PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo: 2012 - 001379 Data de Cadastramento: 12/07/2012

MA -- 42/2012

GUIA DE AUTUAÇÃO

Memorando Nrº 000030 - 2012

INTERESSADOS:

ESCOLA JUDICIAL/NUCLEO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO/SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

ASSUNTOS:

REVISÃO DAS SÚMULAS TRT 18ª

Processos Juntados

PA 1337/2012

02
2

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Seção de Jurisprudência e Legislação

MEMORANDO TRT 18ª EJ/NGIC/SJL Nº 30/2012

Goiânia, 12 de julho de 2012

Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência o estudo feito pela Seção de Jurisprudência e Legislação objetivando subsidiar o Desembargador Vice-Presidente, caso entenda necessário, a revisar súmulas de jurisprudência, em conformidade com o disposto na PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 066/2011, art. 15, VI e art. 89, § 8º do Regimento Interno deste Eg. Regional.

A edição de súmulas por este Eg. Regional passou a ganhar relevo após visita, nesta Corte, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no período compreendido entre 26 e 28 de março de 2008, fato que deu origem à Ata de Correição Ordinária, na qual se fez a seguinte recomendação:

> *"11ª) recomenda-se que o Tribunal, na forma da lei, adote súmula de sua jurisprudência uniforme, tendo em conta não apenas os casos pontuais de divergência entre as Turmas já consumada, mas ante a perspectiva iminente e natural de o*

fenômeno acentuar-se, em face da divisão do Tribunal em Turmas, operada há mais de um ano"

Em cumprimento à recomendação retro transcrita foi editada a Súmula nº 01 deste Eg. Tribunal e esta Seção de Jurisprudência e Legislação foi designada para realizar pesquisa de jurisprudência destinada à edição de novas súmulas, fato que se concretizou com o Processo Administrativo nº 2923/2009.

Logo, por meio do PA nº 2923/2008 foi realizado estudo acerca de onze temas e respectivas propostas que, por sua vez, culminaram com a edição de 11 Súmulas deste Eg. Regional, a saber: Súmulas 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Uma vez editadas as referidas súmulas, bem como outras resultantes de processos de Incidentes de Uniformização de Jurisprudência, esta Seção não encerrou o seu mister, pois é sua atribuição: *"VI - acompanhar a jurisprudência das Turmas e do Tribunal Pleno sugerindo sua uniformização"* (Art. 15, inciso VI da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 066/2011).

Além disso, compete-nos promover assessoramento com vistas à Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 89, § 8º do Regimento Interno deste Eg. Regional.

Por conseguinte, visando dar continuidade ao trabalho promovido no PA 2923/2008, esta Seção resolveu por bem, em um primeiro momento, realizar estudo de compatibilidade das Súmulas até então editadas com a jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho, bem como súmulas e OJ's/TST, além da verificação de atualidade da legislação cujo conteúdo é objeto de Súmula do Regional, **a fim de fornecer subsídios, caso haja interesse** dos órgãos competentes, para a revisão das Súmulas já existentes. Para, em um segundo momento, dar continuidade ao estudo da jurisprudência atual desta Corte, com a finalidade de assessorar os órgãos competentes na edição de novas súmulas.

Ressalte-se que este estudo inicial não tem por finalidade qualquer crítica às súmulas já editadas, mas foi realizado no intuito de promover apoio aos órgãos competentes no caso de interesse em cancelamento ou alteração das mesmas, haja vista o disposto no § 1°, do art. 89-B, do Regimento Interno desta Corte.

Registre-se que as súmulas originárias do estudo feito no PA N° 2923/2008 foram editadas no ano de 2010 e, em sua maioria, tiveram como precedentes julgados do ano de 2008 e 2009. Assim, considerando o corrente ano de 2012 e que a legislação, bem como interpretação dos Tribunais Superiores, estão em constante alteração, realizou-se um trabalho no qual se aferiu a compatibilidade das Súmulas de nosso Regional com a legislação atual e ainda com a jurisprudência sedimentada, ou não do C. TST. Frise-se, mais uma vez, que este estudo foi realizado sem emissão de qualquer juízo de valor quanto ao conteúdo de nossas súmulas.

Para tanto, a pesquisa jurisprudencial foi realizada nos seguintes sites: www.jusbrasil.com.br; www.lexml.gov.br; www.tst.jus.br; www.stj.jus.br.; www.2planalto.gov.br/presidencia/legislacao.

A ordem preferencial adotada foi a temporal decrescente e, na sequência, o grau de relevância. Foram privilegiados os acórdãos da SDI-1 e, na medida do possível, destacadas decisões de todas as turmas. A coleta das decisões foi finalizada no início de abril/2012, e foi feita uma última revisão, principalmente quanto à edição de novas súmulas OJ's/TST até 10 de julho de 2012. Tudo com a finalidade de aferir o entendimento do C. TST quanto às matérias tratadas em nossos verbetes.

Por fim é necessário esclarecer que, em que pese existir súmulas bem recentes, estas não poderiam ficar fora do estudo, do contrário o trabalho não estaria completo. Logo, as últimas súmulas também foram avaliadas neste trabalho.

Portanto, feitas as devidas considerações, passo a apresentação da primeira parte deste estudo, que diz respeito à revisão das súmulas de jurisprudência deste Eg. Regional. Na sequência será dada continuidade à pesquisa acerca de matérias cujo entendimento é divergente ou já está consolidado no âmbito deste Eg. TRT, nos moldes do PA 2923/2008.

Kécia Macedo Pereira Sales

Núcleo da Gestão da Informação e do Conhecimento

Seção de Jurisprudência e Legislação

IRANILDES ANGÉLICA DE LIMA

Núcleo da Gestão da Informação e do Conhecimento

Chefe da Seção de Jurisprudência e Legislação

Anderson Abreu de Macedo

Secretário Executivo da Escola Judicial Substituto

04
L

Poder Judiciário da União
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Seção de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 01 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 01 DO TRT 18:

SENTENÇA LÍQUIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. ABRANGÊNCIA DO CÁLCULO. *O cálculo constitui parte integrante da sentença líquida e com ela transita em julgado. A parte interessada pode impugná-lo, se configurados os pressupostos legais, por meio de embargos de declaração. Tal procedimento não ofende os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Não há supressão de grau de jurisdição, pois, ao prolatar a sentença líquida, o juiz implicitamente julga corretos os valores que a integram, por refletirem o seu conteúdo. Consequentemente, transitando em julgado a sentença líquida, não cabe a apresentação de impugnação nem de embargos à execução com a finalidade de atacar o cálculo.*

(RA nº 12/2009, DJE - 03.02.2009)

MATÉRIA:

A súmula número um deste Eg. Tribunal dispõe sobre o momento oportuno para a impugnação aos cálculos quando estes forem parte integrante de uma sentença líquida. De acordo com o entendimento firmado por este Regional, os cálculos devem ser impugnados por meio de embargos de declaração, não cabendo a apresentação de embargos à execução com tal finalidade. A súmula não trata especificamente da impugnação em sede de

Recurso Ordinário.

ENTENDIMENTO DO C. TST:

O entendimento consubstanciado na Súmula 01 do Eg. TRT da 18ª Região não está em perfeita harmonia com as decisões proferidas pelo C. TST. Na Corte Superior prevalece a tese de que a impugnação aos cálculos de sentença líquida deve ser realizada em Recurso Ordinário, sob pena de preclusão.

Para o C. TST quando o Regional decreta a preclusão, em sede de recurso ordinário, não analisando a impugnação aos cálculos de sentença líquida, isto importa ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Além disso, ressalta a ampla devolutividade do Recurso Ordinário. Há decisão (**AIRR 390312-37.2010.5.05.0000**) admitindo, alternativamente, o questionamento dos cálculos de sentença líquida em sede de Embargos Declaratórios, quando preenchidos os requisitos legais, ou Recurso Ordinário, mas nunca exclusiva e necessariamente por meio de Embargos de Declaração, sob pena de preclusão.

Três dos julgados relacionados abaixo são originários deste Regional. Nos julgamentos dos processos **84200-72.2009.5.18.0009** e **22-71.2010.5.18.0102** este Tribunal não analisou a insurgência quanto aos cálculos de sentença líquida, em sede de Recurso Ordinário, por aplicação da Súmula nº01. Logo o C. TST reformou as referidas decisões sob fundamento de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Já no **AIRR 69300-08.2009.5.18.0002**, apesar de mantida a decisão de origem, o C. TST ressaltou que o momento oportuno para a impugnação aos cálculos deveria ser no Recurso Ordinário e não por ocasião da execução (caso em análise), tendo sido silente quanto a necessidade de oposição de Embargos de Declaração.

05
2

Segue ementa do RR 84200-72.2009.5.18.0009:

"SENTENÇA LÍQUIDA - FASE DE CONHECIMENTO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - MOMENTO OPORTUNO - RECURSO ORDINÁRIO .1. Consoante assente na jurisprudência reiterada desta Corte Superior, o momento oportuno para a impugnação dos cálculos da sentença líquida, proferida na fase de conhecimento, é o da interposição do recurso ordinário, porquanto é o recurso especificamente previsto para impugnar a sentença (CLT, art. 895, I).CLT895I2. No caso, o Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada quanto à impugnação dos cálculos, por preclusão, pois, sendo a sentença líquida, como no caso, a impugnação devia ser feita por meio de embargos de declaração, não tendo a Demandada assim procedido quando destes se valeu.3. A decisão reclama reforma, porquanto ofende do art. 5º, LV, da Constituição Federal, inobservando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Recurso de revista provido.5ºLVConstituição Federal" (RR84200-72.2009.5.18.0009, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 28/09/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011

JULGADOS DO C. TST:

AIRR 390312-37.2010.5.05.0000, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 11/10/2011, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

AIRR 83500-78.2008.5.05.0014, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/09/2011, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011

RR 133500-23.2008.5.23.0001, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/04/2010, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.

AIRR 69300-08.2009.5.18.0002, Relator: Alberto Luiz Bresciani

de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 14/12/2011, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011.

RR 67200-38.2006.5.23.0005, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Julgamento: 15/12/2010, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.

AIRR 101601-67.2009.5.23.0002, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/08/2011, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011.

RR 84200-72.2009.5.18.0009, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 28/09/2011, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

RR 22-71.2010.5.18.0102, Relatora: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 27/04/2011, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011.

RR 136140-43.2008.5.23.0051, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/09/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/09/2011.

OPTANDO-SE PELA ALTERAÇÃO DA SÚMULA. SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO:

SENTENÇA LÍQUIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. ABRANGÊNCIA DO CÁLCULO. O cálculo constitui parte integrante da sentença líquida e com ela transita em julgado. A parte interessada pode impugná-lo, se configurados os pressupostos legais, por meio de embargos de declaração **ou Recurso Ordinário**. Tal procedimento não ofende os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Não há supressão de grau de jurisdição, pois, ao prolatar a sentença líquida, o juiz implicitamente julga corretos os valores que a integram, por refletirem o seu conteúdo. Consequentemente, transitando em julgado a sentença líquida, não cabe a apresentação de impugnação **em sede de** embargos à execução com a finalidade de atacar o cálculo.[1]

1 Os grifos servem apenas para ressaltar as alterações sugeridas.

ANEXOS SÚMULA 01

07
2

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SENTENÇA LÍQUIDA - IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS - PRECLUSÃO. Prolatada sentença líquida, os valores quantificados devem ser objeto de impugnação em sede de embargos declaratórios ou recurso ordinário, o que não se deu na hipótese, ocorrendo a preclusão da oportunidade de o executado discutir os critérios de cálculo utilizados pelo julgador originário. Agravo de instrumento desprovido.

(39031237201050500000 390312-37.2010.5.05.0000, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 11/10/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA
VMF/tm/pcp/drs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SENTENÇA LÍQUIDA - IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS - PRECLUSÃO. Prolatada sentença líquida, os valores quantificados devem ser objeto de impugnação em sede de embargos declaratórios ou recurso ordinário, o que não se deu na hipótese, ocorrendo a preclusão da oportunidade de o executado discutir os critérios de cálculo utilizados pelo julgador originário. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-390312-37.2010.5.05.0000,** em que são Agravantes **FERREIRA**

ODONTOLOGIA EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO e Agravada **ANELISE VALADARES DO AMARAL.**

O 5° Tribunal Regional do Trabalho, mediante decisão a fls. 343-345, denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamados, porque não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2°, da CLT.

Interpõem agravo de instrumento os executados, fls. 2-6, sustentando, em síntese, que o apelo merecia regular processamento.

Contraminuta a fls. 350-353.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - COISA JULGADA

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição dos reclamados, ao entendimento que, se tratando de sentença líquida, o recurso ordinário é o meio adequado à impugnação dos cálculos que a integram. Ultrapassada essa oportunidade sem a devida contrariedade, constitui tentativa de violação da coisa julgada a oposição de embargos à execução que versam exclusivamente supostos erros naquelas contas. Consignou, *in verbis*, fls. 315:

> O Juízo de primeiro grau proferiu sentença cognitiva líquida, porquanto devidamente acompanhada de cálculos

elaborados pela Secretaria da Vara de fls. 103/105, considerados como parte integrante do *decisum*.

Contra tal sentença não foi interposto recurso ordinário, conforme certidão exarada na fl. 107 dos presentes, ocorrendo o seu trânsito em julgado, razão pela qual não mais podem as partes discutir as parcelas ali quantificadas.

(...)

O título executivo foi proferido de forma líquida, de modo que os cálculos que o acompanharam fizeram coisa julgada material e formal e não podem ser atacados neste momento processual.

Improcede também a alegação de ofensa à coisa julgada, por entender que as contas não estão de acordo com a sentença. Os cálculos de fls. 103/105 são parte integrante da sentença transitada em julgada, de modo que não é possível alterá-los, com exceção dos erros materiais, o que não ocorre no caso vertente.

Assim sendo, as matérias não poderiam ter sido suscitadas em sede de embargos à execução, e foram corretamente rechaçadas pelo Juízo de primeiro grau, ensejando o desprovimento do presente recurso.

Foram opostos embargos de declaração a fls. 320, aos quais se negou provimento por meio do acórdão a fls. 331.

Nas razões recursais a fls. 338, os reclamados suscitaram afronta aos arts. 463, I, do CPC e 5°, LV, da Constituição Federal. Alegaram que, malgrado o título executivo ter sido proferido de forma líquida e os cálculos que a acompanham fazerem coisa julgada, houve erro material nas contas apresentadas, devendo ser retificado de ofício pelo julgador.

Aduziram que, no tocante às horas extraordinárias, a sentença deferira o total de 1 hora por semana, o que totaliza 4 horas mensais, e não 4,29 como indicado no cálculo juntado com a sentença. Da mesma forma,

em relação ao seguro-desemprego, o critério a ser observado era a Resolução nº 427 da CODEFAT que estabelecia que para a média salarial superior a R$ 825,46 (oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), o valor da parcela seria R$ 561,30 (quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos). No caso, contudo, considerando que a autora fazia jus a 4 parcelas, o total devido seria de R$ 2.245,20 (dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) e não R$ 2.619,40 (dois mil seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos) apontado nos cálculos.

O Tribunal Regional manteve a sentença que rejeitara os embargos à execução, por entender que referido recurso não se presta a rever decisão transitada em julgado, uma vez que os executados tinham por objetivo modificar os cálculos integrantes da sentença de conhecimento, proferida de forma líquida. Ressaltou, ademais, a inocorrência de erro material que pudesse justificar os embargos.

Com efeito, sendo prolatada sentença líquida, os valores quantificados devem ser objeto de impugnação em sede de embargos declaratórios ou recurso ordinário. Isto porque tais montantes fazem parte do título exequendo e transitam em julgado juntamente com este.

Na fase de execução somente se pode discutir valores de liquidação quando o comando sentencial não os tiver fixado. Deste modo, transitada em julgado a sentença, operou-se a coisa julgada também em relação à matéria que os agravantes tentam discutir.

Saliente-se, ademais, que a impugnação não se refere a erro material existente nas contas, este sim passível de correção a qualquer tempo. Ao contrário, concerne a erro nos **critérios** utilizados para o cálculo das horas extraordinárias e do seguro-desemprego. Não se pode confundir erro de cálculo, este inexistente, com erro no critério utilizado para a quantificação, que foi justamente o ponto de insurgência dos agravantes.

09
L

Em vista disso, não tendo os reclamados, no momento oportuno, se utilizado do recurso próprio para rever o parâmetro eleito no julgado, deve arcar com o ônus de sua omissão.

Destaque-se, ainda, que os § 3° e § 4° do art. 884 da CLT referem-se à sentença de liquidação, ou seja, aquela proferida após a sentença cognitiva, com o objetivo de tornar líquido o direito deferido ao obreiro.

No caso dos autos, a sentença de conhecimento já foi proferida de forma líquida, dispensando a liquidação do julgado em fase posterior ao trânsito em julgado do título executivo judicial. Por mais essa razão, cabia aos executados a insurgência acerca das contas quando da interposição dos embargos declaratórios ou do recurso ordinário, o que não ocorreu. Se a sentença cognitiva fosse ilíquida, aí sim caberia a liquidação do julgado e a discussão dos valores mediante um dos procedimentos previstos nos arts. 879 ou 884 da CLT.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR-15241-74.2006.5.19.0058, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 16/10/2009; AIRR-109140-81.2003.5.20.0001, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 18/3/2011; AIRR-70440-82.2005.5.05.0195, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 6/11/2009. AIRR-149640-78.2006.5.20.0004, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, DEJT de 8/5/2009; ED-AIRR-10041-60.2006.5.06.0022, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT de 14/5/2010.

Ante o exposto, não vislumbro afronta ao art. 5°, LV, da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.2 - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração opostos em face do acórdão regional tinham por objetivo sanar omissão no

tocante aos erros materiais existentes nas contas apresentadas e indicados de forma delimitada no agravo de petição.

Ocorre que a tese adotada foi de que estava preclusa a oportunidade de impugnação dos cálculos, razão pela qual não foi analisada a insurgência no tocante à matéria de mérito. Nada obstante, destacou a Corte regional que não havia erro material nos cálculos.

Tem-se, portanto, que a insurgência dos reclamados se prendeu ao conteúdo da decisão, o que somente poderia ser objeto de discussão por meio próprio, e não através da estreita via de embargos de declaração, restando configurado o intuito manifestamente protelatório dos réus, razão pela qual correta a decisão que lhe aplicou a convenção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO. Tratando-se de sentença líquida, os valores quantificados fazem parte do título exequendo e com ele transitam em julgado. Portanto, a impugnação das importâncias deve ocorrer por meio de recurso ordinário, e não na fase de execução. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 896, § 2°, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. A determinação do momento próprio para o cômputo da multa e dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias tem previsão em norma infraconstitucional, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.CONSTITUIÇÃO FEDERAL896§ 2°CLTConstituição FederalCarta Magna

(693000820095180002 69300-08.2009.5.18.0002, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 14/12/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/mal/abn/AB/exo

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO. Tratando-se de sentença líquida, os valores quantificados fazem parte do título exequendo e com ele transitam em julgado. Portanto, a impugnação das importâncias deve ocorrer por meio de recurso ordinário, e não na fase de execução. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. O art. 896, § 2°, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o

preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. A determinação do momento próprio para o cômputo da multa e dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias tem previsão em norma infraconstitucional, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-69300-08.2009.5.18.0002**, em que são Agravantes **AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e UNIÃO (PGF)** e Agravado **ELEOMAR PIRES DE JESUS**.

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento aos recursos de revista interpostos (fls. 248/252).

Inconformadas, a União e a Executada interpõem agravos de instrumento, sustentando, em resumo, que os recursos merecem regular processamento (fls. 255/260 e 266/277).

Contrarrazões a fls. 286/289 e contraminuta a fls. 293/296.

Tratando-se de execução fiscal, desnecessária a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA.

O Regional, quanto à impugnação dos cálculos, negou provimento ao agravo de petição da Executada, aos seguintes fundamentos (fls. 217/218):

> "Os cálculos integrantes da sentença líquida deverão ser impugnados antes do seu trânsito em julgado, por meio de embargos de declaração, conforme Súmula 1 deste Regional, *in verbis:*
>
> > 'SENTENÇA LÍQUIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. ABRANGÊNCIA DO CÁLCULO. O Cálculo constitui parte integrante da sentença líquida e com ela transita em julgado. A parte interessada pode impugná-lo, se configurados os pressupostos legais, por meio de embargos de declaração. Tal procedimento não ofende os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Não há supressão de grau de jurisdição, pois, ao prolatar a sentença líquida, o juiz implicitamente julga corretos os valores que a integram, por refletirem o seu conteúdo. Consequentemente, transitando em julgado a sentença liquida, não cabe a apresentação de

impugnação nem de embargos à execução com a finalidade de atacar o cálculo'.

Verifico que a executada não apresentou embargos declaratórios questionadores dos cálculos integrantes da sentença. Operou-se, pois, a preclusão.

Ademais, não há de se falar em ofensa, aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, visto que a agravante teve, à sua disposição, todos os meios de defesa admitidos ao processo em apreço.

Nego provimento."

Em razões de recurso de revista, a Executada renova a indicação de ofensa ao art. 5°, LV, da Constituição Federal. Afirma que a Súmula do TRT não tem o condão de alterar as leis ordinárias federais, notadamente o disposto nos arts. 535 do CPC e 884 da CLT. Entende, assim, que a não aceitação de impugnação aos cálculos, por ocasião dos embargos do devedor, constitui flagrante cerceamento de defesa.

Sem qualquer razão a Recorrente.

Tratando-se de sentença líquida, os valores quantificados fazem parte do título exequendo e com ele transitam em julgado.

Portanto, a impugnação das importâncias deve ocorrer por meio de recurso ordinário, e não na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O art. 884 da CLT refere-se à sentença de liquidação, ou seja, aquela proferida após a fase de conhecimento, com o objetivo de tornar líquido o direito deferido, não sendo esta, definitivamente, a hipótese dos autos.

Neste contexto, não há que se falar em maltrato ao preceito constitucional evocado.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Regional deu provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

> "No presente caso, discute-se a incidência de juros e multa moratória em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo.
>
> Saliento que o **fato gerador** da contribuição previdenciária é o **pagamento ao reclamante,** e não a época da prestação dos serviços, como defende a UNIÃO.
>
> É o que se infere do art. 195, I, da CF:
>
> > 'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
> >
> > I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
> >
> > a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho **pagos ou creditados,** a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)' (grifei) .
>
> Acresço que o art. 22, I, da Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, também prevê que a

contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, deve ser calculada sobre 'o total das remunerações **pagas,** devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados' (grifei).

Assim, a nova redação do art. 43, § 2°, da Lei 8.212/91, de acordo com a Lei 11.941/09, e que fixa o fato gerador dás contribuições sociais na data da prestação do serviço, não altera a interpretação exposta. Afinal, o crédito previdenciário é mero acessório do trabalhista (principal), não podendo ser transmudada a natureza das verbas previdenciárias de pretensão meramente acessória para principal e totalmente desvinculada da sentença da qual deriva. E, ainda, não se pode transportar o momento do fato gerador à situação anterior ao da constituição do título judicial, que somente é realizado com o trânsito em julgado da sentença de liquidação ou do acordo.

Nesse contexto, não havendo mora, as parcelas previdenciárias deverão ser atualizadas pelos mesmos índices aplicados ao crédito trabalhista, máxime porque a parte previdenciária é acessória do principal (crédito trabalhista).

No tocante ao período de exigibilidade do recolhimento previdenciário, o art. 30, I, alínea 'b', da Lei 8.212/91, dispõe que 'a empresa é obrigada *a recolher (...) as contribuições a seu 'cargo incidentes sobre as remunerações* ***pagas,*** *devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço* ***até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao*** **da competência'** (grifei).

O art. 35 da Lei 8.212/91 prevê, em caso de atraso no pagamento das contribuições previdenciais, o acréscimo de multa de mora e juros de mora:

> 'Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão

acrescidos de **multa de mora e juros de mora,** nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)' (grifei) .

É importante destacar que os juros de mora correspondem à taxa SELIC, nos termos do art. 61, § 3°, c/c art. 5°, § 3°, ambos da Lei 9.430/96. A multa moratória, por sua vez, é calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, de acordo com o art. 61, caput, da Lei 9.430/96. Transcrevo:

'Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1° de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de **multa de mora,** calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1° A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2° O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3° Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o §. 3° do art. 5°, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei n° 9.716, de 1998)'.

O mencionado art. 5°, § 3°, da Lei 9.430/96 prevê a incidência da taxa SELIC:

'Art. 5° (...)

§ 3° As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - **SELIC,** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de. apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento'.

Portanto, concluo que as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença devem ser recolhidas até o dia 20 do mês subsequente ao do pagamento ao exequente.

No caso de acordo judicial, o recolhimento previdenciário deverá ocorrer até o dia 20 do mês subsequente ao do pagamento de cada parcela.

Desse modo, a executada ficará em mora somente quando não observar o prazo legal mencionado. E, somente a partir da mora, passarão a incidir a multa moratória e os juros de mora previstos no art. 35 da Lei 8.212/91.

Nesse mesmo sentido é a Instrução Normativa 971, de 13.11.09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, que dispõe, em seu art. 105, § 2º: *'caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou* de *cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20 (vinte)'.*

No presente caso, conforme se infere dos autos, não houve, ainda, o efetivo pagamento das verbas trabalhistas. Portanto, não se aplicam sobre as contribuições previdenciárias os juros de mora e a multa moratória, previstos no art. 35 da Lei 8.212/91.

Dou provimento." (fls. 218/223)

A Agravante sustenta que são devidos juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias, pois o fato gerador ocorreu com a efetiva prestação do serviço. Entende violados os arts. 5°, II, 97, 114, VIII, e 195, I, "a" e II, da Constituição Federal, 30, 35 e 43 da Lei n° 8.212/1991 e 879, § 4°, da CLT. Alega contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF. Colaciona arestos.

Sem razão, no entanto.

O art. 896, § 2°, da CLT é expresso e

definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera.

Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de **status** infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais, em contrariedade à súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista.

A determinação do momento próprio para o cômputo da multa e dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias tem previsão em norma infraconstitucional.

Nessa esteira, não há que se cogitar de lesão aos preceitos constitucionais evocados, de forma direta e literal, destacando-se que não se detecta ofensa ao princípio da reserva do plenário, insculpido no art. 97 da Carta Magna, uma vez que o Regional não declarou inconstitucional o art. 43 da Lei nº 8.212/1991.

O Excelso Pretório já se pronunciou sobre a questão:

> "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. 1. A possível violação aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa configura ofensa reflexa à Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido." (STF-AI AGR-726766, Relatora Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, *in* DJe 20.5.2010).

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA

> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (STF-AIAGR 736053, Relator Min. Celso de Mello, 2ª Turma, *in* DJe-20.5.2010).

Em assim sendo, o recurso, efetivamente, não merece ser processado, esbarrando na disciplina do § 2° do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

16
L

SENTENÇA LÍQUIDA - FASE DE CONHECIMENTO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - MOMENTO OPORTUNO - RECURSO ORDINÁRIO .1. Consoante assente na jurisprudência reiterada desta Corte Superior, o momento oportuno para a impugnação dos cálculos da sentença líquida, proferida na fase de conhecimento, é o da interposição do recurso ordinário, porquanto é o recurso especificamente previsto para impugnar a sentença (CLT, art. 895, I).CLT895I2. No caso, o Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada quanto à impugnação dos cálculos, por preclusão, pois, sendo a sentença líquida, como no caso, a impugnação devia ser feita por meio de embargos de declaração, não tendo a Demandada assim procedido quando destes se valeu.3. A decisão reclama reforma, porquanto ofende do art. 5°, LV, da Constituição Federal, inobservando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Recurso de revista provido.
(842007220095180009 84200-72.2009.5.18.0009, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 28/09/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(7ª Turma)
IGM/mp/ca

SENTENÇA LÍQUIDA - FASE DE CONHECIMENTO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - MOMENTO OPORTUNO - RECURSO ORDINÁRIO. 1. Consoante assente na jurisprudência reiterada desta Corte Superior, o momento oportuno para a impugnação dos cálculos da sentença líquida, proferida na fase de conhecimento, é o da interposição do recurso ordinário, porquanto é o recurso especificamente previsto para impugnar a sentença (CLT, art. 895, I). 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada quanto à impugnação dos cálculos, por preclusão, pois, sendo a sentença líquida, como no caso, a impugnação devia ser feita

por meio de embargos de declaração, não tendo a Demandada assim procedido quando destes se valeu.
3. A decisão reclama reforma, porquanto ofende do art. 5°, LV, da Constituição Federal, inobservando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Recurso de revista provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-84200-72.2009.5.18.0009**, em que é Recorrente **GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.** e Recorridos **MARIA DO AMPARO MENDES AVELAR e CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão do **18° Regional**, que **deu provimento** ao recurso ordinário do Reclamado CARREFOUR, deu **provimento parcial** ao seu recurso ordinário (seq. 1, págs. 420-460) e **rejeitou** seus embargos de declaração (seq. 1, págs. 481-485), a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, sustentando a **violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal** e **divergência jurisprudencial** quanto aos seguintes temas:

a) multa por embargos de declaração protelatórios;

b) impugnação aos cálculos;

c) indenização decorrente de estabilidade provisória do art. 118 da Lei 8.213/91;

d) indenização por danos morais;

e) horas extras e intervalo intrajornada (seq. 1, págs. 496-510).

Admitido o apelo (seq. 1, págs. 519-521), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a

remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 83, § 2°, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

1) PRESSUPOSTOS GENÉRICOS

O recurso é **tempestivo** (cfr. seq. 1, págs. 486 e 496) e a **representação** regular (seq. 1, pág. 239), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (seq. 1, pág. 335) e depósito recursal efetuado (seq. 1, pág. 512).

2) PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Tese Regional: **Não** se **conhece** do recurso ordinário quanto à **impugnação** dos cálculos, por **preclusão**, pois, sendo a **sentença líquida**, como no caso, a impugnação devia ser feita por meio de **embargos de declaração**, não tendo a Reclamada assim procedido quando destes se valeu (seq. 1, págs. 422-423).

Antítese Recursal: Está **correta** a apresentação de **impugnação** dos cálculos **apenas** quando da interposição de **recurso ordinário**, como procedido, tendo a decisão regional violado o **art. 5°, LV, da Constituição Federal** (seq. 1, págs. 501-502).

Síntese Decisória: A oposição de **embargos de declaração** apenas se justifica quando a parte entende haver **omissão, contradição ou obscuridade** no julgado, as

quais obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior.

Por outro lado, na **sentença líquida, os cálculos elaborados pelo Juízo são parte integrante da própria decisão prolatada.**

No caso dos autos, a Reclamada, relativamente aos **cálculos da sentença líquida,** não sustentou ter havido **omissão, contradição ou obscuridade** por parte do juízo de primeiro grau, mas apresentou verdadeira **irresignação e inconformismo** em relação ao quanto constou da sentença líquida, alegando que o juízo de primeiro grau incorreu em **equívoco** na elaboração dos cálculos de liquidação, quando da apresentação de seu recurso ordinário.

Nesse contexto, não alegando a Parte omissão ou contradição da sentença, mas, sim, **erro da decisão,** o **momento oportuno** para que demonstrasse sua insurgência quanto aos cálculos da sentença líquida era realmente o da **interposição do recurso ordinário,** pois é esta a **fase processual adequada** para que a parte se insurja contra a decisão proferida pelo julgador de origem, pleiteando a sua reforma, em parte ou na sua totalidade.

Vale destacar, ainda, a **devolutividade ampla do recurso ordinário** (CPC, art. 515, § 1°), a qual abrange todos os **aspectos das matérias** que foram **apreciadas pelo juízo "a quo".**

Não há, portanto, de se falar em **preclusão** na hipótese dos autos, sendo certo que o Tribunal Regional não poderia ter se furtado de analisar a impugnação aos cálculos da sentença líquida formulada pela Reclamada em recurso ordinário.

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes **precedentes** desta Corte:

"SENTENÇA LÍQUIDA - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO

ORDINÁRIO. O Recurso de Revista não alegou contradição na sentença, tendo apenas impugnado os cálculos de liquidação que a integraram. Ao não analisar as alegações, ao fundamento de que estavam preclusas, o Tribunal Regional ofendeu o princípio da ampla defesa. Inteligência do artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST-RR-133500-67.2008.5.23.0051, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, 8ª Turma, DEJT de 11/06/10).

"**SENTENÇA LÍQUIDA - IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS - DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO**. A Reclamada, em Recurso Ordinário, não alegou contradição na sentença, tendo apenas impugnado os cálculos de liquidação. Ao não analisar as alegações, ao fundamento de que estavam preclusas, o Tribunal Regional ofendeu o princípio da ampla defesa. Inteligência do artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST-RR-133800-29.2008.5.23.0051, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, 8ª Turma, DEJT de 18/06/10).

"**RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA LÍQUIDA - IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO**. Configura cerceamento do direito de defesa o não conhecimento do recurso ordinário, regularmente interposto, para impugnação aos cálculos que integram a sentença líquida. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-133500-23.2008.5.23.0001, Rel. Min. **Alberto Luiz Bresciani**, 3ª Turma, DEJT de 14/05/10).

"**SENTENÇA LÍQUIDA - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO CONTRA CÁLCULOS - RECURSO ORDINÁRIO**. Tendo o juízo de primeira instância proferido sentença verdadeiramente líquida em fase de conhecimento, não se pode visualizar ofensa do art. 884, § 3º, c/c o art. 879, § 2º, ambos da CLT, pois tratam propriamente de situação atinente à fase de liquidação judicial. Não aplicáveis, portanto, ao caso. Também se observa que esses dispositivos não vedam que se proceda à liquidação da condenação ainda em fase de conhecimento. E, sendo líquida a sentença, qualquer irresignação do litigante quanto aos critérios usados na liquidação e aos valores lá consignados deve ser manifestada em sede do recurso ordinário. No tocante aos arestos aduzidos ao cotejo de teses, o único que não é da mesma 23ª Região do

acórdão ora recorrido, é o último, porém, é inespecífico, pois disciplina situação atinente à fase de liquidação da condenação. Recurso de revista não conhecido [...]" (TST-RR-67200-38.2006.5.23.0005, Rel. Min. **Augusto César Leite de Carvalho**, 6ª Turma, DEJT de 04/02/11, grifos nossos).

Nessa linha, desrespeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, **CONHEÇO** da revista por violação do **art. 5°, LV, da CF**.

II) MÉRITO

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Reconhecida a violação do art. 5°, LV, da CF, o **PROVIMENTO** da revista é mero corolário para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise o pleito alusivo aos cálculos da sentença líquida constantes do recurso ordinário da Reclamada, sem objeção da preclusão, como entender de direito. Destarte, resta prejudicada a apreciação dos demais temas recursais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à impugnação aos cálculos, por violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise o pleito alusivo aos cálculos da sentença líquida constantes do recurso ordinário da Reclamada, sem objeção da preclusão, como entender de direito. Destarte, resta prejudicada a apreciação dos demais temas recursais.

Brasília, 28 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO NÃO OCORRIDA.Evidenciada a possível violação do art. 5°, XXXV, da Constituição, dou provimento ao agravo de instrumento. B) RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO NÃO OCORRIDA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Proferida sentença líquida, e havendo insurgência contra os cálculos da decisão, o recurso ordinário é medida cabível para impugnar os cálculos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.5°XXXVConstituição

(1361404320085230051 136140-43.2008.5.23.0051, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/09/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Rlj/dr/sr

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO NÃO OCORRIDA. Evidenciada a possível violação do art. 5°, XXXV, da Constituição, **dou provimento** ao agravo de instrumento. **B) RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO NÃO OCORRIDA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.** Proferida sentença líquida, e havendo insurgência contra os cálculos da decisão, o recurso ordinário é medida cabível para impugnar os cálculos. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-136140-43.2008.5.23.0051**, em que é recorrente **RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.** e recorrido **MAURÍCIO SENA DOS SANTOS.**

A reclamada interpõe agravo de instrumento à decisão singular de fls. 406/413, pela qual o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve apresentação de contraminuta.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 413) e está subscrito por advogada regularmente habilitada (fls. 416/419).

Observado o traslado das peças essenciais, na forma do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Conheço do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

II - MÉRITO

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO NÃO OCORRIDA.

Assim se posicionou o Regional, no aspecto:

> "(...)
>
> Igualmente, não ultrapassam o juízo de admissibilidade as impugnações apresentadas pela Reclamada em face dos cálculos de liquidação concernentes aos seguintes tópicos: "Das Horas Extras" (item II.4.1); "Do Intervalo Intrajornada" (item II.4.2); "Do FGTS" (item II.4.3); e "Dos reflexos das Horas Extras" (itens II.4.4,II.4.5 e II.4.6).
>
> Isso porque, com relação a todas essas matérias, observo que a Reclamada aponta contradição entre os comandos exarados pelo Juízo monocrático e a quantificação realizada pelo perito nos cálculos de liquidação.
>
> Não se pode olvidar que os cálculos de liquidação integram a sentença. Assim sendo, em última análise, a parte alega a existência de contradição na decisão prolatada pela primeira instância, considerado no seu conjunto.
>
> O vício de contradição, como é cediço, deve ser sanado por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 897-A da CLT. Não tendo a Reclamada se utilizado desse remédio processual, no momento oportuno, preclusa encontra-se a sua manifestação, o que obsta o conhecimento

do seu apelo com relação aos tópicos, especificados alhures." (fls. 336/336-v).

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela agravante, ficou assente:

> "**No que é pertinente ao posicionamento adotado por esta Turma, com relação à impugnação aos cálculos que ofertara em suas razões recursais, convém destacar que se torna desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos legais que elencara, mormente porque, a suposta violação teria nascido na própria decisão embargada, não gerando a incidência da Súmula n. 297/TST.**" (fl. 357 - grifos apostos).

A reclamada, fls. 367 e 392/397, sustenta que não pode prevalecer o entendimento proferido pela Corte de origem. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional. Aduz que visava a modificação do julgado e que há interesse recursal. Indica ofensa aos artigos 5°, II, XXXV, XXXVI, LV, da CF, 769 e 893 da CLT, 496 do CPC, 884 do CC e contrariedade à OJ 235 da SBDI-I desta Corte.

Com razão.

De fato, o Regional entendeu que houve preclusão porque a hipótese é de alegação de vício na sentença referente aos cálculos apresentados e porque não foram opostos embargos declaratórios para sanar a obscuridade detectada.

Ora, é exatamente por meio do recurso ordinário que se deve insurgir contra a sentença, cujos cálculos dela fazem parte, vale dizer, são parte integrante. Do contrário, estar-se-ia criando novo recurso (embargos declaratórios) para que a parte, não se conformando com a decisão primária, possa se insurgir.

Assim, tendo sido proferida sentença líquida, e havendo insurgência contra os cálculos da decisão, a medida cabível para a impugnação é o recurso ordinário, pouco importando as palavras utilizadas para demonstrar seu inconformismo, sendo certo que o Regional deveria ter se manifestado sobre o recurso no particular, haja vista a ampla devolutividade de que é dotado, como preceitua o art. 515, *caput*, § 1°, do CPC, sob pena de ofensa ao divido processo legal.

Apenas a título exemplificativo, citam-se os seguintes precedentes desta Corte:

> "A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Evidenciada possível violação do art. 515, § 1°, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento. B) RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO NÃO OCORRIDA. Proferida sentença líquida e havendo insurgência contra os cálculos da sentença, o recurso ordinário é medida cabível para impugnar os cálculos, sendo certo que o Regional, ao considerar preclusa a oportunidade de impugná-los, feriu a ampla devolutividade de que é dotado o recurso ordinário, como preceitua o art. 515, *caput*, § 1°, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10641-47.2009.5.23.0008 Data de Julgamento: 11/5/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/5/2011)
>
> "RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO DOS

CÁLCULOS. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. Configura cerceamento do direito de defesa o não conhecimento do recurso ordinário, regularmente interposto, para impugnação aos cálculos que integram a sentença líquida. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-139900-95.2009.5.23.0008, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 12/08/2011)

"RECURSO DE REVISTA PATRONAL - SENTENÇA LÍQUIDA - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS CÁLCULOS - MOMENTO OPORTUNO - RECURSO ORDINÁRIO. Em se tratando de sentença líquida, da qual são parte integrante os cálculos de liquidação elaborados pelo juízo, o momento oportuno para irresignação não é o da oposição de embargos de declaração em face da sentença, mas o da interposição do recurso ordinário, pois é esta a fase processual adequada para se demonstrar o inconformismo contra a decisão proferida, pleiteando a sua reforma, em parte ou na sua totalidade. Recurso de revista provido." (RR-22-71.2010.5.18.0102, , Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 06/05/2011).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO NÃO OCORRIDA. Evidenciada a possível violação do art. 515, § 1°, do CPC, dou provimento ao agravo de

instrumento. B) RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO NÃO OCORRIDA. Proferida sentença líquida, e havendo insurgência contra os cálculos da decisão, o recurso ordinário é medida cabível para impugnar os cálculos, sendo certo que o Regional, ao considerar preclusa a oportunidade de impugná-los, feriu a ampla devolutividade de que é dotado o recurso ordinário, como preceitua o art. 515, caput, § 1°, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido." (RR- 82440-80.2009.5.23.0096, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 10/06/2011).

"RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2°, do CPC. SENTENÇA LÍQUIDA - IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS - DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A Reclamada, em Recurso Ordinário, não alegou contradição na sentença, tendo apenas impugnado os cálculos de liquidação. Ao não analisar as alegações, ao fundamento de que estavam preclusas, o Tribunal Regional ofendeu o princípio da ampla defesa. Inteligência do artigo 5°, LV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 133800-29.2008.5.23.0051, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/6/2010)

"RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. Configura cerceamento do direito de defesa o não conhecimento do recurso ordinário, regularmente interposto, para impugnação aos cálculos que integram a sentença líquida. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 133500-23.2008.5.23.0001, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/5/2010)

É certo afirmar, ainda, que a prolação de sentenças líquidas é procedimento que atende à exigência de celeridade processual contida no art. 5°, LXXVIII, da Constituição da República. Não há falar em contradição a ser sanada pela oposição de embargos de declaração à sentença, mas, sim, interpretação jurídica passível de análise pelo Tribunal Regional, em razão do efeito devolutivo do recurso ordinário.

Nessa senda, o Tribunal afrontou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, violando o art. 5°, XXXV, da Constituição, razões pelas quais **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, propõe-se, com apoio no artigo 897, § 7°, da CLT, o julgamento do recurso na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se, daí em diante, o procedimento a ele relativo.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DE ADMISSIBILIDADE

O apelo é próprio e tempestivo (fls. 362 e 363), regular a representação processual (fls. 401 e 402), e o preparo está satisfeito (fls. 280/281).

Satisfeitos, ainda, os demais pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO NÃO OCORRIDA.

Remeto-me às razões do agravo de instrumento, para consignar que o recurso de revista tem trânsito garantido por violação do art. 5°, XXXV, da Constituição Federal.

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista.

II - MÉRITO

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO NÃO OCORRIDA.

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5°, XXXV, da Constituição, a consequência lógica é o seu **provimento** para, afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise o tema relativo à impugnação aos cálculos, nos termos em que provocado no recurso ordinário, como entender

de direito. **Prejudicada** a análise dos demais temas da revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **dar provimento** ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; b) **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "Impugnação aos cálculos. Sentença líquida. Recurso ordinário. Preclusão não ocorrida", por violação do art. 5°, XXXV, da Constituição, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise o tema relativo à impugnação aos cálculos, nos termos em que provocado no recurso ordinário, como entender de direito. **Prejudicada** a análise dos demais temas da revista.

Brasília, 14 de Setembro de 2011.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Poder Judiciário da União
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Seção de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 02 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 02 DO TRT 18:

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO.

Em conformidade com o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354, ambas da SDI-1 do TST, a supressão, ainda que parcial, do intervalo mínimo intrajornada legal, não obstante sua natureza salarial, implica seu pagamento integral e não apenas dos minutos suprimidos, com o acréscimo constitucional ou convencional sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ainda que tal supressão não importe excesso de jornada.

(RA nº 28-A/2010, DJE - 11.05.2010, 12.05.2010, 13.05.2010, 17.05.2010)

MATÉRIA:

A súmula em estudo trata das consequências jurídicas na hipótese de supressão, ainda que parcial, do intervalo mínimo intrajornada. Restou consolidado o entendimento de que a supressão parcial do intervalo intrajornada legal implica seu pagamento integral com acréscimo constitucional ou convencional sobre o valor da remuneração da hora normal, mesmo na situação de cumprimento da jornada legal.

ENTENDIMENTO DO TST:

A matéria está pacificada no âmbito do C. TST por meio das OJ's nº 307 e 354 da SDI-1 que, por sua vez, estão em plena vigência. Logo o entendimento consubstanciado na Súmula 02 do Eg. TRT da 18ª Região está em total consonância com as decisões proferidas pelo C. TST.

JULGADOS DO C. TST:

RR 226900-85.2001.5.05.0018, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 05.05.2010, **1° Turma**, Data de Publicação: DEJT 14.05;2010.

RR 6700-58.2007.5.15.0113, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 21/09/2011, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

RR 1499500-26.2004.5.09.0006, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 23/02/2011, **3° Turma**, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011.

RR 51200-79.2007.5.03.0135, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/02/2011, **4° Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/03/2011.

RR 28800-43.2008.5;02.0433, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data do Julgamento: 23/03/2011, **5° Turma**, Data da Publicação: DEJT 01/04/2011.

RR 23-37.2011.5.03.0038, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/12/2011, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011.

RR 74000-11.2006.5.04.0232, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 25/05/2011, **7° Turma**, Data de Publicação: DEJY 03/06/2011

RR 467300-72.2008.5.09.0028, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/10/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011.

ANEXOS SÚMULA 02

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, é devido o pagamento total do intervalo intrajornada reduzido ou suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50%. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. 2. Recurso de revista conhecido e provido.
(67005820075150113 6700-58.2007.5.15.0113, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 21/09/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(2ª Turma)
GMCB/jar/rtal

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.
1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, é devido o pagamento total do intervalo intrajornada reduzido ou suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50%. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-6700-58.2007.5.15.0113**, em que é Recorrente **FLÁVIO GONÇALVES FIORINO** e são Recorridos **VIVO S/A** e **VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante v. acórdão às fls. 471/479 - numeração eletrônica, ao analisar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, decidiu dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação os reflexos do intervalo intrajornada.

Inconformado, o reclamante interpõe

recurso de revista às fls. 482/488 - numeração eletrônica, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Decisão de admissibilidade à fl. 505 - numeração eletrônica.

A segunda reclamada - Vivo S/A - apresentou contrarrazões ao recurso de revista acostada às fls. 508/512 - numeração eletrônica.

Por sua vez, a primeira reclamada - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - apresentou contrarrazões ao recurso de revista acostada às fls. 516/522 - numeração eletrônica.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista é próprio e tempestivo (fls. 480 e 482), a representação processual mostra-se regular (fls. 20 e 469) e o preparo é desnecessário.

Satisfeitos, ainda, os demais pressupostos comuns de admissibilidade, passo à análise daqueles específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. INTERVALO INTRAJORNADA.

A egrégia Corte Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, decidiu, neste particular, dar-lhe parcial provimento. Ao fundamentar sua decisão, registrou:

"Entendo, tal como a origem, que a reparação deve ser proporcional à lesão sofrida pelo empregado, motivo pelo qual a condenação no pagamento do intervalo deve se limitar aos minutos que faltam para o mínimo legal de 1h (ou seja, 45 minutos por dia, no caso vertente). A análise condiz com o art. 71, § 4 °, da CLT, que, ao tratar da supressão do tempo de intervalo, alude ao pagamento do valor correspondente, ou seja, o equivalente ao trecho suprimido.

No que tange aos reflexos, razão assiste ao recorrente.

De acordo com a redação do § 4 ° do artigo 71 da CLT, a não concessão do intervalo obriga o empregador a remunerar o período correspondente, com um acréscimo de, no mínimo, 50 % sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Resta patente, por conseguinte, a natureza salarial da parcela. Em igual sentido, a OJ 354 da SDI-1 do C. TST.

Reformo, portanto, o r. julgado, para acrescer à condenação os reflexos do intervalo em férias mais 1/3, 13 salário, aviso prévio, FGTS, 40% e dsrs." (fls. 477/478 - numeração eletrônica).

Inconformado, interpôs o reclamante recurso de revista, ao argumento de que o egrégio Colegiado Regional, ao assim decidir, teria suscitado divergência jurisprudencial e contrariado a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, uma vez que "a violação parcial do intervalo intrajornada gera o dever de pagamento integral pela sua supressão" (fl. 487 - numeração eletrônica).

O recurso alcança conhecimento.

Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é devido o **pagamento total** dos intervalos intrajornada reduzidos ou suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50%. Nesse sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**, *in verbis*:

"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU

CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (DJ 11.08.2003)

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Conheço por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

2. MÉRITO

2.1. INTERVALO INTRAJORNADA.

Como corolário do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, **dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento total do período mínimo legal correspondente ao intervalo intrajornada, ou seja, 1 hora diária, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, incidindo os respectivos reflexos, conforme determina a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento total do período mínimo legal correspondente ao intervalo intrajornada, ou seja, 1 hora diária, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, incidindo os respectivos reflexos, conforme determina a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1.

Brasília, 21 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO .A supressão do intervalo intrajornada mínimo, ainda que parcial, dá direito ao pagamento integral do período. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.
(467300722008509002 8 467300-72.2008.5.09.0028, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/10/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Gs/js

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. A supressão do intervalo intrajornada mínimo, ainda que parcial, dá direito ao pagamento integral do período. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-467300-72.2008.5.09.0028**, em que é Recorrente **ISMAEL EFIGÊNIO** e são Recorridos **ESTADO DO PARANÁ, LTI SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.** e **LIMA SANTOS SERVIÇOS S/S LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 315/336, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e ao do Estado do Paraná. Manteve, pois, o entendimento de ser devido apenas o pagamento do tempo faltante para completar o intervalo mínimo intrajornada.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 341/345, insurgindo-se contra a

questão do intervalo intrajornada.

O Vice-Presidente do TRT da 9ª Região admitiu o apelo por meio da decisão de fls. 349/350.

O Estado do Paraná apresentou contrarrazões ao recurso de revista às fls. 353/357.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os requisitos atinentes à tempestividade (fls. 339 e 341), à regularidade de representação (fl. 23) e ao preparo (dispensado - fl. 87), examinam-se os demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO.

Eis a decisão proferida pelo Regional:

> "Contra a r. sentença, que, no tópico relativo ao intervalo para repouso ou alimentação, condenou os reclamados ao pagamento apenas da diferença entre o intervalo mínimo e aquele efetivamente concedido, insurge-se o reclamante. Este aduz que a decisão de origem afronta a OJ 307 da SBDI-I do c. TST, a qual, por sua vez, determina que a não-concessão parcial do intervalo dá azo ao pagamento total do período correspondente. Pugna pela reforma do "decisum".
>
> Razão não lhe assiste.
>
> O entendimento prevalecente nesta c. Turma, o qual adoto em prol da celeridade processual, é de que o pagamento

previsto no artigo 71, § 4.°, da CLT se mostra devido apenas em relação ao tempo faltante para completar o intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação. Quando há concessão parcial do intervalo intrajornada, aludido pagamento deve corresponder apenas ao período não concedido, questão esta pacificada no âmbito deste colegiado pela edição da OJT 45, "in verbis":

> "INTERVALO INTRAJORNADA (CLT, ART. 71, § 4o) - INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO MÍNIMO LEGAL - NÃO-FRUIÇÃO OU FRUIÇÃO PARCIAL - CONSEQÜÊNCIA.
>
> A interpretação da OJ-SDI.l/TST ° 307 (no sentido de condenação integral do período de 1 hora, mesmo já concedido parcialmente o intervalo) não é unânime no C. TST. Em decisão bem posterior à inserção da citada OJ (ocorrida em 11.08.03), decidiu, por exemplo, a 4a Turma daquela Corte que tendo sido concedido intervalo de 15 minutos "(...) Nesse caso, aciona-se a regra do § 4o do art. 71 da CLT, para entender devida a indenização de quarenta e cinco minutos, acrescida do adicional de cinqüenta por cento. Recurso de Revista conhecido e provido (TST - RR 401/2001-107-15-00.0 - 4a T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 10.12.2004)."

Nessa linha de pensamento, a interpretação que se deve dar ao contido na OJ 307 da SBDI-I do c. TST é de que o valor a ser quitado é o total do período correspondente à não-concessão, de tal maneira que, se a supressão é parcial, a remuneração deve incidir tão-somente sobre os minutos faltantes, sob pena de acarretar enriquecimento ilícito do empregado, porque obrigaria o empregador a remunerar também o período correspondente à parcela do intervalo já concedida.

Indefiro." (fl. 335/336)

O reclamante alega, às fls. 341/345, que a supressão do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, ainda que parcial, dá direito ao recebimento total do período destinado ao descanso. Aponta violação do art. 71, *caput* e § 4°, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte e transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Com razão. O Regional manteve a sentença que limitou a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada aos minutos efetivamente suprimidos. A decisão recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual:

> "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1 do TST.

II - MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1 desta Corte, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, condenar os reclamados ao pagamento de uma hora extra

diária a título de intervalo intrajornada suprimido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista referente ao tema "Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento integral do período", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, condenar os reclamados ao pagamento de uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada suprimido.

Brasília, 26 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL .A supressão do intervalo para refeição e descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido . (233720115030038 23-37.2011.5.03.0038, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/12/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(Ac. 6ª Turma)
GMACC/psf/jr/m

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A supressão do intervalo para refeição e descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-23-37.2011.5.03.0038**, em que é Recorrente **ALANDERSON RIBEIRO PEREIRA** e Recorrida **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 317-347 (doc. seq. 01), deu provimento parcial aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada.

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 351-353 (doc. seq. 01), com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 355/356

(doc. seq. 01).

Contrarrazões não foram apresentadas (certidão fl. 356 - doc. seq. 01).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2°, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 349 e 351, todas do doc. seq. 01), subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 10 - doc. seq. 01), e dispensado o preparo.

1 - INTERVALO INTRAJORNADA

Conhecimento

Está consignado no acórdão regional:

"Analisa-se.

Preconiza o art. 71 da CLT que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Pois bem.

No que tange à alegação patronal de ser indevida a condenação ao pagamento de horas extras relativas ao intervalo intrajornada, em face da impossibilidade de fiscalização da jornada obreira, por tratar-se de trabalho externo, esta E. Turma Recursal vem adotando entendimento contrário à pretensão patronal, conforme se infere dos seguintes precedentes: TRT-00898-2008-037-03-00-1-RO,

Relator Des. Fernando Antônio Viegas Peixoto, Publicação: 26/11/2008; TRT-00188-2010-049-03-00-6-RO, Relator Des. José Miguel de Campos, DEJT: 08/09/2010; e TRT-00067-2010-143-03-00-4-RO Relator Des. Heriberto de Castro e Revisor Des. Rogério Valle Ferreira, DEJT: 09/12/2010.

Infere-se dos documentos acostados às f. 98/100 do processado, que o obreiro era ajudante externo, com jornada de 44 horas semanais.

Desse modo, na mesma linha de raciocínio adotada nos julgados retro mencionados, sobreleva ressaltar que em tese, o trabalhador externo não faria jus ao recebimento de intervalo intrajornada não usufruído, em face da impossibilidade de fiscalização da jornada.

Entrementes, existindo prova de que, na realidade, o interregno para repouso e alimentação era suprimido ou concedido parcialmente, a impossibilidade de fiscalização não elide a aplicação dos efeitos da inobservância dos dispositivos legais que regem a espécie.

No caso dos autos, conforme observou o juízo de origem, há confissão ficta do próprio preposto da ré, em razão do desconhecimento fático do *thema probandum*, vejamos:

"o reclamante tirava uma hora de intervalo para almoço, sendo este o horário contratual; o período efetivamente usufruído de intervalo pelo autor, não sabe precisar, já que aquele era trabalhador externo" (depoimento do preposto, assentada, f. 19).

Como se vê, apesar de o preposto afirmar que o obreiro era trabalhador externo e que gozava de uma hora de intervalo, não soube informar quando o mesmo ocorria, atraindo o ônus probatório para a ré, do qual não se desincumbiu (nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC).

Extrai-se do depoimento do autor que, apesar de a decisão quanto ao momento apropriado para o gozo do intervalo ser da equipe, o obreiro também declarou que o intervalo intrajornada era, em média, de 15/30 minutos, porque não havia tempo de usufruir de 01 (uma) hora, pois o

caminhão estava sempre cheio e não podiam perder tempo (vide depoimento do autor, assentada de f. 18/19).

Depreende-se dos depoimentos prestados pelas partes, que havia a existência de controle indireto da jornada, em face da grande quantidade de mercadorias, que deveriam ser entregues no mesmo dia, o que impedia o gozo de 01 (uma) hora de intervalo.

Destarte, restou demonstrado que o próprio interesse patronal (com o cumprimento de metas no mesmo dia) e a carga excessiva de trabalho, eram obstáculo à usufruição do intervalo mínimo intrajornada de 01 (uma) hora, incidindo assim, o disposto no art. 71 da CLT.

Impende ressaltar que, restou incontroverso que a reclamada controlava o horário de trabalho do obreiro através de cartões de ponto e pagava horas extras, conforme documentação adunada às f. 101/161 (cartões de f. 101/134 e holerites de f. 135/161), situação fática que se mostra incompatível com a pretensão de aplicação da exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Demais, ao controlar a jornada de trabalho do autor pelos referidos cartões de ponto (f. 101/134), a ré descumpriu o disposto no art. 74, §4º da CLT, que determina a pré-assinalação do período de repouso.

Nestes termos, nego provimento ao apelo patronal.

Quanto ao recurso obreiro, registro que o correto entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST cumulada com a Súmula nº 27 deste Regional enseja o deferimento do tempo integral do período de intervalo suprimido ou fracionado (uma hora), como hora extra, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), ainda que não tenha havido elastecimento da jornada. Portanto, é devida a hora extra integral (e não apenas o adicional), pois o salário quitado remunerava a jornada normal, mas não o intervalo suprimido.

Assim, não se há que falar em restrição da condenação aos minutos diários de intervalo intrajornada não concedido,

como pretende a recorrente.

Por outro lado, é inegável que se trata de autêntica hora extra, sendo devidos, portanto, os reflexos postulados, em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST.

Cumpre esclarecer que as OJ's invocadas apenas vieram pacificar o entendimento jurisprudencial que há muito já se adotava em torno da matéria, razão pela qual não há como limitar, como pretendem alguns, sua aplicação apenas às relações de trabalho posteriores à sua edição.

Não obstante, a d. Maioria desta e. TRJF, entendeu que apenas o período de tempo efetivamente não usufruído deve ser quitado como extras.

Destarte, nego provimento aos recursos, mantendo a decisão de origem, que condenou a ré ao pagamento, como extras, apenas os 35 minutos efetivamente subtraídos do intervalo intrajornada, vencido o Relator no aspecto" (fls. 328-331 - doc. seq. 01).

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 351-353 (doc. seq. 01). Insurge-se contra o entendimento do Tribunal Regional que limitou a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras sobre trinta e cinco minutos diários, que seria a diferença entre o tempo previsto em lei para o intervalo intrajornada e o tempo efetivamente gasto. Aponta contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST.

Com razão.

Entendeu o legislador que, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda a seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora (art. 71 da CLT).

Dessa forma, a supressão do intervalo para refeição e descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o

valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da OJ 307 da SBDI-1/TST, que recomenda:

> "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94
>
> Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1.

Mérito

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1, do TST, seu provimento é medida que se impõe. Portanto, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada não usufruído, com adicional de 50%, e respectivos reflexos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada não usufruído, com adicional de 50%, e respectivos reflexos.

Brasília, 7 de Dezembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

37
Z

Poder Judiciário da União
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 03 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 03 DO TRT 18:

INSTRUMENTO DE MANDATO SEM IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA OUTORGANTE. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE MEDIANTE EXAME DOS DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A teor do entendimento consubstanciado na OJ 373 do TST, é imprescindível a identificação do representante legal no instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, sendo inviável a análise das demais provas dos autos para verificação da regularidade do instrumento de mandato.

(RA nº 32/2010, DJE - 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

MATÉRIA:

Trata a súmula em epígrafe da imprescindibilidade de identificação do representante legal no instrumento de mandato outorgado pela pessoa juridica. Segundo este Eg. Regional, a identificação é necessária, não cabedo a análise das demais provas dos autos para aferir a regularidade do mandato.

ENTENDIMENTO DO TST:

Conforme se vê, a redação da Súmula nº 03 deste Eg. Regional

está amparada na OJ 373 da SDI-1 do C. TST que, por sua vez, está em plena vigência.

Logo, as decisões da Corte Superior Trabalhista estão em harmonia com a Súmula sob análise, inclusive quanto à desnecessidade de aferição de provas da regularidade do mandato, como mostra a ementa a seguir transcrita:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. Verifica-se que na cópia da procuração não consta a identificação do subscritor, sendo impossível identificá-lo e averiguar se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual.* ***Não cabe a esta Corte aferir se a assinatura aposta na procuração é a mesma do contrato social, se não contiver a identificação do subscritor.*** *Aplicação da OJ nº 373 da SBDI-1 do TST. Agravo regimental a que não se conhece. (271403020085140061 27140-30.2008.5.14.0061, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 09/02/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011, original sem grifos)"*

JULGADOS DO C. TST:

AIRR - 99140-81.2007.5.18.0051, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento:29.06.2011, **2ª Turma**, Data de Publicação: 05/08/2011.

AGAIRR 604-53.2010.5.03.0146, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 09/11/2011, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 11/11/2011.

AIRR - 424840-10.2005.5.09.0664 , Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 19.08.2009, **4ª Turma**, Data de

Publicação: 04/09/2009.

AIRR 47041-28.2007.5.18.0054, Relatora: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/08/2011, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

AGR-AIRR 27140-30.2008.5.14.0061, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 09/02/2011, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011.

AIRR 4140-59.2009.5.03.0097, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 09/02/2011, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011.

AIRR 266000-46.2007.5.02.0042, Relatora: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/11/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011.

AIRR 64000-71.2008.5.15.0006, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 09/11/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011.

SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO:

Em que pese tratar-se de súmula em perfeita harmonia com a Lei e jurisprudência predominante no C. TST, a OJ citada na referida súmula é da **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, fato que não está claro na sua redação. Contudo, até a presente data, inexiste OJ com igual numeração na SDI-II ou na SDC.

ANEXOS SÚMULA 03

40
L

A C Ó R D Ã O

(4ª Turma)

GMMAC/lmx/mdr

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OJ 373 N.° DO TST. A regularidade processual é pressuposto de admissibilidade recursal, sob pena de não conhecimento. Nos termos jurisprudência do TST, consolidada na recente OJ n.° 373 da SBDI-I, a irregularidade no instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica acarreta o efeito de inexistência de poderes nos autos. Ademais, não há de se falar em prazo para regularização, conforme dispõe a Súmula 383, II, do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.° **TST-AIRR-4248/2005-664-09-40.6**, em que é Agravante **ATT ARMAZENAGEM TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA.** e Agravado **GILSON CARLOS RODRIGUES.**

R E L A T Ó R I O

Inconformada com o teor do despacho, a fls. 209/211, o qual negou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, a fls. 2/15, pretendendo a reforma do *decisum* a fim de ver processado seu Recurso.

Foi ofertada apenas contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 230/240.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL NA PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O presente Recurso não deve ultrapassar a barreira do conhecimento.

Com efeito, a procuração anexada aos autos (a fls. 32) - conferida ao advogado JORGE HAMILTON AIDAR, que, por

sua vez, substabeleceu (a fls. 172) aos subscritores do Agravo de Instrumento, DIOGO FADEL BRAZ e ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA - não é válida, pois nela somente consta uma mera rubrica, não se evidenciando o nome do representante legal da Reclamada, requisito essencial à regularidade do mandato, sem o qual inexiste poderes para os advogados atuarem nos autos.

A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou posicionamento nesse sentido na recente Orientação Jurisprudencial n.º 373, divulgada no DJe em 10, 11 e 12/3/2009, dispõe *in verbis:*

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, § 1.º, DO CÓDIGO CIVIL. (DJe divulgado em 10, 11 e 12.03.2009).

Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, conforme o art. 654, § 1.º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos."

Nessa linha, a admissibilidade de qualquer Recurso está condicionada ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos, entre os quais está a regularidade de representação. Registre-se que a representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição, conforme preceitua o § 4.º do art. 301, do Código de Processo Civil.

Ademais, irrelevante qualquer eventual invocação de ofensa ao art. 13 do CPC, pois não cabe em grau recursal a abertura de prazo para regularizar tal situação, conforme disciplina a Súmula n.º 383 desta Corte, *in verbis*:

"**383 - MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** (Conversão das Orientações Jurisprudenciais 149 e 311 da SBDI-1 - Res. 129;05 - DJ de 20-04-05).

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos temos do art. 37, do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não se pode ser reputada ato urgente (ex OJ n.º 311 - DJ de 11-08-03).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1.º grau." (Ex OJ n.º 149 - Inserida em 27/11/98.)

Por fim, destaque-se que o presente caso não se

41
L

insere nas hipóteses de mandato tácito, uma vez que há procuração e substabelecimento, a fls. 32 e 172, conferindo poderes aos subscritores do Agravo de Instrumento, conquanto inválidos.

Do exposto, em virtude da evidente irregularidade de representação, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

Brasília, 19 de agosto de 2009.

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

fls.

PROC. Nº TST-AIRR-4248/2005-664-09-40.6

PROC. Nº TST-AIRR-4248/2005-664-09-40.6

C:\TEMP\APLJEWLD\TempMinu.doc

C:\TEMP\APLJEWLD\TempMinu.doc

42
I

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.Verifica-se que na cópia da procuração juntada aos autos (fl. 70) não consta a identificação do subscritor, sendo impossível identificá-lo e averiguar se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual. Aplicação da OJ nº 373 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece. (470412820075180054 47041-28.2007.5.18.0054, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/08/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
5ª Turma
KA/lsb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. Verifica-se que na cópia da procuração juntada aos autos (fl. 70) não consta a identificação do subscritor, sendo impossível identificá-lo e averiguar se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual. Aplicação da OJ nº 373 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-47041-28.2007.5.18.0054**, em que é Agravante **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** e são Agravadas **ANA NILVA CHAVEIRO SOUSA, BRASIL PARK PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. E OUTRA** e **MOLD PREMOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

O juízo primeiro de admissibilidade, as fls. 31/37, negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A reclamada interpôs agravo de instrumento a fls. 2/29, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Sem contraminuta nem contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O

1. **CONHECIMENTO**

1.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O juízo primeiro de admissibilidade, a fls. 31/37, negou seguimento ao recurso de revista do Carrefour, com base nos seguintes fundamentos:

> "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
>
> Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/07/2008 – fls. 1113; recurso apresentado em 23/07/2008 – fls. 1114).
>
> Regular a representação processual (fls. 197 e 202).
>
> Satisfeito o preparo (fls. 942, 1019/1020 e 1137).
>
> PRESSUPOSTOS INTRINSECOS
>
> RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
>
> Alegação(ões):
>
> - contrariedade à OJ 191 da SBDI-I/TST.
> - violação do art. 5º, II, da CF.
> - violação dos arts. 3º da CLT e 334 do CPC.
> - divergência jurisprudencial.
>
> A terceira Reclamada insurge-se contra a sua condenação em responsabilidade subsidiária, alegando que era apenas uma das várias lojas do shopping Center, podendo figurar, assim, tão-somente como dona da obra, não sendo responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho existente entre a construtora e o de cujus. Diz que ficou confessado pela Reclamante que o acidente ocorreu no canteiro de obras.
>
> Consta do v. Acórdão (fls. 1097/1101):
>
> "Também não se pode desprezar a maciça jurisprudência da Justiça Comum, incluindo a do STJ, construída ao longo de décadas sobre a matéria até o advento da EC nº 45/2004 no sentido de que o dono da obra também deve responder em caso de culpa in eligendo e in vigilando em relação aos danos decorrentes do infortúnio laboral.

Ademais, conforme será examinado com mais detalhes em item próprio, adianto que a 3ª Reclamada (CARREFOUR), além da culpa in eligendo e in vigilando, também concorreu para as condições de trabalho inseguras ao estabelecer com a 1ª Reclamada (ORCA CONSTRUTORA) um cronograma de obras extremamente acelerado (...)

Em resumo, a proteção conferida na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-I, do TST não alcança o dono da obra de elevada capacidade financeira que, além de não ter fiscalizado adequadamente o cumprimento de normas de proteção e saúde dos trabalhadores, ainda contribuiu para reduzir-lhes a aplicação, não obstante o encargo imposto pela NR 5, sendo imperioso a aplicação da responsabilidade solidária, conforme disciplina o art. 942, parágrafo único, do Código Civil, pois atuou como co-autor do ato ilícito."

Não procede a assertiva de infringência aos artigos indigitados, uma vez que a decisão está fulcrada na responsabilidade civil da empresa, tendo ficado demonstrada a sua culpa in eligendo e in vigilando.

Quanto ao art. 5º, II, da Lei Maior, tem-se que, se tivesse ocorrido violação, essa ter-se-ia dado de modo meramente reflexo, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13.40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900-02-00.2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006).

Em face das circunstâncias específicas verificadas nestes autos, as quais não estão abordadas no aresto de fls. 1123/1127 e na Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-I/TST, não há que cogitar de divergência jurisprudencial (incidência da Súmula 296/TST).

Arestos provenientes de Turma do TST e deste Tribunal são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896).

ACIDENTE DE TRABALHO – DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL – INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, V, LIV, LV, e 37, caput, da CF.

- violação dos arts. 186, 187, 927 do CCB, 818 da CLT e 333 do CPC.

A Reclamada pondera que não pode ser responsabilizada pelo evento danoso ocorrido com o obreiro, não existindo dolo ou culpa no acidente de trabalho. Sustenta, ainda, que a Reclamante não tem direito à indenização por danos morais, porque não era dependente do pai nem de seu irmão, já que é maior e casada.

Ao inverso do que alega a Recorrente, a sua culpa no

evento ficou comprovada nos autos, consoante se infere do v. acórdão combatido, não se vislumbrando agressão aos preceitos referidos.

Inviável a análise do recurso, no tocante aos arts. 5º, incisos II, LIV, LV e 37, caput, da CF, uma vez que a Turma Regional não adotou tese sobre a matéria, à luz de tais dispositivos. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

Por derradeiro, não cabe a apreciação da alegação de que a Reclamante não faz jus à indenização pleiteada por não ser dependente dos obreiros falecidos (fls. 434), pois a Recorrente não se reporta aos pressupostos específicos da Revista, estando o apelo sem fundamentação, neste particular.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Nas razões do recurso de revista, a fls. 969/990, reiteradas na minuta do agravo de instrumento (fls. 2/29), a reclamada sustenta que não pode ser responsabilizada pelo acidente de trabalho ocorrido no canteiro de obras, tendo em vista que era apenas uma das locatárias das lojas que estavam sendo construídas no shopping center. Alega que não contratou, remunerou ou subordinou os empregados da primeira reclamada. Afirma que, na condição de lojista, não pode ser considerada tomadora dos serviços ou responsabilizada por nenhuma verba. Afirma ainda que, mesmo que se considere que o canteiro de obras era apenas para a loja do Carrefour, e por consequência este teria contratado a primeira reclamada (real empregadora), assumiria a condição de dono-da-obra, não havendo qualquer responsabilidade nos termos da OJ nº 191 da SBDI-1 do TST. Alega violação dos arts. 5º, II da CF/88, 3º da CLT e 334 do CPC, e que foi contrariada a OJ nº 191 da SBDI-1 do TST. Colaciona arestos.

À análise.

Verifica-se que o agravo de instrumento não deve prosseguir, em face da irregularidade da representação processual.

Com efeito, o subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, Dr. Murilo Amado

Cardoso Maciel, OAB/GO nº 19.020, recebeu poderes por meio da procuração de fl. 70.

Porém, de acordo com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil, para ser considerado válido o instrumento particular de mandato, este deve conter "a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, é necessária também a identificação do representante legal da outorgante.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 373, da SBDI-1 desta Corte, *in verbis*:

> "REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010 – IUJ-85600-06.2007.5.15.0000) – Res. 170/2010, DEJT 19, 22 e 23.11.2010 É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam."

In casu, verifica-se que na procuração (fl. 70) não consta a identificação do subscritor, pelo que não é possível identificá-lo e averiguar se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual.

A nova redação da OJ nº 373 da SBDI-1 do TST concede validade ao instrumento de mandato que tenha pelo menos o nome do outorgante e do signatário da procuração, elementos mínimos de individualização. Contudo, a procuração juntada pela reclamada não tem o nome do signatário do mandato em nenhum lugar, nem no teor do documento, tampouco na assinatura sob o nome da empresa. Até mesmo uma assinatura legível e por extenso seria admitida como identificação do signatário, no entanto somente o que consta é uma rubrica, cuja autoria é impossível identificar.

Registre-se que a representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição.

Acrescente-se ainda que o caso não é de mandato tácito, o que afasta a aplicação da OJ nº 286 da SBDI-1.

Assim, tendo a reclamada apresentado procuração irregular, e não tendo sido configurado o mandato tácito para o advogado subscritor do recurso de revista, o ato processual é inexistente, e não produz nenhum efeito jurídico. Aplica-se o entendimento expresso na Súmula nº 164 do TST:

> "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É que a prova do mandato está no plano da existência jurídica do recurso, e não da validade ou da eficácia, de maneira que deve ser feita no ato da interposição (preclusão consumativa), independentemente da comprovação de prejuízo para a outra parte.

Acrescente-se que não é possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme a Súmula nº 383, I e II, deste Tribunal:

> "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003). II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

O item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, registra, textualmente, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento,

não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir as irregularidades.

Por fim, destaque-se que a agravante deveria, no prazo referente à interposição do agravo de instrumento (art. 897, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), comprovar o atendimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o que não ocorreu no caso.

Por todo o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Brasília, 03 de agosto de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. OJ Nº 373 DA SBDI-1/TST.Decisão regional em consonância com a OJ nº 373 da SBDI-1 do TST, -é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam-, hipótese dos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(26600046200750200 42 266000-46.2007.5.02.0042, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/11/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Cm/js/ca

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. OJ Nº 373 DA SBDI-1/TST. Decisão regional em consonância com a OJ nº 373 da SBDI-1 do TST, "*é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam*", hipótese dos autos. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-266000-46.2007.5.02.0042**, em que é Agravante **ICOMON TECNOLOGIA LTDA.** e são Agravados **MICHAEL PESSOA CESPEDES** e **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.**

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls. 347/349, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada Icomon Tecnologia Ltda., com fulcro na Súmula nº 333 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 354/360, insistindo na admissibilidade da revista.

Contraminuta apresentada às fls. 366/368 e contrarrazões às fls. 369/373, pelo reclamante.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque tempestivo (fls. 349 e 354), subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 352) e com o preparo satisfeito (fls. 240, 275/276 e 343).

II - MÉRITO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. OJ Nº 373 DA SBDI-1/TST.

No que interessa, a decisão regional está assim fundamentada:

> "**I — Admissibilidade**
>
> Pressupostos legais presentes. Conheço do recurso interposto pelo autor.
>
> Não conheço, contudo, do recurso apresentado pela

primeira reclamada (Icomon).

Em que pese o fato de ter sido interposto dentro do octídio legal, sendo adequado à espécie, apontando corretamente o depósito recursal e custas processuais que foram devidamente recolhidos, resulta inexistente a peça recursal, vez que o signatário não detém os necessários poderes.

Compulsando-se os autos, deles se constata, encartado às fls. 29, o instrumento de procuração, datado 13.12.2007, onde a reclamada-outorgante nomeou e constituiu como seus bastante procuradores Heraldo Jubilut Júnior, Solange Collesi Lyra Jubilut e Leonardo Collesi Lyra Jubilut, contudo, tal como se encontra nos autos, tem-se que a representação da recorrente é irregular, **posto não conter a qualificação ou sequer o nome da pessoa que representa a outorgante-empresa no ato de constituir como seus procuradores os causídicos ali identificados.**

Consta de referida procuração, que a empresa, "representada pelo diretor abaixo assinado", mas sem qualquer identificação de seu representante legal, outorga poderes aos advogados identificados, não sendo possível presumir quem teria assinado como representante da indigitada reclamada.

Nessa esteira, tem-se que a reclamada, efetivamente, descumpriu o comando inserto no §1º do art. 654, do novo Código Civil, *in verbis*: '*Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. §1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos.*'.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência, consoante Orientação Jurisprudencial nº 373 da SDLl, do TST, cujo entendimento resta aqui adotado, *verbis*. '*Irregularidade de representação. Pessoa Jurídica. Procuração Inválida. Ausência de identificação do outorgante e de seu representante. Art. 654, §1º, do Código Civil. Não se*

reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, §1º, do Código Civil, acarreta para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos.'.

Destarte, sem identificação da pessoa que subscreveu a procuração, de fls. 29, na condição de representante da reclamada, conclui-se inválido o instrumento de mandato em questão e, por conseguinte, o subscritor do apelo não detinha os necessários poderes para subscrever a peça recursal em nome da reclamada, tal circunstância enseja, efetivamente, o não-conhecimento do apelo interposto por deficiência de representação de seu subscritor.

E nem se diga fosse o caso de regularização da representação, porquanto na fase recursal não se admite a concessão de prazo para regularização da representação, tudo conforme arts. 13 e 37, ambos do CPQ na medida em que o recurso ordinário não pode ser reputado como medida de urgência, sendo providência regular a ser tomada a partir da prolação da r. sentença.

Assim, em face da irregularidade de representação, não conheço do recurso interposto pela reclamada" (fls. 315/316 – grifos apostos)

Instado mediante embargos de declaração (fls. 323/327), o Tribunal Regional assim se manifestou:

"Não conheço dos embargos de declaração opostos, vez que, apesar de tempestivos, encontram-se firmados por causídico outorgado através da mesma procuração que, através do acórdão embargado, restou reconhecida como irregular nos termos do art. 654, §1º, do CC e Orientação Jurisprudencial 373 da SDI-1 do C. TST, não tendo sido juntada outra para sanar a irregularidade antes detectada." (fl. 331)

No recurso de revista, às fls. 336/341,

a reclamada alega que a nulidade detectada é relativa, ou seja, os efeitos processuais somente podem ser invalidados se aduzidos pela parte contrária, sob pena de ocorrência de preclusão consumativa. Na ausência dessa impugnação, operou-se a convalidação tácita.

Sustenta que a incidência da OJ nº 373 da SBDI-1/TST somente se justifica quando há manifestação das partes a respeito do vício, não sendo permitido ao juiz aplicá-la *ex officio*.

Insurge-se, ainda, contra o que entende ser a criação de mais um requisito de admissibilidade para a apreciação dos apelos, o que afronta o princípio basilar da legalidade, fundamento do Estado de Direito. Aponta ofensa aos arts. 245 do CPC e 795 da CLT e transcreve aresto a confronto.

Sem razão.

Verifica-se que o recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 266/273 foi subscrito pelos Drs. Leonardo Collesi Lyra Jubilut e Heraldo Jubilut Júnior, que tiveram seus poderes outorgados pela procuração à fl. 35 dos autos (fl. 29 dos autos originais).

Ocorre que o citado instrumento de mandato é inválido porque não identifica o seu subscritor. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1 do TST, *in verbis*:

> "REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam."

Ressalte-se que não ficou configurado o mandato tácito, na medida em que a ata de audiência de fls. 60/61 não registra o nome dos referidos causídicos.

Saliente-se, também, que as demais procurações outorgadas pela Icomon Tecnologia Ltda. (fl. 352) foram juntadas posteriormente à interposição do recurso ordinário, não tendo o condão de afastar a irregularidade detectada no acórdão regional.

De todo modo, importante registrar que a tese de convalidação tácita do instrumento procuratório, em face da ausência de impugnação da parte contrária, já foi expressamente rechaçada pela SBDI-1, conforme demonstra o seguinte precedente:

> "RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO. AFRONTA AO ART. 5.º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. PROVIMENTO. 1. A Turma, ao julgar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, concluiu que seria inovatória a alegação de existência de declaração de autenticidade expressa dos advogados, razão pela qual manteve o não conhecimento do Agravo de Instrumento, devido à ausência de autenticação das peças trasladadas. 2. Na hipótese, de fato, consta, a fls. 3 dos autos, a declaração de autenticidade das peças formadoras do Agravo de Instrumento por parte dos advogados, na forma do art. 544, § 1.º, do CPC. 3. A questão que deve ser apreciada no presente Apelo não diz respeito à ocorrência ou não de preclusão para a parte agravante arguir o correto preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso, mas sim à ocorrência de preclusão para o magistrado apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal. 4. Segundo a doutrina de Fredie Didier, '*prevalece na doutrina brasileira, a concepção de que a decisão judicial que reconhece a presença dos requisitos de admissibilidade do processo [...] não se submete à preclusão pro iudicato: enquanto pendente a relação jurídica processual, será sempre possível o*

controle ex officio dos requisitos de admissibilidade, inclusive como o reexame daqueles que já houverem sido objeto de decisão judicial'. 5. Dessarte, não há como se negar ao juiz, mesmo que não tenha sido instado pela parte recorrente, o dever de analisar o preenchimento de todos os pressuposto de admissibilidade do recurso que lhe foi apresentado. 6. Afronta ao art. 5.º, LV, da Constituição Federal configurada. Recurso de Embargos conhecido e provido." (Processo: ED-A-AIRR - 60240-81.2003.5.04.0011 Data de Julgamento: 25/06/2009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/08/2009; grifos apostos)

Ademais, a edição de orientação jurisprudencial por esta Corte não configura criação de lei nova, mas tão somente a consolidação da interpretação em torno da legislação já existente.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4°, da CLT e na Súmula n° 333 do TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e **negar-lhe provimento**.

Brasília, 30 de novembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

50
L

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.Verifica-se que na cópia da procuração não consta a identificação do subscritor, sendo impossível identificá-lo e averiguar se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual. Não cabe a esta Corte aferir se a assinatura aposta na procuração é a mesma do contrato social, se não contiver a identificação do subscritor. Aplicação da OJ nº 373 da SBDI-1 do TST. Agravo regimental a que não se conhece.

(271403020085140061 27140-30.2008.5.14.0061, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 09/02/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
5ª Turma
KA/hd/cdp

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. Verifica-se que na cópia da procuração não consta a identificação do subscritor, sendo impossível identificá-lo e averiguar se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual. Não cabe a esta Corte aferir se a assinatura aposta na procuração é a mesma do contrato social, se não contiver a identificação do subscritor. Aplicação da OJ nº 373 da SBDI-1 do TST. Agravo regimental a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em

Recurso de Revista nº **TST-AgR-AIRR-27140-30.2008.5.14.0061**, em que é Agravante **CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.** e são Agravados **BOTELHO & MARCIANO LTDA. - ME** e **ARILDO GONÇALVES THOMAZ.**

O Ministro Presidente do TST, às fls. 393, negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada por considerar irregular sua formação, visto que interposto mediante fac-símile, sem as peças de traslado obrigatório, o que ensejou a interposição de agravo regimental.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O

1. **CONHECIMENTO**

1.1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA

O Ministro Presidente do TST negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por considerar irregular sua formação, visto que interposto mediante fac-símile, sem as peças de traslado obrigatório, o que ensejou a interposição do agravo regimental.

Verifica-se, contudo, que o agravo regimental não deve prosseguir, em face da irregularidade de representação processual.

De acordo com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil, para ser considerado válido o instrumento particular de mandato, deve conter "a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga

com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1°, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

A Orientação Jurisprudencial n° 373 da SBDI-1 do TST dispõe que:

> "373. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010 - IUJ-85600-06.2007.5.15.0000) - Res. 170/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010
>
> É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam."

In casu, verifica-se que na cópia da procuração (fls. 65) não consta a identificação do subscritor, sendo impossível averiguar se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual.

Diga-se, por oportuno, que não cabe a esta Corte aferir se a assinatura aposta na procuração é a mesma do contrato social, se não contiver a identificação do subscritor.

Registre-se, ainda, que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n° 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como se alegar que haveria eventual mandato tácito, com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/4/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito

Pereira, DJ 19/10/2007).

Acrescente-se que não é possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme a Súmula nº 383, I e II, deste Tribunal:

> "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003). II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Por fim, vale registrar que o atendimento aos pressupostos de admissibilidade se renova na interposição de cada recurso. Assim, verificada, nesta fase recursal, a irregularidade da procuração acostada nos autos, ausente o pressuposto extrínseco necessário ao conhecimento do recurso.

Por todo o exposto, não conheço do agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Poder Judiciário da União
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 04 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 04 DO TRT 18:

MANDATO. NOVA PROCURAÇÃO. EFEITOS.

I. *Inexistindo ressalva, o mandato conferido a um novo patrono revoga o anterior, mesmo que o primeiro seja expresso e o último tácito.* ***II.*** *A procuração conferida ao novo patrono, sem ressalvas, ainda que irregular, implica a revogação do mandato anterior, seja este tácito ou expresso.* ***III.*** *A procuração juntada apenas para ratificar os poderes outorgados tacitamente ao mesmo procurador, ainda que irregular, não revoga o mandato tácito.*
(RA nº 33/2010, DJE - 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

MATÉRIA:

A súmula em epígrafe está dividida em três tópicos que tratam sobre mandato:

Item I - O primeiro tópico expressa o entendimento de que, não existindo ressalva, vige a regra de que mandato novo revoga o anterior. Ao final ressalta que novo mandato tácito também revoga mandato expresso anterior.

Item II - No segundo tópico firmou-se o entendimento de que mesmo no caso de uma nova procuração irregular há revogação do mandato anterior, seja ele expresso ou tácito.

Item III - Já no terceiro tópico fixou-se o entendimento de que não há revogação de mandato tácito quando juntada procuração irregular apenas para ratificar os poderes outorgados tacitamente ao mesmo procurador.

ENTENDIMENTO DO C. TST:

Item I - REVOGAÇÃO DE MANDATO EXPRESSO ANTERIOR POR MANDATO TÁCITO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O C. TST tem decidido que o mandato tácito posterior não tem o condão de revogar mandato expresso anterior, pois o mandato expresso, de natureza formal, só comporta revogação por outro instrumento escrito que explicite o alcance da revogação. Além disso, a hipótese de revogação admitida na S. 04, I, parte final, do TRT18, não se encaixa nas situações disciplinadas na S. 164/TST e OJ's 286 e 349, ambas da SDBI-1.

Desse modo, a referida Corte tem concluído que o não conhecimento do Recurso de Revista com amaparo n S. 01, I, deste regional, importa cerceamento de defesa e, portanto, ofensa ao art. 5°, inciso LV, da CF/88.

Cite-se ementas originárias deste Regional:

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO EXPRESSO. NÃO REVOGAÇÃO POR MANDATO TÁCITO. A revogação de um mandato expresso somente poderia ocorrer com a outorga de nova procuração expressa. O mandato tácito posterior à juntada de procuração expressa não tem o condão de revogá-la. Conhecido e provido." (5452620105180121 545-26.2010.5.18.0121, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 09/02/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011)

"RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE MANDATO EXPRESSO POR MANDATO TÁCITO. Mandato escrito, portanto, de natureza formal, só comporta revogação por outro instrumento escrito que explicite o alcance da revogação, total ou parcial dos poderes conferidos ao anterior mandatário. Por isso mesmo, inviável juridicamente, por impossibilidade de se aferir o alcance da revogação, que mandato tácito revogue instrumento escrito de mandato. Recurso de revista provido."(7938920105180121 793-89.2010.5.18.0121, Relator:

Milton de Moura França, Data de Julgamento: 01/06/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011)

Assim, a parte final da referida Súmula que trata da revogação do mandato expresso pelo mandato tácito posterior não reflete o pensamento atual do C. TST.

Item II - REVOGAÇÃO DE MANDATO TÁCITO ANTERIOR POR MANDATO EXPRESSO IRREGULAR POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

No que diz respeito à possibilidade de revogação de mandato tácito por mandato expresso irregular, a S. 04, ***II***, deste e. Tribunal também não está em perfeita harmonia com o entendimento pacificado pela **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST**, que alterou a redação da OJ 286.SDI-1, pela Res. 167/2010 de 30.04.2010, *in verbis*:

> *"OJ 286.SDI-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO (alterada - Res. 167/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010)*
>
> *I - A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.*
>
> ***II - Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso."***
>
> (original sem grifos)

Para a Corte superior trabalhista a procuração irregular não tem o condão de revogar mandato tácito anterior. Neste sentido, cite-se trecho dos fundamentos do **AG-E-RR 884000-69.2004.5.09.0005:**

> "De fato, pacificou-se na C. SBDI-1 o entendimento de que a procuração inválida (formalmente irregular), por não produzir efeitos, não tem o condão de descaracterizar o mandato tácito (Orientação Jurisprudencial nº 286, item II)."(grifos no original, 884000-69.2004.5.09.0005, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 03/02/2011, **Subseção I Especializada em**

Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011"

Portanto, para o C. TST a juntada de mandato expresso eivado de irregularidade não tem nenhuma validade, de sorte que não produz efeitos, devendo prevalecer o mandato tácito anterior. Esta é a atual jurisprudência nas turmas, vejamos:

> "REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. SUBSISTÊNCIA. INSTRUMENTO DE MANDATO EXPRESSO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. A jurisprudência atual desta Corte superior entende que a apresentação de mandato expresso irregular não desconfigura a hipótese de mandato tácito existente nos autos, assim como na hipótese dos autos em que aquele instrumento juntado aos autos estaria com o prazo de validade expirado. Recurso de revista conhecido e provido ." (51400-23.2008.5.01.0001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, **Data de Julgamento: 08/06/2011**, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011, original sem grifos)

Ressalte-se que as decisões das Turmas em sentido contrário, são anteriores ao ano de 2010.

Item III - PROCURAÇÃO IRREGULAR PARA RATIFICAR PODERES OUTORGADOS TACITAMENTE AO MESMO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO MANDATO TÁCITO.

Realizada a pesquisa sobre o item em análise, não foi encontrada nenhuma decisão que tratasse especificamente sobre o tema. Contudo, a interpretação contida no item precedente pode ser aplicada à questão. Logo, tendo o TST entendido "*mandato expresso irregular não desconfigura a hipótese de mandato tácito*"[1] conclui-se que a procuração irregular para ratificar poderes também não tem o condão de revogar mandato tácito, como bem diz a Sum. 04, *III*, do TRT 18.

Desta forma, a redação do item III, da S. 04, TRT/18 está em perfeita harmonia com o entendimento do C. TST.

---

[1] RR51400-23.2008.5.01.0001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/06/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011.

JULGADOS DO C. TST:

Item I:

RR 107740-31.2008.5.17.0004, Relator: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento:16/03/2011, **3ª Turma**, Data de publicação 25/03/2011.

RR 793-89.2010.5.18.0121, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 01/06/2011, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011.

RR 556-88.2010.5.18.0013, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/05/2011, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011.

RR 545-26.2010.5.18.0121, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 09/02/2011, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011.

RR 70140-10.2007.5.17.0004, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 19/10/2011, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011.

Item II

AG-E-RR 884000-69.2004.5.09.0005, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 03/02/2011, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011.

E-ED-RR 115500-03.2003.5.03.0002, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento:10/02/2011, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de publicação 18/02/2011.

RR 15900-98.2006.5.04.0382, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 26/09/2011, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

RR 51400-23.2008.5.01.0001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/06/2011, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011.

RR 52600-42.2007.5.03.0099, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/05/2009, **3ª Turma**, Data de Publicação: **19/06/2009. Divergente.**

RR 38000-66.2008.5.02.0080, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 14/12/2011, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011.

RR 70700/2002-920-20-00.9, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/11/2009, **6ª Turma**, Data de Publicação: **04/12/2009. Divergente.**

RR158300-98.2009.5.18.0008, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 19/10/2011, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011.

RR 1409-36.2010.5.18.0001, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 28/09/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

Item III

Não foram encontrados julgados tratando especificamente sobre a matéria versada no item em questão.

CASO O EG. TRT DECIDA PELA ALTERAÇÃO DA SÚMULA:

MANDATO. NOVA PROCURAÇÃO. EFEITOS.

Inciso I

Cancelamento do item ou nova redação nos seguintes termos:

Inexistindo ressalva, o mandato conferido a um novo patrono revoga o anterior , exceto na hipótese de o primeiro ser expresso e o último tácito.

Inciso II

Cancelamento do item ou nova redação sem engolobar o item III, nos seguintes termos:

A procuração irregular conferida ao novo patrono não implica a revogação do mandato tácito anterior.

Nova redação do item englobando o item III:

A procuração irregular conferida ao novo patrono, ou juntada apenas para ratificar os poderes outorgados tacitamente ao mesmo procurador, não implica a revogação do mandato tácito anterior.

Inciso III

a)Cancelamento do item porque seu objeto é absorvido pelo entendimento contido no item II.

b)Cancelameto do item com alteração sugerida no item II.

c)Manutenção da redação anterior por não confrontar com o entendimento do TST.

Obs.: Os grifos servem apenas para colocar em destaque à redação que está sendo alterada.

ANEXOS SÚMULA 04
Item I

57
2

A C Ó R D Ã O

3ª Turma

RMW/nks/rlc/im

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO VÁLIDO. REVOGAÇÃO POR MANDATO TÁCITO. INVIABILIDADE. Aparente violação do art. 5º, LIV, da Lei Maior, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.
Revista não conhecida, no tema.

RECURSO ORDINÁRIO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO VÁLIDO. MANDATO TÁCITO ULTERIOR. INVIABILIDADE DE REVOGAÇÃO. Firmado o recurso por advogado a quem outorgados poderes expressos por procuração válida, em absoluto delineia a hipótese de irregularidade de representação a ocorrência de mandato tácito ulterior à juntada daquele instrumento, insuscetível por si só de revogá-lo. Não há falar em revogação de mandato expresso por mandato tácito ulterior.

Revista conhecida e provida, no tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-107740-31.2008.5.17.0004**, em que é Recorrente **UMBERTO SALES DE SOUZA** e são Recorridos **ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. e VALE S.A.**.

Contra o despacho negativo de admissibilidade das fls. 245-6, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-7), com vista à liberação do recurso de revista que interpôs.

Ausentes contraminuta e contrarrazões (certidão da fl. 251), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento e passo ao exame do **mérito**.

Eis os termos do despacho agravado:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A representação processual se encontra regular (fl. 27) e a parte recorrente está isenta de preparo (fl. 77), tendo em vista a concessão da justiça gratuita.

Outrossim, o recurso de revista interposto não merece seguimento, por se encontrar intempestivo. Vejamos:

Os embargos declaratórios opostos às fls. 262-273, não foram conhecidos por irregularidade de representação (acórdão de fls. 292-295). Desta forma, tem-se por não interrompido o prazo recursal, que começou a fluir a partir da publicação do acórdão de fls. 257-259, ocorrida em 18/01/2010 (fl. 260). O presente apelo somente foi protocolizado em 30/04/2010 (fl. 298), ou seja, de forma extemporânea. Peço vênia para transcrever ementa da SBDI-1do C.TST, que ilustra o entendimento ora perfilhado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE. O não-conhecimento dos embargos de declaração, por intempestividade ou irregularidade de representação, não interrompe o prazo recursal. Verificada, na espécie, a irregularidade de representação dos embargos declaratórios opostos ao recurso de revista, o marco inicial do prazo para interposição do recurso de embargos à SBDI seria a publicação do recurso de revista, data não observada pela embargante. Assim, não merece conhecimento este apelo, ante sua intempestividade. Embargos não conhecidos." (PROC. Nº TST-E-ED-ED-AIRR-1.339/1999-121-15-40.9 - Rel. Min. Vantuil Abdala - SBDI-1DJ 17/08/2007).

Destarte, inviável o apelo.-

Nas razões do agravo de instrumento, sustenta o agravante que a oposição tempestiva de embargos de declaração suspende o prazo recursal. Afirma que -a questão da irregularidade de representação é matéria discutida no recurso de revista interposto, de modo que não conhecer dos embargos declaratórios implica em violação ao duplo grau de jurisdição, cerceando o direito do obreiro ao devido processo legal- (fl. 06). Nas razões da revista, assevera que a Corte de origem, apesar de instada por meio de embargos de declaração, não se manifestou acerca da regularidade de representação. Defende que a existência de mandato tácito não conduz à revogação do mandato expresso anterior. Sustenta a ausência de ressalva, na audiência, em que configurado o mandato tácito, a respeito de possibilidade de revogação da procuração anterior. Indica violação dos arts. 832 e 897 da CLT, 44, 45, 388, 458, 535, 538 e 687 do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior, 652, 657, 672, do Código Civil e 5º da Lei 8.906/04 e colaciona arestos (fls. 03-7 e fls. 166-85).

Merece provimento o agravo de instrumento.

A Corte de origem entendeu que, apesar de a representação regular e de o preparo ter sido realizado, o recurso de revista não merecia seguimento, por intempestivo, em face da

58

não-interrupção do prazo recursal diante do não-conhecimento dos embargos de declaração, opostos ao acórdão regional, por irregularidade de representação (fls. 160-63).

Esta Corte já se posicionou no sentido de que os embargos de declaração não conhecidos pela mesma razão de irregularidade de representação que já embasara o não-conhecimento do recurso principal têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso subsequente, *in casu* o recurso de revista, no qual se discute a representação processual.

Nesse rumo, o seguinte precedentes da SDI-I:

-RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007. I - RECURSO. PRAZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. DISCUSSÃO SOBRE A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECORRENTE/EMBARGANTE. HIPÓTESE NA QUAL SE ADMITE A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DO RECURSO SUBSEQUENTE. Quando os embargos de declaração não são conhecidos pela Turma ao mesmo fundamento de irregularidade de representação processual da parte recorrente, que já embasara o não-conhecimento do recurso principal tem-se que os embargos declaratórios, nesse caso, produzem o efeito de interromper o prazo para a interposição do recurso subsequente, em cujas razões a parte propõe, especificamente, a discussão acerca da validade da sua representação processual. Preliminar de não conhecimento do recurso de embargos, por intempestivo, suscitada de ofício pelo relator, que não foi acolhida pela douta maioria desta SBDI do TST. Recurso de embargos admitido por tempestivo. (...)- (E-ED-A-RR - 161579-47.1995.5.09.0072 , Relator Ministro: Flavio Portinho Sirangelo, SDI-I, DEJT 17.12. 2010)

O cerne da questão, na espécie, se prende à irregularidade de representação em virtude da configuração de mandato tácito (fl. 46) após a outorga de mandato expresso pelo autor (fl. 34).

Eis os termos do acórdão regional:

-IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO - AUSÊNCIA DE RESSALVA DE PODERES - REVOGAÇÃO TÁCITA

Não conheço do recurso do reclamante por irregularidade de representação. Com efeito, o recurso interposto pela parte incapaz de postular não se insere no mundo jurídico. O causídico que ora subscreve o recurso do reclamante teve seu mandato revogado tacitamente quando a parte, sem reservas, outorgou poderes a um novo procurador, ainda que decorrente de mandato tácito.

Calha destacar que o mandato tácito, diferentemente da procuração *apud acta*, outorga poderes ao procurador para continuar a praticar atos postulatórios em juízo independente do instrumento procuratório, **razão pela qual a ausência de qualquer reserva quanto aos seus poderes importa na revogação do mandato anterior**, consoante a interpretação conjunta da S. 164 do TST e das OJ 286 e 349 da SDI-1, *verbis*:

Nº 164 PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e

21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Nº 286 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03. A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.

Nº 349 MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. DJ 25.04.2007. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

No mesmo sentido entende o Exmo. Desembargador Federal do Trabalho, Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, que, em Sessão de Julgamento da 2ª Turma, realizada em 30/11/2008, quando do julgamento do processo sob o nº. 892.2007.004.17.00-6, assim pronunciou:

-O Direito Processual do Trabalho, por costume processual, admite o mandato tácito. É uma das hipóteses de costume sendo fonte do Direito Processual do Trabalho. Esse costume é reconhecido, inclusive, em Súmula do TST.

O mandato tácito, o qual demonstra que a parte outorgou poderes a um causídico para atuar em seu nome, revoga o mandato escrito anterior, pois, da mesma forma que o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou por escrito, com um novo mandato sem nenhuma ressalva, a parte pratica um ato incompatível com o mandato anterior.

. Tanto é verdade que o mandato tácito não admite a modalidade do substabelecimento, porque aquele que recebeu o mandato tácito não pode substabelecer. Exatamente por conta disso, o mandato tácito revoga integralmente o mandato escrito anterior, salvo se houver ressalva expressa na ata, o que não é o caso.-

Portanto, o mandato tácito (fls. 77) concedido ao Dr. VICTOR SANTOS CALDEIRA para representar o reclamante revogou o mandato de fls. 27, motivo pelo qual considero o recurso, subscrito por procurador sem poderes, ato inexistente.

Diante disso, não conheço do recurso, por irregularidade de representação.- (Destaquei)

Na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, entendeu a Corte Regional:

-2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

O embargante afirma que o acórdão, ao não conhecer do seu Recurso

Ordinário, por irregularidade de representação (mandato tácito), ofendeu o Princípio do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, da Inafastabilidade da Jurisdição e da Legalidade, afirmando necessário o prequestionamento.

59

Pretende a manifestação acerca das seguintes questões:

"Se o advogado que assinou o Recurso Ordinário, consta da Procuração inicial juntada nos autos - Mandato Expresso";

"E ainda se consta em qualquer parte do processo revogação do instrumento passado inicialmente";

Requer seja feita uma análise da procuração constante dos autos, a fim de verificar se esta tem prazo de validade definida, ao fundamento de a manutenção da decisão violar a Súmula 395, do TST.

Afirma, também, que a decisão da Turma violou os artigos 672, 682, inciso I, 654, §1º e 692, do CC/02, o artigo 5º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/04) e artigos 37, 38, 44, 45, 687 e 688, todos do CPC.

Traz à baila diversos julgados para corroborar o entendimento de que o mandato tácito não revoga o mandato expresso/formal. Assim, pretende a modificação do acórdão para que seu recurso ordinário seja conhecido e julgado.

Os presentes embargos não merecem ser conhecidos por duplo fundamento: irregularidade de representação e inadequação.

Ressalta-se, **inicialmente, que o recurso ordinário do reclamante não foi conhecido por irregularidade de representação, em razão de mandato tácito concedido ao Dr. Victor Santos Caldeira, revogando a procuração de fls. 27, que outorgava poderes aos Drs. Sedno Alexandre Pelissari, João Batista Dallapícola Sampaio e Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, subscritores do presente.**

Este magistrado, ao proceder o juízo de admissibilidade dos declaratórios, verificou que o seus subscritores não juntaram procuração que lhes confira novamente poderes para atuar nestes autos.

Para que os referidos procuradores possam interpor qualquer outro recurso, inclusive opor os presentes embargos, deverão juntar nova procuração, haja vista a declaração deste Juízo de revogação do seu mandato.

Assim, inexistindo substabelecimento que outorgue poderes aos Drs. Sedno Alexandre Pelissari, João Batista Dallapícola Sampaio e Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, não devem ser conhecido os embargos, por irregularidade de representação.

Além disso, os apontamentos feitos pelo embargante não se enquadram nas hipóteses de cabimento de embargos de declaração, tendo em vista que, a teor dos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT, o presente recurso apenas é cabível nos casos em que o julgado contiver vícios de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos. Tais vícios são, acertadamente, conceituados por Fredie Didier Jr. da seguinte forma:

"Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b)sobre argumentos relevantes lançados pelas partes; c) ausência de questões de ordem pública. A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e

a decisão." (Curso de Direito Processual Civil. Vol.3, 3.ed. Salvador: JusPodium, 2007)

Portanto, o presente recurso apenas é admissível nessas hipóteses.

Verifica-se, todavia, que o embargante sequer aponta vícios no julgado, limitando-se a aduzir que não é possível a revogação do mandato expresso em razão do mandato tácito.

Constata-se, do acórdão embargado, que a Turma utilizou do fundamento legal que entende aplicável aos casos como o presente.

Nesse sentido, não cabe às partes determinar o que deve constar do acórdão, indicando qual a base legal melhor se enquadra à lide. Cabe, sim, ao julgador analisar caso a caso, considerando os documentos e provas constantes dos autos, bem como todas as questões de fato e de direito para, assim, concluir o feito.

No caso em apreço, o recurso do embargante não ultrapassou a barreira do conhecimento, por irregularidade de representação em decorrência do mandato tácito. Em ocorrendo tal situação, esta Turma esposou o posicionamento com fundamento na Súmula 164, do TST e OJ´s 286 e 349, da SDI-1.

Com efeito, como não há manifestação anterior a respeito e a questão da irregularidade de representação somente tenha sido trazida à baila no acórdão, não há se falar em necessidade de oposição de embargos de declaração, com efeito modificativo, para fins de prequestionamento, tendo em vista que sequer o mérito do recurso foi analisado, não existindo, portanto, possibilidade de existência de vícios de omissão, contradição e obscuridade.

Quanto à alegada necessidade de prequestionar supostas violações de dispositivos constitucionais e legais, salienta-se que as "violações" supostamente apontadas servem de fundamento para recurso a ser dirigido à Instância Superior e não para oposição do remédio processual utilizado que, como já se salientou em linhas pretéritas, só admite cabimento nas hipóteses descritas nos os artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT.

Vale mencionar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais. (AI 152.676-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 03/11/95).

Ademais, o pretendido prequestionamento não se perfaz, uma vez que este decorre da existência de algum dos vícios no julgado, quando a Turma não adota tese a respeito da matéria recorrida. Assim, não existindo omissão, contradição e obscuridade no *decisum* e tendo o mesmo adotado tese a respeito da questão em apreço, não há se falar em prequestionamento, já que, conforme teor da Súmula 297-1, do C. TST, diz-se que a matéria ou questão foi prequestionada se a decisão impugnada adota, explicitamente, tese a respeito, o que ocorreu *in casu*.

Por fim, salienta-se que se a parte não estiver satisfeita com o desfecho do feito, deverá aviar recurso próprio que não embargos de declaração, eis que estes não se prestam para o fim de insurgência, mas, tão-somente, para as hipóteses previstas nos artigos já citados.

Pelo exposto, não conheço dos embargos por irregularidade de representação e por inadequação, ressaltando que o recurso resvala ainda na litigância abusiva. Fica o

60
2

registro.- (Destaquei)

Conforme posicionamento desta Corte, verificada a existência de mandato expresso regular não há falar em mandato tácito hábil por si só a revogá-lo.

Com efeito, firmado o recurso ordinário por advogado a quem outorgados expressamente poderes, por procuração válida, o entendimento de que a ocorrência de mandato tácito ulterior à juntada daquele instrumento ensejaria a irregularidade de representação, por automática revogação do mandato expresso, parece violar o texto constitucional albergado no art. 5°, LIV, da Lei Maior.

Eis o norte do item I da OJ 286 da SDI-I do TST:

-286. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO (alterada - Res. 167/2010, DeJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010)

I - A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, **desde que não estivesse atuando com mandato expresso**, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.- (grifamos)

Assim, ante potencial afronta ao art. 5°, LIV, da Lei Maior, afasto o óbice oposto pelo despacho denegatório do recurso de revista e dou provimento ao agravo de instrumento para, nos termos do art. 3° da Resolução Administrativa n° 928/2003, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do feito e o regular processamento desse recurso, no efeito devolutivo, para melhor exame.

Dou provimento.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA

Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoco o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

Não conheço.

2.2. RECURSO ORDINÁRIO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO VÁLIDO. MANDATO TÁCITO INVIABILIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO

Efetuada detida análise das razões da revista, em confronto com a tese jurídica constante da decisão recorrida, julgo que, no aspecto, logra a recorrente êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 896 da CLT, razão pela qual conheço do recurso de revista, reportando-me aos fundamentos já adotados por ocasião do provimento do agravo de instrumento.

Conheço do recurso de revista por violação do art. 5°, LIV, da Lei Maior.

II - MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5°, LIV, da Lei Maior, corolário lógico é o **provimento** da revista para, afastada a irregularidade de representação do recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

Revista **provida.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto à irregularidade de representação, por violação do art. 5°, LIV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação do recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

Brasília, 16 de março de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

61
L

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE MANDATO EXPRESSO POR MANDATO TÁCITO.Mandato escrito, portanto, de natureza formal, só comporta revogação por outro instrumento escrito que explicite o alcance da revogação, total ou parcial dos poderes conferidos ao anterior mandatário. Por isso mesmo, inviável juridicamente, por impossibilidade de se aferir o alcance da revogação, que mandato tácito revogue instrumento escrito de mandato. Recurso de revista provido.

(7938920105180121 793-89.2010.5.18.0121, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 01/06/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
4ª Turma
MF/FDJ/ac

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE MANDATO EXPRESSO POR MANDATO TÁCITO. Mandato escrito, portanto, de natureza formal, só comporta revogação por outro instrumento escrito que explicite o alcance da revogação, total ou parcial dos poderes conferidos ao anterior mandatário. Por isso mesmo, inviável juridicamente, por impossibilidade de se aferir o alcance da revogação, que mandato tácito revogue instrumento escrito de mandato. **Recurso de revista provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-793-89.2010.5.18.0121**, em que é recorrente **GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.** e recorrido **ELI CHAGAS DO NASCIMENTO.**

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 58/59-PDF, seq. 1, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por entender que a representação processual estava irregular.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 62/67-PDF, seq. 1, que foi admitido pelo despacho de fls. 72/74-PDF, seq. 1.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 76-PDF, seq. 1).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

V O T O

O recurso de revista é tempestivo (fls. 60/61- PDF, seq. 1), está subscrito por advogado habilitado (fls. 8 e 63 - PDF, seq. 1), custas (fl. 39-PDF, seq. 1) e depósito recursal (fl. 38- PDF, seq. 1) recolhidos.

I - CONHECIMENTO

I.1 - RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 58/59- PDF, seq. 1, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por entender que a representação processual estava irregular.

No despacho de admissibilidade de fls. 72/74, que admitiu o recurso de revista, o Presidente do e. Regional da 18ª Região consignou os seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES /

REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXV e LV, da CF.

- violação dos artigos 13, 37, 38, 458, II e III, 515, § 1º, do CPC e 832 da CLT.

A Recorrente sustenta que a advogada que subscreveu o Recurso Ordinário possui mandato expresso nos autos e que o mandato tácito outorgado a outro advogado não revogou os poderes expressos passados pela Empresa.

Consta do acórdão (170-v):

> "Note-se que o apelo foi subscrito pela Dra. Karina Frischlander, que recebeu poderes para atuar em nome da ré em 01/04/2010, por meio da procuração de fl. 11.
>
> Ocorre, porém, que tal procuração foi revogada pelo mandato tácito conferido ao Dr. Marcelo Meinberg Geraige, que acompanhou a reclamada na audiência realizada no dia 07/04/2010, nos termos da Súmula 4 deste C. Tribunal, *in verbis*:
>
> > 'Súmula 4. MANDATO. NOVA PROCURAÇÃO. EFEITOS.
> > I - Inexistindo ressalva, o mandato conferido a um novo patrono revoga o anterior, mesmo que o primeiro seja expresso e o último tácito. II - A procuração conferida ao novo patrono, sem ressalvas, ainda que irregular, implica a revogação do mandato anterior, seja este tácito ou expresso. III - A procuração juntada apenas para ratificar os poderes outorgados tacitamente ao mesmo procurador, ainda que irregular, não revoga o mandato tácito'.
>
> Em que pese ter sido juntado aos autos um substabelecimento à fl. 12, no qual um dos advogados que consta da procuração originária teria substabelecido os seus poderes ao Dr. Marcelo Meinberg Geraige, que compareceu à audiência, tal instrumento é irregular, porque foi assinado em 18/03/2010, antes da procuração originária, incidindo na espécie o disposto na Súmula 395, IV, do C. TST: (...)

Nesses termos, o substabelecimento que outorgou poderes ao Dr. Marcelo Meimberg Geraige é inválido e, por isso, sua presença na audiência caracteriza o mandato tácito e o torna o único patrono autorizado a representar a reclamada.

Nesse contexto, inarredável a conclusão de que o recurso ordinário está subscrito por procuradora sem poderes nos autos, estando irregular a representação processual."

Tendo em vista que a matéria ainda tem sido objeto de debate no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo da decisão recentemente proferida nos autos TST-RR-41800-32.2007.5.17.0012, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/07/2.010, cuja ementa consigna que "Constando nos autos procuração escrita, sua revogação somente se afigura possível por meio de novo mandato escrito", considero prudente o seguimento do apelo, por possível violação do artigo 5º, inciso LV, da CF.

CONCLUSÃO

RECEBO o Recurso de Revista" (fls. 72/74-PDF, seq. 1).

Nas razões de revista, fls. 62/67- PDF, seq. 1, a reclamada sustenta estar regular a representação processual do recurso ordinário. Defende que não houve revogação do mandato expresso pelo mandato tácito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF/88, 13, 37, 38, 458, II e III, e 515, § 1º, do CPC e 832 CLT.

A discussão refere-se à possibilidade de revogação do mandato expresso por mandato tácito, no qual não constou ressalva de poderes ao patrono consignado na procuração.

O e. Regional da 18ª Regional, por decisão de sua 2ª Turma, entendeu que "o mandato conferido a um novo advogado, sem ressalva dos poderes conferidos aos antigos procuradores, implica revogação de mandato anterior, ainda que este seja expresso e aquele tácito, nos termos da Súmula 4, I, deste Eg. TRT. Assim, o recurso subscrito por advogado

que consta de procuração revogada por mandato tácito é inexistente" (fl. 58-PDF, seq. 1).

No âmbito deste Tribunal Superior, a matéria referente à revogação de mandato de advogado encontra-se disciplinada na Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST, nos seguintes termos:

> "OJ-SDI1-349 MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS (DJ 25.04.2007)
>
> A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior".

Percebe-se que o verbete jurisprudencial não faz referência à possibilidade de revogação de mandato anterior, por mandato tácito, e sim que "a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior".

Já a Orientação Jurisprudencial nº 286, II, da SBDI-1 do TST dispõe que:

> "OJ-SDI1-286 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO (alterada) – Res. 167/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010
>
> I - A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.
>
> II - Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso"

Da leitura de ambos os verbetes, nota-se que não há a previsão de revogação de mandato expresso por mandato tácito. Ao contrário.

Quando a OJ nº 349 refere-se à "*juntada*

de nova procuração", deixa claro que a revogação ocorre por força de novo instrumento de mandato escrito.

Mandato escrito, portanto, de natureza formal, só comporta revogação por outro instrumento escrito que explicite o alcance da revogação, total ou parcial dos poderes conferidos ao anterior mandatário. Por isso mesmo, inviável juridicamente, por impossibilidade de se aferir o alcance da revogação, que mandato tácito revogue instrumento escrito de mandato.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

> **"RECURSO ORDINÁRIO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO VÁLIDO. MANDATO TÁCITO ULTERIOR. INVIABILIDADE DE REVOGAÇÃO**. Firmado o recurso por advogado a quem outorgados poderes expressos por procuração válida, em absoluto delineia a hipótese de irregularidade de representação a ocorrência de mandato tácito ulterior à juntada daquele instrumento, insuscetível por si só de revogá-lo. Não há falar em revogação de mandato expresso por mandato tácito ulterior. Revista conhecida e provida, no tema. (TST-RR - 107740-31.2008.5.17.0004, Rel. Min.: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 25/03/2011).
>
> **"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO EXPRESSO. NÃO REVOGAÇÃO POR MANDATO TÁCITO**. A revogação de um mandato expresso somente poderia ocorrer com a outorga de nova procuração expressa. O mandato tácito posterior à juntada de procuração expressa não tem o condão de revogá-la. Conhecido e provido. (TST-RR - 545-26.2010.5.18.0121, Rel. Min: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/02/2011).
>
> **"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO – REVOGAÇÃO.** Constando nos autos procuração escrita,

sua revogação somente se afigura possível por meio de novo mandato escrito" (TST-RR - 41800-32.2007.5.17.0012, Rel. Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 30/07/2010).

Assim, a decisão do e. Regional que não conheceu do recurso de revista da reclamada por irregularidade de representação processual importa em cerceamento de defesa.

Dessa feita, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5°, LV, da CF/88.

II - MÉRITO

II.1 - RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Conhecido o recurso por violação do art. 5°, LV, da CF/88, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a irregularidade de representação processual apontada no acórdão regional de fls. 58/59-PDF, seq. 1, e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "representação processual do recurso ordinário", por violação do art. 5°, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual apontada no acórdão regional de fls. 58/59-PDF, seq. 1, e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

Brasília, 01 de junho de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

RECURSO DE REVISTA.procedimento sumaríssimo . IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO EXPRESSO. NÃO REVOGAÇÃO POR MANDATO TÁCITO. A revogação de um mandato expresso somente poderia ocorrer com a outorga de nova procuração expressa. O mandato tácito posterior à juntada de procuração expressa não tem o condão de revogá-la. Conhecido e provido.

(5452620105180121 545-26.2010.5.18.0121, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 09/02/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
5ª Turma
EMP/rcb/mc

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO EXPRESSO. NÃO REVOGAÇÃO POR MANDATO TÁCITO. A revogação de um mandato expresso somente poderia ocorrer com a outorga de nova procuração expressa. O mandato tácito posterior à juntada de procuração expressa não tem o condão de revogá-la. **Conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-545-26.2010.5.18.0121**, em que é Recorrente **GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.** e Recorrido **MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação.

A Reclamada interpõe recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos pressupostos específicos.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO EXPRESSO. NÃO REVOGAÇÃO POR MANDATO TÁCITO.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, pelos seguintes fundamentos:

> "O recurso ordinário da reclamada é adequado e tempestivo, porém, não deve ser conhecido, por irregularidade de representação processual.
>
> Note-se que o apelo foi subscrito pelo Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, que recebeu poderes para atuar em nome da ré em 25/02/2010, por meio da procuração de fl. 21.
>
> **Ocorre, porém, que tal procuração foi revogada pelo mandato tácito conferido ao Dr. Marcelo Meinberg Geraige, que acompanhou a reclamada na audiência realizada no dia 24/03/2010 (fls. 181/182),** nos termos da Súmula 4 deste Tribunal, *in verbis:*
>
> > 'Súmula 4. MANDATO. NOVA PROCURAÇÃO. EFEITOS. I - Inexistindo ressalva, o mandato conferido a um novo patrono revoga o anterior, mesmo que o primeiro seja expresso e o último tácito. II - A procuração conferida ao novo patrono, sem ressalvas, ainda que irregular, implica a revogação do mandato anterior, seja este tácito ou expresso. III - A procuração juntada apenas para ratificar os poderes outorgados tacitamente

> ao mesmo procurador, ainda que irregular, não revoga o mandato tácito'.

Assim, a presença do Dr. Marcelo Meimberg Geraige na audiência caracteriza o mandato tácito e o torna o único patrono autorizado a representar a reclamada.

Nesse contexto, é inarredável a conclusão de que o recurso ordinário está subscrito por procurador sem poderes nos autos, estando irregular a representação processual.

Cumpre ressaltar que a Súmula 383 do C TST é no sentido de não ser admitida a conversão do recurso em diligência para supressão de falhas na representação processual das partes. Confira-se o respectivo teor:

> '383 - MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 149 e 311 da SBDI- 1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005:
>
> I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de Iº grau. (ex- OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)'.

Ante o exposto, não conheço do recurso da reclamada, por irregularidade de representação processual."

A Reclamada sustenta que o mandato tácito, conferido ao advogado que compareceu à audiência, não tem o condão de revogar a procuração expressa anterior outorgada por ela. Além disso, aduz que houve ressalva expressa na contestação de que as notificações saíssem em nome do subscritor do recurso. Afirma que, pelo menos, deveria o Juízo de primeira instância conferir prazo razoável para que a irregularidade fosse sanada. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXV e LV, da CF, 472, 682, I e 687, do CC, 13, 37, 38 E 458, II e III, 515, § 1º, do CPC, 832, da CLT, 5º, §§ 1º e 2º, da Lei

8906/94, contrariedade à Súmula 164 e Orientações Jurisprudenciais 200, 286 e 349, da SBDI-1.

À análise.

Inicialmente ressalto que nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo (fl. 84), somente é admissível o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou por afronta direta e literal a preceito da Constituição Federal, motivo pelo qual haverá análise somente sob esse prisma.

O Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação. Consignou que seu subscritor era detentor de mandato expresso que, entretanto, foi revogado por mandato tácito. Assim, a controvérsia cinge-se à possibilidade, ou não, de revogação de mandato expresso por mandato tácito.

Pois bem, nos termos da jurisprudência do TST, a existência de mandato expresso descaracteriza o tácito. Dispõe a Súmula nº 164 do TST:

> "PROCURAÇÃO. JUNTADA - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Cabe ressaltar, ainda, que os dispositivos legais referidos na referida súmula, artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94 e 37, parágrafo único, do CPC consignam **a regra para a representação processual: a apresentação de mandato expresso, formal.**

Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte, caso não atendida essa exigência legal, o recurso não será conhecido, por inexistente, exceto se nos autos estiver configurado o mandato tácito.

Depreende-se, portanto, que o mandato

tácito valerá exclusivamente na hipótese de inexistir nos autos mandato expresso.

É a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST:

> "Nº 286 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03. A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito."

Nesse contexto, a revogação de um mandado expresso somente poderia ocorrer com a outorga de nova procuração expressa. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> "RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Prefacial não analisada nos termos do artigo 249, §2º, do CPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO - REVOGAÇÃO Constando nos autos procuração escrita, sua revogação somente se afigura possível por meio de novo mandato escrito. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC é aplicável quando se verifica o intuito manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 41800-32.2007.5.17.0012 Data de Julgamento: 30/06/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/07/2010)

> "RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa

de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA. Na constância de mandato expresso não se lhe presume a revogação pela presumida e posterior aparência de outorga de mandato tácito. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 22400-87.2006.5.17.0005 Data de Julgamento: 17/03/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2010);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO EXPRESSO QUE NÃO INCLUI A SUBSCRITORA DA REVISTA. MANDATO TÁCITO NÃO SE SOBREPÕE AO MANDATO EXPRESSO. Persiste o vício de irregularidade de representação diante da existência de mandato expresso que não contempla a subscritora da revista, não tendo o mandato tácito o condão de se sobrepor ao mandato expresso. Decisão mantida. Agravo desprovido" (TST-A-AIRR-444/2003-005-04-40.0, Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, *in* DJ 24.10.2008).

Assim, estando o subscritor do recurso ordinário habilitado por meio de instrumento particular de procuração, não há que se falar em sua revogação por meio de mandato tácito. Portanto, a decisão regional cerceou o direito de defesa da ré, acabando por ofender o devido processo legal, insculpido no artigo 5º, LV, da CF.

Conheço, pois, por violação a esse dispositivo.

II - MÉRITO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

MANDATO EXPRESSO. NÃO REVOGAÇÃO POR MANDATO TÁCITO.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da CF, dou-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

69
L

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO TÁCITO. NÃO REVOGAÇÃO DO MANDATO EXPRESSO.Agravo de instrumento a que se dá provimento, diante da possível afronta ao artigo 5°, LV, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a possibilidade de decisão favorável à recorrente, aplica-se o artigo 249, § 2°, do CPC. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO TÁCITO. NÃO REVOGAÇÃO DO MANDATO EXPRESSO. O que caracteriza a revogação do mandato expresso é a juntada de nova procuração, ou seja, de outro mandato expresso, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 349 da SBDI-1 do TST. Configurada a violação do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.5°LVConstituição Federal249§ 2°CPC5°LVConstituição Federal

(701401020075170004 70140-10.2007.5.17.0004, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 19/10/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
7ª Turma
PPM/rfs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO TÁCITO. NÃO REVOGAÇÃO DO MANDATO EXPRESSO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, diante da possível afronta ao artigo 5°, LV, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.
RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a possibilidade de decisão favorável à recorrente, aplica-se o artigo 249, § 2°, do CPC.
IRREGULARIDADE DE

REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO TÁCITO. NÃO REVOGAÇÃO DO MANDATO EXPRESSO. O que caracteriza a revogação do mandato expresso é a juntada de nova procuração, ou seja, de outro mandato expresso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST. Configurada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista por conversão nº **TST-RR-70140-10.2007.5.17.0004**, em que é Recorrente **PUBLICAR DO BRASIL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.** e Recorrido **CUSTÓDIO MACHADO RIBEIRO NETO.**

A reclamada, não se conformando com o despacho às fls. 238/240, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 219/234), interpõe agravo de instrumento (fls. 02/15), sustentando que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta às fls. 248/253 e contrarrazões às fls. 254/259.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - MANDATO TÁCITO - NÃO REVOGAÇÃO DO MANDATO EXPRESSO

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada sob os seguintes fundamentos (fls. 192/193):

> "**Não conheço do recurso da reclamada**, por irregularidade de representação.
>
> Com efeito, o recurso interposto pela parte incapaz de postular, não se insere no mundo jurídico.
>
> A advogada que ora subscreve o apelo adesivo (Dra. PATRÍCIA NAGY OLAH) não tem poderes para tanto, já que teve seu mandato revogado tacitamente quando a parte, sem reservas, outorgou poderes a uma nova procuradora (Dra. RAQUEL SPINASSE), ainda que decorrente de mandato tácito, conforme ata da Sessão de Audiência, à fl. 323.
>
> Calha destacar que o mandato tácito, diferentemente da procuração *apud acta*, outorga poderes ao procurador para continuar a praticar atos postulatórios em juízo independente do instrumento procuratório, razão pela qual a ausência de qualquer reserva quanto aos seus poderes importa na revogação do mandato anterior, consoante a interpretação conjunta da Súmula nº 164 e das OJ's nos 286 e 349, SDI-1, do C. TST, *verbis*:
>
> > Nº 164 PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo

único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Nº 286 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03. A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.

Nº 349 MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. DJ 25.04.2007. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

No mesmo sentido entende o Exmo. Desembargador Federal do Trabalho, Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, que, em Sessão de Julgamento da 2ª Turma, realizada em 30/11/2008, quando do julgamento do processo sob o nº. 892.2007.004.17.00-6, assim pronunciou:

'O Direito Processual do Trabalho, por costume processual, admite o mandato tácito. É uma das hipóteses de costume sendo fonte do Direito Processual do Trabalho. Esse costume é reconhecido, inclusive, em Súmula do TST.

O mandato tácito, o qual demonstra que a parte outorgou poderes a um causídico para atuar em seu nome, revoga o mandato escrito anterior, pois, da mesma forma que o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou por escrito, com um novo mandato sem nenhuma ressalva, a parte pratica um ato incompatível com o mandato anterior.

Tanto é verdade que o mandato tácito não

admite a modalidade do substabelecimento, porque aquele que recebeu o mandato tácito não pode substabelecer. Exatamente por conta disso, o mandato tácito revoga integralmente o mandato escrito anterior, salvo se houver ressalva expressa na ata, o que não é o caso.'

Portanto, o mandato tácito (fl. 323) concedido à Dra. RAQUEL SPINASSE, OAB/ES 009197, para representar o reclamante revogou o mandato de fls. 42-44, motivo porque o recurso subscrito por procurador sem poderes para praticar tal ato é inexistente.

Destaco que já decidi neste sentido, em situação idêntica a esta, no Processo RO nº 0094.2007.011.17.00-2, em decisão unânime.

Assim, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, por irregularidade de representação."

No recurso de revista a recorrente sustenta a regularidade de representação do recurso ordinário. Afirma que a outorga de mandato tácito prescinde de qualquer formalidade, não havendo previsão legal que autorize a revogação de mandato expresso por mandato tácito ulterior. Aponta violação dos artigos 5°, II, LIV e LV, da Constituição Federal; 682 e 687 do Código Civil; 36, 37, 38, do CPC e 895 da CLT.

Passo à análise.

A Corte Regional entendeu que o mandato expresso, no qual há outorga de poderes à advogada subscritora do recurso ordinário, foi revogado tacitamente quando a parte, sem reservas, outorgou poderes a uma nova procuradora (Dra. Raquel Spinasse), conforme ata da Sessão de Audiência, à fl. 129.

A Súmula nº 164 do TST assim dispõe, *verbis*:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de

04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

In casu, há nos autos mandato expresso válido conferindo poderes à Dra. Patrícia Nagy Olah (fls. 30/32), de forma que não se há de falar em revogação do mandato expresso em razão de mandato tácito ulterior.

Assim, em que pese existir mandato tácito para a Dra. Raquel Spinasse (fl. 129), o mero comparecimento do advogado em audiência, como ocorreu na hipótese, não tem o condão de revogar o mandato expresso regular nos autos, no qual consta o nome do subscritor do recurso ordinário.

Desta forma, foram atendidos os requisitos exigidos pelos artigos 37 do CPC e 5° da Lei n° 8.906/94, ou seja, a parte está regularmente representada pelo advogado constante do documento de mandato expresso juntado aos autos.

Por outro lado, o que caracteriza a revogação do mandato expresso é a juntada de nova procuração, ou seja, de outro mandato expresso, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 349 da SBDI-1 do TST: .

> "MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior."

Cito, por oportuno, os seguintes julgados desta Corte:

> "RECURSO ORDINÁRIO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO VÁLIDO. MANDATO TÁCITO ULTERIOR.

INVIABILIDADE DE REVOGAÇÃO. Firmado o recurso por advogado a quem outorgados poderes expressos por procuração válida, em absoluto delineia a hipótese de irregularidade de representação a ocorrência de mandato tácito ulterior à juntada daquele instrumento, insuscetível por si só de revogá-lo. Não há falar em revogação de mandato expresso por mandato tácito ulterior. Revista conhecida e provida, no tema." (TST - 3ª Turma - RR - 107740-31.2008.5.17.0004 - Relatora Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 25/03/2011)

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DO MANDATO EXPRESSO POR MANDATO TÁCITO. I. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual. Entendeu que o mandato expresso, no qual há outorga de poderes à advogada subscritora do recurso ordinário, foi revogado pela superveniência de mandato tácito configurado pelo fato de outro advogado ter acompanhado a Reclamada em audiência. Entendeu que, neste caso, o Dr. Marcelo Meimberg Geraige é '*o único patrono autorizado a representar a reclamada*'. Registrou que, dessa forma, '*é inarredável a conclusão de que o recurso ordinário está subscrito por procuradora sem poderes nos autos, estando irregular a representação processual*'. II. Nos termos dos arts. 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94, o que credencia o advogado a representar a parte em Juízo é a apresentação do instrumento de mandato. Uma vez tendo sido juntado aos autos, o mandato expresso não é revogado pela posterior configuração de mandato tácito, decorrente do fato de a parte ter comparecido à audiência juntamente com advogado não mencionado naquele instrumento. O que caracteriza a revogação do mandato expresso é a juntada de nova procuração (de outro mandato expresso) aos autos, nos termos da OJ/SBDI-1 349 do TST. III. Recurso de

revista de que se conhece e a que se dá provimento, para afastar a declaração de irregularidade de representação processual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Recorrente, como entender de direito."
(RR - 286-31.2010.5.18.0121, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 19/08/2011)

"RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO EXPRESSO. NÃO REVOGAÇÃO POR MANDATO TÁCITO. A revogação de um mandato expresso somente poderia ocorrer com a outorga de nova procuração expressa. O mandato tácito posterior à juntada de procuração expressa não tem o condão de revogá-la. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - 5ª Turma - RR - 556-88.2010.5.18.0013 - Relator Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 20/05/2011)

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO EXPRESSO QUE NÃO INCLUI O SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO NÃO SE SOBREPÕE AO MANDATO EXPRESSO. O mandato tácito não tem o condão de se sobrepor ao mandato expresso regular. Assim, na hipótese dos autos, persiste o vício de irregularidade de representação, pois o mandato expresso não contempla o subscritor do recurso de revista. Agravo desprovido." (Ag-RR - 61600-33.2006.5.04.0371, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 19/11/2010)

"RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Prefacial não analisada nos termos do artigo 249, §2º, do CPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXISTÊNCIA DE MANDATO

EXPRESSO – REVOGAÇÃO Constando nos autos procuração escrita, sua revogação somente se afigura possível por meio de novo mandato escrito. (...) Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 41800-32.2007.5.17.0012, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 30/07/2010)

"RECURSO DE REVISTA. (...) 2. RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA. Na constância de mandato expresso não se lhe presume a revogação pela presumida e posterior aparência de outorga de mandato tácito. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - 3ª Turma - RR - 22400-87.2006.5.17.0005 - Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 09/04/2010)

Destarte, diante de possível violação do artigo 5°, inciso LV, da Constituição da República, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do recurso de revista.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada suscita a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a rejeição aos embargos de declaração por ela opostos. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC.

Ante a possibilidade de decisão favorável à recorrente, deixo de apreciar o tema, com esteio no artigo 249, § 2°, do CPC.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - MANDATO TÁCITO - NÃO REVOGAÇÃO DO MANDATO EXPRESSO

CONHECIMENTO

Conforme fundamentação expendida na decisão de agravo de instrumento, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 5°, LV, da Constituição Federal, porque a decisão do Tribunal Regional, que entendeu irregular a representação da subscritora do recurso ordinário, feriu a literalidade do referido artigo, excluindo a garantia de a recorrente exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa mediante interposição de recurso ao Órgão competente do Poder Judiciário.

MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação artigo 5°, LV, da Constituição Federal, é o seu provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação artigo 5°, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

Brasília, 19 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

ANEXOS SÚMULA 04
Item II

76
L

A C Ó R D Ã O

(Ac. SDI-1)

GMACC/mrl/afs

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. DOCUMENTO INEFICAZ PARA DESCARACTERIZAÇÃO DO MANDATO TÁCITO. Detectando a Turma que a procuração juntada aos autos é inválida, em face da total ausência de identificação do seu outorgante (OJ 373 da SBDI-1 do TST), subsiste o mandato tácito configurado pela presença do subscritor do recurso revista em várias audiências, acompanhando a reclamada, uma vez que o mandato expresso irregular é ineficaz para produção de efeitos jurídicos. Inteligência da Súmula 164 do TST, parte final. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-115500-03.2003.5.03.0002**, em que é Embargante **AUTO ONIBUS NOVA SUÍSSA LTDA.** e Embargado **ELMO FERREIRA DOS SANTOS.**

A 2ª Turma desta Corte, mediante acórdão às fls. 196/198, não conheceu do recurso de revista da reclamada, ante a irregularidade da representação processual. Consignou que, na procuração conferida ao subscritor do apelo, não há identificação do representante legal da outorgante.

A reclamada opôs embargos de declaração às fls. 203/209, os quais foram providos apenas para prestar esclarecimentos, consoante acórdão às fls. 214/215.

Inconformada, a ré interpõe recurso de embargos às fls. 218/222. Sustenta a regularidade de representação ante a existência de mandato tácito nos autos, o que supriria a invalidade do mandato expresso, devendo por essa razão ser afastado o vício que impediu o processamento do recurso de revista. Aponta violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 13 e 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94, contrariedade às Súmulas 164 e 286 do TST e apresenta arestos para confronto (fls. 220/221).

O reclamante não impugnou o recurso, conforme certificado à fl. 233.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante permissivo regimental (art. 83, § 2º, II, do RITST).

É o relatório.

V O T O

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, porquanto tempestivo (fls. 216 e 218), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 210), estando regular o preparo (fls. 125/126, 172 e 230/231). Cumpre, portanto, examinar os pressupostos específicos do recurso, à luz do disposto no art. 894, II, da CLT, na sua redação atual.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO

Conhecimento

A 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, por irregularidade de representação, aos seguintes fundamentos:

-Do exame dos requisitos legais de admissibilidade, observa-se que não se pode conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação, tendo em vista que não consta a qualificação do representante legal da outorgante na procuração.

Como a outorgante é pessoa jurídica, seus atos são praticados por intermédio de seu representante legal. Assim, é primordial a identificação do representante legal para que, efetivamente, se certifique de que aquele que outorgou o mandato o realizou como representante da empresa e em nome da desta.

No caso, não consta na procuração acostada à fl. 49, a qual outorga poderes ao advogado subscritor do recurso de revista, a qualificação do representante legal da reclamada, nem mesmo há indicação do cargo ocupado na empresa pelo subscritor para que, assim, houvesse a mínima identificação indispensável.

Nesse diapasão, posiciona-se a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1, recentemente publicada, *in verbis*:

'IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL (DJe divulgado em 10, 11 e 12.03.2009)

Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos.'

77
2

Diante disso, impossibilitada a verificação da validade do mandato apresentado, resta patente a irregularidade de representação.

Não conheço, por irregularidade de representação- (fls. 197/198).

Após os embargos de declaração opostos pela ré, nos quais afirmada expressamente a existência de mandato tácito (fl. 208), a Turma acrescentou:

-Esta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada por irregularidade de representação.

Pretende agora a embargante sanar suposta omissão no acórdão recorrido. Afirma que a procuração foi passada em conformidade com o artigo 654, § 1º, do CC. Alega, ainda, que houve a identificação e a qualificação dos representantes legais da reclamada e, que, portanto, não poderia a procuração ser considerada inválida. Nesse sentido, sustentou que há a qualificação dos sócios da empresa no contrato social. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, da CF/88, 13 e 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94.

Todavia, não se constata a alegada omissão, porquanto a decisão está devidamente fundamentada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1 desta Corte, nos seguintes termos:

'Como a outorgante é pessoa jurídica, seus atos são praticados por intermédio de seu representante legal. Assim, é primordial a identificação do representante legal para que, efetivamente, se certifique de que aquele que outorgou o mandato o realizou como representante da empresa e em nome da desta.

No caso, não consta na procuração acostada à fl. 49, a qualificação do representante legal da reclamada, nem mesmo há indicação do cargo ocupado na empresa pelo subscritor para que, assim, houvesse a mínima identificação indispensável.

Nesse diapasão, posiciona-se a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1, recentemente publicada, *in verbis*:

'IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL (DJe divulgado em 10, 11 e 12.03.2009)

Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos'.

Conforme se infere da decisão transcrita, não há qualificação do signatário, nem tampouco há indicação do cargo ocupado na empresa no instrumento procuratório. A simples aposição da rubrica do outorgante na procuração não supre a exigência prevista na jurisprudência desta Corte.

Assim, a decisão não merece reparos, uma vez que corretamente aplicado ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1 desta Corte, restando intactos os dispositivos ditos por violados.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos- (fls. 214/215).

A reclamada sustenta a regularidade de representação, ante a existência de mandato tácito nos autos, o que supriria a invalidade do mandato expresso, devendo por essa razão ser afastado o vício que impediu o conhecimento do recurso de revista.

Aponta violação dos artigos 5°, LV, da Constituição Federal, 13 e 37 do CPC e 5.° da Lei 8.906/1994, contrariedade às Súmulas 164 e 286 do TST e apresenta arestos para confronto (fls. 220/221).

Passo à análise.

De início, registro tratar-se de embargos regidos pela Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, limitando o cabimento do apelo à comprovação de divergência jurisprudencial.

Desse modo, a indicação de afronta as dispositivos da Constituição Federal e da legislação ordinária é irrelevante para fins de conhecimento dos embargos.

No entanto, o primeiro aresto apresentado para cotejo à fl. 220, oriundo desta Subseção, autoriza o conhecimento do recurso. Afinal, adota o entendimento de que a existência de mandato tácito supre a irregularidade detectada no mandato expresso, em face da ausência de identificação do outorgante. Cumpre, ademais, os requisitos da Súmula 337 do TST.

Desse modo, **conheço** do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.

Mérito

Discute-se nos embargos se a existência de mandato tácito nos autos supre a irregularidade do mandato expresso declarada pela Turma.

In casu, o subscritor do recurso de revista, Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos (fl. 161), compareceu a várias audiências, acompanhando a reclamada, conforme se verifica das atas de audiência às fls. 27, 52, 53, 55 e 74. Configurada, portanto, hipótese de mandato tácito, nos termos da Súmula 164 do TST.

A 2ª Turma entendeu que a representação processual encontrava-se irregular, considerando inválida a procuração à fl. 49, em razão da ausência de identificação do

78

representante legal da outorgante, nos termos do disposto na Orientação jurisprudencial 373 desta Subseção.

Observo que referida procuração, de fato, afigura-se inválida, mesmo após a revisão da citada OJ 373 pelo Pleno desta Corte, em sessão realizada em 16/11/2010, uma vez que não há a identificação do representante legal da empresa em lugar algum do documento. Na oportunidade, decidiu-se que a orientação passou a ter a seguinte redação:

-SDI1-373 IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010 - IUJ-85600-06.2007.5.15.0000) - Res. 170/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010

É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.-

Entretanto, encontrando-se irregular o mandato expresso e, portanto, ineficaz para produção de efeitos jurídicos, permanece intacto o mandato tácito.

É bem verdade que o entendimento que predominava no âmbito desta Corte era o de considerar impossível a subsistência do mandato tácito quando presente nos autos documento relativo a mandato expresso, ainda que irregular.

Contudo, esta Subseção, com fundamento na parte final da Súmula 164 do TST, firmou o entendimento que ora se adota, consoante se depreende das ementas a seguir, *in verbis*:

-RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. ATO INEXISTENTE. SUBSISTÊNCIA DO MANDATO TÁCITO. A jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula n.º 164, consagra tese no sentido de que a existência de mandato tácito supre a ausência de mandato expresso. Tal raciocínio aplica-se, igualmente, àquelas hipóteses em que o instrumento de mandato revela-se irregular e, portanto, inapto a produzir efeitos. Esse é o caso dos presentes autos, em que o instrumento de procuração não se reveste de validade, porque sem identificação do seu outorgante. Embargos conhecidos e providos.- (E-RR - 211900-57.2008.5.12.0001 Data de Julgamento: 24/06/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/08/2010).

-EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DENEGOU SEGUIMENTO, POR IRREGULAR A REPRESENTAÇÃO, ANTE A JUNTADA DE PROCURAÇÃO IRREGULAR. SUBSISTÊNCIA DO MANDATO TÁCITO. A procuração representada irregular é inválida, não produzindo nenhum efeito jurídico. Por consequência, subsiste o mandato tácito existente anteriormente nos autos. Precedentes desta Subseção no mesmo

sentido. Embargos conhecidos e providos.- (E-A-AIRR - 109740-97.2008.5.03.0002 Data de Julgamento: 13/05/2010, Relator Juiz Convocado: Roberto Pessoa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

-RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. EXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. POSSIBILIDADE. Detectando a Turma que a procuração juntada aos autos não é válida, em face da ausência de identificação do seu outorgante, nos termos do disposto na Orientação jurisprudencial 373 da SBDI-1/TST, subsiste o mandato tácito, configurado pela presença do subscritor do agravo de instrumento à audiência de instrução acompanhado do representante da empresa. Desse modo, a irregularidade de representação declarada pela Turma não subsiste. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de embargos conhecido e provido.- (E-ED-AIRR - 501740-68.2004.5.09.0664 Data de Julgamento: 06/05/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010).

-EMBARGOS - SUJEIÇÃO À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO - POSSIBILIDADE 1. De acordo com a doutrina de Pontes de Miranda, reproduzida por Marcos Bernardes de Mello, os atos jurídicos *lato sensu* - incluídos aí, portanto, os atos jurídicos *stricto sensu* e os negócios jurídicos - podem se desenvolver em três planos jurídicos, quais sejam, existência, validade e eficácia (cf. MELLO, Marcos Bernardes. Teoria do Fato Jurídico: plano da existência. São Paulo: Saraiva, 2007; Teoria do Fato Jurídico: plano da validade. São Paulo: Saraiva, 2006; e Teoria do Fato Jurídico: plano da eficácia. São Paulo: Saraiva, 2007). 2. Em regra, esses planos são sucessivos, ou seja, para que um ato jurídico alcance o plano da eficácia, pressupõe-se a passagem pelos da validade e da existência. Assim, um negócio jurídico, para ter validade, precisa, antes de tudo, existir; em seguida, para produzir efeitos, deve também ser válido, salvo se a lei expressamente atribuir-lhe certa eficácia. 3. Na hipótese dos autos, a C. Turma corretamente declarou que a procuração de fls. 31 não serve à comprovação da outorga de poderes à subscritora do Recurso de Revista, na medida em que não fora atendida a disciplina do art. 654, § 1º, do Código Civil. 4. Entretanto, o negócio jurídico encerrado na procuração de fls. 31, porque inválido, não alcança o plano da eficácia e, portanto, não gera efeitos. Conseqüência lógica é a impossibilidade de descaracterizar o mandato tácito existente nos autos - o que, em última análise, exigiria a produção de efeitos. 5. Desse modo, diante da presença do subscritor do Recurso de Revista à audiência de fls. 24, acompanhando a Ré, conclui-se pela caracterização do mandato tácito, previsto na Súmula nº 164, in fine, do TST. Embargos conhecidos e providos.- (E-ED-RR - 115800-86.2006.5.15.0046, data de julgamento: 25/2/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de divulgação: DEJT 5/3/2010.)

Destaco, outrossim, que esse entendimento não se contrapõe ao que preconiza a Orientação Jurisprudencial 286 da SBDI-1, cujo item II já foi alterado, respaldando a jurisprudência supracitada.

Nesse cenário, **dou provimento** aos embargos para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma, a fim de que aprecie o recurso de revista patronal como entender de direito.

79
L

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma, a fim de que aprecie o recurso de revista patronal como entender de direito.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-115500-03.2003.5.03.0002 - FASE ATUAL: E-ED

Firmado por assinatura eletrônica em 11/02/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

80
Z

REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. SUBSISTÊNCIA. INSTRUMENTO DE MANDATO EXPRESSO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO.A jurisprudência atual desta Corte superior entende que a apresentação de mandato expresso irregular não desconfigura a hipótese de mandato tácito existente nos autos, assim como na hipótese dos autos em que aquele instrumento juntado aos autos estaria com o prazo de validade expirado. Recurso de revista conhecido e provido .

(514002320085010001 51400-23.2008.5.01.0001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/06/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
2ª Turma
GMJRP/agr

REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. SUBSISTÊNCIA. INSTRUMENTO DE MANDATO EXPRESSO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO.
A jurisprudência atual desta Corte superior entende que a apresentação de mandato expresso irregular não desconfigura a hipótese de mandato tácito existente nos autos, assim como na hipótese dos autos em que aquele instrumento juntado aos autos estaria com o prazo de validade expirado.
Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-51400-23.2008.5.01.0001**, em que é Recorrente **ABOCADO BAR E RESTAURANTE LTDA.** e Recorrido **JOSÉ SEVERINO DE BRITO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 144-146, complementado às

fls. 156-158, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por irregularidade de representação.

Opostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 150-152, a Corte *a quo* negou-lhes provimento porque inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 160-164, em que pretende a reforma do acórdão regional, com amparo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista admitido no despacho de fls. 167 e 168.

Contrarrazões apresentadas às fls. 179-183.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. SUBSISTÊNCIA. INSTRUMENTO DE MANDATO EXPRESSO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA

I - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por inexistente, haja vista a irregularidade de representação.

Consignou o Tribunal, *verbis*:

> "Determina o artigo 830 da CLT que os documentos deverão ser apresentados no original ou em cópia autenticada.

> O instrumento de procuração de folha 26 foi apresentado em cópia não autenticada, em manifesto desacordo com o disposto no artigo 830 da CLT, pelo que não se presta para efeito de representação processual.
>
> Em face do exposto, **não conheço** do recurso ordinário por irregularidade de representação." (fls. 145 e 146).

Por sua vez, a reclamada opôs embargos de declaração às fls. 150-152, aos quais foi negado provimento mediante os seguintes fundamentos:

> "O mandato tácito se caracteriza pelo comparecimento do advogado, acompanhado da parte, para representá-la em audiência, independente de instrumento de procuração. Nesse caso, porém, o mandato se constitui única e exclusivamente para aquele ato específico – audiência. Não se admite, portanto, o mandato tácito para fins de interposição de recurso ordinário, ato para o qual deve haver outorga de poderes de forma expressa. Esse foi o sentido da decisão embargada." (fl. 157).

Em razões de recurso de revista, a reclamada alega que a advogada subscritora do recurso ordinário, Dr.ª Sonia Regina Dias Martins, OAB/RJ nº 100.638, compareceu à audiência una, o que pode ser verificado por meio da ata de audiência e da peça de defesa, atraindo a incidência da Súmula nº 164 do TST.

Aponta contrariedade à Súmula nº 164 do TST e traz arestos ao cotejo.

Razão assiste à reclamada.

Inicialmente, cabe destacar que os arestos trazidos à colação desservem ao fim pretendido. O primeiro (fl. 162) por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, portanto, por órgão não previsto no artigo 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. O último paradigma transcrito (fl. 164) é proveniente do STJ, logo, de órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Os demais acórdãos (fl. 163) são inespecíficos, pois ora tratam da caracterização do

mandato *apud acta*, ora se limitam a enunciar que a existência de mandato tácito supre a irregularidade de representação, nada abordando acerca do instrumento procuratório estar em fotocópia inautêntica. Incide o disposto na Súmula nº 296, item I, do TST.

Efetivamente, fica comprovado que a advogada subscritora do recurso ordinário da reclamada, Dr.ª Sonia Regina Dias Martins, nº OAB/RJ 100.638, esteve presente na audiência una, conforme se infere do termo de comparecimento acostado aos autos às fls. 108 e 109, hipótese que configura mandato tácito.

O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte superior é de que o mandato tácito é válido e produz os efeitos dele decorrentes, subsistindo mesmo na hipótese de existir nos autos mandato expresso irregular.

A juntada de mandato expresso nos autos, o qual está eivado pela irregularidade formal, não tem nenhuma validade e, portanto, não produz efeitos. Isso significa que o negócio jurídico firmado na cópia da procuração não serve à comprovação da outorga de poderes ao subscritor do recurso, devendo prevalecer o mandato tácito.

Na hipótese, não poderia o Regional descaracterizar o mandato tácito existente nos autos, que se apresenta válido e eficaz, para considerar prevalente o mandato expresso, eivado de irregularidade formal por não ter sido apresentado em fotocópia autenticada.

Desse modo, diante da presença da subscritora do recurso ordinário à audiência una, acompanhando a reclamada, conclui-se pela caracterização do mandato tácito, previsto na Súmula nº 164, *in fine*, do TST, motivo pelo qual deve ser reconhecida a regularidade de representação processual.

Esse é o atual entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte superior trabalhista, inclusive no âmbito da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, a qual afasta a irregularidade de

representação processual quando o instrumento de mandato juntado aos autos for considerado inválido, caso exista mandato tácito.

Citam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO MANDATO EXPRESSO. SUBSISTÊNCIA DO MANDATO TÁCITO. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho considerado inválido o instrumento de mandato, ante a sua irregularidade formal (artigo 830 da CLT) e expiração do prazo de validade, o negócio jurídico encerrado na referida procuração não alcança o plano da eficácia e, portanto, não gera efeitos. Consequência lógica é a impossibilidade de descaracterizar o mandato tácito existente, o que, em última análise, exigiria a produção de efeitos. Assim, estando efetivamente comprovado que o advogado subscritor do recurso ordinário acompanhou, em audiência, a reclamada, não se há de falar em inexistência do recurso por ausência de poderes, porquanto na hipótese subsiste o mandato tácito, nos moldes da exceção prevista na parte final da Súmula 164 do TST. Nesse sentido, é o entendimento consolidado na atual jurisprudência desta Corte Trabalhista. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 114500-30.2003.5.02.0055 Data de Julgamento: 04/05/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. PROCURAÇÃO IRREGULAR. SUBSISTÊNCIA DO MANDATO TÁCITO. A jurisprudência desta Corte, revendo posicionamento anterior, tem consolidado o entendimento de que na hipótese de invalidade da procuração, a existência de mandato tácito supre a irregularidade de representação. Recurso de embargos conhecido e não provido." (Processo: E-RR - 360040-33.2008.5.09.0513 Data de Julgamento: 28/04/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/05/2011).

"RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO MANDATO TÁCITO. A SBDI-1/TST, alterando posicionamento prévio, passou a entender que a falta de mandato expresso regular nos autos pode ser

superada pelo mandato tácito, saneamento este que socorre a Reclamada no presente caso. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 149200-66.2007.5.15.0043 Data de Julgamento: 16/02/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/02/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 05/09/2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A existência de mandato expresso nos autos principais afasta a configuração do mandato tácito e impõe à parte que, por ocasião da formação do instrumento do agravo, proceda à juntada da procuração e do substabelecimento outorgado ao subscritor do apelo. 2. Irretocável, portanto, o acórdão turmário, vez que em harmonia com entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 286 desta Subseção. 3. Recurso de embargos de que não se conhece." (Processo: E-A-AIRR-643/2005-001-17-40.4, Ac. SDI-1, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DJ de 27/2/2009).

"RECURSO DE EMBARGOS. ART. 894, INC. II, DA CLT. REPRESENTAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DA IRREGULARIDADE FORMAL DO MANDATO EXPRESSO JUNTADO COM A DEFESA. SUBSISTÊNCIA DO MANDATO TÁCITO. Segundo o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho (Proc. E-ED-AI-RR-299/2007-006-24-40-9), a apresentação do instrumento de mandato com a defesa não desconfigura o mandato tácito. Desse modo, tendo o Tribunal Superior do Trabalho reconhecido a irregularidade formal do instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial 373 da SDI-1) apresentado com a defesa, e se o subscrito do recurso perante o Tribunal Superior do Trabalho tiver comparecido à audiência de instrução, não há falar em inexistência do recurso por ausência de poderes, porquanto, na hipótese, subsiste o mandato tácito. Ressalva de entendimento em sentido contrário, do Ministro Relator. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento."
(A-AIRR - 40640-89.2004.5.04.0512 Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT

06/11/2009).

Diante do exposto, tem-se que foi observado o pressuposto extrínseco de cabimento exigido para o recurso ordinário da reclamada, qual seja, a representação processual, haja vista a configuração de mandato tácito nos autos, o qual prevalece sobre o mandato expresso irregular juntado aos autos.

A decisão regional, portanto, obstaculizou o acesso à jurisdição e ao cerceamento de defesa da reclamada ao não conhecer do recurso ordinário.

Conheço, pois, do recurso por contrariedade à Súmula nº 164 do TST.

II - MÉRITO

Tendo em vista o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 164 do TST, **dou provimento** ao apelo para, afastando a irregularidade de representação da reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário por ela interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade,

conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação da reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário por ela interposto.

Brasília, 08 de junho de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANTO AO RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO TÁCITO.1. Não se conhece do recurso pelo não cumprimento das determinações dos §§ 1° e 2° da Lei n° 8.906/94, exceto no caso de mandato tácito.8.9062. A OJ n° 286, item II, da SBDI-1 do TST dispõe que, configurado o mandato tácito, fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso.3. No caso, o advogado que representa a reclamada compareceu à audiência inaugural.4. Recurso de revista a que se dá provimento, quanto ao tema.

(380006620085020080 38000-66.2008.5.02.0080, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
5ª Turma
KA/hd

RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANTO AO RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO TÁCITO. 1. Não se conhece do recurso pelo não cumprimento das determinações dos §§ 1° e 2° da Lei n° 8.906/94, exceto no caso de mandato tácito. 2. A OJ n° 286, item II, da SBDI-1 do TST dispõe que, configurado o mandato tácito, fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso. 3. No caso, o advogado que representa a reclamada compareceu à audiência inaugural. 4. Recurso de revista a que se dá provimento, quanto ao tema.

Vistos, relatados e discutidos estes

autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-38000-66.2008.5.02.0080**, em que é Recorrente **EMPÓRIO VIP LTDA.** e Recorrido **NELSON ROBERTO MIRANDA SANTOS.**

O TRT, a fls. 249/253, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação.

Dessa decisão, a reclamada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpôs recurso de revista, a fls. 271/281.

Despacho de admissibilidade a fls. 292/294.

Contrarrazões a fls. 296/299.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O

1. **CONHECIMENTO**

1.1. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANTO AO RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO TÁCITO

O TRT não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação, sob os seguintes fundamentos:

> "Deixo de conhecer o recurso ordinário da reclamada, pois há irregularidade na representação processual, em razão da ausência de identificação do representante legal da reclamada (fls. 51), conforme entendimento cristalizado na OJ n.º 373 da SDI-1 do TST, in verbis:
>
> "Irregularidade de representação. Pessoa jurídica. Procuração inválida. Ausência de identificação do outorgante e de seu representante. Art. 654, § 1º, do Código Civil. (DeJT

10.03.2009). Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1°, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos."

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a OJ n.° 311 da SDI-1 do TST, não é permitida a concessão de prazo para regularização processual na fase recursal, in verbis:

"Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. (DJ 11.08.2003. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula n° 383 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005). É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente."

A reclamada, em suas razões de revista, alega que a decisão do Regional violou o art. 656 do CC e contrariou a Súmula n° 164 do TST e a OJ n° 286 da SBDI-1 desta Corte, pois o procurador, que subscreveu o recurso ordinário esteve presente na audiência de instrução, e foi constituído por mandato tácito. Transcreve arestos.

À análise.

Observa-se que há registro da presença, na audiência do advogado da reclamada, Dr. Diogo Teixeira Macedo, OAB n° 183351/SP, conforme a ata de audiência a fls. 50 do documento digitalizado.

A Súmula n° 164 do TST dispõe:

"SUM-164 PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1° e 2° do art. 5° da Lei n°

8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Por sua vez, o item II da OJ 286 da SBDI-1 do TST dispõe que o mandato tácito supre a irregularidade detectada no mandato expresso:

"(...)
II - Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso."

Dessa forma, configurado o mandato tácito, conheço do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 164 do TST.

2. **MÉRITO.**

2.1. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANTO AO RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO TÁCITO

Em observância à Súmula nº 164 do TST, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para reconhecer a regularidade da representação processual quanto ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 164 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a regularidade da representação processual quanto ao

recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Brasília, 14 de Dezembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. MANDATO EXPRESSO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 286, II, DA SBDI-1 DO TST.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a irregularidade detectada no mandato expresso é suprida quando configurada a existência de mandato tácito. Inteligência do item II da Orientação Jurisprudencial 286 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido .

(158300982009518000 8 158300-98.2009.5.18.0008, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 19/10/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
7.ª Turma
GMDMA/FMG/

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. MANDATO EXPRESSO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 286, II, DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a irregularidade detectada no mandato expresso é suprida quando configurada a existência de mandato tácito. Inteligência do item II da Orientação Jurisprudencial 286 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.° **TST-RR-158300-98.2009.5.18.0008**, em que é Recorrente **CENTROAIDAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.** e Recorrida **ANA DANIELLY DOS SANTOS ARANTES.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª

Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista. Em suas razões, alega que o fato da advogada subscritora do recurso ordinário ter comparecido em todos os atos processuais torna regular a representação processual nos autos. Aponta violação do art. 5.°, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O apelo foi admitido por decisão da Presidência da Corte de origem.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2.°, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1.1 - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. MANDATO EXPRESSO IRREGULAR

O TRT da 18.ª Região não conheceu do recurso de revista da reclamada, por irregularidade de representação, ao fundamento de que o instrumento de mandato juntado aos autos era inválido porquanto não identificava o seu signatário. Na ocasião, asseverou, ainda, que não haveria de se cogitar de mandato tácito, pois a existência de mandato expresso, ainda que

irregular, impediria a sua configuração. O acórdão foi assim redigido:

> "Apesar de o nome da Dra Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, advogada subscritora do recurso, constar no instrumento de mandato de fl. 63, verifica-se que a referida procuração não qualifica e nem indica quem é a pessoa que, em nome da ré, outorgou poderes à referida procuradora.
>
> Prescreve o artigo 654, § 1º, do Código Civil de 2002:
>
> [...]
>
> Desatendida essa exigência legal, tem-se como irregular a representação processual pela mencionada advogada.
>
> Nesse sentido, é a recente Orientação Jurisprudencial 373 da SDI-1 do colendo TST, cujo teor é o seguinte:
>
> [...]
>
> Tampouco há que se falar em mandato tácito, pois a outorga de mandato de forma expressa, ainda que irregular, impede a sua configuração. Nesse diapasão o entendimento consolidado na jurisprudência da Corte Superior Trabalhista:
>
> [...]
>
> Também não se cogita permitir a regularização do ato de representação, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, nos termos do entendimento cristalizado na súmula 383 do colendo TST, cujo item II se enfeixa perfeitamente ao caso em desate. Confira-se:
>
> [...]
>
> Portanto, a advogada subscritora do recurso não tem poderes para representar a reclamada, CENTROAIDAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, haja vista a irregularidade verificada no instrumento de procuração.
>
> Ante todo o exposto, não conheço do recurso ordinário da empresa reclamada."

No recurso de revista, a reclamada alega que o fato da advogada subscritora do recurso

ordinário ter comparecido em todos os atos processuais torna regular a representação processual nos autos. Aponta violação do art. 5.°, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a irregularidade detectada no mandato expresso é suprida quando configurada a existência de mandato tácito. Nesse sentido, dispõe o item II da Orientação Jurisprudencial 286 da SBDI-1 do TST, *in verbis*:

> "II – Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso."

No caso, está consignada na ata de audiência (seq. 1, fl. 119) a presença da advogada subscritora do recurso ordinário, Dra. Ivere Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, o que configura o mandato tácito.

Diante disso, a invalidade do instrumento procuratório constante dos autos não tem o condão de afastar a regularidade de representação processual da reclamada.

Portanto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5.°, LV, da Constituição Federal.

2 - MÉRITO

2.1 - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. MANDATO EXPRESSO IRREGULAR

Corolário lógico do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 5.°, LV, da Constituição Federal, é o seu provimento.

Logo, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para, afastando a irregularidade de representação da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5.°, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

Brasília, 19 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. SUBSISTÊNCIA. INSTRUMENTO DE MANDATO EXPRESSO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. A jurisprudência atual desta Corte superior é de que a apresentação de mandato expresso irregular não descaracteriza a hipótese de mandato tácito, assim como na hipótese, em que aquele instrumento juntado aos autos estaria com o prazo de validade expirado. Regular, portanto, a representação processual da reclamada, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista.II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada, na forma do artigo 249, § 2°, do CPC. EQUIPARAÇÃO SALARIAL Aplicação da Súmula n° 6, VI, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.249§ 2°CPCIII - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM No caso, sendo ambas as Reclamadas indicadas para figurarem no polo passivo da ação, com pedido no sentido de serem consideradas devedoras do crédito pleiteado nestes autos, não há como afastar a legitimidade passiva ad causam. Recurso de Revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL Prejudicado

(14093620105180001 1409-36.2010.5.18.0001, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 28/09/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GDCSGO/msm/wt/bv

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. SUBSISTÊNCIA. INSTRUMENTO DE MANDATO EXPRESSO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. A jurisprudência atual desta Corte superior é de que a apresentação de mandato expresso irregular não descaracteriza a hipótese de mandato tácito, assim como na hipótese, em que aquele instrumento juntado aos autos estaria com o prazo de validade expirado. Regular, portanto, a

representação processual da reclamada, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista.**

II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada, na forma do artigo 249, § 2°, do CPC. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL** Aplicação da Súmula n° 6, VI, desta Corte. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

III - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM
No caso, sendo ambas as Reclamadas indicadas para figurarem no polo passivo da ação, com pedido no sentido de serem consideradas devedoras do crédito pleiteado nestes autos, não há como afastar a legitimidade passiva ad causam. Recurso de Revista não conhecido.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL Prejudicado

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1409-36.2010.5.18.0001**, em que é Recorrente **ATENTO BRASIL S.A. e VIVO S.A.** e Recorrido **MARIA LUÍZA DE OLIVEIRA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão a fls. 152/156, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e negou provimento ao Recurso Adesivo da segunda Reclamada.

A primeira Reclamada (Atento Brasil S.A.) e a segunda Reclamada (VIVO S.A.) interpõem Recurso de Revista a fls. 214/256 e 184/190, respectivamente, com fundamento no artigo 896 da CLT.

Pelo despacho de admissibilidade a fls. 283/285 foi admitido o Apelo da segunda Reclamada e denegado o apelo da primeira Reclamada.

Agravo de instrumento da primeira Reclamada a fls. 290/333.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, do RI/TST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO

REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. SUBSISTÊNCIA. INSTRUMENTO DE MANDATO EXPRESSO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da primeira Reclamada por reputá-lo inexistente. Eis os fundamentos:

> "O signatário do Recurso de Revista, Dr. Fernando Augusto Paiva do Prado, recebeu poderes para atuar no feito por intermédio do substabelecimento de fls. 70/71, que, por sua vez, derivou da procuração juntada à fl. 69. Entretanto, constata-se que o referido instrumento procuratório de fl. 69 teve sua validade limitada a um ano após sua expedição em 1710/2009, tendo vencido, portanto, em 1710/2010. Nesse contexto, expirado o prazo de validade da procuração, perdeu a validade igualmente o substabelecimento de fls. 70/71. Tendo sido o Recurso de Revista interposto em 17/01/2001 (fl. 527), quando o seu subscritor não tinha mais poderes, há que se concluir pela

irregularidade de representação da Empresa.

Ressalta-se que, ainda que conste da ata de audiência (fl. 67) o nome do advogado que assinou a Revista, tal fato não se presta para sanar a apontada irregularidade de representação, porquanto verificado mandato expresso regular, que perdeu a validade, contudo, após a referida audiência e antes da interposição do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (fl. 285)

A Agravante alega que o subscritor do Recurso de Revista era detentor de mandato tácito, pois realizou a audiência de instrução. Aponta a Súmula nº 164 do TST e os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, 13, 37, parágrafo único e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796 da CLT.

Com efeito, verifica-se que o advogado subscritor do Recurso de Revista da Reclamada, Dr. Fernando Augusto Paiva do Prado e Silva, esteve presente em audiência, conforme se infere da ata de audiência a fl. 10, hipótese que configura mandão tácito.

O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte superior é de que o mandato tácito é válido e produz os efeitos dele decorrentes, subsistindo mesmo na hipótese de haver nos autos mandato expresso irregular.

A juntada de mandato expresso nos autos, o qual está eivado pela irregularidade formal, não tem nenhuma validade e, portanto, não produz efeitos. Isso significa que o negócio jurídico firmado na cópia da procuração não serve à comprovação da outorga de poderes ao subscritor do recurso, devendo prevalecer o mandato tácito.

Na hipótese, não poderia o Regional descaracterizar o mandato tácito existente nos autos, que se apresenta válido e eficaz, para considerar prevalente o mandato expresso, eivado de irregularidade formal decorrente do vencimento do prazo de validade da outorga de poderes da reclamada aos advogados nele constituído.

Esse é o atual entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte superior trabalhista, até

mesmo no âmbito da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, a qual afasta a irregularidade de representação processual quando o instrumento de mandato juntado aos autos for considerado inválido, caso exista mandato tácito.

Citam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. PROCURAÇÃO IRREGULAR. SUBSISTÊNCIA DO MANDATO TÁCITO. A jurisprudência desta Corte, revendo posicionamento anterior, tem consolidado o entendimento de que na hipótese de invalidade da procuração, a existência de mandato tácito supre a irregularidade de representação. Recurso de embargos conhecido e não provido." (Processo: E-RR - 360040-33.2008.5.09.0513 Data de Julgamento: 28/04/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/05/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 05/09/2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A existência de mandato expresso nos autos principais afasta a configuração do mandato tácito e impõe à parte que, por ocasião da formação do instrumento do agravo, proceda à juntada da procuração e do substabelecimento outorgado ao subscritor do apelo. 2. Irretocável, portanto, o acórdão turmário, vez que em harmonia com entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 286 desta Subseção. 3. Recurso de embargos de que não se conhece." (Processo: E-A-AIRR-643/2005-001-17-40.4, Ac. SDI-1, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DJ de 27/2/2009).

"RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO MANDATO EXPRESSO. SUBSISTÊNCIA DO MANDATO TÁCITO. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho considerado inválido o instrumento de mandato, ante a sua irregularidade formal (artigo 830 da CLT) e expiração do prazo de validade, o negócio jurídico encerrado na referida procuração não alcança o plano da eficácia e, portanto, não gera efeitos. Consequência lógica é

a impossibilidade de descaracterizar o mandato tácito existente, o que, em última análise, exigiria a produção de efeitos. Assim, estando efetivamente comprovado que o advogado subscritor do recurso ordinário acompanhou, em audiência, a reclamada, não se há de falar em inexistência do recurso por ausência de poderes, porquanto na hipótese subsiste o mandato tácito, nos moldes da exceção prevista na parte final da Súmula 164 do TST. Nesse sentido, é o entendimento consolidado na atual jurisprudência desta Corte Trabalhista. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 114500-30.2003.5.02.0055 Data de Julgamento: 04/05/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2011).

Afastado, por conseguinte, o óbice ao seguimento do Recurso de Revista indicado na decisão denegatória, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Na forma do art. 249, § 2°, do CPC, **deixo de examinar** a preliminar suscitada.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Assim se pronunciou o Tribunal de origem sobre o tema:

"O d. Juízo de origem julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais e dos reflexos incidentes, entendendo que a diferença de tempo na função entre a reclamante e o paradigma matriz era superior a 02

anos.

Insurge-se a reclamante, sustentando que restou veementemente comprovado nos autos que tanto o recorrente quanto a paradigma indicada desempenhavam as mesmas funções, com tempo na função inferior a dois anos e com a mesma produtividade e perfeição técnica, sendo o suficiente para a equiparação salarial.

Pois bem.

Inicialmente, registro que esta Eg. 2ª Turma ,vem se posicionando, em diversos casos iguais ao presente, no sentido de que para a equiparação salarial não seria necessária a comprovação da existência dos requisitos legais também em relação ao Sr. Nilo Guilherme, primeiro elo da cadeia equiparatória. Bastaria à autora fazê-lo em relação à paradigma, porque esta já tinha sua remuneração reconhecidamente equiparada a da Sra. Aline que por sua vez teve reconhecida a equiparação salarial com o Sr. Nilo.

Isto porque o inciso VI, da Súmula nº 06, do C. TST, estabelece que uma vez presentes os pressupostos do art. 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior, hipóteses não verificadas no presente caso.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes: RO-0214100-96.2009.5.18.0013 (Redator Designado DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, julgado em 17.3.2001) e RO – 0121400-28.2009.5.18.0005 (relator DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, julgado em 10.3.2010).

Ultrapassada essa questão, passo à análise da identidade de funções entre a reclamante e a paradigma Adriana, bem como dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos alegados pelas reclamadas.

No caso dos autos, a reclamante foi contratada em 25.09.2007 (fl. 127) e a paradigma, Adriana Cortes Costa, em 09.02.2006 (fl. 211) tempo inferior a dois anos no exercício da função. Não há controvérsia acerca da identidade de empregador e localidade.

Por outro lado, resta evidente, até pelos contracheques e folhas de ponto juntados aos autos, que autora e paradigma foram contatadas para exercer a função de Teleoperadora I (Operadora de Telemarketing Ativo e Receptivo).

Embora entenda que o exercício da mesma função para o mesmo empregador pressupõe o desempenho das mesmas atividades, sendo a identidade de que trata o art. 461 da CLT presumível, nestes casos, acompanho o entendimento majoritário desta 2ª Turma no sentido de que compete à reclamante a prova da identidade de funções.

A prova testemunhal (fl. 67) confirma as alegações da

autora de que desempenhava as mesmas atividades da paradigma Adriana Cortes Costa. Assim, tenho que a autora logrou êxito em provar que exercia a mesma função que a paradigma, na mesma localidade e para o mesmo empregador e que a diferença do tempo de exercício na função entre ela e a paradigma era inferior a dois anos.

Por seu turno, a reclamada não conseguiu provar nenhum fato impeditivo ou extintivo do direito da autora.

Acresço que, quanto à produtividade e/ou perfeição técnica, a reclamada alegou em sua contestação que "Sera provado em utilizados eram distintas, bem como o tipo de serviços oferecidos a determinados clientes, o que cai por terra a identidade de funções entre paradigma e paragonado" (fl. 110).

No entanto, a reclamada não trouxe nenhuma testemunha para comprovar que havia uma diferença de produtividade/perfeição técnica entre a reclamante e a paradigma.

Assim sendo, reformo a r. sentença para condenar as reclamadas ao pagamentos das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial (salário base) com a paradigma Adriana Cortes Costa, desde a admissão da reclamante até 01.03.2008, data em que reclamante e paradigma passaram a receber a mesma remuneração, conforme documentos de fls. 130 e 214, com reflexos em férias com 1/3, gratificações natalinas e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas e com a conseqüente integração das diferenças à sua remuneração.

Indefiro as diferenças em saldo de salário tendo em vista que a autora continua a prestar serviços para a reclamada." (fls. 153/155)

A Reclamada sustenta que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 461 para a equiparação salarial em relação aos demais elos da cadeia de paradigmas, ou sequer ao paradigma matriz da cadeia, de onde se originou o desnível salarial. Aponta contrariedade à Súmula nº 6, VI, do TST e traz arestos à divergência.

Conforme relatou o Tribunal de origem, a paradigma Adriana Cortes Costa teve sua remuneração reconhecidamente equiparada a da Sra. Aline, que por sua vez teve reconhecida a equiparação salarial com o Sr. Nilo Guilherme. Assim, temos evidente caso de pedido de equiparação em cadeia.

A Súmula nº 6, VI, do TST dispõe:

> Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado. (item alterado na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010)

Ante o exposto, não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação com o paradigma matriz, **conheço** do apelo por contrariedade à Súmula nº 6, VI, do TST.

Mérito

Conhecido o apelo por contrariedade a verbete de jurisprudência desta Corte, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença no ponto.

III - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Conhecimento

São os termos do acórdão recorrido:

> "A 2ª reclamada aduz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, sob o argumento da inexistência de vínculo empregatício com a autora. Requer a sua exclusão do pólo passivo.
>
> Sem razão a recorrente.
>
> Há muito tempo, nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da asserção, em que as condições da ação são verificadas em abstrato, de modo que é parte legítima

> aquela demandada em juízo. Em outras palavras, a legitimidade passiva *ad causam* compete àquele que foi chamado em juízo para oferecer resposta à pretensão material do autor, independentemente do liame jurídico discutido na lide ou de ser este o devedor do direito material pretendido.
>
> No presente caso, o autor dirigiu sua pretensão em face de ambas as reclamadas, sendo estas partes legítimas para resistir.
>
> Rejeito." (fl. 153)

A Reclamada aduz que o Reclamante jamais manteve vínculo de emprego com a Recorrente. Afirma que se alguma responsabilização existe, esta não decorre de relação de emprego, mas de uma relação jurídica de natureza civil. Aponta violação ao art. 114 da Constituição da República.

O apelo não se viabiliza sob aspecto da ilegitimidade para a causa, na medida em que, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a verificação das condições da ação é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, sendo ambas as Reclamadas indicadas para figurarem no polo passivo da ação, com pedido no sentido de serem consideradas devedoras do crédito pleiteado nestes autos, não há como afastar a legitimidade passiva *ad causam*.

Afasto a apontada violação.

Não conheço.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista da primeira Reclamada no mesmo tópico.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - **dar provimento** ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - **deixar de examinar** a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2°, do CPC; III - **conhecer** do Recurso de Revista da primeira Reclamada no tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL", por

contrariedade à Súmula nº 6, VI, do TST, e, no mérito, **dar provimento** ao apelo para restabelecer a sentença no ponto; IV - **julgar prejudicado** do exame do tópico "EQUIPARAÇÃO SALARIAL" e **não conhecer** do Recurso de Revista da segunda Reclamada.

Brasília, 28 de Setembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Juiz Convocado Relator

Poder Judiciário da União
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 05 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 05 DO TRT 18:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

Mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

(RA nº 34/2010, DJE - 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

MATÉRIA:

A súmula sob análise espanca qualquer dúvida quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, inclusive após o advento do Decreto nº 6.727/2009.

ENTENDIMENTO DO TST :

O entendimento consolidado na Súmula nº05 do Eg. TRT da 18ª Região está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do C. TST.

Logo, prevalece a tese de que não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de aviso prévio indenizado, pelo fato deste ostentar natureza jurídica indenizatória, como a própria denominação indica. Esta

interpretação vige mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009.

JULGADOS DO C. TST:

RR 120300-10.2006.5.05.0036, Relator: Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 16/03/2011, **1ª Turma**, Data de publicação: 25/03/2011.

AIRR 2191740-57.2006.5.11.0006, Relator: Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/03/2011, **2ª Turma**, Data de publicação: 11/03/2011.

RR 103401-75.2009.5.06.0141, Relator: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 13/04/2011, **3ª Turma**, Data de publicação: 29/04/2011.

RR 26200-26.2009.5.06.0361, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 25/05/2011, **4ª Turma**, Data de publicação: 03/06/2011.

RR 100000-68.2008.5.06.0411, Relatora: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 25/05/2011, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011.

RR 98600-08.2009.5.06.0371, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 08/06/2011, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011.

RR 71100-47.2009.5.06.0021, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/09/2011, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011.

RR 73500-40.2009.5.06.0019, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 16/11/2011, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011.

RR 46600-05.2009.5.06.0412, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 20/09/2011, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

RR 58600-46.2009.5.06.0021, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 01/06/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011.

97
L

ANEXOS SÚMULA 05

14100-95.2009.5.06.0019, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/08/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011,

A C Ó R D Ã O
5ª Turma
KA/hd

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. O aviso-prévio indenizado, como demonstra a própria denominação, tem natureza jurídica indenizatória, pelo que não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-14100-95.2009.5.06.0019**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGF)** e são Recorridos **MUNICÍPIO DO RECIFE, DANIEL INÁCIO ROBERTO DA SILVA** e **ESSENCIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**

O Tribunal Regional, a fls. 153/169, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Município do Recife e pela União, mantendo a sentença que declarou que o aviso-prévio indenizado não consta do rol das parcelas que integram o salário de contribuição, e, portanto, sobre ele não incide a contribuição previdenciária.

O Município do Recife e a União interpuseram recurso de revista a fls. 175/199 e 201/211, respectivamente, pleiteando a reforma do julgado.

Somente o recurso da União foi admitido (fls. 212/220).

Não há contrarrazões (fls. 234).

O Ministério Público do Trabalho deixou de emitir parecer, invocando a Súmula nº 189 do STJ, a qual não prevê a necessidade da intervenção em caso como dos autos, nos quais o interesse da União é meramente patrimonial.

É o relatório.

V O T O

1. **CONHECIMENTO**

1.1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo a sentença que entendeu que o aviso-prévio indenizado não consta do rol das parcelas que integram o salário de contribuição e, portanto, sobre ele não incide a contribuição previdenciária. Consignou os seguintes fundamentos:

> "Não assiste razão à União.
>
> Com efeito, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, visto que tal verba possui natureza jurídica indenizatória. O fato de o artigo 28, § 9°, alínea "e", da lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, ao tratar das verbas que não integram o salário-de-contribuição para os fins da própria lei nº 8.212/91, não mais mencionar o aviso prévio indenizado, não quer dizer que, automaticamente, este passe a servir de base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.
>
> Isso porque, no dizer do Desembargador José Ernesto Manzi, em voto proferido nos autos do processo 00160-2005-004-12-00-1, "embora o aviso prévio indenizado não se encontre no rol das parcelas que não integram o

salário-de-contribuição previsto no § 9°, do art. 28, da Lei n. 8.212/91, a incidência tributária deve ter expressa previsão legal, não podendo ser aplicada por exclusão".

O mesmo se diga acerca da recente revogação da alínea "f" do inciso V do § 9° do artigo 214 do Decreto n° 3.048/99, determinada pelo artigo 1° do Decreto de n° 6.727/09, que excluiu o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. A revogação do dispositivo acima, por si só, não implica atribuir natureza salarial ao aviso-prévio indenizado, uma vez que não se está diante de valores destinados à retribuição de trabalho.

Na verdade, o pleito recursal encontra óbice no disposto no artigo 28, I, da Lei n° 8.212/91 que estabelece que o salário-de-contribuição corresponde ao rendimento destinado à retribuição do trabalho. Portanto, sendo o aviso prévio "indenizado", evidentemente que não se destina à remuneração do trabalho, constituindo-se um ressarcimento ao empregado pelo prejuízo decorrente do descumprimento de uma obrigação trabalhista do empregador, que seria de comunicar, antecipadamente, a extinção do vínculo laboral. Neste passo, a verba em comento não pode ser objeto da incidência do desconto previdenciário, uma vez que não se destina a remunerar tempo à disposição do empregador nem, muito menos, serviços efetivamente prestados pelo obreiro.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do C. TST e deste Regional, respectivamente, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS E MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8°, DA CLT. A parcela objeto do acordo homologado em juízo possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei n° 8.212/1991.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - Proc. AIRR nº 1305/2002-029-15-40, DJ de 12.08.05).

AVISO PRÉVIO NÃO TRABALHADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O aviso prévio, quando indenizado, tem por escopo compensar o trabalhador pelo descumprimento de uma obrigação trabalhista do empregador, sendo, por sua própria natureza, parcela indenizatória, não servindo de base de cálculo para a apuração da contribuição previdenciária. Recurso da UNIÃO improvido. (TRT - Proc. RO nº 01340-2008-003-06-00-0, Rel. Gisane Barbosa de Araújo -DOE de 03.10.09).

Nada a reformar."

Na revista, a União sustenta, em síntese, que a parcela referente ao aviso-prévio indenizado tem natureza salarial, e que sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Afirma que, segundo disposição prevista em lei, o período de aviso-prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais *ipso facto*, e que sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. Alega violação dos arts. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e 487, § 1º, da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

À análise.

A jurisprudência predominante nesta Corte Superior preconiza que, havendo a discriminação das parcelas, no acordo homologado, não incidem descontos previdenciários sobre aquelas de natureza jurídica indenizatória.

O aviso-prévio indenizado, como demonstra a própria denominação, tem natureza jurídica indenizatória, pelo que não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela.

Precedentes desta Corte, inclusive da SBI-1:

"AVISO-PRÉVIO INDENIZADO-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDÊNCIA. Os valores pagos a título de AVISO-PRÉVIOindenizado, por não se

destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos". Precedente E-RR-1315/2004-373-04-00, Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 26/10/2007;

"**RECURSO DE EMBARGOS. AVISO-PRÉVIOINDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.** O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o Aviso-prévio indenizadorelacionado no § 9° do artigo 28 da Lei n° 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário de contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do AVISO-PRÉVIOindenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto n° 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário de contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9°, inciso V, alínea f, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de Aviso-prévio indenizadopara efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido". (E-RR-775/2004-095-15-00, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 26/10/2007).

"**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO-PRÉVIOINDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência do colendo TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9°, "e-", da Lei n° 8.212/91 pela Lei n° 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o Aviso-prévio indenizadoda base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. **Recurso de revista não conhecido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR.** O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros e a multa moratória incidirão apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Precedentes. Na hipótese, estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, a cognição recursal encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula-TST-333. **Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista não conhecido integralmente."** (**Processo:** RR - 80600-65.2009.5.06.0142 **Data de Julgamento:** 23/3/2011, **Relator Ministro:** Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, **Data de Publicação: DEJT 1°/4/2011.**)

Registre-se que o Decreto n° 3.048/99, que regulamenta a matéria prevista na Lei n° 8.212/91, dispõe, expressamente, por meio do art. 214, § 9°, V, **f**, que o aviso-prévio indenizado não integra o salário de contribuição.

Desse modo, ficam superadas as teses divergentes dos arestos acostados e não demonstrada a violação dos arts. 28, § 9°, da Lei n° 8.212/91 e 487, § 1°, da CLT, nos termos do § 4° do art. 896 da CLT, c/c a Súmula n° 333 do TST.

Não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

(711004720095060021 71100-47.2009.5.06.0021, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(6ª Turma)
GMMGD/jb/ef

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. UNIÃO. DECISÃO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga a título de aviso prévio indenizado, por ostentar natureza indenizatória, é isenta da contribuição previdenciária. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-71100-47.2009.5.06.0021**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGF)** e são Recorridas **LM SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. e ROCHELANE BELO PEREIRA DA SILVA.**

O Regional, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário da União.

Inconformada, a União interpõe recurso de revista.

A revista foi admitida.

Foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao MPT, em conformidade com o Ofício 95/09 da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT).

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos gerais do recurso, passo à análise dos específicos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RECURSO ORDINÁRIO. UNIÃO. DECISÃO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regional indeferiu a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de aviso prévio indenizado, em razão de condenação judicial. No que interessa, pontuou:

> "**Aviso prévio indenizado. Incidência. Contribuição Previdenciária. Natureza indenizatória.** Mesmo diante da recente revogação da alínea 'f" do inciso V do § 9° do art. 214 do Decreto n° 3.048/99, determinada pelo art. 1° do Decreto n° 6.727/09, que excluiu o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, não há que sé falar em incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, visto que tal verba possui natureza jurídica indenizatória. A revogação do dispositivo acima, por si só, não implica atribuir natureza salarial ao aviso prévio indenizado, uma vez que não se está diante de valores destinados à retribuição de trabalho".

Nas razões de recurso de revista, a União alega que o art. 28, I, § 9°, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, afastou a isenção da

contribuição previdenciária sobre a parcela de aviso prévio indenizado. Aponta violação dos arts. 195, I, § 5°, da CF, 28, I, § 9°, "e", e 43, *caput*, da Lei 8.212/91. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Sem razão a União.

Nos termos em que proferida a decisão recorrida, trata-se de parcela de aviso prévio indenizado, que não integra o salário-de-contribuição. Inobstante a revogação do art. 214, § 9°, V, "f", do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) pelo Decreto 6.727/09, mantém-se o entendimento de que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição nos termos da legislação previdenciária aplicada à época da prolação da sentença. Ileso, assim, o art. 28, § 9°, da Lei 8.212/91.

Eis alguns precedentes desta Corte no mesmo sentido:

> "**RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.** Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no § 9° do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-41340-34.2009.5.03.0022, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 27/08/2010).

> "**RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** A Lei n° 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9°), também alterou o conceito de salário de contribuição,

conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, -f-, expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesciam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, -f-, foram elas dirimidas pela própria Autarquia recorrente. Recurso de revista conhecido e desprovido" (TST-RR-20400-21.2008.5.06.0371, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 28/06/2010).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE.** Mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, -e-, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Precedentes julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento a que se nega provimento**" (TST-AIRR-77840-64.2008.5.04.0521, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 18/06/2010).

"**RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA JURÍDICA. I -** Efetivamente a Lei 9.528/97 suprimiu do texto do § 9º do artigo 28 da Lei

8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de -cochilo- legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9°, inciso V, letra -f-, do Decreto Regulamentador n° 3.049/99 e do artigo 78, inciso V, letra -f- , da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. **II** - Com efeito, tanto no Decreto Regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9°, alínea -e-, da Lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infirmando desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 28, § 9°, da Lei 8.212/91 e 487, § 1° , da CLT, a contrariedade à Súmula 305 do TST e à Orientação Jurisprudencial n° 82 da SBDI-1. **III** - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorrera a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. **IV** - Recurso conhecido e desprovido" (TST-RR-20000-07.2008.5.06.0371, Rel. Min: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 18/06/2010).

"**AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O aviso-prévio indenizado tem natureza jurídica indenizatória, motivo pelo qual não incide a contribuição previdenciária sobre a referida

parcela. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-22540-20.2005.5.10.0016, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 11/06/2010).

"**I- RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. CESTA BÁSICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A parcela cesta básica, prevista em norma coletiva que não foi cumprida na vigência do contrato de trabalho, tem natureza indenizatória, não ficando demonstrada a violação do 28, § 9°, da Lei n° 8.212/91, na forma do art. 896, *c*, da CLT, que trata de parcela recebida *in natura*, de acordo com os programas do governo. Não há incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista de que não se conhece. **VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Pago em dinheiro ou fornecido em tíquete, o vale-transporte mantém sua natureza jurídica indenizatória, na forma do art. 28, I, § 9°, *f*, que expressamente exclui a parcela do salário de contribuição, base de cálculo dos descontos previdenciários. Recurso de revista de que não se conhece. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, ante a sua natureza eminentemente indenizatória. Recurso de revista a que dá provimento" (TST-RR-134100-96.2004.5.15.0004, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 04/06/2010) (Sublinhei).

"**I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 28, § 9°, DA LEI 8.212/91 - PROVIMENTO.** Diante da constatação de violação do art. 28, § 9°, da Lei 8.212/91, no que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE**

105
L

REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9°, V, -F-, DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA - ART. 28, § 9°, DA LEI 8.212/91. 1. Cinge-se a controvérsia dos presentes autos à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. O Regional entendeu que sobre o aviso prévio indenizado incide contribuição previdenciária, uma vez que a referida parcela tem caráter salarial, destacando que a modificação introduzida pela Lei 9.528/97, suprimindo a expressão -aviso prévio indenizado- da alínea -e- do art. 28, § 9°, da Lei 8.212/91, revogou a alínea -f- do § 9° do art. 214 do Decreto 3.048/99. 3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador. Do que se depreende do elenco das situações fático-jurídicas versadas na letra -e- do § 9° do art. 28 da Lei 8.212/91, inexiste qualquer menção no sentido de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, do qual se extrai o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91. 4. Nos termos do art. 214, § 9°, V, -f-, do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, valendo ressaltar que não haveria como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repise-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada. 5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexiste salário sem trabalho efetivamente prestado. 6. Nesse

contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado. **Recurso de revista provido**" (TST-RR-297440-40.2006.5.01.0263, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 14/05/2010).

"**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integrando o salário-de-contribuição. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-I desta Corte. 2. Recurso conhecido e provido" (TST-RR-100500-32.2007.5.15.0052, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 19/03/2010).

"**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Nos termos do art. 214, § 9.º, -f-, do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.527/1997, que alterou o disposto no art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Portanto, há de se acolher a pretensão recursal, pois o legislador, ao reconhecer que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário-de-contribuição, afasta a incidência previdenciária sobre a parcela, viabilizando o pleito recursal. **Recurso de Revista conhecido e provido**" (TST-RR-50700-17.2005.5.01.0045, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 12/03/2010).

"**RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO**

INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho, nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A despeito da revogação do artigo 214, § 9°, V, -f-, do Decreto n° 3.048/99, pelo Decreto n° 6.727/2009, mantém-se o entendimento de que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, nos termos da legislação aplicável à época da celebração do acordo. Não há falar em efeito retroativo de norma de direito material. Recurso de Revista não conhecido". (TST-RR-1017/2008-001-14-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 03/11/2009).

"**RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O art. 214, § 9°, V, f-, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, excluiu expressamente o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição, não se sujeitando a parcela à incidência da contribuição previdenciária. Esclareça-se que, embora o Decreto 6.727/09 tenha revogado recentemente o art. 214, § 9°, V, f-, do Decreto 3.048/99, mantém-se o entendimento de que o aviso-prévio indenizado não fazia parte do salário de contribuição, na forma da legislação antiga, aplicável à situação ocorrida àquela época. Recurso de Revista conhecido e provido. **CESTAS BÁSICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Inviável o Recurso de Revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação de lei, nos moldes do art. 896, alíneas -a- e -c-, da CLT. Recurso de Revista não conhecido". (TST-RR-742/2004-067-15-00.3, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DEJT 23/10/2009).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE

REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. - A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9°, e, da Lei n° 8.212/91 pela Lei n° 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso não conhecido- (E-RR-1193/2005-312-06-00, SDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 09.5.2008). Recurso de embargos não-conhecido" (TST-E-RR-70700-40.2005.5.06.0161, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DEJT 16/10/2009).

"**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL.** A SBDI-1 desta Corte posiciona-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de aviso-prévio indenizado, por possuir natureza eminentemente indenizatória, já que o seu pagamento visa a compensar o resguardo do prazo garantido por lei para a obtenção de novo emprego. Assim, o aviso-prévio indenizado não se enquadra na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei n° 8.212/91, com a redação conferida pela Lei n° 9.528/97, na medida em que não se trabalha durante o período pré-avisado, não se cogitando, por conseguinte, em retribuição remuneratória a tal título. Hipótese de incidência do artigo 896, § 4°, da CLT e da Súmula n° 333 do TST. Registre-se que, embora a alínea -f- do inciso V, § 9°, do art. 214 do Decreto 3.048/99 tenha sido revogado pelo Decreto 6.727/09, mantém-se o entendimento de que o aviso-prévio indenizado não fazia parte do salário de contribuição, na forma da legislação

antiga, aplicável à situação ocorrida àquela época. **Recurso de revista não conhecido"**. (TST-RR-1116/2008-001-14-00.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/09/2009).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A despeito de o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua nova redação, não mais preconizar no rol de isenção da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado, permanece inalterada a impossibilidade de sua incidência sobre tal parcela, não só em face da natureza nitidamente indenizatória dessa última, mas, sobretudo, em virtude do que dispõe o artigo 214, § 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que, expressamente, excetua o aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-52900-05.2005.5.04.0662, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DEJT 05/12/2008).

"RECURSO DE EMBARGOS ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo art. 28 da Lei nº 8.212/91, decorrendo da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-1207/2004-303-04-00, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJU 07/12/2007).

Incólumes, portanto, os dispositivos de

lei e da CF indicados, bem como superados os arestos colacionados para demonstração de divergência jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333/TST.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista da União.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 14 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

108
L

(466000520095060412 46600-05.2009.5.06.0412, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 20/09/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
7ª Turma
PPM/lco

RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A contribuição previdenciária não incide sobre a parcela aviso-prévio indenizado, porque esta não possui natureza jurídica salarial. Precedentes desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-46600-05.2009.5.06.0412**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGF)** e Recorrido **MÁRCIO SOUZA CAMPOS, MUNICÍPIO DE PETROLINA e EMPROTEG - PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão às fls. 293/335 (sequencial 01), negou provimento ao recurso ordinário da União.

Inconformada, a União interpôs recurso de revista às fls. 343/371 (sequencial 01).

Despacho de admissibilidade às fls. 375/379 (sequencial 01).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 389 - sequencial 01).

O Ministério Público do Trabalho entende ser desnecessária sua intervenção nas execuções

fiscais, de acordo com a Súmula nº 189 do STJ (fls. 01/02 - sequencial 02).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional sintetizou, na ementa, o seguinte entendimento (fls. 327/333 - sequencial 01):

> "(...)
>
> De fato, por intermédio da Lei n. 9.528/97, foi dada nova redação à alínea 'd', do §9°, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, tendo sido suprimida a expressão 'aviso prévio indenizado'.
>
> Contudo, na mesma ocasião, também foi alterado o conceito de salário de contribuição, conforme se extrai do artigo 28, inciso I, da mesma Lei n. 8.212/91, verbis:
>
> > 'Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
> >
> > I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do

> contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa' (negritei)
>
> A natureza jurídica, portanto, do aviso prévio indenizado, diferentemente do que sustenta a recorrente, é nitidamente indenizatória pois não visa retribuir o trabalho ou serviço efetivamente prestado, ou o tempo durante o qual o empregado permanece à disposição.
>
> Ao contrário. A parcela corresponde à indenização por trabalho não prestado.
>
> (...)
>
> Destarte, considerando que o aviso prévio indenizado possui natureza nitidamente indenizatória, por não ser destinado à retribuição de trabalho ou serviço prestado, não Se enquadrando, portanto, no conceito de salário de contribuição, de que trata o inciso I, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, não é base de incidência para contribuição previdenciária."

Nas razões de recurso de revista (fls. 343/371 - sequencial 01), a União argumenta, em síntese, que deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, uma vez que o art. 28, § 9°, da Lei n° 8.212/91 e o art. 487, § 1°, da CLT, dispõem que mencionada parcela integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, devendo nela incidir a contribuição previdenciária, por ter natureza salarial.

Aponta violação dos arts. 150, II, da Constituição Federal; 22 da Lei n° 8.212/91; 114 e 116 do Código Tributário Nacional; e contrariedade à Súmula n° 305 e à Orientação Jurisprudencial n° 82, da SBDI-1, ambas do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Passo à análise.

A incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado é questão sobre a qual esta Corte já uniformizou a jurisprudência, no sentido de que esta parcela tem natureza indenizatória

e, portanto, não pode ser objeto de incidência da referida contribuição, que só recai em parcela cuja natureza seja salarial. Cito os seguintes precedentes:

> "ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integrando o salário-de-contribuição. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido."
> (RR - 198000-89.2006.5.01.0451, 03/11/2010, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 12/11/2010)
>
> "RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da contribuição previdenciária objeto do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta tal incidência por se tratar de indenização substitutiva. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (RR - 45700-37.2009.5.06.0019, 17/11/2010, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 26/11/2010)
>
> "RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (PGF) – AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA JURÍDICA. I - Efetivamente a Lei nº 9.528/97 suprimiu do texto do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de -cochilo- legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra -f- , do Decreto regulamentador nº 3048/99 e do artigo 78, inciso V, letra -f- , da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução

Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea -e-, da Lei nº 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infirmando desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e 487, § 1º, da CLT. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorrera a Lei nº 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição , por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. Precedentes da SBDI-1 do TST. IV - Recurso conhecido e desprovido." (RR - 52900-09.2009.5.06.0371, 17/11/2010, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 26/11/2010)

"RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AVISO - PRÉVIO. A parcela relativa ao aviso-prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, porquanto objetiva retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido. Evidenciada a natureza indenizatória da verba em questão, não se há de falar em incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea -f-, do Decreto nº 3.048/1999. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 156900-25.2004.5.01.0064 10/11/2010, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 19/11/2010)

Destarte, a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas de natureza salarial, entre as quais não se enquadra o aviso-prévio indenizado, por não ter a finalidade de retribuir trabalho prestado, mas, sim, indenizar a parte, quanto a um direito que lhe assistia e que não foi satisfeito no momento oportuno.

Assim, ante a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, é desnecessária a análise das violações apontadas, bem como da divergência transcrita. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Desse modo, não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 20 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

111

(586004620095060021 58600-46.2009.5.06.0021, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 01/06/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMCA/as/wt/fd

RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pelo que não integra o salário de contribuição. Precedentes da SDI-1. **Recurso não conhecido. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA** - O fato gerador da contribuição previdenciária está definido no artigo 195 da Constituição, não sendo possível norma infraconstitucional estabelecer de maneira diversa. Nos termos da jurisprudência do Excelso STF, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito ao trabalhador. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-58600-46.2009.5.06.0021**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGF)** e são Recorridos **RENATO DO NASCIMENTO SOUZA, FUNDAÇÃO**

UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE e EMPROTEG - PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA..

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão a fls. 441-457, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada UPE, por extemporâneo; deu provimento à Remessa Necessária para excluir a Reclamada UPE da relação processual; e negou provimento ao Recurso da União.

A União interpõe Recurso de Revista a fls. 462-468v, com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade a fls. 470-472.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado a fl. 477.

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 487-490 pelo não conhecimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA

Conhecimento

O Tribunal Regional consignou que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Fundamentou a fls. 455-457:

"Objetiva, também, a União a inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária, com fundamento no Decreto nº. 6.727/09.

Sem razão, contudo, face à natureza indenizatória inconteste do aviso prévio indenizado.

Com efeito, a Constituição Federal, ao tratar das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (artigo 195, inciso I), deixa patente que as respectivas bases de incidências devem limitar-se à folha de salários, ao faturamento e ao lucro (art. 195, I). De se ressaltar que o citado dispositivo constitucional não se refere à folha de pagamentos, e sim à folha de salários, o que exclui, estreme de dúvidas, a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas de natureza não salarial, tais como indenizações por tempo de serviço, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e abono.

Seguindo a diretriz traçada no retromencionado dispositivo constitucional, a Lei nº. 8.212/91 limitou a incidência da contribuição previdenciária às verbas de caráter nitidamente salariais. É o que se extrai do regramento inserto em seu artigo 28, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, abaixo transcrito:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

Assim, diferentemente do que quer fazer crer a União, a ausência de referência ao aviso prévio indenizado na redação atual do § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/90, com redação conferida pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, não o inclui na base de cálculo da contribuição previdenciária.

De outra parte, flagrantemente ilegal o artigo 7º, da

Instrução Normativa RFB nº 925, de 06 de março de 2009, que dispõe: *"Para fins de cálculo das contribuições e de enquadramento na Tabela de Salário de Contribuição, o valor do aviso prévio indenizado deverá ser somado às outras verbas rescisórias que possuem incidência de contribuições previdenciárias, na competência do desligamento"*, mercê da ausência de alteração legislativa modificando a natureza do aviso prévio indenizado para salarial.

A propósito, transcrevo jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *verbis:*

(...)

No que se refere, pois, também a este aspecto, não merece reforma a sentença.

Assim, nego provimento ao recurso ordinário da União."

Nas razões do Recurso de Revista, a União alega que o aviso prévio indenizado tem natureza salarial, e, portanto, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Aponta violação dos artigos 487, § 1°, da CLT e 28, § 9°, da Lei n.° 8.212/1991; e divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Corte já se firmou que o aviso prévio indenizado não cuida de retribuição ao trabalho prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se indenização pelo serviço não prestado. Assim, resulta evidente a sua natureza não salarial (indenizatória), razão pela qual não integra o salário de contribuição. Inteligência dos artigos 28, I e § 9°, da Lei n.° 8.212/91 e 214, § 9°, V, "f", do Decreto n.° 3.048/99.

Neste sentido, cito precedentes da SDI-1:

"ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A despeito

de o § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, em sua nova redação, não mais preconizar no rol de isenção da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado, permanece inalterada a impossibilidade de sua incidência sobre tal parcela, não só em face da natureza nitidamente indenizatória dessa última, mas, sobretudo, em virtude do que dispõe o artigo 214, § 9º, V, "f", do Decreto n.º 3.048/99, que, expressamente, excetua o aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Precedentes da SDI-1. Incidência da Súmula n.º 333. 2. Embargos de que não se conhece." (E-RR-44800-44.2005.5.04.0021 Data de Julgamento: 11/03/2010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/03/2010)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 214, § 9.º, "f", do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição . Precedentes desta SBDI1. Embargos não conhecidos." (E-RR-131300-61.2004.5.04.0373 Data de Julgamento: 17/09/2009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/09/2009).

Desse modo, não se verifica desrespeito aos artigos 487, § 1º, da CLT e 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/1991 e os arestos transcritos nas razões recursais mostram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a incidir a Súmula n.º 333 do TST.

Pelo exposto, **não conheço** do Recurso.

2. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA

Conhecimento

O Tribunal Regional aduziu a fls. 452-455:

> "Requer a União seja observado nos cálculos previdenciários o regime de competência, aplicando-se, mês a mês, os juros e multa devidos à época em que deveria ter sido efetuado o recolhimento previdenciário, de acordo com a legislação previdenciária em vigor.
>
> Sem razão, contudo.
>
> Com efeito, as contribuições sociais ficam sujeitas aos acréscimos previstos na legislação previdenciária (juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa variável, nos termos do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009) apenas quando pagas após o vencimento da obrigação, que ocorre unicamente com o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, de acordo com o artigo 5º, do Provimento JT/CG Nº 2, de 18 de agosto de 1993, que dispõe acerca do procedimento a ser observado no que diz respeito à incidência e ao recolhimento de contribuições devidas a Previdência Social sobre pagamento de direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, abaixo transcrito:
>
> > *"Art. 5º O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal."*

Neste sentido é o § 3º do artigo 132, da Instrução Normativa MPS/SRP Nº 3, de 14 de julho de 2005, publicada no DOU de 15/07/2005, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e dá outras providências, de seguinte teor:

> *"Art. 132. Serão adotadas as competências dos meses em que foram prestados os serviços pelos quais a remuneração é devida, ou dos abrangidos pelo reconhecimento do vínculo empregatício, quando consignados nos cálculos de liquidação ou nos termos do acordo.*
>
> *§ 1º Quando, nos cálculos de liquidação de sentença ou nos termos do acordo, a base de cálculo das contribuições sociais não estiver relacionada, mês a mês, ao período específico da prestação de serviços geradora daquela remuneração, as parcelas remuneratórias serão rateadas, dividindo-se seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou no acordo, ou, na falta desta indicação, do período indicado pelo reclamante na inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotado em CTPS ou judicialmente reconhecido na reclamatória trabalhista.*
>
> *§ 2º Se o rateio mencionado no parágrafo anterior envolver competências anteriores a janeiro de 1995, para a obtenção do valor originário relativo a cada competência, o valor da fração obtida com o rateio deve ser dividido por 0,9108 (valor da UFIR vigente em 1º.01.1997, a ser utilizado nos termos do art. 29 da Lei nº 10.522, de 2002, dividindo-se em seguida o resultado dessa operação pelo Coeficiente em UFIR expresso na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias elaborada pela SRP para aquela competência.*
>
> § 3º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente à data da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquela."

É de se observar que o artigo 276, do Decreto n° 3.048/99, que estabelecia o prazo de dois dias do mês seguinte ao da liquidação da sentença, entendendo esta

como efetivo pagamento ao credor, foi derrogado, quanto ao prazo, pela MP n° 449/2008, que em seu parágrafo 3° estabelecia que "*devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia 10 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo*", mantido quanto ao mais o regramento existente.

Por seu turno, convertida a MP 449/2008, na Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009 (que alterou os parágrafos 1° ao 6°, do artigo 43, da Lei 8.212/91, que trata de contribuição devida à Previdência Social decorrente de ações trabalhistas,) no seu parágrafo 3°, não foi mantida a redação originária da MP. Na parte que interessa à questão, assim restou consignado: "*devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que, neste último caso, o recolhimento será feito em tantas parcelas quanto as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas*".

É, pois, de uma clareza solar que a expressão liquidação de sentença significa, na verdade, efetivo pagamento, e, nos casos de acordo, a contribuição é devida na data do seu cumprimento. De igual sorte, o pagamento da contribuição previdenciária deve seguir os prazos fixados na CLT, para o cumprimento da sentença (48 horas - art. 880, da CLT), contados, obviamente, da data do pagamento ao credor.

Registre-se, e é importante que, emprestando interpretação conforme à Constituição, ao artigo 43 e parágrafos da Lei 8.212/91, com as alterações legislativas acima apontadas, entende-se como fato gerador da contribuição previdenciária a sentença judicial passada em julgado ou o acordo, na linha da iterativa e atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, aliás, foi recentemente editada a Súmula nº 14 deste Sexto Regional, de seguinte teor:

"A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, letra "a", da

Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável à espécie."

Por todo o exposto, não acolho o pleito da União para modificar o cálculo dos juros e da multa das contribuições previdenciárias."

A União propugna a incidência de juros de mora e multa sobre a contribuição previdenciária desde a prestação do serviço, entendendo ser esse o fato gerador. Invoca os artigos 5°, *caput*, 150, II, da CF/88, 114 e 116 do CTN, 22 da Lei n.° 8.212/91 e traz arestos ao cotejo de teses.

Não se divisa violação literal aos artigos 114 e 116 do CTN e 22 da Lei n° 8.212/91, porquanto não definem, especificamente, o momento em que se efetiva o fato gerador da contribuição previdenciária, para fins de incidência de juros e de multa.

Quanto aos dispositivos constitucionais invocados, não há falar em violação.

O fato gerador da contribuição previdenciária está definido no artigo 195 da Constituição, não sendo possível norma infraconstitucional estabelecer de maneira diversa. Nos termos da jurisprudência do Excelso STF, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito ao trabalhador. Eis a decisão do Pleno da Corte Suprema:

"Nesse ponto o problema se volta para o fato gerador da obrigação parafiscal.

(...)

Segundo o inciso I, 'a', do art. 195, a contribuição social do empregador incide sobre 'a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, com

ou sem vínculo empregatício'.

Ora, seja semanal, quinzenal ou mensal, a folha de salários é emitida periodicamente, e periodicamente são pagos ou creditados os rendimentos do trabalho.

É sobre essa folha periódica ou sobre essas remunerações periódicas que incide a contribuição. E por isso ela é devida também periodicamente, de forma sucessiva, seu fato gerador sendo o pagamento ou creditamento do salário. Não se cuida de um fato gerador único, reconhecido apenas na constituição da relação trabalhista. Mas tampouco se cuida de um tributo sobre o trabalho prestado ou contratado, a exemplo do que se dá com a propriedade ou o patrimônio, reconhecido na mera existência da relação jurídica.

Como sabido, **não é possível, no plano constitucional, norma legal estabelecer fato gerador diverso para a contribuição social de que cuida o inciso I, 'a' do art. 195 da Constituição Federal.**

O receio de que, sendo nosso sistema de previdência social contributivo e obrigatório, a falta de cobrança de contribuição nas circunstâncias pretendidas pelo INSS não pode justificar toda uma argumentação que para atingir seu desiderato viole o art. 195 da Constituição e ainda passe ao largo de conceitos primordiais do Direito Processual Civil, como o princípio da *nulla executio sine titulo*, e do Direito das Obrigações, como os de débito e responsabilidade (*Schuld und Haftung*) que, no Direito Tributário, distinguem virtualmente a obrigação do crédito tributário devidamente constituído na forma da lei." (grifei - RE 569.056/PR, Data de Publicação DJe 12/12/2008 - Ata nº 41/2008 – DJe nº 236, divulgado em 11/12/2008 - grifei)

No mesmo sentido, cito precedentes desta Eg. Corte, que consagram que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços: TST-RR-1.394/2005-099-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DJ de 4/5/2009; TST-AIRR-1.139/1999-081-15-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 27/2/2009; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/2/2009; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/2008; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/2008; TST-AIRR-678/2006-114-15-40.0, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 3/10/2008. Assim, desnecessária a análise dos modelos colacionados nas razões recursais, ante os

termos do § 4° do artigo 896 da CLT e da Súmula n.° 333 do TST.

Pelo exposto, **não conheço** do Recurso de Revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do Recurso de Revista.

Brasília, 01 de junho de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

Poder Judiciário da União
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 06 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 06 DO TRT 18:

ACORDO ANTERIOR À SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBSERVAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS PLEITEADAS E PARCELAS ACORDADAS. INEXIGÊNCIA.

No acordo celebrado antes de proferida a sentença, é inexigível que a natureza jurídica das parcelas acordadas observe, proporcionalmente, a natureza jurídica das parcelas reclamadas. (RA nº 35/2010, DJE - 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

MATÉRIA:

A Súmula sob análise trata da desnecessidade de observância da proporcionalidade entre as parcelas discriminadas no acordo e as parcelas constantes da petição inicial, quando da celebração de acordo antes de proferida sentença, para fim de recolhimento da contribuição previdenciária.

ENTENDIMENTO DO C. TST:

O entendimento consubstanciado na Súmula 06 do Eg. TRT da 18ª Região está em perfeita harmonia com as decisões proferidas pelo C. TST. Na Corte Superior é consolidado o entendimento no sentido de ser desnecessário que as parcelas constantes do acordo firmado entre as partes guardem proporcionalidade com os pedidos constantes da petição inicial, tendo em vista que os artigos 832,

§ 3° da CLT e 43, §1°, da Lei n° 8.212/91 apenas exigem a discriminação de tais parcelas, a fim de que a contribuição previdenciária não venha a incidir sobre o valor total.

JULGADOS DO C. TST:

RR 96500-81.2005.5.01.0482, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/06/2011, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011.

RR 10400-89.2005.5.01.0246, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 23/02/2011, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011.

RR 110400-38.2008.5.18.0111, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 06/04/2011, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011.

RR 110000-10.2001.5.07.0003, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 24/08/2011, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 02/09/2011.

AIRR 43400-43.2009.5.12.0017, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/05/2011, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011.

RR 10000-50.2007.5.01.0264, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 30/04/2011, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011.

RR 53200-84.2005.5.01.0262, Relator: Juiz Convocado Flavio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento: 22/09/2010, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/10/2010.

RR 110000-66.2008.5.02.0047, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 01/03/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011.

ANEXOS SÚMULA 06

119
I

A C Ó R D Ã O

(Ac. 2ª Turma)

GMCB/en/msi

RECURSO DE REVISTA.

1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE.

Esta Corte pacificou o seu entendimento no sentido de ser desnecessário que as parcelas constantes do acordo entabulado entre as partes guardem proporcionalidade com os pedidos constantes da petição inicial, tendo em vista que os artigos 832, § 3° da CLT e 43, § 1°, da Lei n° 8.212/91 apenas exigem a discriminação de tais parcelas, a fim de que a contribuição previdenciária não venha a incidir sobre o valor total ajustado. Precedentes desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10400-89.2005.5.01.0246**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGF)** e são Recorridos **ANAMAR AUTO MECÂNICA LTDA. e ANDERSON DE OLIVEIRA MATTOS.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão às fls. 80/84, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, considerando indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do valor ajustado, tendo em vista que as partes discriminaram as parcelas objeto do acordo.

Inconformada, a União interpôs recurso de revista às fls. 91/97, ao argumento de que o v. acórdão regional teria suscitado divergência jurisprudencial, porquanto o Tribunal Regional da 18ª Região teria entendido pela necessidade de as parcelas acordadas guardarem relação com o pedido inicial.

Decisão de admissibilidade às fls. 103/104.

Contrarrazões apresentadas às fls. 106/115.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 119/120).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, consideradas a tempestividade (fls. 89 e 91), a representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1) e a isenção de preparo (artigo 790-A da CLT), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE.

O egrégio Colegiado Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pela União, decidiu negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

-O exame do termo de conciliação de fls. 45/46 revela que não há a irregularidade apontada pela recorrente quanto às parcelas acordadas, na medida em que **o autor, simplesmente, abriu mão de diversas verbas pleiteadas na inicial para receber outras também ali especificadas** (aviso prévio indenizado, indenização prevista no art. 477, § 8o, da CLT, férias indenizadas e indenização por danos morais), o que é de ser admitido ante a incerteza quanto aos direitos almejados (res dúbia), e faz patente, data venia, o desacerto da argumentação tecida pela União.

Mister acrescentar que **a discriminação das verbas no termo de fls. 45/46 atende perfeitamente à regra estampada no parágrafo único do art. 43 da Lei nº8.212/91 e art. 276, § 3o, do Decreto nº 3.048/99, visto que identifica a parcela com o correspondente valor**.

(...)

Além disso, ainda ao contrário do que também entende a recorrente, não se tem por afrontado, na espécie, o princípio da correlação (ou da congruência) entre o pedido e a sentença, em face do qual não se faz possível conceder o que não foi postulado; mas, naturalmente, é dado ao julgador reconhecer somente em parte os pedidos formulados.- (fl. 82 - destaquei).

Nas razões do recurso de revista, a União alega que o v. acórdão regional teria incorrido em divergência jurisprudencial, porquanto o egrégio Tribunal Regional da 18ª Região teria entendido pela necessidade de as parcelas acordadas guardarem proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória constantes da petição inicial (fls. 91/97).

O recurso de revista não merece ser conhecido.

Com efeito, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional decidiu em sintonia com o atual entendimento desta Corte, no sentido de que as parcelas objeto do acordo

120
I

entabulado, entre as partes não precisam guardar proporcionalidade com os pedidos constantes da petição inicial, tendo em vista que os artigos 832, § 3° da CLT e 43, § 1°, da Lei n° 8.212/91, apenas exigem a discriminação de tais parcelas, a fim de que a contribuição previdenciária não venha a incidir sobre o valor total ajustado.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1:

-RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As partes, ao firmarem acordo para por fim à demanda judicial, não estão condicionadas a nenhum tipo de limitação, desde que as parcelas discriminadas não decorram de ato ilegal ou possuam origem diversa da relação de trabalho deduzida na Reclamação Trabalhista. **A princípio, cumpre observar que não subsiste o argumento da União acerca da necessidade de as partes observarem a proporcionalidade entre as verbas acordadas e aquelas pleiteadas na inicial, diante da ausência de previsão legal nesse sentido.** Dessarte, havendo a discriminação apenas de parcelas de natureza indenizatória no acordo judicial homologado, não é devida a contribuição previdenciária. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos conhecido e desprovido- (E-RR - 306900-45.2005.5.01.0244, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 04/12/2009).

-RECURSO DE EMBARGOS - INSS - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO COM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE. **Decisão de Turma em conformidade com a jurisprudência uniforme da SBDI-1, que confere validade ao acordo judicial firmado na fase de conhecimento para fins de incidência das contribuições previdenciárias, mesmo quando não observada a proporcionalidade entre as parcelas postuladas na petição inicial e aquelas objeto da pactuação**.

Recurso de embargos desprovido.- (E-RR- 3515/2002-242-01-00.4, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, publicado no DJU de 27.02.2009).

-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS.CORRELAÇÃO COM O PEDIDO INICIAL.

1. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 determina que as decisões homologatórias sempre deverão indicar a natureza jurídica das parcelas constantes dos acordos e, quando for o caso, discriminar as verbas sobre as quais incida a contribuição previdenciária, **não havendo nenhuma determinação para que seja respeitada a proporcionalidade entre as parcelas objeto do acordo e as constantes da petição inicial. Assim, quando na petição inicial se postula apenas verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária**.

2. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.- (E-RR-1286/2002-433-02-00.3, Relator Ministro

João Batista Brito Pereira, SBDI-1, publicado no DJU de 16.11.2007).

Desse modo, o conhecimento da presente via recursal encontra-se obstaculizado pelo óbice previsto na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-10400-89.2005.5.01.0246

Firmado por assinatura digital em 24/02/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

121
I

A C Ó R D Ã O

5ª Turma

KA/mh

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AS PARCELAS DISCRIMINADAS NO ACORDO HOMOLOGADO E OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as verbas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-43400-43.2009.5.12.0017**, em que é Agravante **UNIÃO (PGF)** e são Agravados **RIOMAR CALÇADOS LTDA. E OUTRO** e **ANA MARIA STOCKSCHNEIDER.**

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante decisão a fls. 211/213, denegou seguimento ao recurso de revista da União, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento a fls. 220/246.

Sem Contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão a fls. 249.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, invocando a Súmula nº 189 do STJ, afirmou ser desnecessária sua intervenção nas execuções fiscais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. **CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. **MÉRITO**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da

122

CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos (fls. 211/213):

-PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ACORDO JUDICIAL

Alegação(ões):

- violação do art.-195, I, -a-, e II, da Constituição da República.

- violação dos arts. 487 e §§ da CLT, e 28,1, §9°, "e", da Lei Nº 8.212/91.

- divergência jurisprudencial.

Pleiteia a reforma do acórdão para que seja determinada a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, uma vez que não foi observada a proporcionalidade entre o pedido inicial e as parcelas objeto do transação.

Consta do acórdão, à fl. 138:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS ACORDADAS. NÃO INCIDÊNCIA. Não incidem as contribuições previdenciárias sobre o valor constante de acordo homologado em Juízo decorrente de parcela indenizatória guando não demonstrado nos autos o vício na manifestação da vontade quanto à fixação da sua natureza. O procedimento adotado está em sintonia com o art. 475-N. inc. III, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005 (anterior redação do art 584, inc. III, do CPC).

Consta, também no julgado (fl. 138v):

O acordo homologado em Juízo atendeu ao comando da regra contida, no art 832, § 3°, da CLT, que prescreve que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite da responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Constato que a decisão recorrida veicula posicionamento convergente com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Superior instância, que preconiza a licitude da discriminação de verbas de natureza indenizatória no caso de acordo homologado em Juízo, porquanto em consonância com os limites da lide e de acordo com o poder de disponibilidade da ação e a autonomia de vontade das partes.

Neste sentido, aponto recentes os julgados TST-RR- 1721/2005-029-12-00.6, TST-RR-104/2006-029-12-00.4, E-RR 1383/2003- 040-12-00 - Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, E-RR79/2002-007-12- 00 - Relatora Maria de Assis Calsing, E-RR 1577/2004-002-12-00 - Relator Ministro Vantuil Abdala ep-RR 1545/2003-004-12-00 -Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, originários deste Regional e que confirmam o entendimento adotado nestes autos. Na mesma linha, constam os arestos ERR-1127/2004-014-10-00 - Relator Ministro Vanmil Abdala e E-RR 1364/2002-0001-22-00 - Relator Ministro Brito Pereira.

123
2

Por outro lado, está a decisão proferida em sintonia com a OJ nº 368 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art 195,I, "a", da CF/1988, (grifei)

Por conseguinte, a admissibilidade do recurso é impedida pelo entendimento previsto na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 220/246), a agravante alega inicialmente violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que não foi observado o devido processo legal. Diz que não se trata da hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 368 da SBDI-1 do TST, por não haver debate nos autos de acordo sem discriminação de parcelas.

Pretende o processamento do seu recurso de revista, reiterando sua tese de que as partes não observaram as normas legais que regem a matéria, uma vez que, no acordo, não há congruência entre as parcelas transacionadas e aquelas pleiteadas na inicial.

À análise.

Inicialmente, diga-se que o despacho denegatório do recurso de revista é decisão sem conteúdo de mérito, definitivo e conclusivo da lide, e não vincula o juízo *ad quem*, enquanto o agravo de instrumento tem efeitos que permitem tanto a retratação pelo juízo *a quo*, quanto à devolução da matéria impugnada ao TST, pelo que eventual omissão ou erro na decisão agravada não acarreta prejuízo ao agravante (art. 794 da CLT). Portanto, afastada a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, ficou consignado no acórdão do Regional que as partes firmaram acordo judicial no qual foram discriminadas apenas verbas de natureza indenizatória. Sobre essas parcelas não há incidência da contribuição previdenciária, a teor do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

Somente há incidência de descontos previdenciários sobre o montante das parcelas de natureza jurídica

124

indenizatória quando não ocorre a discriminação dos referidos títulos no acordo homologado.

A decisão está em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior de que, havendo a discriminação das parcelas, no acordo homologado, não incidem descontos previdenciários sobre aquelas de natureza jurídica indenizatória. Não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as parcelas objeto da petição inicial e as parcelas objeto do acordo homologado, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC).

Precedente AIRR-3893-71.2010.5.02.0000, DJ-30/3/2011, Ministro Emmanoel Pereira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Há discriminação da natureza indenizatória da parcela objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, que não se encontram no rol das que não integram o salário de contribuição, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a incidência da contribuição.-

Precedente RR-110400-38.2008.5.18.0111, DJ-6/4/2011, Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires:

-RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas as parcelas de natureza indenizatória, com a respectiva discriminação, sobre elas não incide contribuição previdenciária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.-

Pelo exposto, mantenho o despacho agravado e nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 11 de maio de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

125

Ministra Relatora

fls.

PROCESSO Nº TST-AIRR-43400-43.2009.5.12.0017

Firmado por assinatura eletrônica em 11/05/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

126
I

A C Ó R D Ã O

(Ac. 6ª Turma)

GMACC/hpgo/tas

RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. ACORDO JUDICAL HOMOLOGADO ANTES DA SENTENÇA COGNITIVA. PARCELAS DISCRIMINADAS. INDENIZATÓRIAS. O acórdão regional alinha-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em se tratando de composição, quando pende ainda controvérsia sobre todas as parcelas e as partes discriminem no termo conciliatório a natureza jurídica e o valor das parcelas objeto da avença, ainda que estas sejam apenas de natureza indenizatórias, não incide contribuição previdenciária sobre o valor acordado. Superada a divergência jurisprudencial alegada, ante os precedentes da SDBI-1/TST, é de se negar seguimento ao apelo aviado apenas com base no art. 896, -a-, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-10000-50.2007.5.01.0264**, em que é recorrente **UNIÃO (PGF)** e são recorridos **VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA. e EDUARDO VEIGA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 46/50, negou provimento ao recurso ordinário da União.

A União interpôs recurso de revista às fls. 54/61, com fulcro no art. 896, alínea -a-, da CLT, alegando existência de divergência jurisprudencial quanto à incidência da contribuição previdenciária, sob a afirmação de que, na fixação das parcelas acordadas, deve ser respeitada a proporcionalidade entre essas e os pedidos constantes da inicial. Traz arestos para cotejo de teses (fls. 59/60).

O recurso foi admitido à fl. 69.

Contrarrazões apresentadas apenas pela reclamada (fls. 72/74 e certidão de fl. 75).

Por meio do parecer de fl. 78, o Ministério Público do Trabalho opinou pela ausência de necessidade de intervenção do órgão ministerial no presente feito.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 52 e 54), regular a representação processual (OJ 52/SDBI-1/TST), e é isento de preparo.

UNIÃO. contribuição previdenciária. proporcionalidade. ACORDO JUDICAL HOMOLOGADO ANTES DA SENTENÇA COGNITIVA. PARCELAS discriminadas. indenizatórias

Conhecimento

Restou consignado no acórdão regional:

-(...).

Inicialmente registre-se que não se discute no presente feito acerca da competência desta Justiça especial para cobrança das cotas devidas à previdência social em decorrência de acordo judicial, matéria essa mais do que superada ante os expressos termos do §3º do artigo 114 da Constituição Federal. O que pretende a autarquia federal é ver satisfeita a cota a si devida sobre o total ajustado pelas partes e consignado no termo de conciliação ilustrado às fls. 26, ainda que expressamente registrado que aquele valor envolveria apenas verbas indenizatórias (férias indenizadas, diferenças de FGTS e diferenças da indenização de 40%). Invoca o recorrente o disposto no Decreto nº 3.048 de 1999 e o parágrafo único do artigo 43 da Lei de Custeio.

Efetivamente, embora conste do pedido pretensão acerca de, entre outras parcelas, horas extraordinárias e 13º salário, foi o acordo firmado com relação, exclusivamente, às parcelas indenizatórias acima descritas. Portanto, não há que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária, muito menos no valor proporcional às parcelas salariais pretendidas, não envoltas pelo valor satisfeito no ajuste. Esses os termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei de Custeio, invocado pelo recorrente.

Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (red. L. 8.620/93).

Verifica-se, portanto, que somente a não discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo é que condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. No caso vertente houve a discriminação das verbas acordadas, todas indenizatórias. É certo que as partes não podem transigir quanto à natureza jurídica das verbas envolvidas pelo acordo judicial exatamente porque o desconto previdenciário é matéria de ordem pública, que não fica na sua livre disponibilidade. Mas, por outro lado, as partes não podem ser obrigadas a transigir a respeito de parcelas salariais incluídas no pedido.

Decisões do C. TST têm entendido nesse sentido, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §3º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARGUÍDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não se viabiliza o apelo em relação à alegada inconstitucionalidade, já que não adotada explicitamente pelo Regional tese a respeito do tema (Súmula 297 do TST). Arguição rejeitada. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Logrou êxito o Recorrente em

127

demonstrar divergência jurisprudencial. Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. LIMITEAS DA TRANSAÇÃO. DIREITOS DE TERCEIROS - INSS. Quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial. Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Recurso a que se nega provimento. (Processo nº RR 1472-2001-041-12-00, 3ª Turma, relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DJ de 22-08-2003).

(...).

Nego, pois, provimento ao recurso ordinário interposto pela autarquia. (...)- (fls. 48/50).

A União interpôs recurso de revista às fls. 54/61, alegando existência de divergência jurisprudencial quanto à incidência da contribuição previdenciária, sob a afirmação de ser, na fixação das parcelas acordadas, imprescindível o respeito à proporcionalidade entre essas e os pedidos constantes da inicial. Traz arestos para cotejo de teses às fls. 59/60.

Sem razão.

A legislação trabalhista prestigia a composição, mediante concessões recíprocas das partes, a fim de atender ao escopo maior do processo. Ressalte-se que a transação ocorreu quando ainda pendia controvérsia sobre todos os pedidos formulados na inicial.

O acórdão regional alinha-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que se tratando de composição antes da sentença de mérito, em que as partes discriminem no termo conciliatório a natureza jurídica e o valor das parcelas objeto da avença, ainda que estas sejam apenas de natureza indenizatórias, não incide contribuição previdenciária sobre o valor acordado.

Por fim, restou plenamente atendida a exigência dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991 e 832, § 3°, da CLT (indicação da natureza jurídica das parcelas constantes do acordo). E, em sendo assim, a jurisprudência desta Corte é no sentido da possibilidade de transação entre as partes de forma ampla e irrestrita, podendo o recolhimento da contribuição previdenciária não alcançar a composição quando as parcelas discriminadas no acordo forem de natureza exclusivamente indenizatória.

Contudo, ressalva-se entendimento pessoal do Relator quanto à afirmação genérica de liberdade absoluta às partes para dizer a qual título fazem acordo, inclusive, para deliberar sobre a contemplação de apenas parcelas

indenizatórias. Na verdade, a instância regional pode adentrar na análise de elementos probatórios hábeis à verificação de eventual fraude perpetrada pelas partes na fixação das verbas, ao exemplo de situações em que se incluem somente verbas indenizatórias quando todo o pedido fosse alusivo a verbas salariais.

No entanto, como retro afirmado, é da instância regional a competência para investigar a ocorrência de fraude - dado que a instância extraordinária não decide sobre elementos factuais - e a jurisprudência, conforme já esboçado, tem aquiescido quanto à possibilidade de as partes, regra geral, poderem pactuar livremente a natureza das parcelas que compõem o acordo. No caso, não há indicação no acórdão regional sobre eventual existência de fraude.

Feita a ressalva, eis os precedentes do TST:

-RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007 - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - PARCELA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que, havendo acordo entre as partes, com homologação em juízo, e sendo declarada a natureza indenizatória das parcelas, não se há de falar em incidência sobre estas de contribuição previdenciária. Não se pode vetar às partes a prerrogativa de transacionarem o pagamento de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória, sobre as quais, reitere-se, não se há de falar em contribuição previdenciária, mesmo que, na petição inicial, se tenha postulado parcelas de caráter salarial, na forma do art. 584, inciso III, do CPC, com a redação emprestada pela Lei nº 10.358/2001, no qual consta a chancela da conciliação de, até mesmo, matéria não colocada em juízo. Assim, no acordo homologado não há a incidência das contribuições previdenciárias. Recurso de embargos conhecido e desprovido.- (E-RR-246100-72.2004.5.02.0013, SBDI-1, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 21/05/2010.)

-RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Decisão regional que consigna devidamente discriminadas, no acordo homologado, as parcelas indenizatórias que o compõem, hipótese que não se confunde com a mera indicação de sua natureza jurídica. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Transação que envolve concessões recíprocas, a inviabilizar o vislumbre de fraude ou afronta à lei. Não abrangendo, o acordo homologado, verbas remuneratórias, não há cogitar de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-155800-81.2007.5.04.0020, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ 28/06/2010.)

-PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As partes, ao firmarem acordo para por fim à demanda judicial, não estão condicionadas a nenhum tipo de limitação, desde que as parcelas discriminadas não decorram de ato ilegal ou possuam origem diversa da relação de trabalho deduzida na Reclamação Trabalhista. A princípio, cumpre observar que não subsiste o argumento da União acerca da necessidade de as partes observarem a

128

proporcionalidade entre as verbas acordadas e aquelas pleiteadas na inicial, diante da ausência de previsão legal nesse sentido. Dessarte, havendo a discriminação apenas de parcelas de natureza indenizatória no acordo judicial homologado, não é devida a contribuição previdenciária. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.- (E-RR-306900-45.2005.5.01.0244, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 04/12/2009.)

-ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, resta preservado o comando inserto no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Embargos não conhecido.- (E-RR-28393/2002-902-02-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19/12/2008.)

Do exposto, superada a divergência jurisprudencial em questão, não merece trânsito a revista. Incidência do art. 896, § 4°, da CLT e Súmula 333 do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 30 de março de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-10000-50.2007.5.01.0264

Firmado por assinatura eletrônica em 30/03/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

129
L

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMDMC/Fc/rv/wc

RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. A jurisprudência dominante nesta Corte considera válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Assim, incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discriminadas a título indenizatório. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-110000-66.2008.5.02.0047**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGF)** e são Recorridos **DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE AUTO PARTES LTDA.** e **GENILDO ANGELO DA SILVA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 173/176, negou provimento ao recurso ordinário da União.

Irresignada, a União interpõe recurso de revista, com fulcro nas alíneas -a- e -c- do art. 896 da CLT, às fls. 179/188. Sustenta que o ajuste celebrado entre as partes desrespeitou a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial, razão pela qual deve a contribuição previdenciária incidir sobre o valor total do acordo, ante a falta de congruência entre as parcelas pleiteadas e o montante acordado. Aduz que as partes buscam evitar o recolhimento de contribuições previdenciárias, em afronta ao princípio da razoabilidade e aniquilando o direito do INSS de haver os tributos que lhe são devidos. Fundamenta o recurso em violação dos artigos 114, VIII, e 195 da Constituição Federal; 8º, 9º e 832, § 3º, da CLT; e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; além de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 190/192, por divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 194/200 e 202/209, apresentadas pela reclamada.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do Ofício nº 211/2010, expedido pelo Procurador-Geral do Trabalho e dirigido ao Presidente do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fl. 190), está firmado por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST), sendo dispensado o preparo. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo a examinar os específicos do recurso de revista.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Nas razões recursais, às fls. 179/188, a União sustenta que o ajuste celebrado entre as partes desrespeitou a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial, razão pela qual deve a contribuição previdenciária incidir sobre o valor total do acordo, ante a falta de congruência entre as parcelas pleiteadas e o montante acordado. Aduz que as partes buscam evitar o recolhimento de contribuições previdenciárias, em afronta ao princípio da razoabilidade e aniquilando o direito do INSS de haver os tributos que lhe são devidos. Fundamenta o recurso em violação dos artigos 114, VIII, e 195 da Constituição Federal; 8°, 9° e 832, § 3°, da CLT; e 43, parágrafo único, da Lei n° 8.212/91; além de divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da União, nos seguintes termos:

-Busca a UNIÃO a cobrança das contribuições previdenciárias devidas face a discriminação inválida da verba intitulada -FGTS + 40%-, por não se coadunar com a exordial.

As partes noticiaram composição (fls. 126/127), antes da audiência, no qual transacionaram da seguinte forma:

'A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R$ 20000,00 (vinte mil reais) em 5 parcelas iguais no valor de R$ 4000,00 (quatro mil reais), conforme discriminado a seguir:

(...)

'As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondente a multa do art. 477 da CLT (R$ 2408,59), diferença de FGTS + 40% (R$ 9892,12) e PLR (R$ 7699,29)'.

O MM. Juízo -a quo- assim decidiu (fl. 134):

'Homologo o acordo noticiado às fls. 126/127, em seus exatos termos, com as ressalvas constantes desta ata, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (...)'.

130
L

Saliente-se que o valor discriminado a título de diferença de FGTS + 40% é o mesmo pleiteado no item -h- da exordial (fl.11).

Na Justiça do Trabalho, os acordos ou conciliações judiciais têm natureza jurídica de transação, constituindo ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas.

Não há, de outra parte, preceito legal que imponha a observância, na transação judicial, dos pedidos formulados na exordial, uma vez que o juiz não está obrigado a homologar acordos celebrados, simplesmente porque a Justiça do Trabalho privilegia a conciliação (artigo 764 da CLT).

O magistrado deve ser diligente para não facilitar a fraude à Previdência Social, lesão aos interesses do hipossuficiente ou qualquer outro vício repelido pelo ordenamento jurídico.

Se observar a intenção fraudulenta, o julgador pode e deve recusar-se a homologar o acordo (artigo 129 do CPC). Dessa forma, é inconcebível presumir, como quer fazer crer a recorrente, que o MM. Juízo de primeiro grau tenha compactuado com algum tipo de fraude.

Cabe ressaltar que a avença resulta da transação em juízo, cabendo às partes decidir as parcelas que devem ou não ser pagas.

A prerrogativa não está sujeita à interferência da ora recorrente, uma vez que o artigo 114 da Constituição Federal e a legislação ordinária não impõem limites à conciliação.

No que tange à impossibilidade de concessão de prazo para discriminação das verbas, após homologado o acordo, razão também não assiste à recorrente.

Na presente hipótese, conforme já apreciado anteriormente, o acordo e a respectiva discriminação das parcelas deu-se antes de realizada a audiência, sendo homologado posteriormente pela MM. Juíza -a qua-.

Patenteado que as partes não usaram do processo para obter vantagem indevida, de não-recolhimento da contribuição previdenciária, não há ofensa à legislação tributária ou a qualquer dos artigos indicados no recurso.

Nada há, portanto, a ser modificado. - (fls. 174/175)

A principal questão reside em definir se é dado às partes firmarem acordo somente em relação a parcelas de natureza indenizatória quando, na inicial, constem também parcelas de natureza salarial.

Na Justiça do Trabalho, os acordos ou conciliações judiciais têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (*res dubia*).

Ora, a transação tem por escopo declarar ou

reconhecer direitos (arts. 1.027 do Código Civil de 1916 e 843 do Código Civil de 2002). Logo, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, pode-se inferir que os empregados reconhecem a inexistência de diferenças de natureza remuneratória a serem pagas. Não há, outrossim, preceito legal que imponha a observância, na transação judicial, dos pedidos formulados na petição inaugural.

Saliente-se, ainda, que o juiz não está obrigado a homologar acordos celebrados unicamente porque a Justiça do Trabalho privilegia a conciliação (art. 764 da CLT). O magistrado deve ser diligente para não facilitar fraude ao INSS, lesão aos interesses do hipossuficiente ou qualquer outro vício repelido pelo ordenamento jurídico. Se vislumbrar quaisquer intenções fraudulentas no pactuado, o julgador pode e deve recusar-se a homologar o acordo (art. 129 do CPC).

O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial surge com o ato de sua celebração, quando a remuneração efetivamente passa a ser devida. Daí a conclusão de que a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias conciliadas, e não sobre a remuneração requerida na petição inicial, a que originariamente teria direito o empregado.

No caso específico, o Tribunal Regional consignou que as partes firmaram acordo judicial no qual foram discriminadas apenas verbas de natureza indenizatória. Sobre essas parcelas, não há incidência da contribuição previdenciária, a teor do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

Acresça-se que a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de ser válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, ainda que a petição inicial também especifique parcelas de natureza salarial. Cito os seguintes precedentes:

-RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007 - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - PARCELA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que, havendo acordo entre as partes, com homologação em juízo, e sendo declarada a natureza indenizatória das parcelas, não se há de falar em incidência sobre estas de contribuição previdenciária. Não se pode vetar às partes a prerrogativa de transacionarem o pagamento de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória, sobre as quais, reitere-se, não se há de falar em contribuição previdenciária, mesmo que, na petição inicial, se tenha postulado parcelas de caráter salarial, na forma do art. 584, inciso III, do CPC, com a redação emprestada pela Lei nº 10.358/2001, no qual consta a chancela da conciliação de, até mesmo, matéria não colocada em juízo. Assim, no acordo homologado não há a

131
L

incidência das contribuições previdenciárias. Recurso de embargos conhecido e desprovido.- (TST-E-RR-246100-72.2004.5.02.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 21/5/2010)

-RECURSO DE EMBARGOS - INSS - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO COM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE. Decisão de Turma em conformidade com a jurisprudência uniforme da SBDI-1, que confere validade ao acordo judicial firmado na fase de conhecimento para fins de incidência das contribuições previdenciárias, mesmo quando não observada a proporcionalidade entre as parcelas postuladas na petição inicial e aquelas objeto da pactuação. **Recurso de embargos desprovido.**- (TST-E-RR-351500-65.2002.5.01.0242, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 27/2/2009)

-ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Se o objeto da ação é composto de parcelas de natureza salarial e indenizatória, e as partes celebram acordo atribuindo às parcelas nele discriminadas apenas natureza indenizatória, não incide a contribuição previdenciária sobre o valor acordado. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 não prevê a necessidade de manter-se, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade existente entre parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial. Decisão regional proferida nesse sentido encontra-se conforme a jurisprudência desta Corte. Ressalve-se, naturalmente, a hipótese de fraude evidente, quando a soma dos valores das parcelas acordadas, às quais se atribuiu natureza indenizatória, é maior do que o valor da soma das parcelas dessa mesma natureza pleiteadas na ação, o que não ocorre no caso dos autos. Nessas circunstâncias, não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma pela qual não se conhece do recurso de revista da autarquia, afastando as violações apontadas pela parte nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos **não conhecido**.- (TST-E-RR-112700-34.2004.5.10.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Vantuil Abdala, DEJT de 14/11/2008)

-RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.º 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva os comandos insertos no art. 43 da Lei n.º 8.212/91 e no art. 832, § 3.º, da CLT. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos.- (E-RR - 164100-16.2001.5.02.0079, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 16/5/2008).

Nesse contexto, constata-se que a decisão recorrida está de acordo com o posicionamento consolidado por intermédio da SBDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência

interna corporis desta Corte Superior. Assim, está superada a divergência apresentada para o cotejo (fls. 181/184), bem como as violações legais e constitucionais invocadas, encontrando óbice o conhecimento do apelo no artigo 896, § 4º, da CLT.

Por outro lado, registre-se que, dada a natureza indenizatória do valor discriminado no acordo homologado, tem-se por incensurável a decisão do Regional no sentido do indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, não se afigurando mácula aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT.

Com esses fundamentos, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 01 de março de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Dora Maria da Costa

Ministra Relatora

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-110000-66.2008.5.02.0047

Firmado por assinatura digital em 01/03/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 07 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 07 DO TRT 18:

ACORDO. PRETENSÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. QUITAÇÃO DADA PELO EMPREGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALCANCE.

I. A quitação dada pelo empregado em acordo judicial 'por todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho' alcança também as decorrentes de acidente de trabalho, se a ação foi ajuizada depois que o STF reconheceu a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. II. A quitação dada pelo empregado em acordo judicial 'por todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho' não alcança as pretensões decorrentes de dano que ainda não havia se manifestado ao tempo do acordo.

(RA nº 36/2010, DJE - 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

MATÉRIA:

A Súmula nº 07 do Eg. TRT 18º trata do alcance da coisa julgada às pretensões decorrentes de acidente de trabalho na hipótese de acordo judicial anterior com cláusula de quitação de todas obrigações trabalhistas.

O item I diz respeito ao acordo homologado após o reconhecimento do STF da competência desta Especializada quanto ao julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesta hipótese, a regra geral é que as pretensões decorrentes do

acidente de trabalho são abrangidas pelo efeito da coisa julgada daquele acordo.

Por outro lado, o item II trata do autor que, há época da celebração do acordo, não tinha consciência da extensão dos danos por ele sofridos. Nesta situação, esclarece a referida súmula, que os efeitos da coisa julgada da conciliação não alcança os pedidos decorrentes de danos manifestados posteriormente.

ENTENDIMENTO DO C. TST:

O entendimento consubstanciado no item I da Súmula 07 do Eg. TRT da 18ª Região está em perfeita harmonia com as decisões proferidas pelo C. TST, conforme se vê das ementas a seguir transcritas:

> "RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO EM QUE HOMOLOGADO ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 132 DA SBDI-II. A hipótese não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-II, tal como postulado pela Embargante. À época do ajuizamento da presente ação, pendia controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas que tinham por objeto o pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho. Por razões de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal adotou como marco temporal para fixação da competência da Justiça do Trabalho a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Nessa conformidade agiu a Autora, ao propor, na Justiça Comum, a presente ação e, nesta Especializada, a que resultou na quitação dos haveres trabalhista. Aplicar a Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-II resulta em subverter toda a ordem jurídica-processual vigente à época. Recurso de Embargos conhecido e desprovido."

(TST-RR-99400-58.2006.5.02.0078, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 24/03/2011, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho**, Data de publicação: 01/04/2011)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I-EFEITOS DO ACORDO CELEBRADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONFERINDO QUITAÇÃO À EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA SOBRE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. 1. O progenitor do Réu era empregado da ora Autora quando, no ano de 2000, foi fatalmente vitimado em um acidente de trabalho. Em 28.06.2002, o Réu, filho do empregado falecido, menor impúbere, ajuizou reclamação trabalhista postulando verbas típicas do contrato de trabalho do de cujus, que culminou na celebração de um acordo em 21.08.2002, no valor de R$3.500,00. Em 13.12.2003, o Réu ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho perante a Justiça Comum, que foi remetida à Justiça do Trabalho em 25.10.2005, na qual a Reclamada foi condenada a pagar R$150.000,00, sendo essa a decisão indicada como rescindenda, sob alegação de violação da coisa julgada. 2. À época em que homologado o acordo, pairava imensa controvérsia jurisprudencial acerca da competência para dirimir demanda pleiteando indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, que somente veio a ser pacificada pelo STF em 2005. Nessa esteira, no caso em exame, não se pode conceber que a transação conferindo quitação geral na primeira reclamação trabalhista alcance o objeto da ação de indenização ajuizada, inicialmente, na Justiça Comum, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, mormente quando se verifica que o acordo na Justiça do Trabalho foi homologado em 2002, logo, dois anos antes da EC nº 45/2004 e três anos antes da

pacificação da matéria pelo Pretório Excelso, de modo que tal peculiaridade rechaça a aplicação da O.J. nº 132 da SBDI-2 na espécie. 3. Embora a primeira reclamação trabalhista tenha sido ajuizada pelo ora Réu, o acordo foi firmado pelos representantes do espólio (pais do empregado falecido), os quais, nessa condição conferiram quitação plena e geral à extinta relação jurídica. Portanto, ausente a tríplice identidade entre a reclamação trabalhista e a ação de indenização, pois o acordo efetivamente homologado não foi entabulado pelo filho do *de cujus*. 4. Na ação de indenização proposta na Justiça Comum, o filho postulou dano moral e material por violação de direito próprio, e não por afronta a direito da personalidade do pai, como atualmente preconiza o parágrafo único do art. 12 do Código Civil. Portanto, também sob tal aspecto não há como acolher o óbice da coisa julgada, pois a extinta relação jurídica em que se manifestou quitação geral, quando muito, alcançaria apenas os direitos do falecido passíveis de sucessão pelo filho. Recurso ordinário provido no particular.
II-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não demonstrado o intuito protelatório no ajuizamento desta ação rescisória, soçobra a pretensão do Recorrente de imputação de multa e de condenação em indenização por litigância de má-fé à Autora. Recurso não provido no particular." (TST -ROAR-2000-65.2007.5.23.0000, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 10/05/2011, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho**, Data de Publicação: 13/05/2011).

Quanto ao item II, não é farta a jurisprudência tal como ocorre em relação à matéria afeta ao item I. Contudo, colhe-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM AÇÃO PRETÉRITA, DANDO

QUITAÇÃO GERAL AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. AÇÃO ATUAL PLEITEANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL ADQUIRIDA NO CURSO DO CONTRATO, **CUJA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO SE DEU ANTERIORMENTE AO REFERIDO ACORDO JUDICIAL**. COISA JULGADA.O acórdão recorrido noticiou que a conciliação celebrada entre as partes em anterior reclamação trabalhista, onde foi dada quitação do contrato e das parcelas vindicadas na petição inicial, abarcou a pretensão desta ação (indenização por danos morais e materiais por doença ocupacional), já que esta decorre da relação jurídica de emprego havida entre as partes e que foi quitada por força do referido acordo. Registrou, ainda, que a Autora, ao firmar o referido acordo, já tinha ciência prévia da doença profissional relatada e, obviamente, dos efeitos jurídicos e da extensão de eventuais danos decorrentes da referida doença à época da entabulação do referido ajuste homologado em juízo. É entendimento desta Corte que o acordo homologado em juízo, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, é perfeitamente válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, ainda que não incluídas na aludida transação, sob pena de afronta à coisa julgada.Nesse sentido a OJ 132 da SDI-2/TST . Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.(842003320075020318 84200-33.2007.5.02.0318, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/11/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2011, original sem grifos)

Pelo teor da ementa transcrita percebe-se que a ciência inequívoca da lesão anterior ao acordo judicial faz coisa julgada. Logo, fazendo o raciocínio inverso, ou seja, não tendo o autor ciência inequívoca das consequências do dano não há que se falar em coisa julgada. Em situação semelhante o C. TST tem entendido que não corre o prazo prescricional na hipótese de ausência de conhecimento quanto a extensão dos danos. Neste sentido confira-se os julgados:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO CONSTATADO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO.45Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido." (120074220105040000 12007-42.2010.5.04.0000, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 03/08/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011, undefined)

> "RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- LESÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 Ocorrida a lesão posteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, o prazo prescricional aplicável será o trabalhista, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição, contado a partir da data da ciência inequívoca da lesão . Precedente da SDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (915002420095120051 91500-24.2009.5.12.0051, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 25/05/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/05/2011, undefined)

JULGADOS DO C. TST:

RR TST-99400-58.2006.5.02.0078, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 24/03/2011, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho**, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011.

ROAR-2000-65.2007.5.23.0000, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 10/05/2011, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho**, Data de Publicação: 13/05/2011.

AIRR 44940-85.2005.5.02.0263, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/12/2011, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011.

RR-363100-16.2007.5.09.0071, Relator: Caputo Bastos, Data de Julgamento: 29/09/2010, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT.

AIRR-163040-94.2005.5.02.0005, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 03/10/2011, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

AIRR-96400-98.2001.5.09.0670, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 07/12/2011, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 17/12/2011.

RR TST -41100-97.2007.5.03.0092, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2010, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.

RR TST-93-74.2010.5.08.0127, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/12/2011, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011.

AIRR 84200-33.2007.5.02.0318, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/11/2011, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/12/2011.

RR TST-250000-67.2007.5.02.0010, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/12/2011, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011.

RR TST-9954500-12.2006.5.09.0013, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 23/11/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011.

136
L

ANEXOS SÚMULA 07

137
L

A C Ó R D Ã O

(Ac. SDI-1)

GMMAC/r3/msr/gdr

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO EM QUE HOMOLOGADO ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 132 DA SBDI-II. A hipótese não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-II, tal como postulado pela Embargante. À época do ajuizamento da presente ação, pendia controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas que tinham por objeto o pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho. Por razões de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal adotou como marco temporal para fixação da competência da Justiça do Trabalho a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Nessa conformidade agiu a Autora, ao propor, na Justiça Comum, a presente ação e, nesta Especializada, a que resultou na quitação dos haveres trabalhista. Aplicar a Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-II resulta em subverter toda a ordem jurídica-processual vigente à época. **Recurso de Embargos conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n.º **TST-E-ED-RR-99400-58.2006.5.02.0078**, em que é Embargante **BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.** e Embargado **HÉLIO FRANCISCO PEREIRA.**

R E L A T Ó R I O

A Sexta Turma desta Corte, mediante acórdãos a fls. 605/610 e 622/623, conheceu do Recurso de Revista interposto pela parte reclamada no tocante ao tema -Coisa julgada- e, no mérito, negou-lhe provimento.

Interpõe a parte reclamada o presente Recurso de Embargos, pelas razões a fls. 625/635.

Foi apresentada impugnação, a fls. 687/692.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

O Recurso é tempestivo (acórdão publicado em 30/7/2010, sexta-feira, conforme certidão lavrada a fls. 624, e Apelo interposto em 6/8/2010). Preparo efetuado a fls. 636. A Reclamada encontra-se regularmente representada nos autos (procuração a fls. 59 e substabelecimentos a fls. 160, 177 e 638).

CONHECIMENTO

COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pela parte reclamada no tocante ao tema -Coisa julgada- e, no mérito, negou-lhe provimento. Eis o teor do seu pronunciamento (a fls. 607/608):

-O exame do pedido de indenização por dano moral e/ou material por acidente de trabalho deve levar em consideração o fato de que havia controvérsia sobre a competência da Justiça do Trabalho e, em sendo assim, não é tranquilo que a quitação estaria alcançando toda a relação de trabalho controvertida, já que controvertida era também a competência para o exame do pedido objeto desta ação.

As ações decorrentes de acidente de trabalho, anteriores à Emenda Constitucional n.º 45/2004, eram da competência da Justiça Comum. Notadamente porque não decorriam originariamente da relação de trabalho, mas do infortúnio, sendo a relação de trabalho mero corolário circunstancial do evento danoso.

Mesmo após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, as ações de indenização por dano moral e patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, continuaram na esfera de competência da Justiça Estadual, no mesmo sentido de interpretação de que as lesões não decorriam tipicamente da relação de trabalho.

O marco significativo da pacificação da controvérsia e da retirada da incerteza promovida pela oscilação da jurisprudência foi sem dúvida o julgamento do Conflito Negativo de Competência suscitado por este Tribunal Superior do Trabalho contra o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, CC n.º 7.204/MG, julgado em 29/06/2005 e publicado no DJ de 09/12/2005, cujo voto brilhante do Ministro Carlos Ayres Britto, do excelso Supremo Tribunal Federal, concluiu pela competência material da Justiça do Trabalho no sentido de processar e julgar o pedido de indenização do dano moral e patrimonial decorrente do infortúnio causado por acidente do trabalho, de responsabilidade do empregador, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, remanescendo a da Justiça Comum se já existir sentença de mérito dela proveniente.

É indene de dúvidas que o acordo judicial homologado é irrecorrível, apenas desafiando ação rescisória, produzindo, portanto, coisa julgada material, que tem como fundamento impossibilitar a rediscussão de lides já decididas e como objetivo a

138
I

estabilização das relações jurídicas.

Essa é a ilação que se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SDI-II, como se pode observar de seus termos:

'132. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. DJ 04.05.2004

Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.'

Resta indagar se a autoridade de coisa julgada formada pelo acordo judicial pode ser prolongada para também atingir pretensão outrora não abrangida pela competência da Justiça do Trabalho.

A coisa julgada é fixada considerando os limites da lide, que, por sua vez, definem o objeto do processo, a matéria apta a ser apreciada e julgada, considerada a competência material para decidir a lide.

Afora os limites objetivos da coisa julgada, há ainda de se ter em conta a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do CPC, que alcança as questões que poderiam ter sido alegadas e não o foram, efeito esse também projetado para os processos futuros.

Não obstante, a eficácia preclusiva acima referida não tem o condão de impedir a propositura de nova ação, quando há modificação do estado de direito, aí entendida a causa de pedir remota, os fundamentos de direito, em que se pode inserir a nova competência da Justiça do Trabalho, com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Assim preleciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery quando conclui 'estão fora da incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada o direito e os fatos supervenientes. O interessado pode mover ação futura com base em direito ou fato novo, porque a causa de pedir nessa nova ação será diferente daquela da ação anterior, de modo que não se verifica, para a segunda ação, o óbice da coisa julgada' (*in* Código de Processo Civil, a fls. 620).

No caso, a indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, por não se tratar de matéria afeta à Competência da Justiça do Trabalho à época do acordo judicial, não consiste em questão que poderia ter sido alegada, posta naquela lide, de modo que não há se falar, agora, em eficácia preclusiva da coisa julgada.

Não há como se estender a quitação do contrato de trabalho extinto em uma reclamação trabalhista, proposta anteriormente à definição da competência da Justiça do Trabalho, em que houve celebração de acordo judicial, para a ação de indenização cuja natureza trabalhista não era reconhecida, definida que estava a lide resolvida pela avença considerando a competência material da Justiça do Trabalho. Logo, a quitação neste caso dizia respeito tão somente ao contrato de trabalho extinto e às parcelas dali decorrentes, não tendo o condão de alcançar aquelas que não decorriam da relação de trabalho, por entendimento jurisprudencial até então vigente.

Deve ser afastada a coisa julgada, mesmo existindo acordo judicial que deu ampla

quitação ao contrato de trabalho, quando o pedido objeto da ação decorre de lesão relativa a acidente de trabalho, pela qual o empregado pretende indenização, cuja natureza até a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004 era controvertida, de modo que não se pode pretender alcançada pela autoridade de coisa julgada matéria apenas afeta à competência da Justiça do Trabalho após o trânsito em julgado do acordo judicial homologado.

Não cabe, portanto, se entender pela quitação ampla antes da definição da competência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, sobretudo quando a ação proposta, em que se deu a quitação geral, foi em momento anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Nesse mesmo sentido já se pronunciou a c. SDI-1, em acórdão de minha lavra proferido no processo E-RR-772/2003-102-03-00.7, publicado no Diário da Justiça no dia 22/08/2008.

Por esses fundamentos, nego provimento ao Recurso de Revista.-

Busca demonstrar a Reclamada que a hipótese se coaduna perfeitamente com a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-2, tendo em vista que houve a quitação da totalidade das parcelas originadas no pacto laboral, decorrente do acordo judicial celebrado em outro processo. Afirma que não se pode afastar a coisa julgada pelo fato de que a pretensão formulada na presente demanda refere-se à reparação civil.

O Recurso de Embargos vem calcado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-2 e à Súmula n.º 259, ambas do TST e em divergência jurisprudencial.

Logra êxito a Reclamada em demonstrar dissenso pretoriano com o aresto a fls. 631, oriundo da 2.ª Turma desta Corte, que expressa a tese especificamente divergente da adotada pela decisão embargada.

Pelo exposto, **conheço** do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

Muito se vem discutindo acerca do tema, quer em relação à prescrição da pretensão que tem por objeto dano moral decorrente de acidente de trabalho e, recentemente, a hipótese de coisa julgada, quando existente ação anterior em que houve acordo judicial contemplando a quitação total do contrato de trabalho.

Conquanto se tenha aplicado a prescrição cível e trabalhista, dependendo de aspectos temporais que envolvem

139
I

cada caso concreto, a ação de indenização por dano material e moral é genuinamente de natureza cível e por tal seguimento é regulada. De tal sorte, torna-se questionável a incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-II em hipóteses como a presente.

Não se pode olvidar, nessa esteira, a questão da competência para julgamento das ações de indenização, sob uma perspectiva histórica, que repugna a aplicação do tão mencionado verbete jurisprudencial.

Com efeito, à época do ajuizamento da presente ação (18/11/2002), pendia, efetivamente, controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas que tinham por objeto o pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho. Por razões de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal adotou como marco temporal para fixação da competência da Justiça do Trabalho a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Nessa conformidade agiu a Autora, ao propor, na Justiça Comum, a presente ação e, nesta Especializada, a que resultou na quitação dos haveres trabalhista. Aplicar a referida diretriz jurisprudencial resulta em subverter toda a ordem jurídica-processual vigente à época.

A SBDI-1, em recente pronunciamento, já enfrentou a presente controvérsia, entendendo que deveria ser afastada a alegação de coisa julgada. Eis o teor da ementa do referido Precedente:

-RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA APENAS AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACORDO. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA . Deve ser afastada a coisa julgada, mesmo existindo acordo judicial que deu ampla quitação ao contrato de trabalho, quando o pedido objeto da ação decorre de lesão relativa a acidente de trabalho, pela qual o empregado pretende indenização, cuja natureza até a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004 era controvertida. Entendimento contrário implica verdadeira ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal, ao se pretender alcançada pela autoridade de coisa julgada matéria apenas afeta à competência da Justiça do Trabalho após o trânsito em julgado do acordo judicial homologado. Não cabe, portanto, se entender pela quitação ampla antes da definição da competência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, sobretudo quando a ação proposta, em que se deu a quitação geral, foi anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Embargos conhecidos e desprovidos.- (TST-E-ED-RR-296900-29.2005.5.02.0059, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 5/3/2010.)

Dessarte, não há de se cogitar, no caso, da aplicação da diretriz inserta na Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-II e na Súmula n.º 259 do TST.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Recurso de Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de março de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-99400-58.2006.5.02.0078 - FASE ATUAL: E-ED

Firmado por assinatura eletrônica em 28/03/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

140
L

A C Ó R D Ã O

SBDI-2

GMEMP/syi

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I-EFEITOS DO ACORDO CELEBRADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONFERINDO QUITAÇÃO À EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA SOBRE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. 1. O progenitor do Réu era empregado da ora Autora quando, no ano de 2000, foi fatalmente vitimado em um acidente de trabalho. Em 28.06.2002, o Réu, filho do empregado falecido, menor impúbere, ajuizou reclamação trabalhista postulando verbas típicas do contrato de trabalho do *de cujus*, que culminou na celebração de um acordo em 21.08.2002, no valor de R$3.500,00. Em 13.12.2003, o Réu ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho perante a Justiça Comum, que foi remetida à Justiça do Trabalho em 25.10.2005, na qual a Reclamada foi condenada a pagar R$150.000,00, sendo essa a decisão indicada como rescindenda, sob alegação de violação da coisa julgada. 2. À época em que homologado o acordo, pairava imensa controvérsia jurisprudencial acerca da competência para dirimir demanda pleiteando indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, que somente veio a ser pacificada pelo STF em 2005. Nessa esteira, no caso em exame, não se pode conceber que a transação conferindo quitação geral na primeira reclamação trabalhista alcance o objeto da ação de indenização ajuizada, inicialmente, na Justiça Comum, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, mormente quando se verifica que o acordo na Justiça do Trabalho foi homologado em 2002, logo, dois anos antes da EC nº 45/2004 e três anos antes da pacificação da matéria pelo Pretório Excelso, de modo que tal peculiaridade rechaça a aplicação da O.J. nº 132 da SBDI-2 na espécie. **3.** Embora a primeira reclamação trabalhista tenha sido ajuizada pelo ora Réu, o acordo foi firmado pelos representantes do espólio (pais do empregado falecido), os quais, nessa condição conferiram quitação plena e geral à extinta relação jurídica. Portanto, ausente a tríplice identidade entre a reclamação trabalhista e a ação de indenização, pois o acordo efetivamente homologado não foi entabulado pelo filho do *de cujus*. **4.** Na ação de indenização proposta na Justiça Comum, o filho postulou dano moral e material por violação de direito próprio, e não por afronta a direito da personalidade do pai, como atualmente preconiza o parágrafo único do art. 12 do Código Civil. Portanto, também sob tal aspecto não há como acolher o óbice da coisa julgada, pois a extinta relação jurídica em que se manifestou quitação geral, quando muito, alcançaria apenas os direitos do falecido passíveis de sucessão pelo filho.

Recurso ordinário provido no particular.

II-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não demonstrado o intuito protelatório no ajuizamento desta ação rescisória, soçobra a pretensão do Recorrente de imputação de multa e de condenação em indenização por litigância de má-fé à Autora.

Recurso não provido no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº **TST-ROAR-2000-65.2007.5.23.0000**, em que é Recorrente **MATEUS ARRUDA ROCHA (REPRESENTADO POR SEUS AVÓS JOSÉ PEREIRA DA ROCHA E EDILEUZA TENÓRIO DA ROCHA)** e Recorrida **LEN ELETRIFICAÇÃO LTDA.**

O Eg. TRT da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 439/446, julgou a pretensão desconstitutiva procedente.

O Réu interpõe recurso ordinário (fls. 448/458).

Dispensado o recolhimento de custas processuais à fl. 445.

Admitido o recurso pelo despacho de fl. 460.

Contrarrazões às fls. 463/472.

Manifestação da D. Procuradoria Geral do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 476/480).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestivo o apelo (fls. 447/448 e 460), regular a representação processual (fls. 402/403) e dispensado o preparo (fl. 445).

Conheço do recurso ordinário.

II - MÉRITO.

A) EFEITOS DO ACORDO CELEBRADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONFERINDO QUITAÇÃO À EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA SOBRE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

LEN ELETRIFICAÇÃO LTDA ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos IV e V do art. 485 do CPC,

141
L

pretendendo desconstituir acórdão proferido pelo Eg. TRT da 23ª Região, nos autos da reclamação trabalhista nº 1999/2005-031-23-00.0, cujo teor ora transcrevo na fração de interesse (fls. 310/326):

-RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO

[...]

Ab initio, destaco que é fato incontroverso nos autos a produção do acidente de trabalho ocorrido na data de 1º.07.00, por volta das 14h20, a 15 Km da localidade denominada Campos de Júlio/MT, durante a realização de uma manobra na rede elétrica alimentada pela Usina de Campos de Júlio-MT, ocasião em que foi retirado o aterramento do trecho em manutenção, energizando a rede e despejando a descarga elétrica de alta tensão nos empregados que lá trabalhavam, levando dois à óbito, entre eles o progenitor do autor desta demanda.

[...]

A controvérsia, dessarte, gira em torno da presença ou não de culpa da empregadora para a ocorrência do acidente de trabalho, competindo-me, então, perscrutar os fatos de modo a averiguar se houve ou não culpa da reclamada na produção do evento danoso morte e sob que forma.

Nesse passo, importa analisar se a empresa cercou-se de todos os cuidados necessários a evitar a ocorrência de acidentes deste jaez, fornecendo os equipamentos de proteção individual (EPIs), de proteção coletiva (EPCs), instruções, treinamento, bem assim cumprindo com as normas técnicas de segurança necessárias para execução dos serviços e as chaves que isolam o trecho.

Verifico que a reclamada firmou contrato de prestação de serviços (fls. 84/89) com a Rede/Cemat, objetivando a realização de serviços de manutenção programada e emergencial nas redes e linhas de distribuição de energia elétrica nas áreas abrangidas pela regional da contratante na cidade de Cáceres-MT.

Em razão do contrato a ré ficou obrigada a cumprir várias cláusulas de segurança imposta pela concessionária contratante, dentre as quais o fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletivo (fl. 89), bem como estava obrigada a cumprir as cláusulas que dispunham sobre o *modus operandi* da prestação dos serviços, in verbis:

[...]

Quanto aos equipamentos de segurança individual, independente da reclamada não ter provado que os forneceu e quais eram, é fato nos autos que o empregado não estava utilizando-os no momento do acidente, conforme consta no relatório da necropsia (fl. 44), segundo o qual ele vestia camisa cinza, calças brancas jeans e roupa íntima. Tanto a testemunha do autor, quanto a testemunha da ré confirmam que Odair José não estava usando EPIs no momento do acidente, realçando que a testemunha da ré não soube informar se havia fiscalização patronal nesse sentido.

[...]

Desta feita, não tendo a recorrente obedecido ou adotado medidas preventivas para garantir a segurança do trabalhador, agindo em desacordo com as normas protetivas,

configurada está a sua culpa no acidente de trabalho que retirou a vida do progenitor do menor Mateus Arruda Rocha, cumprindo-me manter a sentença que a condenou ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de tal acidente.

Nego provimento.

***QUANTUM* INDENIZATÓRIO**

Irresigna-se, a ré, contra a sentença que fixou as indenizações por danos materiais (lucros cessantes) e morais em R$ 100.000,00 (cem mil reais) e R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), respectivamente, aduzindo que tais valores são exorbitantes, desvinculados da realidade e divorciados das outras reparações já recebidas pelo autor, tais como pensão previdenciária e prêmio de seguro de vida, que elidem as indenizações perseguidas.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, nenhum reparo merece a decisão objurgada, neste particular, pois que a indenização civil, ora em tela, não se vincula à pensão que o menor Mateus Arruda Rocha recebe do INSS. Dessarte, diante dos argumentos supra, mantenho incólume o valor arbitrado às indenizações por danos materiais e morais.

Nego provimento.-

Nesta ação rescisória, a Autora alegou que o Réu, menor impúbere, representado por seus avós, ajuizou a reclamação trabalhista nº 00675/2002-031-23-00.1 contra ela, na qual celebraram um acordo, homologado em audiência realizada em 21.08.2002, ficando avençado o pagamento de R$3.500,00 ao Postulante, que deu quitação total ao extinto contrato de trabalho.

Assim, conclui que o acórdão rescindendo que manteve a procedência da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada na Justiça Comum pelo Réu, posteriormente remetida à Justiça do Trabalho, violou a coisa julgada formada na primeira reclamação trabalhista em que entabulado acordo, afrontando, assim, o disposto nos artigos 831, parágrafo único, da CLT, 467 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Eg. TRT da 23ª Região julgou a ação rescisória procedente, aos seguintes fundamentos (fls. 442/445):

-Os direitos relativos à indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho decorrem da relação de emprego, de modo que mesmo antes da EC 45/2004 este Tribunal já vinha reconhecendo a competência desta Justiça Especializada para julgamento das lides com esse objeto.

Se à época em que foi proposta a ação indenizatória, os autores tivessem optado pela Justiça do Trabalho, uma vez reconhecida a competência, a decisão seria pela existência de coisa julgada.

Não se pode esquecer que a jurisdição é una, e que as divisões quanto à competência

142
L

são realizadas com o escopo de permitir uma melhor prestação jurisdicional, pela divisão do trabalho entre os diversos juízes, permitindo uma maior especialização e uma maior unidade nas lides que serão apreciadas, de modo que o que deve ser observado é se o direito advém do contrato de trabalho.

Se positiva a resposta, e no caso a resposta é positiva, porque os direitos pleiteados nas duas ações trabalhistas tiveram origem no contrato de trabalho, o entendimento conduz à existência de coisa julgada, ainda que a ação indenizatória tenha sido ajuizada na Justiça Comum e posteriormente remetida a esta Especializada por força da EC 45/2004.

[...]

A ação onde realizou-se o acordo, reclamação trabalhista nº 00675.2002.031.23.00-1, foi ajuizada em 28.06.2002 perante a Vara do Trabalho de Cáceres, e o acordo foi realizado e devidamente homologado em 21.08.2002, quando os autos já transitavam pela recém criada Vara do Trabalho de Pontes e Lacerda, nos seguintes termos:

[...]

Consta dos autos que o acidente ocorreu quando o empregado da reclamada, exercendo sua função de eletricista, foi atingido por uma descarga elétrica.

Na sentença de origem, a juíza deferiu o pleito à indenização por danos morais e materiais sob o fundamento de que se aplica, *in casu*, a responsabilidade objetiva inserta no § único do art. 927 do Código Civil de 2002.

As partes no processo nº 00675.2002.031.23.00-1 (onde foi realizado o acordo) e no processo 01999.2005.031.23.00-0 (ação indenizatória) são as mesmas, como demonstram os documentos juntados a esta ação rescisória.

O acordo firmado no dia 21.08.2002 deixou bem claro que a quitação foi para todos os pedidos formulados e para todos os demais títulos decorrente do contrato de trabalho.

A coisa julgada dele emanada cria para o juiz a impossibilidade de emitir novo pronunciamento sobre a matéria já decidida anteriormente em juízo.

Tendo as partes transacionado todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, não poderia haver nova decisão de mérito envolvendo diretos advidos do contrato de trabalho, em face da ocorrência da coisa julgada, derivada do processo onde foi realizado o acordo.

Incide, na hipótese, o entendimento consubstanciado na OJ 132 da SBDI-2 do TST:

[...]

O princípio da segurança jurídica elide futuras controvérsias que foram pacificadas pelo acordo judicial que deu a total quitação das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Destaco que este Tribunal já apreciou questão idêntica à suscitada nesta rescisória, em ação movida contra a ora autora, envolvendo questão relativa ao mesmo acidente de trabalho que vitimou o pai da ora réu, onde a ação indenizatória também havia sido ajuizada na Justiça Comum, tendo ficado assim ementado o acórdão:

[...]

Tenho pois, por demonstrada a causa de rescindibilidade prevista no inciso IV, do artigo 485, do CPC, e julgo procedente o pedido de desconstituição do acórdão de fls. 301/327 e, para em novo julgamento da ação 00817.2006.096.23.00-0, extinguir os pleitos indenizatórios ali formulados, sem julgamento do mérito, nos termos no art. 267, inciso V do CPC.-

O Réu interpõe recurso ordinário. Alega que houve preclusão da matéria relativa à coisa julgada, porquanto não arguida antes de proferida a sentença no processo matriz. Afirma que o acordo homologado não alcança ação de indenização decorrente de acidente de trabalho ocorrido antes da EC nº 45/2004. Por fim, diz que inexiste a tríplice identidade entre o processo matriz e a reclamação trabalhista em que celebrada a transação, porque a causa de pedir em ambas era diversa.

À análise.

De início, rejeito a alegação recursal de preclusão, a uma, porque o óbice da coisa julgada é matéria conhecível de ofício, a teor do § 3º do art. 267 do CPC, a duas, porque a inobservância da coisa julgada constitui vício que nasce na própria decisão que dela descuida, sendo passível de rescisão na forma dos incisos IV e V do art. 485 do CPC.

A teor da Súmula nº 412 do TST, -pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito-. A ausência do óbice da coisa julgada é pressuposto de validade de uma sentença de mérito, em face da sua força terminativa atribuída pelo art. 267, V, do CPC.

No que tange à matéria de fundo, insta tecer um pequeno escorço histórico do processo.

O progenitor do ora Réu era empregado da ora Autora quando, no ano de 2000, foi fatalmente vitimado em um acidente de trabalho, no qual recebeu descarga elétrica de alta tensão após inadvertida retirada por outro trabalhador de aterramento que energizou a rede elétrica em que o pai do Recorrente trabalhava.

Em 28.06.2002, o Réu, menor impúbere, na condição de herdeiro, ajuizou reclamação trabalhista postulando verbas típicas do contrato de trabalho, que culminou na celebração de um acordo em 21.08.2002, por meio do qual a Reclamada pagou R$3.500,00.

Em 13.12.2003, o ora Recorrente ajuizou ação de

143
I

indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho perante a Justiça Comum, que foi remetida à Justiça do Trabalho em 25.10.2005 (fl. 214).

O MM. Juízo da Vara do Trabalho de Cárceres julgou a ação de indenização procedente, condenando a Reclamada a pagar R$150.000,00 a título de danos morais e materiais, sendo a decisão referendada pelo Eg. Regional.

À época em que homologado o acordo na primeira reclamação trabalhista (21.08.2002), pairava imensa controvérsia jurisprudencial acerca da competência para dirimir demanda pleiteando indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

A matéria somente veio a ser pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência nº 7.204-1/MG, cujo acórdão foi inicialmente publicado no DJ de 29.06.2005, no qual restou consignado que, por motivo de política judiciária, o marco da competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação de indenização por acidente de trabalho seria a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Nessa esteira, no caso em exame, não se pode conceber que a transação conferindo quitação geral na primeira reclamação trabalhista alcance o objeto da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada, inicialmente, na Justiça Comum e que somente foi remetida para Justiça do Trabalho em 25.10.2005, após à publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, mormente quando se verifica que o acordo na Justiça do Trabalho foi homologado em 2002, logo, dois anos antes da EC nº 45/2004 e três anos antes da pacificação da matéria pelo Pretório Excelso, de modo que tal peculiaridade rechaça a aplicação da O.J. nº 132 da SBDI-2 na espécie.

Nesse sentido, cito inúmeros precedentes desta Corte:

-RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DO ADVENTO DA EC/45 NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM AMPLA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (ARTIGO 485, IV, DO CPC). NÃO CONFIGURAÇÃO. No processo do trabalho, a ação rescisória ajuizada com respaldo no inciso IV do artigo 485 do CPC depende necessariamente da preexistência de reclamação trabalhista idêntica à que se refere à decisão rescindenda, tendo em vista que esse permissivo legal diz respeito à coisa julgada material como pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. Hipótese não verificada no caso concreto, na medida em que a homologação judicial de acordo por intermédio do qual as partes deram quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, pondo fim a toda e

qualquer controvérsia originária da relação de emprego, deu-se antes do advento da EC/45, quando a referida indenização não podia ser postulada perante a Justiça do Trabalho. Diante da peculiaridade do caso concreto em torno da competência da Justiça do Trabalho à época em que homologado o aludido acordo nos autos da Reclamação Trabalhista, entende-se que esse acordo não teve o condão de extinguir as obrigações de natureza civil, como por exemplo, a pretensão de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, razão pela qual não há como acolher a pretensão de corte rescisória calcada em violação à coisa julgada (CPC, art. 485, IV). Recurso Ordinário não provido.- (ROAR-327100-61.2008.5.14. 0000, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, SBDI-2, DEJT 05/02/2010)

-RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA APENAS AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACORDO. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Deve ser afastada a coisa julgada, mesmo existindo acordo judicial que deu ampla quitação ao contrato de trabalho, quando o pedido objeto da ação decorre de lesão relativa a acidente de trabalho, pela qual o empregado pretende indenização, cuja natureza até a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 era controvertida. Entendimento contrário implica verdadeira ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, ao se pretender alcançada pela autoridade de coisa julgada matéria apenas afeta à competência da Justiça do Trabalho após o trânsito em julgado do acordo judicial homologado. Não cabe, portanto, se entender pela quitação ampla antes da definição da competência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, sobretudo quando a ação proposta, em que se deu a quitação geral, foi anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. Embargos conhecidos e desprovidos. [...] Embargos conhecidos e desprovidos.- (E-ED-RR-9954400-51.2005.5.09.0091, Redator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 28/06/2010)

-RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RECLAMANTE ACOMETIDA DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. ANTERIOR RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM QUE FOI HOMOLOGADO ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 132 DA SBDI-II. Cinge-se a controvérsia em se verificar se o acordo judicial que deu quitação ao contrato de trabalho tem o condão de gerar a coisa julgada em relação ao pleito de indenização por danos morais, em face de moléstia profissional adquirida no curso do contrato de trabalho antes do advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Conquanto se tem aplicado a prescrição cível e trabalhista, dependendo de aspectos temporais que envolvem cada caso concreto, a ação de indenização por dano material e moral é genuinamente de natureza cível e por tal seguimento é regulada. De tal sorte, torna-se questionável a incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-II em hipóteses como a presente. Com efeito, à época da ocorrência da lesão, pendia, efetivamente, controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas que tinham por objeto o pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho. Por razões de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal adotou como marco temporal para fixação da competência da Justiça do Trabalho a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Tendo sido a Obreira acometida da moléstia profissional em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a ela era assegurado o direito de propor a demanda para postular a indenização por dano material e moral perante a Justiça Comum, conforme anteriormente mencionado. Ao passo que em relação aos haveres trabalhistas,

144
I

deveria necessariamente propor a demanda perante a Justiça do Trabalho, tal como procedeu nos idos de 1992. Apesar de a Autora ter ajuizado a presente demanda, na qual postula indenização por dano moral decorrente de moléstia profissional, somente após a entrada em vigor da EC 45/2004, não pode ela vir a ser surpreendida pela alteração da competência material da Justiça do Trabalho, de forma a que a demanda trabalhista proposta em 1992 produza efeitos em relação a pleito que inicialmente não era nem da competência desta Justiça Especializada. Com efeito, aplicar a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-2, tal como feito pela Turma, resulta em subverter toda a ordem jurídica-processual vigente à época da ocorrência da lesão. Recurso de Embargos conhecido e provido.- (E-RR-1300-45.2006.5.02.0312, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DEJT 04/06/2010)

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. DANOS MORAIS. PEDIDO NÃO CONSTANTE DO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. OBJETO DE AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA CÍVEL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. Hipótese em que a ação deflagrada em processo anterior, solucionada por acordo homologado pela Justiça do Trabalho, veicula objeto diverso do contido na presente reclamação. Na ação anteriormente ajuizada não se postulou indenização por danos morais, bem de vida postulado na presente ação. Configura-se coisa julgada, quando se reproduz ação com as mesmas partes, o mesmo objeto, e a mesma causa de pedir, situação não materializada nos presentes autos, por um lado. Por outro, a decisão homologatória da conciliação tem força de sentença irrecorrível (Art. 831, parágrafo único, CLT), pelo que se extingue o processo, sem a resolução do mérito (Art. 267, V, CPC). Contudo, se o objeto perseguido na ação que se examina é diverso do da outra ação ajuizada em momento anterior, não há como se divisar a formação de coisa julgada. Daí, a irrelevância de a homologação, consumada nos autos da ação anteriormente ajuizada, ter-se dado pela "plena e geral quitação pelo objeto do pedido, pela extinta relação jurídica e pelo extinto contrato de trabalho". Convicção que se robustece quando se atenta para o fato de, na época do ajuizamento da presente ação, haver fundada controvérsia a respeito da competência da Justiça do Trabalho para julgar ações em que se postulassem danos morais, inclusive em virtude da sua natureza, parcela cuja índole cível repousa na relação de emprego. Controvérsia que veio a ser dirimida após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou a esfera de atuação da Justiça do Trabalho. Tanto assim é exato que, na presente ação, inicialmente ajuizada na Justiça Cível, em 8/1/2003, declinou-se da competência para a Justiça do Trabalho, em definitivo, tão-somente em 17/1/2007. Incólume, pois, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Não conhecido. [...]Recurso de revista não conhecido.- (RR-41100-97.2007.5.03.0092, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 14/05/2010)

-RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAISE MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM E REMETIDA A ESTA JUSTICA ESPECIAL POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.204-1/MG, JULGADO PELO STF - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM QUE O RECLAMANTE, MEDIANTE ACORDOHOMOLOGADO EM JUÍZO, DEU QUITAÇÃOÀS PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO LABORAL - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES SOCIAIS - PRESERVAÇÃO - PRECEDENTES DO TST. A competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas envolvendo o pagamento de indenização por danos moraise materiais oriundos de acidente de trabalho somente se consolidou após o julgamento do conflito de competência nº 7.204-1/MG pelo STF. Em face disso, eventual acordohomologado nesta Justiça Especial não enseja a formação de coisa julgada a obstar o exame de demanda ajuizada perante a Justiça Comum (posteriormente remetida à Justiça do Trabalho), sob pena de se vilipendiar o postulado da segurança jurídica que deve nortear as relações sociais (art. 5º,

XXXVI, da Constituição da República). Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido.- (RR-89100-89.2005.5.15.0052, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/10/2010)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NOVA COMPETÊNCIA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ACORDOJUDICIAL. QUITAÇÃOLIMITADA ÀS PARCELAS DE NATUREZA TRABALHISTA. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. O acordojudicial homologado em reclamação trabalhista, proposta antes da Emenda Constitucional nº 45, embora chancele a quitação de obrigações alusivas ao contrato de trabalho, não tem o condão de afastar, pelo óbice da coisa julgada, a pretensão do trabalhador à indenização por danos moraise materiais decorrentes de acidente de trabalho. No momento da conciliação, à falta de expressa competência, não se poderia sequer cogitar de extensão do ajuste a aspectos dali decorrentes. [...] Agravo de instrumento conhecido e desprovido.- (AIRR-142540-72.2005.5.04.0030, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 21/05/2010)

Outrossim, cumpre assentar que, embora a primeira reclamação trabalhista tenha sido ajuizada pelo ora Réu, a ata de audiência em que homologado o acordo é cristalina no sentido de que a transação abrangia os representantes do espólio (avós paternos do menor), os quais conferiram plena e geral à extinta relação jurídica (fls. 49/50), sendo certo que essa demanda envolvia tão somente verbas típicas do contrato de trabalho outrora mantido entre o empregado falecido e a empresa.

Portanto, verifica-se a ausência da tríplice identidade entre a reclamação trabalhista e a ação de indenização, pois o acordo efetivamente homologado foi entabulado pelos representantes do espólio do trabalhador vitimado, e não pelo filho dele.

Ressalto, ainda, que na ação de indenização proposta na Justiça Comum, Mateus Arruda Rocha, filho do *de cujus*, postulou dano moral e material próprio decorrente do rompimento da convivência familiar e da supressão dos recursos de natureza alimentar proporcionados por seu progenitor, o que lhe implicara danos de ordem moral e material. É o que revela a leitura da petição inicial de fls. 71/85.

Extrai-se, assim, que, na ação de indenização, o ora Réu postulou reparação por violação de direito próprio, e não por afronta a direito da personalidade do pai, como atualmente preconiza o parágrafo único do art. 12 do Código Civil.

Portanto, também sob tal aspecto não há como acolher o óbice da coisa julgada manifestada no acordo homologado, isso porque a extinta relação jurídica que se manifestou quitação geral e ampla é aquela estabelecida

145
L

entre o *de cujus* e a Reclamada, de tal sorte que, ainda que se pudesse cogitar da solução de todos os direitos sucessórios advindos da relação laboral, dentre eles não se inclui o objeto da ação de indenização, pois, repito, o ora Réu postulou recomposição de dano oriundo de violação de direito próprio e não da vocação hereditária.

Dessa feita, não há como vislumbrar o óbice da coisa julgada apta a ensejar a rescisão do acórdão do Eg. TRT proferido na ação de indenização por danos morais e materiais, de modo que não restam configuradas as hipóteses do art. 485, incisos IV e V, do CPC.

Pelo o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário do Réu no particular, para julgar improcedente a ação rescisória, mantendo incólume a decisão apontada como rescindenda. Invertidas as custas processuais.

Indefiro o pedido de honorários advocatícios, pois não atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, a teor do item II da Súmula nº 219 do TST, mormente quando a pouca idade do Réu à época da constituição do patrono nesta rescisória evidencia a ausência de assistência por sindicato da categoria profissional.

B) MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Réu postula a condenação da Autora em multa e indenização por litigância de má-fé, por procrastinação ilegal do processo.

À análise.

O mero exercício das faculdades processuais, dentre elas o ajuizamento da ação rescisória, não induz à conclusão de procrastinação ilegal, manifestando tão somente o exercício do direito de ação.

Não demonstrado o intuito protelatório no ajuizamento desta ação rescisória, soçobra a pretensão do Recorrente de imputação de multa e de condenação em indenização por litigância de má-fé à Autora.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente a ação

rescisória, mantendo incólume a decisão apontada como rescindenda. Invertidas as custas processuais.

Brasília, 10 de maio de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-ROAR-2000-65.2007.5.23.0000

Firmado por assinatura digital em 10/05/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

146
L

A C Ó R D Ã O

(1ª Turma)

GMLBC/gs/

DANOS MORAIS. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR DANDO QUITAÇÃO GERAL DO EXTINTO CONTRATO DE EMPREGO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 132 DA SBDI-II. Acordo homologado judicialmente após a Emenda Constitucional n.º 45/2004 em reclamação trabalhista anteriormente ajuizada, mediante o qual o empregado dá plena e ampla quitação do contrato, sem qualquer ressalva, alcança todas as parcelas relativas ao contrato de emprego extinto, inclusive eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que o alegado dano decorreu, inegavelmente, da relação trabalhista objeto do acordo homologado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-44940-85.2005.5.02.0263**, em que é Agravante **WILLIANS ARAÚJO DA SILVA** e Agravada **COLAMAIS QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Inconformado com a decisão monocrática proferida às fls. 161/169, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento.

Sustenta o agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 3/21, que seu recurso de revista merece processamento, porque demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, bem como afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões, às fls. 175/183 e 185/191, respectivamente.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo (publicação da decisão em 14/9/2007, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 169, e recurso protocolizado em 24/9/2007, à fl. 3). O

reclamante está regularmente representado nos autos, consoante procuração acostada à fl. 47. Encontram-se trasladadas todas as peças necessárias à formação do instrumento.

Conheço.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 127/135, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença por meio da qual se extinguira o processo, sem julgamento de mérito, sob os fundamentos aduzidos à fl. 133:

Os fatos e fundamentos jurídicos apresentados na petição inicial da presente ação mostram que a causa de pedir para a postulação dos danos alegados pelo autor decorre do contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa.

A indenização pretendida pelo autor inclui-se entre os créditos resultantes da relação de trabalho, ainda que o fundamento seja atos ilícitos, tendo a Emenda 45/04 estabelecido a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações postulando danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho.

O caso dos autos não trata de agravo entre pessoas estranhas ao contrato de trabalho, portanto, litígio de natureza civil, para se falar em aplicação ao disposto no inciso V do artigo 5º da Constituição.

No processo do trabalho não existe despacho saneador, nem é obrigatório o saneamento do processo pelo juiz. Ademais, na ação que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Diadema, houve acordo, o que implica extinção do feito com apreciação e resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do CPC. A referida decisão homologatória produziu os efeitos da coisa julgada, que foi alegada pela reclamada e acolhida na presente ação, extinguindo o processo sem apreciação do mérito (art. 267, V, do CPC).

Nada obstante a aplicação subsidiária do Código Civil, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da CLT, quanto à comprovação da culpa da reclamada no ato ilícito, a competência para apreciar a postulação relativa a indenização por danos morais e materiais é da Justiça do Trabalho, tendo em vista que o prejuízo sofrido decorreu do contrato de trabalho.

O acordo de fls. 102 foi amplo, dando quitação ao contrato de trabalho. Inclui, portanto, indenização decorrente do referido contrato, ainda que tenha natureza civil.

A jurisprudência mencionada no recurso não vincula o julgador, nem representa fundamento para embargos de declaração. Não precisa ser analisada, pois a análise é das razões do recurso e não do teor de acórdãos. As razões do recurso foram analisadas.

Atentem as partes para a previsão do parágrafo único do artigo 538 do CPC e artigos 17 e 18 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

Sustentou o reclamante, às fls. 139/159, que -a

147
I

quitação outorgada pelo recorrente nos autos do processo n.º 1992/2004 da 1ª VT de Diadema, não produz os efeitos de coisa julgada material e tampouco obstaculiza a propositura da presente demanda para vindicar a responsabilização extracontratual da recorrida, mormente porque a responsabilização extracontratual não decorre do contrato de trabalho (prestação de serviços que gera a obrigação de uma contraprestação pecuniária), mas sim em razão do comportamento ilícito do empregador que causou danos físicos e psicológicos em seu subordinado-. Esgrimiu com afronta aos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 843 do Código Civil. Transcreveu arestos para cotejo de teses.

Na presente hipótese, consoante se observa da decisão recorrida, o reclamante deu quitação geral do extinto contrato de emprego mediante acordo realizado em reclamação trabalhista anteriormente ajuizada contra a mesma reclamada.

Dessa forma, não há como afastar à hipótese a incidência da coisa julgada, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-II desta Corte superior, de seguinte teor:

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. DJ 04.05.2004. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

Vale destacar, ainda, que a pleiteada responsabilização do então empregador pelo dano moral alegado decorreu do extinto pacto laboral. Sendo assim, uma possível sucumbência da reclamada em nova ação trabalhista, assentada no mesmo contrato de emprego, resultaria em inafastável ofensa à coisa julgada, nos termos da Orientação Jurisprudencial transcrita.

Observem-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte uniformizadora:

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º45/2004, COM QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO PLEITEANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COISA JULGADA - CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem se manifestado pela inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial N.º 132 da SBDI-2 apenas nos casos em que o acordo judicial, com quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, foi homologado antes da promulgação da EC 45/04. Consignado pelo e. Regional que a homologação do acordo, no qual o agravante deu quitação do pedido e do contrato de trabalho, se deu após a vigência da EC 45/04, constitui-se a coisa julgada, ante a incidência da referida Orientação

Jurisprudencial que dispõe: -Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.-. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR - 101000-25.2005.5.04.0101, Relator Ministro: Milton de Moura França, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011).

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR DANDO QUITAÇÃO GERAL DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior vem firmando posicionamento no sentido de que o acordo homologado sob os auspícios do Judiciário, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, é perfeitamente válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, ainda que não incluídas na aludida transação, como no caso, em que o reclamante postula indenização por dano moral, por ter eficácia de coisa julgada material, formada com a homologação do acordo celebrado nos autos da reclamatória anteriormente ajuizada, conforme o parágrafo único do artigo 831 da CLT. (Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial 132, da SBDI-2, desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-99514/2006-011-09-00.2, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DJU de 10/10/2008).

RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-2 desta Corte, Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1843/2004-018-15-00.1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJU de 19/9/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214, 'A', DO TST. CONTRARIEDADE À OJ 132 DA SBDI-2. O Vice-Presidente do TRT de origem, ao aplicar a Súmula 214 do TST como óbice ao processamento do Recurso de Revista, deixou de observar que a hipótese dos autos enquadra-se na exceção prevista na letra 'a' da referida Súmula, pois a decisão recorrida contrariou Orientação Jurisprudencial desta Corte. O eg. Regional entendeu que o acordo celebrado entre as partes em Reclamação Trabalhista ajuizada anteriormente e homologado em Juízo não alcança o pedido de dano moral, postulado nesta Ação, por entender que não decorre da relação jurídica de natureza trabalhista. Assim, contrariou o disposto na OJ 132 da SBDI-2 do TST, que determina a impossibilidade de propositura de nova Reclamação Trabalhista quando o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, em acordo homologado judicialmente. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista denegado. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR DANDO QUITAÇÃO GERAL DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR DANDO QUITAÇÃO GERAL DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Apesar da origem civilista da ação de indenização por danos morais, não restam mais dúvidas, principalmente após a Emenda Constitucional 45 de 2004, de que a

148
2

ação ora em exame é de competência eminentemente trabalhista. É inegável que a origem do pedido, a responsabilização da Reclamada pelo dano alegado, tem indiscutível origem e dependência da relação de trabalho. Assim, ao entabular acordo com a Reclamada e conferir ampla quitação do extinto contrato de trabalho, o Reclamante abriu mão de reclamar qualquer outra parcela oriunda daquela relação trabalhista. Nesse passo, eventual deferimento do pleito formulado na presente ação trabalhista implicaria inegável ofensa à coisa julgada constituída pela sentença que homologou o acordo entabulado entre os litigantes (OJ 132 da SBDI-2 do TST). Recurso conhecido e provido. (TST-RR-69/2007-403-04-40.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJU de 12/9/2008).

-I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. OFENSA À COISA JULGADA. Evidenciada a aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 132 da C. SBDI-2/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. OFENSA À COISA JULGADA. Por força do disposto no parágrafo único do artigo 831 da CLT, o pleito de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho, porquanto decorrente do extinto contrato de trabalho, encontra-se soterrado pelo manto da coisa julgada, pois, em ação anterior, o Reclamante deu quitação das verbas pedidas na inicial e daquelas decorrentes do extinto contrato de trabalho havido entre as partes, sem qualquer ressalva. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido- (TST-RR-1143/2005-020-03-40.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DJU de 9/5/2008).

-RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. OFENSA À COISA JULGADA. De acordo com o disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo entre as partes, homologado em juízo, tem eficácia de decisão irrecorrível. Qualquer nova discussão acerca do extinto contrato de trabalho encontra óbice intransponível na coisa julgada, por existir, como no caso, acordo judicialmente homologado, dando quitação ampla das verbas rescisórias, conclui-se que a propositura de nova reclamação trabalhista viola a coisa julgada, a teor da Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-2/TST- (TST-RR-863/2005-281-02-40.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJU de 30/11/2007).

-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO PLENA E GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista investe contra decisão regional em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior consolidada na Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-2 do TST, no sentido de que Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido- (TST-AIRR-278/2006-005-15-40.5, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJU de 26/9/2008).

Torna-se evidente, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-II desta Corte superior, o que, por si, é bastante para afastar

a alegação de afronta aos artigos 5° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 843 do Código Civil.

Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte uniformizadora, sedimentada no texto da Orientação Jurisprudencial supratranscrita, não há falar em divergência jurisprudencial, visto que o entendimento sufragado nos arestos transcritos nas razões recursais encontra-se superado, a teor do que dispõe a Súmula n.° 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

fls.

PROCESSO N° TST-AIRR-44940-85.2005.5.02.0263

Firmado por assinatura digital em 28/02/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

149
I

A C Ó R D Ã O

3ª Turma

GMHSP/ME/ct/smf

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM DE AÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC-45/2004. EFEITOS. Até o advento da Emenda Constitucional 45/2004, a jurisprudência vacilava acerca da competência para apreciar e julgar pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho. E mesmo após a promulgação da referida Emenda, que previu no inciso VI do artigo 114 da CF a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, a cizânia continuou, tendo o excelso STF pronunciado-se no sentido de reconhecer a competência da Justiça comum. Somente com o julgamento do CC-7.204/MG, a Excelsa Corte de forma definitiva fixou entendimento de que a competência para julgar a causa é da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, acordo homologado em ação trabalhista anterior, em que se conferiu quitação ampla ao contrato de trabalho, não faz coisa julgada em relação ao pedido de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho ocorrido antes da promulgação da EC-45/2004. Precedentes. Recurso de revista inviabilizado por óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4°, da CLT.

ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC-45/2004. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Em se tratando de dano ocorrido antes da promulgação da EC-45/2004, a prescrição a ser observada é a do Código Civil e não a do artigo 7°, XXIX, da CF, como pretende a reclamada. Precedentes de julgamento do Tribunal Superior do Trabalho. Opõe-se aqui o óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4°, da CLT.

ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA TOTAL DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INCAPACIDADE (DANO ESTÉTICO) E DO DANO MORAL E PENSIONAMENTO. *QUANTUM*. Não obstante o e. Tribunal Regional tenha feito referência ao artigo 950 do CCB/2002 na ementa do v. acórdão recorrido, na verdade deferiu o pedido de pensão mensal com supedâneo no artigo 1.539 do Código Civil de 1916 vigente à época dos fatos (conforme expressamente registrado à fl. 405, penúltimo parágrafo). Nesse contexto, impertinente a denúncia de ofensa ao artigo 950 do atual Código Civil, cuja vigência iniciou-se em janeiro de 2003, posterior aos fatos narrados nestes autos. Arestos proferidos pelo c. STJ e por Tribunal de Justiça do Estado são inservíveis ao aparelhamento do recurso de revista, por falta de previsão no artigo 896 da

CLT. O aresto em que não consta fonte oficial ou repositório ou a URL (*Universal Resource Locator*), quando extraído de sítio da rede mundial de computadores, é formalmente inválido ao aparelhamento do recurso, nos termos da Súmula 337, I e IV, TST. E paradigma em que a parte não transcreve nas razões recursais a tese que pretende demonstrar ser divergente da que explicitada no v. acórdão recorrido é inservível ao confronto. Incidência da Súmula 337, I, -b-, TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-163040-94.2005.5.02.0005**, em que é Agravante **CONSTRUTORA COWAN LTDA.** e Agravado **RICARDO FRANCO DE CARVALHO.**

A MM. Presidência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do r. despacho às fls. 677-680, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, contra o qual é interposto agravo de instrumento (fls. 02-52).

Foram aduzidas contraminuta às fls. 682-685 e contrarrazões às fls. 686-690, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Satisfeitos os pressupostos referentes a tempestividade (fls. 02 e 680), representação (fl. 132) e formação (peças trasladadas e declaradas autênticas). Conheço.

O recurso de revista da reclamada teve seu trânsito negado, nestes termos:

-COISA JULGADA

Alegação (ões):

-contrariedade à (s) Súmula (s) 100/TST.

-contrariedade à (s) OJ(s) 132, SDI-I/TST.

-violação do(s) art(s) 5º, XXXVI, da CF.

-violação do(s) art(s) 831, § 1º, da CLT, e 301, VI,.

150
1

-divergência jurisprudencial.

Sustenta a incidência da coisa julgada em razão de acordo entabulado pelas partes no processo nº 57/97 que tramitou perante a MM. 27ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Consta do v. Acórdão:

'De fato, às fls. 65, tem-se que as partes realizaram acordo em reclamação trabalhista, perante a 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, em 14.08.1997, no qual a ré se comprometeu a pagar ao reclamante R$2.000,00 (dois mil reais), a título de verbas indenizatórias (diferença de FGTS mais 40%, diferença de 13º salário, diferença de aviso prévio, honorários advocatícios e indenização salarial).

Ocorre que no caso da presente ação, ajuizada em 19.05.1999 na Justiça Comum, anteriormente, portanto, à ampliação de competência desta Justiça pela Emenda n. 45/04, o autor pleiteou indenização pela incapacidade que apresenta em razão da perda do olho esquerdo em acidente ocorrido na ré, bem como indenização mensal, indenização por lucros cessantes, indenização por dano moral e constituição de capital, tendo a reclamada agido com culpa vez que não ofereceu a segurança necessária ao trabalho.

Assim, não há que se falar em coisa julgada. Com efeito, embora as partes que participaram das ações sejam as mesmas, não coincidem causa de pedir e pedido, não se configurando a tríplice identidade essencial à configuração da coisa julgada, nos termos do artigo 301, §§1º e 2º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, não pode prevalecer o entendimento de que a ação de reparação por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho trata-se de matéria trabalhista, pela simples circunstância de a pretensão decorrer de fato ocorrido no âmbito laboral, com a consequente quitação geral do extinto contrato de trabalho. A natureza da matéria não se confunde com sua origem. Assim, p. exemplo, um crime pode ocorrer dentro do ambiente laboral sem que passe a constituir matéria de natureza trabalhista.

Mesmo que o acidente de trabalho tenha ocorrido no âmbito da prestação laboral, a matéria, em si, tem natureza cível e não trabalhista.

Outrossim, não há como transmudar a natureza civil da reparação por danos morais e materiais decorrente de acidente, nem mesmo pelo fato de a competência para apreciação de tais ações ter, a partir da EC 45/04, passado a ser desta Justiça Especializada.

Observe-se, no entanto, que a ação de indenização foi ajuizada anteriormente à mudança da competência em referência, ocasião em que não se discutia ser matéria civil o pleito de indenização por dano moral.

Em vista das considerações retro aduzidas, temos por crédito trabalhista aquele resultante da relação de emprego, que decorre naturalmente dessa relação, por força do contrato ou da lei, sendo este o caso das verbas rescisórias objeto de oferta na reclamação trabalhista, em relação às quais foi realizado acordo entre as partes. É notório que a composição celebrada anteriormente versou unicamente sobre verbas rescisórias, tanto assim que o pagamento ali efetuado, de modestos R$2.000,00, correspondeu ao valor das rescisórias oferecido pela reclamada (vide fls. 65).

Aí está. O acordo disse respeito apenas à quitação de direitos trabalhistas decorrentes da rescisão, razão pela qual descabida a pretensão da recorrente de estender a direitos de

cunho civil e extrapatrimonial, a quitação do objeto e do 'extinto contrato' constante da composição celebrada perante a 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, já que naquele Juízo nada mais foi oferecido ou pago por outros direitos além daqueles trabalhistas objeto da reclamatória trabalhista, inexistindo àquela altura a *res dubia* que pudesse ser alcançada por aquela transação.

Inócua, assim, a referência ao 'extinto contrato de trabalho', **a uma,** porque nada foi dado além das verbas rescisórias expressamente mencionadas; **a duas,** porque na ação trabalhista conciliada, ainda não havia litígio quanto ao dano moral decorrente de acidente do trabalho, e portanto, ausente a *res dubia* o direito não poderia ser alcançado por aquela transação; **a três,** porque como vimos acima, o dano moral em questão não é crédito trabalhista oriundo do contrato, e sim, indenização de natureza civil, ainda que se constitua matéria de competência desta Justiça especializada, por força da Emenda 45/04.

Com efeito, o dano moral pleiteado, decorrente de um acidente de trabalho ocorrido no âmbito da empresa ou do contrato, que faz emergir responsabilidade pela reparação respectiva a nível material e moral, não se insere dentro do contexto estrito de crédito resultante da relação laboral, mas sim, de **direito de natureza civil**, amparado pelo direito comum, conquanto resultante do sinistro ocorrido no ambiente laboral ou na época em que vigia o contrato. Vale dizer, o direito lesado tão-somente remonta à vigência do contrato em termos cronológicos ou espaciais, mas isto não tipifica a respectiva indenização como crédito trabalhista, em sentido próprio.

Destarte, o dano moral e material não pode ser conceituado como **crédito resultante da relação laboral,** mas direito indenizatório que se converte em valores pecuniários, neste intuito. Desse modo, ainda que a princípio, a composição realizada perante a Vara do Trabalho se refira a quitação do contrato de trabalho, a quitação outorgada só alcança créditos trabalhistas, não se podendo extrair os pretendidos efeitos de coisa julgada quanto aos títulos distintos vindicados na presente ação.

Nesse sentido, a quitação das verbas rescisórias através da transação realizada em reclamação trabalhista tem eficácia liberatória restrita, no âmbito trabalhista apenas, não havendo que se falar em coisa julgada no caso do pleito de natureza civil, qual seja a indenização por dano moral e material, pensão mensal'.

A pretensão não viabiliza o apelo, porquanto os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos adotados pelo acórdão não abordam situação idêntica à definida pela v. decisão, revelando sua inespecificidade para o confronto de teses (Súmulas 23 e 296/TST).

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO

Alegação (ões):

- violação do(s) art(s) 7º, XXIX, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Defende, também, a prescrição da presente demanda.

151
I

Consta do v. Acórdão:

'Ainda que remonte à vigência do contrato, o dano moral e material (*in casu*, decorrentes de acidente de trabalho) não se inserem no contexto estrito de crédito resultante da relação laboral, mas sim, de direito de natureza civil, amparado pelo direito comum. Por sua natureza, esta matéria sujeita-se à prescrição do direito comum, ainda que a competência para a sua apreciação esteja endereçada à Justiça do Trabalho após a EC 45/04. A prescrição há de ser aplicada de forma compatível com o diploma legal que dá suporte à pretensão jurídica de direito material.

No caso, o reclamante prestou serviços à ré de 17.01.1996 até 20.12.1996, sendo que o acidente de trabalho se deu em 15.04.1996. E, tendo distribuído a ação em 19.05.1999, não há que se falar em prescrição da ação visto que a prescrição aplicável é a do Código Civil vigente à época dos fatos'.

Sobre o tema, o C. TST já unificou o entendimento no sentido de que a prescrição de dois anos, para ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho, como determina o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não alcança ações cuja data da lesão já transcorrera em mais da metade pela regra da prescrição de vinte anos ou aquelas propostas antes da vigência do novo Código Civil de 2002, conforme determina seu artigo 2.028. A alteração da competência para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, consoante a Emenda Constitucional nº 45/2004, não possibilita a aplicação imediata da regra de prescrição trabalhista, pois quando da redução dos prazos prescricionais (artigo 205 e inciso V do artigo 206), estabeleceu-se a regra de transição, com o objetivo de assegurar o princípio da segurança jurídica.

Também não há que se falar em prescrição quando a ação foi ajuizada no prazo de três anos estabelecido pelo art. 206, § 3º do novo CCB. Tratando-se de pretensão de indenização por danos morais, sob o império do Código Civil de 1916, e não transcorrida a metade do prazo prescricional vintenário, na forma do art. 2028, incide a prescrição trienal do novo CCB, prevista no art. 206, § 3º, do CCB, contada a partir de seu advento.

A prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República somente irá incidir nos casos em que a lesão se deu após a Emenda Constitucional 45/2004, que deslocou a competência para o exame de matéria pela Justiça do Trabalho. Isso porque, as partes não podem ser surpreendidas pela alteração do prazo prescricional mais restrito, especialmente quando essa alteração foi motivada pela transmudação da competência material e não pela legislação que define os prazos prescricionais. Se o próprio CCB estabelece regra de transição quando são alterados os prazos prescricionais previstos em lei, com maior razão é preciso estabelecer norma de transição quando, por força de mudança da competência material, altera-se a regência da prescrição, antes submetida à legislação civil, agora às normas trabalhistas.

Nesse sentido, dentre outros, são os seguintes precedentes: Processo TST-E-RR-2209/2005-342-01-00 - SBDI-1 - Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DJ de 14/11/2008; Processo TST-E-ED-RR-1189/2003-100-03-00 - SBDI-1 - Relator Ministro Horácio Senna Pires, DJ de 20/02/2009; Processo TST-E-RR-2917/2005-342-01-00 - SBDI-1 - Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/05/2008; E-RR - 99517/2006-659-09-00.5 Data de Julgamento: 28/05/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 05/06/2009; E-RR - 406/2006-153-15-00.8 Data de Julgamento: 21/05/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 05/06/2009; E-RR - 1501/2005-094-15-00.5 Data de Julgamento: 14/05/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga,

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 22/05/2009.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, não há falar em processamento do apelo por argumentação conflitante com a unificada (artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula n° 333, do C. TST).

E isso, porque, conforme inclusive consta do recurso da parte, a ação foi distribuída antes da existência da Emenda Constitucional n° 45.

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. Assim, no caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea 'c', do artigo 896, da CLT.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 955, do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

Por fim, a recorrente pede a moderação do valor arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente do trabalho sofrido pelo obreiro.

Consta do v. Acórdão:

'Com relação ao dano moral, considerando-se todos os fundamentos já expendidos, evidente o dano moral decorrente do sofrimento da perda total da visão do olho esquerdo, além do sofrimento decorrente do comprometimento estético pela parcial desfiguração resultante, o sofrimento pelo dano físico e estético, a ser carregado pelo resto da vida, é intenso, restando evidente a dor resultante.

Assim, considerando o salário do reclamante (R$500,00 mensais), bem como que a reclamada em questão trata-se de empresa de porte médio, tenho que de forma pedagógica e moderada as indenizações arbitradas pelo D. Juízo *a quo*, no importe de R$100.000,00 a título de indenização pela incapacidade, R$50.000,00 indenização por danos morais e pensão mensal equivalente a 1 (um) salário mensal, com vistas a coibir a reiteração da condenável prática, mas levando em consideração as peculiaridades da controvérsia, a expressão da lesão, bem como a capacidade monetária da empresa e o caráter de punição e reparação da presente condenação'.

A pretensão da parte recorrente, assim, como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Por outro lado, para se chegar à conclusão de que o entendimento adotado teria incidido em violação hábil a propiciar o reexame nos termos da alínea c do art. 896 da

152
L

CLT, necessária seria a reapreciação da prova, o que não compadece com o procedimento do recurso de revista- (fls. 677-680).

Sustenta a reclamada que o acordo firmado em reclamação trabalhista anterior, em que se conferiu quitação ao contrato de trabalho, fez coisa julgada, pelo que deve ser extinto o processo, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Sustenta a viabilidade do recurso de revista, com denúncia de mácula aos artigos 5°, XXXVI, da CF; 831, parágrafo único, da CLT e 301, VI, do CPC; contrariedade à OJ-SBDI-2-TST-132 e à Súmula 100/TST e divergência jurisprudencial.

Sustenta a reclamada que deve ser aplicado o artigo 7°, XXIX, da CF. Entende, assim, que ocorrido o acidente de trabalho em 15/04/1996 e a extinção do contrato em 20/12/1996, quando do ajuizamento da ação em 19/05/1999 já havia transcorrido o biênio contado da extinção do pacto laboral. Denuncia divergência jurisprudencial.

Assevera a reclamada que foram excessivos os valores fixados para o dano. Diz que não há previsão legal para a dupla condenação para o mesmo fato. Argumenta que a indenização da R$100.000,00 (Cem mil reais) a título de dano material e o pagamento de pensão vitalícia implicaria *bis in idem*, restando malferido o artigo 950 do CCB, que estabelece uma única indenização ao ofendido em forma de pensão. Quanto ao dano moral, alega que também foi excessivo o valor fixado - R$50.000,00 (Cinquenta mil reais). Denuncia divergência jurisprudencial.

Vejamos.

A respeito dos efeitos pretendidos pela reclamada quanto à ocorrência de coisa julgada decorrente de quitação passada pelo reclamante na RT-57/97, o recurso de revista não se viabiliza, porquanto a decisão recorrida foi proferida em conformidade com a iterativa e atual jurisprudência do TST, conforme precedentes abaixo transcritos:

-RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA APENAS AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACORDO. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Deve ser afastada a coisa julgada, mesmo existindo acordo judicial que deu ampla quitação ao contrato de trabalho, quando o pedido objeto da ação decorre de lesão relativa a acidente de trabalho, pela qual o empregado pretende indenização, cuja natureza até a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 era controvertida. Entendimento contrário implica verdadeira ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, ao se pretender alcançada pela autoridade de coisa julgada matéria apenas afeta à competência da Justiça do Trabalho após o trânsito em julgado do acordo judicial homologado. Não cabe, portanto, se entender pela quitação ampla antes da definição da competência da Justiça do Trabalho quanto à matéria,

sobretudo quando a ação proposta, em que se deu a quitação geral, foi anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. Embargos conhecidos e desprovidos-.

(Processo: E-ED-RR - 296900-29.2005.5.02.0059 Data de Julgamento: 25/02/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/03/2010).

-RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM E REMETIDA A ESTA JUSTICA ESPECIAL POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.204-1/MG, JULGADO PELO STF - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM QUE O RECLAMANTE, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO, DEU QUITAÇÃO ÀS PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO LABORAL- COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES SOCIAIS - PRESERVAÇÃO - PRECEDENTES DO TST. A competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas envolvendo o pagamento de indenização por danos morais e materiais oriundos de acidente de trabalho somente se consolidou após o julgamento do conflito de competência nº 7.204-1/MG pelo STF. Em face disso, eventual acordo homologado nesta Justiça Especial não enseja a formação de coisa julgada a obstar o exame de demanda ajuizada perante a Justiça Comum (posteriormente remetida à Justiça do Trabalho), sob pena de se vilipendiar o postulado da segurança jurídica que deve nortear as relações sociais (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido-.

(Processo: RR - 89100-89.2005.5.15.0052 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2010)

-ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PLEITEADA EM AÇÃO POSTERIOR. 1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que o acordo homologado em juízo, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, é perfeitamente válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, ainda que não incluídas na aludida transação, sob pena de afronta à coisa julgada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2. 2. Entretanto, os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 que deslocou a competência para o exame da matéria para Justiça do Trabalho não se encontram albergados pelo manto da coisa julgada produzida em acordo judicial homologado antes do advento da referida norma constitucional.Dessa forma, deve ser afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito determinada pela Corte de origem. 3. Recurso de revista conhecido e provido.-

(Processo: RR - 40600-11.2005.5.23.0006, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/10/2010)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NOVA COMPETÊNCIA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO LIMITADA ÀS PARCELAS DE NATUREZA TRABALHISTA. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. O acordo judicial homologado em reclamação trabalhista, proposta antes da Emenda Constitucional nº 45, embora chancele a quitação de obrigações alusivas

153
I

ao contrato de trabalho, não tem o condão de afastar, pelo óbice da coisa julgada, a pretensão do trabalhador à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. No momento da conciliação, à falta de expressa competência, não se poderia sequer cogitar de extensão do ajuste a aspectos dali decorrentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.-

(Processo: AIRR- 142540-72.2005.5.04.0030, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2010)

-RECURSO DE REVISTA. ACORDO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. O acordo celebrado em Reclamação trabalhista, mediante o qual se outorgou quitação ao contrato de trabalho, não faz coisa julgada relativamente ao pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho, quando verificado que a ação trabalhista fora intentada em uma época em que havia controvérsia acerca da natureza da parcela, se civil ou trabalhista qual somente foi dirimida após a vigência da EC n.º 45/2004. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.-

(Processo: RR - 11300-18.2006.5.02.0082 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: 25/09/2009)

-RECURSO DE REVISTA. ACORDOFIRMADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. COISA JULGADA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO CÍVEL, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. Não faz coisa julgada em relação a pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, formulado perante o Juízo Cível antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o acordo firmado em reclamação trabalhista também antes da referida emenda, dando plena quitação das verbas do contrato de trabalho. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.-

(Processo: RR - 56100-28.2006.5.02.0084 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: 01/10/2010)

-DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTEDE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. QUITAÇÃO LIMITADA ÀS PARCELAS DE NATUREZA TRABALHISTA. COISA JULGADA. O acordo judicial homologado em reclamação trabalhista proposta antes da EC 45/2004, embora chancele a quitação de obrigações alusivas ao contrato de trabalho, não tem o condão de afastar o direito de ação do trabalhador, no que se refere a pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.-

(Processo: RR - 81400-50.2006.5.12.0007, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/06/2010)

-RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Esta Corte Superior já firmou posicionamento, no sentido de que o acordo judicial, celebrado antes da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não faz coisa julgada, em relação à ação na qual se discute a indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho ou de doença

ocupacional, porque, até a edição da citada norma, a competência material para o exame dessa matéria era controvertida. Assim, não é possível entender que, por meio do aludido acordo, o empregado deu quitação para as parcelas que poderiam ser postuladas na Justiça Comum. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.-

(Processo: RR - 1601-87.2006.5.02.0442, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 01/12/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 10/12/2010)

-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTEDO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO DANDO QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. MARCO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO POSTERIORMENTE AO ACORDO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. Esta Corte Superior tem reiteradamente se posicionado no sentido de que a quitação do contrato de trabalho, oriunda de acordo judicial homologado nos autos de reclamação trabalhista ajuizada anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não alcança o objeto da ação em que se postula indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, para se lhe atribuir eficácia de coisa julgada. Isso porque, à época em que celebrado o acordo, ainda remanescia controvérsia sobre a competência material para a propositura de ação de indenização acidentária, a qual somente foi solucionada com a edição da Emenda Constitucional n° 45/2004. Recurso de revista não conhecido.-

(Processo: RR - 28085-14.2006.5.12.0038, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/10/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 08/10/2010)

Superados, nos termos do artigo 896, § 4°, da CLT, os arestos válidos apresentados a cotejo.

Não se cogita de contrariedade à OJ-SBDI-2-TST-132 e à Súmula 100/TST, que não disciplinam essa específica situação.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, indenes os artigos 831, parágrafo único, da CLT e 5°, XXXVI, da CF. Incidência da Súmula 333/TST.

E no tocante à prescrição aplicável, o recurso igualmente não se viabiliza, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em conformidade com a iterativa e atual jurisprudência do TST, conforme precedentes abaixo transcritos:

-EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO CCB/2002. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Até o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a jurisprudência vacilava acerca da competência para apreciar e julgar a causa. Ora se entendia que era da Justiça Comum, com observância da prescrição civil nas ações ajuizadas nessa, ora da Justiça do Trabalho,

154
2

com aplicação da prescrição trabalhista nas ações aqui ajuizadas. E mesmo após a promulgação da referida Emenda, que previu no inciso VI do artigo 114 da CF a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, a cizânia continuou, tendo o excelso STF pronunciado-se no sentido de se reconhecer a competência da Justiça comum. Somente com o julgamento do CC-7.204/MG, a Excelsa Corte de forma definitiva fixou entendimento de que a competência para a causa é da Justiça do Trabalho. Assim, a jurisprudência desta e. Subseção, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, firmou-se no sentido de que para as lesões ocorridas antes da promulgação da EC-45/2004, a prescrição a ser observada é a do Código Civil e não a do artigo 7º, XXIX, da CF, como pretende a reclamada. *In casu*, verifica-se que a ação fora ajuizada na Justiça Comum em 25/11/2002, quando ainda vigente o Código Civil de 1916, que previa prazo prescricional de vinte anos, pelo que inaplicáveis os artigos 206, § 3º, inciso V e 2.028, do CCB/2002, que somente em janeiro de 2003 passou a viger no mundo jurídico. Recurso de embargos conhecido e não provido-.

(Processo: E-ED-RR - 66900-78.2006.5.02.0064 Data de Julgamento: 25/08/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/09/2011).

-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DO FLUXO PRESCRICIONAL. A jurisprudência deste Tribunal e desta subseção pacificou o entendimento de ser aplicável a prescrição prevista na legislação civil à pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional quando a lesão houver ocorrido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004. Nesses casos, é de se observar a regra de transição prevista no artigo 2.208 do Código Civil de 2002. Transcorridos mais de dez anos da data da lesão, por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/01/2003, será mantido o prazo prescricional vintenário anteriormente disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Por outro lado, se não houver transcorrido mais de dez anos a contar da data da lesão, incidirá o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Novo Código Civil, cujo marco inicial será a data de vigência do novo regramento civil. No caso em análise, a lesão ocorreu em 12/12/2001, data em que a autora fora aposentada por invalidez, antes, portanto, da Emenda Constitucional nº 45/2004, e a ação foi proposta na Justiça do Trabalho em dezembro de 2003, menos de três anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, motivo por que a pretensão da reclamante não se encontra fulminada pela prescrição. Embargos conhecidos e providos-.

(Processo: E-RR - 115100-56.2003.5.19.0062 Data de Julgamento: 25/08/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/09/2011).

-EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - LESÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. A C. SBDI-1 desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as lesões ocorridas posteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização de dano moral decorrentes da relação de trabalho, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao caso. *Contrário sensu*, verificada a lesão anteriormente à entrada em vigor

da referida emenda constitucional, prevalece a prescrição civil, em face da controvérsia quanto à natureza do pleito. Recurso de embargos conhecido e provido-.

(Processo: E-ED-RR - 29500-33.2006.5.03.0054 Data de Julgamento: 04/08/2011, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011).

Superados, nos termos do artigo 896, § 4°, da CLT, os arestos válidos apresentados a cotejo.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, indene o artigo 7°, XXIX, da CF. Incidência da Súmula 333/TST.

Por fim, quanto aos danos pela incapacidade (dano estético), dano moral e pensão, inviável o recurso de revista.

Não obstante o e. TRT tenha feito referência ao artigo 950 do CCB/2002 na ementa do v. acórdão recorrido, na verdade deferiu o pedido de pensão mensal com supedâneo no artigo 1.539 do Código Civil de 1916 vigente à época dos fatos (conforme expressamente registrado à fl. 405, penúltimo parágrafo). Nesse contexto, impertinente a denúncia de ofensa ao artigo 950 do atual Código Civil, cuja vigência iniciou-se em janeiro de 2003, posterior aos fatos narrados nestes autos.

Os arestos apresentados às fls. 502-503, proferidos pelo c. STJ e pelo e. TJPR, são inservíveis ao aparelhamento do recurso de revista, por falta de previsão no artigo 896 da CLT.

O aresto às fls. 505-506 (RO-00591-2006-114-15-00-8), proferido pelo e. TRT da 15ª Região (cuja cópia encontra-se às fls. 638-656) é formalmente inválido, porquanto ausente informação acerca da fonte oficial ou do repositório em que publicado, não constando, também a URL. Incidência da Súmula 337, I e IV, TST.

E o paradigma cujo número é indicado à fl. 506 (RO-01491-2006-044-03-00-8), apesar de formalmente válido, pois consta a URL na cópia colacionada às fls. 657-664, não pode ser cotejado na medida em que a reclamada não transcreve nas razões recursais a tese que pretende demonstrar ser divergente da que explicitada no v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 337, I, -b-, TST.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

155
I

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 3 de Outubro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Horácio Raymundo de Senna Pires

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-AIRR-163040-94.2005.5.02.0005

Firmado por assinatura eletrônica em 03/10/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

156
7

A C Ó R D Ã O

(4.ª Turma)

GMMAC/r3/csl/ri

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA COMUM. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO EM QUE HOMOLOGADO ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.° 132 DA SBDI-II. Conforme se observa dos autos, a presente Ação foi interposta inicialmente perante a Vara Cível, em 2000, período em que ainda vigorava questionamentos acerca do órgão jurisdicional competente para dirimir a controvérsia. Tal fato se verifica com clareza diante a existência de conflito negativo de competência, o qual foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça apenas em 2001. Diante do impasse, verifica-se que a Autora propôs a presente demanda perante a Justiça Cível e, nesta Especializada, a que resultou na quitação dos haveres trabalhistas. Destaque-se, ademais, que a presente ação foi interposta antes da homologação do acordo perante a Justiça Laboral. Nesta senda, aplicar a diretriz incerta na Orientação Jurisprudencial n.° 132, da SDI-II, do TST, resulta em subverter toda a ordem jurídico-processual vigente à época. **Agravo de Instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.° **TST-AIRR-96400-98.2001.5.09.0670**, em que é Agravante **BANCO BANESTADO S.A.** e Agravado **VALDENIR BENEVENUTTO.**

R E L A T Ó R I O

Contra o despacho a fls. 655/656, o qual negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, interpõe a parte agravante o Agravo de Instrumento a fls. 661/677.

A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 687/695.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado argui, inicialmente, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que mesmo instado via Embargos de Declaração o Regional não se manifestou sobre os seguintes pontos: a) que as pretensões da presente demanda decorrem do contrato de trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88; b) se houve ou não a quitação plena de eventuais direitos não deduzidos na demanda objeto do acordo, tendo em vista a homologação dando quitação plena ao extinto contrato de trabalho. Requer a manifestação de possível violação dos arts. 831, § único, da CLT; 269, III, 301, VI e 475-N do CPC e contrariedade à OJ n.º 132, da SBDI-II, do TST. Aponta, por conseguinte, afronta aos arts. 5.º, LV e 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT e colaciona arestos para o confronto de teses.

Eis o teor do acórdão regional, em sede de Embargos de Declaração, *in verbis* (a fls. 590/592):

-Pretende o embargante manifestação desta E. Turma quanto ao seguinte questionamento: *'... se há ou não a possibilidade de quitação plena de eventuais direitos não deduzidos na demanda objeto do acordo, bem como diante da homologação do Acordo em que houve quitação plena ao extinto contrato de trabalho, eventual vulneração aos artigos 831, parágrafo único da CLT, 269, III, 301, inciso VI, 475, inciso N do CPC, para fins de prequestionamento...'* (fl. 589).

Observa-se das razões trazidas nos embargos que o Reclamado não concorda com a conclusão a que chegou a E. Turma no que diz respeito aos efeitos da transação em outra reclamatória trabalhista sobre os pedidos efetuados na presente ação. Restou devidamente consignado na decisão impugnada: *'... Adoto o entendimento de que a transação homologada na reclamatória trabalhista alcança tão somente as verbas decorrentes da rescisão contratual e dos direitos ali postulados, não contemplando a quitação integral de todas as verbas decorrentes do contrato laboral. O que se pode inferir da conciliação havida entre as partes na reclamatória trabalhista n.º 115/00 é que o acordo pôs fim àquele litígio. Ainda que o termo a fls. 238 mencione que houve quitação do extinto contrato de trabalho, não atingiu outros direitos questionados em outra ação. Entendo ser possível a quitação de parcela não postulada na ação em que o acordo foi entabulado. Porém, seria necessário que houvesse menção expressa à parcela estranha à lide, o que não consta do termo de acordo'* (fl. 584v).

Constou, igualmente, que: *'...Ainda que se entenda de forma diversa, deve ser sopesado que, tal como já salientado, a presente ação foi proposta perante o Juízo Cível, tendo sido encaminhado para a Justiça do Trabalho em razão daquele juízo ter entendido pela sua incompetência (fl. 175). Neste contexto, não se pode estender o efeito de uma transação realizada perante uma reclamatória trabalhista proposta perante esta Justiça especializada a uma ação proposta em outro juízo, ainda que posteriormente este tenha*

157
I

declinado da competência para apreciar a controvérsia.' (fl. 584v).

O magistrado não está obrigado a responder questionário da parte, devendo apenas se ater aos fatos apresentados e à legislação existente. Assim, ainda que a parte tenha trazido questionamentos, é certo que a matéria foi analisada sob a ótica da norma legal pertinente e dos fatos apresentados, deixando expressos os motivos jurídicos que embasaram a conclusão.

Aqui, é evidente que o réu não concorda com a conclusão e pretende nova apreciação, mas Embargos de Declaração não se prestam para o reexame da matéria cm questão.

Quando a Súmula n.º 297 do C. TST afirma que incumbe à parte opor Embargos de Declaração visando o prequestionamento da matéria, parte da premissa de que houve omissão no julgado. Isto ocorre apenas quando um questionamento da fase recursal restou sem a devida apreciação a respeito, o que, como visto, não é o caso dos autos.-

Verifica-se, pois, que o Regional expressamente consignou o seu entendimento acerca do tema, de forma clara e fundamentada, não havendo de se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim em decisão contrária aos interesses da parte.

Atente-se que a configuração de negativa de prestação jurisdicional ocorre apenas quando há ausência de fundamentação. Dessa feita, analisar o acerto ou não da decisão regional é matéria de mérito, não sendo legítima a tentativa de modificação por meio da preliminar arguida, porquanto, repise-se, negativa de prestação jurisdicional não houve.

Ademais, sendo a alegada omissão de cunho meramente jurídico, incide o teor da Súmula n.º 297, III, do TST.

Nego provimento.

COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Conforme transcrição supra, o Regional entendeu que a homologação de acordo judicial alcança apenas as verbas rescisórias e os direitos ali postulados, não havendo de se falar em quitação geral do contrato de trabalho. Consignou, ainda, a peculiaridade dos presentes autos, tendo em vista que a ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Comum.

Em suas razões recursais, o Reclamado sustenta que a decisão regional contrariou o disposto na OJ n.º 132, da SDI-II, do TST. Declara que na presente demanda a Reclamante postula indenização por danos morais decorrente do contrato de trabalho, sendo certo que a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, conforme prevê o art. 114 da

CF/88. Declara, por fim, que a Autora outorgou quitação plena ao extinto contrato de trabalho. Aponta violação do art. 5.°, XXXVI, da CF/88; 269, III, 301, VI e 475-N, III, do CPC; 789 e 831, § único, da CLT e colaciona arestos para o confronto de teses.

Sem razão, no entanto.

Conforme se observa dos autos, a presente Ação foi interposta inicialmente perante a Vara Cível, em 2000, período em que ainda vigorava questionamentos acerca do órgão jurisdicional competente para dirimir a controvérsia. Tal fato se verifica com clareza diante a existência de conflito negativo de competência, o qual foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça apenas em 2001.

Diante do impasse, verifica-se que a Autora propôs a presente demanda perante a Justiça Cível e, nesta Especializada, a que resultou na quitação dos haveres trabalhistas. Destaque-se, ademais, que a presente ação foi interposta antes da homologação do acordo perante a Justiça Laboral. Nesta senda, aplicar a diretriz incerta na Orientação Jurisprudencial n.° 132, da SBDI-II, do TST, resulta em subverter toda a ordem jurídico-processual vigente à época. Ora, não poderia a juiz do trabalho homologar acordo abarcando matéria não afeta à sua competência e, repita-se, diante da controvérsia que vigia à época, não há como imputar à Reclamante o ônus da coisa julgada em relação ao tema do dano moral pois, conforme já destacado, a discussão gerou, inclusive conflito negativo de competência.

A SBDI-1, em recente pronunciamento, já enfrentou a controvérsia semelhante, entendendo que deveria ser afastada a alegação de coisa julgada. Eis o teor da ementa do referido Precedente:

-RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA APENAS AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACORDO. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA . Deve ser afastada a coisa julgada, mesmo existindo acordo judicial que deu ampla quitação ao contrato de trabalho, quando o pedido objeto da ação decorre de lesão relativa a acidente de trabalho, pela qual o empregado pretende indenização, cuja natureza até a edição da Emenda Constitucional n.° 45/2004 era controvertida. Entendimento contrário implica verdadeira ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5.° da Constituição Federal, ao se pretender alcançada pela autoridade de coisa julgada matéria apenas afeta à competência da Justiça do Trabalho após o trânsito em julgado do acordo judicial homologado. Não cabe, portanto, se entender pela quitação ampla antes da definição da competência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, sobretudo quando a ação proposta, em que se deu a quitação geral, foi anterior à vigência da Emenda Constitucional n.° 45/2004. Embargos conhecidos e desprovidos.- (TST-E-ED-RR-296900-29.2005.5.02.0059, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1,

158
I

DEJT 5/3/2010.)

Dessarte, não há de se cogitar, no caso, da aplicação da diretriz inserta na Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-II do TST, sendo afastadas as violações legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial trazida a cotejo.

Pelo exposto, **nego provimento.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 07 de dezembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

fls.

PROCESSO Nº TST-AIRR-96400-98.2001.5.09.0670

Firmado por assinatura digital em 07/12/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

159
I

A C Ó R D Ã O

5ª Turma

EMP/ebc/anp

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

COISA JULGADA. DANOS MORAIS. PEDIDO NÃO CONSTANTE DO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. OBJETO DE AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA CÍVEL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Hipótese em que a ação deflagrada em processo anterior, solucionada por acordo homologado pela Justiça do Trabalho, veicula objeto diverso do contido na presente reclamação. Na ação anteriormente ajuizada não se postulou indenização por danos morais, bem de vida postulado na presente ação. Configura-se coisa julgada, quando se reproduz ação com as mesmas partes, o mesmo objeto, e a mesma causa de pedir, situação não materializada nos presentes autos, por um lado. Por outro, a decisão homologatória da conciliação tem força de sentença irrecorrível (Art. 831, parágrafo único, CLT), pelo que se extingue o processo, sem a resolução do mérito (Art. 267, V, CPC). Contudo, se o objeto perseguido na ação que se examina é diverso do da outra ação ajuizada em momento anterior, não há como se divisar a formação de coisa julgada. Daí, a irrelevância de a homologação, consumada nos autos da ação anteriormente ajuizada, ter-se dado pela "plena e geral quitação pelo objeto do pedido, pela extinta relação jurídica e pelo extinto contrato de trabalho". Convicção que se robustece quando se atenta para o fato de, na época do ajuizamento da presente ação, haver fundada controvérsia a respeito da competência da Justiça do Trabalho para julgar ações em que se postulassem danos morais, inclusive em virtude da sua natureza, parcela cuja índole cível repousa na relação de emprego. Controvérsia que veio a ser dirimida após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou a esfera de atuação da Justiça do Trabalho. Tanto assim é exato que, na presente ação, inicialmente ajuizada na Justiça Cível, em 8/1/2003, declinou-se da competência para a Justiça do Trabalho, em definitivo, tão-somente em 17/1/2007. Incólume, pois, o artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Não conhecido.

DANOS MORAIS. EVENTO DANOSO. ÔNUS DA PROVA. JUROS DE MORA. SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

Trata-se de demanda submetida a rito sumaríssimo, a suscitar exame exclusivamente sob o enfoque de contrariedade à Súmula do TST e (ou) violação de dispositivo da Constituição Federal. Daí por que, fundado unicamente em divergência

jurisprudencial, o recurso de revista, no particular, revela-se manifestamente desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6°, da CLT. A indicação de Súmula do STJ não enseja exame de conhecimento de recurso de revista, Tribunal não integrante da Justiça do Trabalho. Hipótese não acobertada pelo artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-41100-97.2007.5.03.0092**, em que é Recorrente **EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.** e Recorrido **ROSEMAR GOMES FERREIRA.**

O Eg. Regional, em demanda submetida a procedimento sumaríssimo, mediante o v. acórdão de fls. 214/217, deu provimento ao recurso ordinário, interposto pela Reclamante para, afastando a coisa julgada, determinar o retorno dos autos a MM.ª Vara de origem para prosseguimento do feito, bem como para apreciação do mérito dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Retornando os autos, em nova fase recursal, o Eg. Regional, mediante o v. acórdão de fls. 350/361, complementado pelo de fls. 369/371, provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para reduzir o valor da indenização por danos morais, bem como ao apelo do Reclamante para determinar a incidência de juros de mora sobre o crédito atualizado, "pro rata die", a parte do evento danoso.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 373/393), com fulcro no artigo 896 da CLT.

Mediante a v. decisão interlocutória de fls. 395/395v, admitiu-se o recurso.

Contrarrazões às fls. 396/408.

Dispensada remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

160
L

PRELIMINAR. COISA JULGADA. DANOS MORAIS. PEDIDO NÃO CONSTANTE DO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. OBJETO DE AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA CÍVEL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Consoante já ressaltado, o Eg. Regional, em demanda submetida a rito sumaríssimo, afastou a formação de coisa julgada, na ação em que se postula indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"Rosemar Gomes Ferreira aforou a presente ação de indenização no final do ano de 2002, alegando admissão pela Requerida, então Soeicom S.A. - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração, em 01.02.1995, para trabalhar como vigilante. Atuando, entretanto, em desvio de função, sofreu acidente de trabalho no dia 23.06.1995, quando, ajudando um colega a levantar uma tampa de concreto, com peso aproximado de 150 Kg., a peça caiu e prensou a sua mão, causando mutilação de falange. Pleiteou reparação de danos materiais, abrangendo lucros cessantes e danos emergentes, mais indenização por danos morais e estéticos, atribuindo à causa o valor de R$1.000,00 (fs. 3-9). O processo teve trâmite original pelo MM. Juízo de Direito da 2-a Vara Cível de Vespasiano, MG, com defesa apresentada às fs. 15-32, sendo pleiteada a denunciação da lide à empresa Itaú Seguros S.A. e arg"uida a preliminar de coisa julgada, esta em razão de reclamação trabalhista anterior ajuizada pelo Autor e que teve encerramento por acordo, pela quitação plena e geral relativamente ao objeto do pedido e extinção do contrato de trabalho. No mérito, foram negados os supostos das reparações vindicadas, pela absolvição na demanda. Declinada, por definitivo, a competência em 17.01.2007, ante a nova redação do art. 114 da Constituição Federal (fs. 157-158), houve remessa do feito para a Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, sendo realizada a audiência de f. 163, com ratificação dos atos praticados e arg"uição acrescida da prescrição trabalhista, fs. 164-167. No prosseguimento, presentes as partes, teve encerramento a instrução processual, sob expressos protestos do Autor, que pretendia a realização de perícia médica (f. 190), sendo, ao final, acolhida pelo d. Magistrado de primeiro grau a primeira prejudicial suscitada, com força de extinção do feito, sem resolução de mérito, sob os seguintes termos: "O reclamante ajuizou uma outra ação trabalhista nos idos de 1998, de cujos autos consta um acordo pelo qual o obreiro outorgou à reclamada quitação não somente pelas parcelas oriundas do contrato de emprego, como também por qualquer outra parcela decorrente da relação jurídica havida entre as partes, conforme documento de fls. 54. Ora, como bem se sabe, a decisão homologatória da conciliação tem força de sentença irrecorrível, nos termos do art. 831, /S único, da CLT. Diante disso, fica extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, V, do Código de Processo Civil." (f. 191 - destaque consta do original) Essa, então, a r. decisão recorrida, sustentando o Reclamante, em seu apelo, que o acordo homologado no processo primeiro o foi anteriormente à Emenda Constitucional n. 45/2004 e abrange créditos de natureza trabalhista, exclusivamente, não alcançando as indenizações pleiteadas pela via da presente ação, em decorrência do acidente de trabalho, uma vez que, à época, predominava o entendimento de ser da Justiça Comum a competência para a apreciação dessa matéria. Nula, portanto, a r. sentença a quo (fs. 196-199). Com inteira razão, d.v. Houve, é certo, anterior ajuizamento de reclamatória trabalhista, precisamente no ano de 1998 (fs. 197-200), em que o Reclamante buscou reparos de sua ex- empregadora, no tocante às parcelas contratuais, ação esta que gerou o acordo de f. 54, pelo pagamento da importância líquida de R$100,00 e "plena e geral quitação pelo objeto do pedido, pela extinta relação jurídica e pelo extinto contrato de trabalho". Também é correto que, a teor do parágrafo único, do artigo 831, da CLT, tomado em cotejo com os artigos 836 ibidem, artigos 467 e 474, do CPC, a expressão "extinto contrato de trabalho" inscrita no ato da

homologação da avença é dotada de eficácia liberatória para todo e qualquer fim porventura emergente do contrato de trabalho. Deve ser ressalvado, contudo, o aforamento da ação no Cível acerca da indenização por danos decorrentes do acidente de trabalho, já que, à época de celebração do acordo, havia saliente controvérsia acerca do juízo competente, convergindo os Tribunais Superiores pela competência do Juízo Cível. Portanto, a avença ocorreu em demanda trabalhista típica e o efeito da coisa julgada que ali se operou não pode abarcar o presente processo, que envolve pretensões indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, ação de natureza civil e que, até a Emenda Constitucional de n. 45/2004, deveria ter curso em Juízo distinto. A questão é de segurança jurídica, d.v., não havendo como conceber que o trabalhador, ao passar quitação ampla e geral através do referido acordo, também estava arrastando os ressarcimentos que busca pela via da presente ação, decorrentes de ato ilícito, quando o entendimento jurisprudencial predominante afastava a competência da Justiça do Trabalho para o exame dessa matéria. A Eg. Sexta Turma já decidiu nesse exato sentido, como indica a seguinte ementa: "ACIDENTE DE TRABALHO. ACORDO ANTERIOR À EC/45. COISA JULGADA. EXCLUSÃO. Acordo homologado pela Justiça Trabalhista, anterior à EC 45/2004, embora mencione a plena e total quitação pelo extinto contrato de trabalho, abrange apenas as verbas de natureza trabalhista, não alcançando a indenização por acidente de trabalho, vez que à época de sua celebração predominava o entendimento de ser da Justiça Comum a competência para apreciação de tal matéria." (Processo n. 00867-2005-102-03-00-2/RO - Relator Hegel de Brito Boson - Pub. DJMG de 29.06.2006, p. 15). Nesses termos, dou provimento ao recurso aviado, para afastar a coisa julgada pronunciada pelo d. Julgador a quo e, atenta ao princípio que veda a supressão de instância, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito e apreciação de mérito dos pedidos deduzidos, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito. 3. Conclusão Conheço do recurso e dou-lhe provimento para, afastando a coisa julgada pronunciada pela decisão de f. 191, determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito e a apreciação de mérito dos pedidos deduzidos na inicial, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito, integrando a certidão de julgamento as razões de assim decidir." (Fls. 214/217)

Em razões de recurso de revista, a Reclamada insiste na formação de coisa julgada, em virtude de **acordo homologado pela Justiça do Trabalho** em que se teria dado pela "*plena e geral quitação pelo objeto do pedido, pela extinta relação jurídica e pelo extinto contrato de trabalho*" (fl. 216). Daí porque a formação da coisa julgada, não podendo a Reclamante postular indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, já que tal pedido fundar-se-ia na relação de trabalho.

Aponta violação aos artigos 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 267, inciso V, e 467 do CPC, 831 da CLT. Traz arestos a confronto.

Os fundamentos do v. acórdão evidenciam que a Reclamante, em ação ajuizada em *nos* ***idos de 1998*** (fl. 215 g.n.), mediante acordo homologado pela Justiça do Trabalho, deu pela "*plena e geral quitação pelo objeto do pedido, pela extinta relação jurídica e pelo extinto contrato de trabalho*". (Fl. 216).

Tais fundamentos revelam ainda que, a Reclamante,

161

em momento posterior ao acórdo homologado **(8/1/2003)**, ajuizou ação junto à Justiça Comum, MMª Segunda Vara Cível da Comarca de Vespasiano - MG, cuja **competência declinou-se, em definitivo, em 17/1/2007**, em virtude da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, dada pela Emenda 45/2004, com remessa do feito para a MMª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo-MG.

Trata-se de demanda submetida a rito sumaríssimo, a suscitar exame exclusivamente sob o enfoque de contrariedade à Súmula do TST e (ou) violação de dispositivo da Constituição Federal.

Hipótese em que a ação deflagrada em processo anterior, solucionada por acordo homologado pela Justiça do Trabalho, veicula objeto diverso do contido na presente reclamação. Na ação anteriormente ajuizada não se postulou indenização por danos morais, bem de vida postulado na presente ação.

Ora, configura-se coisa julgada, quando se reproduz ação com as mesmas partes, o mesmo objeto, e a mesma causa de pedir, situação não materializada nos presentes autos, por um lado.

Por outro, a decisão homologatória da conciliação tem força de sentença irrecorrível (Art. 831, parágrafo único, CLT), pelo que extingue-se o processo, sem resolução de mérito (Art. 267, V, CPC).

Contudo, se o objeto perseguido na ação que se examina é diverso do da outra ação ajuizada em momento anterior, não há como se divisar a formação de coisa julgada. Daí, a irrelevância de a homologação, consumada nos autos da ação anteriormente ajuizada, ter-se dado pela "plena e geral quitação pelo objeto do pedido, pela extinta relação jurídica e pelo extinto contrato de trabalho".

Convicção que se robustece quando se atenta para o fato de, à época do ajuizamento da presente ação, haver fundada controvérsia a respeito da competência da Justiça do Trabalho para julgar ações em que se postulam danos morais, inclusive em virtude da sua natureza, parcela cuja índole cível repousa na relação de emprego. Controvérsia que veio a ser dirimida após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou a esfera de atuação da Justiça do Trabalho. Tanto assim é exato que, na presente ação, inicialmente ajuizada na Justiça Cível, em 8/1/2003, declinou-se da competência para a Justiça do Trabalho, em definitivo, tão-somente em 17/1/2007. Incólume, pois, o artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Não conheço do recurso de revista, pela preliminar

em apreço.

DANOS MORAIS. EVENTO DANOSO. ÔNUS DA PROVA. JUROS DE MORA. SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

O Eg. Regional, acerca dos temas em apreço, assim se manifestou:

"DANO MORAL - CULPA DA RECLAMADA

QUANTUM INDENIZATÓRIO

O d. julgador de origem entendeu que a ré incorreu em culpa, ao exigir do autor tarefa superior às suas forças, o que resultou na lesão ao seu patrimônio imaterial, em virtude do dano moral e estético sofrido pela perda da falange distal do 3º dedo da mão esquerda. Considerou que referidas reparações integram um mesmo prejuízo, fixando indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (cf. fls. 308/309).

A reclamada insiste na alegação de inexistência de culpa pelo acidente de trabalho sofrido pelo autor, aduzindo que não se fazem presentes os requisitos previstos nos artigos 186 e 927 do CC/2002, para a manutenção da responsabilidade que lhe foi imposta na origem. Diz que o levantamento da tampa de concreto, para limpeza da caixa de gordura - causa do fortuito - ; é inerente às atividades laborais acometidas ao reclamante, no exercício da função de auxiliar de produção, pois aí estão compreendidas a limpeza e conservação das instalações da fábrica. Afirma que não restou provado que ela teria exigido tarefa superior às forças do obreiro. Salienta que o reclamante não soube precisar, à época da confecção do laudo pericial, o peso daquela tampa, não tendo, assim, ficado provado o peso indicado na inicial (150 Kg - cf. fl. 04, último parágrafo). Ademais, afirma que o autor fazia uso de EPI e recebia treinamento para a execução das suas atividades. Ressalta que o reclamante atribuiu a culpa pela queda da tampa de concreto ao ex-colega, Sr. Anselmo, razão pela qual esta não pode lhe ser atribuída. Diz que também não se fazem presentes os requisitos para a configuração do dano moral, pois, segundo alega, o reclamante não provou a repercussão da lesão na sua imagem, honra, intimidade e vida privada, tampouco o abalo psicológico que alega ter sofrido. Diante disso, requer seja absolvida da condenação ao pagamento de danos morais. Pela eventualidade, pugna pela redução do quantum indenizatório arbitrado na origem, em consonância com os princípios da razoabililidade, proporcionalidade e equidade, nos termos dos artigos 884 e 944 do CC/2002.

Examina-se.

O autor foi admitido em 01/02/95, para exercer a função de auxiliar de produção, conforme documento de fl. 34.

É fato incontroverso que ele sofreu acidente do trabalho no dia 23/06/95 (cf. CAT, fl. 46), ficou afastado do serviço por alguns meses (cf. narrativa de fl. 283), e retomou suas atividades normalmente, permanecendo na empresa até 22/01/97 (cf. TRCT, fl. 35).

Existe nexo de causalidade entre o acidente e a lesão suportada pelo obreiro - amputação da falange distal do 3º dedo da mão esquerda.

Também restou incontroverso que o fortuito ocorreu em virtude do levantamento de uma tampa de concreto, para limpeza da caixa de gordura instalada no estabelecimento da ré, realizada pelo reclamante e pelo ex-colega, Sr. Anselmo, o qual, deixando-a cair,

162
I

esmagou o dedo do reclamante.

Embora a ocorrência do acidente não tenha culminado na incapacidade laborativa do autor, do ponto de vista estético, como bem ponderou o i. expert (cf. laudo de fls. 281/289), é inegável o aspecto desagradável e constrangedor decorrente daquela lesão, sendo variável apenas o grau do prejuízo, que, na hipótese em apreço, foi considerado "muito leve" (cf. fl. 285, item 9).

E conquanto tenha sido demonstrado que a atividade exercida pelo autor estava compreendida dentro das funções por ele exercidas, a ré sequer descreveu o procedimento e/ou as medidas de segurança necessárias para levantamento da tampa de concreto. Por exemplo, pode-se cogitar da necessidade de uma "alavanca" para auxiliar no levantamento de peso.

A reclamada também não provou que teria sido ministrado treinamento para adoção do procedimento causador do fortuito, mostrando-se negligente e assumindo, assim, o risco do negócio.

Quanto ao peso da referida tampa, o autor, de fato, não provou que ela pesasse 150kg, tal como declinado na exordial (fl. 02, último parágrafo). Todavia, a ré não contestou aludido peso, tampouco negou que fossem necessárias duas pessoas para levantá-la (cf. defesa - fls. 21/23, item 4.1). E nos termos do art. 198, caput, da CLT, o peso máximo permitido individualmente ao empregado é de 60kg, donde se conclui que os dois empregados suportariam, no máximo, 120kg.

Ainda que assim não fosse, o simples fato de serem necessárias duas pessoas para o levantamento da tampa autoriza concluir que o peso era considerável e que foi exigida tarefa superior às forças do obreiro.

E mesmo que a ré impute a culpa pelo ocorrido ao empregado Anselmo, dela não se pode isentar, pois, nos termos do art. 932, inciso III, do CC/2002, a empregadora responde pelos atos praticados por seus prepostos e empregados, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

Assim, tem-se que o conjunto probatório dos autos afasta a tese de inexistência de culpa da empregadora.

Desse modo, está configurada a responsabilidade civil da ré, eis que presentes os pressupostos para a reparação dos danos morais e estéticos pretendidos pelo autor, quais sejam, ato ilícito, nexo de causalidade e dano, a teor do que dispõem os artigos 927 c/c 186 do CC/2002.

É certo que a lesão que acarretou a amputação da falange distal de um dos dedos do demandante é causadora de sofrimento, razão pela qual o autor faz jus a uma reparação de índole moral, em decorrência da deformidade permanente.

Cabe esclarecer que o dano moral é compensável pela dor e constrangimento impostos, ou seja, pelos sofrimentos íntimos causados ao trabalhador em decorrência das lesões e do acidente. Vale registrar que a doutrina abalizada nos ensina que dano moral é o sofrimento humano estranho ao patrimônio material, repercutindo no patrimônio ideal da pessoa natural. E embora, em determinados casos, seja difícil de se detectá-lo e mensurá-lo, exatamente por não se poder avaliar o sentimento interior do ser humano, tal fato não se traduz em impossibilidade de ser verificado. Se assim não fosse, não haveria motivos para prever-se em lei a reparação por dano moral, eis que a prova dos prejuízos seria

mesmo difícil. Além disso, o sofrimento físico ou moral provoca reações que danificam a pessoa, sua vida, seu modo de ser. Daí, a certeza não só da possibilidade, como da obrigatoriedade da reparação. Presente a ofensa ao sentimento de auto-estima da vítima, como in casu, também merecedora da tutela jurídica, concretiza-se a hipótese de ofensa a um direito, ainda que dela não tivesse ocorrido prejuízo material.

A responsabilidade pelo dano moral, decorrente do sofrimento causado ao obreiro, o qual se revela patente, está prevista nos artigos 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal/88, e nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, assim como no art. 159 do CC de 1916 (lei da época).

Em face dessas ponderações, e levando-se em conta a dor moral decorrente da lesão sofrida, considero que o valor de R$3.000,00, a título de danos morais, se mostra dentro dos parâmetros de equidade adotados em casos tais, nos moldes dos artigos 944 a 946 do atual Código Civil.

Ressalte-se que a perda de parte do terceiro dedo da mão esquerda do reclamante (falange distal) lhe provocou um expressivo dano estético, o que é patente aos olhos de qualquer pessoa, devendo, por conseguinte, ser fixada, a tal título, a condenação da reclamada ao pagamento da indenização no importe de R$3.000,00.

O dano estético é aquele que atinge a integridade pessoal do ser humano, em geral, e em particular a harmonia física, concebidas como materialização de um direito humano garantido no nível constitucional (GRANDOV, Baldomero e BASCARY, Miguel Carrillo. Cicatrices, dano estético y el derecho a la integridad física. Rosário: Editorial Faz, 2000, p. 34). Ele poderá ser o resultado, por exemplo, de uma deformidade como a mostrada à fl. 142, a qual causa impacto em quem a vê e na própria vítima, cuja harmonia corporal foi diminuída, violentando-se a regularidade, ou normalidade do seu aspecto, diante da curiosidade natural dos outros, nas suas relações sociais.

Cabe ressaltar que é indiscutível a possibilidade do deferimento acumulado da compensação de danos morais e estéticos, ainda que derivados do mesmo fato, assentados em fundamentos distintos.

Todavia, considerando que o d. julgador de 1ª instância deferiu indenização por danos morais em sentido amplo, englobando tanto a indenização por danos morais, scrito sensu, e a indenização por danos estéticos (cf. fl. 308, penúltimo parágrafo), no valor de R$20.000,00, caso é de reduzi-la - conforme parâmetros acima mencionados - ao valor total de R$15.000,00 (R$7.500,00, indenização por danos morais e R$7.500,00, indenização por danos estéticos).

Provimento parcial que se dá, nos termos acima.

(...)

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

O d. julgador de origem condenou a ré ao pagamento da indenização por danos morais, com incidência de juros e correção monetária a partir da data da prolação da sentença (fl. 309, primeiro parágrafo).

Inconformado, insurge-se o autor.

Afirma que o termo inicial para incidência dos juros e da correção monetária é a data

163
I

do acidente ou, no mínimo, a data de ajuizamento da ação, com base nos artigos 883 da CLT e 395 do Código Civil/2002 e na Lei nº 8.177/91.

Examina-se.

A correção monetária, no que tange ao dano moral, é devida a partir da data do julgamento, visto que o valor da indenização fixado em montante líquido, presumidamente, já considera o período transcorrido entre a data do dano e o seu arbitramento.

A propósito, cite-se a Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

No entanto, na hipótese em apreço, tendo sido alterados (reduzidos) os referidos valores por esta instância revisora, é de se registrar que a correção monetária irá incidir a partir da presente data de julgamento.

Quanto aos juros moratórios, esta Egrégia Turma, por sua maioria considera aplicável o disposto na Súmula 54 do STJ que determina a sua fluência a partir do evento danoso.

Provimento parcial que se dá, nos termos acima." (Fls. 353/360).

Em razões de recurso de revista, a Reclamada alega que seria do Reclamante a obrigação de provar a culpa decorrente do evento, ônus do qual não se teria desincumbido. Daí porque não faria jus à indenização postulada.

Pretende ainda que a incidência de juros de mora se dê a partir do ajuizamento da presente ação trabalhista.

Aponta violação aos artigos 186 e 927 do CCB, 833 da CLT, à Lei 8.177/91. Indica contrariedade à Súmula 54 do STJ. Traz arestos a confronto.

Consoante já ressaltado, cuida-se de demanda submetida a rito sumaríssimo, a suscitar exame exclusivamente sob o enfoque de contrariedade à Súmula do TST e (ou) violação de dispositivo da Constituição Federal. Daí por que, fundado em divergência jurisprudencial, bem como em dispositivo de lei infraconstitucional, o recurso de revista, no particular, revela-se manifestamente desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6°, da CLT. A indicação de Súmula do STJ não enseja exame de conhecimento de recurso de revista, Tribunal não integrante da Justiça do Trabalho. Hipótese não acobertada pelo artigo 896 da CLT.

Não conheço do recurso de revista quanto aos temas em discussão e amplamente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal

Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 05 de maio de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-41100-97.2007.5.03.0092

PROCESSO Nº TST-RR-41100-97.2007.5.03.0092

Firmado por assinatura digital em 06/05/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/05/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

164
2

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM AÇÃO PRETÉRITA, DANDO QUITAÇÃO GERAL AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. AÇÃO ATUAL PLEITEANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL ADQUIRIDA NO CURSO DO CONTRATO, CUJA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO SE DEU ANTERIORMENTE AO REFERIDO ACORDO JUDICIAL . COISA JULGADA.O acórdão recorrido noticiou que a conciliação celebrada entre as partes em anterior reclamação trabalhista, onde foi dada quitação do contrato e das parcelas vindicadas na petição inicial, abarcou a pretensão desta ação (indenização por danos morais e materiais por doença ocupacional), já que esta decorre da relação jurídica de emprego havida entre as partes e que foi quitada por força do referido acordo. Registrou, ainda, que a Autora, ao firmar o referido acordo, já tinha ciência prévia da doença profissional relatada e, obviamente, dos efeitos jurídicos e da extensão de eventuais danos decorrentes da referida doença à época da entabulação do referido ajuste homologado em juízo. É entendimento desta Corte que o acordo homologado em juízo, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, é perfeitamente válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, ainda que não incluídas na aludida transação, sob pena de afronta à coisa julgada.Nesse sentido a OJ 132 da SDI-2/TST . Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

(842003320075020318 84200-33.2007.5.02.0318, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/11/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(6ª Turma)
GMMGD/rmc/jr

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM AÇÃO PRETÉRITA, DANDO QUITAÇÃO GERAL AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. AÇÃO ATUAL PLEITEANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM

DECORRÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL ADQUIRIDA NO CURSO DO CONTRATO, CUJA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO SE DEU ANTERIORMENTE AO REFERIDO ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. O acórdão recorrido noticiou que a conciliação celebrada entre as partes em anterior reclamação trabalhista, onde foi dada quitação do contrato e das parcelas vindicadas na petição inicial, abarcou a pretensão desta ação (indenização por danos morais e materiais por doença ocupacional), já que esta decorre da relação jurídica de emprego havida entre as partes e que foi quitada por força do referido acordo. Registrou, ainda, que a Autora, ao firmar o referido acordo, já tinha ciência prévia da doença profissional relatada e, obviamente, dos efeitos jurídicos e da extensão de eventuais danos decorrentes da referida doença à época da entabulação do referido ajuste homologado em juízo. É entendimento desta Corte que o acordo homologado em juízo, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, é perfeitamente válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, ainda que não incluídas na aludida transação, sob pena de afronta à coisa julgada.Nesse sentido a OJ

132 da SDI-2/TST. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-84200-33.2007.5.02.0318**, em que é Agravante **MARIA NÚBIA OLIVEIRA** e Agravada **CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.**

A Vice-Presidência do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante.

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM AÇÃO

PRETÉRITA, DANDO QUITAÇÃO GERAL AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. AÇÃO ATUAL PLEITEANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL ADQUIRIDA NO CURSO DO CONTRATO, CUJA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO SE DEU ANTERIORMENTE AO REFERIDO ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA

O Tribunal Regional, ao exame dos temas em destaque, denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Reclamante reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação da Agravante não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, *verbis*:

> "ACORDO JUDICIAL
> Alegação(ões):
> - violação do(s) art(s). 5°, V, X, da CF.
> - divergência jurisprudencial.
>
> Consta do v. Acórdão:
>
> *DO ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO ANTERIOR.*
> *A reclamada noticia que no Processo n° 221/98 da 06ª Vara de Guarulhos, celebrou acordo com a reclamante, no qual foi dada quitação ampla do contrato de trabalho e, portanto, assevera que nada mais lhe é devido, em razão da transação realizada.*
> *Assiste-lhe razão.*
> *No referido Processo n. 221/98 da 06° VT de Guarulhos, depreende-se que a reclamante logrou êxito na sua pretensão de ser reintegrada ao emprego, em razão de doença profissional (tenossinovite) diagnosticada em laudo pericial (fls. 29/48). Posteriormente ao julgamento do Recurso Ordinário interposto pela empresa, as partes entabularam um acordo em 26.04.2004 (fls. 399/401), noticiando que a autora já se encontrava reintegrada ao emprego desde 03.06.2003 e que naquele momento estava lhe sendo pago o valor de R$ 52.000,00 (fls. 402) a título de salários vencidos, 13ºs salários, férias indenizadas com 1/3, depósitos de FGTS e multa de 40% e juros. Este*

acordo foi devidamente homologado pelo juízo (fls. 399).

Convém salientar que no item IV do referido acordo, foi estabelecido que 'com o pagamento do valor acordado, representado pelo cheque anexo, com sua respectiva compensação bancária, e, também, acima discriminado, a reclamante outorga quitação ampla, geral e irrevogável à reclamada, para dela nada mais reclamar, com relação ao presente processo e sua execução, e, ainda, quanto aos salários vencidos e demais verbas trabalhistas até a efetiva reintegração.'

A plena quitação dada pela reclamante de todos os direitos do contrato de trabalho até sua reintegração que ocorreu em 03.06.2003 significa que ela já não pode mais reclamar qualquer parcela decorrente deste período do pacto laboral, incluindo-se, portanto, a indenização por danos morais e materiais postulada na presente ação, pois decorrente da mesma doença profissional que foi objeto da ação anteriormente interposta.

Consoante o entendimento preconizado na OJ n. 132 da SDIII do TST, o acordo homologado judicialmente no qual o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial como também todas as demais parcelas do extinto contrato de trabalho, o que significa que a propositura de nova reclamação trabalhista ofende a coisa julgada.

A decisão de homologação de conciliação (fls. 399) vale como sentença irrecorrível, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT.

A apreciação da presente lide tem por óbice também o disposto no artigo 836 da CLT.

Portanto, forçoso é acolher a preliminar aludida pela reclamada, e decretar a extinção dos pedidos sem resolução do mérito, em face da coisa julgada (artigo 267, inciso V do CPC).

A pretensão não viabiliza o apelo, porquanto os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos adotados pelo acórdão e inespecificidade para o confronto de teses (Súmulas 23 e 296/TST).

A violação imputada aos dispositivos da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (g.n.).

Em acréscimo às razões expostas pela Presidência do Regional, registre-se o seguinte.

O acórdão recorrido noticiou que a conciliação celebrada entre as partes em anterior reclamação trabalhista, onde foi dada quitação do contrato e das parcelas vindicadas na petição inicial, abarcou a pretensão desta ação (indenização por danos morais e materiais por doença ocupacional), já que esta decorre da relação jurídica de emprego havida entre as partes e que foi quitada por força do referido acordo.

Registrou, ainda, que a Autora, ao firmar o referido acordo, já tinha ciência prévia da doença profissional relatada e, obviamente, dos efeitos jurídicos e da extensão de eventuais danos decorrentes da referida doença à época da entabulação do referido ajuste homologado em juízo.

É entendimento desta Corte que o acordo homologado em juízo, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, é perfeitamente válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, ainda que não incluídas na aludida transação, sob pena de afronta à coisa julgada.

Nesse sentido a OJ 132 da SDI-2:

> AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA (DJ 04.05.2004). Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

Ante o seu acerto, portanto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

167

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

168
I

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 08 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 08 DO TRT 18:

"HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere. II. Se a limitação das horas in itinere mostrar-se desarrazoada em face das condições particulares de deslocamento do trabalhador, com dispêndio de tempo consideravelmente maior do que o definido na norma coletiva, deve-se apurar o tempo efetivamente percorrido."
(RA nº 37/2010, DJE - 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

MATÉRIA:

O inciso I da súmula sob comento trata de duas hipóteses: a renúncia e a limitação das horas *in itinere* por meio de norma coletiva. Pelo que restou pacificado é inadimissível a renúncia, mas é possível a limitação das horas *in itinere*, desde que esta limitação não seja desarrazoada, conforme previsto no item II.

ENTENDIMENTO DO C. TST:

A súmula sob análise está em perfeita harmonia com a jurisprudência do C. TST. No que diz respeito à supressão, restou assentado na Corte Superior que é inadmissível renúncia ao pagamento de horas *in itinere* por meio de norma coletiva.

Por outro lado, conforme jurisprudência reiterada do C. TST é válida norma coletiva que limita o pagamento das horas *in itinere*. Confira-se os precedentes da SBDI-1/TST: E-RR - 399500-04.2004.5.09.0663, SBDI-1, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 28/6/2010; E-ED-ED-RR-340/1996-671-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 30/4/2009; E-RR-795.528/2001.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/5/2008; E-RR-690/1999-121-17-00.7, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 28/11/2008; E-ED-RR-475478/1998.0, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ de 8/8/2008.

Por fim, não foram encontrados julgados tratando especificamente acerca da limitação desarrazoada das horas *in itinere* em norma coletiva.

JULGADOS DO C. TST:

SDC

ROAD-25300-97.2005.5.24.0000, Relator: Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 13/09/2007, **Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Data de publicação: 30/11/2007.

SBDI-1

TST-E-RR-399500-04_2004_5_09_0663, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 17/06/2010, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de publicação: 28/06/2010.

TST-E-RR-108900-92_2007_5_09_0669, Relator: Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 23/09/2010, **Subseção**

I Especializada em Dissídios Individuais Data de publicação: 01/10/2010.

TST-ED-ED-RR-446894-85_1998_5_09_5555, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 09/04/2007, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de publicação 13/04/2007.

Turmas:

RR 20640-73.2008.5.24.0091, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 11/05/2012, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011.

RR 288300-90.2009.5.03.0044, Relator: Caputo Bastos, Data de Julgamento: 28/03/2011, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011.

RR 135000-41.2008.5.15.0036, Relator: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 10/08/2011, **3° Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011.

RR-22000-86.2009.5.09.0653, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 13/04/2011, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011.

RR 62000-47.2009.5.03.0152, Relator: João Batista Brito Pereira, Data do Julgamento: 31/08/2011, **5° Turma**, Data de publicação DEJT 16/09/2011.

RR 124400-37.2009.5.08.0127, Relator: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/02/2011, **6° Turma**, Data de publicação: DEJT 11/03/2011.

RR 92800-09.2007.5.03.0094, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/11/2011, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 18/11/201.

RR 1201-24.2010.5.24.0021, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/09/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/09/2011.

170
L

ANEXOS SÚMULA 08
Item I

171
I

A C Ó R D Ã O

SDI-1

RMW/rqr

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HORAS *IN ITINERE*. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 10.243/2001. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NORMA COLETIVA. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de ser válida cláusula normativa que delimita o tempo do percurso, independentemente do despendido na realidade, a limitar o pagamento das horas *in itinere*, em nome do princípio da liberdade de negociação, consagrado no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-108900-92.2007.5.09.0669**, em que é Embargante **CELESTINO LOVATO E OUTROS** e são Embargados **MOISÉS RODRIGUES DOS SANTOS e COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.**

Em processo oriundo da 9ª Região, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão das fls. 261-6, da lavra do Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, não conheceu do recurso de revista do primeiro reclamado, versando sobre adicional de insalubridade e horas *in itinere*.

Inconformado, o primeiro reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 268-81 (fax) e 282-95 (originais).

Não há impugnação.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RI/TST).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos embargos, considerada a tempestividade do recurso (fls. 267, 268 e 282), a representação regular (fl. 38) e a satisfação do preparo (fls. 214-5), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORAS *IN ITINERE*. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 10.243/2001. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NORMA COLETIVA.

A Turma não conheceu da revista do autor, no que tange às horas *in itinere*, aos seguintes fundamentos (fls. 261-6):

-A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamados, mediante os seguintes fundamentos, fls. 231-232:

.....

Os instrumentos normativos aplicáveis à categoria do autor fixaram o tempo *in itinere* em 1 hora diária, sendo 30 minutos para ida e mais 30 minutos para o retorno (fl. 84), enquanto o tempo médio despendido em transporte revelado pela prova oral era de 56 minutos em cada um dos trajetos (...)

No caso em tela, é nula a cláusula que prevê o pagamento de período determinado, pois, embora se refira a toda a categoria, é prejudicial, ante à comprovação de que o autor despendia mais tempo do que aquele fixado no instrumento normativo, conforme fundamentos já exarados pelo MM. Juízo de origem.

.....

Os reclamados, no recurso de revista, insistem na validade do instrumento coletivo a que alude a Corte Regional. Apontam violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Indicam arestos para o confronto de teses.

Com efeito, o campo de negociação coletiva não é ilimitado, devendo visar à melhoria da condição social do trabalhador, além de observar as normas mínimas de proteção ao trabalho (arts. 7º, *caput*, e 114, § 2º, da Constituição da República, respectivamente).

Registre-se que, até o advento da Lei nº 10.243/2001, era possível pactuação coletiva em torno das horas de percurso. Isso porque se tratava de construção jurisprudencial sem previsão expressa em lei. Assim, a partir da edição da referida lei, o período relativo às horas itinerantes passou a constituir norma mínima de proteção ao trabalhador e, como tal, somente poderá ser alvo de negociação coletiva se dela resultar norma mais benéfica.

Em reforço a essa compreensão, releva notar que a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, tratou da possibilidade de flexibilização das horas de percurso unicamente para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Com efeito, a referida lei introduziu o § 3º no art. 58 da CLT, permitindo a negociação coletiva nesses casos para se fixar o tempo médio do percurso, a forma e a natureza da remuneração. Disso resulta que, em regra, ou seja, na hipótese cogitada no § 2º do art. 58 da CLT, não será permitida flexibilização coletiva da duração e da remuneração das horas *in itinere*.

Conclui-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o direito aplicável à espécie.

172
L

Nesse sentido caminha a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE ACORDO COLETIVO PERÍODOS ANTERIORES E POSTERIORES AO ADVENTO DA LEI Nº 10.243/01 - VALIDADE DE CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPARTIDA. Até o advento da Lei nº 10.243/2001, era possível pactuação coletiva em torno das horas de percurso, porque se tratava de construção jurisprudencial sem previsão expressa em lei. Assim, a partir da edição da referida lei, o período relativo às horas itinerantes passou a constituir norma mínima de proteção ao trabalhador e, como tal, somente poderá ser alvo de negociação coletiva se dela resultar norma mais benéfica. Em reforço a esse entendimento, a Lei Complementar nº 123/2006 introduziu o § 3º ão art. 58 da CLT, permitindo a flexibilização coletiva desse direito apenas na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-22/2005-072-15-00, DJ de 28/11/2008, Rel: Min. Vieira de Mello Filho)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS *IN ITINERE* - NORMA COLETIVA - PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT, definiu-se que seria computado na jornada o tempo despendido no trajeto para o local da prestação de serviços, quando de difícil acesso ou não servido por transporte público, em condução fornecida pelo empregador (§ 2º). Em reforço a esse entendimento, a Lei Complementar nº 123/2006 introduziu o § 3º ao art. 58 da CLT, permitindo a flexibilização coletiva desse direito apenas na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte. Inválida, portanto, cláusula de acordo coletivo que prevê o pagamento apenas do período excedente a duas horas diárias (uma hora no percurso de ida e uma hora no percurso de volta). Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal na hipótese de as instâncias recorridas reputarem sem validade instrumentos coletivos juntados aos autos, ao fundamento de que fixa norma menos favorável ao trabalhador sem a devida contrapartida. **Agravo de instrumento desprovido**. (RR-500/2007-271-06-40-1, DJ de 6/2/2009, Rel: Min. Vieira de Mello Filho)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN **ITINERE** . SUPRESSÃO POR MEIO DE **ACORDO COLETIVO** DE TRABALHO. INEFICÁCIA. ART. 58, § 2º, DA CLT. Deve ser confirmada a decisão denegatória do recurso de revista, quando a parte não consegue demonstrar afronta direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT), uma vez que a decisão do Tribunal Regional, declaratória da ineficácia das normas coletivas que condicionavam o pagamento das horas in **itinere**, por contrariar disposição legal de ordem pública e cogente que regula a matéria (art. 58, § 2º, da CLT), encontra-se em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-903/2005-271-06-40-PUB:DJ-21/11/2008.1ª Turma- Rel: Min. Walmir Oliveira da Costa).

SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. ARTIGO 58, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Inadmissível transação de direito previsto em norma de caráter cogente, máxime com prejuízo para o empregado. 2. O pagamento de horas in itinere está assegurado pelo artigo 58, § 2º, da CLT, que constitui norma de ordem pública. Norma coletiva que suprima tal obrigação afronta diretamente referido dispositivo e, portanto, sua validade não tem suporte no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 313/2006-271-06-40- DJ - 05/12/2008 - Rel: Min. Lélio Bentes).

Não conheço do recurso de revista, por força do art. 896, § 4º, da CLT-.

Nas razões do presente apelo (fls. 282-95), os embargantes alegam que não foram respeitadas as disposições coletivas relativas à limitação do tempo de deslocamento. Indigita violação do art. 7°, XXVI, da Carta Política e colaciona arestos.

O recurso alcança conhecimento.

O segundo julgado trazido à fl. 294 (RR-192/2008-659-09-00, DEJT 20.11.2009), proveniente da Quinta Turma desta Corte, viabiliza o conhecimento do recurso, porquanto, em situação análoga, adotada tese em sentido diverso do acórdão embargado, consoante se denota da respectiva ementa:

-HORAS *IN ITINERE*. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DE LIMITE PARA O PAGAMENTO. PREVALÊNCIA. ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, devendo, assim, ser considerado o pactuado entre os empregados e empregadores no tocante às horas *in itinere*, sob pena de ferir o Texto Constitucional, tornando letra morta a previsão de negociação coletiva. O disposto no parágrafo 2º do artigo 58 da CLT, introduzido pela Lei 10.243/01, embora tenha reconhecido o direito às horas de percurso, não se classifica como norma de ordem pública e nem se caracteriza como direito indisponível dos empregados. Deve-se, então, privilegiar o ajuste autônomo das relações coletivas de trabalho, no tocante à fixação das horas a título de horas de percurso. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido-.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

A autonomia da vontade coletiva, consagrada no art. 7°, XXVI, da Lei Maior, há de se exercer no âmbito que lhe é próprio, com observância, portanto, no expressivo dizer de Carmen Camino, do chamado núcleo duro do Direito do Trabalho, formado por normas de fonte estatal, imperativas e de ordem pública, informadas pelos princípios da proteção e da irrenunciabilidade, com ressalva das hipóteses de abertura, pela própria lei, à autonomia coletiva - a que Oscar Ermida Uriarte chama de válvulas de escape -, e que dizem, no direito posto, com salário e jornada de trabalho (art. 7°, VI, XIII e XIV, da Constituição da República).

A Lei 10.243/01 acrescentou o § 2° ao artigo 58 da CLT, tendo passado, as horas *in itinere* - conceito fruto de construção jurisprudencial -, a direito legalmente assegurado aos trabalhadores. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que inviável a supressão das horas *in itinere*, ainda que avençada em instrumento coletivo de trabalho, em relação ao período posterior à edição da referida lei, admitindo, de outro turno, com respaldo no art. 7°, XXVI, da Carta Política, a quantificação do período de trajeto, inclusive pelas dificuldades óbvias da prova a

173
I

respeito, e inevitáveis variações, a justificarem o arbitramento via negociação coletiva, consoante demonstram os seguintes precedentes:

-RECURSO DE EMBARGOS - HORAS *IN ITINERE* - NORMA COLETIVA - PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 10.243/2001 - LIMITAÇÃO. A jurisprudência majoritária da SBDI desta Corte direciona-se no sentido de ser válida a limitação do pagamento das horas in itinere quando prevista em acordo coletivo, ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que a Lei Complementar nº 123/2006 introduziu o § 3º ao art. 58 da CLT, permitindo a flexibilização coletiva desse direito apenas na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte. Inválida, portanto, cláusula de norma coletiva que prevê o pagamento a menor das horas relativas ao período gasto em percurso de ida e volta ao trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido- (TST-E-RR-399500-04.2004.5.09.0663, SDI-I, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DEJT 28.6.2010).

-RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. O critério da flexibilização das condições de trabalho, previsto no art. 7º, IV, da CF, ampliou a liberdade de negociação das representações sindicais. Pelo princípio do conglobamento, permite-se que as partes possam, por meio de concessões recíprocas, chegar a um ponto comum, de acordo com seus interesses. *In casu*, não havendo, na cláusula 2ª, a supressão do pagamento das horas *in itinere*, as restrições nela estabelecidas podem significar que o empregador igualmente fez concessões, garantindo outras vantagens coletivas aos trabalhadores. Nesse sentido, o pactuado, desde que não se refira a direitos indisponíveis do trabalhador, não pode ser avaliado apenas pelo seu contexto, desconsiderando-se a totalidade do conjunto, o que significaria desprestigiar o processo de negociação autônoma insculpido nos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Lei Maior. Mantém-se, portanto, a decisão regional quanto à manutenção da proposta. Recursos ordinários não providos- (TST-ROAA- 27600-42.2006.5.08.0000, SDC, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30.4.2009).

-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. É válida cláusula coletiva que fixa a duração de horas *in itinere*, com pagamento de horas extraordinárias na forma estabelecida no respectivo acordo, em observância ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto a negociação, fundada na autonomia coletiva, permite obtenção de benefícios para os empregados, como concessões mútuas. As horas *in itinere* não se enquadram no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, a justificar a decretação da invalidade da cláusula coletiva que restringe o pagamento das mesmas. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido- (TST-RR- 49700-50.2004.5.09.0091, 2ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28.6.2010).

-HORAS -IN ITINERE-. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. ART. 58, § 2º, DA CLT. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DO TRAJETO EM NORMA COLETIVA. 1. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas - in itinere- decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. 2. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas -in itinere- entre as

garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. 3. Não se poderá, de um lado, ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. 4. Por outro ângulo, será razoável a definição da duração do percurso, em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Em regra, a definição da duração do tempo gasto em trajeto exige nem sempre tranquilas provas e pesquisas. Por outro lado, também não serão uniformes os valores devidos a todos os trabalhadores que se desloquem em tais circunstâncias. Estes aspectos criam incerteza hábil a autorizar a transação, nos termos do art. 840 do Código Civil. O § 2º do art. 58 da CLT, ao contrário do quanto definido no § 1º, não estabeleceu mínimos ou máximos. Assim, convindo às categorias interessadas, dentro da dialética inerente ao conglobamento, estabelecer duração única para a apuração de horas -in itinere-, desta forma devidas a todo o universo de trabalhadores alcançados, nenhum ilícito remanescerá, resguardado que permanece o direito à percepção da parcela. Recurso de revista conhecido e provido- (TST-RR-9600-56.2008.5.09.0562, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18.6.2010).

-HORAS *IN ITINERE* - NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO CONFIGURADA. I - É sabido que o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permite a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado. II - Por isso mesmo é que se deve prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, desde que a pactuação não agrida norma de ordem pública ou norma constitucional de proteção mínima ao empregado. III - A norma do § 2º do artigo 58 da CLT, introduzido pela Lei nº 10.243/01, embora tenha reconhecido o direito às horas de trânsito, não se classifica como norma de ordem pública e nem envolve direito indisponível dos empregados. IV - Daí ser forçoso privilegiar o que fora acertado pelos protagonistas das relações coletivas de trabalho, sobre a fixação de 1 (uma) hora a título de horas de percurso, sobretudo considerando a transação ali subjacente no sentido de prevenir litígios acerca do tempo real de percurso entre o local de trabalho e a residência do empregado e vice-versa, circunstância que dilucida a violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. V - Recurso provido- (TST-RR - 13800-62.2008.5.09.0027, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 28.5.2010).

-HORAS *IN ITINERE* E REFLEXOS. PRÉ-FIXAÇÃO DE UMA HORA TRANSACIONADA EM ACORDO COLETIVO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. ART. 58, § 2º, DA CLT. É válido o acordo coletivo de trabalho prefixando o pagamento de uma hora *in itinere* por dia, porque firmado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. A norma constante no art. 58, § 2º, da CLT não se classifica como norma de ordem pública, nem envolve direito indisponível dos empregados. Recurso de revista a que se dá provimento- (TST-RR- 124500-95.2004.5.15.0054, 5ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 21.5.2010).

-RECURSO DE REVISTA DE VALE S.A. E RIO MAGUARI SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO DAS HORAS PAGAS. MONTANTE ESTIMATIVO. A Douta 6ª Turma (ressalva

174
L

consignada) firmou jurisprudência no sentido de que, pelo menos no tocante às horas itinerantes, é possível à negociação coletiva estipular um montante estimativo de horas diárias, semanais ou mensais, pacificando a controvérsia, principalmente em virtude de o próprio legislador ter instituído poderes maiores à negociação coletiva neste específico tema (§3º do art. 58 da CLT, acrescido pela LC 123/2006). De todo modo, não é viável à negociação coletiva suprimir o direito, porém, apenas, fixar-lhe o montante numérico. Recursos de revista conhecidos e providos- (TST-RR-217100-06.2007.5.08.0126, 6ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 11.6.2010).

-HORAS -IN ITINERE- - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA DIÁRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho. 2. -In casu-, a Corte de origem entendeu que a cláusula coletiva que fixava critério único para pagamento das horas -in itinere- não tinha validade. 3. Ora, nos termos de precedentes desta Corte Superior, existindo cláusula de instrumento coletivo que prevê fixação de critério único para pagamento das horas -in itinere-, independentemente do tempo gasto no transporte, não há de se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o referido dispositivo constitucional. 4. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque tal possibilidade encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a alteração da jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles direitos que dela decorrem também são passíveis de flexibilização. O que esta Corte não tem admitido é a supressão das horas de transporte. 5. Assim sendo, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado. Recurso de revista provido- (TST-RR-155300-52.2007.5.09.0092, 7ª Turma, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DEJT 11.6.2010).

Ante o alinhado, **dou provimento** ao recurso de embargos para limitar a condenação em horas *in itinere* a uma hora por dia, no período abrangido pelas normas coletivas que contenham tal previsão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas *in itinere* a uma hora por dia, no período abrangido pelas normas coletivas que contenham tal previsão.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-108900-92.2007.5.09.0669 - FASE ATUAL: E

Firmado por assinatura digital em 27/09/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

175
L

A C Ó R D Ã O

SDC

IGM/igm/pr/ca

FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - LIMITES DA AUTONOMIA NEGOCIAL - NÃO-SUPRESSÃO DE DIREITOS OU FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO, FISCAL, PROCESSUAL OU DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL E DILATAÇÃO DE JORNADA - CF, ART. 7°, VI, XIII, XIV E XXVI.

1. Quanto aos limites da autonomia negocial das partes em matéria de conflitos coletivos do trabalho, o TST tem fixado parâmetros, de modo a evitar que a flexibilização dos direitos trabalhistas se transmude em precarização das relações de trabalho. Assim, nesse campo, os limites seriam: a) não se admite supressão integral de direito legalmente reconhecido (v.g., horas "in itinere", permitindo-se sua limitação, mas não sua supressão, conforme precedentes da SDC, Turmas e SBDI-1); b) não se admite flexibilização de normas previdenciárias, fiscais, processuais, de segurança e medicina do trabalho (v.g., Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, sobre intervalo intrajornada); c) admite-se flexibilização de direitos ligados a salário e jornada de trabalho, mas apenas para redução, em face das vantagens compensatórias, ainda que implícitas, obtidas com a norma coletiva (v.g., Súmula 364 do TST, sobre pagamento proporcional do adicional de periculosidade; Súmula 423 do TST, sobre ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento).

2. Nessa esteira, a ampliação do prazo para pagamento dos salários (do 5° para o 10° dia do mês subseqüente ao trabalhado), por não versar norma de medicina e segurança do trabalho, nem preceitos de caráter previdenciário, tributário ou processual, é passível de livre estabelecimento pelas partes, dentro do limite do razoável.

3. Do mesmo modo, quanto às cláusulas econômicas, a sua fixação deve atender às possibilidades financeiras do setor e das empresas. Se o sindicato profissional anuiu à retirada do caráter salarial das gratificações instituídas e do vale-refeição, foi justamente para que as vantagens fossem pagas, pois do contrário, tendo repercussão em outras parcelas, o sindicato patronal não teria concordado com a sua instituição ou com seu valor mais elevado. Não se pode, nesse caso, suprimir apenas o caráter indenizatório da vantagem, mantendo seu valor. Com efeito, pela teoria do conglobamento, as vantagens ou ônus de cada instrumento normativo não podem ser apreciadas isoladamente, pois são fruto de uma composição global do conflito coletivo, para o

qual a concessão de uma determinada vantagem decorreu de o setor profissional ter aberto mão de outra vantagem.

4. Merecem, no entanto, ser declaradas nulas as cláusulas que reduzem o intervalo intrajornada, instituem prazo decadencial de 90 dias para reclamar o vale-refeição não entregue, e que desnaturam o regime de 12x36 horas, admitindo intervalo de apenas 12 horas entre duas jornadas de 12 horas, em finais de semana, uma vez que dispõem sobre questões processuais ou de medicina e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva.

Recurso ordinário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Declaratória **TST-ROAD-253/2005-000-24-00.5**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO** e Recorridos **SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO - SEESVIG.**

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão do **24° TRT** que julgou **parcialmente procedente** a ação declaratória de nulidade proposta pelo **Ministério Público** (fls. 129-152), este interpõe o presente **recurso ordinário**, visando à declaração de nulidade das **cláusulas 2ª, § 1°, e 16ª, § 1°** (integração salarial de gratificação), **2ª, § 3°** (época do pagamento salarial), **3ª, §§ 3°** (vale-alimentação) **e 4°** (decadência), e **15ª, §§ 1° e 2°** (intervalo intrajornada) e **3° e 6°** (jornada extra em turnos alternados) (fls. 157-173).

Admitido o apelo (fls. 174-175), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 176-189).

É o relatório.

V O T O

I) CLÁUSULAS 2ª, § 1°, E 16ª, § 1ª - NÃO-INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES NO SALÁRIO

O **§ 1° da cláusula 2ª** prevê o pagamento de uma **gratificação de R$ 25,00** aos empregados que não sejam vigilantes ou motoristas, dispondo que **não integrará a remuneração** para nenhum efeito (fls. 34-35). Já a **cláusula 16ª** contempla a percepção das **gratificações de R$ 240,00** pelos **motoristas**, de **R$ 200,00** pelos fiéis, e de **R$ 162,00** pelos vigilantes, sendo que o **§ 1° veda a integração das**

176
I

gratificações no salário (fls. 38-39).

O Ministério Público contesta a legalidade das cláusulas, em face do disposto no **§ 1° do art. 457 da CLT**, que estabelece que **as gratificações ajustadas integram o salário** do empregado.

Já temos nos posicionado no sentido da possibilidade de **flexibilização das normas trabalhistas** referentes a **salário e jornada**, nos seguintes termos:

"Se, de um lado, o Constituinte de 1988, em relação a muitos direitos laborais, apenas trouxe para o texto constitucional o que já se encontrava previsto na CLT, por outro ampliou muitas dessas vantagens: a) salário-mínimo mais amplo, para abranger os gastos com educação e lazer (IV); b) jornada semanal de 44 horas (XIII); c) adicional de 50% para as horas extras (XVI); d) abono de 1/3 sobre as férias (XVII); e) licença-paternidade (XIX); f) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (XXI); g) adicional de penosidade (XXIII); h) proteção em face da automação (XXVII); e i) prescrição qüinqüenal dos créditos trabalhistas (XXIX). No entanto, para restabelecer o equilíbrio entre o aumento substancial de encargos trabalhistas e a justa retribuição ao capital, a Constituição de 1988 albergou o princípio da flexibilização das normas trabalhistas, sob tutela sindical, mediante negociação coletiva, para as seguintes hipóteses: a) redutibilidade salarial (VI); b) jornada de trabalho (XIII); c) trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (XIV). A flexibilização representa a atenuação da rigidez protetiva do Direito do Trabalho, com a adoção de condições trabalhistas menos favoráveis do que as previstas em lei, mediante negociação coletiva, em que a perda de vantagens econômicas poderá ser compensada pela instituição de outros benefícios, de cunho social, que não onerarão excessivamente a empresa, nos períodos de crise econômica (efeito da globalização) ou de transformação na realidade produtiva (efeito do avanço tecnológico). Assim, se, de um lado, a Constituição de 1988 foi pródiga em garantir as melhores condições de trabalho para o empregado brasileiro, por outro, sem desconhecer a realidade da competitividade internacional, admitiu a possibilidade da flexibilização de direitos como instrumento de adequação da norma à realidade fática em que se vive, de modo a implementar uma Justiça Social que, efetivamente, dê a cada um o que lhe pertence. Nesse sentido, admitindo-se a flexibilização dos dois pilares básicos do Direito do Trabalho, que são o salário e a jornada de trabalho, todos os demais, ainda que não previstos expressamente, são suscetíveis de flexibilização, na medida em que constituem vantagens de natureza salarial ou garantias do descanso periódico ou circunstancial. Mais do que isso: admitindo a Constituição o princípio da flexibilização para os Direitos Sociais, reconhece que não constituem cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), sendo passíveis de alteração e redução por Emenda Constitucional. Na realidade, o que se assegura ao trabalhador é o direito a um salário justo e uma jornada de trabalho limitada, mas a quantificação desse direito é suscetível de adequação às circunstâncias de cada momento" (**Ives Gandra da Silva Martins Filho**, Os Direitos Fundamentais e os Direitos Sociais na Constituição de 1988 e sua Defesa, "in" A Efetividade do Processo do Trabalho, LTr - 1999 - São Paulo, ps. 16-17).

Ora, tratando-se de **cláusulas econômicas**, a sua fixação deve atender às possibilidades financeiras do setor e das empresas. Se o **sindicato profissional anuiu à retirada do caráter salarial das gratificações instituídas**, foi justamente para que as gratificações fossem pagas, pois do contrário, tendo repercussão em outras parcelas, **o sindicato patronal não teria concordado com a sua instituição ou com**

seu valor mais elevado.

Não se pode, nesse caso, suprimir apenas o caráter indenizatório da gratificação, mantendo seu valor. Com efeito, pela **teoria do conglobamento**, as vantagens ou ônus de cada instrumento normativo **não podem ser apreciadas isoladamente**, pois são fruto de uma composição global do conflito coletivo, para o qual a concessão de uma determinada vantagem decorreu de o setor profissional ter aberto mão de outra vantagem.

Nesse sentido, tendo a cláusula respaldo nos **incisos VI e XXVI do art. 7° da CF, NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

II) CLÁUSULA 2ª, § 3° - ÉPOCA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O **§ 3° da cláusula 2ª** prevê o **pagamento dos salários até o 10° dia posterior ao mês trabalhado** (fl. 35).

O Ministério Público investe contra a cláusula, com base no **§ 1° do art. 459 da CLT**, que dispõe como data limite do pagamento dos salários o **5° dia útil do mês subseqüente ao vencido.**

Quanto aos **limites da autonomia negocial** das partes em matéria de conflitos coletivos do trabalho, o TST tem fixado parâmetros, de modo a evitar que a **flexibilização** dos direitos trabalhistas se transmude em **precarização** das relações de trabalho.

Assim, nesse campo, os limites seriam:

a) não se admite **supressão integral** de direito legalmente reconhecido, v.g., horas "in itinere", permitindo-se sua limitação, mas não sua supressão, conforme precedentes da SDC desta Corte:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - HORAS IN ITINERE - NÃO PAGAMENTO. 1. O Sindicato da categoria profissional, ao encetar negociação coletiva visando à flexibilização de conquistas trabalhistas, não tem poder de disposição pleno sobre os direitos individuais dos empregados representados. Houvesse viabilidade plena de prevalência do negociado sobre o legislado, não teria sido necessária a iniciativa de Projeto de Lei do Executivo para alargar o campo de atuação do art. 620 da CLT. 2. À falta de permissivo legal expresso, resulta inviável a flexibilização, mediante negociação coletiva, de direitos trabalhistas assentes em norma legal ou constitucional, porquanto enfeixam proteção indisponível outorgada pelo Estado ao hipossuficiente. 3. Inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que, de forma generalizada e plena, afasta totalmente o direito do empregado de auferir horas in itinere, em face do simples fornecimento de condução pelo

177

empregador. 4. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento, no particular" (TST-ROAA-101/2005-000-24-00.2, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, SDC, DJ de 01/06/07).

"**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO - INADMISSIBILIDADE.** I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto deva-se prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derrogatório de preceito legal. V Estando a matéria relativa às horas in itinere atualmente regulada no § 2º do art. 58 da CLT, depara-se com a nulidade da cláusula convencional em que as partes acertaram o seu não pagamento, mesmo que materializados os requisitos de caracterização das horas de trânsito. Recurso provido" (TST-ROAA-62/2005-000-24-00.3, SDC, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, DJ de 18/08/06).

b) não se admite flexibilização de **normas previdenciárias, fiscais, processuais, de segurança e medicina do trabalho** (v.g., Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, sobre intervalo intrajornada);

c) admite-se **flexibilização de direitos ligados a salário e jornada de trabalho, mas apenas para redução, em face das vantagens compensatórias,** ainda que implícitas, obtidas com a norma coletiva (v.g., Súmula 364 do TST, sobre pagamento proporcional do adicional de periculosidade; Súmula 423 do TST, sobre ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento).

Nessa esteira, a **ampliação do prazo para pagamento dos salários,** por não versar norma de medicina e segurança do trabalho, nem preceitos de caráter previdenciário, tributário ou processual, **é passível de livre estabelecimento pelas partes,** dentro do limite do razoável. Ademais, "in casu", em se tratando de empresas prestadoras de serviço, depois pagar aos empregados.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, no particular.

III) CLÁUSULA 3ª, § 3° - NATUREZA NÃO SALARIAL DO VALE-ALIMENTAÇÃO

O **§ 3° da cláusula 3ª** prevê a **não-integração do**

vale-alimentação no salário, para efeito de reflexo em outras verbas (fl. 35).

O Ministério Público contesta a cláusula com base no **art. 458 da CLT** e na **Súmula 241 do TST**, que dispõem ter **natureza salarial** o vale para refeição.

Pelas mesmas razões já expendidas quanto às cláusulas 2ª e 16ª, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

IV) CLÁUSULA 3ª, § 4° - PRAZO DECADENCIAL PARA COBRANÇA DO VALE-ALIMENTAÇÃO

O **§ 4° da cláusula 3ª** prevê o prazo de **90 dias** para o empregado reclamar o não-recebimento do **vale-alimentação**, sob pena de **decadência do direito** (fl. 35).

O Ministério Público contesta a cláusula com base no **art. 7°, XXIX, da Constituição Federal**, que estatui o **prazo prescricional qüinqüenal** para o pleito de direitos trabalhistas no curso do contrato.

Tratando-se de **norma de caráter eminentemente processual**, matéria de reserva legal federal (CF, art. 22, I), infensa à disposição das partes, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para declarar a nulidade do § 4° da cláusula 3ª do acordo.

V) CLÁUSULA 15ª, §§ 1° E 2° - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA

O **§ 1° da cláusula 15ª** prevê o **pagamento de horas extras** apenas em relação ao **excedente da jornada de 44 horas semanais**, enquanto o seu **§ 2°** estabelece que o **intervalo intrajornada não será computado na jornada de trabalho**, mesmo que tenha sido trabalhado, já que será objeto de pagamento em item específico, com acréscimo de 50% (fl. 37), "in verbis":

"PARÁGRAFO PRIMEIRO: Admite-se a prestação de horas extras e serviços, além do limite legal estabelecido para a categoria, obedecida as normas de cada empresa, respeitado o intervalo mínimo de interjornadas, e obedecendo-se a compensação semanal de horário para o cômputo das horas extras, pagando-se como horas extras aquelas que excederem a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, não computando no cálculo o intervalo mínimo intrajornada de 1(uma) hora, que será remunerado conforme estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula, caso não usufruído.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Considerando a peculiaridade do serviço de vigilância, o empregado poderá permanecer no local da prestação do serviço, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, sendo que tal intervalo, em hipótese alguma será computado na duração do trabalho, não acrescendo a jornada diária para o cálculo das

178

horas extras, em razão da concessão do benefício da Cláusula Terceira e porque se houver labor nessa hora deverá ser pago em item específico, acrescido do percentual de 50% (cinqüenta por cento), na forma do artigo 71, § 4º, da CLT."

O Ministério Público contesta a cláusula com base no **art. 7º, XXII, da Constituição Federal**, no **§ 4º do art. 71 da CLT** e na **Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST**, que dispõe sobre o **intervalo intrajornada** e a penalidade pelo seu descumprimento.

A jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 342 da SBDI-1) segue no sentido de que o **intervalo intrajornada** constitui **norma de medicina e segurança do trabalho**, ligada à saúde física e psicológica do trabalhador, razão pela qual é infensa à negociação coletiva, quer para suprimir, quer para reduzir o intervalo. Por outro lado, tem entendido esta Corte que o pagamento do intervalo não gozado deve ser integral e a título de hora extra, não obstante o nítido caráter indenizatório da imposição, visando a desestimular o descumprimento da norma.

"In casu", a cláusula levaria a se ter uma hora a mais de vigilância, sem remuneração (já que não computada na jornada de trabalho), pois a vigilância continua e só será paga se efetivamente engajado o vigilante na defesa do bem vigiado.

Nesse diapasão, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, no particular, para declarar a nulidade dos §§ 1º e 2º da cláusula 15ª do acordo.

VI) CLÁUSULA 15ª, §§ 3º E 6º - JORNADA EXTRA EM TURNOS ALTERNADOS

Os **§§ 3º e 6º da cláusula 15ª** estabelecem que, no trabalho em **dias alternados** ou em **regime de 12x36 horas**, só serão consideradas como **horas extras** as que **ultrapassarem 44 horas semanais** (fls. 37-38), "in verbis":

"PARÁGRAFO TERCEIRO: No posto de serviço que é utilizado trabalho em dias alternados, por exemplo, quando o vigilante trabalhar uma semana, as segundas, quartas, sextas, sábados e domingos à noite e, outra semana às terças e quintas à noite e, sábados e domingos durante o dia, será levado a efeito a compensação de horário de trabalho, considerando-se como extras as horas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, apuradas na forma do parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica estabelecido que, no posto de serviço em que é utilizado o trabalho em dias alternados, no sistema de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sistema diverso do parágrafo terceiro desta cláusula, independentemente do trabalho ser noturno ou diurno, em face da compensação não será devido hora extra, pagando-se como remuneração o piso da categoria mais o adicional noturno proporcional aos dias laborados no horário noturno, quando for o caso, e, em caso de necessidade do serviço, ultrapassada a jornada estabelecida nesta convenção, considerados o parágrafo

primeiro e o parágrafo sexto desta cláusula, não será descaracterizado o regime convencionado, mas as horas ultrapassadas serão pagas como horas extras."

O Ministério Público contesta a condição, por entender que a regra desrespeita o **art. 7°, XIII, XIV, XV e XXII, da Constituição Federal, os arts. 59 e 66 da CLT** e **dispositivos da Lei 605/49**, uma vez que a jornada diária é de 8 horas, com **limite de 2 horas extras**, estando, "in casu", **descaracterizado o regime de 12x36 horas** comumente admitido pela doutrina e jurisprudência.

Esta Corte tem placitado o **regime de 12x36 horas**, na medida em que é vantajoso também para o trabalhador, por lhe ofertar um **descanso maior e mais ampla disponibilidade de tempo a cada jornada**, já bastante desgastante:

"**RECURSO DE REVISTA DO AUTOR - JORNADA DE 12X36 - PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE - INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO.** I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito do trabalho hospitalar em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação da jornada de trabalho, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso não conhecido" (TST-RR-10995/2004-011-09-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07).

"**RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO - JORNADA 12 X 36 - NORMA COLETIVA - VALIDADE - PROVIMENTO**. É válido o acordo de compensação de jornada para adoção do regime de 12 x 36 horas, mediante participação da entidade sindical, ainda que exceda a jornada limite de 10 (dez) horas de que trata o § 2º do artigo 59 da CLT, pois possibilita ao empregado, após uma jornada maior de trabalho, de doze horas, o descanso determinado, de trinta e seis horas, baseado na livre negociação havida entre as partes, salvo se prejudicial ao trabalhador, sendo indevido o pagamento do adicional de horas extras para o trabalho realizado além da 10ª hora. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-32/2004-403-04-00.7, Rel. Min. **Aloysio Corrêa da Veiga**, 6ª Turma, DJ de 22/09/06).

"**EMBARGOS - ESCALA DE 12X36 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**. O entendimento predominante na Corte é o da prevalência de acordo coletivo de trabalho celebrado por entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores com base na livre estipulação entre as partes, desde que sejam respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Havendo acordo de compensação de horário, firmado em convenção coletiva de trabalho, que prevê jornada de trabalho de doze horas e descanso de trinta e seis horas, não se pode desconsiderá-lo, porquanto as convenções e acordos coletivos de trabalho são reconhecidos

179
L

constitucionalmente pelo art. 7º, XXVI. Registre-se que a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é praticada há muitos anos em algumas atividades, por força de instrumentos normativos, constituindo uma conquista da classe trabalhadora, que atende aos interesses de ambas as partes. Não há, pois, violação literal dos artigos 7º, inciso XIII, 58 e 59 da CLT. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-364.943/1997, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, SBDI-1, DJ de 10/09/04).

Ora, no caso, conforme demonstrado pelo Ministério Público, o **regime de 12x36 horas resta descaracterizado** no sistema erigido pela cláusula, na medida em que, nos **finais de semana**, o **intervalo entre duas jornadas de 12 horas é de apenas 12 horas**, não permitindo a perfeita recuperação do trabalhador.

Assim sendo, a norma em apreço **desatende nitidamente à saúde do trabalhador**, merecendo ser declarada nula.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para declarar nulos os §§ 3° e 6° da cláusula 15ª do acordo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria: I) dar provimento parcial ao recurso ordinário para declarar nulo o § 4° da Cláusula 3ª, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Antônio Barros Levenhagen e Rider Nogueira de Brito; II - negar provimento ao recurso relativamente aos §§ 1° e 2° da Cláusula 15ª do acordo, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, e João Oreste Dalazen; III - dar provimento parcial ao recurso para declarar nulo o § 3° da Cláusula 15ª do acordo, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França; e o § 6° da mesma Cláusula, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira.

Brasília, 13 setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-RELATOR

Ciente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

fls.

PROC. N° TST-ROAD-253/2005-000-24-00.5

PROC. N° TST-ROAD-253/2005-000-24-00.5

C:\TEMP\APBVBHWJ\TempMinu.doc

C:\TEMP\APBVBHWJ\TempMinu.doc

180
I

(928000920075030094 92800-09.2007.5.03.0094, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/11/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011, undefined) RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE . SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.É nula cláusula normativa que prevê supressão total das horas in itinere . Entendimento consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

A C Ó R D Ã O
7.ª Turma
GMDMA/CRP/sm

RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É nula cláusula normativa que prevê supressão total das horas *in itinere*. Entendimento consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.° **TST-RR-92800-09.2007.5.03.0094**, em que é Recorrente **MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA.** e Recorrido **VINICIUS MARCOS DE CARVALHO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, por entender inadmissível a cláusula coletiva que limita as horas *in itinere*.

A reclamada interpõe recurso de revista. Insiste que a condenação em uma hora e vinte minutos nos dias efetivamente trabalhados a título de horas *in itinere*, violou o art. 7.°, XXVI, da Constituição Federal.

Admitido o recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao

Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.°, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

1.1 - HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, sob os seguintes fundamentos:

> "(...)
> HORAS IN ITINERE E REFLEXOS
> '(...)
> O MM. Juiz a quo, entendendo pela caracterização dos requisitos previstos no artigo 58, § 2º, da CLT no percurso e pela invalidação, de cláusulas dos Acordos Coletivos juntados, relativas às horas in itinere, julgou parcialmente procedente o pedido do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento de uma hora e vinte minutos in itinere por dia efetivamente trabalhado e reflexos.
> (...)
> Não se pode olvidar que as negociações coletivas, embora prestigiadas pela Constituição Federal, sempre encontraram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Constitucional e que são intangíveis à autonomia coletiva, infensos à flexibilização incondicionada dos direitos trabalhistas mínimos já

consolidados e régrados pelo ordenamento jurídico trabalhistas, a nível constitucional e infraconstitucional. O legislador constituinte, onde quis estabelecer a possibilidade dessa flexibilização, foi expressivo ao fazê-lo, como está disposto nos incisos VI, XIII e XIV do artigo 7°, da CF/88. Tanto assim que, pela melhor exegese, desse dispositivo observa-se, em seu caput, que foram ressalvados como direitos dos trabalhadores 'outros que visem à melhoria de sua condição social'.

A norma de recepção, portanto, tem apenas o propósito de expungir da comunidade jurídica, a possível duvida de seu acolhimento pelo novo ordenamento jurídico constitucional, jamais criando ou estabelecendo instituto jurídico novo, ou de força normativa maior do que anteriormente possuía.

Assim, não se pode, sob o pretexto de invocar o reconhecimento desses instrumentos normativos, retirar ou eliminar direitos previstos na Constituição ou norma infraconstitucional, pois a tanto não estão autorizados os entes coletivos do trabalho.

Nessa linha de pensamento, a interpretação das normas autônomas do Direito do Trabalho procede-se através do critério do conglobamento por instituto, através do qual devem se compensar desvantagens e benefícios em relação a cada instituto criado pelas normas heteronomas de direito, **não se tendo admitido validamente 'negociada' a renúncia de direito assegurado ao trabalhador, como a parcela em exame**, prevista no artigo 58, § 2°, do Texto Consolidada sem que isso implique, como dito, melhoria da condição social do trabalhador.

(....)

Tal vantagem, ainda mais relativa à duração do trabalho, não ocorreu neste caso dos autos. Nem a mera concessão por parte por parte da reclamada de transporte gratuito traduz, por si só, nessa vantagem. Saliente-se, ainda, que a expressividade do art. 58, § 2°, da CLT, enseja que o tempo gasto pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retomo, em condução fornecida pelo

empregador, será computado na jornada de trabalho quando inexistente o transporte público ou se tratar de local de difícil acesso. E é certo também que 'se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público', conforme prevê a Súmula n° 90, IV, do TST.

Nessa esteira, sendo incontroversa a ausência de transporte público regular, assim como declarado pelo próprio preposto o difícil acesso ao local de trabalho do autor, a condução fornecida pela reclamada, que partia de Caeté para se dirigir ao local de trabalho do reclamante, para cujo percurso despendiam cerca de 40/45 minutos na ida e na volte, preenchidos estão pressupostos fático-jurídicos necessários para o acolhimento dessa pretensão, emergindo cristalino o direito.

A fixação do tempo total gasto em uma hora e vinte minutos se deu com base nos depoimentos das partes, devendo, pois, ser mantido."

Nas razões do recurso de revista, insiste que a condenação em uma hora e vinte minutos nos dias efetivamente trabalhados a título de horas *in itinere*, violou o art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal.

Comungo do entendimento de que, após a edição da Lei 10.243/2001, que acrescentou dispositivos ao art. 58 da CLT, não há como suprimir ou sequer limitar direito trabalhista fixado por norma jurídica, por ausência de permissivo na Constituição Federal (art. 7.°, VI, XIII, XIV e XXVI).

Todavia, reconheço que a jurisprudência atual da SBDI-1, amparada no art. 7.°, XXVI, da Constituição Federal, vem se firmando no sentido de admitir a possibilidade de limitação do pagamento das horas *in itinere*, por norma coletiva, mas desde que não acarrete sua supressão total.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS *IN ITINERE* - ACORDO COLETIVO - RENÚNCIA. Importa considerar que os instrumentos coletivos de trabalho, embora sejam legitimamente firmados pelas representações sindicais profissional e econômica, gozando de plena eficácia, sendo reconhecidos, por força do que dispõe o artigo 7º, XXVI da CF/88, não podem eliminar direitos e garantias assegurados por lei. É que, no processo de formação dos referidos instrumentos, deve evidenciar-se a existência de concessões recíprocas pelos seus signatários. Por esta razão, inconcebível que se estabeleça, via acordo coletivo, mera renúncia do reclamante ao pagamento da rubrica, garantida por lei, concernente aos trajetos residência-local de trabalho e local de trabalho-residência, beneficiando apenas o empregador, razão por que incólume. Dessa forma, a negociação coletiva não pode prevalecer em razão da existência da Lei nº 10.243/2001, a qual passou a regular de forma cogente a jornada *in itinere*. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (...)." (E-ED-RR-81600-32.2008.5.12.0025, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/6/2011)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A autonomia da vontade coletiva, consagrada no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, há de se exercer no âmbito que lhe é próprio, com observância, portanto, no expressivo dizer de Carmen Camino, do chamado núcleo duro do Direito do Trabalho, formado por normas de fonte estatal, imperativas e de ordem pública, informadas pelos princípios da proteção e da irrenunciabilidade, com ressalva das hipóteses de abertura, pela própria lei, à autonomia coletiva - a que Oscar Ermida Uriarte chama de válvulas de escape -, e que dizem, no direito posto, com salário e jornada de trabalho

(Art. 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal). Com o advento da Lei 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT, as horas *in itinere* - conceito fruto de construção jurisprudencial -, passaram a direito assegurado por lei aos trabalhadores. Nessa linha, e à luz da jurisprudência desta Corte, inviável o não pagamento das horas *in itinere*, ainda que avençado em convenção coletiva de trabalho. Precedentes da SDI-I/TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-51700-78.2009.5.03.0070, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT 17/6/2011)

"EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO PUBLICADO POSTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007 – HORAS *IN ITINERE* - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O acórdão embargado está conforme à jurisprudência desta Corte, que admite a limitação do pagamento de horas *in itinere* por norma coletiva, desde que não acarrete supressão total do direito. Embargos não conhecidos." (E-RR-120400-20.2005.5.03.0047, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/2/2011)

É nula, portanto, cláusula normativa que prevê a supressão total das horas *in itinere*. O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, conforme se verifica, encontra-se consoante a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, o que atrai o óbice do art. 896, § 4.°, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 09 de novembro de 2011.

183

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

184

(12012420105240021 1201-24.2010.5.24.0021, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/09/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/09/2011, undefined) RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE . LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE.De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, é válida a norma coletiva que limita o tempo remunerado a título de horas in itinere . Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Ar/rv/sr

RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, é válida a norma coletiva que limita o tempo remunerado a título de horas *in itinere*. Precedentes da SBDI-1/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1201-24.2010.5.24.0021**, em que é Recorrente **GENEZIO DA COSTA** e Recorrida **SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o acórdão às fls. 91/94, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação as horas *in itinere*, julgando improcedentes os pedidos articulados na exordial, com a inversão do ônus da sucumbência, porém, dispensando o reclamante do pagamento das custas processuais.

O reclamante, inconformado, interpõe recurso de revista, às fls. 97/104, pugnando pela reforma do julgado no tocante às horas *in itinere*. Indica

violação dos artigos 58, § 2°, da CLT e 7°, XIII e XXVI, da CF, além de apontar contrariedade à Súmula 90, II e IV, do TST e trazer jurisprudência para confronto de teses.

O Presidente do Tribunal Regional admitiu o apelo por meio da decisão às fls. 116/117.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 120/127.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 95 e 97), está firmado por advogado habilitado (fl. 9), com custas já recolhidas pela reclamada (fl. 75). Assim, preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE.

Sustenta o reclamante (fls. 97/104) que, *"por estar já nas dependências do empregador, aguardando e cumprindo ordens, este segundo trajeto, da indústria até as fazendas para trabalhar, e a mesma sistemática na volta à indústria ao final do expediente, deve ser computado como de efetivo trabalho, para todos os fins"*. Aduz que não deve ser considerada cláusula de norma coletiva que suprime o pagamento de horas extras. Pondera que o § 2° do artigo 58 da CLT é imperativo ao definir que as horas *in itinere* integram a jornada de

trabalho do empregado. Indica, pois, violação dos artigos 58, § 2°, da CLT e 7°, XIII e XXVI, da CF, além de apontar contrariedade à Súmula 90, II e IV, do TST e trazer arestos para cotejo de teses (fls. 99/102).

Sobre o tema, o Tribunal Regional decidiu nos seguintes termos:

> "2 - MÉRITO
>
> **2.1 - HORAS *IN ITINERE* E REFLEXOS**
>
> O juízo condenou a reclamada ao pagamento de uma hora extra a título de jornada *in itinere*, com adicional de 50% e reflexos em RSRs, férias com 1/3 constitucional, 13° salário, FGTS e multa de 40%.
>
> Irresignada, sustenta a recorrente que o tempo de percurso é menor que o indicado pelo reclamante; que o oferecimento de transporte atende muito mais ao interesse do trabalhador; e que as normas coletivas trazidas aos autos excluem tal direito.
>
> Assiste-lhe razão.
>
> As partes celebraram conciliação em dissídio coletivo, relativo ao período 2008/2009 (1°.5.2008 a 30.4.2009), em que transacionaram indiscriminadamente, as horas *in itinere*, pela cláusula 7ª, estabelecendo a prefixação do tempo de deslocamento correspondente a vinte (20) minutos/dia, com adicional de 50% (cinquenta por cento), com pagamento mensal (f. 117).
>
> Por outro lado, há nos autos convenções coletivas de trabalho firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e do Álcool de Mato Grosso do Sul e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool do Estado de Mato Grosso do Sul, com vigência 2009/2010 (1°.5.2009 a 30.4.2010) e 2010/2011 (1°.5.2010 a 30.4.2011), que estabelecem, na cláusula 12ª, que
>
> > o tempo despendido pelo empregado no deslocamento, quando ocorrer em veículos da empregadora ou contratado a seu serviço, considerando-se exclusivamente o trajeto que não for servido por transporte público regular,

denominado horas *in itinere*, fica negociado em caráter irrevogável e irretratável com prefixação do tempo de deslocamento correspondente a vinte (20) minutos por dia, com adicional de 50% (cinquenta por cento), com pagamento mensal (f. 135 e 152).

Tal pactuação é plenamente válida por não se tratar de direito indisponível, devendo ser respeitada a vontade das partes (artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal), sendo inquestionável que, em contrapartida, os empregados foram beneficiados.

Nesse sentido, as decisões do C. Tribunal Superior do Trabalho:

> HORAS *IN ITINERE* - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO – NORMA COLETIVA. Ocorrendo negociação coletiva em tomo do pagamento das hora *in itinere*, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST- RR-4977/2002-018-09-00 – 3ª Turma - Rei. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ 20.3.2009).
>
> RECURSO DE REVISTA - HORAS *IN ITINERE* - FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na fixação de horas *in itinere*, prestigia-se o pactuado entre empregados e empregadores por intermédio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram

prefixar as horas *in itinere*, não se pode dar interpretação elastecida ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR-520848 – 5ª Turma - Rei. Min. João Batista Brito Pereira - DJU 6.12.2002).

Portanto, partindo-se da premissa de que todo o período do contrato de trabalho do autor encontra-se abarcado pelas convenções coletivas adunadas aos autos, são devidos apenas a título de horas *in itinere* vinte minutos por dia efetivamente trabalhado.

Todavia, considerando que os contracheques demonstram o resgate de tal parcela, acrescido ao fato de inexistir pedido de diferenças relativamente aos valores pagos, entendo quitada referida verba.

Destarte, provejo o recurso da reclamada para expungir da condenação as horas *in itinere*, julgando improcedentes os pedidos articulados na peça de ingresso e inverto os ônus da sucumbência, ficando dispensado o reclamante (f. 179)" (fls. 92/94 – grifos apostos).

Extrai-se dos fundamentos apresentados no acórdão que o Regional indeferiu o pedido de pagamento das horas de percurso em observância daquilo que foi estipulado nas normas coletivas, as quais limitam o pagamento a vinte minutos diários.

A SBDI-1 do TST consagrou entendimento segundo o qual a possibilidade de alteração das condições contratuais, por meio da via coletiva, é ampla, podendo, inclusive, atingir o *quantum* remuneratório percebido pelo trabalhador. Válidas, portanto, as normas coletivas que limitam o número de horas *in itinere*.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA

VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO TEMPO A SER PAGO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. VALIDADE. Cinge-se a controvérsia em se reconhecer ou não a validade da norma coletiva que fixa o tempo a ser pago em decorrência das horas in itinere. Ainda que o art. 58, § 2.º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.243/2001, tenha fixado as horas in itinere no rol das garantias asseguradas ao trabalhador relativamente à jornada de trabalho, não estabelece critérios objetivos para a apuração do referido tempo despendido. Constata-se, portanto, que deve ser considerada lícita a norma coletiva que fixa o tempo a ser pago, em virtude do tempo despendido pelo empregado com as horas in itinere, pois o estabelecido decorre de concessões mútuas firmadas no âmbito da referida negociação, o que não se contrapõe ao disposto no art. 58, § 2.º, da CLT. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-ED-RR - 147600-46.2002.5.15.0120, Relatora: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 17/12/2010)

Na mesma linha de entendimento, anotem-se os seguintes precedentes: E-RR - 399500-04.2004.5.09.0663, SBDI-1, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 28/6/2010; E-ED-ED-RR-340/1996-671-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 30/4/2009; E-RR-795.528/2001.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/5/2008; E-RR-690/1999-121-17-00.7, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 28/11/2008; E-ED-RR-475478/1998.0, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ de 8/8/2008.

Assim, não há falar em violação dos arts. 58, § 2°, da CLT e 7°, XIII e XVI, da Constituição Federal, tampouco em contrariedade à Súmula n° 90 do TST.

Acrescente-se, por conveniente, que os arestos de fls. 100/102 são provenientes de Turmas do TST, o que desatende ao que prevê o artigo 896, alínea

"a", da CLT. O outro aresto, colacionado às fls. 102/103, não traz a fonte oficial de sua publicação. Incidência da Súmula 337, I, "a", do TST.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista do reclamante.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

188

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 09 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 09 DO TRT 18:

JORNADA DE 12X36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.

No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna e o gozo do intervalo intrajornada, mas não o pagamento dos domingos e feriados laborados.

(RA nº 49/2010, DJE - 28.05.2010, 31.05.2010 e 01.06.2010)

MATÉRIA:

A referida súmula disciplina direitos dos trabalhadores que cumprem a jornada diferenciada de 12x36. Segundo entendimento nela consubstanciado, aos que trabalham em regime de 12x36 são devidos a redução da hora noturna e o gozo do intervalo intrajornada, sendo indevido o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados.

ENTENDIMENTO DO C. TST:

A redação da Súmula 09 deste Regional não destoa do atual entendimento perfilhado pelo C. TST.

No que diz respeito à redução da hora noturna cite-se:

"Nos termos do art. 73, § 1º, da CLT, a hora de trabalho noturna deve ser computada como de 52 minutos e 30 segundos. Sob a premissa de que a duração ficta da hora noturna tem por objetivo assegurar a higidez física e mental do trabalhador, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que o empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso também tem direito ao cômputo da hora noturna reduzida e que inexiste qualquer incompatibilidade entre as medidas. Recurso de revista a que se dá provimento. " (Trecho da ementa do RR 27200-51.2008.5.18.0009, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 01/06/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011.)

Quanto ao gozo do intervalo intrajornada, assim tem decidido o C. TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. JORNADA 12X36. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. É obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação para aqueles trabalhadores cuja jornada seja superior a seis horas, o que alcança inclusive os empregados que trabalham em jornada 12X36. Precedentes da c. SDI. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (Processo: ED-E-RR - 53600-87.1998.5.17.0007, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,** DEJT 6/2/2009)

"Em sentido contrário ao decidido pela Corte de origem, este Tribunal Superior tem reiterado o entendimento de que os trabalhadores sujeitos ao labor em escala de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso têm direito ao intervalo intrajornada estatuído no art. 71 da CLT. Conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, o intervalo intrajornada para alimentação e descanso do trabalhador

constitui medida de segurança e higiene das condições de trabalho que não pode ser suprimida nem mesmo por ajuste coletivo." (Trecho da ementa do RR 27200-51.2008.5.18.0009, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 01/06/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011.)

No que concerne ao pagamento dos domingos e feriados laborados, o entendimento do C. TST também coincide com o do Regional, vejamos:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12X36. PAGAMENTO EM DOBRO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em feriados, na medida em que estes, no referido sistema de compensação de horário, estariam incluídos nas 36 horas de descanso. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-101100-47.2009.5.03.0010, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga , Data de Julgamento: 09/02/2011, **6ª Turma**, Data de publicação: 18/02/2011.)

JULGADOS DO C. TST:

RR 70100-74.2005.5.13.0015, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/12/2011, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011. Precedente sobre hora noturna reduzida.

RR 2462700-62.2007.5.09.0010, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/09/2011, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011. Precedente sobre pagamento em dobro dos domingos e feriados.

RR 4600-88.2007.5.03.0138, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 31/08/2011, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT

09/09/2011. Precedente sobre pagamento em dobro dos domingos e feriados.

RR 86500-06.2008.5.03.0091, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 14/12/2011, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011. Precedente sobre hora noturna reduzida.

RR 21600-31.2009.5.03.0074, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/06/2011, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011. Precedente sobre pagamento em dobro dos domingos e feriados.

RR 27200-51.2008.5.18.0009, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 01/06/2011, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011. Precedente sobre hora noturna reduzida e intervalo intrajornada.

RR 29900-33.2007.5.15.0101, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/11/2011, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/12/2011. Precedente sobre hora noturna reduzida.

TST-RR- 101100-47.2009.5.03.0010, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 09/02/2011, **6ª Turma**, Data de publicação: 18/02/2011. Precedente sobre pagamento em dobro dos domingos e feriados.

RR 184200-80.2008.5.09.0069, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 20/09/2011, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. Precedente sobre hora noturna reduzida e intervalo intrajornada.

RR 950-36.2010.5.03.0103, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 28/09/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. Precedente sobre pagamento em dobro dos domingos e feriados.

RR 195400-61.2008.5.15.0055, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/12/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011. Precedente sobre hora noturna reduzida e intervalo intrajornada.

190
2

ANEXOS SÚMULA 09

191
I

RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 12X36. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS.Ao entender que o empregado sujeito ao labor em regime de turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso não tem direito à dobra salarial em domingos e feriados , a Corte Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior uniformizadora, razão pela qual o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4° , da CLT e na Súmula n° 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.896§ 4°CLT

(2462700622007509 2462700-62.2007.5.09.0010, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/09/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(1ª Turma)
GMWOC/pr

RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 12X36. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS.
Ao entender que o empregado sujeito ao labor em regime de turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso não tem direito à dobra salarial em domingos e feriados, a Corte Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior uniformizadora, razão pela qual o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4°, da CLT e na Súmula n° 333 do TST. **Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2462700-62.2007.5.09.0010**, em que é Recorrente **ANDERSON DA ROSA VEIGA** e são Recorrias **LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e UNIÃO (PGU).**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 316-326 (autos eletrônicos), deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de revista às fls. 322-344, postulando a reforma do julgado, quanto às horas extras e o labor em domingos e feriados.

Admitido o recurso às fls. 350-351, foram apresentadas razões de contrariedade às fls. 378-382.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 389-391, opinou no sentido do não conhecimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (fls. 328 e 332) e a representação regular (fl. 36), não tendo sido o reclamante condenado ao pagamento de custas processuais. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

1.1. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 12x36. HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional limitou a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 12ª diária e, apenas no período em que havia previsão expressa em norma coletiva, à 44ª semanal. Adotou os seguintes fundamentos, *verbis*:

HORAS EXTRAS

Insurge-se a primeira reclamada contra a r. decisão de primeiro grau, que declarou a nulidade do regime 12x36 em razão da habitual prestação de horas extras decorrentes da falta de intervalo intrajornada, alegando que a eventual supressão de intervalo intrajornada não implica na prorrogação da jornada.

Com razão.

A adoção da jornada de 12x36 está prevista nos instrumentos coletivos (ex. cláusula 33 da CCT de 2005/2007 – fl. 30, reproduzida nas CCTs seguintes). A alínea "b", da mencionada cláusula convencional condiciona a validade daquele regime de trabalho ao acordo direto entre empregado e empregador, juntado pela primeira reclamada (fl. 97).

De outro lado, ainda que gere direito ao empregado ao recebimento de remuneração extraordinária, a supressão do tempo intervalar intrajornada, assim como, a ausência de redução na duração da hora-noturna (assim pactuado coletivamente), não atraem a nulidade daquele regime de trabalho, já que não acarretam aumento da carga horária de trabalho. Ressalta-se, ainda, que não havia labor extraordinário habitual, no período entre a admissão (10.05.2005) e o dia 10.04.2007; era excepcional.

Assim, válido o sistema 12X36, nesse período, sendo devidas como extraordinárias, apenas as horas laboradas além da 12ª diária, ressalvando-se o período compreendido entre a admissão e o dia 31.01.2006, quando vigorou a alínea "d", da cláusula 33, da CCT de 2005, que assegurou "ao trabalhador o pagamento, como hora extra, do trabalho prestado além da 44ª hora semanal" (fl. 30). Não são devidas, como extras, as horas excedentes da 44ª hora semanal, no período posterior à vigência da CCT de 2005, porque no regime a que se sujeitava o reclamante, que tem implícita a compensação, o labor em uma semana era de 36 horas e na outra de 48 horas, afastando a limitação de 44 horas.

Contudo, quanto ao período de 11.04.2007 até a

rescisão, verifica-se que houve trabalho extraordinário habitual, com elastecimentos em torno de 15 a 20 minutos diários (fls. 255), invalidando o regime 12x36. Desse modo, em relação a este período, embora por fundamento diverso, mantenho a r. sentença.

Portanto, reformo parcialmente a r. sentença para condenar a reclamada, no período entre a admissão até o dia 31.01.2006, no pagamento, como extras, das excedentes da 12ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, e no período compreendido entre 01.02.2006 e 10.04.2007, apenas das excedentes da 12ª diária, mantendo-se os demais parâmetros de liquidação fixados na r. sentença.

No recurso de revista, o reclamante insiste na invalidade do regime de 12x36, sob o argumento do prejuízo à saúde. Sustenta que a incontroversa prestação habitual de horas extras além da 12ª diária invalida o acordo de compensação de jornada, o qual alega, nunca ter existido. Afirma o desrespeito à hora noturna reduzida e ao intervalo intrajornada. Pugna pela remuneração como hora extra do trabalho excedente à 8ª diária e à 44ª semanal.

Aponta violação dos arts. 58, 59, §§ 1°, 2°, 73, § 1°, da CLT, contrariedade à Súmula n° 85 do TST e arestos para o cotejo de teses.

Analiso.

A pretensão de invalidade do regime de compensação, pela extrapolação 10ª hora diária, encontra óbice na Súmula n° 333 do TST e no art. 896, § 4°, da CLT, em face da jurisprudência desta Corte Superior, pacífica quanto à validade regime de compensação de jornada de 12x36, desde que amparado por acordo coletivo de trabalho. Não há, portanto, ofensa aos arts. 58 e 59, §§ 1°, 2°, da CLT.

Nesse sentido, constam os seguintes julgados pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais: TST-E-ED-RR- 41400-77.2005.5.15.0033, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT

17/06/11; TST-E-ED-RR-89000-06.1999. 5.04.0003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 10/09/10; TST-E-ED-RR-101100-77.2005.5. 02.0022, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DJ 16/04/10; TST-E-RR-44300-78.1998.5.10.0013, Red. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 30/03/10.

Da mesma forma, inexiste ofensa ao art. 73, § 1°, da CLT, uma vez que o Tribunal Regional (fls. 319-320) manteve a condenação ao pagamento de diferenças do adicional noturno, por força da invalidada da cláusula coletiva que previa a contagem da hora noturna de 60 minutos.

Tampouco se verifica a contrariedade à Súmula n° 85 desta Corte Superior, no tocante à invalidade do regime de compensação por força da prestação habitual de horas extras. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a Corte Regional não reconheceu a prestação habitual de horas extras, tendo, ao revés, asseverado expressamente a premissa de que "*não havia labor extraordinário habitual* (...) *era excepcional*".

Registre-se que o Tribunal Regional adotou tese específica no sentido de que a supressão do intervalo intrajornada e a ausência de redução na duração da hora noturna não equivalem ao efetivo labor em sobrejornada habitual porque não impõem a ampliação da carga horária. Trata-se de entendimento não abordado pela Súmula n° 85 do TST, o que afasta a alegada contrariedade também sob essa perspectiva.

Por fim, os arestos colacionados não servem à comprovação do dissenso pretoriano, uma vez que não abordam de forma específica a controvérsia sobre os efeitos jurídicos, sobre a validade do regime de compensação de jornada de 12x36, da supressão do intervalo intrajornada e da ausência de redução na duração da hora noturna.

Portanto, o apelo não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no tema.

1.2. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 12x36. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS

A Corte de origem manteve o indeferimento da dobra salarial pelo labor em domingos e feriados, em face da validade do regime de compensação de jornada. Adotou a seguinte fundamentação, *verbis*:

> **DOMINGOS E FERIADOS - ADICIONAL DE 100%**
>
> Insurge-se o reclamante contra a r. sentença que indeferiu o pagamento do adicional de 100% sobre os dias laborados em domingos e feriados, alegando que, reconhecida a nulidade do regime de compensação, deverão ser pagas as horas laboradas em domingos e feriados com adicional de 100%. Acrescenta que mesmo no regime 12x36, nos termos do artigo 9º, da Lei 605/49, os domingos e feriados laborados devem ser remunerados em dobro.
>
> Primeiramente cabe mencionar que a questão da validade do regime 12x36 foi analisada acima, sendo considerado válido.
>
> Pois bem.
>
> Os empregados que trabalham em regime de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso não fazem jus à dobra salarial pelo labor em domingos e feriados, porque estes já estão automaticamente compensados com as folgas. Neste sentido, cita-se o item V, da OJ nº 45, desta e. Turma:
>
> > V - o regime diferenciado de horas, que contempla 12 horas trabalhadas por 36 de descanso, faz com que tanto domingos quanto feriados recebam a devida compensação não se cogitando em pagamento dobrado de tais dias. (vencidos Desembargadores Mansur e Archimedes).

Diante do exposto, mantenho a r. sentença.

No recurso de revista, o reclamante sustenta que o regime de compensação de jornada não afasta o recebimento do adicional de 100% pelo labor em domingos e feriados. Transcreve julgado para a comprovação de divergência.

Analiso.

A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que o empregado sujeito ao labor em regime de turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso não tem direito à dobra salarial em domingos e feriados, por que já devidamente compensados. Nesse sentido foram proferidos pela SBDI-1 os seguintes precedentes: TST-E-RR-86/2003-107-03-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 29/08/08; TST-E-RR-784.014/2001.3, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/07; TST-E-RR-830/2000-006-17-00.0, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 23/11/07.

Assim, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 e no art. 896, § 4º, da CLT.

Do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 14 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator

RECURSO DE REVISTA. FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO - REGIME 12X36 HORAS.É entendimento desta Corte que o empregado sujeito ao regime de 12x36 horas não faz jus ao pagamento em dobro de domingos e feriados, pois esses são automaticamente compensados pelos descansos usufruídos pelo obreiro em outros dias. Recurso de revista conhecido e provido.

(460088200750301 38 4600-88.2007.5.03.0138, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 31/08/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/09/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
2ª Turma
GMRLP/pe/msg

RECURSO DE REVISTA. FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO - REGIME 12X36 HORAS. É entendimento desta Corte que o empregado sujeito ao regime de 12x36 horas não faz jus ao pagamento em dobro de domingos e feriados, pois esses são automaticamente compensados pelos descansos usufruídos pelo obreiro em outros dias. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-4600-88.2007.5.03.0138**, em que é Recorrente **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** e Recorrido **SERGIO FERREIRA ALVES.**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 272/277, não conheceu do recurso da reclamada, por deserto e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento dos feriados

registrados como laborados nas folhas de presença, em dobro.

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 286/289. Postula a reforma do decidido quanto ao seguinte tema: feriados - pagamento em dobro - regime 12x36 horas, por divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 302/305.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante às fls. 307/309.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, §2°, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 28/06/2007, consoante certidão às fls. 278, e recurso de revista protocolizado em 06/07/2007, às fls. 286), regular a representação processual (procuração às fls. 218), correto o preparo (condenação no valor de R$ 5.000,00, conforme sentença de fls. 210/215, rearbitrada pelo acórdão de fls. 272/277, no valor de R$ 6.000,00, depósito recursal às fls. 248, no valor de R$ 4.808,65, e às fls. 300, no valor de R$ 1.191,35, e recolhimento das custas às fls. 247, no valor de R$ 100,00, e às fls. 301, no valor de R$ 20,00), portanto, cabível e adequado, o que autoriza a análise dos pressupostos específicos de admissibilidade.

FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO - REGIME 12X36 HORAS

CONHECIMENTO

A reclamada sustenta que a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas não gera direito ao pagamento de horas extras em dias de feriados trabalhados, em vista da compensação natural propiciada

pelo descanso de 36 horas seguintes a cada 12 de trabalho. Colaciona arestos.

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, deixou consignado, *in verbis*:

> "Alega o autor que os domingos e os feriados trabalhados na jornada de 12 x 36, não compensados, devem ser pagos em dobro.
>
> A respeito da questão sub judice, entendo que em relação aos domingos laborados razão não assiste ao autor.
>
> A escala de 12 de trabalho por 36 horas de descanso, fruto de negociação coletiva, pressupõe vantagens e concessões recíprocas. Assim, o labor aos domingos encontra-se compensado pelas folgas dessas jornadas, não sendo devido o seu pagamento em dobro.
>
> Contudo, no que concerne aos feriados, estes não se compensam na folga de 36 horas após 12 horas de labor. Deste modo, o trabalho ocorrido nos dias de feriado não está compreendido na compensação, devendo ser remunerado em dobro a teor do disposto no artigo 9º, da Lei 605/49.
>
> Logo, tendo sido confirmado pela prova documental que o labor nos feriados que coincidiram com a escala 12 x 36, não foram pagos ou compensados (v.g., 07/09/2005 fl. 191 c/c documento 02, fl. 115) procede o pedido de pagamento dos feriados trabalhados, em dobro.
>
> Provejo parcialmente para incluir na condenação o pagamento dos feriados registrados como laborados nas folhas de presença, em dobro." (fls. 276/277)

Note-se que o Tribunal Regional reformou a sentença, para determinar o pagamento em dobro dos feriados laborados, não obstante ser incontroverso o labor em regime de 12x36 horas.

De fato, a conclusão perfilhada pela decisão recorrida discrepa do teor do segundo aresto transcrito às fls. 298 das razões de recurso de revista, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região e publicado no DJEGO do dia 15/01/2003, a saber:

> "REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. FERIADOS. Em regime de compensação de horários (12x36), não há feriados a serem reconhecidos e pagos, uma vez que a adoção dessa jornada é indiscutivelmente mais benéfica ao empregado de modo que o excesso de labor em um dia é compensado com a subsequente folga prolongada, não ensejando o pagamento de horas extras, redução da hora noturna, intervalo intrajornada e feriados, conforme vem reconhecendo os tribunais do trabalho."

Assim, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

É entendimento desta Corte que o empregado sujeito ao regime de 12x36 horas não faz jus ao pagamento em dobro de domingos e feriados, pois esses são automaticamente compensados pelos descansos usufruídos pelo obreiro em outros dias.

Nesse sentido, de minha lavra, a decisão proferida no RR-1.149/2004-079-03-00.0, DEJT de 11/09/2009:

> "PAGAMENTO EM DOBRO - REGIME 12X36. É entendimento pacífico desta Corte que o empregado sujeito ao regime de 12x36 horas não faz jus ao pagamento em dobro de domingos e feriados, pois esses são automaticamente compensados pelos descansos usufruídos pelo obreiro em outros dias."

Aliás, assim já decidiu diversas vezes esta Turma, como se depreende das seguintes ementas:

> "JORNADA EM REGIME DE ESCALA 12X36. TRABALHO EM FERIADOS. INDEVIDO O PAGAMENTO DOBRADO. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte Superior, o trabalho realizado em regime de escala de doze horas por trinta e seis de descanso, importa em compensação automática dos feriados trabalhados, desobrigando o empregador do pagamento da dobra salarial pelo trabalho prestado nestes dias. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-519/2006-007-03-00.0, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 27/02/2009);
>
> "JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS. FERIADOS. Este Colegiado vem entendendo que no sistema de jornada 12x36 não é devido o pagamento em dobro do labor em feriados. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-13964/2002-900-09-00.2, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 06/09/2007).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes de outras Turmas e da SBDI-1 desta Corte:

> "EMBARGOS - JORNADA 12X36 - FERIADO TRABALHADO - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. O labor em regime de turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso resulta na compensação de eventual serviço prestado em domingos e feriados. Por essa razão, o empregado sujeito a esse regime não tem direito à dobra salarial. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-8600-69.2003.5.03.0107, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU29/08/2008)
>
> "JORNADA 12 X 36. FERIADOS EM QUE HOUVE PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Os feriados em que houve prestação de trabalho no regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso são

automaticamente compensados, considerando-se o intervalo de descanso entre uma jornada e outra. Desse modo, não podem ser pagos em dobro, porque já usufruído o descanso. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-RR-784.014/2001.3, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 07/12/2007);

"RECURSO DE EMBARGOS. FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12 X 36. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em feriados, na medida em que estes, no referido sistema de compensação de horário, estariam incluídos nas 36 horas de descanso. Embargos não conhecidos." (E-RR-830/2000-006-17-00.0, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 23/11/2007);

'JORNADA 12 X 36. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. Uma vez admitida a validade da jornada especial em turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, tem-se por inafastável a conclusão de que tal sistema implica a concessão de repousos semanais superiores ao previsto legalmente, considerando que há trabalho em dias alternados. Logo, os feriados e domingos eventualmente laborados já se encontram remunerados pelo sistema de compensação. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-117.697/2003-900-04-00.6, 1ª Turma, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ de 2.9.2005);

"JORNADA DE 12X36. FERIADOS TRABALHADOS. 1 - O entendimento prevalecente nesta Corte é de que o trabalho realizado em regime de revezamento de doze horas por trinta e seis de descanso desobriga o empregador do pagamento da dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de repouso e feriados, pois já usufruídos nas 36 horas de descanso. 2 Recurso provido." (RR-930/2002-131-17-00, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 2.9.2005).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dobrado dos feriados trabalhados, restabelecendo a sentença, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dobrado dos feriados

trabalhados, restabelecendo a sentença, no particular.

Brasília, 31 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

198
L

RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA 12X36.O empregado sujeito à jornada especial 12x36, ainda que prevista em norma coletiva, faz jus à hora noturna reduzida, porquanto se trata de direito previsto em norma de ordem pública (art. 73, § 1°, CLT), não podendo ser suprimido pela vontade das partes. Apenas se a negociação coletiva fixasse adicional noturno mais elevado, compensando o cálculo econômico da hora ficta do art. 73, § 1°, da CLT, é que seria viável a regra coletiva negociada. Não é o que informa, porém, o TRT, não se podendo, em recurso de revista, reexaminar o quadro fático dos autos (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido.73§ 1°CLT73§ 1°CLT

(299003320075150101 29900-33.2007.5.15.0101, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/11/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(6ª Turma)
GMMGD/tmz/mjr/ef

RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA 12X36. O empregado sujeito à jornada especial 12x36, ainda que prevista em norma coletiva, faz jus à hora noturna reduzida, porquanto se trata de direito previsto em norma de ordem pública (art. 73, §1°, CLT), não podendo ser suprimido pela vontade das partes. Apenas se a negociação coletiva fixasse adicional noturno mais elevado, compensando o cálculo econômico da hora ficta do art. 73, § 1°, da CLT, é que seria viável a regra coletiva negociada. Não é o que informa, porém, o TRT, não se podendo, em recurso de revista, reexaminar o quadro fático dos autos (Súmula 126/TST). **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-29900-33.2007.5.15.0101**, em que é Recorrente **ELMO SERVIÇOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.** e Recorridos **WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e ODAIR AUGUSTO SOARES.**

O TRT da 15ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada ELMO para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e das multas dos artigos 477, § 8º, da CLT e 475-J do CPC, negando provimento ao recurso ordinário da outra Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista.

A Vice-Presidência do TRT admitiu o apelo quanto à possibilidade de redução da hora ficta noturna, por possível demonstração de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos gerais do recurso, passo à análise dos específicos.

REDUÇÃO LEGAL DA HORA NOTURNA. JORNADA DE 12X36 HORAS

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu, *in verbis*:

> "Nada a reformar, pois os instrumentos coletivos, ao estabelecerem o trabalho mediante escala no sistema 12 X 36, não afastam a aplicação do disposto no artigo 73, parágrafo 1º, da CLT." (grifos nossos)

A Reclamada sustenta que não incide o art. 73, §1°, da CLT frente às peculiaridades do turno de revezamento com regime de trabalho de 12x36 horas. Assevera inexistir qualquer distinção entre horas diurna e noturna na norma coletiva, devendo prevalecer o que fora pactuado. Como pressuposto de admissibilidade, transcreve aresto para o confronto de teses.

Sem razão.

O empregado sujeito à jornada especial 12x36, ainda que prèvista em norma coletiva, faz jus à hora noturna reduzida, porquanto se trata de direito previsto em norma de ordem pública, não podendo ser suprimido pela vontade das partes.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta Corte:

> RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE HORA NOTURNA DE SESSENTA MINUTOS POR MEIO DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. In casu, debate-se a validade de norma coletiva que não admitiu a redução ficta da hora noturna de empregado sujeito aos turnos ininterruptos de revezamento. O art. 73, § 1.º, da CLT prevê que a hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. A concessão da redução ficta da hora noturna tem por escopo assegurar a higidez física e mental do trabalhador. Por ser norma de ordem pública e cogente, não pode ser afastada por meio de acordo entre as

partes. Dessarte, a norma coletiva que estabelece como sendo de sessenta minutos a hora noturna é inválida. Recurso de Embargos conhecido e provido (Processo: ED-RR - 42300-16.2006.5.13.0022 Data de Julgamento: 01/10/2009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de divulgação: DEJT 9/10/2009.)

HORAS EXTRAS. REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. NORMA COLETIVA. ART. 73, § 1º, DA CLT. O artigo 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução ficta da hora noturna, tem por objetivo assegurar a higidez física e mental do trabalhador. Nesse contexto, mesmo diante da existência de norma coletiva de trabalho autorizando a realização de trabalho, na escala de 12x36 horas, não pode ser desconsiderada a redução da hora noturna fixada em lei, por observância obrigatória da regra constante do artigo 73, § 1º, da CLT. Nesse sentido, precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo: ED-AIRR e RR-RR - 718035-90.2000.5.17.5555, data de julgamento: 17/9/2009, Relator Ministro: Vantuil Abdala, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de divulgação: DEJT 2/10/2009.)

HORA NOTURNA REDUZIDA. REGIME DE 12X36 HORAS. O entendimento desta Corte é de que o empregado que trabalha em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, ainda que ajustada mediante norma coletiva, faz jus à hora noturna reduzida, por se tratar de direitos assegurados em normas de ordem pública, e, portanto, indisponíveis pela vontade das partes, uma vez que tutelares da higiene, saúde e segurança do trabalho. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 36500-20.2006.5.18.0005 Data de Julgamento: 15/09/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª

200
L

Turma, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010.

Assim, estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com notória, reiterada e atual jurisprudência desta Corte Superior, afasta-se a apontada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333/TST.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

Brasília, 30 de novembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
NÚCLEO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Certifico que encerro, com 200 folhas, o 1º volume destes autos e inicio o 2º volume com a numeração 201. Dou fé.

Era o que havia a certificar.

Goiânia, 12 de julho de 2012.

Zélia de Sousa Lopes
Técnico Judiciário

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo: 2012 - 001379 Data de Cadastramento: 12/07/2012

MA - 42/2012

GUIA DE AUTUAÇÃO

Volume
II

Memorando Nrº 000030 - 2012

De(a): ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REC

Para: SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

INTERESSADOS:

ESCOLA JUDICIAL/NUCLEO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO/SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

ASSUNTOS:

REVISÃO DAS SÚMULAS TRT 18ª

Processos Juntados

RECURSO DE REVISTA - COMPATIBILIDADE DO REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12x36 E HORAS NOTURNAS REDUZIDAS.O desgaste do labor no horário noturno subsiste, ainda quando se trata de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não se havendo de cogitar em incompatibilidade com o art. 73, § 1°, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7°, XIV, da Lei Maior não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno. Recurso de revista conhecido e provido.

(701007420055130015 70100-74.2005.5.13.0015, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/12/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA
VMF/cm/pcp/mmc

RECURSO DE REVISTA - COMPATIBILIDADE DO REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12x36 E HORAS NOTURNAS REDUZIDAS. O desgaste do labor no horário noturno subsiste, ainda quando se trata de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não se havendo de cogitar em incompatibilidade com o art. 73, § 1°, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7°, XIV, da Lei Maior não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-70100-74.2005.5.13.0015**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO** e Recorrida **USINA MONTE ALEGRE**

S.A.

A Corte regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto à validade do regime 12X36 instituído via negociação coletiva.

O *Parquet*, no recurso de revista, busca a reforma do acórdão regional nos pontos que lhe foram desfavoráveis. Indica ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal. Traz, ainda, arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão a fls. 437-438.

Apresentadas **contrarrazões** (fls. 443-457).

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, por já ser parte no feito.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Recurso próprio, tempestivo, fls. 372-373 e regular a representação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST.

1.1 - REGIME 12X36 - NORMA COLETIVA - VALIDADE

O Tribunal regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, mediante os seguintes fundamentos (fls. 326-329):

> Em julgamento levado a efeito nos autos do Processo nº TST-RR-666.554/2000, em 05.01.03, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com efeito, reputou ilegal a jornada 12X36.
>
> Sucede, como já referido, que o desfecho dado ao caso pela SBDI-I, na data de 27.03.2006, em sede de embargos de declaração interpostos pela empresa, foi no sentido de limitar a condenação "ao pagamento do

adicional de horas extras em relação às excedentes à 10ª diária", conforme transcrição abaixo, extraída do website do TST, já que, até o presente momento, não restou publicado o acórdão correlato, verbis:

(...)

Ora, se na decisão embargada a 2ª Turma do TST originariamente declarou a "impossibilidade de compensação de jornada superior a 10 horas diárias" e condenou a empresa embargante ao pagamento das "horas extras mais o adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal" e, num segundo momento, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a SBDI-I limitou "a condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras em relação às excedente à 10ª diária", é porque a Seção admitiu, em verdade, como possibilita o raciocínio formulado via oblíqua, a compensação estatuída na jornada de 12X36.

Deveras, essa tendência de, mesmo na jornada em questão, impor-se condenação relativa ao adicional de horas extras, relativamente àquelas excedentes da décima diária, é verificada em recentes julgados do TST, como a seguir transcrevo, verbis:

(...)

Logo, trata a avença coletiva em foco de "parcelas de indisponibilidade relativa" (tipo jornada), tendo sido levada a efeito em razão da existência de "permissivo jurídico heterônomo a seu respeito", precisamente o art. 7º, XIII, da Constituição da República, e, havendo chancela sindical, julgo lícita, sob esse prisma, a possibilidade de estipulação de jornada de 12X36, especialmente no caso dos autos, em que as partes ajustaram com observância do intervalo intrajornada (...).

Há a considerar, quanto à jurisprudência da superior instância, que ainda vigora o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 323 da SBDI-I, contentora da seguinte redação:

(...)

Mas a licitude desse tipo de estipulação não sobressai apenas dos aspectos aqui ressaltados, derivam, também, do fato de estabelecer cenário mais favorável ao empregado.

É bem verdade que a jornada de doze horas de labuta extrapola o limite ideal de oito horas e o excepcional de dez horas, ainda que o faça licitamente, nos termos até aqui demonstrados.

Mas, nessa jornada, a carga semanal de labor será de, no máximo, quarenta e oito horas, naquelas em que houver trabalho em quatro dias da semana e de trinta e seis horas, quando os dias de trabalho forem três no mesmo intervalo. Agregue-se a isso a circunstância de a compensação ser sempre no dia imediatamente posterior ao exercício laborativo.

(...)

Considerando-se o bem jurídico a reclamar proteção, qual seja, a saúde do trabalhador, parece-me clara a circunstância de o horário de doze horas de labor, com subsequentes trinta e seis horas de descanso, ser mais vantajoso.

O Ministério Público opôs embargos de declaração, nos quais argumentou que a prorrogação habitual de jornada além das oito horas diárias coloca em risco a saúde dos empregados da ré.

O 13° Tribunal Regional, ao se manifestar sobre o citado recurso, teceu as seguintes considerações (fls. 360-362):

Considerando a linha de raciocínio erigida na decisão recorrida, a jornada mencionada não implica riscos para a saúde ou para a integridade física dos empregados, sobressaindo, portanto, a observância do contido nos arts. 1°, III e IV, 6° e 7°, XXII, 194, 196, 197 e 200, II e VII, da Constituição da República.

No recurso de revista, o *Parquet* reitera o argumento de que "jornadas excessivas levam a fadiga crônica, gerando estresse e profundo desgaste orgânico dos trabalhadores" (fls. 392). Indica ofensa aos arts. 1°, III e IV, 6°, 7°, XXII, 196, 197 e 200, II e VIII, da Constituição da República; 59, *caput* e § 2°, da CLT. Traz, ainda, arestos para o confronto de teses.

Primeiramente, destaco que o recurso de revista, ao contrário dos apelos de natureza ordinária, não devolve ao TST a apreciação de todas as questões suscitadas na peça de ingresso e na contestação, ainda que não resolvidas na sentença (art. 515, § 1° e § 2°, do CPC). Isso porque o requisito intrínseco do prequestionamento apenas permite que esta Corte Superior analise o argumento esposado no remédio processual em foco, na exata profundidade a ele conferida pela parte.

Posto isso, verifica-se que a arguição do recorrente afigura-se genérica, ou seja, incide apenas

sobre os malefícios da extrapolação habitual de jornada sobre o organismo dos trabalhadores (como, aliás, se pode constatar desde a peça de ingresso). Não há uma só linha no recurso de revista (tampouco na petição inicial) acerca da peculiaridade que envolve o caso concreto (a submissão dos cortadores de cana-de-açúcar ao regime 12X36), não se prestando o voto vencido exarado por um dos integrantes da Turma do 13° Tribunal Regional ao prequestionamento da matéria, já que em corpo distinto do voto vencedor.

Em face disso, ante a extensão do efeito devolutivo do recurso de revista, tal peculiaridade não pode ser examinada em sede extraordinária, já que, reitere-se, **sequer foi objeto de manifestação no bojo do apelo extraordinário.**

Tecidas essas considerações, verifica-se que, excluídos os arestos oriundos de fontes estranhas àquelas elencadas no art. 896, "a", da CLT, não há, nos demais, menção aos efeitos do trabalho no referido sistema sobre os cortadores de cana-de-açúcar (sequer sobre qualquer obreiro que labore na zona rural), o que os torna inespecíficos, à luz da Súmula n° 296 do TST.

Quanto aos dispositivos invocados, nenhum deles aborda o assunto pertinente à possibilidade de norma coletiva instituir o sistema 12X36, pois se referem, apenas, aos postulados da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, aos direitos sociais de que goza o trabalhador, à redução dos riscos do trabalho, à proteção à saúde prevista na Carta Magna e ao "banco de horas".

Assim, jamais poderiam ser vilipendiados diretamente pela decisão recorrida.

Prejudicado o exame da antecipação de tutela postulada.

Não conheço.

1.2 - ADICIONAL NOTURNO - HORA REDUZIDA

Quanto ao tema, eis o teor do acórdão

regional (fls. 361-362):

> Ora, se todo o fundamento para a condenação relativa às horas extras contido na decisão recorrida era a ilicitude da estipulação da jornada em comento – e aqui vale ressaltar a circunstância de não se voltar a embargante contra esse substrato, o que mitiga a possibilidade de socorro à causa de pedir constante da peça inicial – não há, logicamente, espaço para se restringir a obrigação ao pagamento dos adicionais das horas extras, num cenário em que afastado o caráter injurídico desse tipo de avença.
>
> Idêntico raciocínio é aplicável a adicional noturno.

O *Parquet*, no recurso de revista, alega que o sistema 12X36 não afasta a hora noturna reduzida, tampouco o adicional previsto para o labor posterior as 22h. Reputa violado o art. 73, *caput* e § 1° e § 5°, da CLT. Traz, ainda, arestos para o cotejo de teses.

No que diz respeito à hora noturna reduzida, esta Corte Superior vem decidindo no sentido de que o art. 73, § 1°, da CLT estabelece norma de ordem pública, cujo escopo é proteger a higidez física e mental do trabalhador contra o desgaste do trabalho noturno. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> EMBARGOS. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A jurisprudência desse Tribunal é uníssona no sentido de que não existe incompatibilidade entre a disposição contida nos artigos 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal. Mantém-se, desse modo, a hora noturna reduzida, quando do trabalho desenvolvido em turno ininterrupto de revezamento. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-ED-RR-809.605/2001.7, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 26/9/2008)
>
> TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO HORA NOTURNA REDUZIDA. A hora noturna reduzida

não se revela incompatível com o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, pois permanece o maior desgaste do trabalhador quando presta serviços em horário noturno. Não se pode inferir a intenção do art. 7º, XIV, da Constituição da República de excluir a aplicação do artigo 73, parágrafo 1º, da CLT. Incólume o art.896 da CLT. (TST-E-ED-RR-35.671/2002-900-03-00, Rel. Min. Horácio de Senna Pires, DJ de 30/ 5/2008)

RECURSO DE EMBARGOS COMPATIBILIDADE DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E HORAS NOTURNAS REDUZIDAS. O desgaste do labor no horário noturno subsiste, ainda quando se trata de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não se havendo de cogitar em incompatibilidade com o art. 73, § 1º, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7º, XIV, da Lei Maior não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno. Intacto o art. 896 da CLT. (TST-E-RR-52/2004-771-04-00, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 7/12/2007)

Dessa forma, decisão regional que não reconhece ao trabalhador o direito à hora noturna reduzida, por entender que deve o negociado pelas categorias profissional e econômica prevalecer sobre o disposto em norma de ordem pública, ofende o disposto no art. 73, § 1º, da CLT, razão pela qual conheço do recurso de revista.

2 - MÉRITO

2.1 - ADICIONAL NOTURNO - HORA REDUZIDA

Em decorrência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 73, § 1º, da CLT, dou-lhe provimento para condenar a reclamada a respeitar a hora noturna ficta, no trabalho prestado após as 22h, e a pagar, enquanto não se verificar o cumprimento da referida obrigação de não fazer, o

adicional noturno previsto no art. 73, *caput*, da CLT (com reflexos a serem apurados em execução individual da presente ação civil pública), nos termos do pedido formulado a fls. 432 dos autos. Por se tratar de abstenção imposta à reclamada, fixo, com base no art. 461, § 5°, do CPC, multa de R$ 100,00 (cem reais), por descumprimento da obrigação em foco, relativamente a cada empregado submetido a condições de trabalho diversas da ora elencada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Adicional Noturno - Hora Reduzida", por violação do art. 73, § 1°, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a respeitar a hora noturna ficta, no trabalho prestado após as 22h, e a pagar, enquanto não se verificar o cumprimento da referida obrigação de não fazer, o adicional noturno previsto no art. 73, *caput*, da CLT (com reflexos a serem apurados em execução individual da presente ação civil pública), nos termos do pedido formulado a fls. 432 dos autos. Por se tratar de abstenção imposta à reclamada, fixar, com base no art. 461, § 5°, do CPC, multa de R$ 100,00 (cem reais), por descumprimento da obrigação em foco, relativamente a cada empregado submetido a condições de trabalho diversas da ora elencada. Condenação que se estabelece em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas em R$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.

Brasília, 7 de Dezembro de 2011.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

184200-80.2008.5.09.0069, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 20/09/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

A C Ó R D Ã O
7ª Turma
PPM/fsp

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA 12 X 36. O acórdão recorrido está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a adoção do regime de 12 horas de trabalho, por 36 de descanso, mesmo quando previsto em norma coletiva, não afasta a aplicação da hora noturna reduzida, consagrada pelo artigo 73, § 1°, da CLT. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-184200-80.2008.5.09.0069**, em que é Recorrente **UNIÃO OESTE PARANAENSE DE ESTUDOS E COMBATE AO CÂNCER** e Recorrido **ODAIR PADILHA BATISTA.**

A reclamada, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 185/192), interpõe o presente recurso de revista (fls. 195/199), no qual aponta violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 203/204.

Contrarrazões às fls. 207/209.

Dispensado o parecer da Procuradoria-

Geral, nos termos do artigo 83, § 2°, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - HORA NOTURNA REDUZIDA - JORNADA 12 X 36

CONHECIMENTO

A reclamada sustenta que o reclamante não tem direito às diferenças de horas extras decorrentes da não observância da hora noturna reduzida, porque esta não seria compatível com o regime de 12 horas de trabalho, por 36 de descanso, previsto em norma coletiva. Aponta violação do artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses. Sucessivamente, pretende que a condenação seja limitada ao pagamento do adicional pertinente, nos termos da Súmula n° 85, III, do TST.

Eis a decisão recorrida:

> "A ré afirma, em síntese, que *"não há que se falar em pagamento de diferenças de horas extras pela redução da hora noturna, adicional noturno e reflexos decorrentes, vez que presente o sistema de revezamento 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, devidamente válido e autorizado por instrumento coletivo"* (fl. 126). Sucessivamente, pleiteia seja deferido apenas o pagamento do *"adicional de horas extras, porquanto as horas trabalhadas já foram remuneradas deforma simples (Súmula n° 85, III, do* ***C.*** *TST)"* ***(fl.*** 127).
>
> O autor laborou para a ré de 01-02-2007 a 12-02-2008, na função de vigia noturno (fls.04, 17 e 53).

Como acertadamente destacou o Juízo *a quo*, "*analisando os recibos de pagamento e os registros de jornada, verifico que o número de horas extras não era corretamente apurado pela reclamada, porque esta não considerava a redução da hora noturna para as horas laboradas em prorrogação ao horário noturno, das 5h às 7h, conforme melhor interpretação do artigo 73 §§ 4º e 5º da CLT e nos termos da Súmula 60 inciso II do TST*" (fl. 121-verso)

Com efeito, a mera adoção do regime 12 x 36 horas não afasta o direito do empregado à hora noturna reduzida, garantido legalmente ao trabalhador (art. 73, § 1º, da CLT)

Ainda, compreendido entre as 22h de um dia as horas laboradas além do horário e as 05h do dia seguinte, são mais danosas ao indivíduo do que as prestadas dentro desse interstício. Desse modo, não se justificaria que o trabalho desempenhado em prorrogação à jornada noturna, realizado em condições de acentuado desgaste físico e mental, fosse remunerado de forma idêntica ao diurno. Cabe ressaltar que tal matéria está pacificada pela

Súmula 60, inciso II, do C. TST: "II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas pronogadas. Exegese do art. 73, § 5o, da CLT".

Logo, o adicional noturno deve ser pago até o final da jornada desenvolvida, observando-se, ainda, o horário noturno reduzido de 52 minutos e 30 segundos.

O fato de o autor ter sua jornada iniciada antes das 22h em nada altera a presente decisão, uma vez que é inegável a existência de jornada cumprida em horário noturno. Ademais, o § 4º do art. 73 da CLT não exclui o pagamento do adicional, determinando que nos casos de jornada mista,
devem ser aplicadas às horas noturnas as normas previstas no art. 73 e seus parágrafos.

A declaração de invalidade da limitação do pagamento de adicional noturno ao labor até às 5h (parâmetro de pagamento adotado pela empregadora) faz

supor, por meio de inferência lógica direta, a existência de diferenças impagas a esse título, o que impõe a condenação da ré, no particular.

Esta E. Primeira Turma firmou posicionamento no sentido de que a jornada 12 X 36 horas trata-se de um regime de horário de trabalho e não propriamente um acordo de compensação de jornada.

Dessa forma, torna-se inviável a aplicação da Súmula 85 do C. TST, que se destina unicamente aos casos de acordo de compensação semanal.

Mantida a condenação do principal, a mesma sorte devem seguir as parcelas acessórias (reflexos)

Nada a alterar." (fls. 187/190)

O acórdão recorrido está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a adoção do regime de 12 horas de trabalho, por 36 de descanso, mesmo quando previsto em norma coletiva, não afasta a aplicação da hora noturna reduzida, consagrada pelo artigo 73, § 1°, da CLT. É o que revelam os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. (...) ESCALA 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. ADICIONAL NOTURNO. O artigo 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução *ficta* da hora noturna, tem por objetivo assegurar a higidez física e mental do trabalhador. Nesse contexto, mesmo diante da escala de 12x36, não pode ser desconsiderada a redução da hora noturna fixada em lei. Da mesma forma, esta Corte já consolidou o seu entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 388 da SBDI-1, no sentido que o empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã. Não conhecido. (...)" (TST-RR-48200-69.2009.5.03.0016 Data de Julgamento: 29/06/2011, Relator Ministro: Emmanoel

Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011)

"RECURSO DE REVISTA (...) HORA NOTURNA REDUZIDA ESTIPULADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. ESCALA 12X36. COMPATIBILIDADE. A norma insculpida no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho reveste-se de ordem pública, de notório caráter tutelar, visando ao resguardo da saúde do trabalhador, ante as condições adversas resultantes do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada diferenciada, persistem tais condições adversas, o que torna inafastável a obrigatoriedade da observância da jornada reduzida. Por fim, já assentou esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 127 da SBDI-I, que, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, subsiste a redução da hora noturna. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-240500-51.2004.5.09.0021 Data de Julgamento: 03/08/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011)

"RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. HORA NOTURNA DE SESSENTA MINUTOS. ESCALA DE TRABALHO 12x36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Segundo o entendimento desta Corte, a hora noturna ficta de que trata o § 1.º do art. 73 da CLT constitui norma de ordem pública de caráter cogente, visando garantir a saúde do trabalhador e, portanto, inatingível por negociação coletiva. Registre-se que, mesmo quanto ao regime 12x36 horas, estabelecido por instrumento coletivo, é impossível a desconsideração da hora noturna ficta. Recurso de revista a que se dá provimento. (...)" (TST-RR-103500-36.2008.5.05.0035, Data de Julgamento: 29/06/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011)

"RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. ESCALA 12 X 36. O entendimento do órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior, a SBDI-1, é no sentido de que mesmo diante da existência de norma coletiva de trabalho autorizando a realização de trabalho, na escala de 12x36, não pode ser desconsiderada a redução da hora noturna fixada em lei, por observância obrigatória da regra constante do art. 73, § 1º, da CLT." (TST-RR-145800-45.2005.5.15.0130, Data de Julgamento: 15/06/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011)

"RECURSO DE REVISTA. REGIME DE 12X36 - HORA NOTURNA REDUZIDA. É de se reconhecer aplicável o artigo 73, § 1º, da CLT, conquanto se trate de acordo de compensação de jornada de 12x36, e concluir-se que a hora de trabalho noturno será computada como sendo de 52 minutos e 30 segundos. A redução ficta da hora noturna tem por objetivo garantir a higidez física e mental do trabalhador, tratando-se de norma de ordem pública, sequer passível de alteração por meio de norma coletiva. Recurso de revista não conhecido." (TST-54400-71.2009.5.04.0014, Data de Julgamento: 01/06/2011, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011)

"RECURSO DE REVISTA. (...) HORA NORTURNA. REDUÇÃO FICTA. REGIME 12X36. O art. 73, § 1º, da CLT estabelece que a hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. Trata-se de norma de caráter tutelar, cuja observância é obrigatória, mesmo que haja previsão em norma coletiva de equiparação da hora noturna à hora diurna, uma vez que visa à higidez física e mental do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (TST-RR-127100-34.2008.5.17.0009, Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011)

Dessa forma, incabível falar em violação do artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n° 333 do TST.

A Súmula n° 85, III, do TST não se amolda à situação fática dos autos.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 20 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
PEDRO PAULO MANUS
Ministro Relator

27200-51.2008.5.18.0009, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 01/06/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011

A C Ó R D Ã O
4ª TURMA
GMFEO/VMD

RECURSO DE REVISTA. REGIME 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPATIBILIDADE. 1. O Tribunal Regional constatou que foi adotada, em norma coletiva, a escala de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso e decidiu que tal forma de cumprimento da carga horária de trabalho é incompatível com a concessão do intervalo intrajornada mínimo. Sob essa premissa, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para afastar a condenação ao pagamento da verba pecuniária decorrente da supressão do intervalo para repouso e alimentação. 2. Em sentido contrário ao decidido pela Corte de origem, este Tribunal Superior tem reiterado o entendimento de que os trabalhadores sujeitos ao labor em escala de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso têm direito ao intervalo intrajornada estatuído no art. 71 da CLT. Conforme disposto na Orientação

Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, o intervalo intrajornada para alimentação e descanso do trabalhador constitui medida de segurança e higiene das condições de trabalho que não pode ser suprimida nem mesmo por ajuste coletivo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **REGIME 12X36. DURAÇÃO REDUZIDA DA HORA NOTURNA. 1.** O Colegiado Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da aplicação da hora noturna com duração reduzida. Consignou que o Reclamante estava sujeito à escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso e concluiu que tal regime é incompatível com a aplicação da hora noturna com duração reduzida. Registrou, ainda, que a norma coletiva mediante a qual se convencionou essa modalidade de cumprimento da jornada previu também a não adoção da hora noturna com duração reduzida. **2.** Nos termos do art. 73, § 1º, da CLT, a hora de trabalho noturna deve ser computada como de 52 minutos e 30 segundos. Sob a premissa de que a duração ficta da hora noturna tem por objetivo assegurar a higidez física e mental do trabalhador, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que o empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso também

tem direito ao cômputo da hora noturna reduzida e que inexiste qualquer incompatibilidade entre as medidas. Recurso de revista a que se dá provimento. **REGIME 12X36. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. 1.** No recurso de revista, o Reclamante postula o pagamento das diferenças do adicional noturno, relativas às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã em prorrogação da jornada noturna. **2.** Verifica-se, entretanto, que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a possibilidade de incidir o adicional noturno sobre as horas prorrogadas em horário diurno. Ausente o prequestionamento da matéria na forma a que alude a Súmula nº 297 desta Corte, é inviável o conhecimento do recurso quanto ao presente tópico. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-27200-51.2008.5.18.0009**, em que é Recorrente **JOÃO GARCIA DE MORAIS NETO** e Recorrida **SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região reformou a sentença, para afastar a condenação ao pagamento da verba pecuniária decorrente da supressão do intervalo intrajornada e das diferenças do adicional noturno (acórdão de fls. 351/359).

O Reclamante interpôs recurso de

revista (fls. 363/370). A insurgência foi admitida quanto ao tema "*Regime 12x36. Intervalo Intrajornada. Compatibilidade*", por divergência jurisprudencial (decisão de fls. 382/383).

A Reclamada não apresentou contrarrazões ao recurso de revista interposto (certidão de fl. 384).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. **CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 361/363), está subscrito por advogados regularmente habilitados (fls. 8, 363 e 370) e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. REGIME 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPATIBILIDADE

O Reclamante busca a reforma da decisão regional, para condenar a Reclamada ao pagamento do período destinado a repouso e alimentação, com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, e seus reflexos. Argumenta que o intervalo previsto no art. 71, **caput**, da CLT não pode ser objeto de negociação coletiva, por se tratar de medida de higiene e segurança do trabalho. Indica contrariedade às Orientações jurisprudenciais nº 307, 342 e 354 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O Tribunal Regional reformou a sentença, para afastar a condenação ao pagamento da verba pecuniária decorrente da supressão do intervalo intrajornada. Consignou os seguintes fundamentos:

> "O Juízo de primeiro grau deferiu as horas extras e diferença de adicional noturno – ausência de intervalo intrajornada e redução da hora noturna – sob o fundamento,

em síntese, de que *'A indenização pela remuneração correspondente é devida, ainda que cumprida apenas a jornada normal, pelo simples desrespeito ao intervalo intrajornada e deve ser paga independentemente do pagamento de horas extras, sem caracterizar dupla condenação, pela natureza diversa das parcelas. [...] Da mesma forma entendo em relação à redução da jornada noturna, que visa minimizar os efeitos nocivos da jornada desenvolvida em condições mais penosas para o empregado, impondo-se a aplicação da redução ficta prevista no art. 73 da CLT'* (fl. 298).

Alegam as recorrentes não fazer jus o obreiro a horas extras pela ausência de intervalo intrajornada e redução da jornada noturna, pelo fato de que os empregados, por meio de seus representantes legítimos, em Convenção Coletiva, pactuaram, havendo previsão expressa a respeito.

Analisa-se.

Restou provado nos autos que o autor trabalhava em jornada das 18h45min/19h às 7h do dia seguinte, na função de vigilante.

O sistema de jornada de trabalho conhecido como 12 por 36 beneficia o trabalhador e é largamente praticado na atualidade, consolidado em normas coletivas.

A única justificativa para a implantação do sistema de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso é o trabalho contínuo, ininterrupto, para ser compensado posteriormente com descanso prolongado. Não faria o menor sentido que a empresa determinasse um outro empregado para, no meio da noite, substituir o empregado em curto período destinado a refeições, ou lhe permitisse ausentar-se uma ou duas horas do trabalho.

Assim tem sido o entendimento do Tribunal Regional da 18ª Região:

> *'EMENTA. REGIME DE JORNADA 12X36. VIGILANTE. VALIDADE. O regime de revezamento 12 x 36, estatuído em norma coletiva, exsurge como expressão da auto-regulamentação dos interesses das categorias, consumando-se em válida flexibilização da jornada de trabalho, por favorável ao obreiro,*

haja vista a natureza da ocupação e o fato de, ao período elastecido seguir-se, ato contínuo, prolongado intervalo sem atividade. A avença coletiva encontra respaldo em dispositivos da Constituição Federal (art. 7º, VI, XIV e XXVI), interpretados segundo o princípio da proporcionalidade. Indevido o pagamento de horas extras' (PROCESSO TRT – RO-00871-2006-002-18-00-1 – Juiz Marcelo Nogueira Pedra, Jul. em 21 de março de 2007).

E ainda, as interessantes ponderações do Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO:

'E se, a primeira vista, a estipulação de jornada 12x36 é prejudicial ao trabalhador, tanto sob o aspecto fisiológico, em virtude da fadiga, pelo trabalho prolongado e sem intervalo para descanso, quanto sob o aspecto social, por prejudicar o convívio social e familiar do empregado, os benefícios trazidos pelo labor nessas condições suplantam os possíveis prejuízos.

O fato é que, nesse regime, se em uma semana o empregado trabalha durante 48h, extrapolando, portanto, a jornada normal constitucionalmente prevista (44h), na semana seguinte ele trabalha apenas 36 horas, gozando de maior intervalo de descanso interjornadas. Saliente-se, ainda, que, ao se , sujeitar ao sistema de 12x36, o autor trabalhava, por mês, menos do que um empregado sujeito a jornada fixa de 44 horas semanais, por exemplo, de forma que a jornada de 12x36 acabou sendo benéfica ao obreiro' (TRT RO 00231-2007-001-18-00-6).

Logo, a ausência do intervalo intrajornada justifica-se pelo fato de que o descanso é obtido no período de 36 horas seguidas ao período trabalhado, sem ultrapassar o limite legal da jornada semanal.

Diante da adoção do sistema de revezamento de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso em convenção coletiva de trabalho, o empregado não faz jus ao intervalo intrajornada, exceto se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em respeito ao principio do *pacta sunt servanda*. Na hipótese, a norma coletiva dá validade (cláusulas 25 e 26 da CCT de

2006/2007 – fls. 274/286).

Ressalte-se ainda que esse entendimento não vulnera a Orientação Jurisprudencial da SDI-I, vez que os intervalos foram compensados, conforme exposto.

Por fim, sob os mesmos fundamentos supracitados, tem-se que os empregados submetidos a jornada 12 x 36 não fazem jus à redução de hora noturna.

Registre-se que a própria convenção coletiva de trabalho da categoria consignou expressamente, a partir de 2001, a inexistência de distinção entre trabalhado noturno e diurno:

> *'Parágrafo 2º - Os empregados que trabalham na jornada 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) não farão jus a horas extraordinárias, em razão da natural compensação, face à inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em Lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas (Cláusula 25, fl. 70).*

Diante do todo o exposto, reforma-se a sentença para se excluir da condenação as horas extras pela ausência do intervalo intrajornada e a diferença do adicional noturno" (fls. 353/358).

O recurso de revista foi admitido pela Presidência do Colegiado de origem, por divergência jurisprudencial, mediante a decisão de fls. 382/383.

O Tribunal Regional constatou que foi adotada, em norma coletiva, a escala de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso e decidiu que tal forma de cumprimento da carga horária de trabalho é incompatível com a concessão do intervalo intrajornada mínimo.

No aresto de fls. 367/368, oriundo do Tribunal Regional da 3ª Região, verifica-se antítese específica à decisão recorrida, no sentido de que o ajuste da escala de trabalho 12x36 por norma coletiva não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada mínimo previsto no art. 71 da CLT.

Demonstrada divergência jurisprudencial, conheço do recurso de revista.

1.2. REGIME 12X36. DURAÇÃO REDUZIDA DA HORA NOTURNA

O Reclamante sustenta que o empregado submetido à escala de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso, que labora no período das 19h às 7h do dia seguinte, sem intervalo, cumpre, em verdade, jornada de 13 horas, considerada a duração reduzida da hora noturna. Diante disso, requer o deferimento das horas extras em razão da inobservância da duração ficta da hora noturna. Fundamenta sua insurgência em violação do art. 73, § 1°, da CLT e em divergência jurisprudencial.

O Colegiado Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da aplicação da hora noturna com duração reduzida, conforme as razões reproduzidas no tópico anterior.

A Corte de origem consignou que o Reclamante estava sujeito à escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso e concluiu que tal regime é incompatível com a aplicação da hora noturna com duração reduzida. Registrou, ainda, que a norma coletiva mediante a qual se convencionou essa modalidade de cumprimento da jornada previu também a não adoção da hora noturna com duração reduzida.

O § 1° do art. 73 da CLT estabelece que *"a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos"*.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há incompatibilidade entre a jornada em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso e a duração da hora noturna conforme estatuída no dispositivo acima citado. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA DE 12x36. COMPATIBILIDADE.** A hora

noturna reduzida constitui medida de higiene, saúde e segurança, garantida por norma legal (art. 73 da CLT) e tutelada pela Constituição (art. 7º, IX e XXII, e OJ nº 127 da SBDI-1). Sendo assim, na hipótese da jornada de 12x36, prevalece a redução ficta da hora noturna, ao teor do § 1º do art. 73 da CLT, por se tratar de preceito de ordem pública, de natureza imperativa, relacionada à higidez física e mental do trabalhador. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST - AIRR - 1287/2007-003-24-40.2, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, **5ª Turma**, DJ 29/10/2009).

"**RECURSO DE REVISTA. [...]. REGIME 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Consoante a jurisprudência iterativa deste Tribunal, o trabalho em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36, não exclui o direito à hora noturna reduzida. Precedentes desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso não-conhecido" (TST - RR - 21232/2002-014-09-00.5, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, **3ª Turma**, DJ 29/10/2009).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...]. RECURSO DE REVISTA, HORA NOTURNA REDUZIDA. ACORDO COLETIVO. JORNADA DE 12X36. PROVIMENTO.** 1. O entendimento desta Corte extraordinária firmou-se no sentido de que o direito à hora noturna reduzida encontra-se assegurado em norma de ordem pública, porquanto visa tutelar a higiene, a saúde e a segurança do empregado, razão pela qual nem mesmo por meio de negociação coletiva poderia ser renunciado. 2. Desse modo, ainda que o labor tenha sido prestado em jornada de 12x36, são devidas à reclamante as diferenças de adicional noturno em decorrência do horário noturno reduzido. Precedentes da SBDI-1. 3. Recurso de revista conhecido neste ponto e provido" (TST - RR - 951/2001-077-15-40.6,

Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, **7ª Turma**, DJ 23/10/2009).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. [...]. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. [...]. REGIME DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o empregado faz jus à hora noturna reduzida, ainda que trabalhe em regime de 12x36 horas, por se tratar de direito tutelado por norma de ordem pública, cujo objetivo é garantir a higidez física e mental do trabalhador. Recurso de Revista não conhecido. [...]" (RR - 11971/2003-003-09-00.6, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, **2ª Turma**, DJ 23/10/2009).

"HORAS EXTRAS. REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. NORMA COLETIVA. ART. 73, § 1º, DA CLT. O artigo 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução ficta da hora noturna, tem por objetivo assegurar a higidez física e mental do trabalhador. Nesse contexto, mesmo diante da existência de norma coletiva de trabalho autorizando a realização de trabalho, na escala de 12x36 horas, não pode ser desconsiderada a redução da hora noturna fixada em lei, por observância obrigatória da regra constante do artigo 73, § 1º, da CLT. Nesse sentido, precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e provido. [...]" (TST - E-ED-AIRR e RR-RR - 718035/2000.3, Relator Ministro Vantuil Abdala, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DJ 02/10/2009).

Assim, ao decidir que as disposições limitadoras do horário noturno não se aplicam à hipótese em que o empregado é submetido ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, a Corte Regional violou a

disposição contida no art. 73, § 1°, da CLT.

A circunstância de a inobservância da duração ficta da hora noturna ser ajustada coletivamente em nada altera tal conclusão, porque é entendimento consagrado por este Tribunal que a hora noturna reduzida é garantida por norma de ordem pública, porquanto visa a tutelar a higidez física e mental do trabalhador, de modo que não pode ter sua aplicação afastada. Os seguintes precedentes ilustram o entendimento que tem prevalecido nesta Corte:

> "**JORNADA 12x36. HORA NOTURNA REDUZIDA. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** A norma insculpida no artigo 73, § 1°, da CLT reveste-se de ordem pública, de notório caráter tutelar, visando ao resguardo da saúde do trabalhador, ante as condições adversas resultantes do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada diferenciada, persistem as condições adversas, o que torna inafastável a jornada reduzida. Não há, assim, como caracterizar, no caso concreto, a alegada ofensa ao artigo 7°, XXVI, da Constituição da República, por se tratar, na hipótese, da aplicação de norma especial, de caráter público e, portanto, cogente. Por fim, a Orientação Jurisprudencial n° 127 da SBDI-1 do TST já assentou que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-1086/2001-023-09-00, Ministro Relator Lélio Bentes Correa, DJ 01/08/2008).

> "**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ESCALA 12X36. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. INOBSERVÂNCIA.** 1. Vulnera o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que, mediante invocação inadequada da Súmula n° 297, não conhece de recurso de revista devidamente fundamentado em violação

aos artigos 71, § 4º, 73, § 1º, também da CLT. 2. Empregado que labora em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, ainda que encetada mediante acordo tácito, faz jus ao intervalo intrajornada e à hora noturna reduzida, por tratar-se de direitos assegurados em normas de ordem pública (arts. 71, § 4º, e 73, § 1º, da CLT) e, portanto, indisponíveis pela vontade das partes, uma vez que tutelares da higiene, saúde e segurança do trabalho. 3. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-1343/1999-002-17-00, Ministro Relator Orestes Dalazen, DJ 06/10/2006).

"**RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4.º, DA CLT. HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL. SUPRESSÃO. ARTIGO 73 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.** O intervalo mínimo intrajornada, assim como a hora noturna reduzida, constituem medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma legal (artigos 71 e 73, da CLT) e tutelada pela Constituição Federal (art. 7.º, XXII). O acordo com vista à adoção do sistema laborativo de 12x36, ainda que decorrente de negociação coletiva, não priva o empregado do direito ao gozo do intervalo intrajornada, assegurado pelo art. 71, § 4.º, da CLT, tampouco ao labor em horário noturno reduzido, com o pagamento do respectivo adicional, nos termos dos artigos 73, caput e § 1.º, da CLT e 7.º, IX, da CF. Incidência do Verbete n.º 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e da atual e notória jurisprudência da egr. SBDI-1-TST. Recurso de Revista não conhecido" (RR-2201/2003-037-12-00.3, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DJ 15/6/2007).

"**HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA 12X36.** A norma do artigo 7.º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1.º, da CLT, (OJ 127/SDI-I desta Corte), pois

este dispositivo trata de matéria relativa à higiene do trabalho. Assim, diante da penosidade do trabalho noturno, sua aplicação é irrestrita e incondicional, mesmo nos regimes de trabalho de 12x36 horas. Precedentes do TST" (RR-21683/2003-006-09-00.9, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 14/9/2007).

"**REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** I - O preceito inserto no artigo 73, §§ 1.º e 2.º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada 12X36, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. II - Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho emanada do art. 73, § 1.º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado. Por conseguinte, torna-se insuscetível sua flexibilização por meio de acordos ou convenções coletivas, em relação à qual há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5.º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, conforme o artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. III - A propósito, a jurisprudência deste Tribunal vem se orientando pela impossibilidade de supressão ou redução, ainda que por norma coletiva, das medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho legalmente previstas, a exemplo da orientação jurisprudencial 342 da SBDI1: é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7.º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. IV Recurso não conhecido" (RR-18694/2003-001-

09-00.0, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 03/08/2007).

"**RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA E DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. CONVENÇÃO COLETIVA QUE ESTIPULA A PRÁTICA DA JORNADA DE 12X36. PROVIMENTO.** *In casu*, debate-se a validade de norma coletiva que suprimiu o intervalo intrajornada e não admitiu a redução ficta da hora noturna de empregado sujeito a um regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Mesmo com relação a esses trabalhadores, esta Corte firmou o entendimento de que a norma coletiva que prevê a supressão do intervalo intrajornada e estabelece como sendo de sessenta minutos a hora noturna é inválida. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido em parte e provido" (RR 329500-20.2006.5.12.0050, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DJ 26/11/2010).

Ante o exposto, conheço do recurso de revista, por violação do art. 73, § 1°, da CLT.

1.3. REGIME 12X36. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS

No recurso de revista, o Reclamante postula o pagamento das diferenças do adicional noturno, relativas às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã em prorrogação da jornada noturna.

Verifica-se, entretanto, que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a possibilidade de incidir o adicional noturno sobre as horas prorrogadas em horário diurno.

Ausente o prequestionamento da matéria na forma a que alude a Súmula n° 297 desta Corte, é inviável o conhecimento do recurso quanto ao presente

tópico.

2. **MÉRITO**

2.1. REGIME 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPATIBILIDADE

Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a previsão, em norma coletiva, da jornada em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso não tem o condão de retirar do empregado o direito ao intervalo intrajornada mínimo disciplinado no art. 71 da CLT.

Conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, o intervalo intrajornada para alimentação e descanso do trabalhador constitui medida de segurança e higiene das condições de trabalho que não pode ser suprimida nem mesmo por ajuste coletivo.

Dado que o intervalo intrajornada é direito também do empregado sujeito a labor em escala de trabalho 12x36, a consequência que surge para o empregador que suprime ou concede parcialmente o período de alimentação e descanso é a de remunerar o período correspondente à totalidade da duração mínima do intervalo com adicional de pelo menos 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

Considerando que tal verba pecuniária tem natureza remuneratória, também são devidos reflexos sobre outras parcelas salariais, conforme esclarece a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 deste Tribunal.

Consignado no acórdão recorrido que o Reclamante não usufruía de intervalo intrajornada para descanso e alimentação, faz jus ao pagamento de uma hora por dia de trabalho, com adicional de 50% e reflexos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista, para **(I)** restabelecer a sentença, em

que se condenou a Reclamada o pagamento de uma hora por dia de trabalho, com adicional de 50%, e **(II)** deferir ao Reclamante os reflexos sobre férias acrescidas de um terço, gratificação natalina, aviso-prévio, descanso semanal remunerado, multa e depósitos relativos ao FGTS, nos termos do art. 71, § 4°, da CLT e das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354 da SBDI-1 desta Corte.

2.2. REGIME 12X36. DURAÇÃO REDUZIDA DA HORA NOTURNA

Nos termos do art. 73, § 1°, da CLT, a hora de trabalho noturna deve ser computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Sob a premissa de que a duração ficta da hora noturna tem por objetivo assegurar a higidez física e mental do trabalhador, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que o empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso também tem direito ao cômputo da hora noturna reduzida e que inexiste qualquer incompatibilidade entre as medidas.

Os seguintes precedentes ilustram o entendimento que tem prevalecido nesta Corte:

> **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA DE 12x36. COMPATIBILIDADE.** A hora noturna reduzida constitui medida de higiene, saúde e segurança, garantida por norma legal (art. 73 da CLT) e tutelada pela Constituição (art. 7º, IX e XXII, e OJ nº 127 da SBDI-1). Sendo assim, na hipótese da jornada de 12x36, prevalece a redução ficta da hora noturna, ao teor do § 1º do art. 73 da CLT, por se tratar de preceito de ordem pública, de natureza imperativa, relacionada à higidez física e mental do trabalhador. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST - AIRR - 1287/2007-003-24-40.2, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, **5ª Turma**, DJ 29/10/2009).

"**RECURSO DE REVISTA. [...]. REGIME 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Consoante a jurisprudência iterativa deste Tribunal, o trabalho em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36, não exclui o direito à hora noturna reduzida. Precedentes desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso não-conhecido" (TST - RR - 21232/2002-014-09-00.5, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, **3ª Turma**, DJ 29/10/2009).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...]. RECURSO DE REVISTA, HORA NOTURNA REDUZIDA. ACORDO COLETIVO. JORNADA DE 12X36. PROVIMENTO.** 1. O entendimento desta Corte extraordinária firmou-se no sentido de que o direito à hora noturna reduzida encontra-se assegurado em norma de ordem pública, porquanto visa tutelar a higiene, a saúde e a segurança do empregado, razão pela qual nem mesmo por meio de negociação coletiva poderia ser renunciado. 2. Desse modo, ainda que o labor tenha sido prestado em jornada de 12x36, são devidas à reclamante as diferenças de adicional noturno em decorrência do horário noturno reduzido. Precedentes da SBDI-1. 3. Recurso de revista conhecido neste ponto e provido" (TST - RR - 951/2001-077-15-40.6, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, **7ª Turma**, DJ 23/10/2009).

"**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. [...]. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. [...]. REGIME DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA.** A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o empregado faz jus à hora noturna reduzida, ainda que trabalhe em regime de 12x36 horas, por se tratar de direito tutelado por norma de ordem pública, cujo objetivo é garantir a higidez física e mental do trabalhador. Recurso de Revista não conhecido. [...]" (RR - 11971/2003-

003-09-00.6, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, **2ª Turma**, DJ 23/10/2009).

"**HORAS EXTRAS. REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. NORMA COLETIVA. ART. 73, § 1º, DA CLT.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução ficta da hora noturna, tem por objetivo assegurar a higidez física e mental do trabalhador. Nesse contexto, mesmo diante da existência de norma coletiva de trabalho autorizando a realização de trabalho, na escala de 12x36 horas, não pode ser desconsiderada a redução da hora noturna fixada em lei, por observância obrigatória da regra constante do artigo 73, § 1º, da CLT. Nesse sentido, precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e provido. [...]" (TST - E-ED-AIRR e RR-RR - 718035/2000.3, Relator Ministro Vantuil Abdala, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DJ 02/10/2009).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença, em que se determinou a observância da hora noturna com duração ficta reduzida e se deferiu ao Reclamante o pagamento de horas extras em decorrência da aplicação do referido dispositivo legal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema *"Regime 12x36. Intervalo Intrajornada. Compatibilidade"*, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para **(I)** restabelecer a sentença, em que se condenou a Reclamada o pagamento de uma hora por dia de trabalho, com adicional de 50%, e

(II) deferir ao Reclamante os reflexos sobre férias acrescidas de um terço, gratificação natalina, aviso-prévio, descanso semanal remunerado, multa e depósitos relativos ao FGTS, nos termos do art. 71, § 4°, da CLT e das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354 da SBDI-1 desta Corte;

b) conhecer do recurso de revista em relação ao tópico *"Regime 12x36. Duração Reduzida da Hora Noturna"*, por violação do art. 73, § 1°, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se determinou a observância da hora noturna com duração ficta reduzida e se deferiu ao Reclamante o pagamento de horas extras em decorrência da aplicação do referido dispositivo legal;

c) não conhecer do recurso de revista no tocante ao item *"Regime 12x36. Prorrogação da Jornada Noturna em Horário Diurno. Adicional Noturno. Diferenças"*.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 01 de junho de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 10 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 10 DO TRT 18:

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO E TERMO A QUO.

Tratando-se de ação de cobrança de multa por infração a legislação trabalhista, que tem natureza administrativa, é de 5 anos o prazo prescricional, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, por inexistir lei específica a respeito, em atenção ao princípio da isonomia, sendo que se estabelece a contagem a partir da constituição do crédito.

(RA nº 50/2010, DJE - 28.05.2010, 31.05.2010 e 01.06.2010)

MATÉRIA:

A súmula número dez deste Eg. Tribunal dispõe sobre o prazo prescricional dos créditos da Fazenda Pública que tenham sua origem na cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

Tendo em vista os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, este Regional compreendeu e sumulou, no ano de 2010, o entendimento de que se deve, por analogia, aplicar o prazo prescricional quinquenal, conforme artigo 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que dispõe sobre os débitos da Fazenda Pública, ou seja, suas dívidas passivas. Além disso,

também estabeleceu que o termo *a quo* do referido prazo é a constituição do crédito.

ENTENDIMENTO DO STJ:

A súmula em análise está em consonância com o entendimento pacificado no âmbito do STJ que, por sua vez, editou a S. 314, a qual continua em plena vigência, *in verbis*:

> *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente."*

ENTENDIMENTO DO C. TST:

A jurisprudência que predomina no C. TST é no mesmo sentido, confira-se:

> EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. Consoante jurisprudência predominante neste Tribunal Superior, aplica-se à Fazenda Pública, nas cobranças de multa administrativa decorrente de infração trabalhista, o prazo prescricional de cinco anos previsto nos artigos 1° da Lei n.° 9.873/1999 e 1° do Decreto n.° 20.910/1932. Precedentes da Corte. Agravo de instrumento não provido.
> (AIRR - 647-13.2010.5.04.0000 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 14/09/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2011)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL APLICÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2°, DA CLT, QUANTO AO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC 45/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art.

896, § 2°, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1° do Decreto 20.910/32 e 1° da Lei 9.873/99. Precedentes. Agravo de Instrumento desprovido. (AIRR - 1140-33.2010.5.06.0000 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2011)

No que diz respeito ao termo *a quo* do prazo prescricional, não foi encontrada nenhuma decisão da Corte Superior tratando especificamente do assunto.

Vê-se, portanto, que o exposto na Súmula n°10 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em relação ao prazo prescricional da ação de cobrança de multa por infração a legislação trabalhista, está em perfeirta conformidade com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho.

JULGADOS DO C. TST:

AIRR 647-13.2010.5.04.0000, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 14/09/2011, **1ª Turma**, Data de Publicação: 23/09/2011.

AIRR 1465-08.2010.5.06.0000, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/08/2011, **2ª Turma**, Data de Publicação: 02/09/2011.

AIRR 4688-55.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 16/11/2011, **2ª Turma**, Data de Publicação: 25/11/2011).

RR - 32600-49.2008.5.18.0008, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/10/2011, **3ª Turma**, Data de Publicação: 04/11/2011.

AIRR 50240-47.2007.5.06.0004, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 24/03/2010, **4ª Turma**, Data de Publicação: 09/04/2010.

AIRR 1140-33.2010.5.06.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/09/2011, **6ª Turma**, Data de Publicação: 23/09/2011.

AIRR - 241440-05.2007.5.02.0086 , Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento: 02/02/2011, **7ª Turma**, Data de Publicação: 11/02/2011.

AIRR 3915-10.2010.5.10.0000, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 11/10/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: 14/10/2011.

ANEXOS SÚMULA 10

222
Z

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. Consoante jurisprudência predominante neste Tribunal Superior, aplica-se à Fazenda Pública, nas cobranças de multa administrativa decorrente de infração trabalhista, o prazo prescricional de cinco anos previsto nos artigos 1º da Lei n.º 9.873/1999 e 1º do Decreto n.º 20.910/1932. Precedentes da Corte. Agravo de instrumento não provido.

(AIRR - 647-13.2010.5.04.0000 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 14/09/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2011)

A C Ó R D Ã O
(1ª Turma)
GMLBC/cj/viv/

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. Consoante jurisprudência predominante neste Tribunal Superior, aplica-se à Fazenda Pública, nas cobranças de multa administrativa decorrente de infração trabalhista, o prazo prescricional de cinco anos previsto nos artigos 1º da Lei n.º 9.873/1999 e 1º do Decreto n.º 20.910/1932. Precedentes da Corte. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-647-13.2010.5.04.0000**, em que é Agravante **UNIÃO (PGFN)** e Agravado **GREEN CARD S.A. - REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**.

Inconformada com a decisão monocrática

proferida às fls. 173/175, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque não vislumbrada violação literal a dispositivo de lei e ante a incidência da Súmula n.º 221, I, desta Corte superior, interpõe a União o presente agravo de instrumento.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 3/10, que o apelo merece processamento, porquanto comprovada a afronta a dispositivos de lei.

Não foi apresentada contraminuta.

O douto Ministério Público, mediante parecer exarado às fls. 1.195/1.197, da lavra do Ex.mo Procurador Regional do Trabalho, Aluizio Divonzir Miranda, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (intimação da publicação da decisão monocrática realizada em 11/12/2009, sexta-feira, consoante certidão lavrada à fl. 177, e razões recursais protocolizadas em 14/1/2010, à fl. 3). Encontram-se trasladadas todas as peças necessárias à formação do instrumento. Regular a representação da União, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 52 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 137/141, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, confirmando a sentença mediante a qual fora aplicado o prazo prescricional quinquenal. Lançou mão,

para tanto; dos seguintes fundamentos expostos às fls. 138/140:

1- MULTA POR INFRAÇAO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL APLICAVEL

A União não se conforma com a decisão que, aplicando, por interpretação analógica, o prazo prescricional qüinqüenal previsto no Decreto no 20.910132, declarou a inexigibilidade do debito decorrente das inscrições na divida ativa n.ºs 80 5 06 003385-33, 80 5 06 002667-96, 80 5 06 002673-34, 80 5 06 002701-22 e 80 5 05 008647-48. Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei n.º 1.569/77 c/c a Portaria do MF 4912004, restou recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar, e que não há impedimento por disposição constitucional ou infraconstitucional de que venha a reger a prescrição não-tributária, desde que sua cobrança esteja afeta ao Ministério da Fazenda ou a PGFN por disposição expressa de Lei, como é o caso da multa da CLT, ora esgrimada. Desse modo, argumenta a União, qualquer outra legislação de Direito Administrativo sobre decadência e prescrição fica relegada à aplicação subsidiária, no momento, em que incide a legislação de hierarquia superior, ou quando não colide com essa, ou seja, na hipótese às disposições a respeito da matéria do Decreto no 20.910/32 e *art.* 1º da lei n.º 9.873/99. Aduz que o Decreto-lei n.º 1.569/77, no artigo 5º, regulado, infralegalmente, pela Portaria 49/2004 do Ministro da Fazenda, poderá suspender o curso do prazo prescricional até que a divida atinja, ou supere, o valor de R$10.000,00, a seu crit6rio ajuizando, ou não a ação conforme o limite posto no citado ato administrativo, com parâmetro, também, na Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04.

Analisa-se.

Discute-se, nos presentes autos, qual prazo prescricional aplicável para o exercício do direito de ação em relação à cobrança de multa administrativa por infração de artigo da CLT que foi imposta à empresa autora (fato

incontroverso, fl. 207), uma vez que não há previsão legal específica a este respeito.

É incontroverso, no caso telado, quanto ao fato de que a multa não possui natureza tributária, sendo, pois, inaplicável o prazo de prescrição previsto no *art.* 174 do Código Tributário Nacional e tampouco o do Código Civil, que trata de relações de cunho civil, estranhas à presente lide. Como dito anteriormente, inexiste previsão especifica quanto ao prazo de prescrição incidente para a cobrança de muita administrativa, como a imposta, tratando-se de uma relação surgida no âmbito do direito administrativo, em decorrência do exercício do poder de policia pelo Estado. Assim, a matéria deve ser examinada à luz do conjunto de normas e princípios aplicáveis às relações de cunho administrativo. O prazo de prescrição aplicável ao Poder Público, segundo a legislação vigente, é de cinco anos, tal como decidido na origem.

O artigo 1º do Decreto no 20.910/32 prevê o prazo de prescrição quinquenal para a cobrança de direitos contra a Fazenda Pública, *in verbis: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal,* seja *qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.* " Assim, na falta de lei específica prevendo prazo de prescrição para ação de cobrança de multa administrativa, há que considerar por questão de isonomia, o mesmo prazo quinquenal previsto do Decreto n.º 20.910/32, para a cobrança de débitos da Fazenda Pública. Ademais, é aplicável ao caso o *art.* 1º da Lei n.º 9.873/99, segundo o qual *"Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração* d *legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."*

De outra parte, inovatória a alegação recursal de que o lapso prescricional teve seu curso interrompido pela

confissão administrativa da divida, decorrente do pedido de parcelamento da divida efetivado pela autora [o que inclusive restou informado pela recorrida na petição inicial, fl. 04], eis que silente a União a respeito na contestação (fls. 1 16-26).

Nesse sentido, recentemente decidiu esta 5ª Turma nos processos 01 766-2007-471 -04-00-4 AP (public: 13.05.09, Rel. Desa. Berenice Messias Corrêa), 00732-2007-1 02-04-00-3 AP (public: 24.03.09, Rel. Juiza Convocada Rejane Souza Pedra) e 0051 2-2008-471 -04-00-0 AP (public: 24.03.09), este Último da lavra desta Relatara. Assim, também, os julgamentos proferidos por outras Turmas deste Regional: 01767-2007- 471-04-00-9 AP (public: 13.03.09, 2ª Turma, Rel. Desa. Carmen Gonzalez), 01 795-2007-471 -04-00-6 AP (public: 04.02.09, 3ª Turma, Rel. Desa. Maria Helena Mallmann) e 00399-2006-471 -04-00-0 AP (public: 22.01.09, 7ª Turma, Rel. Desa. Dionéia Amaral Silveira).

Diante de todo o exposto e, na esteira do parecer do d. representante do Ministério Público do Trabalho, impõe-se a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos, rejeitando-se todos os argumentos recursais.

Nega-se provimento ao agravo de petição.

Sustentou a União, em suas razões de recurso de revista, a não incidência da prescrição tendo em vista o pedido de parcelamento de débito pela Fazenda Nacional, o que implica na interrupção da prescrição. Asseverou que a decisão da Corte regional ao não considerar o fato de houve o parcelamento do débito importou em omissão e contradição. Esgrimiu com afronta aos artigos 205 e 202 do Novo Código Civil. Reputou contrariada a Súmula n.º 248 do TFR.

Quanto a alegação de que o pedido de parcelamento da dívida implica na interrupção do prazo prescricional, a Corte de origem, expressamente asseverou que se trata de inovação recursal, uma vez que a União quedou-se silente em sede de contestação. Incide na

hipótese o óbice da Súmula n.° 297 desta Corte superior.

No tocante à questão de fundo debatida no recurso de revista, tem-se que inaplicável à hipótese o prazo prescricional do direito privado, porquanto a controvérsia em comento reside em relação de natureza administrativa.

Firmou-se a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que o prazo prescricional para cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública é de cinco anos, uma vez que, na hipótese de dívida passiva, os administrados se sujeitam ao referido prazo. Dessa forma, em face do princípio da igualdade e da razoabilidade, mostra-se perfeitamente aplicável ao caso o prazo prescricional previsto nos artigos 1° da Lei n.° 9.873/1999 e 1° do Decreto n.° 20.910/1932. Não há falar, portanto, em afronta aos artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916, 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 e 2°, § 3°, da Lei n.° 6.830/1980.

Nesse sentido, atente-se para os seguintes precedentes desta Corte superior:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA ADMINISTRATIVA. Com base no princípio da razoabilidade e da simetria, verifica-se que a multa administrativa sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, à semelhança das ações contra a Fazenda Pública (arts. 1° da Lei n.° 9.873/1999, e 1° do Decreto n.° 20.910/32), não havendo de se falar na prescrição prevista no art. 205 do Código Civil. A decisão regional encontra-se consonante com o atual entendimento desta Corte, conforme precedentes, não se havendo de falar em violação dos dispositivos legais invocados, tampouco em divergência

jurisprudencial, esbarrando o recurso de revista no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido (AIRR-803540-86.2005.5.10.0020, 1ª Turma, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DEJT de 21/5/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 177 E 179 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Ante a inexistência de preceito legal especificamente destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, inclinou-se a jurisprudência no sentido de recorrer à aplicação analógica do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública. Créditos constituídos antes da edição da Lei n.º 11.941/09, que acrescentou o artigo 1º-A na Lei n.º 9.873/99. 2. Assim, sendo inaplicáveis, ainda que de forma subsidiária, as regras acerca de prescrição prevista no Código Civil, impossível vislumbrar-se a alegada violação dos artigos 177 e 179 do CC/1916, 205 e 2.028 do CC/2002. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-9540-03.2008.5.02.0005, Rel. Min. Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT de 20/8/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A Corte Regional manteve o entendimento do Juízo de primeiro grau em relação à pronúncia da prescrição quinquenal, aplicando o comando do artigo 1° do Decreto n.° 20.910/32. Ora, esta e. 3ª Turma comunga de tal entendimento, não se justificando a insistência da União quanto à pronúncia da prescrição decenal de que trata o artigo 205 do CCB, conforme demonstra o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Impossível cogitar-se da incidência de normas inscritas no Código Civil, quando o liame que se estabelece no executivo fiscal tem feição pública. Na esteira dos precedentes desta Corte, aplica-se a prescrição quinquenal para o ajuizamento de execução fiscal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-56140-71.2008.5.06.0102, 3ª Turma, Rel. Min. Luiz Alberto Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/4/2010). Precedentes da e. 1ª Turma e do c. STJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-138740-83.2007.5.06.0006, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/9/2010).

Some-se à jurisprudência transcrita, os seguintes julgados desta Corte superior: 4ª Turma, AIRR-26240-60.2009.5.02.0024, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 28/10/2010; 6ª Turma, AIRR-804840-25.2005.5.10.0007, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJU de 18/6/2010; 7ª Turma, AIRR-546740-

38.2007.5.09.0195, Rel. Min. Caputo Bastos, DJU de 21/5/2010.

Frise-se que a indicação de contrariedade à Súmula n.º 248 do TFR não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpre salientar, por oportuno, que a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV, LV, da Lei Magna e à Lei 10.522/2002, bem assim a caracterização de divergência jurisprudencial, veiculadas apenas nas razões do agravo de instrumento, constitui inovação recursal, não se revelando apta a ensejar o enquadramento do apelo nas hipóteses do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravo tem por finalidade atacar os fundamentos da decisão monocrática denegatória do seguimento do recurso de revista, visando ao destrancamento do apelo revisional, sendo inadmissível a articulação de novos fundamentos, tendentes a complementar o recurso denegado.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

227
L

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL APLICÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2°, DA CLT, QUANTO AO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC 45/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2°, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1° do Decreto 20.910/32 e 1° da Lei 9.873/99. Precedentes. Agravo de Instrumento desprovido.

(AIRR - 1140-33.2010.5.06.0000 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2011) .

A C Ó R D Ã O
(6ª Turma)
GMMGD/pmn/jr

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL APLICÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2°, DA CLT, QUANTO AO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC 45/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2°, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais

ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1° do Decreto 20.910/32 e 1° da Lei 9.873/99. Precedentes. **Agravo de Instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1140-33.2010.5.06.0000**, em que é Agravante **UNIÃO (PGFN)** e Agravado **COMANDO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União (fls. 239-240).

Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 250-253 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 254-256.

O Ministério Público do Trabalho, mediante a promoção de fls. 262-263, deixou de emitir parecer e oficiou pelo prosseguimento normal do feito.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL APLICÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2°, DA CLT

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição da União, conforme entendimento sintetizado na ementa, *in verbis*:

> "**COBRANÇA JUDICIAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99** – Considerando que é de natureza administrativa, e não tributária ou civil, a multa aplicada pelo ente público em virtude de infração à legislação trabalhista, a ação punitiva correspondente se sujeita à prescrição quinquenal de que trata o art. 1º da Lei nº 9.873/99. **Agravo de petição da União improvido"** (fl. 218).

Nas razões de recurso de revista, renovadas no agravo de instrumento, a União, preliminarmente, invoca a inaplicabilidade da regra contida no art. 896, § 2°, da CLT. Afirma que a limitação imposta no aludido dispositivo se aplicaria apenas em execução de sentença decorrente de título executivo judicial (sentença), não abrangendo, portanto, o caso dos autos no qual se discute o prazo prescricional aplicável a título executivo extrajudicial. Argumenta não ser aplicável o art. 1° da Lei 9.873/99 que trata da prescrição da pretensão punitiva, não sendo esse o caso dos autos. Alega também não caber, na presente hipótese, a aplicação dos arts. 1° do Decreto 20.910/32 e 178, § 10, VI do CC, pois não seria o caso de dívida passiva, mas, sim, dívida ativa. Defende que, na falta de norma

específica regulando a matéria, deve-se aplicar o prazo genérico do art. 177 do CC/16, atual art. 205 do CC/02. Apontou ofensa aos arts. 5°, II e LV, da CF; 174 do CTN; 177, 178, § 10, VI e 179 do CC/16; 199, 205 e 2.028 do CC/02. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

De início, cumpre salientar que o presente recurso não se submete aos limites contidos no art. 896, § 2°, da CLT e na Súmula 266/TST, submetendo-se, ao invés, ao art. 896, "a" e "c", da CLT.

Isso ocorre porque a execução fiscal não tributária, como é o caso, lastreia-se na constituição de título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa) formado sem a manifestação de vontade do devedor.

Assim, diante da inexistência de prévia discussão acerca da própria relação jurídica embasadora da execução fiscal, revela-se imperiosa a necessidade de se analisar o presente recurso de revista de forma mais ampla, de acordo com os termos do art. 1° da Lei 6.830/80, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Cabe destacar, ainda, que os limites previstos no art. 896, § 2°, da CLT e na Súmula 266/TST foram criados antes do advento da EC 45/04, em período no qual competia à Justiça do Trabalho apenas a execução de títulos judiciais decorrentes de suas decisões. Não parece razoável, portanto, a aplicação das citadas restrições a casos que, outrora, nem eram decididos perante esta Justiça Especializada.

Por último, entendo que a aplicação indistinta das restrições previstas no dispositivo consolidado e no verbete sumular acima citados, em última instância, estaria tolhendo a própria função primordial desta Corte Trabalhista, qual seja, de uniformização da jurisprudência nacional acerca da interpretação da legislação federal.

Assim, passo à análise do presente recurso de revista de acordo com o disposto no art. 896,

"a" e "c", da CLT.

No mérito, de acordo com a transcrição do acórdão regional, percebe-se que o Tribunal *a quo* julgou a lide em consonância com os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:

> "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT.** A decisão do Regional, no sentido de ser quinquenal a prescrição incidente, deve ser mantida, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR - 91940-85.2007.5.06.0009 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011)".

> "**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTS. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E 1º DA LEI Nº 9.873/99 QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À DÍVIDA ATIVA E PASSIVA DA FAZENDA PÚBLICA.** Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, em se tratando de execução fiscal, fundada em título extrajudicial, o recurso de revista será analisado à luz do art. 896, alíneas -a- e -c-, da CLT, sem a restrição imposta por seu § 2º e pela Súmula nº 266 do TST, ante o caráter cognitivo da ação. Além disso, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no entendimento de que a pretensão da União de executar crédito inscrito em dívida ativa, decorrente de multa administrativa imposta em razão de descumprimento da legislação trabalhista, se sujeita à prescrição quinquenal de que tratam os arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º da Lei nº 9.873/99, aplicáveis ao caso analogicamente. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR - 254040-58.2008.5.02.0010 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011)".

> "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.** 1. A admissibilidade do recurso de revista interposto em execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei n.º

6.830/80 não se sujeita à restrição contida no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não se trata de execução fundada em sentença judicial. 2. Consoante jurisprudência predominante neste Tribunal Superior, aplica-se à Fazenda Pública, nas cobranças de multa administrativa decorrente de infração trabalhista, o prazo prescricional de cinco anos previsto nos artigos 1º da Lei n.º 9.873/1999 e 1º do Decreto n.º 20.910/1932. Precedentes da Corte. 3. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR - 68840-84.2005.5.03.0032 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011)".

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – EXECUTIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MULTA ADMINISTRATIVA**. Com base no princípio da razoabilidade e da simetria, verifica-se que a multa administrativa sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, à semelhança das ações contra a Fazenda Pública (arts. 1º da Lei nº 9.873/1999, e 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se havendo de falar na prescrição prevista no art. 205 do Código Civil. A decisão regional encontra-se consonante com o atual entendimento desta Corte, conforme precedentes, esbarrando o recurso de revista no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR - 72540-15.2009.5.02.0078 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011)".

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** I - Trata-se de executivo fiscal, para cobrança de multa administrativa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho, sendo imperativa a observância da norma do § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, no sentido de ser facultado ao executado suscitar, em sede de embargos, toda matéria útil à defesa. II - Equivale a dizer ter sido dado aos embargos amplitude condizente com a defesa do processo de conhecimento, peculiaridade que afasta a incidência da norma do § 2º do art. 896 da CLT, de o recurso interponível na fase de execução só ser admissível por violação direta e literal da Constituição. III - Sendo assim, é forçosa a conclusão de se priorizar o cabimento do recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal, assegurando-se às partes do executivo fiscal, por conta da singularidade dos embargos, previstos no § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, o direito à dilatada cognição

do TST, contemplado no art. 896, alíneas -a-, -b- e -c-, da CLT. IV - O crédito objeto do executivo fiscal qualifica-se por sua natureza administrativa, por ser proveniente de multa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, não tendo por isso incidência a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, tanto quanto não tem as normas dos artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916, 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, em virtude de a relação jurídica entre a agravante e a agravada identificar-se como de Direito Público, regida pelas normas de Direito Administrativo. V - Com isso, ganha indisputada relação de pertinência temática o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não obstante diga respeito às dívidas passivas da Administração, na esteira do princípio da simetria, segundo o qual idêntico prazo prescricional deve ser observado para as ações ou executivos fiscais, em que o objeto seja a cobrança de multa de natureza administrativa. VI - Traga-se ainda à colação o artigo 1º-A da Lei 9.873/99, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, segundo o qual - Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. - VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST-AIRR-50240-47.2007.5.06.0004, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 09/04/2010).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Constatada a natureza terminativa da decisão proferida ao julgamento do agravo de petição, forçoso afastar os óbices do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, apontados no despacho agravado. Tratando-se de execução fiscal, decorrente de título executivo extrajudicial - certidão de dívida ativa -, inaplicáveis as restrições previstas no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST. Não se vislumbra a indigitada violação do art. 205 do Código Civil, porquanto sedimentado o entendimento de que incidente, em hipóteses como a dos autos, a prescrição qüinqüenal, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Não demonstrada violação do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.368/80, ao argumento de que não intimada a União do teor do despacho pelo qual ordenado o arquivamento do feito, porquanto exige, referido dispositivo, tão-somente a ciência da União para que se pronuncie ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo a - ter oportunidade de demonstrar alguma causa suspensiva ou interruptiva do

prazo prescricional -. Agravo de instrumento conhecido e não-provido". (TST-AIRR-18140-59.2007.5.18.0051, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Impossível cogitar-se da incidência de normas inscritas no Código Civil, quando o liame que se estabelece no executivo fiscal tem feição pública. Na esteira dos precedentes desta Corte, aplica-se a prescrição qüinqüenal para o ajuizamento de execução fiscal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST-AIRR-117540-60.2008.5.06.0143, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 19/03/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA JUDICIAL DE MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - LEI 9.873/99. Considerando que é de natureza administrativa, e não tributária ou civil, a multa aplicada pelo ente público em virtude de infração à legislação trabalhista, a ação punitiva correspondente se sujeita à prescrição qüinqüenal de que trata o art. 1º da Lei 9.873/99. Agravo de instrumento desprovido". (TST-AIRR-82440-76.2005.5.17.0132, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 12/03/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é qüinqüenal a prescrição incidente para o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TSY-AIRR-43640-93.2006.5.06.0311, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 11/12/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, uma vez que o acórdão do Tribunal Regional aplicou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que, na espécie, fixa em cinco anos, e não em dez anos, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse contexto, não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916 e

205 do Código Civil de 2002, em face do caráter interpretativo da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-214540-11.2005.5.02.0003, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 06/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 177 E 179 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Ante a inexistência de preceito legal especificamente destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, inclinou-se a jurisprudência no sentido de recorrer à aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública. Precedentes. Assim, sendo inaplicáveis, ainda que de forma subsidiária, as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil, impossível vislumbrar-se a alegada violação dos artigos 177 e 179 do CC/1916, 205 e 2.028 do CC/2002. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-58940-31.2006.5.06.0009, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 29/10/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QÜINQÜENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

5. A Administração Pública, no exercício do *ius imperii*, não se subsume ao regime de Direito Privado.

6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no *ius gestionis*.

7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.

8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.

9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa

sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: 'Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.'

10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo qüinqüenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.

11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à qüinqüenalidade, regra que não deve ser afastada *in casu*.

12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:'PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido.'

13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.

14. Agravo regimental desprovido" (STJ-AgRgno Ag 951568/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0221044-0, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 02/06/08).

Saliente-se que a decisão regional expressamente destaca que "as certidões da ativa, objeto da presente execução, revelam que o auto de infração mais recente foi lavrado em 03/12/2002" e ação de execução da multa somente foi ajuizada em 11/06/2008 (fl. 219).

Nesse contexto, o prazo prescricional aplicável para propositura de ações judiciais para cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, conforme previsto nos arts. 1° do Decreto 20.910/32 e 1° da Lei 9.873/99, sendo inaplicável o prazo de prescrição geral previsto no CCB. Incólumes, portanto, os arts. 177 do CC/16, 205 e 2.028 do CC/02.

Não há qualquer violação ao princípio do contraditório da ampla defesa (art. 5°, LV, da CF).

Com relação ao art. 5°, II, da CF, inviável o processamento da revista, em face da impossibilidade de se configurar a sua violação literal e direta, nos termos da Súmula 636/STF.

Superada a análise de divergência jurisprudencial, em razão do disposto no art. 896, "a" e § 4°, da CLT e na Súmula 333/TST.

Por fim, no tocante à discussão referente ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a tese contida na decisão recorrida é no sentido de que "a data de vencimento" a que aludem o representante do *parquet* e a agravante, e também consta das mencionadas certidões, por se tratar de um dado aleatório, unilateralmente produzido pela exequente, não tem o condão de interromper o prazo prescricional em referência, ou de deslocar-lhe o *dies a quo* (fl. 220).

Incólumes, portanto, os arts. 199 do Código Civil e 2°, § 3°, da Lei n° 6.830/80.

O aresto transcrito à fl. 235 não se presta ao fim colimado, por ser oriundo do STJ, o que não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTS. 1° DA LEI N° 9.873/99 E 1° DO DECRETO N° 20.910/32 QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À DÍVIDA ATIVA E PASSIVA DA FAZENDA PÚBLICA. Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, em se tratando de execução fiscal, fundada em título extrajudicial, o recurso de revista será analisado à luz do art. 896, alíneas -a- e -c-, da CLT, sem a restrição imposta por seu § 2° e pela Súmula n° 266 do TST, ante o caráter cognitivo da ação. Além disso, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no entendimento de que a pretensão da União de executar crédito inscrito em dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta em razão de descumprimento da legislação trabalhista se sujeita à prescrição quinquenal, de que tratam os artigos 1° da Lei n° 9.873/99 e 1° do Decreto n° 20.910/32, aplicáveis ao caso analogicamente. Agravo de instrumento desprovido.

(AIRR - 1465-08.2010.5.06.0000 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/08/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/09/2011)

A C Ó R D Ã O
2ª Turma
GMJRP/bms

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTS. 1° DA LEI N° 9.873/99 E 1° DO DECRETO N° 20.910/32 QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À DÍVIDA ATIVA E PASSIVA DA FAZENDA PÚBLICA. Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, em se tratando de execução fiscal, fundada em título extrajudicial, o recurso de revista será analisado à luz do art. 896, alíneas

"a" e "c", da CLT, sem a restrição imposta por seu § 2° e pela Súmula n° 266 do TST, ante o caráter cognitivo da ação. Além disso, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no entendimento de que a pretensão da União de executar crédito inscrito em dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta em razão de descumprimento da legislação trabalhista se sujeita à prescrição quinquenal, de que tratam os artigos 1° da Lei n° 9.873/99 e 1° do Decreto n° 20.910/32, aplicáveis ao caso analogicamente. Agravo de instrumento **desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1465-08.2010.5.06.0000**, em que é Agravante **UNIÃO (PGU)** e Agravada **ZENKICHI SAKAKIBARA.**

A União interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09, contra despacho de fls. 151-154, pelo qual se negou seguimento ao seu recurso de revista, porque não preenchidos os requisitos do artigo 896, § 2°, da CLT.

Contrarrazões e contraminuta apresentadas às fls. 175-179 e 181-184, respectivamente.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no Ofício n° 95 de 12/02/2009 da Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional da 6ª Região, mediante o despacho de fls. 151-154, negou

seguimento ao recurso de revista da União, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

"**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em julgamento de agravo de petição.

O apelo é tempestivo (ciência da decisão em 15/09/2009 - fl. 122 - e apresentação da petição em 21/09/2009 - fl. 124).

A representação processual está regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº. 52 da SDI-I do TST.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA

Alegação (ões):

- violação dos artigos 177 e 179 do Código Civil revogado e 199, 205 e 2.028 do Código Civil em vigor; e

- divergência jurisprudencial.

A União (Fazenda Nacional) pretende a reforma do julgado que entendeu ser quinquenal a prescrição da multa fixada em razão da não observância de normas trabalhistas. Afirma que, não havendo previsão legal específica deve-se aplicar ao caso os prazos genéricos para a prescrição, previstos no Código Civil. Diz que não se aplica a Lei nº. 9.873/99 por não se tratar o presente processo de apuração de infração, mas sim, de execução de multa administrativa, imposta em razão da apuração da infração. Aduz ser inaplicável o Decreto nº 20.910/32 posto que alcança apenas as pretensões oponíveis ao Estado, não aquelas titularizadas pelos entes públicos.

O acórdão desta Corte regional tem a seguinte ementa (fl. 115):

'PRESCRIÇÃO. MULTA. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. Prescreve em cinco anos a pretensão de ação executiva da União Federal, que, no exercício do poder de polícia, apurou infração à legislação trabalhista em vigor, contados, 'in casu', da data de vencimento da multa administrativa.'

Na conformidade do § 2° do artigo 896 da CLT, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal'.

Esse o dispositivo legal aplicável à questão, que se refere à execução fiscal, constituindo a restrição nele contida uma opção legislativa.

O Colendo TST, através de diversas de suas Turmas, tem decidido nesse mesmo sentido, conforme acórdãos abaixo transcritos:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença de primeiro grau, que declarou a prescrição intercorrente, 'verbis': 'Percorrido todo iter' procedimental previsto no art. 40 da Lei n° 6.830/80 e decorrido o prazo prescricional de cinco anos da pretensão executiva da União, forçoso reconhecer, de ofício, com fulcro no § 4° do mesmo diploma legal, a prescrição do crédito perseguido.- Em recurso de revista, a União apontou violação de lei e contrariedade a súmula desta Corte.Ocorre que o artigo 896, § 2°, da CLT preceitua que a admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução de sentença, está adstrita à demonstração de violação literal de dispositivo constitucional; assim incabível a análise de violação de dispositivo legal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial. A disciplina legal não faz distinção entre títulos executivos judiciais, o que é ratificado pela Súmula n° 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Processo n° AIRR - 8291/2005-003-10-40.6, 7ª. Turma, Min. Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 22/04/2009 - Data de Publicação: 24/04/2009).'

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES CONSTANTES DO ART. 896, § 2°, DA CLT. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, quando não demonstrada vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2°, da CLT, e da Súmula n° 266 do TST. Outrossim, consoante vem entendendo a jurisprudência desta Corte, as restrições à admissibilidade da Revista, constantes do art. 896, § 2°, da CLT são plenamente aplicáveis à execuções fiscais. Agravo de Instrumento desprovido.' (Processo n° AIRR-8200/2005-020-10-40.8, 4ª Turma, Min. Relatora: Maria de Assis Calsing, julgado em 03.06.2009).'

Esse mesmo posicionamento está registrado no acórdão da 1ª Turma do C. TST, proferido pelo Min. Lélio Bentes Corrêa, nos autos do Processo AIRR-327/2006-013-06-40.3 (assinado eletronicamente em 08.05.2009), assim fundamentado: 'Sustentou a União (PGFN), nas razões de revista, às fls. 83/89, que a decisão proferida pela Corte regional violou o disposto nos artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916, 205 e 2.028 do atual Código Civil, 174 do Código Tributário Nacional e 1° da Lei n.° 9.873/1999. Alegou que o prazo prescricional a ser aplicado, na hipótese, é o de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Transcreveu aresto para dissenso jurisprudencial. Trata-se o caso de exame de recurso de revista interposto a decisão proferida em processo em fase de execução. O conhecimento do recurso, em circunstâncias que tais, somente se viabiliza com a demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2°, da CLT, bem como a orientação contida na Súmula n.° 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Observa-se, entretanto, que, nas razões de recurso de revista, limitou-se a recorrente a arguir violação dos

artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916, 205 e 2.028 do atual Código Civil, 174 do Código Tributário Nacional e 1° da Lei n.° 9.873/1999. Dessa forma, ante a constatação de que o recurso de revista denegado encontrava-se carente de fundamentação, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado, resulta incensurável a decisão agravada. Frise-se, ademais, que a alegação de se tratar a hipótese de execução por título extrajudicial não exclui a aplicação do disposto na referida norma consolidada. Nego provimento ao agravo de instrumento.'

Ante esse quadro, o recebimento do apelo esbarra na diretriz do citado § 2° do artigo 896 da CLT, eis que não há alegação de violação a norma constitucional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista." (fls. 151-153).

Em razões de agravo de instrumento, a União sustenta, em síntese, que as restrições do artigo 896, § 2°, da CLT não devem ser aplicadas ao caso, uma vez que o Regional, embora tenha proferido sua decisão em agravo de petição, não tratou de execução de sentença, mas de execução de título extrajudicial.

Requer, assim, o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

De plano, cumpre observar que esta Corte já firmou entendimento de que, em se tratando de execução fiscal, fundada em título extrajudicial, o recurso de revista será analisado à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, sem a restrição imposta por seu § 2° e pela Súmula n° 266 do TST, ante o caráter cognitivo da ação.

Entretanto, ainda que afastado o óbice contido no artigo 896, § 2°, da CLT e na Súmula n° 266 do TST, o recurso não prospera.

Com efeito, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 132-136, negou provimento ao agravo de petição da União, mediante os seguintes fundamentos:

> "Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição extintiva em execução fiscal promovida pela União Federal, cujo crédito decorre de infração de natureza administrativa.
>
> Defende a União a tese de que a agravada renunciou a prescrição, na medida em que requereu o parcelamento da dívida. Assevera, também, que, em se tratando de multa decorrente de infração trabalhista, crédito de natureza não tributária, inviável a aplicação do art. 174 do CTN e, por analogia, o art. 1° do Decreto n° 20.910/32, mas sim o disposto no artigo 205 do Código Civil, regra específica a regular o tema, que fixa o prazo prescricional de 10 anos.
>
> Todavia, não assiste razão à agravante.
>
> Como se depreende dos fólios, com fundamento legal no artigo 459, parágrafo único, da CLT (art. 4° da Lei 7.855/89), foi lavrado, em desfavor da agravada, por fiscal do Ministério do Trabalho, auto de infração, com aplicação de multa administrativa, com vencimento em 30.09.1996. Conforme revela a certidão de fl. 04, o débito houve inscrito em dívida ativa da União em 01.09.2003.
>
> A ação de execução fiscal foi proposta em 14.11.2003 perante a Justiça Federal, tendo sido os autos enviados a esta Justiça Laboral por força do disposto no artigo 114, VII, da CF/88, redação dada pela EC 45/2004.
>
> Cabe-nos, inicialmente, perquirir acerca do fundamento jurídico do prazo prescricional para propositura de ação de execução fiscal para cobrança de adimplemento de penalidade por infração à legislação do trabalho, como o fez o julgador de primeiro grau.
>
> Não há, na legislação vigente,

previsão expressa acerca da matéria, que ainda se encontra bastante controvertida em nossos tribunais. Porém, em decorrência do princípio basilar do direito, qual seja, a segurança jurídica, necessário se faz estabelecer um interregno de exigibilidade das cobranças de penalidades decorrentes de infrações cometidas em tempo pretérito, não podendo o particular ficar sujeito, *ad infinitum,* às pretensões punitivas da administração pública.

De logo, é certo que o crédito objeto da execução em comento não tem natureza tributária, trata-se de uma penalidade - sanção pecuniária - imposta à agravada, por infração à legislação trabalhista. Assim, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, o que, ressalte-se, não diverge da decisão vergastada, como quer fazer crer a agravante.

Por outro lado, no caso em concreto, o auto de infração não possui natureza privada, pois a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança tem como corolário uma relação de Direito Público, em que o Estado impõe ao administrado, em observância ao dever-poder de fiscalizar e executar o cumprimento das leis, multa por infração à legislação trabalhista, não havendo que se falar em aplicação do prazo prescricional de que trata o artigo 205 do Código Civil, invocado pela recorrente.

Com o advento da Lei nº 9.873/99, o prazo prescricional para cobrança de multa pecuniária por infração à legislação trabalhista, uma vez que não se tipifica como crédito tributário e decorre, na sua máxima expressão, do exercício do poder de polícia da União, é aquele previsto no artigo primeiro da referida norma legal, *textual*:

'Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia

em que tiver cessado.'

Não se pode olvidar que, embora a infração tenha sido praticada anteriormente à Lei 9.873/99, a doutrina e a jurisprudência já reconheciam o prazo prescricional de cinco anos, em tais circunstâncias.

Vejamos o posicionamento do STJ sobre a matéria:

'**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.** 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido.' (STJ - 2ª Turma - REsp 623.023 (2004/0011071-9) - Min. Relatora Eliana Calmon - DJ 14/11/2005).

Por outro lado, a fim de se dirimir qualquer impasse, por ausência de definição legal específica, em observância ao princípio da igualdade, o prazo prescricional para a cobrança da multa, cujo crédito possui natureza administrativa, é de cinco anos, na forma do entendimento acima esposado com o qual comungo.

É que, se o Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 1º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para execução das dívidas passivas das pessoas jurídicas de direito publico interno, mesmo não fazendo referência à dívida ativa daqueles entes públicos, por aplicação do princípio da igualdade, em corolário ao princípio da simetria, deve-se aplicar à

Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos.

No caso *sub examem*, a União não pode gozar de tratamento diferenciado em relação ao administrado, visto que não se verifica risco de prejuízo ao interesse público.

Destarte, quer se observe o disposto no artigo 1° da Lei 9.873/99, quer se aplique o Decreto n° 20.910/32, em respeito aos princípios da igualdade e simetria, considerando que em vista à legislação existente à época dos fatos, o prazo prescricional para a execução de dívida ativa de multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia, é quinquenal, não havendo amparo para a prescrição instituída no Código Civil, eis que não se trata de ato de direito privado e, sim, de direito público (direito administrativo), repise-se.

Nesse esteio, definida a legislação aplicável à hipótese, resta-nos analisar se fora ultrapassado ou não o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Denota-se, através da certidão da dívida ativa de fl. 04, que a multa em questão venceu em 30.09.1996 (passando a ser exigível a partir desta data, portanto), e a presente ação somente foi intentada em 14.11.2003, pelo que restou, de fato, esgotado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

No que tange à alegação de que houve renúncia tácita à prescrição, pelo devedor, conforme disposição prevista no artigo 191 do Código Civil, mais uma vez não assiste razão à agravante.

Não há nos autos comprovação do alegado pedido de parcelamento formulado pela agravada. Diversamente do que quer fazer crer a agravante, o documento de fl. 94 não possui o condão de assegurar que a agravada tenha aderido ao programa de parcelamento do débito, eis que o referido meio de prova foi constituído de forma unilateral pela União (Fazenda Nacional).

Com efeito, caberia à agravante provar o pedido de parcelamento com a apresentação do processo administrativo respectivo, indicando a expressa

manifestação de vontade do devedor, o que afastaria a dúvida existente acerca do real pedido de parcelamento do débito em discussão.

Assim, não havendo nos autos elementos de prova suficientes, não há que se falar em pedido de parcelamento da dívida, e, por consequência, em renúncia à prescrição.

Mantenho incólume a decisão.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição." (fls. 133-136).

A União, em suas razões de revista de fls. 141-150, argumentou que a multa imposta por infração à legislação do trabalho não tem natureza tributária, não estando sujeita ao prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional.

Aduziu que, da inexistência de norma específica quanto à prescrição da ação executiva para a Fazenda Nacional cobrar crédito oriundo da violação de normas administrativas relativas à segurança e à proteção do trabalhador, decorre a aplicação dos prazos prescricionais genéricos do Código Civil.

Sustentou que o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 prevê o prazo prescricional de cinco anos para execução de pretensão de natureza punitiva, razão pela qual não cabe a sua aplicação analógica à hipótese dos autos, que trata de execução de multa administrativa imposta em decorrência da apuração da infração.

Alegou, ainda, inaplicabilidade do Decreto nº 20.910/32, pois disciplina apenas a prescrição das pretensões oponíveis ao Estado, e não aquelas titularizadas pelos entes públicos.

Apontou violação dos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916 e 199, 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002, além de colacionar arestos para o confronto de teses.

Extrai-se do trecho transcrito do acórdão regional que o Tribunal de origem manteve a sentença em que se pronunciou a prescrição da pretensão da União de executar crédito inscrito em dívida ativa

decorrente de multa administrativa imposta em razão de descumprimento da legislação trabalhista, ao fundamento de que o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal, na forma prevista tanto no artigo 1° da Lei n° 9.873/1999 como no artigo 1° do Decreto n° 20.910/32.

Com efeito, considerando que a multa aplicada em virtude de infração à legislação trabalhista possui natureza administrativa, e não civil, a sua cobrança judicial se sujeita à prescrição quinquenal, de que tratam o artigo 1° da Lei n° 9.873/1999 e o artigo 1° do Decreto n° 20.910/32, aplicáveis ao caso analogicamente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte sobre a matéria:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 2°, DA CLT. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1 - Em casos de execução fiscal no foro trabalhista, o direcionamento desta 3ª Turma é no sentido de que -Tratando-se de execução fiscal, decorrente de título executivo extrajudicial certidão de dívida ativa, inaplicáveis as restrições previstas no § 2° do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST- (AIRR-18140-59.2007.5.18.0051, 3ª Turma, Acórdão redigido por - Min. Rosa Maria Weber, DEJT - 09/04/2010; e AIRR-627-11.2010.5.08.0000, 3ª Turma, Acórdão redigido por - Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT - 28/10/2010). 2 - Da leitura do artigo 40, § 4°, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) deflui-se ser plenamente possível a pronúncia da prescrição intercorrente. Consequentemente, inaplicável a Súmula 114/TST, mesmo porque não se trata do convencional dissídio entre empregado e empregador. 3 - Da transcrição do decisum regional vê-se que aquela Corte manteve o entendimento do Juízo de primeiro grau em relação à pronúncia da prescrição quinquenal, aplicando o comando do artigo 1° do Decreto n° 20.910/32. Ora, esta e. 3ª Turma comunga de tal entendimento, não se

justificando a insistência da União quanto à pronúncia da prescrição decenal de que trata o artigo 205 do CCB, conforme demonstra o seguinte precedente: -AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Impossível cogitar-se da incidência de normas inscritas no Código Civil, quando o liame que se estabelece no executivo fiscal tem feição pública. Na esteira dos precedentes desta Corte, aplica-se a prescrição quinquenal para o ajuizamento de execução fiscal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido- (AIRR-56140-71.2008.5.06.0102, 3ª Turma, Acórdão redigido por - Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT - 30/04/2010). Cito, ainda, precedentes da e. 1ª Turma e do c. STJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento por fundamento diverso." (AIRR-1583-81.2010.5.06.0000, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 2°, DA CLT. 1.1. O art. 896, § 2°, da CLT, restringe o cabimento do recurso de revista, quando oposto às -decisões preferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro- ao caso de -ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal-. 1.2. O preceito objetiva celeridade processual e pressupõe o exaurimento de matérias e questões na fase de conhecimento - daí a limitação dos temas possíveis de arguição em embargos do devedor (CLT, art. 884, § 1°). 1.3. O art. 114, VII, da Constituição Federal trouxe à Justiça do Trabalho a competência para as ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos fiscalizadores das relações de trabalho, aí incluída a execução fiscal, regida pela Lei n° 6.830/80.

1.4. O procedimento tem gênese em título extrajudicial e admite ampla cognição, como se extrai do disposto no art. 16, § 2°, do diploma legal. 1.5. Resta claro que a regra consolidada, ao tempo de sua concepção e reedições, não tinha tal aspecto em foco. 1.6. Sob pena de se furtar ao TST o exercício de sua função interpretativa e uniformizadora do ordenamento, na Justiça do Trabalho, e porque, objetivamente, não se cuide de insurreição contra decisão proferida em -execução de sentença- ou -processo incidente de embargos de terceiro-, não cabe, na execução fiscal, o bloqueio do art. 896, § 2°, da CLT. 2. EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO E CABIMENTO. Impossível cogitar-se da incidência de normas inscritas no Código Civil, quando o liame que se estabelece no executivo fiscal tem feição pública. Assim, quer pela dicção do § 4° do art. 40 da Lei n° 6.830/80, quer pela memória do art. 174 do Código Tributário Nacional, faz-se possível a incidência de prescrição intercorrente, decorrido o prazo quinquenal, aspectos que a Súmula 314 do Col. STJ pacifica. Não há campo para evocação da Súmula 114 do TST, pois atrelada à execução de créditos trabalhistas, sob o rito da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-85440-52.2008.5.02.0373, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 02/02/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 896, § 2.°, DA CLT E NA SÚMULA N.° 266 DO TST. 1. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que, em se tratando de discussão travada em ação de execução fiscal de dívida ativa, regulada pela Lei n.° 6.830/80, não se aplica a restrição contida no art. 896, § 2.°, da CLT e na Súmula n.° 266 do TST. 2. Todavia, ainda que superado o óbice apontado pela decisão recorrida

(OJ n.° 282 da SBDI-1 do TST), não merece ser provido o agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, pois o acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte que se orienta no sentido de que a multa administrativa sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (aplicação analógica dos arts 1.° da Lei n.° 9.873/1999 e 1.° do Decreto n.° 20.910/1932), sendo inaplicáveis as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-241440-05.2007.5.02.0086, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento: 02/02/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2011).

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. A admissibilidade do recurso de revista interposto em execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei n.° 6.830/80 não se sujeita à restrição contida no § 2° do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não se trata de execução fundada em sentença judicial. 2. Consoante jurisprudência predominante neste Tribunal Superior, aplica-se à Fazenda Pública, nas cobranças de multa administrativa decorrente de infração trabalhista, o prazo prescricional de cinco anos previsto nos artigos 1° da Lei n.° 9.873/1999 e 1° do Decreto n.° 20.910/1932. Precedentes da Corte. 3. Agravo de instrumento não provido, ficando prejudicado o exame da tutela antecipada." (AIRR-18540-72.2008.5.02.0087, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 15/12/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUTIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MULTA ADMINISTRATIVA. Com base no princípio da razoabilidade e da simetria, verifica-se que a multa administrativa sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, à semelhança das ações contra a Fazenda

Pública (arts. 1° da Lei n° 9.873/1999, e 1° do Decreto n° 20.910/32), não havendo de se falar na prescrição prevista no art. 205 do Código Civil. A decisão regional encontra-se consonante com o atual entendimento desta Corte, conforme precedentes, não se havendo de falar em violação dos dispositivos legais invocados, tampouco em divergência jurisprudencial, esbarrando o recurso de revista no óbice da Súmula n° 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-803540-86.2005.5.10.0020, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 12/05/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 177 E 179 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Ante a inexistência de preceito legal especificamente destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, inclinou-se a jurisprudência no sentido de recorrer à aplicação analógica do artigo 1° do Decreto n° 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública. Créditos constituídos antes da edição da Lei n° 11.941/09, que acrescentou o artigo 1°-A na Lei n° 9.873/99. 2. Assim, sendo inaplicáveis, ainda que de forma subsidiária, as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil, impossível vislumbrar-se a alegada violação dos artigos 177 e 179 do CC/1916, 205 e 2.028 do CC/2002. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-9540-03.2008.5.02.0005, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/08/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/08/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA

> SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2°, DA CLT. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC 45/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2°, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1° do Decreto 20.910/32 e 1° da Lei 9.873/99, podendo a lâmina prescritiva ser movimentada de ofício pelo Juiz, por não se tratar de lide em que seja credor o trabalhador (relação de emprego e relação de trabalho), mas lide oriunda da nova e extensiva competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004: execução fiscal), não se aplicando, por conseqüência, as restrições da Súmula 114 do TST. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido." (AIRR-804840-25.2005.5.10.0007, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 02/06/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/06/2010).

Assim, não há falar em ofensa aos artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916 e 199, 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, uma vez que inaplicáveis à hipótese as regras do Código Civil acerca da prescrição, ante a natureza administrativa da controvérsia em questão.

Por fim, os arestos colacionados, além de serem inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial, pois são oriundos de Tribunal Regional Federal, órgão não elencado na hipótese de cabimento prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT, encontram-se superados pela jurisprudência notória, iterativa e atual

desta Corte, encontrando óbice também no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula n° 333 do TST.

Diante dos fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão agravada, ainda que por fundamento diverso, razão pela qual **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 24 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator

242
2

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. É inaplicável, ao caso, a restrição imposta pelo artigo 896, §2°, da Consolidação das Leis do Trabalho bem como pela Súmula n° 266 desta Corte. Isso porque estamos diante de execução fiscal, a qual é fundada em título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa), e, portanto, não se amolda à espécie -execução de sentença-, de que cogita o dispositivo consolidado acima referido. 2. Ante a natureza não tributária da dívida ativa da Fazenda Pública decorrente da imposição de multa por infração a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, os prazos prescricionais civilistas não podem ser aplicados em relação aos atos administrativos típicos, como é a hipótese dos autos. É que a sanção administrativa é consectário do poder de polícia e, portanto, é regida por normas administrativas. Nesse contexto e à luz do princípio da isonomia, impõe-se a aplicação analógica do prazo previsto no artigo 1° do Decreto n° 20.910/32, ratificado com a edição do artigo 1°-A da Lei n° 9.873/99. Cabe destacar que o mesmo prazo também deve ser aplicado à prescrição intercorrente, cuja incidência em sede de execução fiscal é inquestionável, pela expressa dicção dos §§ 2° e 4° do artigo 40 da Lei n° 6.830/80. Agravo desprovido.

(AIRR - 4688-55.2010.5.10.0000 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 16/11/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/11/2011)

A C Ó R D Ã O
2ª Turma
GMRLP/sh/cm/cet/al

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. É inaplicável, ao caso, a restrição imposta pelo artigo 896, §2°, da Consolidação das Leis do Trabalho bem como pela Súmula nº 266 desta Corte. Isso porque estamos diante de execução fiscal, a qual é fundada em título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa), e, portanto, não se amolda à espécie "execução de

sentença", de que cogita o dispositivo consolidado acima referido. 2. Ante a natureza não tributária da dívida ativa da Fazenda Pública decorrente da imposição de multa por infração a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, os prazos prescricionais civilistas não podem ser aplicados em relação aos atos administrativos típicos, como é a hipótese dos autos. É que a sanção administrativa é consectário do poder de polícia e, portanto, é regida por normas administrativas. Nesse contexto e à luz do princípio da isonomia, impõe-se a aplicação analógica do prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificado com a edição do artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99. Cabe destacar que o mesmo prazo também deve ser aplicado à prescrição intercorrente, cuja incidência em sede de execução fiscal é inquestionável, pela expressa dicção dos §§ 2º e 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-4688-55.2010.5.10.0000**, em que é Agravante **UNIÃO (PGFN)** e são Agravados **EDSON LUIZ BERNARDES FERREIRA** e **SUPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.**

Agrava do r. despacho de seq. 1, págs. 459/461, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de seq. 1, págs. 469/474, que o seu recurso merecia seguimento. Agravo processado nos autos principais. Sem contraminuta. A Procuradoria-Geral do Trabalho, às págs. 01/02 de seq. 3, deixou de se manifestar no presente

feito, entendendo não se justificar a atuação do MPT, eis que o interesse patrimonial da Fazenda Pública já está tutelado pela atuação da representação judicial correspondente.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre observar que a matéria relativa à transcendência não foi renovada no presente agravo. Assim, em face da ausência de devolutividade, a agravante demonstrou seu conformismo com o r. despacho denegatório.

Insurge-se a agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que logrou demonstrar violação de lei federal e de preceito constitucional, bem como divergência jurisprudencial. Em suas razões de recurso de revista, alegou que "o Poder Judiciário, por não se atentar às particularidades da execução fiscal e dos embargos à execução fiscal que os diferenciam das execuções fundadas em sentença trabalhista, estaria atuando como legislador positivo ao criar óbice processual não previsto em lei" (pág. 446 do seq. 1). Argumentou que "A data fixada como parâmetro para a prescrição intercorrente (14/07/1999) é equivocada, não merecendo ser considerada. Foi considerado como marco inicial da prescrição intercorrente a data da decisão que deferiu a primeira suspensão da ação por 180 dias. Ocorre que só houve o despacho de arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da LEF, em 28/08/2006 (fls. 273), motivo pelo qual não decorreu o prazo de 5 anos da prescrição intercorrente" (pág. 451). Afirmou que "é com base no que determina o novel §4° do art. 40 que se observa a necessidade de despacho determinando o arquivamento sem o

qual não se inicia o prazo prescricional", sendo assim, "não há falar em prescrição intercorrente, tendo em conta que o § 4° em estudo, por ser norma de exceção, deve ser interpretado restritivamente, aplicando-se, pois, apenas aos casos nos quais houver decisão de arquivamento" (pág. 452). Apontou violação aos artigos 2° e 5°, incisos LIV, LV, LXXVIII, da Constituição Federal e 16, §2°, e 40, *caput* e parágrafos, da Lei n° 6.830/80, e invocou a inaplicabilidade do artigo 896, §2°, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n° 266 desta Corte. Transcreveu aresto.

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, deixou consignado em sua ementa, *verbis*:

> "AGRAVO DE PETIÇÃO. 'EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4° do artigo 40 da Lei n° 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional.' (Verbete n° 24 do Eg. Pleno do TRT da 10'R.)" (seq. 1, pág. 429)

E em sua fundamentação dispôs:

> "Proferindo a r. decisão de fls.291/297, a d. juíza sentenciante declarou de ofício a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, com fundamento no art. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80.
>
> Irresignada com esse desfecho, sustenta a agravante, primeiramente, que não estão presentes no caso versado nos autos os requisitos configuradores da prescrição intercorrente declarada na origem, tal como disposto no art. 40, da Lei 6.830/80. E assim entende porque 'o processo sequer chegou a ser arquivado quando tramitava na Justiça Federal. O despacho de arquivamento existente nos autos somente foi proferido em 28 de agosto de 2006, conforme se observa às fls. 273',.perdurando até 24.09.2008. Acrescenta que daquela data pretérita do arquivamento até os dias atuais não defluiu o prazo para aplicação da prescrição qüinqüenal.
>
> Argumenta também que a dívida em questão, originária de multa trabalhista, não tem natureza tributária, e que deve ser aplicado *in casu* o prazo para prescrição previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, ou seja, dez anos.
>
> Por fim, aduz que o prazo qüinqüenal para prescrição

previsto no Decreto n° 20.910/32 não é aplicável na presente hipótese, conforme explicitado na minuta de fls.300/309.

Sem razão a recorrente.

Primeiramente, quanto a alegada ausência de arquivamento dos autos - quando o feito tramitava na Justiça Federal -, entendo que a arguição das possíveis nulidade daí advindas encontram-se preclusas no presente momento processual, como abaixo se verá.

Sobre a matéria dispõe o *caput* do artigo 245, do CPC:

(...)

Na realidade, a União tenta pinçar dos procedimentos executórios outrora adotados na Justiça Federal pretensas invalidades dos atos correspondentes, no intuito de mascarar o que realmente sucedeu, ou seja, sua inércia em dar impulso efetivo à execução. Porém, as possíveis nulidades daí advindas estão todas preclusas, porque não argüidas no momento de que tratam os dispositivos legais anteriormente transcritos.

Ademais, se a União pretendia dar andamento efetivo à execução, bastaria a apresentação de petição nesse sentido, não impondo a pretensa ausência do ato apontado qualquer barreira à sua pretensão.

Além disso, percebo que é comum observar em vários processos de execução fiscal remetidos da Justiça Federal à esta Justiça Especializada, caso dos presentes autos, a determinação de suspensão por curtos períodos, a fim de impedir a declaração de prescrição intercorrente. Isso, contudo, não impede tal declaração, até porque pode ser feita de ofício.

No mais, quanto a prescrição declarada propriamente dita, percebo que a decisão correspondente não merece reforma, pois, como ali bem observado (fls. 292/293) '*as execuções fiscais reunidas nestes autos encontram-se sem qualquer impulso pelo menos desde 14/7/1999(fl. 66), inércia que perdurou até a intimação para fins prescricionais, em setembro de 2008(fl.276) . O período de inércia totaliza mais de 09(nove) anos. Vislumbra-se de forma indubitável que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição, cuja consumação se dá 5 (cinco) anos após o arquivamento provisório do feito, ou de 6(seis) anos a partir da suspensão ininterrupta do feito.*'

Ora, não localizados bens efetivamente penhoráveis do devedor, a lei autoriza a suspensão do processo, permitindo que a Fazenda Pública diligencie nesse sentido. Essa suspensão, no entanto, não poderá perdurar indefinidamente, iniciando-se o prazo prescricional após o transcurso do primeiro ano de suspensão. A partir desse marco temporal, *in casu,* não houve manifestação da União

em impulsionar a execução, só o fazendo em setembro de 2008, o que acarretou a declaração da prescrição prevista no artigo 40, § 4°, da Lei 6.830/80, ou seja, de 5 (cinco) anos após o arquivamento provisório do feito ou de 6(seis) anos da suspensão do feito.

Frise-se que até o presente momento a agravante exequente não indicou bens do devedor aptos a garantia total da presente execução fiscal.

Note-se, ainda, que a prescrição deve ser decretada de ofício, segundo regra imperativa e cogente do § 5° do Art. 219 do Cód. de Proc. Civil. Cuida-se de norma de natureza processual que, uma vez vigente, alcança os processos em andamento.

Ademais, percebo que a matéria trazida a discussão está relacionada a execução de crédito oriundo da aplicação de multa por infração a dispositivo da CLT, cuja prescrição é disciplinada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação:

(...)

No tocante à possibilidade de incidência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, independentemente da natureza do débito - tributário ou não tributário -, cumpre ter presente a diretriz fixada na súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

> 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.'

A possibilidade de arguição da prescrição da dívida em embargos à execução, prevista no § 1° do art. 884 da CLT, refere-se obviamente à prescrição intercorrente, pois a prescrição da fase cognitiva é matéria afeta à defesa produzida na fase cognitiva (art. 767 da CLT).

O entendimento sedimentado na súmula nº 114 do C. Tribunal Superior do Trabalho, não obstante mereça ser prestigiado, deve ser mitigado quando a impulsão do feito depender exclusivamente da atuação do exequente, como na situação em exame.

(...)

Especificamente no campo da execução fiscal - eis que esta é hipótese verificada nos autos -, cumpre assinalar que o art. 40, § 4°, da Lei no 6.830/80 prevê também a incidência do instituto ao estatuir, verbis:

(...)

Por fim, a matéria debatida já restou pacificada no âmbito deste Regional, por meio do seu Eg. Tribunal Pleno e nos termos do Verbete nº 24, que ratificou a tese da prescrição intercorrente qüinqüenal para as execuções fiscais de multas administrativas, *verbis*:

(...)

> Portanto, percorrido o *iter* procedimental previsto no art. 40 da Lei no 6.830/80 e decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva da União, forçoso reconhecer, de ofício, com fulcro no § 4° do mesmo diploma legal, a prescrição do crédito perseguido, como bem decidido na sentença guerreada.
>
> Diante dessas razões, não há como considerar a prescrição decenal invocada com base no art. 205 do Código Civil.
>
> Nego provimento ao recurso." (seq. 1, pág. 433/436)

Inicialmente, há de se esclarecer que, a par do recurso de revista ter sido interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de petição, não se aplica, ao caso, a restrição imposta pelo artigo 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho bem como pela Súmula nº 266 desta Corte. Isso porque estamos diante de execução fiscal, a qual é fundada em título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa), e, portanto, não se amolda à espécie "execução de sentença", de que cogita o dispositivo consolidado acima referido.

Por execução de sentença entende-se a satisfação de crédito reconhecido mediante sentença condenatória proferida em processo cognitivo, sumário ou exauriente, dando origem a um título executivo judicial.

Já a execução fiscal é destinada à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, tributária ou não, cuja inscrição se dá na forma preconizada pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, resta evidente que a execução de título executivo extrajudicial não pode receber o mesmo tratamento dado à execução de título executivo judicial, na medida em que a origem do primeiro não se submete à apreciação judicial. Note-se, aliás, que a inscrição da dívida ativa da Fazenda Pública é típico ato administrativo, realizado pelo próprio órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito (art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80), que, no caso da União, é apurado e inscrito pela Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 2º, § 4º, da Lei nº 6.830/80).

Nesse sentido, também é o § 5º do artigo 39 da Lei nº 4.320, de 17/03/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

> "§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional." (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

Assim, a inscrição, por se tratar de típico ato administrativo, consiste em manifestação unilateral de vontade da administração pública.

Daí por que, diversamente do título executivo judicial,

cujas matérias e questões atinentes à defesa do executado são exauridas na fase de conhecimento, na execução fiscal não há um momento anterior para invocação daquelas matérias e questões. Por essa razão o executado deverá, no prazo dos embargos, "alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite" (art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80 – destaquei).

Sendo assim, a admissibilidade do recurso de revista deverá ser apreciada à luz das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O cerne da controvérsia reside na definição do prazo prescricional para cobrança de crédito decorrente da aplicação de multa por infração a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Trata-se de questão nova na seara trabalhista, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Num primeiro momento, devemos definir a natureza do crédito exequendo. É que a dívida ativa da Fazenda Pública pode ser tributária ou não tributária, conforme preconiza o artigo 2º, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido também é o § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320, de 17/03/64, segundo o qual "Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais" (grifei).

Esclareça-se que em face da natureza do crédito, tributária ou não tributária, haverá a incidência de prazos prescricionais distintos.

Então vejamos. Nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional, considera-se tributo "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (grifei).

Por sua vez, multa é a sanção aplicada pelo Estado ao

particular que infringir a lei.

Dessa forma, resta evidente a natureza não tributária da dívida ativa da Fazenda Pública, no presente caso, porquanto decorrente da imposição de multa por infração a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação da prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Num segundo momento, devemos verificar se a natureza do crédito exequendo é civil ou administrativa. É que aos créditos civilistas, decorrentes dos atos privados praticados pela administração pública, aplica-se o prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil ou os prazos reduzidos do artigo 206 do mesmo diploma legal.

Vale salientar que nessa situação se encontra a administração quando atua no domínio econômico, praticando atos negociais, despida de suas prerrogativas de direito público, como, por exemplo, quando uma sociedade de economia mista vende, no mercado, bens de sua produção.

Contudo, aqueles prazos prescricionais não podem ser aplicados em relação aos atos administrativos típicos, como é a hipótese dos autos. Isso porque a sanção administrativa é consectário do poder de polícia e, portanto, é regida por normas administrativas.

Nesse contexto e à luz do princípio da isonomia, impõe-se a aplicação analógica do prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32, do seguinte teor:

> "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Para encerrar a discussão, em 27/05/2009 foi editada a Lei nº 11.941, que inseriu o artigo 1º-A na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, ratificando a tese de incidência do prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito não tributário, nos seguintes termos:

> "Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor."

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, *verbis*:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO.

PRAZO QÜINQÜENAL. DECRETO 20.910/32. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442-RJ). 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º *caput*: 'Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.' 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à qüinqüenalidade, regra que não deve ser afastada *in casu*. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: 'PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido.' 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. À luz da novel metodologia

legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1303811/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 18/08/2010);

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. SÚMULA N. 467/STJ. 1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC. É cediço que o magistrado não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão proferida seja suficientemente fundamentada para por fim à demanda. 2. Esta Corte adotou entendimento, inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.112.577/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa aplicada devido a infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 467, a qual dispõe que: 'Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental'. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1225489/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 04/03/2011);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se sustenta que a prescrição de dívida ativa não tributária deve ser regida pelo Código Civil, o que dilataria o prazo de cobrança para 10 (dez) anos ao invés de 5 (cinco) anos como decidido pela Corte de origem ao aplicar o Decreto-Lei 20.910/32. 2. Em atenção ao princípio da isonomia, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 751832/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006; REsp 539187/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 03/04/2006; REsp 1197850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010; REsp 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA

> TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005. 3. Consta do acórdão recorrido que a execução foi proposta em 2003 e se refere a débitos relativos a multas administrativas exigidas nos anos de 1993 e 1994, tendo ultrapassado, portanto, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Desse modo, incide à hipótese dos autos o teor da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1153654/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/12/2010).

Pois bem. Definido o prazo prescricional, cabe esclarecer que o referido prazo deverá ser aplicado tanto em relação à constituição do crédito não tributário, quanto ao prazo para ajuizamento da ação para cobrança do referido crédito (execução fiscal).

É bem verdade que, no que diz respeito ao prazo para constituição do crédito não tributário, estaríamos diante de um prazo decadencial, ante a natureza constitutiva positiva da ação persecutória do direito material pretendido. Assim, entre a data do ilícito gerador da sanção administrativa e o início da atuação punitiva do Estado, o que poderia ocorrer seria a decadência. A partir da constituição definitiva do crédito não tributário, com o descumprimento da obrigação de pagá-lo, passar-se-ia a falar em prescrição, e não mais em decadência.

No tocante ao prazo para ajuizamento da ação, cabe referir que a sua contagem tem início a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem o pagamento. Trata-se da aplicação do princípio da *actio nata*.

> Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
>
> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1193336/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2010);
>
> AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Pacífico o entendimento do Superior

> Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*. 2. Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. 3. Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (REsp 1.112.577/SP, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, j. 9.12.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1115400/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010)

Cabe destacar que o mesmo prazo também deve ser aplicado à prescrição intercorrente, cuja incidência em sede de execução fiscal é inquestionável, pela expressa dicção dos §§ 2º e 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do seguinte teor:

> "§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
> (...)
> § 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Também nessa linha é a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Consoante dissertação de Ernesto José Toniolo *in A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal*, "A expressão *intercorrente* é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.

Dessa forma, a prescrição intercorrente possui *dies a quo* e *ad quem* fixados dentro da execução fiscal, por isso guarda íntima relação com as peculiaridades do processo."

Prossegue o autor supracitado, alertando que "Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia do exequente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades

e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo." (*ob. cit.*, Editora Lumen Juris, 2007, pp. 102/103) (grifei).

Destarte, aplica-se a prescrição quinquenal do direito de ação também à hipótese de prescrição intercorrente.

Essa, aliás, é a situação dos autos, na medida em que o Tribunal Regional constatou que "'*as execuções fiscais reunidas nestes autos encontram-se sem qualquer impulso pelo menos desde 14/7/1999(fl. 66), inércia que perdurou até a intimação para fins prescricionais, em setembro de 2008 (fl.276). O período de inércia totaliza mais de 09(nove) anos. Vislumbra-se de forma indubitável que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição, cuja consumação se dá 5 (cinco) anos após o arquivamento provisório do feito, ou de 6(seis) anos a partir da suspensão ininterrupta do feito'*".

Desse modo, observado o *iter* procedimental previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e decorrido o prazo prescricional de cinco anos no curso da execução fiscal, resta impositivo o reconhecimento, até mesmo de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do diploma legal acima referido.

Sendo assim, deve ser mantido o acórdão regional, que adotou o prazo prescricional quinquenal, pelo que não há que se falar em violação aos dispositivos legais apontados pela agravante.

Por derradeiro, cumpre salientar que a ausência de arquivamento do processo é mera formalidade que não pode se sobrepor à inércia do ente público. Como bem observado pelo Tribunal Regional, "não localizados bens efetivamente penhoráveis do devedor, a lei autoriza a suspensão do processo, permitindo que a Fazenda Pública diligencie nesse sentido. Essa suspensão, no entanto, não poderá perdurar indefinidamente, iniciando-se o prazo prescricional após o transcurso do primeiro ano de suspensão". Note-se, ademais, que o quadro fático delineado no acórdão regional é no sentido de que a partir daquele marco temporal (um ano de suspensão), "não houve manifestação da União em impulsionar a execução, só o fazendo em setembro de 2008, o que acarretou a

declaração da prescrição prevista no artigo 40, § 4°, da Lei 6.830/80, ou seja, de 5 (cinco) anos após o arquivamento provisório do feito ou de 6(seis) anos da suspensão do feito".

Do exposto, conheço do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de novembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 896, § 2.°, DA CLT E NA SÚMULA N.° 266 DO TST. 1. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que, em se tratando de discussão travada em ação de execução fiscal de dívida ativa, regulada pela Lei n.° 6.830/80, não se aplica a restrição contida no art. 896, § 2.°, da CLT e na Súmula n.° 266 do TST. 2. Todavia, ainda que superado o óbice apontado pela decisão recorrida (OJ n.° 282 da SBDI-1 do TST), não merece ser provido o agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, pois o acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte que se orienta no sentido de que a multa administrativa sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (aplicação analógica dos arts 1.° da Lei n.° 9.873/1999 e 1.° do Decreto n.° 20.910/1932), sendo inaplicáveis as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil. Agravo de instrumento não provido.

(AIRR - 241440-05.2007.5.02.0086 , Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento: 02/02/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2011)

A C Ó R D Ã O
7.ª Turma
GJCFS/LPS/afe

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 896, § 2.°, DA CLT E NA SÚMULA N.° 266 DO TST. 1. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que, em se tratando de discussão travada em ação de execução fiscal de dívida ativa, regulada pela Lei n.° 6.830/80, não se aplica a restrição contida no art. 896, § 2.°, da CLT e na Súmula n.° 266 do TST. 2. Todavia, ainda que

superado o óbice apontado pela decisão recorrida (OJ n.° 282 da SBDI-1 do TST), não merece ser provido o agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, pois o acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte que se orienta no sentido de que a multa administrativa sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (aplicação analógica dos arts 1.° da Lei n.° 9.873/1999 e 1.° do Decreto n.° 20.910/1932), sendo inaplicáveis as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-241440-05.2007.5.02.0086**, em que é Agravante **UNIÃO (PGFN)** e Agravado **AMPLICORP S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS e CLÁUDIO VERA.**

A agravante impugna o despacho proferido no âmbito da Presidência do Tribunal Regional da 2.ª Região (seq.1, págs. 329/330), que negou seguimento ao recurso de revista interposto pela União (seq.1, págs. 265/327). Nas razões do razões do agravo de instrumento (seq. 1, págs. 3/25), procura demonstrar que o apelo merece prosseguir, pois presentes os pressupostos de cabimento.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista nem contraminuta ao agravo de instrumento (seq.1, pág. 338).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.°, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

O recurso de revista da agravante teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

> *"**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS***
>
> *Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/009/2009 - fl. 120, verso; recurso apresentado em 07/10/2009 - fl. 122).*
>
> *Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).*
>
> *Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).*
>
> ***PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS***
>
> *PRESCRIÇÃO*
>
> *Alegação(ões):*
>
> *- violação do(s) art(s). 37, "caput" e 93, IX da CF.*
>
> *Consta do v. Acórdão:*
>
> Prescrição A teor do artigo 1º do Decreto 20910 de 06.01.1932 "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da pratica do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em

que tiver cessado"

A violação imputada ao art. da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

CONCLUSÃO

DENEGO *seguimento ao Recurso de Revista" (seq. 1, págs. 329/330)*

A agravante impugna o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que o apelo merece prosseguimento. Em suas razões, alega, inicialmente, que a execução fiscal é um processo de execução fundado em titulo extrajudicial e, portanto, não é aplicável a limitação de cabimento do recurso de revista disposta no art. 896, § 2.°, da CLT. Por outra volta, sustenta que superado este óbice e ante a inexistência de preceito legal específico destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, que deve-se adotar o prazo previsto no art. 205 do Código Civil para a execução de multa administrativa.

Cumpre reconhecer, desde logo, por necessário, que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que, em se tratando de discussão travada em ação de execução fiscal de dívida ativa, regulada pela Lei n.° 6.830/80, não se aplica a restrição contida no art. 896, § 2°, da CLT.

Não obstante a superação do óbice alegado pela agravante, sua insurgência quanto ao mérito da causa não merece acolhida. Isso porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que me parece juridicamente correta, é firme no sentido de que a prescrição aplicável nos casos de execução fiscal de multa administrativa, é a qüinqüenal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUTIVO FISCAL – MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. I - Trata-se de executivo fiscal, para cobrança de multa administrativa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho, sendo imperativa a observância da norma do § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, no sentido de ser facultado ao executado suscitar, em sede de embargos, toda matéria útil à defesa. II - Eqüivale a dizer ter sido dado aos embargos amplitude condizente com a defesa do processo de conhecimento, peculiaridade que afasta a incidência da norma do § 2º do art. 896 da CLT, de o recurso interponível na fase de execução só ser admissível por violação direta e literal da Constituição. III - Sendo assim, é forçosa a conclusão de se priorizar o cabimento do recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal, assegurando-se às partes do executivo fiscal, por conta da singularidade dos embargos, previstos no § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, o direito à dilatada cognição do TST, contemplado no art. 896, alíneas -a-, -b- e -c-, da CLT. IV - O crédito objeto do executivo fiscal qualifica-se por sua natureza administrativa, por ser proveniente de multa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, não tendo por isso incidência a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, tanto quanto não tem as normas dos artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916, em virtude de a relação jurídica entre a agravante e a agravada identificar-se como de Direito Público, regida pelas normas de Direito Administrativo. V - Com isso, ganha indisputada relação de pertinência temática o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não obstante diga respeito às dívidas passivas da Administração, na esteira do princípio da simetria, segundo o qual idêntico prazo prescricional deve ser observado para as ações ou executivos fiscais, em que o objeto seja a cobrança de multa de natureza administrativa. VI - Traga-se ainda à colação o artigo 1º-A

da Lei 9.873/99, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, segundo o qual - Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1481-37.2010.5.14.0000, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 177 E 179 DO CC/1916. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Colenda Corte Superior entende que em face da inexistência de preceito legal específico destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública. 2. Assim sendo, não se aplicam, nem mesmo subsidiariamente, as regras de prescrição previstas nos artigos 177 e 179 do Código Civil/16. Precedentes da Corte. 3. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 489-98.2010.5.06.0000, 2ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUTIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL – MULTA ADMINISTRATIVA. Com base no princípio da razoabilidade e da simetria, verifica-se que a multa administrativa sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, à semelhança das ações contra a Fazenda Pública (arts. 1º da Lei nº 9.873/1999, e 1º do Decreto nº 20.910/32), não havendo de se falar na prescrição prevista

no art. 205 do Código Civil. A decisão regional encontra-se consonante com o atual entendimento desta Corte, conforme precedentes, não se havendo de falar em violação dos dispositivos legais invocados, tampouco em divergência jurisprudencial, esbarrando o recurso de revista no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 803540-86.2005.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1.ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 21/05/2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é qüinqüenal a prescrição incidente para o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 43640-93.2006.5.06.0311, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3.ª Turma, DEJT 11/12/2009.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tratando-se de execução fiscal, decorrente de título executivo extrajudicial - certidão de dívida ativa -, inaplicáveis as restrições previstas no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST. No entanto, não se vislumbra a indigitada violação dos arts. 2º, 5º, caput, LIV, LV, 114, VII, da Carta Magna; 745 da CLT; 3º, e 16, § 2º, da Lei 6.830/80, 205 e 2028 do Código Civil, porquanto sedimentado o entendimento de que incidente, em hipóteses como a dos autos, a prescrição qüinqüenal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99. Precedentes desta Corte. Agravo conhecido e não-provido." (Ag-AIRR - 200040-29.2007.5.06.0141, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3.ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 07/05/2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUTIVO FISCAL.

> PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO E CABIMENTO. Impossível cogitar-se da incidência de normas inscritas no Código Civil, quando o liame que se estabelece no executivo fiscal tem feição pública. Assim, quer pela dicção do § 4º da Lei nº 6.830/80, quer pela memória do art. 174 do Código Tributário Nacional, faz-se possível a incidência de prescrição intercorrente, decorrido o prazo qüinqüenal, aspectos que a Súmula nº 314 do Col. STJ pacifica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR 809140-09.2005.5.10.0014, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, DEJT 30/04/2010).

Infere-se, dessa forma, que não havendo dispositivo especifico a reger a prescrição relativa à multa administrativa, que a jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de recorrer à aplicação analógica dos artigos 1.º da Lei n.º 9.873/1999 e 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública.

Assim, sendo inaplicáveis, ainda que de forma subsidiária, as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil, impossível vislumbrar-se a alegada violação dos artigos 2º, 5º, caput e inciso LV, 37 e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 02 de fevereiro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Juiz Convocado Relator

255
L

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 11 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 11 DO TRT 18:

COBRANÇA JUDICIAL DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. I - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. *O recolhimento da contribuição sindical fora do prazo, com exceção da rural, atrai a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT, limitada a 20% do valor principal, a fim de que o débito não se torne manifestamente excessivo (art. 413 do CC).* ***II - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. ACRÉSCIMOS.*** *Os acréscimos devidos em razão do recolhimento da contribuição sindical rural efetuado fora do prazo legal são os previstos no art. 2º da Lei 8.022/90, que revogou, parcial e tacitamente, o art. 600 da CLT nesta parte.*

(RA nº 51/2010 - Republicada - DJE - 21.06.2010, 22.06.2010 e 23.06.2010)

MATÉRIA:

A Súmula em epígrafe é dividida em duas partes. A primeira trata da aplicabilidade limitada (20% do valor principal, com fulcro no Art. 413/CC) da multa prevista no Art. 600/CLT aos casos de recolhimento da contribuição sindical em atraso, **excetuando o caso da contribuição sindical *rural***. A segunda cuida especificamente do atraso no pagamento da

contribuição sindical rural, determinando a incidência dos acréscimos previstos no Art. 2° da Lei 8.022/90.

ENTENDIMENTO DO C. TST:

Item I- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA DO ART. 600/CLT

No que diz respeito à aplicabilidade limitada da multa prevista no Art. 600/CLT às contribuições sindicais recolhidas em atraso, não foram encontrados acórdãos que cuidassem especificamente sobre o tema.

Por outro lado, a matéria foi amplamente analisada pelo C. TST sob o enfoque do recolhimento a destempo da contribuição sindical **rural**.

Neste particular o C. TST consolidou o entendimento de que a multa prevista no Art. 600 da CLT é inaplicável em decorrência da sua revogação tácita pela Lei n° 8.022, de 12 de abril de 1990 (S. 432 recentemente editada pelo TST).

Todavia, em atenção ao princípio do *non reformatio in pejus*, a Corte Superior também tem julgados recentes admitindo a aplicabilidade limitada da multa do Art. 600/CLT, com fulcro nos Arts. 412/413 do CC.

Para melhor elucidar a questão, cite-se trecho do **RR 54000-45.2006.5.15.0050:**

> "Após o julgamento pelo Tribunal Pleno do Incidente de Inconstitucionalidade TST-IIN-E-RR-84500-21-2007.5.09.0020, esta Corte vem reiteradamente decidindo que é inaplicável a multa prevista no art. 600 da CLT, visto que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição da República. Todavia, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus, a matéria será analisada nos limites do que foi decidido pelo Regional e das alegações constantes do Recurso de Revista.
>
> A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a multa por atraso no recolhimento da contribuição sindical, prevista no art. 600 da CLT, em razão de sua natureza indenizatória, equipara-se à cláusula penal,

estando, portanto, sujeita à limitação prevista no art. 412 do Código Civil.

Aplicável, ao caso, por analogia, a Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> '(...) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL. O Tribunal -a quo- julgou de acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, no sentido de que a multa do art. 600 da CLT, ante a sua natureza jurídica indenizatória, equipara-se à cláusula penal a que se refere o art. 412 do Código Civil, sendo-lhe aplicável, por analogia, a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1. (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento.' (TST-AIRR-81140-24.2007.5.04.0471, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 16/11/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 25/11/2011)

> 'RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Ao entender que a multa do art. 600 da CLT, para o pagamento da Contribuição Sindical Rural em atraso, deve observar a limitação ao valor do débito principal prevista no art. 412 do Código Civil, a Corte Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior uniformizadora, razão pela qual o recurso de revista encontra óbice no art. 896, §

4°, da CLT e na Súmula n° 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.' (TST-RR-25100-45.2006.5.15.0020, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 11/10/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/10/2011)

'RECURSO DE REVISTA DA CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO. MULTA DO ART. 600 DA CLT. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ART. 412 DO CC. OJ N.° 54 DA SBDI-1, DO TST. NÃO CONHECIMENTO. É pacífica, no âmbito do TST, a aplicação da limitação imposta pelo art. 412 do CC à multa de que trata o art. 600 da CLT. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.' (TST-RR- 58686-11.2006.5.15.0073, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/09/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2011)

'RECURSO DE REVISTA DA CNA E OUTROS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 412 DO CCB. A multa do art. 600 da CLT, ante a sua natureza jurídica indenizatória, equipara-se à cláusula penal a que se refere o art. 412 do CCB, sendo-lhe aplicável, por analogia, a diretriz da OJ n° 54 da SBDI-1, segundo a qual -o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida-. Recurso de revista a que se nega provimento, quanto ao tema.' (TST-RR-33400-14.2007.5.09.0089, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/02/2011, 5ª Turma, Data de

Publicação: 25/02/2011)"(RR54000-45.2006.5.15.0050, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 14/12/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011)

No mesmo sentido é o entendimento consagrado na ementa a seguir transcrita:

"**RECURSO DE REVISTA DA CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO. MULTA DO ART. 600 DA CLT. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ART. 412 DO CC. OJ N.° 54 DA SBDI-1, DO TST. NÃO CONHECIMENTO.** É pacífica, no âmbito do TST, a aplicação da limitação imposta pelo art. 412 do CC à multa de que trata o art. 600 da CLT. Precedentes. **Recurso de Revista não conhecido.** (58686-11.2006.5.15.0073, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/09/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011)

Item II - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. ACRÉSCIMOS.

O item II da S. 11 deste Regional, como visto, está em perfeita sintonia com a Súmula n° 432, editada recentemente pelo C. TST (Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15/02/2012), a qual tem a seguinte redação:

"SÚMULA N° 432 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2° DA LEI N° 8.022/1990.

O recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei n° 8.022, de 12 de abril de 1990."

A Súmula em questão, como era de se esperar, confirma o entendimento que estava sendo adotado no âmbito da SDI-1, conforme demonstra a seguinte ementa:

> "EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.
> CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO TÁCITA.
> O artigo 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei nº 8.022/90, passou a regular a matéria, estabelecendo novos critérios quanto à aplicação dos encargos a serem cobrados nas contribuições sindicais rurais em atraso. Embargos conhecidos e desprovidos." (RR 207585-40.2006.5.15.0011, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 01/12/2011, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: **DEJT 09/12/2011**)

JULGADOS DO C. TST:

E-RR 79100-50.2007.5.24.0071, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/02/2012, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 10/02/2012.

E-RR 207585-40.2006.5.15.0011, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 01/12/2011, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 09/12/2011.

RR 84500-21_2007_5_09_0020, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 12/05/2011, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de publicação 20/05/2011.

RR 251300-43.2007.5.09.0245, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/09/2011, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011.

RR 578300-52.2007.5.09.0662, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/10/2011, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011.

RR 58686-11.2006.5.15.0073, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/09/2011, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011.

RR136500-32.2006.5.02.0083, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/10/2011, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011.

RR 84100-93.2008.5.09.0562, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/12/2011, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011.

RR346-14.2010.5.24.0096, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/11/2011, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011.

RR 997-69.2010.5.24.0056, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 23/11/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011.

259
2

ANEXOS SÚMULA 11
Item I

260
2

RECURSO DE REVISTA DA CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO. MULTA DO ART. 600 DA CLT. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ART. 412 DO CC. OJ N.° 54 DA SBDI-1, DO TST. NÃO CONHECIMENTO .600CLT412CCÉ pacífica, no âmbito do TST, a aplicação da limitação imposta pelo art. 412 do CC à multa de que trata o art. 600 da CLT. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido .412CC600CLT

(586861120065150073 58686-11.2006.5.15.0073, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/09/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(4.ª Turma)
GMMAC/r3/ane/gdr

RECURSO DE REVISTA DA CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO. MULTA DO ART. 600 DA CLT. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ART. 412 DO CC. OJ N.° 54 DA SBDI-1, DO TST. NÃO CONHECIMENTO. É pacífica, no âmbito do TST, a aplicação da limitação imposta pelo art. 412 do CC à multa de que trata o art. 600 da CLT. Precedentes. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.° **TST-RR-58686-11.2006.5.15.0073**, em que é Recorrente **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - CNA** e Recorrido **MÁRIO MURILLO DA COSTA.**

R E L A T Ó R I O

O TRT da 15.ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da CNA, confirmando a sentença que determinou a aplicação do art. 600 da CLT, limitando a

multa, entretanto, ao valor principal devido.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, o qual foi recebido e remetido a esta Corte Superior.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensado o envio dos autos ao Ministério Público, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos da Revista.

CONHECIMENTO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - ATRASO NO RECOLHIMENTO - MULTA DO ART. 600 DA CLT - LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

O Regional confirmou a limitação da multa prevista no art. 600 da CLT, sob os seguintes fundamentos:

> "O artigo 600 da CLT, ao disciplinar o pagamento de multa pelo atraso no pagamento da contribuição sindical, determina a aplicação do percentual de 10% nos trinta primeiros dias e de. 2% por mês subsequente; além de juros de mora de 15 ao mês e correção monetária.
>
> Ainda que prevista em lei, a multa em questão deve ser limitada para que o resultado não tenha o efeito absurdo de imposição de ônus superior ao principal devido, determinação esta que não colide com qualquer norma trabalhista e atende ao princípio da razoabilidade. Assim, aplica-se à hipótese, na forma do artigo 8.º da CLT, a diretriz do artigo 412 do novo Código Civil."

A Recorrente invoca, inicialmente, a transcendência da questão posta em juízo. No mérito,

sustenta que as penalidades aplicáveis aos casos de pagamento extemporâneo da Contribuição Sindical Rural são aquelas previstas na CLT, especificamente em seu art. 600, não havendo falar em aplicação das disposições do Código Civil para limitar o valor da multa, mormente se considerado que a contribuição sindical possui natureza tributária, sendo regida por leis próprias. A Revista se fundamenta em violação dos arts. 600 da CLT e 9.º do DL n.º 1.166/71, e em divergência jurisprudencial.

À análise.

No tocante à arguição de transcendência econômica da causa, o art. 896-A da CLT ainda não foi regulamentado no âmbito desta Corte - como, aliás, foi referido pela própria Recorrente -, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2.º da MP 2.226/2001(DOU 5/9/2001) que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do Recurso de Revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". Desse modo, o exame da admissibilidade da Revista se restringe aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Assim, em observância ao disposto no art. 896 da CLT, quanto ao exame da admissibilidade do Recurso de Revista, devem ser afastados a violação do art. 9.º do DL n.º 1.166/71 e os arestos oriundos de órgãos não enumerados na alínea "a" do retrocitado dispositivo consolidado, pela ausência de previsão legal.

Destaque-se que, apesar de esta Corte Superior ter reiteradamente decidido pela inaplicabilidade do art. 600 da CLT, em atenção ao princípio do *non reformatio in pejus*, a prestação jurisdicional será dada nos limites do que foi decidido pelo Regional *a quo* e do que consta da Revista.

Pois bem. A restrição prevista no art. 412 do Código Civil diz respeito ao valor da cláusula penal moratória, a qual tem a mesma natureza indenizatória da multa pela mora estabelecida no art. 600

da CLT.

Se assim é, verifica-se que a decisão regional coaduna-se com o disposto na OJ n.º 54 da SBDI-1, do TST, que estabelece:

> "MULTA. CLAÚSULA PENAL VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL (título alterado, inserido dispositivo e atualizada a legislação) – DJ 20/4/2005.
>
> O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916)."

Ademais, é pacífica, no âmbito do TST, a aplicação da limitação imposta pelo art. 412 do CC à multa de que trata o art. 600 da CLT. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> "RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL. De acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, a multa do art. 600 da CLT, ante a sua natureza jurídica indenizatória, equipara-se à cláusula penal a que se refere o art. 412 do Código Civil, sendo-lhe aplicável, por analogia, a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 54 da SBDI-1. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento." (Processo: RR-7901200-04.2006.5.09.0068, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7.ª Turma, *in* DEJT 3/6/2011.)

> "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 412 DO CCB. A multa do art. 600 da CLT, ante a sua natureza jurídica indenizatória, equipara-se à cláusula penal a que se refere o art. 412 do CCB, sendo-lhe aplicável, por analogia, a diretriz da OJ n.º 54 da SBDI-1, segundo a qual 'o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida'. Recurso de revista a que se nega provimento, quanto ao tema." (Processo: RR-33400-14.2007.5.09.0089, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5.ª Turma, *in* DEJT 25/2/2011.)

> "CONTRIBUIÇÃO SINDICALRURAL. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 1. A Corte Regional entendeu que a multa aplicada pelo atraso no pagamento da contribuição sindical rural deve ser limitada ao valor da obrigação principal. 2. Embora a multa prevista no art. 600da CLT não constitua cláusula penal, não se pode admitir que o valor dos encargos decorrentes do pagamento extemporâneo da contribuição sindical rural possa superar a importância do débito principal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. [...]" (Processo: RR-7901200-85.2005.5.09.0020, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4.ª Turma, *in* DEJT 10/12/2010.)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICALRURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ATRASO NO RECOLHIMENTO. MULTADO ART. 600 DA CLT. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL (ANTIGO ART. 920 DO CCB/1916). Embora não seja, a multa do art. 600 da CLT, hipótese de cláusula penal, não se admite que o valor decorrente da aplicação da operação, com juros e correção monetária, possa superar o do débito principal, não sendo razoável que a consequência jurídica do desrespeito à norma legal - a multa- acarrete uma redução no patrimônio do devedor maior do que o próprio débito. Dessa forma, imperiosa é a aplicação do art. 412 do Código Civil (antigo art. 920 do CCB/1916) à hipótese dos autos, a fim de limitar o valor da obrigação acessória prevista no art. 600 da CLT ao do débito principal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido." (Processo: RR-21700-05.2007.5.15.0047, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/11/2010.)

Nesses termos, a revisão pretendida é obstada pelo disposto na Súmula n.° 333 do TST e no § 4.° do art. 896 da CLT.

Não conheço do Recurso de Revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 14 de Setembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

263
L

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.A multa por atraso no recolhimento da contribuição sindical, prevista no art. 600 da CLT, em razão de sua natureza indenizatória, equipara-se à cláusula penal, estando, portanto, sujeita à limitação prevista no art. 412 do Código Civil. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.600CLT412Código Civil

(540004520065150050 54000-45.2006.5.15.0050, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 14/12/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(Ac. 8ª Turma)
GMMEA/rf/lp

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. A multa por atraso no recolhimento da contribuição sindical, prevista no art. 600 da CLT, em razão de sua natureza indenizatória, equipara-se à cláusula penal, estando, portanto, sujeita à limitação prevista no art. 412 do Código Civil. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-540/2006-050-15-00.1**, em que é Recorrente **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA** e Recorrido **ULISSES GOMES DA CRUZ.**

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 139/141, confirmado nos embargos de declaração de fls. 155/157, deu parcial provimento ao recurso da Autora.

Inconformada, a Autora interpõe o

Recurso de Revista às fls. 160/172.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 224.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 225.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2°, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Conhecimento

Inicialmente, registre-se que a aplicação do princípio da transcendência, de que trata a Medida Provisória n° 2.226/2001, está pendente de regulamentação por este TST, inviabilizando-se, portanto, sua análise como pressuposto de conhecimento do Apelo.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 139/141, deu parcial provimento ao recurso da Autora ao seguinte fundamento:

> "Alega que o art. 600 da CLT não foi revogado, sendo totalmente ilegal a aplicação do art. 2º da Lei 8022/90, conforme entendeu o MM. Juízo "*a quo*".
> De fato, razão lhe assiste.
> Dispõe o artigo 600 da CLT:
>
> "*O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da*

multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subseqüente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade"

Entendo que a cobrança das contribuições sindicais rurais postuladas, devem ter seu cálculo, com os devidos acréscimos legais, como multas e juros, baseado no artigo 600 da CLT e não na Lei 8022/90, que trata de débitos fiscais devidos à Receita Federal.

Como a multa prevista no artigo 600 da CLT não pode ser aplicada sem as limitações legais previstas no Código Civil vigente, ela deve ser limitada ao principal devido, nos termos dos artigos 412 e 413 do Código Civil em vigor, relegando-se, porém, para a fase de execução o cálculo correto.

Assim, acolho o apelo neste tópico, reformando a sentença, para determinar que o pagamento da contribuição sindical rural, com os acréscimos legais previstos seja com base no artigo 600 da CLT. "(fls. 139/140).

Nas razões do Recurso de Revista de fls. 160/172, a Autora sustenta ser inaplicável o disposto nos artigos 412 e 413 do Código Civil à multa moratória imposta ao Réu. Aduz que a multa prevista no art. 600 da CLT tem caráter tributário, sendo inaplicáveis os dispositivos do Código Civil que visam garantir a harmonia entra contratos. Aponta violação dos artigos 9° do Decreto Lei n° 1.166/71 e 600 da CLT. Transcreve arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

Após o julgamento pelo Tribunal Pleno do Incidente de Inconstitucionalidade TST-IIN-E-RR-84500-21-2007.5.09.0020, esta Corte vem reiteradamente decidindo que é inaplicável a multa prevista no art. 600 da CLT, visto que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição da República. Todavia, em atenção ao

princípio do *non reformatio in pejus*, a matéria será analisada nos limites do que foi decidido pelo Regional e das alegações constantes do Recurso de Revista.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a multa por atraso no recolhimento da contribuição sindical, prevista no art. 600 da CLT, em razão de sua natureza indenizatória, equipara-se à cláusula penal, estando, portanto, sujeita à limitação prevista no art. 412 do Código Civil.

Aplicável, ao caso, por analogia, a Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> "(...) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL. O Tribunal -a quo- julgou de acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, no sentido de que a multa do art. 600 da CLT, ante a sua natureza jurídica indenizatória, equipara-se à cláusula penal a que se refere o art. 412 do Código Civil, sendo-lhe aplicável, por analogia, a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1. (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-81140-24.2007.5.04.0471, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 16/11/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 25/11/2011)

> "RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Ao entender que a multa do art. 600 da CLT, para o pagamento da Contribuição Sindical Rural em atraso, deve observar a limitação ao valor do débito principal prevista no art. 412 do Código Civil, a Corte Regional deslindou a controvérsia em

sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior uniformizadora, razão pela qual o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR-25100-45.2006.5.15.0020, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 11/10/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/10/2011)

"RECURSO DE REVISTA DA CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO. MULTA DO ART. 600 DA CLT. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ART. 412 DO CC. OJ N.º 54 DA SBDI-1, DO TST. NÃO CONHECIMENTO. É pacífica, no âmbito do TST, a aplicação da limitação imposta pelo art. 412 do CC à multa de que trata o art. 600 da CLT. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR- 58686-11.2006.5.15.0073, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/09/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2011)

"RECURSO DE REVISTA DA CNA E OUTROS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 412 DO CCB. A multa do art. 600 da CLT, ante a sua natureza jurídica indenizatória, equipara-se à cláusula penal a que se refere o art. 412 do CCB, sendo-lhe aplicável, por analogia, a diretriz da OJ nº 54 da SBDI-1, segundo a qual -o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida-. Recurso de revista a que se nega provimento, quanto ao tema." (TST-RR-33400-14.2007.5.09.0089, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/02/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2011)

Pelo exposto, não se pode falar em

violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

266
L

ANEXOS SÚMULA 11
Item II

267
I

A C Ó R D Ã O

SDI-1

ACV/acc

RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A diretriz que a jurisprudência vem adotando, quando trata da penalidade a ser aplicada pelo atraso no pagamento da contribuição sindical rural, é no sentido de que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2° da Lei n° 8.022/90. No julgamento de Incidente de Inconstitucionalidade do dispositivo, o C. Tribunal Pleno entendeu que não há que se apreciar inconstitucionalidade do art. 600 da CLT, por não verificar no ordenamento possibilidade de repristinação tácita do art. 600 da CLT, diante do que dispõe o art. 3° da Lei 11.618/2008, cujo comando genérico tem como fim a estruturação da contribuição sindical (Ministros João Oreste Dalazen - IIN-E-RR-84500-21.2007.5.09.0020 - Sessão do Tribunal Pleno - 25/10/2010). Dessa forma, aprecia-se o tema pela revogação tácita da norma, mantendo a decisão da C. Turma, no sentido de que não há mais se falar na incidência da multa a que se refere o art. 600 da CLT, e sim naquela prevista no art. 2° da Lei 8.022/90 (REsp 902349 (2006/0251501-7 - Exmo. Ministro Luiz Fux). Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-84500-21.2007.5.09.0020**, em que são Embargante **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS** e Embargado **JAIR PAVESI.**

A c. Oitava Turma, mediante o v. acórdão de fls. 404/412, da lavra da Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conheceu do recurso de revista das autoras que pretendiam a aplicabilidade da multa progressiva prevista no artigo 600 da CLT sobre a contribuição sindical rural por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhes provimento.

Inconformadas, as autoras opõem embargos, às fls. 414/417, com fulcro no artigo 894, -b-, da CLT, pretendendo o deferimento da incidência da multa do artigo 600 da CLT sobre a contribuição sindical rural. Colaciona aresto para confronto de tese.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 419.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 427/430, opina no sentido de que o dispositivo do

art. 2º da Lei nº 8.022/90 regula inteiramente a matéria relativa aos encargos decorrente da mora no pagamento da contribuição sindical rural, estando, tacitamente revogado o art. 600 da CLT.

É o relatório.

V O T O

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 600 DA CLT.

CONHECIMENTO

A c. Turma negou provimento ao recurso de revista das autoras, para manter a v. decisão que afastou a aplicação do artigo 600 da CLT. Sintetizou seu entendimento na seguinte ementa:

-RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO - DISCIPLINA DA LEI Nº 8.022/90 - ARTIGO 600 DA CLT - INAPLICÁVEL.

1. A norma mais recente e específica que disciplina os encargos decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical rural - Lei nº 8.022/90 - não foi revogada pela de nº 8.847/94, no tocante a tal matéria (art. 2º), mas apenas quanto à competência para a arrecadação do tributo, previsto no artigo 1º.

2. Por conseguinte, deve-se adotar a disciplina prevista na Lei nº 8.022/90 para a cobrança das penalidades emanadas do inadimplemento da contribuição sindical rural, ante os princípios da anterioridade e da especialidade a que alude o artigo 2º da LICC.

3. Ainda que assim não se entendesse, contudo, o consectário da revogação integral da Lei nº 8.022/90 não seria a vigência do artigo 9º do Decreto-Lei 1.166/71 - que previa a aplicação do artigo 600 da CLT.

4. Isso porque o direito pátrio não admite a repristinação tácita, a par do § 3º do artigo 2º da LICC.

5. Logo, a conseqüência da retirada do mundo jurídico da Lei nº 8.022/90 seria a ausência de previsão legal para a cobrança de consectários do pagamento a destempo da contribuição, uma vez que resta inarredável que o aludido diploma, por se tratar de lei mais nova e especial, revogou a legislação anterior quanto às penalidade decorrentes da mora no recolhimento da contribuição sindical rural.

6. Afigura-se inequívoco, contudo, que o artigo 2º da Lei nº 8.022/90 segue em vigência, pois a legislação posterior apenas dispõe sobre o órgão arrecadador do tributo em comento, e, não, sobre os consectários da mora em seu recolhimento.

7. Sob qualquer ótica, todavia, é impassível de reforma o acórdão regional, ante a vedação da reformatio in pejus para a Recorrente.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.- (fls. 408/409)

268
L

A autora opõe embargos com fulcro no artigo 894, -b-, da CLT, pretendendo o deferimento da incidência da multa do artigo 600 da CLT sobre a contribuição sindical rural. Colaciona aresto para confronto de tese.

O aresto paradigma de fls. 415, oriundo da 7ª Turma deste C. TST, garante a identidade fática e a especificidade necessárias para o conhecimento dos embargos, pois entendem que o DL 1.166/71 e o art. 600 da CLT não foram revogados pelas Leis nºs 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Discute-se nos autos a aplicação da disposição contida no artigo 600 da CLT, no que diz respeito à contribuição sindical rural, em hipótese de mora.

Esta c. Corte, no exame dos IIN 15900-86/2007, 84500-21/2007 e 7911800-15/2006, pela maioria do Tribunal Pleno, entendeu não haver se falar em inconstitucionalidade do art. 600 da CLT, afastando a existência de repristinação tácita do dispositivo, por força da LICC e porque a Lei 11.648/2008 não faz remissão expressa à norma. Na apreciação do tema vingou a tese de que o art. 600 da CLT foi revogado pelo art. 22 da Lei 8022/90 e, por isso, não há qualquer possibilidade de ser alçado a exame a inconstitucionalidade da norma.

O tema já foi objeto de exame perante o E. STJ, quanto à alteração da competência para cobrança da contribuição sindical, quando expressou o entendimento de que a norma não poderia ser interpretada com o fim de se determinar repristinação implícita do art. 600 da CLT, tão somente pelo fato de determinar a competência da CNA para cobrança.

Em definição da jurisprudência o C. STJ em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do REsp 902349 (2006/0251501-7), da lavra do Exmo. Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91.

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (Precedentes: REsp 725.185/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008; AgRg no REsp 654.989/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/12/2008; REsp

731.175/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008; AgRg no REsp 681.383/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 01/02/2008).

2. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. *In casu*, o acórdão recorrido merece ser reformado, porquanto afastou a incidência da multa moratória, ao fundamento de ausência de previsão específica na legislação de regência, uma vez que a transferência de competência de arrecadação da contribuição em tela, encartada na Lei 8.847/94, não teria o condão de transferir, simultaneamente, a obrigação acessória, a qual somente poderia ser instituída por lei.

5. A alegação, em sede de contra-razões recursais, de inexigibilidade da exação em decorrência da ausência de publicação prévia dos editais, consoante exigência contida no art. 605 da CLT, afigura-se inócua, porquanto a matéria não restou prequestionada na instância de origem e, ainda que assim não fosse, é questão insindicável em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a incidência de multa moratória, nos termos do art. 2º, da Lei 8.022/90.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.-

O debate sobre o tema traduziu enriquecimento no conhecimento da Corte sobre o tema, e mesmo diante da divergência que se estabeleceu quanto à inconstitucionalidade da norma, em razão do princípio do não confisco, é de se reconhecer que a revogação do dispositivo por lei superveniente possibilita equacionar com justiça a matéria, mesmo afastada a possibilidade de se atribuir efeito repristinatório ao art. 600 da CLT, pela edição da Lei 11.648/2008.

A contribuição sindical tem previsão no art. 582 e seguintes da CLT, é exigida dos trabalhadores e empregadores rurais e urbanos, e existe desde a Constituição Federal de 1946.

Anteriormente chamada de imposto sindical, conforme o Decreto-lei 27, de 14.11.66, segundo Sérgio Pinto Martins, a nomenclatura atual, contribuição sindical, é mais adequada, visto que parte da arrecadação era destinada a

269
L

ente diverso do Estado, sendo o objetivo atender os interesses profissionais ou econômicos sindicais.

Nesse sentido, o i. autor conceitua a contribuição sindical como -prestação pecuniária, compulsória, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei-, -Contribuições Sindicais - Direito comparado e Internacional.

Roberto Barreto Prado esclarece que se trata de uma -exação vinculada-, arrecadada -para que os interesses profissionais da categoria possam ser atendidos-, in Curso de Direito Sindical.

O conceito de imposto é diverso de contribuição. Enquanto o primeiro é uma contribuição destinada a cobrir as despesas do Estado, a contribuição é destinada especificamente a determinados interesses estatais.

No caso da contribuição sindical, é de se trazer o conceito de parafiscalidade, como -delegação da capacidade tributária ativa, por meio de lei do próprio ente tributante, a terceira pessoa pública ou privada, perseguidora de finalidades públicas ou de interesses públicos-, conforme a autora Valéria C. P. Furlan, in -Curso de Direito Tributário-.

Faz-se essa conceituação/distinção, com o fim de apreciação do tema à luz da natureza jurídica da contribuição sindical, para melhor compreender a matéria.

No caso da contribuição sindical, o entendimento se pacificou no sentido de que sua natureza jurídica é tributária, por se encaixar no que dispõe o art. 149 da Constituição Federal e no conceito de tributo a que se refere o art. 3° do CTN: -prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada-.

Nesse sentido, o E. STJ definiu que "a **contribuição sindical** é **obrigatória** e não enseja a autorização prévia dos empregados, porém qualquer outra **contribuição** assistencial depende dessa autorização" (Resp n. 36.880-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 19.12.94).

Também o STF decidiu acerca da recepção da contribuição sindical obrigatória, mesmo após a Constituição Federal de 1988:

SINDICATO: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA: RECEPÇÃO. *A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria,*

independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua Relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). ***STF - RE-180745 / SP - RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Julgamento: 24/03/1998***

Assim, não se discute se tratar de tributo a contribuição sindical, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 548, a, da CLT, que determina que constitui patrimônio das associações sindicais: -as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título- (arts. 578 a 610 da CLT).

Diante do que dispõe o conceito doutrinário e a jurisprudência, incumbe transcrever o teor do art. 149 da CF:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III. E 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §5º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.-

Daí se extrai a conclusão de Sérgio Pinto Martins, ao entender que -A natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, pois se encaixa na orientação do art. 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, pois tal comando legal se inclui na Constituição no Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), do Título VI (Da Tributação e do Orçamento)-.

Sem controvérsia, portanto, em relação à natureza tributária da contribuição sindical, e a sua exigibilidade, procede-se ao exame da forma de cobrança da contribuição sindical rural.

Segundo Wellington Pacheco Barros e Jane Berwanger, numa -Diagnose da contribuição Rural-:

-Resguardando a natureza jurídica típico de um tributo, o Decreto-Lei nº 1.166/71 estabeleceu que a Contribuição Sindical Rural deveria sofrer o processo de lançamento, e sua cobrança se verificaria através de processo de execução fiscal, especialmente na contribuição patronal, já que quanto ao trabalhador ou ela é lançada e cobrança pelo

270
L

empregador ou pelo próprio trabalhador quando pequeno explorador rural. O Estado, dessa forma, dava a esta contribuição sindical status de receita tributária, inclusive quanto aos privilégios processuais para sua cobrança, excepcionando tão-só o de foro.-

Com a alteração da Competência para a apreciação da matéria atinente à contribuição sindical patronal, a jurisprudência norteou a interpretação dos dispositivos que vieram a reger a matéria, posteriormente à Constituição Federal de 1988.

Isso porque, o Decreto-Lei 1166/71, dispositivo pré-constitucional regia a matéria, nos seguintes termos, como disposto pela Lei n. 5.889/73, estabeleceu regras para o trabalho rural, definindo, a teor do art. 19:

Art. 19 O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.

Historicamente, o INCRA era o órgão responsável pelo lançamento da cobrança da contribuição, a partir da redação do art. 4° do Decreto-Lei 1166/71, sendo que a atribuição anterior, conforme o Decreto-Lei 789/69 era do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), que foi extinto pelo Decreto-Lei 1110/70.

A partir da edição da Lei 8.022/90, foi retirada do INCRA a competência para proceder ao lançamento e cobrança da parcela, centralizando na Secretaria da Receita Federal, conforme o art. 1° e §§ da norma:

Art. 1° É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

§ 1° A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.

§ 2° O Incra manterá seu cadastramento para o atendimento de suas outras funções, conforme o estabelecido no art. 2° do Decreto n° 72.106, de 18 de abril de 1973, que regulamentou a Lei n° 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 3° No exercício de suas funções, poderá a Secretaria da Receita Federal realizar diligências nas propriedades rurais para confrontar as informações cadastrais prestadas pelos proprietários com as reais condições de exploração do imóvel.

§ 4° Caberá ao Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a contar da vigência desta lei, regulamentar os dispositivos relativos ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, promovendo as alterações decorrentes da transferência da administração do Imposto Territorial Rural à Secretaria da Receita Federal.

A partir da edição da Lei 8847/94, que dispõe

acerca do Imposto Territorial Rural (ITR) o Estado passa a não mais proceder à arrecadação da contribuição, sendo a competência da CNA e da CONTAG, conforme se lê do art. 24, inciso I, da norma:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

Assim, passou a CNA a proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical rural, sendo que com a Lei 9393/96, possibilitou-se a realização de convênios com o fim de fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais, para subsidiar a Confederação dos dados necessários para a cobrança.

Dispõe o art. 17, II, da norma:

Art. 17. A Secretaria da Receita Federal poderá, também, celebrar convênios com:

I - órgãos da administração tributária das unidades federadas, visando delegar competência para a cobrança e o lançamento do ITR;

II - a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, com a finalidade de fornecer dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitem a cobrança das contribuições sindicais devidas àquelas entidades.

Estabelecido o histórico de normas e competências para cobrança da contribuição, incumbe apreciar o que dispõe o art. 9º do Decreto-Lei 1166/71, ao determina que se aplique a multa do art. 600 da CLT, que assim dispõe:

O recolhimento da contribuição sindical efetuada fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) ao mês subseqüente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, inseto de outra penalidade. (Alterado pela L-006.181-1974)

É necessário examinar o tema, porque a Lei 8.022/90, quando da atribuição da competência para a Receita Federal proceder ao lançamento e cobrança da multa, atribuía forma diversa de punição pelo atraso no pagamento.

Assim dispõe o art. 2º da Lei 8.022/90:

Art. 2º As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos

271

fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que deveria ter sido pago;

III - encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

A Lei 8847/94 não revogou expressamente a forma de cobrança da dívida, mas tão-somente a competência da Receita Federal, atribuindo à CNA o lançamento e cobrança da parcela, nesse sentido a jurisprudência, inclusive a decisão do E. STJ anteriormente transcrita, sedimentou-se no sentido de que a Lei 8.022/90 é aplicável em relação à forma de cobrança dos débitos relativos à contribuição sindical.

É de se reiterar que a tese acolhida pelo Tribunal Pleno acerca do tema, entendeu que a Lei 11648/08 não tem o condão de trazer a debate eventual repristinação tácita do art. 600 da CLT, porque o seu enfoque está a traduzir um comando genérico com o fim de estruturação da contribuição sindical, conforme votos proferidos pelos Ministros João Oreste Dalazen e Rosa Maria Weber.

Assim sendo, não há se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 600 da CLT, nem em reserva de plenário sobre o tema, porque inalterada a sua natureza pré-constitucional (IIN 15900-86/2007, 84500-21/2007 e 7911800-15/2006).

O entendimento que está sendo aplicado pela c. Turma é no sentido de que o art. 600 da CLT foi revogado pela Lei n.º 8.022/99, norma, portanto, posteriormente ao Decreto-Lei n.º 1.161/71, que dispôs sobre o novo Órgão arrecadador, a Secretaria da Receita Federal, e a nova regra de cobrança de encargos por inadimplemento em seu art. 2.º.

Por decorrência lógica, o dispositivo foi revogado pela Lei 8022/90, norma que deve incidir para cálculo da mora no pagamento da contribuição sindical rural.

Ressalte-se que tal entendimento se amolda ao entendimento do E. STF, já que a Suprema Corte já firmou pronunciamento no sentido de ser inconstitucional

dispositivo que fixa multa progressiva que permite sanção pecuniária, em hipótese de mora que supera o valor principal, *in* ADI-551/RJ, em referência ao teor do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, no sentido de que *-a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua conseqüência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal-* (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.2.2003).

No mesmo sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, **in verbis:**

PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT. 1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT. 2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte. 3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade. 4. Recurso especial improvido. (Recurso Especial REsp 631226 / PR , Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.09.2005)

Assim, revogados os arts. 4º do DL nº 1.166/71 e 600 da CLT, pelo advento das Leis nºs 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94, entendo correta incidência das normas para verificação dos valores devidos, decorrentes da penalidade por atraso no pagamento da contribuição sindical rural, devendo ser mantida a decisão da c. Turma que traduz fundamento nesse sentido.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 12 de maio de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

272

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-84500-21.2007.5.09.0020 - FASE ATUAL: E

Firmado por assinatura eletrônica em 16/05/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO TÁCITA .600CLTO artigo 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei nº 8.022/90, a qual passou a regular a matéria, estabelecendo novos critérios quanto à aplicação dos encargos a serem cobrados nas contribuições sindicais rurais em atraso. Recurso de revista não conhecido .600CLT8.022

(5783005220075090662 578300-52.2007.5.09.0662, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/10/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
2ª Turma
GMJRP/abc

CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO TÁCITA. O artigo 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei nº 8.022/90, a qual passou a regular a matéria, estabelecendo novos critérios quanto à aplicação dos encargos a serem cobrados nas contribuições sindicais rurais em atraso. Recurso de revista **não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-578300-52.2007.5.09.0662**, em que é Recorrente **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA** e são Recorridos **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP, SINDICATO RURAL DE CAMPO MOURÃO, JOSÉ CAPELASSO e JOSÉ CAPPELLAZZO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 298-301v, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo réu, José Cappellasso, para limitar a condenação e afastar a multa do artigo 600 da CLT, determinando a aplicação da multa

moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1%ao mês.

A CNA interpõe recurso de revista às fls. 303-319, em que pugna pela reforma da decisão regional, com amparo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista admitido no despacho de fls. 369 e 370.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado à fl. 371.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 83, § 2°, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO TÁCITA

CONHECIMENTO

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da CNA, mediante os seguintes fundamentos:

> "MÉRITO
>
> multa do artigo 600 da CLT
>
> O Réu pretende a modificação do julgado que aplicou a multa do artigo 600, da CLT. Sustenta que supracitado artigo foi revogado pelo artigo 2º da Lei nº 8022/90 e que é inadmissível que o valor acumulado da multa supere o valor do débito principal.
>
> Tem razão.
>
> Em decorrência dos debates instaurados sobre a questão, a 4ª Turma deste E. Tribunal firmou entendimento no sentido da revogação do art. 600, da CLT pela Lei nº 8.022/90.
>
> Com efeito, uma vez que o artigo 600, 'caput', da CLT, estabelecia que:
>
> 'O recolhimento da contribuição sindical efetuado

fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subseqüente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.'

E o parágrafo 1º, deste artigo, dispunha que o montante das cominações reverteria sucessivamente ao sindicato respectivo, à federação respectiva, na ausência de sindicato e à confederação respectiva, inexistindo federação.

Durante a vigência do Decreto-lei nº 1.166/71, competia ao INCRA - Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária, o lançamento e a cobrança da contribuição sindical rural e os encargos decorrentes da inadimplência do contribuinte, eram os previstos no artigo 600 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme o disposto no artigo 9º, 'verbis':

'Aplicam-se aos infratores deste Decreto - Lei as penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho'.

Todavia, a Lei nº 8.022/90 determinou, em seu artigo 1º, que a administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, incluindo a contribuição sindical rural, passaria a ser de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passariam a ser de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Estabeleceu, ainda, que o pagamento em atraso das receitas implicaria na incidência de multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 2º:

'Art. 2º As receitas de que trata o artigo 1º desta Lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que deveria ter sido pago;'

Por outro lado, a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 59, dispôs no mesmo sentido:

'Os tributos e contribuições administradas pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até

a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.'

A partir de 1º de janeiro de 1997, a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e Contag), conforme previsão contida no art. 24, inciso I, da Lei nº 8.847/1994, verbis:

'A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do artigo 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;'

Desse modo, infere-se que o artigo 600 da CLT foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, através da edição de lei nova, especificadamente o artigo 2º, da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91.

Por outro lado, com o advento da Lei nº 8.847/1994, nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, o que atrai a aplicação do art. 2º, da LICC.

Nos termos do art. 2º, da LICC:

'Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.'

Transcrevo, a título ilustrativo, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que espelha o entendimento desta E. 4ª Turma sobre a matéria:

'No regime do Decreto Lei nº 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder a cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho). Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 2º). Posteriormente, a Lei 8383/91, em seu artigo 59, trouxe disposição semelhante: (...). Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94: (...). Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei nº 8.022/90 idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente.' (STJ, RESp nº 697.882/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, J: 19/04/2005).

Em resumo, conclui-se que o art. 600 da CLT foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/1990, que ora vigora, no particular.

REFORMO para limitar a condenação no tocante à multa, afastando a multa do artigo 600, da CLT e determinando a aplicação da multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 2º, da Lei nº 8.022/1990, com a limitação do artigo 412, do NCCB (art. 920 do Código Civil de 1916).

PROVEJO, nestes termos." (fls. 298v-301).

A CNA, em suas razões de revista, sustenta que as penalidades aplicáveis aos casos de pagamento extemporâneo da contribuição sindical rural são aquelas previstas na CLT, especificamente em seu artigo 600.

Afirma que o artigo 7º do Decreto Lei nº 1.166/71, que preconizava expressamente a aplicação do artigo 600 da CLT, não foi revogado pela Lei nº 8.022/90.

Sustenta, ainda, haver transcendência da causa decorrente dos reflexos de natureza econômica e jurídica da discussão.

Aponta violação dos artigos 8º, inciso

IV, e 149 da Constituição Federal; 10, § 2°, e 34, § 5°, do ADCT e 600 da CLT. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Destaca-se, inicialmente, que a regulamentação do artigo 896-A da CLT, que trata do princípio da transcendência, não foi procedida por esta Corte. Assim, ainda não é exigível a demonstração da transcendência como requisito necessário à admissibilidade do recurso de revista.

Cinge-se a controvérsia sobre a aplicabilidade da multa prevista no artigo 600 da CLT em caso de atraso no pagamento da contribuição sindical rural.

Com efeito, a matéria, inicialmente, encontrava-se disciplinada no Decreto-Lei n° 1.166/71, que, em seu artigo 4°, atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a competência para o lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura.

O artigo 9° do aludido decreto-lei estabelecia que, aos infratores do referido ato normativo, seriam aplicadas as penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT. Portanto, no caso de recolhimento da contribuição sindical rural em atraso, seria devido o pagamento dos encargos previstos no artigo 600 da CLT, quais sejam: multa de 10%, nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% por mês subsequente de atraso, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

Entretanto, após a publicação da Lei n° 8.022/90, a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural foi transferida do Incra para a Secretaria da Receita Federal, tendo sido também definidas novas regras a respeito da cobrança dos encargos decorrentes de atraso no pagamento da contribuição sindical rural.

Assim, o artigo 2° da Lei n° 8.022/90

passou a regular a matéria relativa ao pagamento de encargos em caso de atraso no pagamento da contribuição sindical rural, anteriormente prevista no artigo 9° do Decreto-Lei n° 1.166/71.

Desse modo, infere-se que o artigo 2° da Lei n° 8.022/90 revogou tacitamente o artigo 9° do Decreto-Lei n° 1.166/71, não sendo mais aplicável a multa prevista no artigo 600 da CLT, na hipótese de cobrança da contribuição sindical rural, sob pena de repristinação, que, em regra, não é admitida pelo nosso ordenamento jurídico, sendo cabível quando haja disposição expressa na lei, conforme artigo 2°, § 3°, da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro ou na hipótese de deferimento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (artigo 11, § 2°, da Lei n° 9.868/99), o que não é o caso dos autos.

Registra-se que o artigo 24, inciso I, da Lei n° 8.847/94 tratou apenas da competência para a administração da contribuição sindical rural, nada dispondo quanto aos encargos decorrentes do atraso no pagamento da referida contribuição, não tendo revogado o disposto no artigo 2° da Lei n° 8.022/90.

Portanto, conclui-se que o artigo 600 da CLT, realmente, foi revogado tacitamente pela Lei n° 8.022/90, a qual passou a regular a matéria, estabelecendo novos critérios quanto à aplicação dos encargos a serem cobrados nas contribuições sindicais rurais em atraso.

Este é o entendimento predominante no âmbito desta Corte superior, conforme se observa dos seguintes precedentes:

> "EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO - DISCIPLINA DA LEI Nº 8.022/90 - ARTIGO 600 DA CLT – INAPLICÁVEL. 1. A CLT não se aplica, em regra, ao trabalho rural (art. 7º, -b-, da CLT). A disciplina nela contida acerca do recolhimento da contribuição sindical somente se aplicaria ao trabalho rural mediante lei própria.

2. Assim, o artigo 600 da CLT apenas regulou a disciplina relativa ao recolhimento atrasado da contribuição sindical rural, entre 1971 e 1990, por expressa remissão do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71, dispositivo tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90. 3. Desse modo, é irrelevante, *in casu*, a discussão a respeito do juízo de recepção do artigo 600 da CLT pela Carta Magna, porquanto tal dispositivo há muito não regula a contribuição sindical rural - e, mesmo quando o fez, foi por mera remissão contida no Decreto-Lei nº 1.166/71, este sim o diploma pertinente à matéria até 1990. 4. Logo, a norma mais recente e específica que disciplina os encargos decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical rural é a Lei nº 8.022/90, que não foi revogada pela de nº 8.847/94, no particular. Precedentes do Eg. STJ e do TST. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR-215300-18.2007.5.09.0092; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, publicado em DEJT de 24/02/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO - DISCIPLINA DA LEI Nº 8.022/90 - ARTIGO 600 DA CLT - INAPLICÁVEL. 1. O artigo 600 da CLT apenas regulou a disciplina relativa ao recolhimento atrasado da contribuição sindical rural, entre 1971 e 1990, por expressa remissão do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71, dispositivo tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90. 2. A norma mais recente e específica, que disciplina os encargos decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical rural, é a Lei nº 8.022/90, que não foi revogada pela de nº 8.847/94, no particular. Precedentes do STJ e do TST. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR - 85200-04.2009.5.09.0092 Data de Julgamento: 15/09/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011)

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.022/1990 E 8.847/1994. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. A Lei 8.022/1990 transferiu do Incra para a Secretaria da Receita Federal a competência para arrecadar a contribuição sindical rural e estabeleceu encargos diversos dos previstos no art. 600 da CLT pelo atraso no pagamento da aludida contribuição e, posteriormente, essa competência foi novamente transferida, agora para a Confederação Nacional da

Agricultura (art. 24, inc. I, da Lei 8.847/1994). Ante o silêncio dessa última norma sobre as regras de cobrança dos encargos decorrentes de atraso no pagamento da obrigação, persistem as disposições contidas no art. 2º da Lei 8.022/1990 nesse aspecto. Dessa forma, tem-se por revogado o art. 600 da CLT. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-RR - 54200-52.2006.5.15.0050 Data de Julgamento: 1º/09/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/09/2011)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO. MULTA DO ART. 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de pagamento em atraso de contribuição sindical rural, incide o disposto no art. 2º da Lei 8.022/90. Inaplicável, na hipótese, o art. 9º do Decreto-lei 1.166/71, que comina as penalidades previstas nos artigos 598 a 600 da CLT para a mora no pagamento da referida contribuição sindical, tendo em vista a disciplina da Lei 8.022/90, posterior e específica, a respeito. Precedentes da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR - 7904100-86.2006.5.09.0026 Data de Julgamento: 01/09/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/09/2011)

"RECURSO DE REVISTA. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. ARTIGO 600 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Não há cogitar na incidência do disposto no artigo 600 da Consolidação das Leis do Trabalho no caso de mora no recolhimento da Contribuição Sindical Rural, visto que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso com o advento da Lei n.º 8.022/90, que, em seu artigo 2º, dispôs especificamente sobre a cobrança de encargos pelo pagamento em atraso da referida contribuição. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR - 116600-63.2007.5.04.0571 Data de Julgamento: 26/09/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO

TÁCITA PELA LEI Nº 8.022/90. A decisão recorrida foi proferida em plena sintonia com o entendimento firmado pela jurisprudência reiterada desta Corte Superior, no sentido de que o art. 2º da Lei nº 8.022/90, ao dispor especificamente sobre a cobrança de multa na hipótese de pagamento em atraso da Contribuição Sindical Rural, revogou tacitamente a norma do art. 600 da CLT, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 7900600-38.2006.5.09.0664 Data de Julgamento: 26/09/2011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011)

Nesse contexto, por estar a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência notória, atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual afronta aos artigos 8°, inciso IV, e 149 da Constituição Federal; 10, § 2°, e 34, § 5°, do ADCT e 600 da CLT bem como de demonstração de conflito pretoriano, na forma em que estabelecem a Súmula n° 333, também deste Tribunal, e o § 4° do artigo 896 da CLT.

Não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 26 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator

278
L

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. ENCARGOS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.022/90. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT.600CLT8.022600CLTO art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2° da Lei n° 8.022/90, não subsistindo as penalidades lá previstas. Precedentes desta Corte. No entanto, em observância ao princípio da vedação da reformatio in pejus , deve ser mantida a aplicação da multa, conforme o consignado pelo Tribunal Regional de origem . Recurso de revista não conhecido.600CLT2°8.022

(1365003220065020083 136500-32.2006.5.02.0083, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/10/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
6ª Turma
GMMGD/lc/jb/pb

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. ENCARGOS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.022/90. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. O art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2° da Lei n° 8.022/90, não subsistindo as penalidades lá previstas. Precedentes desta Corte. No entanto, em observância ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*, deve ser mantida a aplicação da multa, conforme o consignado pelo Tribunal Regional de origem. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-136500-32.2006.5.02.0083**, em que é Recorrente **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA** e Recorrido

ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO.

O TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao apelo da Autora.

Em face dessa decisão, a Autora interpôs o presente recurso de revista, que foi admitido pela Presidência do TRT com fundamento em que restou demonstrada divergência jurisprudencial válida.

Não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. ENCARGOS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.022/90. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT

O Tribunal Regional assim decidiu:

> "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL DE 1998
> Devida a contribuição em tela.
> Inexiste bitributação (tributação de mesmo fato jurídico por duas ou mais pessoas políticas), ou *bis in idem*

(fato jurídico tributado duas ou mais vezes pela mesma pessoa política), cotejados o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural e a Contribuição Sindical Rural. Isto porque, a despeito de apresentarem a mesma base de cálculo (valor da terra nua), o primeiro é imposto federal, e o segundo é contribuição social, e seus **fatos geradores são diversos.**

O ITR é devido em razão de *'propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município'* (Lei 9.393/96, art. 1°), ou seja, a **mera propriedade ou posse de imóvel rural**, assim considerado aquele fora da área urbana.

Já a contribuição sindical rural, na forma do Decreto-Lei 1.166/71, é devida em razão da **atividade ou exploração econômica rural** como se verifica do artigo 1°:

> 'Art 1° Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:
>
> 1 - trabalhador rural:
>
> (...)
>
> **II - empresário ou empregador rural:**
>
> a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;
>
> b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;
>
> c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.'

Vê-se que o item 'c', supra transcrito, não infirma a conclusão, eis que apenas estabelece a presunção legal no sentido do exercício de atividade rural, quanto ao proprietário de mais de um imóvel, cujas áreas, somadas, excedam o módulo rural.

Logo, respeitadas judiciosas opiniões em contrário, temos que o fato gerador dos tributos não é o mesmo, pelo que não se há falar em bitributação ou *bis in idem*.

Afasto o argumento da sentença, no sentido de que não haveria alegação ou prova de que o réu se trata de empregador ou produtor rural, eis que tal afirmação é objeto do item 2 da vestibular, e o réu é confesso, pelo que se presume verdadeira a afirmação.

Superadas as questões supra, e inexistindo controvérsia acerca do pagamento da contribuição sindical rural de 1998, é devido o tributo, cujo valor será apurado

em regular liquidação de sentença, com correção monetária pelas tabelas editadas por esta Justiça Especializada e juros de 1% ao mês.

Indevidos multa e juros estipulados no artigo 600 do mesmo Diploma, eis que este cuida do pagamento espontâneo da obrigação: *'Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capitulo, **quando espontâneo**, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade. (Redação dada pela Lei n. ° 6.181, de 11-12-74, DOU 12-12-74)' (grifo meu).*

Sendo a presente ação de cobrança, ajuizada por entidade sindical de grau superior, para ver satisfeita a contribuição sindical patronal rural, julgada parcialmente procedente, e nos termos da Instrução Normativa n° 27/TST e do artigo 20 do CPC, este aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, CLT), são devidos os honorários advocatícios postulados, e considerando-se o pequeno valor da causa (R$ 23,72), bem como os parâmetros estabelecidos no parágrafo terceiro do artigo 20 em tela, fixo os honorários advocatícios em R$ 150,00, na forma do parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

O pedido procede parcialmente." (destaques no original)

No recurso de revista, a Autora pugna pela incidência da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT às contribuições sindicais rurais recolhidas fora do prazo legal. Indica violação do art. 600 da CLT, além de transcrever arestos para o confronto de teses.

Sem razão.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de aplicação do disposto no art. 600 da CLT, na hipótese de verificação de mora no recolhimento da contribuição sindical rural.

Por força do Decreto-Lei 1.166/71, a contribuição sindical rural ficou a cargo do INCRA, sendo posteriormente transferida tal competência para a Secretaria da Receita Federal, mediante a Lei 8.022/90. O art. 2° da mencionada lei estabeleceu novos parâmetros percentuais de atualização monetária para o caso de a

arrecadação não ser efetuada nos prazos fixados.

Com o advento da Lei 8.847/94, a competência da Secretaria da Receita Federal para a arrecadação da contribuição sindical rural cessou em 31/12/96, passando, então, para a ora Recorrente e para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

A Suprema Corte já firmou pronunciamento, em face do teor do art. 150, IV, da Carta Magna, considerando ser inconstitucional dispositivo que fixa multa progressiva que permite sanção pecuniária, em hipótese de mora que supera o valor principal, ADI-551/RJ, em referência ao teor do art. 150, IV, da CF, no sentido de que *"a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal"* (ADI-551/RJ - Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/02/03).

Ao contrário do que sustenta a Recorrente em suas razões, a aplicação dos preceitos contidos nas Leis 8.022/90 e 8.847/94 não importa em anistia fiscal ou em ofensa ao princípio da isonomia, mas sim em encargos moratórios previstos na legislação federal pertinentes à contribuição sindical rural.

A jurisprudência desta Corte vem sendo firmada no seguinte sentido:

> "AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI 1.166/71. REVOGAÇÃO TÁCITA. I - O objeto da controvérsia cinge-se à revogação ou não do artigo 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que previu a aplicação da penalidade do artigo 600 da CLT pelo atraso no recolhimento da contribuição sindical rural, por legislação posterior, bem assim a possibilidade de sua restauração pela perda de vigência da lei revogadora. II - De acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei 1.166/71, de 15/4/1971, coube ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA o lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura,

aplicando-se aos infratores as penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT, nos termos do artigo 9º do referido Decreto-Lei. III - A Lei 8.022/1990, de 12/4/1990, alterando o sistema de administração das receitas federais, transferiu a competência do INCRA para apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Estabeleceu, ainda, a atualização monetária dessas receitas quando não recolhidas nos prazos fixados, com acréscimos definidos nos incisos do artigo 2º. IV - Os novos critérios para a multa em questão pelo pagamento em atraso foram definidos de modo diverso do que aqueles do artigo 600 da CLT. Assim, embora não tenha sido mencionada expressamente a revogação daquela cominação, a nova disposição possibilitou, por via implícita, a retirada dos efeitos da aplicabilidade do dispositivo consolidado à mora do pagamento da contribuição sindical rural, nos termos da parte final do artigo 2º, § 1º, da LICC. V - Por seu turno, a Lei 8.847/94, de 28/1/1994, previu a cessação da competência da Secretaria da Receita Federal para administrar a administração da contribuição sindical, conferindo-a para a recorrente, nos termos do artigo 24. VI - A despeito de, nestes autos, não caber a discussão se os critérios definidos pelos incisos do artigo 2º da Lei 8.022/90 também foram revogados ou mantidos, conforme já exposto no preâmbulo desta análise, vê-se que o dispositivo tratou especificamente da competência para a arrecadação e administração da contribuição em comento, nada se referindo ao restabelecimento dos encargos por mora do artigo 600 da CLT. VII - Ainda que se entendessem revogados tacitamente os percentuais referentes aos juros e multa da Lei 8.022/90, isso por si só não seria o suficiente para restaurar a incidência do artigo 600 da CLT ao caso, previsto no artigo 9º do Decreto-Lei 1.166/71, em face do que dispõe o artigo 2º, § 3º, da LICC. VIII - Nesse sentido também é a jurisprudência atualmente uníssona da 1ª Seção do STJ: Recurso Especial 861.358/PR, DJ de 26/11/2007. Precedentes de Turmas desta Corte. IX - Recurso desprovido" (TST-RR-578600-94.2007.5.09.0021, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 05/02/2010);

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. O art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei 8.022/90, na medida em que este dispositivo expressamente dispôs sobre os encargos devidos em caso de atraso no pagamento da contribuição sindical rural. Aplicabilidade dos termos da parte final do art. 2º, § 1º, da LICC. Recurso de Revista de que não se conhece" (TST-RR-15400-

88.2008.5.24.0096, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT de 30/03/2010);

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO TÁCITA. 1. Hipótese em que os Autores buscam a condenação do Réu ao pagamento dos encargos moratórios previstos no art. 600 da CLT, em razão do atraso no recolhimento da contribuição sindical rural. 2. O art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, na forma descrita pelo art. 2º, § 1º, da LICC. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, mas a que se nega provimento" (TST-RR-84600-39.2007.5.09.0872, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT de 07/05/2010);

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO TÁCITA. O art. 2º da Lei 8.022/90 revogou tacitamente o artigo 9º do Decreto-lei 1.166/71, porquanto regulou a matéria relativa ao pagamento de encargos em caso de atraso no pagamento da contribuição sindical rural, anteriormente prevista no artigo 9º do Decreto-lei 1.166/71. Assim, não é aplicável a multa do art. 600 da CLT na hipótese de cobrança da contribuição sindical rural. Acrescente-se, ainda, que o art. 2º da Lei 8.022/90 não foi revogado pelo inciso I do art. 24 da Lei 8.847/94, pois esse dispositivo legal tratou somente acerca da competência para a administração da contribuição sindical rural. Recurso de revista conhecido e não provido" (TST-RR-62400-74.2007.5.09.0666, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 30/03/2010);

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. Tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, notadamente os critérios da especialidade e anterioridade, o art. 2º da Lei nº 8.022/1990 revogou tacitamente o disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº 1.166/1971, sendo que o primeiro dispositivo não foi revogado pelo art. 24, I, da Lei nº 8.847/1994. Assim, não é aplicável a multa do art. 600 da CLT na hipótese de cobrança da contribuição sindical rural. Recurso de Revista conhecido e não provido" (TST-RR-1894/2005-005-24-00.9, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 13/02/2009);

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL DETERMINADA

JUDICIALMENTE. ENCARGOS DO ARTIGO 600 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Determinado judicialmente o pagamento da contribuição sindical rural, aplicáveis os encargos previstos no artigo 2º da Lei 8.022/90 e, não, o artigo 600 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento" (TST-RR-79007/2006-019-09-00.3, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ de 14/11/2008).

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO**.

No entanto, em observância ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*, deve ser mantida a aplicação da multa, conforme o consignado pelo Tribunal Regional de origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porém, em observância ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*, deve ser mantida a aplicação da multa, conforme o consignado pelo Tribunal Regional de origem.

Brasília, 26 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT.As penalidades previstas no artigo 600 da CLT não são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo. Com base no art. 2° da Lei de Introdução ao Código Civil e nos princípios da anterioridade e da especialidade, o art. 600 da CLT foi revogado pelo art. 2° da Lei n° 8.022/1990, uma vez que nele foi adotado novo procedimento para a penalidade decorrente da inadimplência pelo pagamento da contribuição sindical rural. Ademais, o Tribunal Pleno desta Corte, ao analisar o incidente de inconstitucionalidade (TST-IIN-E-RR-15900-86.2007.5.09.0459), inclina-se no sentido de que o art. 600 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, tendo em vista nele haver previsão de multa progressiva, hipótese em que o seu valor pode superar o valor principal, o que vai de encontro com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da proporcionalidade entre o desrespeito da norma tributária e a multa aplicada. Nesse sentido, é a jurisprudência atual desta Corte. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

(841009320085090562 84100-93.2008.5.09.0562, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/12/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
7ª Turma
PPM/rfs

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. As penalidades previstas no artigo 600 da CLT não são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo. Com base no art. 2° da Lei de Introdução ao Código Civil e nos princípios da anterioridade e da especialidade, o art. 600 da CLT foi revogado pelo art. 2° da Lei n°

8.022/1990, uma vez que nele foi adotado novo procedimento para a penalidade decorrente da inadimplência pelo pagamento da contribuição sindical rural. Ademais, o Tribunal Pleno desta Corte, ao analisar o incidente de inconstitucionalidade(TST-IIN-E-RR-15900-86.2007.5.09.0459), inclina-se no sentido de que o art. 600 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, tendo em vista nele haver previsão de multa progressiva, hipótese em que o seu valor pode superar o valor principal, o que vai de encontro com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da proporcionalidade entre o desrespeito da norma tributária e a multa aplicada. Nesse sentido, é a jurisprudência atual desta Corte. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-84100-93.2008.5.09.0562**, em que são Recorrentes **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS** e é Recorrido **ABDO GOMES DE SÁ**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 280/286-v, complementado às fls. 293/294 entendeu serem indevidas as multas previstas no artigo 600 da CLT.

Inconformados, os autores desta ação de cobrança de contribuição sindical rural recorrem de revista às fls. 296/316, alegando que as penalidades

aplicáveis aos casos de pagamento extemporâneo da contribuição sindical rural são as previstas no artigo 600 da CLT.

O apelo foi admitido à fl. 376/376-v.

Não há contrarrazões (certidão à fl. 378).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2°, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso de revista.

TRANSCENDÊNCIA

Esclareça-se que a questão da transcendência, disciplinada na Medida Provisória n° 2.226/2001, está pendente de regulamentação, daí por que não se há de falar na sua análise como pressuposto de conhecimento do recurso de revista.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - ATRASO NO RECOLHIMENTO - INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional assim decidiu às fls. 284-v/285-v:

> "Desse modo, infere-se que o artigo 600 da CLT foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, através da edição de lei nova, especificadamente o artigo 2°, da Lei n° 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei n° 8.383/91 .

> Por outro lado, com o advento da Lei nº 8.847/1994, nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, o que atrai a aplicação do art. 2º, da LICC.
>
> (...) Ademais, a repristinação somente se opera no ordenamento jurídico pátrio mediante disposição expressa constante de texto legal e, assim sendo, de acordo com o art. 2º, § 3º, da LICC, não se pode considerar repristinado o art. 600, da CLT.
>
> (...) Não bastasse isso, a multa prevista no art. 600, da CLT revela-se abusiva e possui contornos de confisco, o que é vedado pela Carta Magna do país (art. 150, inc. IV).
>
> (...) Em resumo, conclui-se que o art. 600 da CLT foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/1990, que ora vigora, no particular."

Inconformado, os autores desta ação de cobrança de contribuição sindical rural recorrem de revista, sob a alegação de que as penalidades aplicáveis aos casos de pagamento extemporâneo da contribuição sindical rural são as previstas no artigo 600 da CLT. Indicam violação dos artigos 8°, IV, e 149, da Constituição Federal; 600 da CLT; 10, § 2°, e 34, § 5°, do ADCT. Transcrevem arestos para confronto de teses.

O aresto trazido às fls. 307/308, oriundo do TRT da 3ª Região, é específico ao fim colimado, vez que apresenta tese diametralmente oposta à adotada pelo Tribunal Regional, no sentido de ser possível a cobrança da multa moratória prevista no artigo 600 da CLT, na hipótese ora tratada.

Assim, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - ATRASO NO RECOLHIMENTO - INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT

A discussão posta nos autos se

restringe a saber se continua vigente a multa prevista no art. 600 da CLT, no caso de pagamento em atraso da contribuição sindical rural.

Durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.166/71, cabia ao INCRA - Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária a cobrança da contribuição sindical rural, bem como dos encargos decorrentes da inadimplência do devedor, em função do disposto no art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, com o advento da Lei nº 8.022/90, foi transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência para arrecadar a respectiva contribuição e foram definidas novas regras de cobrança dos encargos decorrentes do atraso no pagamento da contribuição sindical rural. Passou a ser de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a competência para a cobrança do débito devido pelos contribuintes inadimplentes.

Posteriormente, nos termos do art. 24, I, da Lei nº 8.487/94, foi fixada nova competência para arrecadação do respectivo tributo, que passou a ser de responsabilidade da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), conforme previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e no art. 580 da CLT.

Todavia, nesses dispositivos legais não há preceito acerca das regras de cobrança dos encargos decorrentes de atraso no pagamento da contribuição sindical rural, o que leva à conclusão de que ficou mantido, nesse particular, o contido na Lei nº 8.022/90.

Diante do exposto, revendo posicionamento anteriormente adotado por esta Sétima Turma, entendo que, com base no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e nos princípios da anterioridade e da especialidade, o art. 600 da CLT foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/1990, uma vez que nele foi adotado novo procedimento para a penalidade decorrente da inadimplência pelo pagamento da contribuição sindical rural.

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante desta Corte, "in verbis":

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO TÁCITA. O artigo 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei nº 8.022/90, a qual passou a regular a matéria, estabelecendo novos critérios quanto à aplicação dos encargos a serem cobrados nas contribuições sindicais rurais em atraso. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR - 34700-33.2007.5.09.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/06/2011)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.022/90. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. O art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2.º da Lei n.º 8.022/1990, não subsistindo a penalidade lá prevista. Recurso de Revista conhecido e desprovido" (RR-149000-90.2008.5.24.0005, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ 6/8/2010)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO. MULTA DO ART. 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de pagamento em atraso de contribuição sindical rural, incide o disposto no art. 2º da Lei 8.022/90. Inaplicável, na hipótese, o art. 9º do Decreto-lei 1.166/71, que comina as penalidades previstas nos arts. 598 a 600 da CLT para a mora no pagamento da referida contribuição sindical, tendo em vista a disciplina da Lei 8.022/90, posterior e específica, a respeito. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR - 49600-90.2007.5.09.0091, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/06/2011)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. As penalidades previstas no artigo 600 da CLT não são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo. Com base no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e nos princípios da anterioridade e da especialidade, o art. 600 da CLT foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/1990, uma vez que nele foi adotado novo procedimento para a penalidade decorrente da inadimplência pelo pagamento da contribuição sindical rural. Ademais, o Tribunal Pleno desta Corte, ao analisar o incidente de inconstitucionalidade (TST-IIN-E-RR-15900-86.2007.5.09.0459), inclinou-se no sentido de que o art. 600 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, tendo em vista nele haver previsão de multa progressiva, hipótese em que o seu valor pode superar o valor principal, o que vai de encontro com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da proporcionalidade entre o desrespeito da norma tributária e a multa aplicada. Nesse sentido, é a jurisprudência atual desta Corte. Recurso de que se conhece e que se nega provimento." (RR - 78200-40.2007.5.09.0021, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 25/03/2011)

Ademais, o Tribunal Pleno desta Corte, ao analisar o incidente de inconstitucionalidade (TST-IIN-E-RR-15900-86. 2007.5.09.0459), inclinou-se no sentido de que o art. 600 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, tendo em vista nele haver previsão de multa progressiva, hipótese em que o seu valor pode superar o valor principal, o que vai de encontro com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da proporcionalidade entre o desrespeito da norma tributária e a multa aplicada. Esse é o entendimento da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, cito o voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga:

"A aplicação dos preceitos contidos nas Leis nºs 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94, não importa em anistia fiscal ou em afronta ao princípio da isonomia, mas sim em encargos moratórios previstos na legislação federal pertinentes à contribuição sindical rural, motivo pelo qual não ocorre ofensa ao artigo 150, II e § 6º, da Constituição Federal.

A Suprema Corte já firmou pronunciamento de ser inconstitucional dispositivo que fixa multa progressiva que permite sanção pecuniária, em hipótese de mora que supera o valor principal (in ADI-551/RJ, em referência ao teor do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, no sentido de que a desproporção entre o de s respeito à norma tributária e sua conseqüência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal - Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.2.2003).

No mesmo sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* :

'PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II – REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT. 1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT. 2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte. 3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade. 4. Recurso

especial improvido. (Recurso Especial REsp 631226 / PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.09.2005). Assim, revogados os arts. 4º do DL 1.166/71 e 600 da CLT pelo advento das Leis nºs 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94, bem como o fato de não ter sido recepcionado o artigo 600 da CLT pela atual Constituição Federal, deve ser confirmada a v. decisão recorrida." (TST-RR-79066/2006.073.09.00, DJ 26/09/2008)

Diante do exposto, não merece reforma a decisão regional, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica mantido o valor já arbitrado à condenação.

Brasília, 07 de dezembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
PEDRO PAULO MANUS
Ministro Relator

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. DISCIPLINA DA LEI Nº 8.022/90. ART. 600 DA CLT. INAPLICÁVEL.Esta Corte, após o posicionamento firmado pelo Tribunal Pleno, em sintonia com o entendimento adotado pelo STJ, vem reiteradamente decidindo pela inaplicabilidade do art. 600 da CLT no pagamento da contribuição sindical rural, por entender que o referido artigo foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

(9976920105240056 997-69.2010.5.24.0056, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 23/11/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(Ac. 8ª Turma)
GMMEA/frb/msp

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. DISCIPLINA DA LEI Nº 8.022/90. ART. 600 DA CLT. INAPLICÁVEL. Esta Corte, após o posicionamento firmado pelo Tribunal Pleno, em sintonia com o entendimento adotado pelo STJ, vem reiteradamente decidindo pela inaplicabilidade do art. 600 da CLT no pagamento da contribuição sindical rural, por entender que o referido artigo foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-997-69.2010.5.24.0056**, em que é Recorrente **CONFEDERAÇÃO DA**

AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA e Recorrido **ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ SIQUEIRA DE CARVALHO.**

O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 99/103, negou provimento ao Recurso Ordinário da Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, para manter a sentença que, não obstante tenha condenado o Réu ao pagamento da contribuição sindical rural, afastara os ditames do art. 600 da CLT para as penalidades aplicáveis ao recolhimento do tributo em atraso.

Inconformada, a CNA interpõe Recurso de Revista às fls. 106/136, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, pugnando pela incidência da multa e dos juros de que trata o art. 600 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls. 183/185, por divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Regular a representação processual (fls. 12/90), desnecessário o preparo (art. 606, § 2°, da CLT) e tempestivo o Recurso de Revista interposto (acórdão publicado em 23/05/2011, fls. 104, e Recurso protocolizado em 30/05/2001, fls. 106).
Preenchidos, portanto, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

a) Conhecimento

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. DISCIPLINA DA LEI N°

8.022/90. ART. 600 DA CLT. INAPLICÁVEL

A Recorrente, mediante as razões recursais de fls. 110/136, pugna pela incidência da multa, dos juros e da correção monetária de que trata o art. 600 da CLT. Sustenta que os encargos devidos em virtude do recolhimento de contribuição sindical fora do prazo continuam a ser exigidos, conforme entendimento do art. 7° da Lei n° 11.648/2008. Alega que a decisão regional violou o princípio da isonomia tributária, porquanto o art. 600 da CLT é aplicável às demais categorias econômicas e profissionais. Aduz que não se pode excluir um débito tributário sem expressa previsão legal, sob pena de usurpação de competência do Poder Legislativo. Sustenta, por fim, que a Lei n° 8.022/90 não revogou o Decreto-Lei n° 1.166/71 nem o art. 600 da CLT, mas tão somente alterou o órgão arrecadador da contribuição sindical rural. Aponta violação dos artigos 2°, 5°, *caput* e II, e 150, II e § 6°, da Constituição Federal, 2°, § 2°, da LICC, 108, 109, 156, IV, 172, 175, I e II, 176, 179, 180, 181 e 182 do CTN, 578 a 600 da CLT, 9° do Decreto-Lei n° 1.166/71 e 7° da Lei n° 11.648/2008. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sem razão.

O Regional, pelo acórdão de fls. 74/83, negou provimento ao Recurso Ordinário da CNA, aos seguintes fundamentos:

> "Com efeito, a contribuição sindical rural foi inicialmente prevista no art. 578 da CLT, tendo sido regulamentada pelo Decreto-lei n. 1.166/71 que, no seu art. 9°, se reportou às penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT, para as contribuições sindicais recolhidas em atraso.
>
> Ocorre que a Lei n. 8.022/90, além de transferir para a Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, estabeleceu

novos patamares para as penalizações decorrentes do atraso no pagamento da contribuição sindical rural (art. 2º), revogando, por incompatibilidade, o art. 600 da CLT (art. 2°, § 1°, da Lei de Introdução ao Código Civil). Da mesma forma, a Lei n. 8.383/91 (art. 59), regulou as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

A Lei n. 8.847/94, embora tenha transferido para a CNA e CONTAG a administração das receitas decorrentes da contribuição sindical rural, nada dispôs a respeito da incidência de juros, multa ou correção monetária.

O silêncio desta última legislação tem como conseqüência a manutenção das penalidades previstas na Lei n. 8.022/90 e não a repristinação do art. 600 da CLT, sendo nesse sentido a jurisprudência do Colendo STJ:

(...)

Por outro lado, para responder ao prequestionamento veiculado nas razões recursais, não é necessária a indicação expressa de dispositivos legais, bastando que haja, nesta decisão, tese explicita sobre a matéria (OJ n. 118/TST). Destarte, nego provimento ao recurso."

Os arestos colacionados às fls. 120/123 não impulsionam o conhecimento do Recurso de Revista, porquanto são oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Não se reconhece a alegada violação direta e literal do art. 5°, II, da Constituição Federal, tal como exigido pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que a questão debatida nos autos encontra regência em normas infraconstitucionais, as quais, aliás, foram devidamente interpretadas na decisão recorrida.

Esta Corte, após o posicionamento firmado pelo Tribunal Pleno (TST-IIN-E-RR-84500-21.2007.5.09.0020, Rel. Min. João Oreste Dalazen), em sintonia com o entendimento adotado pelo STJ (REsp 902349, Rel. Min. Luiz Fux), vem reiteradamente decidindo pela inaplicabilidade do art. 600 da CLT no pagamento da

contribuição sindical rural, por entender que o referido artigo foi tacitamente revogado pelo art. 2° da Lei n° 8.022/90.

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

> "RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.486/2007. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 600 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Determinado judicialmente o pagamento da Contribuição Sindical Rural, são aplicáveis os encargos previstos no artigo 2º da Lei 8.022/90, e não o contido no artigo 600 da CLT. Recurso de embargos conhecido e não provido." (TST-E-RR-53000-68.2007.5.02.0007, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 08/04/2011)

> RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.° 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. ARTIGO 600 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Não há falar na incidência do disposto no artigo 600 da CLT no caso de mora no recolhimento da Contribuição Sindical Rural, visto que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, mediante a edição da Lei n° 8.022/90 que, em seu artigo 2º, especificadamente dispôs sobre a cobrança de encargos pelo pagamento em atraso da referida contribuição. Precedentes da SBDI-I. Recurso de embargos conhecido e não provido." (TRST-E-RR-1674686-21.2006.5.02.0998, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 08/04/2011)

> "RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 600

DA CLT. INAPLICABILIDADE. A diretriz que a jurisprudência vem adotando, quando trata da penalidade a ser aplicada pelo atraso no pagamento da contribuição sindical rural, é no sentido de que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei n.º 8.022/90. No julgamento de Incidente de Inconstitucionalidade do dispositivo, o C. Tribunal Pleno entendeu que não há que se apreciar inconstitucionalidade do art. 600 da CLT, por não verificar no ordenamento possibilidade de repristinação tácita do art. 600 da CLT, diante do que dispõe o art. 3o da Lei 11.618/2008, cujo comando genérico tem como fim a estruturação da contribuição sindical (Ministro João Oreste Dalazen - IIN-E-RR-84500-21.2007.5.09.0020 - Sessão do Tribunal Pleno - 25/10/2010). Dessa forma, aprecia-se o tema pela revogação tácita da norma, mantendo a decisão da C. Turma, no sentido de que não há mais se falar na incidência da multa a que se refere o art. 600 da CLT, e sim naquela prevista no art. 2º da Lei 8.022/90 (REsp 902349 (2006/0251501-7 - Exmo. Ministro Luiz Fux). Embargos conhecidos e desprovidos." (TST-E-RR-7907100-87.2006.5.09.0093 , Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 25/03/2011)

Dessa forma, a decisão regional encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, razão pela qual o processamento do Recurso de Revista esbarra no óbice previsto na Súmula 333 do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 23 de novembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 12 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 12 DO TRT 18:

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Em se tratando de execução fiscal, mesmo aquelas em que o valor se enquadra no limite fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, arquivado provisoriamente o processo, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, podendo a prescrição intercorrente ser declarada de ofício, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de oportunizar a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

(RA nº 52/2010, DJE - 28.05.2010, 31.05.2010 e 01.06.2010)

MATÉRIA:

Este Eg. Regional, por meio da súmula em epígrafe, admite a pronúncia da prescrição intercorrente no caso de execução fiscal decorrente de multa administrativa trabalhista. Quanto ao prazo prescricional, estabelece sua contagem a partir do arquivamento provisório do processo. Ressalta que a prescrição intercorrente pode ser declarada de ofício, sob a condição de ser ouvida a Fazenda Pública, mesmo quando o valor da execução fica enquadrado no limite fixado no Art. 20 da Lei 10.522/02.

ENTENDIMENTO DO STJ:

1) Admissibilidade de declaração da prescrição intercorrente de ofício. Termo *a quo* do prazo prescricional.

De acordo com a S. 314/STJ, é admissível a pronúncia da prescrição intercorrente, a qual tem como termo *a quo* o término da suspensão do processo:

> "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente."

Note-se que a redação da súmula do STJ não destoa do entendimento consolidado no âmbito deste Regional. Ressalte-se apenas que este Tribunal esclarece que o termo *a quo* tem seu início com o arquivamento provisório do processo que, por sua vez, coincide com o término da suspensão de um ano do processo.

No que diz respeito a **declaração de ofício**, após a introdução do §4° no Art. 40 da Lei 6.830/80, inexiste divergência quanto a sua possibilidade.

2) Oitiva da Fazenda Pública.

Contudo, quanto à **necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública** para a pronúncia da prescrição, a jurisprudência é divergente, **predominando** o entendimento no sentido de que a referida providência apenas é necessária nos casos de prescrição intercorrente. Confira-se:

> "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O ATO DE ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não há violação do art. 535 do CPC quando a matéria somente foi ventilada nos embargos de declaração, ocorrendo manifesta inovação recursal.

2. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, a violação dos arts. 585, VIII, e 646 do Código de Processo Civil, e arts. 12 e 35 da Lei Complementar n. 73/93. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

5. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4°, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

6. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, é "desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no

Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 20/04/2010".

Agravo regimental improvido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.421.653 - AL (2011/0127396-1), Min. Relator: Humberto Martins, Data de Julgamento: 20/09/2011, Data de Publicação: 26/09/2011, original sem grifos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando a Corte local, de maneira expressa, e na linha de precedentes desta Corte, reconhece que o art. 40, § 4°, da LEF, que exige oitiva da Fazenda Pública interessada antes de se decretar a prescrição intercorrente, não se aplica à hipótese de prescrição inicial, vele dizer antes da citação.

2. A ausência de prequestionamento - arts. 151, III, 174 e 201 do CTN e 2°, § 3°, da LEF - impõe a inadmissão do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

3."Em execução fiscal, **a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5° do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4° do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas.** Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção". (REsp 1.100.156/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.° 08/2008, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe 18.06.2009)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 18.467 - RJ (2011/0145051-2), Min.

Relator: Castro Meira, Data de julgamento: 22/11/2011, DJe: 02/12/2011, original sem grifos)

Por sua vez, com relação à possibilidade de decretação da prescrição de plano, quando do recebimento da petição inicial, que difere da intercorrente, a Corte Especial passou a dispensar a oitiva da Fazenda Pública, com apoio na novel redação do Art. 219, § 5°, do CPC (Lei n° 11.280/2006). Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A prescrição pode ser decretada pelo juiz ex officio por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, nos termos do art. 295, IV, c/c art. 219, § 5°, do CPC, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA.

2. Há que se atentar para o fato de que a prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual seja, a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do preconizado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição.

3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5°, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; Resp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

4. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4°, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

5. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

6. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

7. Entrementes, *in casu*, a hipótese é diversa, posto não se tratar a presente demanda de decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, quando do recebimento da petição inicial.

8. É de sabença que não há execução que não seja aparelhada por meio de título executivo, sendo este um documento indispensável à propositura da ação, cuja falta

acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 583 e 284, do CPC e art. 6°, § 1°, da LEF e 203, do CTN).

9. É cediço que, uma vez proposta a demanda, cabe ao Judiciário apreciar sua legitimidade, procedendo a um juízo de admissibilidade da peça vestibular, o qual pode levar à sua aceitação; à determinação de sua reforma, em razão de vícios meramente formais; ou à rejeição liminar, em virtude de vícios materiais, como o não atendimento aos requisitos necessários ao seu aperfeiçoamento, cujo acertamento seja infactível.

10. No caso sub examine , a Certidão da Dívida Ativa ostenta os atributos de certeza - posto advir de lançamentos de IPTU relativos aos exercícios de 1997 a 2000; de liquidez - porquanto consta do título a discriminação dos valores devidos; mas carece do requisito da exigibilidade, uma vez que os créditos fiscais encontram-se prescritos. Isso importa dizer que, conquanto tenham sido provados a existência e o objeto da dívida, falta ao referido título executivo condição específica ao exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja a exigibilidade da obrigação tributária materializada no título executivo extrajudicial - CDA, o que constitui óbice intransponível à exeqüibilidade do título.

11. Nesse segmento, afigura-se inócua a oitiva da Municipalidade, posto consubstanciar matéria exclusivamente de direito, insuscetível de saneamento por parte da Fazenda Pública, porquanto a prescrição dos créditos tributários deu-se anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo aferível de plano pelo juízo, quando do ato de recebimento da exordial, autorizando o magistrado a extinguir o processo in limine, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual.

12. Ademais, a prévia audiência da Fazenda Pública é compulsória apenas no tocante à decretação da prescrição intercorrente, determinada pelo § 4° do art. 40 da Lei 6.830/80 é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2° do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. (Precedente: Resp 983293 / RJ, DJ de 29/10/2007).

13. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

14. No caso sub judice, tratando-se de IPTU - em que a notificação do lançamento tem-se por efetuada com o recebimento do carnê pelo correio, no início de cada exercício, quais sejam, os de 1997 a 2000 (fls. 13 e 14) -, o Juízo monocrático, corroborado pelo Tribunal a quo, decretou a prescrição dos créditos tributários em 28/02/02, 28/02/03, 28/02/04 e 28/02/2005.

15. Tendo a execução fiscal sido proposta em 11/07/2005 (fl. 02), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos pela Fazenda Municipal, porquanto decorrido o prazo prescricional qüinqüenal.

16. Recurso especial desprovido.(RECURSO ESPECIAL N° 1.004.747 - RJ (2007/0265384-2), Min. Relator: Luiz Fux, Data do Julgamento:06/05/2008, - DJe: 18/06/2008)

Note-se que após o advento da Lei n° 11.280/2006, que introduziu o §5° no Art. 219 do CPC, instaurou-se a controvérsia. A partir de então surgiram alguns julgados do STJ admitindo a pronúncia de ofício da prescrição pelo Juiz, sem necessidade de oitiva da Fazenda Pública, mesmo nos casos de prescrição intercorrente, *in verbis*:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5°, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI N° 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5°, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da

possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.' 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: 'O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição'. 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por

ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. 'Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos' (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido". (STJ-REsp-855525-RS, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado. DJU de 18/12/2006 - g.n).

Por fim, também existe julgado mantendo a decretação de ofício da prescrição intercorrente, mesmo sem prévia oitiva da Fazenda Pública, quando esta não demonstra prejuízo em suas razões de recurso, tudo em atenção ao princípio *pas de nullitè sans grief*. Neste sentido é a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4°, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief).

2. A orientação acima, no entanto, é inaplicável no âmbito do Recurso Especial, conforme será abaixo exposto.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem introduziu ex officio o aludido fundamento (prescrição intercorrente)

para solucionar os Embargos Infringentes, sem que as partes pudessem se manifestar a respeito.

4. O Recurso Especial, *in casu*, não se presta a comprovar o dano supostamente sofrido, dado o imepedimento à incursão no acervo fático-probatório.

5. Por essa razão, a decretação da prescrição intercorrente, sem que a Fazenda Pública possa previamente se manifestar, torna nulo o acórdão hostilizado, por violar o art. 40, § 4°, da Lei 6.830/1980.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.236.887 - RS (2011/0031117-7), Min. Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/10/2011, DJe: 17/10/2011)

Do exposto, vê-se que a questão é extremamente controvertida. Todavia, tem prevalecido a tese de que, regra geral, é necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública para a decretação da prescrição intercorrente de ofício, nos termos do § 4°, do Art. 40 da Lei 6.830/80.

A divergência surgiu principalmente após o advento da Lei Lei 11.280/2006, que introduziu o §5° no Art. 219 do CPC. A partir de então, o STJ tem dispensado a oitiva da Fazenda Pública nos casos de prescrição da pretensão inicial, excetuando a intercorrente. Todavia, há julgados em sentido oposto, no qual dá-se preferência à regra geral contida no § 5° do Art. 219/CPC em detrimento da regra especial contida no § 4° do Art. 40 da Lei 6.830/80, declarando-se, até mesmo, a prescrição intercorrente de ofício, sem oitiva da Fazenda Pública.

Por fim, o STJ também tem mantido decisões nas quais houve a decretação de ofício da prescrição intercorrente, mesmo sem prévia oitiva da Fazenda Pública, quando não demonstrado prejuízo razões de recurso, com fundamento no princípio *pas de nullitè sans grief*.

3)Dispensa da oitiva da Fazenda Pública. Valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (§5° do Art. 40, da Lei n. 8.630/80).

A Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, introduziu o § 5° no Art. 40 da Lei 6.830/80, criando exceção quanto à necessidade de oitiva da Fazenda Pública, *in verbis*:

> "§ 5° A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei n° 11.960, de 2009)"

No caso específico de execução de pequeno valor não foram encontrados julgados do STJ, mas tão somente do C. TST.

ENTENDIMENTO DO C. TST:

1) Admissibilidade de declaração da prescrição intercorrente de ofício. Termo *a quo* do prazo prescricional.

Não obstante a redação da S. 114 do TST, o C. Tribunal tem admitido a declaração da prescrição intercorrente de ofício nos casos de processos de execução fiscal decorrente de multa administrativa trabalhista por não se tratar de lide oriunda de relação de trabalho. Confira-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2°, DA CLT. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2°, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da

uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1° do Decreto 20.910/32 e 1° da Lei 9.873/99, podendo a lâmina prescritiva ser movimentada de ofício pelo Juiz, por não se tratar de lide em que seja credor o trabalhador (relação de emprego e relação de trabalho), mas lide oriunda da nova e extensiva competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004: execução fiscal), não se aplicando, por conseqüência, as restrições da Súmula 114 do TST. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido."(AIRR - 136240-57.2005.5.03.0019, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/08/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/08/2011)

No que diz respeito ao termo *a quo* do prazo prescricional, confira-se:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 2°, DA CLT. 1.1. O art. 896, § 2°, da CLT, restringe o cabimento do recurso de revista, quando oposto às -decisões preferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro- ao caso de -ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal-. 1.2. O preceito objetiva celeridade processual e pressupõe o exaurimento de matérias e questões na fase de conhecimento - daí a limitação dos temas possíveis de arguição em embargos do devedor (CLT, art. 884, § 1°). 1.3. O art. 114, VII, da Constituição Federal trouxe à Justiça do Trabalho a competência para as ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos fiscalizadores das

relações de trabalho, aí incluída a execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. 1.4. O procedimento tem gênese em título extrajudicial e admite ampla cognição, como se extrai do disposto no art. 16, § 2º, do diploma legal. 1.5. Resta claro que a regra consolidada, ao tempo de sua concepção e reedições, não tinha tal aspecto em foco. 1.6. Sob pena de se furtar ao TST o exercício de sua função interpretativa e uniformizadora do ordenamento, na Justiça do Trabalho, e porque, objetivamente, não se cuide de insurreição contra decisão proferida em -execução de sentença- ou -processo incidente de embargos de terceiro-, não cabe, na execução fiscal, o bloqueio do art. 896, § 2º, da CLT. 2. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. Diante de potencial violação do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, a faculdade do juiz declarar, de ofício, a prescrição intercorrente, após o transcurso do prazo de cinco anos **a contar do arquivamento provisório, deve ser precedida da oitiva da Fazenda Pública,** possibilitando à exequente apontar causas suspensivas ou interruptivas possíveis. Recurso de revista conhecido e provido."(RR-806340-93.2005.5.10.0018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 08/09/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/09/2010)

2) Oitiva da Fazenda Pública.

No que diz respeito à necessidade de oitiva da Fazenda Pública o C. TST também tem julgados divergentes. Confira-se:

Pela necessidade de ouvir a Fazenda Pública:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO INSCRITA NO ART. 896, § 2°, DA CLT. Nas execuções fiscais que visam à cobrança de multas administrativas aplicadas pela fiscalização do trabalho, não existe prévio processo de conhecimento com vistas à formação do título executivo. Por esse motivo, a fase cognitiva é diferida para momento posterior à propositura da execução, facultando-se ao devedor a oposição de embargos, nos quais se permite discussão ampla de todas as matérias de defesa (art. 16, § 2°, da Lei 6.830/80). Em face dessas peculiaridades dos executivos fiscais, deve-se privilegiar os princípios do acesso à ordem jurídica justa, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica (art. 5°, XXXV, XXXVI e LV, da CF), os quais orientam no sentido de afastar a aplicação das restrições impostas pelo art. 896, § 2°, da CLT, regendo-se o cabimento do recurso de revista, nesse caso, pelas normas inscritas nas alíneas -a- a -c- do citado dispositivo. Assim, afastado o óbice imposto pelo primeiro juízo de admissibilidade ao seguimento do recurso de revista, prossegue-se na análise do apelo, conforme autoriza a OJ n° 282 da SBDI-1 do TST. 2. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. Às ações para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos dos arts. 1° do Decreto n° 20.910/32 e 1°-A da Lei n° 9.873/99. 3. ART. 40, § 4°, DA LEI N° 6.830/80. APLICAÇÃO IMEDIATA. A Lei n° 11.051/2004, que incluiu o § 4° ao art. 40 da Lei n° 6.830/80, possibilitando a declaração de ofício da prescrição intercorrente, após a oitiva da Fazenda Pública, é norma de natureza processual, cuja aplicação é imediata. Agravo de instrumento conhecido e não provido."(AIRR-114100-93.2007.5.15.0061 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/06/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/06/2011)

Pela dispensa de oitiva da Fazenda Pública:

"(...)Ressalte-se, por fim, o entendimento já sedimentado no STJ de que, com o advento da pronúncia de ofício da prescrição pelo Juiz, não mais prevalece o disposto no art. 40, § 4°, da Lei 6.830/80, *verbis*:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5°, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI N° 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5°, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram

devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.' 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos

supra, passou a viger com a seguinte redação: 'O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição'. 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. 'Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos' (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido". (STJ-REsp-855525-RS, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado. DJU de 18/12/2006 - g.n).

De tal modo, não há como prosperar a arguição de aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, uma vez que como já mencionado alhures o prazo de prescrição para o exercício de ação do ente Público foi consagrado no art. 1º da Lei 9.873/99, restando superada a tese invocada pela ora agravante. Incólume, portanto, o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Ademais, inviável a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (AIRR - 136240-57.2005.5.03.0019 , Relator

Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/08/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/08/2011)

A SDI-2, todavia, já se manifestou no sentido de ser necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública, vejamos:

"REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBRIGATORIEDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 4°, DA LEI N° 6.830/80 - CONFIGURAÇÃO. I - Constata-se da decisão rescindenda que o juízo da execução decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, sem ouvir previamente a Fazenda Pública, louvando-se curiosamente no § 4° do art. 40 da Lei n° 8.630/80. II - Ocorre que a referida norma é superlativamente explícita ao preceituar como condição para a decretação da prescrição intercorrente que antes seja ouvida a Fazenda Pública. III - Não tendo o juízo da execução observado o disposto no § 4° do art. 40 da Lei n° 8.630/80, sobressai incontrastável a sua violação literal e direta, a ensejar a desconstituição da decisão rescindenda, a fim de determinar que primeiro ouça a Fazenda Pública para só depois deliberar sobre a prescrição intercorrente. IV - Precedentes STJ. V - Remessa de ofício e recurso voluntário providos."(RXOF e ROAR-33700-22.2007.5.10.0000 , Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 27/04/2010, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 07/05/2010)

Também há julgado da SDI-2, ressaltando as posições divergentes no âmbito do C. TST:

"Discute-se, nos autos, a obrigatoriedade da oitiva prévia da Fazenda Pública para o Juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

A matéria, disciplinada pelos arts. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80 e 219, § 5°, do CPC, conforme decidido pela instância recorrida, é altamente controvertida, atraindo a aplicação da Súmula 83/TST como óbice à procedência da ação rescisória.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há precedente no sentido de que, com o advento da pronúncia de ofício da prescrição pelo Juiz (art. 219, § 5°, do CPC), não mais prevalece o disposto no art. 40, § 4°, da Lei 6.830/80:

> 'EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5°, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI N° 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5°, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o

juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no

sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80 foi alterado pela Lei n° 11.051/04, passando a vigorar desta forma: `Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.- 5. Porém, com o advento da Lei n° 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5°, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: `O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição-. 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. `Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos- (REsp n°

814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido'. (STJ-REsp-855525-RS, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado. DJU de 18.12.2006 - grifei).

Em decisão mais recente, de forma contrária, o STJ reafirmou a possibilidade da pronúncia da prescrição, de ofício, pelo juiz, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8°, § 2°, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.

2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4° no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, como demonstrado, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre

matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.

4. No tocante à alegação da não-fluência do prazo prescricional, ante a ausência de intimação acerca do despacho que determinou o arquivamento da execução, o recurso não deve ser conhecido, pois o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. No julgamento do REsp 980.445/PE, o qual trata de hipótese semelhante à dos autos, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que 'esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (§ 2° do mesmo artigo)' (grifou-se).

5. Agravo regimental desprovido.- (STJ-AgRg no REsp 1027100/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 19.2.2009 - grifei)"

No âmbito deste Tribunal, a matéria igualmente não está pacificada. É o que se constata de precedentes desta SBDI-2 em confronto com julgados turmários.

O Ministro Maurício Godinho Delgado, no exame do AIRR-832540-85.2005.5.10.0003, entendeu ser desnecessária a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se verifica dos fundamentos da decisão publicada no DEJT de 23.10.2009:

'[...]

Da mesma forma, também não entendo violado o disposto no art. 219, § 5.°, do CPC. Até porque já existe entendimento sedimentado no STJ de que, com o advento da pronúncia de ofício da prescrição pelo Juiz, não mais prevalece o disposto no art. 40, § 4.°, da Lei 6.830/80.

[...]'

A matéria, sem dúvida, tem interpretação controvertida, sendo inafastável a aplicação da Súmula 83/TST.(...)'(RXOF e ROAR - 33900-29.2007.5.10.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/06/2010, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 13/08/2010, grifou-se)

Logo, em que pese a matéria ter interpretação controvertida, conforme dito, a SDI-2 já se manifestou no sentido de ser necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública. Além disso, as 3ª, 7ª e 8ª Turmas do C. TST também seguem o mesmo entendimento. Por outro lado a 6ª Turma tem se manifestado em sentido oposto. Não foram encontradas decisões das demais túrmas do C. TST.

3)Dispensa da oitiva da Fazenda Pública. Valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (§5° do Art. 40, da Lei n. 8.630/80).

O C. TST já decidiu pela dispensa da oitiva da Fazenda Pública quando se tratar de execução de pequeno valor. Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão:

"(...) Outrossim, não vinga a pretensão de que a União deveria ter sido intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente. A uma, porque há registro no acórdão regional de que a própria União requereu o arquivamento provisório da execução fiscal, ou seja, não foi iniciativa judicial, mas sua, o que, afasta a incidência do § 4°, do artigo 40 da Lei 6.830/1980. A duas, **porque se tratando de crédito de pequeno valor, o § 5° do mesmo dispositivo legal autoriza a decretação da prescrição intercorrente, sem a exigência de oitiva da Fazenda Pública.**

Note-se, ademais disso, que a Lei 11.051/2004, a qual incluiu o § 4.° do artigo 40 da Lei 6.830/1980 constitui norma de natureza processual; portanto, de aplicação imediata. Seguem precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça ilustrando a matéria: TST-AIRR - 114100-93.2007.5.15.0061, Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 16/06/2011; STJ-AgRg-REsp 1158327/MG, Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 29/04/2010 e STJ-AgRg-REsp 1027100/PE, Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJE 30/03/2009. Por derradeiro, não se verifica, nas razões do recurso de revista, a alegação de que não incide, no presente caso, o § 5° do artigo 40 da Lei 6.830/1980, fundada no fato de a sentença, que extinguiu o feito em razão da prescrição intercorrente, ter sido anterior à inclusão § 5.° na referida lei (fl. 6 - doc. seq. 1). Assim, por ser inovatória, está preclusa.

A despeito do equívoco na aplicação das restrições insertas na Súmula 266 do TST e do artigo 896, § 2°, da CLT, ainda assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 724-75.2010.5.20.0000 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 19/10/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2011, grifou-se)

Portanto, nesse particular, este Eg. Regional possui interpretação diversa do C. TST que, por sua vez, tem conferido ampla aplicabilidade ao §5° do Art. 40, da Lei n. 8.630/80.

JULGADOS DO STJ

AgRg no Ag 1.205.805 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2010.

AgRg no Ag 1.421.653 - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/09/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/09/2011.

AgRg no Ag em REsp 18.467 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 22/11/2011, 2ª Turma, Data de Publicação:02/12/2011.

AgRg no AgI 1.149.027- Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/10/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2009.

AgRg no REsp 1027100 - Relatora: Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento: 19.02.2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/03/2009.

REsp 1156674GO - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento:05.08.2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 01/09/2010.

REsp - 855525 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 21.11.2006, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2006.

REsp N° 1.004.747 - Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06.05.2008, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/06/2008.

REsp N° 1.089.924 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 16.04.2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/05/2009.

AgRg no REsp 1.236.887 - Relator: Ministro: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04.10.2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/10/2011.

AgRg no AgI 1.159.008 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento:06.10.2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 05/11/2009.

JULGADOS DO C. TST:

A-AIRR - 805940-73.2005.5.10.0020 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 15/09/2010, **3ª Turma**, Data de Publicação: 24/09/2010.

RR - 806340-93.2005.5.10.0018 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 08/09/2010, **3ª Turma**, Data de Publicação: 17/09/2010.

AIRR - 724-75.2010.5.20.0000 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 19/10/2011, **6ª Turma**, Data de Publicação: 28/10/2011.

AIRR - 136240-57.2005.5.03.0019 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/08/2011, **6ª Turma**, Data de Publicação: 12/08/2011.

AIRR - 832540-85.2005.5.10.0003 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/10/2009, **6ª Turma**, Data de Publicação: 23/10/2009.

RR - 100040-91.2008.5.14.0002 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 19/10/2011, **7ª Turma**, Data de Publicação: 28/10/2011.

AIRR - 114100-93.2007.5.15.0061 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/06/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: 17/06/2011.

RXOF e ROAR - 33700-22.2007.5.10.0000 , Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 27/04/2010, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: 07/05/2010.

RXOF e ROAR - 33900-29.2007.5.10.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/06/2010, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: 13/08/2010.

OPTANDO-SE PELA ALTERAÇÃO DA SÚMULA. SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO, TENDO EM VISTA A INTRODUÇÃO DO § 5° NO ART. 40 da LEI 6.830/80:

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Em se tratando de execução fiscal, arquivado provisoriamente o processo, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, *podendo a prescrição intercorrente ser declarada de ofício, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de oportunizar a arguição de eventuais*

causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, ***exceto no caso previsto no § 5° do art. 40 da Lei 6.830/80.***

Obs.: Os grifos servem apenas para ressaltar as alterações sugeridas.

305
L.

ANEXOS SÚMULA 12

306
Z

Entendimento do STJ

307
L

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.421.653 - AL
(2011/0127396-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANDA MARIA MENEZES BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O ATO DE ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não há violação do art. 535 do CPC quando a matéria somente foi ventilada nos embargos de declaração, ocorrendo manifesta inovação recursal.

2. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, a violação dos arts. 585, VIII, e 646 do Código de Processo Civil, e arts. 12 e 35 da Lei Complementar n. 73/93. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

5. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos, podendo, ainda, ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da

Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

6. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, é *"desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010".*

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.421.653 - AL (2011/0127396-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: VANDA MARIA MENEZES BARBOSA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo de instrumento.

A decisão ficou assim ementada: (fl.193-e)

> *"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O ATO DE ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."*

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

> *"Vistos.*
>
> *Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que obstou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 110):*
>
> *'Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.'*
>
> *Opostos seguidos embargos de declaração (fls. 129-e e 153-e), foram rejeitados.*
>
> *Nas razões do recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto,*

apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, qual seja, 'ausência de manifestação quanto a: I) nulidade de intimação de fls. 87 a qual afrontou, claramente, os artigos 12 c/c 35 da LC 73/94, atraindo, assim, a regra do art. 247 do CPC; II) aplicou regime jurídico de prescrição relativo às execuções fiscais, cuja natureza (crédito tributário) não se subsume aos créditos perseguidos pela recorrente nos presentes autos, aplicando indevidamente (contrariando, portanto) o art. 1º da Lei 6.830/80 e art. 24 da Lei 8.443/92, traduzindo, ademais, omissão patente, haja vista que não aplicou regras jurídicas aplicáveis de ofício' (fls. 160/161-e).

Aduz ainda violação dos arts. 1º e 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, 585, VIII, e 646 do Código de Processo Civil; 12 e 35 da Lei Complementar n. 73/93.

Sustenta, outrossim, que 'o defeito da decisão em comento, já que aplicou, indevidamente, o art. 1º e 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, bem como desconsiderou o disposto no art. 24 da lei nº 8.443/92, impondo-se a conclusão que acórdão recorrido não se debruçou sobre o regime jurídico aplicável á execução do acórdão do TCU' (e-STJ fl.164).

Sem contrarrazões, sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 181-e), o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento ora em análise. "

Nas razões do agravo regimental, a agravante assevera que:

1) a jurisprudência desta Corte não está pacífica quanto à aplicabilidade da LEF nas hipóteses de execução de acórdão do TCU;

2) não houve inovação recursal nos embargos de declaração;

3) houve violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.

309
I

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.421.653 - AL (2011/0127396-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O ATO DE ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não há violação do art. 535 do CPC quando a matéria somente foi ventilada nos embargos de declaração, ocorrendo manifesta inovação recursal.

2. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, a violação dos arts. 585, VIII, e 646 do Código de Processo Civil, e arts. 12 e 35 da Lei Complementar n. 73/93. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

5. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos, podendo, ainda, ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

6. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, é *"desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da*

execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010".

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

Mantenho a decisão agravada em seus próprios fundamentos.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC

Inexistente a violação do art. 535 do CPC quanto à omissão alegada pela agravante, sob os seguintes argumentos: *"ausência de manifestação quanto a: I) nulidade de intimação de fls. 87 a qual afrontou, claramente, os artigos 12 c/c 35 da LC 73/94, atraindo, assim, a regra do art. 247 do CPC; II) aplicou regime jurídico de prescrição relativo às execuções fiscais, cuja natureza (crédito tributário) não se subsume aos créditos perseguidos pela recorrente nos presentes autos, aplicando indevidamente (contrariando, portanto) o art. 1º da Lei 6.830/80 e art. 24 da Lei 8.443/92, traduzindo, ademais, omissão patente, haja vista que não aplicou regras jurídicas aplicáveis de ofício"* (fls. 160/161-e).

Nitidamente, a agravante inovou em seu recurso trazendo à discussão matéria não tratada no acórdão recorrido.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não há violação do art. 535 do CPC quando a matéria somente foi ventilada nos embargos de declaração, ocorrendo manifesta inovação recursal:

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE

IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CONDENAÇÃO.

1. Matéria não suscitada anteriormente, por representar inovação recursal, não pode ser debatida em sede de embargos declaratórios.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa."

(AgRg no REsp 1.179.670/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 8.8.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 461 E 632 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 211 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não resta caracteriza violação ao artigo 535 do CPC, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste qualquer omissão ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A questão relativa à necessidade de intimação pessoal da agravante para cumprimento de obrigação de fazer não foi abordada pelo Eg. Tribunal de origem, carecendo, assim, do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Não se pode reconhecer ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a alegada violação aos dispositivos referidos no apelo especial somente foi ventilada em sede de embargos declaratórios, vale dizer, não foi oportunamente suscitada quando do oferecimento das razões do agravo de instrumento, tratando-se de vedada inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 947.367/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10.5.2011, DJe 7.6.2011.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Da análise detida dos autos, observa-se, ainda, que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, a violação dos arts. 585, VIII, e 646 do Código de Processo Civil, e arts. 12 e 35 da Lei Complementar n. 73/93.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO* A QUO *DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.*
>
> *1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não*

311
L

precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisum seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1.239.589/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.364.663/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 26.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 25.4.2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 16.3.2011.)

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos, podendo, ainda, ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

In casu, o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos, entre a data do arquivamento (7.7.1999), precedido de suspensão no prazo legal, com ciência da Fazenda (6.8.1999), e a decretação da prescrição (27.4.2006).

Logo, caracterizada está a prescrição intercorrente.

Ressalta-se ainda, que, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, é *"desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da*

execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010."

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 'PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF'.

1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente'.

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ('pas de nullité sans grief'). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON , DJe 01/09/2008.

4.'In casu', a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.

5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. Recurso especial desprovido."

(REsp 1.190.292/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 18.8.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. *INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.*

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. *Precedentes.*

3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010.

4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz

313
L

Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.156.626/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 28.9.2010.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0127396-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Ag 1.421.653 / AL**

Números Origem: 00065668419964058000 00182254320104050000 9600065667

PAUTA: 20/09/2011 JULGADO: 20/09/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: VANDA MARIA MENEZES BARBOSA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: VANDA MARIA MENEZES BARBOSA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.467 - RJ (2011/0145051-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ALEX DO NASCIMENTO VIEIRA
AGRAVADO	:	NETFAR REPRESENTAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO	:	ANDRE MONTEIRO FARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando a Corte local, de maneira expressa, e na linha de precedentes desta Corte, reconhece que o art. 40, § 4º, da LEF, que exige oitiva da Fazenda Pública interessada antes de se decretar a prescrição intercorrente, não se aplica à hipótese de prescrição inicial, vele dizer antes da citação.

2. A ausência de prequestionamento - arts. 151, III, 174 e 201 do CTN e 2º, § 3º, da LEF - impõe a inadmissão do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção". (REsp 1.100.156/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe 18.06.2009)

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.467 - RJ (2011/0145051-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ALEX DO NASCIMENTO VIEIRA
AGRAVADO	:	NETFAR REPRESENTAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO	:	ANDRE MONTEIRO FARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.
>
> 1. Não houve violação do art. 535, II, do CPC, pois a Corte local, de maneira expressa, e na linha de precedentes desta Corte, reconheceu que o art. 40, § 4º, da LEF, que exige oitiva da Fazenda Pública interessada antes de se decretar a prescrição intercorrente, não se aplica à hipótese de prescrição inicial, vele dizer antes da citação.
>
> 2. A ausência de prequestionamento - arts. 151, III, 174 e 201 do CTN e 2º, § 3º, da LEF - impõe a inadmissão do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.
>
> 3. "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção". (REsp 1.100.156/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe 18.06.2009)
>
> 4. Agravo não provido. (e-STJ fl. 192)

O agravante alega que houve omissão no aresto de origem a justificar o acolhimento do recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC. Aduz, também, que os dispositivos apontados como malferidos receberam carga decisória, não devendo ser inadmitido o processamento do apelo por ausência de prequestionamento.

É o relatório.

315
L

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.467 - RJ (2011/0145051-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando a Corte local, de maneira expressa, e na linha de precedentes desta Corte, reconhece que o art. 40, § 4º, da LEF, que exige oitiva da Fazenda Pública interessada antes de se decretar a prescrição intercorrente, não se aplica à hipótese de prescrição inicial, vele dizer antes da citação.

2. A ausência de prequestionamento - arts. 151, III, 174 e 201 do CTN e 2º, § 3º, da LEF - impõe a inadmissão do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção".. (REsp 1.100.156/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe 18.06.2009)

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravante não apontou fundamento capaz de infirmar as razões que alicerçam a decisão agravada, que fica mantida em seus próprios termos.

Cuida-se de agravo que desafia decisão que não admitiu o processamento do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reconheceu a prescrição do crédito tributário, pois transcorridos mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva e a citação do devedor no processo de execução fiscal, nos termos do art. 174 do CTN.

Os embargos de declaração opostos na sequência – por meio dos quais pretendia o embargante "pronunciamento explícito do Órgão Colegiado a respeito da não aplicação do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 no caso específico da pronúncia da prescrição intercorrente e a consequente declaração implícita de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal à luz do artigo 97 da Constituição Federal" (e-STJ fl. 155) – foram rejeitados.

No recurso especial, o Estado do Rio de Janeiro, ora agravante, apontou violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o aresto se omitira quanto à aplicação, ao caso, da regra do art. 40, § 4º, da LEF, que impõe seja ouvida a Fazenda Pública antes de se decretar a prescrição intercorrente.

No mérito, indicou contrariedade aos seguintes dispositivos:

a) art. 174 do CTN, pois entende que "o Colegiado de 2º Grau confundiu fato gerador

do tributo com o momento da constituição definitiva do crédito tributário, a partir de quando se inicia a contagem do prazo prescricional" (e-STJ fl. 166);

b) arts. 151, III, e 201 do CTN, que prevê a suspensão de exigibilidade do crédito tributário em razão dos recursos administrativos interpostos pelo contribuinte na esfera administrativa. Defende que "o prazo prescricional é, na verdade, deflagrado com a intimação da última decisão proferida na via administrativa ou na falta da sua comprovação, da data da inscrição em dívida ativa" (e-STJ fl. 167);

c) art. 2º, § 3º, da LEF, ao argumento de que a inscrição em dívida ativa suspende prescrição por 180 dias;

d) art. 40, § 4º, da LEF, segundo o qual a prescrição intercorrente somente pode ser decretada depois de ouvida a Fazenda Pública interessada.

Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial sobre diversos temas.

Inicialmente, não houve violação do art. 535, II, do CPC.

A Corte local, de maneira expressa, e na linha de precedentes desta Corte, reconheceu que o art. 40, § 4º, da LEF, que exige oitiva da Fazenda Pública interessada antes de se decretar a prescrição intercorrente, não se aplica à hipótese de prescrição inicial, vele dizer antes da citação.

Eis o seguinte excerto do voto condutor do julgado, *verbis*:

> No que toca a oitiva da Fazenda, há que se ter em conta não cuidar-se de prescrição intercorrente, sendo, pois, dispensável a aplicação do art. 40 § 4º da LEF. (e-STJ fl. 149)

Não houve, portanto, qualquer omissão no aresto.

Quanto aos temas de mérito, à exceção da alínea "d" anteriormente descrita, os demais argumentos não receberam carga decisória na origem, o que impõe a inadmissão do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Quanto à alegada violação do art. 40, § 4º, da LEF, não prospera a irresignação.

Com efeito, tal como reconheceu o aresto impugnado, esta Corte já decidiu, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, que o dispositivo somente se aplica à prescrição intercorrente, não regulando a prescrição inicial, que deve observar a regra do art. 219, § 5º, do CPC.

Eis a ementa do recurso especial repetitivo:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.
>
> 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.
>
> 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe 18.06.2009)

Portanto, nesse ponto, o aresto impugnado está em harmonia com jurisprudência consolidada nesta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0145051-2

AgRg no AREsp 18.467 / RJ

Números Origem: 20010020231429 201113701104 241024720018190002

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS HENRIQUE FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALEX DO NASCIMENTO VIEIRA
AGRAVADO	: NETFAR REPRESENTAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO	: ANDRE MONTEIRO FARES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS HENRIQUE FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALEX DO NASCIMENTO VIEIRA
AGRAVADO	: NETFAR REPRESENTAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO	: ANDRE MONTEIRO FARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

317

RECURSO ESPECIAL Nº 855.525 - RS (2006/0131655-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	CÉSAR EMÍLIO SULZBACH E OUTROS
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas *ex officio* em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão **a quo** demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que:

- O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.
- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN,

nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: *"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: *"**O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição**"*.

6. *Id est,* para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso fato,* a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu,* tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. *"Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos"* (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

318
I

RECURSO ESPECIAL Nº 855.525 - RS (2006/0131655-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): Cuida-se de recurso especial (fls. 53/62) interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Carta Magna, contra acórdão prolatado pelo TJRS, assim ementado (fl. 46):

> *"AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MODO LIMINAR. ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC.*
> *A prescrição no direito tributário, pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN), fulminando, assim, uma das condições da ação (art. 267, § 3º, do CPC).*
> *Ocorre a prescrição quando decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação válida do devedor (art. 174, do CTN). Precedentes desta Corte e do STJ.*
> *Negativa liminar de seguimento ao recurso que se impunha. Art. 557, "caput" do CPC.*
> *AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO."*

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial, determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999.

O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso entendendo ter ocorrido a prescrição, pois entre a constituição do crédito tributário em lançamento direto, no caso, IPTU, e a citação do executado, que só ocorreu em 2004, decorreu-se mais de 5 (cinco) anos.

Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O Tribunal **a quo**, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as

condições da ação, surgem e podem ser suscitadas *ex officio* em qualquer grau de jurisdição.

Irresignado, o Município manejou recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação dos seguintes dispositivos:

a) Código Tributário Nacional:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado.
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.
Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

b) Código Civil Brasileiro:

3.19
L

"Art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz." (Revogado pela Lei nº 11.280, de 2006)

c) Código de Processo Civil:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Defende o recorrente que:

a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, declarar a prescrição do crédito tributário, a teor do que dispõe o art. 194 do Código Civil Brasileiro, mormente por não se tratar de direitos patrimoniais, conforme dicção do art. 219, § 5º, do CPC;

b) não foram suficientemente analisados os pressupostos fáticos, para o fim de verificar a data em que se operou a prescrição do crédito, que pudessem afastar a aplicação do art. 174, CTN.

À guisa de exposição do dissídio jurisprudencial em que se funda, aponta-se como decisões divergentes no sentido de não ser possível, de ofício, a declaração de prescrição. Com o fito de reforço, colacionou julgados, entre os quais cito (fls. 57/58):

"EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR COTAS, CITAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
I-...
III – A PRESCRIÇÃO, NA EXECUÇÃO FISCAL, NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 166 DO C. CIV. E 219, PARÁGRAFO 5, DO CPC. PRECEDENTES"
(Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 2ª. Turma, RESP 21586/RS, n. 1992/0009852-5, DJ de 24/10/1994, pág. 28734, RJTJRS Vol. 169, pág. 21)

Contra-razões ao recurso especial às fls. 65/71 alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão **a quo** demandaria reexame fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, consoante Súmula 07/STJ; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só

ocorreu em 2004 (fl. 16v.) decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v não representa citação válida.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 73/73v.

É o relatório.

320
L

RECURSO ESPECIAL Nº 855.525 - RS (2006/0131655-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas *ex officio* em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão **a quo** demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que:

- O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.
- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "*Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a*

Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: *"**O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição**"*.

6. *Id est,* para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso fato,* a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu,* tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. *"Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos"* (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso improvido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais tidos por violados foi devidamente debatida no acórdão recorrido, merecendo, assim, ser conhecido o apelo extremo.

Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente. Eis os julgados nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EFEITOS. LEI 6.830/80, ART. 8º, IV, CPC, ART. 219, § 4º CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

- Em sede de execução fiscal, a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil e com o art. 174 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

- Embargos rejeitados." (EREsp nº 36855/SP, Rel. Min, Milton Luiz Pereira, DJ de 19/06/95)

321
L

"EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO DENTRO DO QÜINQÜÊNIO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO QUE, TODAVIA, NÃO PODE SER CUMPRIDO, POR INEXATIDÃO DO ENDEREÇO DOS DEVEDORES. CITAÇÃO EDITALÍCIA CONCRETIZADA QUANDO JÁ DECORRIDO O QÜINQÜÊNIO DO ART. 174 DO C.T.N.

- Incensurável o acórdão que, diante das circunstâncias descritas, concluiu pela prescrição. Correta interpretação da norma do art. 174 do CTN em combinação com o art. 219, § 1º, do CPC.

- Recurso não conhecido."

(REsp nº 4488/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 29/10/90)

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ARTIGOS 40 DA LEI N. 6830/80 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA.

- A norma do artigo 40 da Lei n. 6830/80 há que ser interpretada em consonância com o artigo 174 do CTN, prevenindo, assim, a indefinição do prazo. Precedentes do STJ.

- Recurso desprovido."

(REsp nº 34318/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 02/08/93)

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CTN, ARTIGO 174. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 40, PRECEDENTES.

- A prescrição da ação para cobrança do crédito tributário opera-se em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante o artigo 174 do CTN, que é lei complementar. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no parágrafo único do artigo 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- Recurso não conhecido"

(REsp nº 12443/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 07/02/94)

No mesmo sentido, é o posicionamento da Augusta Corte Suprema:

"As disposições do artigo 40 e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contido no art. 174 do Código Tributário Nacional, que é lei complementar. Este entendimento de afastar a prescrição por tempo indefinido se assenta no princípio de que deve haver um momento de estabilidade jurídica, geradora da paz social, que é o objetivo primordial do Poder Judiciário, e esta estabilidade, em termos de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, se assenta no art. 174, fixada em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, só interrompida nas hipóteses que enumera no seu parágrafo único, não incluídas nestas a do art. 40 da Lei n. 6.830/80" (**in** RSTF 17/359).

***"EXECUÇÃO FISCAL**. A interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao art. 40 da Lei nº 6830/80, recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido, é a única susceptível de torná-lo compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar"* (**in** RTJ 119/328).

> ***"PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.*** *O pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso IV). Determinada a citação do devedor, antes de fluir o qüinqüênio prescricional, e expedido o mandado de citação, nenhum requerimento formulou o credor, desde o despacho ordenando a citação, com vistas a prorrogar-se o prazo indispensável à sua realização, nada reclamando contra a demora no cumprimento do mandado. Aplicação do art. 219, §§ 3º e 4º, do CPC, em ordem a ter-se como insubsistente o antecipado efeito da interrupção da prescrição. Inércia do credor caracterizada. Negativa de vigência do art. 174 do CTN. Prescrição consumada. Recurso extraordinário conhecido e provido."* **(in** RTJ 118/613).

Ao julgar o AgReg no AG nº 429141/PR, em sessão de 12/08/2003, meu posicionamento ficou posto nos seguintes fundamentos:

> *"Na verdade, o Juiz não pode, "data vênia", como ocorrido no caso em tela, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não for invocado pelas partes, constituindo-se a demanda executiva fiscal em ação de cunho patrimonial, conforme, aliás, expressamente referido no apelo de fls. 22/26. Neste sentido, o disposto no art. 166 do Código Civil e art. 219, parágrafo 5º, do CPC, "verbis":*
>
> > *"Art. 166. O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes".*
> >
> > *"Art. 219, § 5º. Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz, poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato".*
>
> *Importa, neste ponto, na linha de orientação acima traçada, sejam reproduzidos os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":*
>
> > *"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS.*
> >
> > *1. Não se admite, em se tratando de direitos patrimoniais, que a prescrição seja decretada, de ofício, pelo Juiz.*
> >
> > *2. Interpretação do art. 219, par. 5º., do CPC.*
> >
> > *3. Precedentes jurisprudenciais.*
> >
> > *4. Recurso provido.*
> >
> > *(REsp 151878/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.4.98, p. 46)".*
> >
> > *"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. O JUIZ NÃO PODE, DE OFÍCIO, DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (CC, ART. 166).*
> >
> > *RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*
> >
> > *(RESP 51514/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16.12.96, p. 50827)".*
> >
> > *"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO DO JUIZ. EFEITOS. EXTINÇÃO "EX OFFICIO". IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 219, PAR. 5º., E LEI Nº 6.830/80, ART. 40, PAR. 2º., PRECEDENTE.*
> >
> > *1. Nas execuções fiscais interrompem-se a prescrição pelo despacho que ordena a citação do executado.*
> >
> > *2. Não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, que*

envolve direitos patrimoniais, sob fundamento de prescrição cuja alegação incumbe a parte interessada.
3. Recurso especial conhecido e provido".
(REsp 52673/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 11.11.96, p. 43690)"."

De conformidade com o ordenamento jurídico vigente na época, não podia o Juiz, de ofício, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, só se fosse ela invocada pelas partes, por se constituir a demanda executiva fiscal em ação de caráter patrimonial, nos moldes do que disciplinam os arts. 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC.

Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: *"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."* A nova posição restou pacificada nesta Corte, conforme atestam os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. (...).
3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp nº 810863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. (...)
2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob

pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. (...)

5. Recurso especial provido." (REsp nº 794737/RS, deste Relator, DJ de 20.02.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...)

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp nº 800853/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.02.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo curador, se o executado não foi citado, por isso,

não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido de que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

5. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.

6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC.

8. Precedentes: RESP 642618 / PR ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; RESP n.º 652518/PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 29.11.2004, RESP 327268 / PE; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; RESP 513348 / ES ; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003; EARESP 240.981/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 17/09/2001; RESP 150.198/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/03/98).

9. Deveras, "o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (AG nº 663.671/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

10. Atento ao princípio de direito intertemporal, tempus regit actum, o reconhecimento ex officio da prescrição, pressupõe execução fiscal iniciada após o referido diploma (Lei 11.051 de 30/12/2004) mercê da oitiva prévia da Fazenda (art. 6º da citada Lei).

11. Agravo Regimental desprovido." (AGREsp nº 756739/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...)

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira,

DJ de 09.05.2005).
3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 776772/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. (...)
3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.
4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".
5. Recurso especial provido." (REsp nº 745195/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005)

No entanto, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "***O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*** ".

Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso fato,* a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

Importante destacar que, por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu,* tem-se

direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

"Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0131655-9 **REsp 855525 / RS**

Números Origem: 10504286408 115558018 70012995189 70014345797

PAUTA: 21/11/2006 JULGADO: 21/11/2006

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	CÉSAR EMÍLIO SULZBACH E OUTROS
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

325
L

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.747 - RJ (2007/0265384-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	:	LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	FLAMENGUINHO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A prescrição pode ser decretada pelo juiz *ex officio* por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, nos termos do art. 295, IV, c/c art. 219, § 5º, do CPC, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA.

2. Há que se atentar para o fato de que a prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual seja, a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do preconizado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição.

3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

4. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

5. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

6. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

7. Entrementes, *in casu*, a hipótese é diversa, posto não se tratar a presente demanda de decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, quando do recebimento da petição inicial.

8. É de sabença que não há execução que não seja aparelhada por meio de título executivo, sendo este um documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 583 e 284, do CPC e art. 6º, § 1º, da LEF e 203, do CTN).

9. É cediço que, uma vez proposta a demanda, cabe ao Judiciário apreciar sua legitimidade, procedendo a um juízo de admissibilidade da peça vestibular, o qual pode levar à sua aceitação; à determinação de sua reforma, em razão de vícios meramente formais; ou à rejeição liminar, em virtude de vícios materiais, como o não atendimento aos requisitos necessários ao seu aperfeiçoamento, cujo acertamento seja infactível.

10. No caso *sub examine*, a Certidão da Dívida Ativa ostenta os atributos de certeza - posto advir de lançamentos de IPTU relativos aos exercícios de 1997 a 2000; de liquidez - porquanto consta do título a discriminação dos valores devidos; mas carece do requisito da exigibilidade, uma vez que os créditos fiscais encontram-se prescritos.

Isso importa dizer que, conquanto tenham sido provados a existência e o objeto da dívida, falta ao referido título executivo condição específica ao exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja a exigibilidade da obrigação tributária materializada no título executivo extrajudicial - CDA, o que constitui óbice intransponível à exeqüibilidade do título.

11. Nesse segmento, afigura-se inócua a oitiva da Municipalidade, posto consubstanciar matéria exclusivamente de direito, insuscetível de saneamento por parte da Fazenda Pública, porquanto a prescrição dos créditos tributários deu-se anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo aferível de plano pelo juízo, quando do ato de recebimento da exordial, autorizando o magistrado a extinguir o processo *in limine*, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual.

12. Ademais, a prévia audiência da Fazenda Pública é compulsória apenas no tocante à decretação da prescrição intercorrente, determinada pelo § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. (Precedente: Resp 983293 / RJ,

DJ de 29/10/2007).

13. A **constituição definitiva do crédito tributário**, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

14. No caso *sub judice*, tratando-se de IPTU - em que a notificação do lançamento tem-se por efetuada com o recebimento do carnê pelo correio, no início de cada exercício, quais sejam, os de 1997 a 2000 (fls. 13 e 14) -, o Juízo monocrático, corroborado pelo Tribunal *a quo*, decretou a prescrição dos créditos tributários em 28/02/02, 28/02/03, 28/02/04 e 28/02/2005.

15. Tendo a execução fiscal sido proposta em 11/07/2005 (fl. 02), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos pela Fazenda Municipal, porquanto decorrido o prazo prescricional qüinqüenal.

16. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2008(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.747 - RJ (2007/0265384-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Teresópolis, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TJ/RJ, cuja ementa restou assim redigida:

> *EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. Declaração de ofício pelo juízo sem oitiva da Fazenda Pública. IPTU. Art. 219, § 5º do CPC. Aplicação imediata.*
> *A execução dos débitos relativos aos exercícios de 1997 a 2000, inscritos em dívida ativa em julho de 2001, foi promovida em 05/05/2005. Determinada a emenda da inicial, tal exigência só foi cumprida em março de 2006., sendo, então, determinada a citação em 19/05/2006. Dessa forma, ordenada a citação após o prazo de cinco anos contados da constituição do crédito, operou-se a prescrição.*
> *O reconhecimento de ofício da prescrição não encontra óbice no § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois autorizado pelo § 5º do artigo 219 do CPC, com redação da Lei 11.280/2006, dispensando-se a oitiva do Fisco.*
> *Trata-se de matéria de ordem pública de aplicação imediata para todos os processos em curso.*
> *Precedentes do STJ e do TJ/RJ.*
> *Desprovimento do recurso. CPC, 557, caput.*

Noticiam os autos que foi movida, em 11/07/2005, ação de execução fiscal para cobrança do IPTU dos exercícios de 1997 a 2000, cujos créditos teriam vencido nos dias 28/02/97 a 28/02/00, respectivamente.

Após o recebimento da exordial do executivo fiscal, o juízo singular extinguiu o processo, com fundamento na ocorrência da prescrição dos créditos em 28/02/2002, 28/02/2003, 28/02/2004 e 28/02/2005, consoante art. 269, IV, do CPC.

O TJ/RJ confirmou a decisão monocrática, indeferindo a apelação do Município, ao fundamento de que despicienda a oitiva da Fazenda Pública, porquanto os créditos tributários encontravam-se prescritos anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal.

Foi interposto agravo regimental, suscitando a imperiosidade de prévia oitiva da Fazenda Pública para a decretação *ex officio* da prescrição. O recurso restou desprovido, nos termos da ementa retro-transcrita.

A Municipalidade interpôs o presente recurso especial, alegando violação dos arts. 1º; 8º, § 2º e 40, § 4º, da LEF; e art. 174 do CTN, com a novel redação dada pela LC 118/05. Sustentou, em síntese, que:

a) seria obrigatória a prévia oitiva da Fazenda Pública;

b) o juízo singular não verificou o momento em que se deu a notificação do lançamento tributário definitivo, o que ocorre com o recebimento co respectivo carnê pelo correio, para que então começasse o curso do prazo prescricional, cabendo ao contribuinte a prova de que não o recebeu;

c) o direito ao crédito tributário seria indisponível, não cabendo ao Judiciário decretar a sua prescrição de ofício;

d) a nova redação dada pela LC 118/05 ao art. 174 do CTN impediria a aplicação do art. 219 do CPC, posto ser este norma genérica, inaplicável ao fisco, devendo prevalecer o art. 8º da LEF, que dispõe que o despacho ordenatório da citação interrompe a prescrição;

e) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe o reconhecimento do direito pelo devedor, teria o condão de interromper a prescrição, o que ocorrera *in casu*, uma vez que a inércia do contribuinte ao receber os carnês, e ao não atender às publicações na Imprensa Oficial, configurariam o reconhecimento da dívida.

Foi intentado recurso extraordinário.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.747 - RJ (2007/0265384-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A prescrição pode ser decretada pelo juiz *ex officio* por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, nos termos do art. 295, IV, c/c art. 219, § 5º, do CPC, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA.

2. Há que se atentar para o fato de que a prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual seja, a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do preconizado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição.

3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

4. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

5. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

6. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da

execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

7. Entrementes, *in casu*, a hipótese é diversa, posto não se tratar a presente demanda de decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, quando do recebimento da petição inicial.

8. É de sabença que não há execução que não seja aparelhada por meio de título executivo, sendo este um documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 583 e 284, do CPC e art. 6º, § 1º, da LEF e 203, do CTN).

9. É cediço que, uma vez proposta a demanda, cabe ao Judiciário apreciar sua legitimidade, procedendo a um juízo de admissibilidade da peça vestibular, o qual pode levar à sua aceitação; à determinação de sua reforma, em razão de vícios meramente formais; ou à rejeição liminar, em virtude de vícios materiais, como o não atendimento aos requisitos necessários ao seu aperfeiçoamento, cujo acertamento seja infactível.

10. No caso *sub examine*, a Certidão da Dívida Ativa ostenta os atributos de certeza - posto advir de lançamentos de IPTU relativos aos exercícios de 1997 a 2000; de liquidez - porquanto consta do título a discriminação dos valores devidos; mas carece do requisito da exigibilidade, uma vez que os créditos fiscais encontram-se prescritos. Isso importa dizer que, conquanto tenham sido provados a existência e o objeto da dívida, falta ao referido título executivo condição específica ao exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja a exigibilidade da obrigação tributária materializada no título executivo extrajudicial - CDA, o que constitui óbice intransponível à exeqüibilidade do título.

11. Nesse segmento, afigura-se inócua a oitiva da Municipalidade, posto consubstanciar matéria exclusivamente de direito, insuscetível de saneamento por parte da Fazenda Pública, porquanto a prescrição dos créditos tributários deu-se anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo aferível de plano pelo juízo, quando do ato de recebimento da exordial, autorizando o magistrado a extinguir o processo *in limine*, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual.

12. Ademais, a prévia audiência da Fazenda Pública é compulsória apenas no tocante à decretação da prescrição intercorrente, determinada pelo § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. (Precedente: Resp 983293 / RJ, DJ de 29/10/2007).

13. A **constituição definitiva do crédito tributário**, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

14. No caso *sub judice*, tratando-se de IPTU - em que a notificação do

lançamento tem-se por efetuada com o recebimento do carnê pelo correio, no início de cada exercício, quais sejam, os de 1997 a 2000 (fls. 13 e 14) -, o Juízo monocrático, corroborado pelo Tribunal *a quo*, decretou a prescrição dos créditos tributários em 28/02/02, 28/02/03, 28/02/04 e 28/02/2005.

15. Tendo a execução fiscal sido proposta em 11/07/2005 (fl. 02), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos pela Fazenda Municipal, porquanto decorrido o prazo prescricional qüinqüenal.

16. Recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, restando prequestionada a matéria federal suscitada, impõe-se o recebimento do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade do juízo *a quo* extinguir o executivo fiscal liminarmente, quando do recebimento da petição inicial, ao fundamento de que os créditos tributários já se encontram fulminados pela prescrição, sendo, portanto, inexigíveis.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

> ***RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC – OCORRÊNCIA.***
>
> *A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.*
>
> *O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada ex officio, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.*
>
> *Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)*

329
L

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.
1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.
2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.
3. Recurso especial provido. (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.
2. Diversidade de precedentes.
3. Recurso especial provido. (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003).

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 40 (...)
§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.
1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto

Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. In casu, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição ex officio, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza

330
L

processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.
2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.
3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.
4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".
5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

Entrementes, *in casu*, a hipótese ostenta notória peculiaridade. Não versa a presente demanda sobre a decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal.

É de sabença que não há execução que não seja aparelhada por meio de título

executivo, sendo este um documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 583 e 284, do CPC e art. 6º, § 1º, da LEF e 203, do CTN).

Uma vez proposta a demanda, cabe ao Judiciário apreciar sua legitimidade, procedendo a um juízo de admissibilidade da peça vestibular, o qual pode levar à sua aceitação; à determinação de sua reforma, em razão de vícios meramente formais; ou à sua rejeição liminar, em virtude de vícios materiais, como o não atendimento aos requisitos necessários ao seu aperfeiçoamento, cujo acertamento seja infactível.

Doutrina abalizada assevera que, *in verbis:*

> *"Para haver execução, é necessário, primeiro, que exista o título executivo (CPC, art. 583) e, depois, que esse título corresponda a uma obrigação líquida, certa e exigível (CPC, art. 586).*
>
> *O título é o documento que, nos termos da lei, constitui o direito para o credor de usar o processo executivo para realizar a prestação que o devedor está obrigado a realizar em seu favor. A liquidez e a certeza são atributos do título, que, por sua natureza documental, podem-se revelar, antes do acesso ao juízo da execução forçada.*
>
> *Toda obrigação emerge de algum fato, de sorte que, para se aquilatar da existência e do objeto do vínculo obrigacional, é preciso conhecer, com segurança, o fato jurídico que o gerou e a prestação que terá de ser realizada para o respectivo cumprimento.*
>
> *Nessa ordem de idéias, considera-se como certa uma obrigação, quando se dispõe de elementos probatórios que revelam, com segurança, sua existência jurídica; e como líquida aquela cujo objeto se acha adequadamente identificado.*
>
> *(...)*
>
> *Muitas vezes, mesmo estando provada a existência da dívida e demonstrado o seu objeto, ainda não se poderá executá-la, porquanto sujeita a termo que ainda não se alcançou. A obrigação será certa, líquida, mas não exigível. Daí a necessidade de conjugarem-se os três requisitos - certeza, liquidez e exigibilidade - para tornar-se exeqüível o crédito (CPC, art. 586) O título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido.*
>
> *A execução fiscal, nesse particular, não é diferente da execução civil comum, não podendo, por isso, iniciar-se enquanto não obtiver a Fazenda Pública elementos que, legalmente, confiram certeza, liquidez e exigibilidade a seu crédito."* (Humberto Theodoro Junior, *in* Lei de Execução Fiscal, Ed.

Saraiva, 9ª ed., p. 17/18)

De todo o exposto, verifica-se que, no caso *sub examine*, a Certidão da Dívida Ativa ostenta os atributos de certeza - posto advir de lançamento de IPTU relativo aos exercícios de 1997 a 2000; de liquidez - porquanto consta do título a discriminação dos valores devidos; mas carece do requisito da exigibilidade, uma vez que os créditos fiscais encontram-se prescritos.

Nesse diapasão, conquanto tenham sido provados a existência e o objeto da dívida, falta ao referido título executivo condição específica ao exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja a exigibilidade da obrigação tributária materializada no título executivo extrajudicial - CDA, o que constitui óbice intransponível à exeqüibilidade do título.

Nesse segmento, afigura-se inócua a oitiva da Municipalidade, posto consubstanciar matéria exclusivamente de direito, insuscetível de saneamento por parte da Fazenda Pública, porquanto a prescrição dos créditos tributários deu-se anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo aferível de plano pelo juízo, quando do ato de recebimento da exordial, autorizando o magistrado a extinguir o processo *in limine*, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual.

Ademais, a prévia audiência da Fazenda Pública é compulsória apenas no tocante à decretação da **prescrição intercorrente**, determinada pelo § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis.

Confira-se o seguinte precedente:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.*
> *1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário.*
> *2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.*
> *3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente*

contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
4. Não se conhece de recurso especial pela alínea a quando o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(REsp 983.293/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 201)

Deveras, a **constituição definitiva do crédito tributário**, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

No caso *sub judice*, tratando-se de IPTU, a notificação do lançamento tem-se por efetuada com o recebimento do carnê pelo correio, no início de cada exercício, quais sejam: 1997 a 2000 (fls. 13 e 14), o Juízo monocrático, corroborado pelo Tribunal *a quo*, decretou a prescrição dos mesmos em 28/02/02, 28/03/2003, 28/02/04 e 28/02/05.

Tendo a execução fiscal sido proposta em 11/07/2005 (fl. 02), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição de todos os créditos exigidos pela Fazenda Municipal, porquanto decorrido o prazo prescricional qüinqüenal.

Há que se atentar para o fato de que a prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual seja, a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas à do próprio crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 156, V, do CTN.

Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição.

Por conseguinte, tem-se que a prescrição pode ser decretada pelo juiz *ex officio*, por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, sem necessidade de proceder à ordenação de citação do executado, ou antes de expedido o devido mandado, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, nos termos do art. 295, IV, c/c art. 219, § 5º, do CPC, bem assim de condição específica da ação executiva fiscal, qual seja a exigibilidade da obrigação tributária materializada no título executivo extrajudicial -

CDA.

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0265384-2 **REsp 1004747 / RJ**

Números Origem: 20050610075717 200700131452 200713515286

PAUTA: 06/05/2008 JULGADO: 06/05/2008

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretária
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	:	LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	FLAMENGUINHO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: Tributário - IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2008

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

333
L

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.149.027 - RS (2009/0002838-2)

RELATORA	:	**MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ARY MIRANDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – EQUÍVOCO QUE SE CORRIGE COM A EXCLUSÃO DE CONCLUSÃO INCORRETAMENTE COLOCADA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006 – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – DECISÃO QUE SE MANTÊM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Equívoco que se corrige com a exclusão de parágrafo equivocadamente colocado nas razões do *decisum*.

2. A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, trata de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal suspensa e arquivada por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

3. Na vigência da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juiz, de ofício, decretar a prescrição.

4. Deve ser mantido o *decisum* atacado por seus próprios fundamentos, visto que permanecem íntegros mesmo após a exclusão do trecho posto incorretamente, e argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmá-los.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.149.027 - RS (2009/0002838-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ARY MIRANDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante, em síntese, que o julgado pautou-se em premissa equivocada, uma vez que o executado foi devidamente citado conforme certidão de juntada do mandado de citação no dia 02/09/1997 (fls. 120), o que foi consignado na sentença (fls. 208/212), não sendo possível decretar-se a prescrição na hipótese dos autos, devendo ser analisada a ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

Defende que o feito não permaneceu paralisado por mais de cinco anos e que não houve a inércia do exeqüente, visto que postulou pelo prosseguimento do feito com a indicação de bem para a penhora.

Requer a reconsideração da decisão ou a remessa dos autos ao colegiado para conhecê-lo e, ao final, dar-lhe provimento.

É o relatório.

334

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.149.027 - RS (2009/0002838-2)

RELATORA	:	**MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ARY MIRANDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Assiste parcial razão à agravante, apenas no que diz respeito ao entendimento relativo à prescrição que foi posta equivocadamente na decisão impugnada, devendo o referido trecho, a seguir transcrito, ser excluído do *decisum* (fls. 470):

> Contudo, a hipótese dos autos não cuida de prescrição intercorrente, mas de prescrição genérica que concretiza-se fora do processo e pressupõe a inércia do credor antes da triangulação da relação processual.

Restou consignado no julgado que, na hipótese dos autos, trata-se de prescrição intercorrente, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito (fls. 471):

> Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida sem ter ocorrido qualquer reinício da contagem do prazo ou interrupção, após ter ficado no arquivo provisório de 17.8.1999 a 25.6.2007 (fls. 86), assim, tendo sido proferida após a vigência da Lei 11.280 com vigência a partir de 17.5.2006, que autoriza a decretação *ex officio* da prescrição mesmo sem a oitiva do representante da Fazenda.

Dessa forma, temos que a exclusão do trecho indicado não modifica a fundamentação da decisão agravada, razão pela qual a mantenho em todos os seus termos.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao agravo regimental apenas para retirar da decisão agravada o parágrafo equivocadamente colocado.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0002838-2 — **AgRg no Ag 1149027 / RS**

Números Origem: 200171140026780 200804000403233 9818091710

PAUTA: 13/10/2009 — JULGADO: 13/10/2009

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ARY MIRANDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ARY MIRANDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de outubro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

335
L

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.805 - DF (2009/0137324-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	JAQUELINE BRITO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JUVERCINO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 458, II e 535, II, do CPC, se o aresto impugnado apreciou a questão suscitada de forma expressa, clara e fundamentada. Precedentes.

2. No atinente à necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para a decretação da prescrição, a jurisprudência desta Corte consigna que a providência prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 apenas é necessária nos casos de prescrição intercorrente ocorrida nos autos de execução fiscal suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

3. De acordo com o enunciado da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.805 - DF (2009/0137324-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	JAQUELINE BRITO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JUVERCINO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Não há violação dos arts. 458, II e 535, II, do CPC, se o aresto impugnado apreciou a questão suscitada de forma expressa, clara e fundamentada. Precedentes.
>
> 2. No atinente à necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para a decretação da prescrição, a jurisprudência desta Corte consigna que a providência prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 apenas é necessária nos casos de prescrição intercorrente ocorrida nos autos de execução fiscal suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
>
> 3. De acordo com o enunciado da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.
>
> 4. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 140).

O agravante repisa o argumento de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Segundo entende "Tal exame das datas relevantes não foi realizado pela eg. Corte *a quo*, evidenciando omissão quanto a aspecto essencial à correta compreensão e desate da única controvérsia dos autos – *prescrição*".

Afirma que o trecho da decisão distrital mencionado no despacho agravado confirma a demora do aparelho judiciário em promover a regular intimação da Fazenda Pública, de sorte que o agravante só teve conhecimento da frustração citatória em abril de 2006, porquanto a juntada ocorrera em junho de 2004.

Aduz que não poderia ter sido confirmada a prescrição decretada em sentença sem que o Tribunal recorrido tivesse examinado as datas relevantes para o início da contagem do prazo, nem avaliado as supostas causas suspensivas, interruptivas ou alheias à vontade do exequente que, defende, remetem à morosidade da Justiça.

Insiste na omissão quanto à análise das datas relevantes para caracterizar-se a prescrição declarada.

Por fim, assevera que os precedentes invocados para negar provimento ao agravo tratam de hipóteses processuais diversas da discutida nos autos.

É o relatório.

336
L

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.805 - DF (2009/0137324-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 458, II e 535, II, do CPC, se o aresto impugnado apreciou a questão suscitada de forma expressa, clara e fundamentada. Precedentes.

2. No atinente à necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para a decretação da prescrição, a jurisprudência desta Corte consigna que a providência prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 apenas é necessária nos casos de prescrição intercorrente ocorrida nos autos de execução fiscal suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

3. De acordo com o enunciado da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inexistem razões para o acolhimento das pretensões recursais, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. .

Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com o entendimento de ser cabível o reconhecimento, de ofício, da prescrição, mesmo em sede de execução fiscal, após a entrada em vigor da Lei 11.280/06, que alterou o art. 219, § 5º, do CPC, tendo transcorrido mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário sem que o devedor tenha sido citado.

Nas razões do recurso especial, o agravante aponta violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega que, mesmo com os embargos de declaração opostos, houve omissão no acórdão recorrido acerca da tese de que o título executivo arrolado na petição inicial prescreveu em decorrência da morosidade do Judiciário. Afirma que o *decisum* diverge do entendimento jurisprudencial.

O agravante alega que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem deixou de apreciar a questão suscitada, de que a prescrição do crédito ocorreu em decorrência da demora na citação por morosidade da Justiça. Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que a matéria foi devidamente apreciada pela Corte de origem, conforme o seguinte trecho transcrito do voto condutor:

> Não merece amparo, também, a alegação de que a demora na citação se deu por motivos inerentes aos mecanismos da própria justiça, o que afastaria a possibilidade de ser decretada a prescrição, nos temos da súmula 106 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o crédito tributário foi constituído 01/01/97 e a execução fiscal foi proposta em 04/12/2001, quando restavam menos de 01 (um) mês para o término do prazo prescricional.

Ademais, compulsando os autos, observa-se que após a juntada da informação do correio dando conta de que a citação da parte executada não foi realizada, o DISTRITO FEDERAL, em julho de 2004, teve vista dos autos para se manifestar sobre a aludida informação (fl. 06.v.). Entretanto, apenas em abril de 2006, ou seja, 01 (um) ano e 09 (nove) meses após a vista pessoal dos autos, foi requerida a citação do executado por oficial de justiça.

Dessa forma, não tem aplicação ao caso *sub judice* o entendimento consolidado pela Súmula 106 do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a demora na citação não foi motivada por entraves burocráticos do Poder Judiciário, mas sim do desinteresse demonstrado pela Fazenda Pública no fornecimento de informações necessárias à citação da parte executada (e-STJ fl. 72).

Portanto, não há a suposta omissão no julgado, uma vez que a questão suscitada foi expressamente apreciada no voto condutor do acórdão impugnado. A propósito do tema, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CONFIGURADA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. FATO GERADOR PRESUMIDO. ART. 150, § 7°, DA CF/88. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há violação dos arts. 165, 458, 515, 516 e 535, II, do CPC, quando todas as questões suscitadas e discutidas no processo são apreciadas, nem, tampouco, há omissão no julgado, mesmo em face da rejeição dos embargos de declaração se os argumentos da decisão atacada são claros e nítidos e a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto recorrido.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Na via do recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, consoante veto descrito na Súmula 280 do Excelso Pretório.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 978.130/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 24.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E III, E 535, II, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CONSTRITO POSTERIORMENTE NÃO REGISTRADO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO MERITÓRIA DEDUZIDA NA INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não há omissão no julgado quando todas as questões postas em debate foram analisadas pelo Tribunal a quo. Tampouco há violação do art. 458, II e III, do CPC, quando o julgado é composto de todos os seus requisitos essenciais. Não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com fundamentação inexistente.

2. O acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de afastar a aplicação da Súmula 303 do STJ, quando o embargado opõe resistência às pretensões meritórias do terceiro embargante, atraindo a aplicação do princípio da sucumbência.

337
Z

3. Precedentes: REsp 805.415/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 12.05.2008; REsp 935.289/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 30.08.2007; AgRg no REsp 827.791/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.08.2007.

4. Na espécie, apesar de os embargantes não terem providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da constrição, o embargado deverá arcar com os honorários advocatícios, pois ao opor resistência à pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda.

5. Recurso especial não-provido. (REsp 680.576/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22/08/2008)

No atinente à necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para a decretação da prescrição, a jurisprudência desta Corte consigna que a providência prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 apenas é necessária nos casos de prescrição intercorrente ocorrida nos autos de execução fiscal suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – EQUÍVOCO QUE SE CORRIGE COM A EXCLUSÃO DE CONCLUSÃO INCORRETAMENTE COLOCADA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006 – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – DECISÃO QUE SE MANTÊM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Equívoco que se corrige com a exclusão de parágrafo equivocadamente colocado nas razões do decisum.

2. A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, trata de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal suspensa e arquivada por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

3. Na vigência da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juiz, de ofício, decretar a prescrição.

4. Deve ser mantido o decisum atacado por seus próprios fundamentos, visto que permanecem íntegros mesmo após a exclusão do trecho posto incorretamente, e argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmá-los.

5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1149027/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, publicado no DJ de 18.6.2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o art. 219, § 5º, do CPC permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1159008/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 05/11/2009);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. VIABILIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 1089924/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009).

Melhor sorte não assiste ao ora agravante, no que tange à apontada divergência jurisprudencial. O recurso, nesse aspecto, apresentou como paradigmas acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o que desserve para configurar o dissídio de que trata o art. 105, III, "c", da Constituição Federal, conforme entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: Súmula 13: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

338

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0137324-4 — AgRg no Ag 1205805 / DF

Números Origem: 20010111155864 20090070029157

PAUTA: 17/12/2009 — JULGADO: 17/12/2009

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: JAQUELINE BRITO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUVERCINO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: JAQUELINE BRITO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUVERCINO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

339
I

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.887 - RS (2011/0031117-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: DT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MÔNICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullitè sans grief*).

2. A orientação acima, no entanto, é inaplicável no âmbito do Recurso Especial, conforme será abaixo exposto.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem introduziu *ex officio* o aludido fundamento (prescrição intercorrente) para solucionar os Embargos Infringentes, sem que as partes pudessem se manifestar a respeito.

4. O Recurso Especial, *in casu*, não se presta a comprovar o dano supostamente sofrido, dado o impedimento à incursão no acervo fático-probatório.

5. Por essa razão, a decretação da prescrição intercorrente, sem que a Fazenda Pública possa previamente se manifestar, torna nulo o acórdão hostilizado, por violar o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar

Asfor Rocha.

Brasília, 04 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

340
L

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.887 - RS (2011/0031117-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: DT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MÔNICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial.

Os agravantes afirmam que a prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, que pode ser decidida de ofício pelo juiz.

Inicialmente, determinei a suspensão do processo, até julgamento do REsp 1.201.993/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

É o **relatório**.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.887 - RS (2011/0031117-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Melhor examinando os autos, verifico que a hipótese não versa sobre o prazo de prescrição para redirecionamento, mas sobre a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente sem oitiva do Fisco.

Não assiste razão aos agravantes.

O art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 exige, expressamente, que a decretação da prescrição intercorrente seja precedida de oportunidade para a Fazenda Pública demonstrar a existência de fatos interruptivos ou suspensivos:

> Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
>
> (...)
>
> § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, **depois de ouvida a Fazenda Pública**, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifei)

Tratando-se de questão relacionada à Teoria das Nulidades Processuais, o STJ vem consagrando orientação no sentido de que cabe à Fazenda Pública, ao recorrer, demonstrar o prejuízo efetivamente suportado (princípio processual *pas de nullitè sans grief*):

> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.
>
> 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária.

341
L

> 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.
>
> 3. Recurso especial não provido.
>
> (REsp 1217291/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

A situação ganha maior relevo quando se leva em conta que o ente público comentou que a matéria relativa à prescrição intercorrente foi utilizada de ofício pelo órgão julgador, sem prévio debate entre as partes.

Por essa razão, o entendimento do STJ, acima descrito, não se aplica no âmbito do Recurso Especial, uma vez que a demonstração de existência de prejuízo, por parte da Fazenda Pública, esbarra no óbice relativo à impossibilidade de revolvimento do acervo probatório (Súmula 7/STJ).

Com essas considerações, mantenho integralmente a decisão monocrática e **nego provimento ao Agravo Regimental**.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0031117-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.236.887 / RS**

Números Origem: 10503383078 10503387111 70032043077 70034696088 70038839106

PAUTA: 04/10/2011 JULGADO: 04/10/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MÔNICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MÔNICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

342
I

Entendimento do TST

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2°, DA CLT. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2°, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1° do Decreto 20.910/32 e 1° da Lei 9.873/99, podendo a lâmina prescritiva ser movimentada de ofício pelo Juiz, por não se tratar de lide em que seja credor o trabalhador (relação de emprego e relação de trabalho), mas lide oriunda da nova e extensiva competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004: execução fiscal), não se aplicando, por conseqüência, as restrições da Súmula 114 do TST. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

(AIRR - 136240-57.2005.5.03.0019 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/08/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/08/2011)

A C Ó R D Ã O
6ª Turma
GMMGD/pmn/jr

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2°, DA CLT. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2°, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a

par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99, podendo a lâmina prescritiva ser movimentada de ofício pelo Juiz, por não se tratar de lide em que seja credor o trabalhador (relação de emprego e relação de trabalho), mas lide oriunda da nova e extensiva competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004: execução fiscal), não se aplicando, por conseqüência, as restrições da Súmula 114 do TST. Precedentes do STJ e desta Corte. **Agravo de Instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-136240-57.2005.5.03.0019**, em que é Agravante **UNIÃO (PGFN)** e Agravados **PADARIA E CONFEITARIA CASCIMIRO LTDA. e WANDERLEI JOSÉ CASCIMIRO**.

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União (fls. 150/151).

Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2/15).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de

revista, conforme certidão de fl. 181.

O Ministério Público do Trabalho deixa de emitir parecer e oficia pelo regular prosseguimento do feito.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2°, DA CLT

Eis os termos do v. acórdão regional:

> "A Exeqüente (União Federal - Fazenda Nacional) alega que não ocorreu a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, considerando a pretensão de cobrança de créditos decorrentes, de multas administrativas, aplicadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho, em 1999 e objeto desta ação de execução fiscal, distribuída em 19.12.2000 (fl. 03).
>
> Sem razão, entretanto.
>
> O artigo 174 do Código Tributário Nacional é aplicável às execuções fiscais, porque a lei complementar específica (artigo 146 da Constituição Federal) em matéria tributária submete as disposições da legislação ordinária, no caso a LEF (Lei de Execuções Fiscais n°. 6.830/80) que, aliás, no parágrafo 4º do artigo 40, autoriza a declaração de ofício da prescrição intercorrente.
>
> A dívida ativa da Fazenda Pública pode ter natureza jurídica tributária ou não tributária, sendo ambas equiparadas para a finalidade de execução fiscal, segundo a regra do parágrafo 2º artigo 2º da Lei n° 6.830/80.
>
> Quanto àquelas que não têm "natureza tributária, cabe

a indagação sobre o prazo de prescrição aplicável.

Segundo o disposto no artigo 1o do Decreto n° 20.910 de janeiro de 1932:

> "as dívidas passivas da União' dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a -Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Da mesma forma, o artigo 1° da Lei n° 9.873/99 estabelece o prazo para apuração da infração pela Administração Pública Federal:

> "Art 1° Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no s exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

Entretanto, neste caso, a autuação ocorreu em 30.12.1996 (fl. 04) e a citação por edital em 13.08.2001, não chegando a completar o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, embora não exista dispositivo específico, para regular o prazo de prescrição da dívida ativa decorrente das multas aplicadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho, estas estão disciplinadas na CLT (artigos 626 a 642), sendo que este último (artigo 642 CLT) remete diretamente à Lei de Execuções Fiscais. O prazo prescricional de cinco anos está fixado no inciso XXIX artigo 7° da Constituição Federal, mas trata apenas de créditos trabalhistas, que não é o caso destes autos, de multa administrativa.

Deve ser aplicado, nessa situação, o dispositivo da lei complementar (Código Tributário Nacional - Lei n° 5.172/66), que no inciso I parágrafo único artigo 174 determina:

> "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
>
> Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
>
> I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Porque o crédito, como dito acima, decorre de multa

administrativa, não de crédito tributário. A inscrição em dívida ativa não altera a natureza jurídica dos créditos, salvo quanto à execução, cuja legislação aplicável é comum a ambos.

A Executada foi citada por edital em 13.08.2001 (fl. 22), porque em local incerto e não sabido, sendo que essa execução tramita desde essa época, sem localizar bens que pudessem ser penhorados. Ocorreram várias suspensões, a pedido da Exeqüente (fls. 59, 61, 63,115 e 119), pela regra do artigo 20 Lei n° 10.522/2002.

Finalmente, o MM Juízo a quo proferiu a r. decisão recorrida de fl. 125, indeferindo novo pedido de suspensão da execução e declarando a prescrição intercorrente, com o conseqüente arquivamento dos autos. De fato, desde a interrupção da prescrição, pela citação do devedor (13.08.2001), transcorreram mais de cinco anos, autorizando a aplicação da prescrição intercorrente.

Como decidido, o parágrafo 2° artigo 40 da Lei n° 6.830/80 determina que após um ano de suspensão, sem que bens do devedor sejam encontrados, os autos deverão ser arquivados.'É caso dos presentes autos de execução fiscal de crédito decorrente de multa administrativa trabalhista.

A multa estava prescrita, porque decorridos mais de cinco anos da citação do devedor (inciso I parágrafo único artigo 174 CTN), que deve ser considerado o termo inicial do prazo de prescrição, em caso de ação de execução fiscal.

Apenas para evitar a alegação de omissão do julgado, deve ser ainda registrado que o recente acréscimo do artigo 1°-A à Lei n° 9.873/99, pela Lei n° 11.941/09, editada para corrigir falha da primeira, quanto à interrupção do prazo de prescrição no curso do' processo administrativo, não pode ser aplicada neste processo, nem pode ser dado efeito retroativo aos seus dispositivos, especialmente em prejuízo do autuado, pela regra de vigência das leis (Lei de Introdução ao Código Civil) e pela restrição indicada no inciso XXXIX artigo 5° da Constituição Federal.

Acolho a parecer do Ministério Público do Trabalho e nego provimento" (fls. 165/169).

Na revista, a União, preliminarmente, invocou a inaplicabilidade da regra contida no art. 896, § 2°, da CLT. Afirmou que a limitação imposta no aludido dispositivo se aplicaria apenas em execução de sentença decorrente de título executivo judicial (sentença), não abrangendo, portanto, o caso dos autos no qual se discute o prazo prescricional aplicável a título executivo extrajudicial. Aduziu que, na falta de norma específica

regulando a matéria, deve-se aplicar o prazo prescricional genérico do art. 177 do CC/16. Ressaltou a aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 que assegura a suspensão do feito nas causas de valor inferior a R $10.000,00 (dez mil reais), não havendo que se falar em incidência da prescrição intercorrente, na forma prevista no art. 40 da Lei nº 6.930/80. Apontou ofensa aos arts. 114, IV, da CF; 177 do CC/16; 40 da Lei 6.830/80; 5º do Decreto-lei 1.569/77 e 20 da Lei nº 10.522/2002. Transcreveu arestos ao cotejo de teses.

Tem razão apenas no tocante à verificação do apelo, que, no presente caso, não se submete às restrições da Súmula 266/TST.

Efetivamente, de início, cumpre salientar que o presente recurso não se submete aos limites contidos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST, submetendo-se, ao invés, ao art. 896, "a" e "c", da CLT.

Isso ocorre porque a execução fiscal não-tributária, como é o caso, lastreia-se na constituição de título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa) formado sem a manifestação de vontade do devedor.

Assim, diante da inexistência de prévia discussão acerca da própria relação jurídica embasadora da execução fiscal, revela-se imperiosa a necessidade de se analisar o presente recurso de revista de forma mais ampla, de acordo com os termos do art. 1º da Lei 6.830/80, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Cabe destacar, ainda, que os limites previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST foram criados antes do advento da EC 45/04, em período no qual competia à Justiça do Trabalho apenas a execução de títulos judiciais decorrentes de suas decisões. Não parece razoável, portanto, a aplicação das citadas restrições a casos que, outrora, nem eram decididos perante esta Justiça Especializada.

Por último, entendo que a aplicação indistinta das restrições previstas no dispositivo consolidado e no verbete sumular acima citados, em última instância, estaria tolhendo a própria função primordial desta Corte Trabalhista, qual seja, de uniformização da jurisprudência nacional acerca da interpretação da legislação federal.

Assim, passo à análise do presente recurso de revista de acordo com o disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Cinge-se a controvérsia acerca do prazo de prescrição intercorrente aplicada à execução fiscal baseada em multa administrativa.

De acordo com os termos do acórdão regional, percebe-se que o Tribunal *a quo* julgou a lide em consonância com os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:

> **"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1 - Em casos de execução fiscal no foro trabalhista, o direcionamento desta 3ª Turma é no sentido de que "Tratando-se de execução fiscal, decorrente de título executivo extrajudicial certidão de dívida ativa, inaplicáveis as restrições previstas no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST" (AIRR-18140-59.2007.5.18.0051, 3ª Turma, Acórdão redigido por – Min. Rosa Maria Weber, DEJT - 09/04/2010). 2 - Da leitura do artigo 40, § 4º , da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) deflui-se ser plenamente possível a pronúncia da prescrição intercorrente. Consequentemente, inaplicável a Súmula 114/TST, mesmo porque não se trata do convencional dissídio entre empregado e empregador. 3 - Da transcrição do decisum regional vê-se que aquela Corte manteve o entendimento do Juízo de primeiro grau em relação à pronúncia da prescrição quinquenal, aplicando o comando do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ora, esta e. 3ª Turma comunga de tal entendimento, não se justificando a insistência da União quanto à pronúncia da prescrição decenal de que trata o artigo 205 do CCB, conforme demonstra o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Impossível cogitar-se da incidência de normas inscritas no Código Civil, quando o liame que se estabelece no executivo fiscal tem feição pública. Na esteira dos precedentes desta Corte, aplica-se a prescrição quinquenal para o ajuizamento de execução fiscal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-56140-71.2008.5.06.0102, 3ª Turma, Acórdão redigido por Min. Luiz Alberto Bresciani de Fontan Pereira, DEJT - 30/04/2010). Cito, ainda, precedentes da e. 1ª Turma e do c. STJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento por fundamento diverso" (TST-AIRR-41040-51.2005.5.17.0013, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio de Senna Pires, DEJT de 01/10/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Trata-se de executivo fiscal, para cobrança de multa administrativa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho, sendo imperativa a observância da norma do § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, no sentido de ser facultado ao executado suscitar, em sede de embargos, toda matéria útil à defesa. II - Equivale a dizer ter sido dado aos embargos amplitude condizente com a defesa do processo de conhecimento, peculiaridade que afasta a incidência da norma do § 2º do art. 896 da CLT, de o recurso interponível na fase de execução só ser admissível por violação direta e literal da Constituição. III - Sendo assim, é forçosa a conclusão de se priorizar o cabimento do recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal, assegurando-se às partes do executivo fiscal, por conta da singularidade dos embargos, previstos no § 2º

do art. 16 da Lei nº 6.830/80, o direito à dilatada cognição do TST, contemplado no art. 896, alíneas -a-, -b- e -c-, da CLT. IV - O crédito objeto do executivo fiscal qualifica-se por sua natureza administrativa, por ser proveniente de multa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, não tendo por isso incidência a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, tanto quanto não tem as normas dos artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916, 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, em virtude de a relação jurídica entre a agravante e a agravada identificar-se como de Direito Público, regida pelas normas de Direito Administrativo. V - Com isso, ganha indisputada relação de pertinência temática o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não obstante diga respeito às dívidas passivas da Administração, na esteira do princípio da simetria, segundo o qual idêntico prazo prescricional deve ser observado para as ações ou executivos fiscais, em que o objeto seja a cobrança de multa de natureza administrativa. VI - Traga-se ainda à colação o artigo 1º-A da Lei 9.873/99, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, segundo o qual - Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. - VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-50240-47.2007.5.06.0004, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 09/04/2010).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Constatada a natureza terminativa da decisão proferida ao julgamento do agravo de petição, forçoso afastar os óbices do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, apontados no despacho agravado. Tratando-se de execução fiscal, decorrente de título executivo extrajudicial - certidão de dívida ativa -,

inaplicáveis as restrições previstas no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST. Não se vislumbra a indigitada violação do art. 205 do Código Civil, porquanto sedimentado o entendimento de que incidente, em hipóteses como a dos autos, a prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Não demonstrada violação do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.368/80, ao argumento de que não intimada a União do teor do despacho pelo qual ordenado o arquivamento do feito, porquanto exige, referido dispositivo, tão-somente a ciência da União para que se pronuncie ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo a - ter oportunidade de demonstrar alguma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional -. Agravo de instrumento conhecido e não-provido". (TST-AIRR-18140-59.2007.5.18.0051, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Impossível cogitar-se da incidência de normas inscritas no Código Civil, quando o liame que se estabelece no executivo fiscal tem feição pública. Na esteira dos precedentes desta Corte, aplica-se a prescrição quinquenal para o ajuizamento de execução fiscal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST-AIRR-117540-60.2008.5.06.0143, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 19/03/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA JUDICIAL DE MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - LEI 9.873/99. Considerando que é de natureza administrativa, e não tributária ou civil, a multa aplicada pelo ente público em virtude de infração à legislação trabalhista, a ação punitiva correspondente se sujeita à prescrição quinquenal de que trata o art. 1º da Lei 9.873/99. Agravo de instrumento desprovido". (TST-AIRR-82440-76.2005.5.17.0132, Rel. Min. Maria Doralice

Novaes, 7ª Turma, DEJT 12/03/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é quinquenal a prescrição incidente para o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TSY-AIRR-43640-93.2006.5.06.0311, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 11/12/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, uma vez que o acórdão do Tribunal Regional aplicou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que, na espécie, fixa em cinco anos, e não em dez anos, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse contexto, não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002, em face do caráter interpretativo da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-214540-11.2005.5.02.0003, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 06/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 177 E 179 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Ante a inexistência de preceito legal especificamente destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, inclinou-se a jurisprudência no

sentido de recorrer à aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública. Precedentes. Assim, sendo inaplicáveis, ainda que de forma subsidiária, as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil, impossível vislumbrar-se a alegada violação dos artigos 177 e 179 do CC/1916, 205 e 2.028 do CC/2002. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-58940-31.2006.5.06.0009, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 29/10/2009).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUTIVO FISCAL.** Agravo a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUTIVO FISCAL.** A -actio nata- para a cobrança do crédito da União, decorrente da imposição da multa administrativa, pelo descumprimento de lei trabalhista, ocorre no ato de aplicação da referida multa. A contar de então, flui o prazo de cinco anos para o ingresso em Juízo, por meio de executivo fiscal da dívida ativa, salvo eventual causa suspensiva. Aplicável ao caso, por analogia, as disposições do Decreto nº 20.910 de 1932. Não se há de falar em prescrição decenal do Código Civil. Prescrição consumada. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento". (TST-RR-193640-63.2005.5.06.0013, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 16/10/2009).

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QÜINQÜENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO**

VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

5. A Administração Pública, no exercício do *ius imperii*, não se subsume ao regime de Direito Privado.

6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no *ius gestionis*.

7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.

8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.

9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: 'Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.'

10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo qüinqüenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.

11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do

Decreto 20.910/32, obedecem à qüinqüenalidade, regra que não deve ser afastada *in casu*.

12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:'PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido.'

13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.

14. Agravo regimental desprovido" (STJ-AgRgno Ag 951568/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0221044-0, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 02/06/08).

Nesse contexto, o prazo prescricional aplicável para propositura de ações judiciais para cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, conforme previsto nos arts. 1° do Decreto 20.910/32 e 1° da Lei 9.873/99, sendo inaplicável

o prazo de prescrição geral previsto no CCB. Incólume, portanto, o art. 177 do CC/16.

Importante destacar que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho (EC 45/04) produziu a convivência, no âmbito judicial trabalhista, de critérios normativos distintos de regência da matéria prescricional. Esta distinção torna-se muito relevante no que tange, pelo menos, a dois aspectos: a prescrição intercorrente e o decreto da prescrição pelo Magistrado.

No plano das relações regidas pelo Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário e Direito Processual Civil, em que não impera a especificidade fática e jurídica responsável pela existência do Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, é mais reduzida a resistência ao acolhimento das lâminas supressivas da prescrição intercorrente e do decreto oficial prescritivo. Ali as lides tendem a surgir entre seres com razoável equivalência de poder (caso dos conflitos intersindicais ou entre sindicatos e empregadores, por exemplo: art. 114, III, da CF) ou se trata de lides contrapondo seres poderosos, mesmo que reconhecida a prevalência fático-jurídica do credor/Estado (caso ora analisado, no qual o conflito se dá entre o empregador apenado e o Estado/fiscalizador das relações de trabalho - art. 114, VII, da CF).

Ora, em tais situações substantivamente distintas das empregatícias e conexas - situações que se situam, pois, fora do Direito do Trabalho e, de maneira geral, fora do Direito Processual do Trabalho - não há porque se restringir, de maneira especial, os critérios de incidência de prescrição intercorrente e da pronúncia oficial prescritiva que já estejam consagrados naqueles ramos não-tuitivos da ordem jurídica. Não há motivo consistente para se acanhar, em face da nova competência constitucional, as regras de direito material e de direito processual que já sejam classicamente aplicáveis, fazendo incidir a prescrição em benefício do devedor e contrariamente ao credor.

Por isso, *in casu*, o entendimento consubstanciado na Súmula 114/TST não se aplica às execuções fiscais.

Ressalte-se, por fim, o entendimento já sedimentado no STJ de que, com o advento da pronúncia de ofício da prescrição pelo Juiz, não mais prevalece o disposto no art. 40, § 4°, da Lei 6.830/80, *verbis*:

> "**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas *ex officio* em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão *a quo* demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente,

mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.' 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: 'O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição'. 6. *Id est*, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso fato*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. 'Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos' (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido". (STJ-REsp-855525-RS, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado. DJU de 18/12/2006 – g.n).

De tal modo, não há como prosperar a

arguição de aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, uma vez que como já mencionado alhures o prazo de prescrição para o exercício de ação do ente Público foi consagrado no art. 1º da Lei 9.873/99, restando superada a tese invocada pela ora agravante. Incólume, portanto, o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Ademais, inviável a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 03 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 2°, DA CLT. 1.1. O art. 896, § 2°, da CLT, restringe o cabimento do recurso de revista, quando oposto às -decisões preferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro- ao caso de -ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal-. 1.2. O preceito objetiva celeridade processual e pressupõe o exaurimento de matérias e questões na fase de conhecimento - daí a limitação dos temas possíveis de arguição em embargos do devedor (CLT, art. 884, § 1°). 1.3. O art. 114, VII, da Constituição Federal trouxe à Justiça do Trabalho a competência para as ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos fiscalizadores das relações de trabalho, aí incluída a execução fiscal, regida pela Lei n° 6.830/80. 1.4. O procedimento tem gênese em título extrajudicial e admite ampla cognição, como se extrai do disposto no art. 16, § 2°, do diploma legal. 1.5. Resta claro que a regra consolidada, ao tempo de sua concepção e reedições, não tinha tal aspecto em foco. 1.6. Sob pena de se furtar ao TST o exercício de sua função interpretativa e uniformizadora do ordenamento, na Justiça do Trabalho, e porque, objetivamente, não se cuide de insurreição contra decisão proferida em -execução de sentença- ou -processo incidente de embargos de terceiro-, não cabe, na execução fiscal, o bloqueio do art. 896, § 2°, da CLT. 2. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. Diante de potencial violação do art. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. Nos termos do art. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80, a faculdade do juiz declarar, de ofício, a prescrição intercorrente, após o transcurso do prazo de cinco anos a contar do arquivamento provisório, deve ser precedida da oitiva da Fazenda Pública, possibilitando à exequente apontar causas suspensivas ou interruptivas possíveis. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 806340-93.2005.5.10.0018 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 08/09/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/09/2010)

A C Ó R D Ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/ds/AB/mki

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 2°, DA CLT. 1.1. O art. 896, § 2°, da CLT, restringe o cabimento do recurso de revista, quando oposto às "decisões preferidas pelos Tribunais Regionais do

Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro" ao caso de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". 1.2. O preceito objetiva celeridade processual e pressupõe o exaurimento de matérias e questões na fase de conhecimento - daí a limitação dos temas possíveis de arguição em embargos do devedor (CLT, art. 884, § 1°). 1.3. O art. 114, VII, da Constituição Federal trouxe à Justiça do Trabalho a competência para as ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos fiscalizadores das relações de trabalho, aí incluída a execução fiscal, regida pela Lei n° 6.830/80. 1.4. O procedimento tem gênese em título extrajudicial e admite ampla cognição, como se extrai do disposto no art. 16, § 2°, do diploma legal. 1.5. Resta claro que a regra consolidada, ao tempo de sua concepção e reedições, não tinha tal aspecto em foco. 1.6. Sob pena de se furtar ao TST o exercício de sua função interpretativa e uniformizadora do ordenamento, na Justiça do Trabalho, e porque, objetivamente, não se cuide de insurreição contra decisão proferida em "execução de sentença" ou "processo incidente de embargos de terceiro", não cabe, na execução fiscal,

o bloqueio do art. 896, § 2°, da CLT. **2. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA.** Diante de potencial violação do art. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA.** Nos termos do art. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80, a faculdade do juiz declarar, de ofício, a prescrição intercorrente, após o transcurso do prazo de cinco anos a contar do arquivamento provisório, deve ser precedida da oitiva da Fazenda Pública, possibilitando à exequente apontar causas suspensivas ou interruptivas possíveis. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-806340-93.2005.5.10.0018**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGFN)** e Recorridos **JOÃO MAGALHÃES DE SOUSA E PANIFICADORA 103 NORTE LTDA.**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 121/123).

Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso

merece regular processamento (fls. 2/8).

Sem contraminuta.

O D. Ministério Público do Trabalho, invocando a Súmula 189 do C. STJ, deixou de emitir parecer e oficiou pelo prosseguimento do feito (fl. 140).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

1 - EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. SUPRESSÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 2°, DA CLT.

A Recorrente argumenta, preliminarmente, que a análise de admissibilidade do recurso de revista deve ser feita de forma abrangente, afastando-se a restrição posta pelo art. 896, § 2°, da CLT, tendo em vista tratar-se de execução fiscal, envolvendo título executivo extrajudicial, que não se confunde com a execução de sentenças trabalhistas de que cuida o artigo consolidado. Aduz que o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho, por força da EC 45/2004, não transmuta a natureza do procedimento, nem lhe nega a integral aplicação da Lei n° 6.830/80 e, subsidiariamente, do CPC.

O art. 896, § 2° da CLT, estatui que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Incumbe perquirir-se o cabimento da restrição quando se põe em foco o executivo fiscal para cobrança de multa administrativa, processado na Justiça do Trabalho em virtude do que dispõe o art. 114, VII, da Constituição Federal, conforme a dicção da Emenda Constitucional 45/2004.

A limitação daquele preceito tem relevante finalidade, buscando a celeridade processual e pressupondo o exaurimento de matérias e questões na fase de conhecimento: assim é que alude à "execução de sentença".

Em tal "iter", as arguições possíveis em embargos do devedor estão restritas, a teor do art. 884, § 1°, da CLT, "ao cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida".

Tem-se por pressuposto a existência de "decisão" ou "acordo".

Ocorre que a execução fiscal leva à discussão título extrajudicial, ótica obviamente ignorada pelo art. 896, § 2°, da CLT ao tempo de sua concepção e posteriores reedições.

Com a adição, pela EC 45/2004, do inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho recebeu competência para "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", incluindo-se, aqui, a execução fiscal correspondente, regida pela Lei n° 6.830/80.

Tal penalidade - multa trabalhista - mediante os procedimentos administrativos próprios, quando inadimplida, gera certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial dotado de presunção de veracidade e que pode ser executado diretamente, ultrapassando-se a fase de conhecimento no processo judicial.

A excepcionalidade do procedimento é balizada pelo disposto no § 2° do art. 16 daquela Lei, quando assegura ao executado, no prazo dos embargos, "alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

Nesse sentido, afirma Leonardo José Carneiro da Cunha que "a dívida ativa regularmente inscrita, na dicção do art. 3º da lei nº 6.830/1980, goza da presunção de certeza e liquidez, sendo igualmente certo que o executado deve defender-se, alegando toda e qualquer matéria, por meio de embargos (Lei nº 6.830/1980, art. 16)" (***A Fazenda Pública em Juízo***, 5ª edição, São Paulo: Dialética, 2007, p. 319).

O mesmo autor, tratando da execução de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, evidencia a diferença entre os procedimentos executivos correspondentes (obra citada, p. 329):

> "Fundada a execução em título judicial (que passou a ser designada de *cumprimento de sentença*), a defesa do executado se faz por simples impugnação, que somente pode versar sobre nulidades da penhora, sobre objeções relativas à própria fase de cumprimento ou sobre questões supervenientes à sentença (CPC, art. 475-L), ressalvadas as hipóteses de inexistência ou nulidade de citação no processo, se este correu à revelia (CPC, art. 475-L, I) e a da chamada coisa julgada inconstitucional (CPC, art. 475-L, parágrafo 1º). [...] Significa que, em princípio, o único caminho para combater o título executivo em si é a ação rescisória, cuja efetividade deve ser garantida com a concessão de liminar, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (CPC, art. 489).
>
> Por sua vez, quando a execução estiver fundada em título extrajudicial, não há limitação quanto às matérias a serem versadas nos embargos do devedor (CPC, art. 745), podendo ser impugnadas questões relativas à própria execução, bem como aspectos concernentes ao título e à relação jurídica que lhe é subjacente."

Assim, impõe-se reconhecer que, em se cuidando de título executivo extrajudicial, as disposições específicas da Lei nº 6.830/80 abrem a possibilidade de fase de conhecimento "**sui generis**", que diferencia, objetivamente, a execução fiscal daquela decorrente de sentença trabalhista - título executivo

judicial (prolatado ao final de uma fase de conhecimento).

Em tal quadro, não se faz razoável a imposição do óbice do art. 896, § 2°, da CLT, norma de diferente vocação.

Assim já decidiu esta Turma, pela pena do eminente Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, do TRT da 10ª Região, cujos fundamentos, pela excelência de fundo e de forma, exigem transcrição (Proc. TST AIRR-2500/2005-067-15-40.0):

> "Dispõe o § 2º do art. 896 da CLT:
>
> 'Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, **em execução de sentença**, inclusive **em processo incidente de embargos de terceiro**, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.' (destaquei)
>
> Depreende-se da leitura do dispositivo legal supratranscrito que não se admite interposição de recurso de revista contra julgamentos proferidos pelas Cortes Regionais "em execução de sentença" e em "incidente de embargos de terceiro".
>
> O referido preceito legal impõe restrição à utilização do recurso de revista no processo executivo, prática introduzida pelo legislador nos meados do século passado, com a edição da lei n.º 2.244/54.
>
> A norma restritiva de acesso à instância extraordinária sofreu pequena alteração com a Lei n.º 5.442/68. E a Lei n.º 7.701/88 conferiu redação semelhante a atual, colocando-a no § 4º do art. 896.
>
> Posteriormente, a Lei n.º 9.756/98 introduziu outras pequenas alterações, realinhando a norma no § 2º do art. 896 da CLT, atualmente em vigor.
>
> Não é difícil perceber, à luz da mens legis da multicitada norma, que a limitação imposta na lei pressupõe a existência de um provimento jurisdicional proferido no processo – agora fase – de conhecimento.
>
> De fato, quando o dispositivo legal examinado refere-

se à "execução de sentença" (em sentido lato, alcançando também os acórdãos), reporta-se indubitavelmente à necessidade de prévio equacionamento da controvérsia na etapa cognitiva, situação em que o contraditório é amplamente posto à disposição das partes.

Isso sucede, semelhantemente, quando a regra alude ao "processo incidente de embargos de terceiro", cuja oposição condiciona-se à ocorrência de turbação ou esbulho dos bens de posse de terceiro num processo em que este não é parte (art. 1.046 e seguintes do CPC).

No entanto, o espírito da lei em destaque – e o mesmo a vontade do legislador (mens legislatoris) – jamais levou em consideração a possibilidade de execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.

Realmente, a norma jurídica restritiva de acesso à via extraordinária em sede de execução foi editada num cenário de ausência de título executivo extrajudicial no processo trabalhista.

Tal contexto foi transformado a partir da admissão da execução autônoma dos termos de conciliação entabulados frente às comissões de conciliação prévia e de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho (art. 876 da CLT, com a redação da Lei n.º 9.958/00), bem assim, a partir da Emenda Constitucional n.º 45/04 e das certidões de inscrição na dívida ativa da União relativas às penalidades aplicadas pela fiscalização do trabalho.

Logo, o § 2º do art. 896 consolidado não se revela compatível com as hipóteses de execução de títulos extrajudiciais.

Cumpre ter presente, ainda, que a regra inscrita no § 2º do art. 896 da CLT estabelece exceção ao direito de interpor o recurso de revista, sendo certo que, conforme reza conhecida regra de hermenêutica, as situações excepcionais não comportam interpretação ampliativa.

Consoante a linha de raciocínio ora desenvolvida, os recursos de revista aviados nas execuções de títulos extrajudiciais devem ser regulados pelas normas das alíneas

"a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, sob pena de maltrato aos princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.

Note-se que a possibilidade de acesso à tutela jurisdicional efetiva e a faculdade de exercício do contraditório ostentam a condição de direitos fundamentais, inscritos no catálogo constante do art. 5º da Carta Magna.

Deve-se ter em mente que a perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais funciona como princípio informador da ordem jurídica, exercendo influência sobre todo o ordenamento, inclusive com o fornecimento de diretrizes para os órgãos legislativos, executivos e judiciários (Ingo Wolfgang Sarlet).

É sob esses paradigmas, de magnitude constitucional (art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal), que o cabimento do recurso de revista na execução de títulos extrajudiciais deve ser admitido, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, de modo a permitir que o TST exerça com amplitude a importante missão de uniformizar a interpretação da legislação no âmbito da Justiça do Trabalho."

Ainda, no mesmo sentido, e de lavra autorizada, o precedente seguinte:

"1- AGRAVO – I- MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento.

Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, é de se prover o recurso para análise do agravo de instrumento. 2 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I- Trata-se de executivo fiscal, para cobrança de multa administrativa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho, sendo imperativa a

observância da norma do § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, no sentido de ser facultado ao executado suscitar, em sede de embargos, toda matéria útil à defesa. II – Equivale a dizer ter sido dado aos embargos amplitude condizente com a defesa do processo de conhecimento, peculiaridade que afasta a incidência da norma do § 2º do art. 896 da CLT, de o recurso interponível na fase de execução só ser admissível por violação direta e literal da Constituição" (Ag-AIRR-826040-76.2005.5.10.0011, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 19/05/2010, 4ª Turma, Data de Publicação: 28/05/2010).

A manter-se, para a execução fiscal, a inteligência gramatical do art. 896, § 2°, da CLT, restringir-se-ia a tramitação da execução fiscal às instâncias ordinárias, assim vedada ao Tribunal Superior do Trabalho a sua atuação como intérprete do ordenamento e uniformizador da jurisprudência trabalhista.

Porque não se cuida, no caso, propriamente, de recurso de revista oposto a decisão "em execução de sentença", não tem lugar a restrição daquela norma.

Afastado o bloqueio, o recurso de revista há de ter a sua admissibilidade pesquisada à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

2. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA.

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, consignando os seguintes fundamentos (fls. 98/102):

"NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE OITIVA DA UNIÃO

Argúi a União a nulidade da sentença proferida, sob o argumento de que não lhe foi oportunizado prazo para se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição no

caso presente, a teor do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem razão a recorrente.

Tenho entendimento de que não há necessidade de oitiva da Fazenda Pública, seja na hipótese de ser declarada de ofício a prescrição, seja na hipótese de acolhimento do pedido de decurso de prazo deduzido pelo devedor.

Isso porque, o artigo 219, § 5º, do CPC, norma processual de aplicação imediata, deu novo sentido ao instituto da prescrição, na medida em que passou a ser matéria de ordem pública, a ser pronunciada pelo magistrado de ofício, não mais prevalecendo, por essa razão, a condicionante do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Sobre a matéria, vale transcrever o distinto voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Humberto Martins nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 913199/PE, *in verbis*:

> EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – LEI N. 11.280/06. 1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou- se possível a decretação *ex officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública. 2. Em seguida, foi editada a Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006; o art. 219, § 5º, do CPC passou a viger com a seguinte redação: 'O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição'. 3. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei 11.280/06, que autoriza a decretação *ex officio* da execução, ainda que sem a oitiva do representante da Fazenda. 4. 'Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.' (Resp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 913199/PE.

Ministro Humberto Martins. Segunda Turma, publicado no Dje 14.04.2008)

3. MÉRITO

O exame dos autos revela que a União ajuizou a presente execução fiscal em dezembro de 1994, com o objetivo de ver adimplido débito proveniente de infração aos incisos I e III do artigo 157 da CLT.

Após sucessivas suspensões requeridas pela Exequente, sem que fossem localizados bens do Executado para possível constrição, em 04/09/2001 os autos foram arquivados, conforme disposto no § 2º, artigo 40 da Lei nº6.830/80 (fl.42).

O arquivamento dos autos perdurou até 15/07/2005, quando o d. Juízo Federal pronunciou sua incompetência para julgar e processar a execução, em razão da superveniente edição da EC 45/2004.

Distribuídos os autos à MMª 18ª Vara do Trabalho de Brasília, após infrutíferas tentativas de bloqueio de valores via Sistema BacenJud 2.0, foi promovida à Exequente oportunidade para dar prosseguimento à execução, sobrevindo a petição de fl. 59, na qual foi requerida nova suspensão do processo.

O d. Juízo de origem, verificando a inércia da Exeqüente quanto ao necessário desfecho da execução, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese, e extinguiu o feito, na forma do artigo 269, IV, do CPC (fl. 64).

A União (Fazenda Nacional), inconformada, interpõe o presente recurso, objetivando a reforma da sentença, para que a ação de execução fiscal tenha regular prosseguimento.

Afirma que o prazo da prescrição intercorrente está estabelecido nas normas de direito material de acordo com o crédito exeqüendo, razão pela qual, segundo o seu entendimento, o prazo prescricional aplicável é aquele preconizado no artigo 205 do Código Civil de 2002.

Alegou que houve causa interruptiva da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do CTN, tendo em vista a ocorrência de pagamento de parte

do débito no ano de 2000.

Aduz, ainda, que a União não foi intimada da decisão que determinou a suspensão da presente ação executiva, sendo cientificada apenas dois anos depois. Por esta razão, conclui que não foram obedecidos os requisitos legalmente estabelecidos que dariam ensejo à decretação de ofício da prescrição intercorrente.

Sem razão a Recorrente.

É inconteste que o crédito objeto do presente feito executivo decorre da atuação fiscalizadora da então Delegacia Regional do Trabalho, envolvendo sanção aplicada por infração a dispositivo da Lei Consolidada Trabalhista (incisos I e III do artigo 157 da CLT).

O crédito fiscal em relevo detém nítida origem administrativa, e não tributária, razão pela qual a regra prescricional aplicável não é aquela disposta no Código Tributário Nacional, não havendo, por esse motivo, causa interruptiva para o decreto da prescrição.

De outro lado, não há razão para a aplicação das regras prescricionais dispostas na Legislação Substantiva Comum, ao contrário do que se pretende no presente agravo de petição.

Ainda que a cobrança da dívida proveniente de multa administrativa submeta-se ao rito da Lei nº 6.830/80, afirmo que o prazo de prescrição aplicável está submetido, por simetria, à regência dos artigos 1º da Lei nº 9.873/99 e 1º do Decreto nº 20.910/32.

Tais preceitos tratam da prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública.

O art. 1º da Lei nº 9.873/99 assim dispõe:

> Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública, direta e indireta, no exercício de poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Já o Decreto nº 20.910/32, ao dispor da prescrição das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, assim enuncia em seu artigo 1º:

> As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem.

Resta claro que a adoção das regras previstas na Lei nº 9.873/99 e no Decreto nº 20.910/32, para a regência da prescrição da pretensão executiva da Administração Pública relativa a créditos de natureza administrativa, deriva da aplicação do princípio constitucional da isonomia.

Ademais, o reconhecimento da prescrição intercorrente na hipótese tratada nestes autos já está pacificado no âmbito deste Regional, desde que editado o Verbete nº 24/2008, o qual assim dispõe:

> EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional.

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, findo o prazo de um ano da suspensão do curso da ação de execução, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido a Súmula 314 daquela Corte de Justiça:

> Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Não prospera, ainda, a alegação da União de que não poderia transcorrer o prazo prescricional, uma vez que não intimada da decisão que determinou a suspensão do presente processo, na forma do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Ora, o termo inicial para efeitos de transcurso do prazo prescricional é aquele disposto do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ou seja, do arquivamento provisório dos

autos, do qual ficou ciente a Exeqüente, conforme se constata à fl. 42 verso.

Portanto, iniciando a contagem do prazo prescricional após um ano do envio do processo ao arquivo provisório, verifico que já se passaram mais de sete anos sem que a Exeqüente tomasse qualquer providência visando encontrar bens passíveis de constrição judicial.

Nessa perspectiva, confirmada a inércia da Exeqüente em promover o necessário impulso ao desfecho da execução em prazo superior a cinco anos, impõe-se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executiva.

Eis, nesse sentido, ementa de recente julgado proferido por esta Turma:

> AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. PRONÚNCIA. Conforme parte da doutrina e jurisprudência, este Magistrado admite a aplicação da prescrição intercorrente ao feito trabalhista, com base na Súmula nº 327 do STF, quando a execução ficar estacionada por culpa exclusiva do Exequente, como se deu no presente caso, em que o exequente abandonou voluntariamente a execução, por mais de 11 (onze) anos, deixando de promover, imotivadamente, o andamento do processo, atraindo, assim, a aplicação do instituto da prescrição intercorrente, nos moldes da Súmula mencionada. (Processo TRT-AP 0015-1993-007-10-00-9; Relator Juiz Braz Henriques de Oliveira. Acórdão 3ª Turma, publicado no DJ de 08.10.2008)

Diante do exposto, correta a r. sentença originária que pronunciou a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Nego, pois, provimento ao Agravo de Petição."

A União aponta a nulidade da sentença pela qual declarada a prescrição intercorrente, porquanto não se observou a exigência de intimação prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80. Aduz que a aplicação do CPC é subsidiária, não

restando omissa a Lei de Execuções Fiscais, norma especial, quanto à matéria, razão pela qual não incide o art. 219, § 5°, do CPC, com a redação conferida pela Lei n° 11.280/2006. Por fim, alega que o prazo prescricional ora debatido é regulado pelo Código Civil. Indica violação dos arts. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal, 219, § 5°, do CPC, 1° e 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80, 889 da CLT, 205 do Código Civil e Decreto n° 20.910/32.

Impossível cogitar-se da incidência de nórmas inscritas no Código Civil, quando o liame que se estabelece no executivo fiscal tem feição pública. Assim, quer pela dicção do § 4° do art. 40 da Lei n° 6.830/80, quer pela memória do art. 174 do Código Tributário Nacional, faz-se possível a incidência de prescrição intercorrente, decorrido o prazo quinquenal, aspectos que a Súmula n° 314 do Colendo STJ pacifica.

O art. 40 da Lei n° 6.830/80, ao disciplinar a prescrição da pretensão executiva da Fazenda Pública, assim dispõe:

> "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
>
> § 1° - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
>
> § 2° - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
>
> § 3° - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
>
> § 4° Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n° 11.051, de 2004)
>
> § 5° A manifestação prévia da Fazenda Pública

prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)"

Conforme a transcrição do dispositivo legal, a faculdade do juiz declarar, de ofício, a prescrição intercorrente, após o transcurso do prazo de cinco anos a contar do arquivamento provisório, deve ser precedida da oitiva da Fazenda Pública, possibilitando à Exequente apontar causas suspensivas ou interruptivas possíveis.

O art. 219, § 5°, do CPC, com a redação conferida pela Lei n° 11.280/2006, não se aplica no caso de prescrição intercorrente na execução fiscal.

Peço vênia para transcrever julgados do Col. STJ sobre a não aplicação do art. 219, § 5°, do CPC no caso de prescrição intercorrente:

"TRIBUTÁRIO – IPTU – PRESCRIÇÃO – LEI COMPLEMENTAR 118/05 – LEI N. 11.280/06.

1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício.

2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.

3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação.

4. Na espécie, o débito foi constituído em 1°.1.1996, 1°.1.1997 e 1°.1.1999. Forçoso concluir que a ação para

cobrança teve prescrição em 1°.1.2001, 1°.1.2002 e 1°.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário.

5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (*vacatio legis* de 90 dias), o art. 219, § 5°, do CPC passou a viger com a seguinte redação: 'O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição'. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1067730/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26.2.2009) (grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5°, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre objetivando cobrar valores relativos a IPTU dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001. O juízo de origem declarou a consumação do lapso prescritivo em relação ao exercício de 1998 porque decorridos mais de cinco anos da data do lançamento (01/01/1999) sem que fosse o devedor citado até a data de sua decisão (10/03/2004). Não se trata de prescrição intercorrente.

2. Não se trata de prescrição intercorrente, mas de decretação no início da execução, sem qualquer causa interruptiva de sua contagem. Sobre o tema, é assente neste Tribunal que, com o advento da Lei 11.280, de 16.02.2006, que acrescentou o § 5° ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública (requisito essencial nos casos do art. 40, § 4°, da LEF). Precedentes: REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 26.05.2008; Resp 1.004.747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18.06.2008.

3. Caso concreto em que ressoa inequívoca a

ocorrência da prescrição do crédito exigido pela Fazenda Municipal do ano de 1998, porquanto decorrido o prazo qüinqüenal.

4. Recurso especial não-provido." (REsp 733286/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22.8.2008)" (grifei).

Por fim, cabe citar julgado proferido pela Eg. SBDI-2 desta Corte em que restou desconstituída a sentença pela qual acolhida a prescrição intercorrente, sem a oitiva prévia da Fazenda Pública:

"REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBRIGATORIEDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 - CONFIGURAÇÃO. I - Constata-se da decisão rescindenda que o juízo da execução decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, sem ouvir previamente a Fazenda Pública, louvando-se curiosamente no § 4º do art. 40 da Lei nº 8.630/80. II - Ocorre que a referida norma é superlativamente explícita ao preceituar como condição para a decretação da prescrição intercorrente que antes seja ouvida a Fazenda Pública. III - Não tendo o juízo da execução observado o disposto no § 4º do art. 40 da Lei nº 8.630/80, sobressai incontrastável a sua violação literal e direta, a ensejar a desconstituição da decisão rescindenda, a fim de determinar que primeiro ouça a Fazenda Pública para só depois deliberar sobre a prescrição intercorrente. IV - Precedentes STJ. V - Remessa de ofício e recurso voluntário providos." (RXOF e ROAR - 33700-22.2007.5.10.0000, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 7.5.2010)

O Regional, ao manter a sentença pela

qual declarada a prescrição intercorrente, sem a oitiva prévia da Fazenda Pública, incorreu em violação do art. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80.

Caracterizada a violação do art. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

Tempestivo o apelo (fls. 106/107), e regular a representação (OJ/52/SBDI-1/TST), estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA.

1.1 - CONHECIMENTO.

Reporto-me às razões de decidir do agravo de instrumento, que destrancou o presente apelo, para conhecer do recurso por violação do art. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80.

1.2 - MÉRITO.

Conhecido o recurso por violação do art. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80, a consequência é o seu provimento, para se afastar a prescrição intercorrente, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que observe o procedimento do dispositivo legal em questão e, posteriormente, delibere, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do

recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 40, § 4° da Lei n° 6.830/80, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição intercorrente, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que observe o procedimento do dispositivo legal em questão e, posteriormente, delibere, como entender de direito.

Brasília, 08 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO INSCRITA NO ART. 896, § 2°, DA CLT. Nas execuções fiscais que visam à cobrança de multas administrativas aplicadas pela fiscalização do trabalho, não existe prévio processo de conhecimento com vistas à formação do título executivo. Por esse motivo, a fase cognitiva é diferida para momento posterior à propositura da execução, facultando-se ao devedor a oposição de embargos, nos quais se permite discussão ampla de todas as matérias de defesa (art. 16, § 2°, da Lei 6.830/80). Em face dessas peculiaridades dos executivos fiscais, deve-se privilegiar os princípios do acesso à ordem jurídica justa, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica (art. 5°, XXXV, XXXVI e LV, da CF), os quais orientam no sentido de afastar a aplicação das restrições impostas pelo art. 896, § 2°, da CLT, regendo-se o cabimento do recurso de revista, nesse caso, pelas normas inscritas nas alíneas -a- a -c- do citado dispositivo. Assim, afastado o óbice imposto pelo primeiro juízo de admissibilidade ao seguimento do recurso de revista, prossegue-se na análise do apelo, conforme autoriza a OJ n° 282 da SBDI-1 do TST. 2. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. Às ações para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos dos arts. 1° do Decreto n° 20.910/32 e 1°-A da Lei n° 9.873/99. 3. ART. 40, § 4°, DA LEI N° 6.830/80. APLICAÇÃO IMEDIATA. A Lei n° 11.051/2004, que incluiu o § 4° ao art. 40 da Lei n° 6.830/80, possibilitando a declaração de ofício da prescrição intercorrente, após a oitiva da Fazenda Pública, é norma de natureza processual, cuja aplicação é imediata. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AIRR - 114100-93.2007.5.15.0061 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/06/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/06/2011)

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Fc/nc/la

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO INSCRITA NO ART. 896, § 2°, DA CLT. Nas execuções fiscais que visam à cobrança de multas administrativas aplicadas pela fiscalização do trabalho, não existe prévio processo de conhecimento com vistas à formação do título executivo. Por esse motivo, a fase cognitiva é diferida para momento posterior à propositura da

execução, facultando-se ao devedor a oposição de embargos, nos quais se permite discussão ampla de todas as matérias de defesa (art. 16, § 2°, da Lei 6.830/80). Em face dessas peculiaridades dos executivos fiscais, deve-se privilegiar os princípios do acesso à ordem jurídica justa, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica (art. 5°, XXXV, XXXVI e LV, da CF), os quais orientam no sentido de afastar a aplicação das restrições impostas pelo art. 896, § 2°, da CLT, regendo-se o cabimento do recurso de revista, nesse caso, pelas normas inscritas nas alíneas "a" a "c" do citado dispositivo. Assim, afastado o óbice imposto pelo primeiro juízo de admissibilidade ao seguimento do recurso de revista, prossegue-se na análise do apelo, conforme autoriza a OJ n° 282 da SBDI-1 do TST. **2. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO.** Às ações para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos dos arts. 1° do Decreto n° 20.910/32 e 1°-A da Lei n° 9.873/99. **3. ART. 40, § 4°, DA LEI N° 6.830/80. APLICAÇÃO IMEDIATA.** A Lei n° 11.051/2004, que incluiu o § 4° ao art. 40 da Lei n° 6.830/80, possibilitando a declaração de ofício da prescrição intercorrente,

após a oitiva da Fazenda Pública, é norma de natureza processual, cuja aplicação é imediata. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-114100-93.2007.5.15.0061**, em que é Agravante **UNIÃO (PGFN)** e Agravada **IGUAL UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA.**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão à fl. 187, negou seguimento ao recurso de revista da União (PGFN), com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a União (PGFN) interpõe agravo de instrumento, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do recurso de revista (fls. 189/219).

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão à fl. 269.

O Ministério Público do Trabalho entendeu ser desnecessária a sua intervenção, nos termos da Súmula nº 189 do STJ.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 188 e 189), regular a representação processual por Procuradora da Fazenda Nacional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 desta Corte, e preenchidos os demais requisitos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

1. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO INSCRITA NO ART. 896, § 2°, DA CLT.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União pelos seguintes fundamentos:

> "Indefiro o pedido às fls. 84-86, pelo teor da Súmula 266 do E. TST, a saber: "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". Nesse sentido a decisão do E. TST (A-AIRR-1101-2005-043-03-04, 3ª Turma, DJ-20/03/09).
>
> **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**
>
> Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 – fl. 80, ciência da União em 04/12/2009 – fl. 80V (art. 20 da Lei 11.033/2004); recurso apresentado em 09/12/2009 – fl. 81).
>
> Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).
>
> Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1°, IV)
>
> **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
>
> Nos termos do art. 896, § 2°, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.
>
> EXECUÇÃO FISCAL
>
> PRESCRIÇÃO
>
> PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
>
> Não há como se aferir a violação aos arts. 5°, caput, e

37, caput, da Lei Maior, já que o mesmo não trata especificamente da matéria abordada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fl. 187)

Na minuta do agravo de instrumento, às fls. 197/219, a União sustenta que o conhecimento do recurso de revista em processo de execução fiscal não se submete à restrição imposta no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, pedindo que o apelo seja analisado pela ótica das violações infraconstitucionais indicadas e da divergência jurisprudencial colacionada.

Ao exame. A controvérsia que ora se coloca sob exame consiste em definir as normas que regem o cabimento do recurso de revista nas execuções fiscais que visam à cobrança das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, demandas atribuídas à competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 114, VII, da CF).

De acordo com a norma inscrita no art. 896, § 2º, da CLT, "*Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal*" (grifos apostos).

Uma leitura restritiva do citado dispositivo levaria à conclusão de que a norma nele inscrita somente é aplicável na execução fundada em título executivo judicial (execução de sentença). Seria inaplicável, portanto, às execuções fiscais, que se fundam em título executivo extrajudicial, qual seja a certidão de dívida ativa, nos termos da lei nº 6.830/80.

Contudo, a Súmula nº 266 do TST confere interpretação extensiva ao dispositivo, ao determinar que "*A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal*".

Assim, pela jurisprudência sumulada da Corte, a restrição inscrita no art. 896, § 2º, da CLT, em uma primeira análise, é aplicável sempre que o acórdão recorrido for proferido em agravo de petição, o que incluiria os feitos executivos fundados em títulos executivos extrajudiciais, a exemplo das execuções fiscais de multas impostas pela administração do trabalho.

Todavia, em face das peculiaridades que permeiam as

execuções fundadas em títulos extrajudiciais, notadamente as execuções fiscais de dívida ativa, tal interpretação não se coaduna com uma análise teleológica e sistemática da norma inscrita no art. 896, § 2º, da CLT, realizada à luz dos princípios constitucionais processuais aplicáveis na espécie.

A toda evidência, citada norma refere-se exclusivamente às execuções fundadas em títulos executivos judiciais, ou seja, em sentenças trabalhistas transitadas em julgado. Isso porque, nessa modalidade de feito executivo, o título que fundamenta a execução decorre de um processo em que se garante discussão e cognição ampla e exaustiva em torno do direito material exequendo.

Por esse motivo, o sistema normativo processual restringe, nas execuções de sentença, as matérias passíveis de discussão e as medidas processuais que podem ser adotadas, privilegiando-se a celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) em detrimento da ampla cognição, que já foi garantida no processo de conhecimento. É o que se depreende, por exemplo, do art. 884, § 1º, da CLT.

Diferentemente, nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, como a execução fiscal, não houve um prévio processo de conhecimento. Por conseguinte, as normas aplicáveis tendem a postergar a ampla cognição em torno do direito material consubstanciado no título para a fase de execução, facultando ao executado a oposição de embargos, medida processual de ampla cognição.

Nesse sentido, o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, diploma normativo que rege a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, determina que, "*No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite*".

Conclui-se, portanto, que, nos feitos executivos fiscais, diferentemente do que acontece nas execuções de sentença, é imperativo facultar à parte executada a máxima cognição em torno do direito exequendo, garantindo-se, ainda que de forma diferida, a plena observância das garantias constitucionais do acesso à ordem jurídica justa, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, da CF).

Ademais, para além das garantias processuais que a Constituição Federal confere aos jurisdicionados, não se pode esquecer que, objetivamente, os julgamentos desta Corte Superior, ao uniformizar a jurisprudência, exerce importante papel na efetivação do princípio da segurança jurídica, que decorre implicitamente do sistema constitucional pátrio (art. 5º, XXXVI, da, CF).

Assim, considerando que, nos feitos executivos fiscais, é mais amplo o rol de matérias passíveis de discussão do que nas execuções das

sentenças trabalhistas, por certo a imposição de restrições excessivas à interposição de recurso a esta Corte tende a regionalizar a interpretação da legislação federal que rege as matérias discutidas nesses feitos, dando origem a uma maior insegurança jurídica.

De outra forma, num juízo de ponderação dos princípios constitucionais aplicáveis no caso concreto, impõe-se atribuir maior importância aos princípios do acesso à ordem jurídica justa, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica (art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF) em detrimento do princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), concretizado no art. 896, § 2º, da CLT.

Nessa ordem de ideias, e **revendo entendimento anterior**, concluo que o cabimento do recurso de revista nas execuções fiscais para cobrança de multas administrativas impostas pela fiscalização do trabalho rege-se pelas normas inscritas no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, que autorizam o conhecimento do apelo quando demonstrada violação legal ou divergência jurisprudencial.

Importante salientar que esse entendimento vem sendo adotado pela maioria das Turmas desta Corte Superior, conforme demonstram os seguintes precedentes:

> "EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. RESTRIÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. 1. A admissibilidade do recurso de revista interposto em execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei n.º 6.830/80 não se sujeita à restrição contida no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não se trata de execução fundada em sentença judicial." (AIRR-24440-63.2008.5.02.0078, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 26/11/2010)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADESÃO DA RECLAMADA AO REFIS. CONFISSÃO DE TODOS DÉBITOS EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DISCUTIR A MULTA FISCAL ABRANGIDA NAQUELA ADESÃO. Conforme entendimento

sedimentado no âmbito desta Corte, em se tratando de execução fiscal, fundada em título extrajudicial, o recurso de revista será analisado à luz do art. 896, alíneas -a- e -c-, da CLT, sem a restrição imposta por seu § 2º e pela Súmula nº 266 do TST, ante o caráter cognitivo da ação." (AIRR-53740-83.2005.5.02.0431, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 19/4/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 2º, DA CLT. 1.1. O art. 896, § 2º, da CLT, restringe o cabimento do recurso de revista, quando oposto às -decisões preferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro- ao caso de -ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal-. 1.2. O preceito objetiva celeridade processual e pressupõe o exaurimento de matérias e questões na fase de conhecimento - daí a limitação dos temas possíveis de arguição em embargos do devedor (CLT, art. 884, § 1º). 1.3. O art. 114, VII, da Constituição Federal trouxe à Justiça do Trabalho a competência para as ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos fiscalizadores das relações de trabalho, aí incluída a execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. 1.4. O procedimento tem gênese em título extrajudicial e admite ampla cognição, como se extrai do disposto no art. 16, § 2º, do diploma legal. 1.5. Resta claro que a regra consolidada, ao tempo de sua concepção e reedições, não tinha tal aspecto em foco. 1.6. Sob pena de se furtar ao TST o exercício de sua função interpretativa e uniformizadora do ordenamento, na Justiça do Trabalho, e porque, objetivamente, não se cuide de insurreição contra decisão proferida em -execução de sentença- ou -processo incidente de embargos de terceiro-, não cabe, na execução fiscal, o bloqueio do art. 896, § 2º, da CLT." (AIRR-4403-62.2010.5.10.0000, Relator Ministro Alberto Luiz

Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 19/4/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 896, § 2º, DA CLT E A SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE. Cinge-se a controvérsia a respeito de execução fiscal decorrente de título executivo extrajudicial. Inaplicáveis as restrições estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Precedentes desta Corte Superior." (AIRR-109540-71.2008.5.02.0373, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT de 19/4/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT. FALÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). MASSA FALIDA. SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação." (AIRR-118940- 82.2005.5.03.0019, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 8/4/2011)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST NA HIPÓTESE DE EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA JUDICIAL DE MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO

APLICÁVEL - DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. No caso presente, o despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento da União (PGFN) ante o óbice do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, na hipótese de execução fiscal. 2. Contudo, constata-se que o referido óbice não se sustenta, em face do entendimento majoritário da douta 7ª Turma, que segue no sentido de que, tratando-se de execução fiscal para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, não têm aplicabilidade os óbices apontados, pois esse tipo de lide não decorre de sentença trabalhista." (Ag-AIRR-1478-82.2010.5.14.0000, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT de 11/2/2011)

Equivocou-se, portanto, a decisão denegatória, ao fundar o juízo de admissibilidade na norma inscrita no art. 896, § 2º, da CLT. Assim, afastado o óbice imposto ao seguimento do recurso de revista da União, prossegue-se no exame das razões do apelo, conforme autoriza a Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 desta Corte Superior.

2. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA

Afirma a União, à fl. 165, que o apelo atende o princípio da transcendência, insculpido no art. 896-A da CLT. Ocorre que a regulamentação a respeito desse princípio ainda não foi procedida por esta Corte, pelo que a admissibilidade do recurso de revista restringe-se aos pressupostos do artigo 896 da CLT.

3. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO.

Sobre o tema, o Tribunal Regional decidiu nos seguintes termos:

"A União se insurge contra a r. decisão de Origem, que julgou prescritos os créditos fazendários relativos a certidões da dívida ativa, cuja origem remonta à autuação

feita pela Delegacia do Trabalho à ora recorrida, por ter infringido o Título IV da CLT que trata do contrato individual do trabalho.

Incontroverso nos autos que o processo foi arquivado em 30 de maio de 2001 (fl.15) e que permaneceram arquivados até novembro de 2007, quando a Justiça Federal de Araçatuba, em virtude da Emenda Constitucional nº. 45, determinou sua remessa à Justiça do Trabalho.

A Fazenda Pública sustenta que o prazo prescricional seria de 10 (dez) consoante a regra geral do Código Civil de 1916 e o atual Código Civil de 2002.

Em primeiro lugar, fundando-se a matéria em norma de Direito Público, não incide a prescrição estabelecida no Código Civil, como almejado.

De outra parte, não sendo a multa administrativa um crédito tributário, não sofre a incidência da prescrição prevista no art. 174 do CTN.

Com efeito, a natureza jurídica do tributo é distinta da multa, conforme se observa da disposição contida no art. 3º do supramencionado diploma, assim redigido: "*Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir,* ***que não constitua sanção de ato ilícito***..." (grifei).

Assim, o ilícito é pressuposto essencial da multa, ou seja, a multa é necessariamente uma sanção pelo ato contrário à lei, enquanto o tributo, de forma diversa, não constitui sanção e sua incidência, fundada em lei, é sempre lícita.

Resta, portanto, a aplicação do Decreto 20.910/32, que trata da prescrição das dívidas de qualquer natureza contra a Fazenda Pública. Justifica-se tal entendimento no princípio da igualdade. Se o prazo dos administrados cobrarem a Fazenda é de 5 anos, não há porque se admitir prazo superior para que a União busque a execução dos seus créditos, inclusive os decorrentes de sanções administrativas.

A propósito, neste trilhar vem se posicionando este E. Tribunal, conforme emendas abaixo:

"*EXECUÇÃO DE MULTA*

ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. Conquanto a multa administrativa não seja crédito tributário, a ela se aplica o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional qüinqüenal para que dívidas de qualquer natureza sejam cobradas da União, dos Estados ou dos Municípios. Por questão de isonomia, portanto, outra não pode ser a prescrição aplicável à cobrança de qualquer direito pela Fazenda Pública do cidadão, posição hoje assente no Superior Tribunal de Justiça." (Processo nº 03007-2005-131-15-00-0, Relatora Juíza Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa).

"EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. Aplica-se à execução de Dívida Ativa da Fazenda Pública, decorrente de multa administrativa, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, por analogia." (Processo nº 719-2006-078-15-00-4-AP, relator Desembargador Federal do Trabalho Luiz Antonio Lazarim.

Esse também é o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se as ementar a seguir:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO – PRESCRIÇÃO – RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA – INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela.

Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido. (Resp 623.023/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14.11.2005.)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QÜINQÜENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.
1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.
2. omissis .
3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.
4. omissis .
5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo qüinqüenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.
6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à qüinqüenalidade, regra que não deve ser afastada in casu." (REsp 751.832/SC, Relator (a) p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 20.03.2006 p. 20775.)

No mesmo sentido, faço referência aos seguintes julgados: AgRg no AG acórdão 1049236 - Ministro Castro Meira, AgRg no Resp acórdão 1061001 - Ministro Francisco Falcão, Resp acórdão 1057477 - Ministra Eliana Calmon, Resp acórdão 694850 - Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Resp

acórdão 855694 - Ministra Denise Arruda, AgRg no Ag acórdão 951568 – Ministro Luiz Fux.

Como se vê, há inúmeros arestos no sentido de que a incidência do princípio da isonomia impõe a aplicação recíproca do prazo do Decreto 20.910/32, seja quando as pretensões se façam em face da Fazenda Pública ou desta em face do administrado.

Insta registrar, ainda, que o art. 1°, caput, da Lei 9.873/99, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para ações punitivas da Administração Federal:

> *"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."*

De outro lado, não tem razão a União quanto alega inobservância da forma prevista no artigo 40 da LEF.

Primeiro, porque se verifica que a própria União foi quem pediu o arquivamento do feito (fl.12), o que torna desnecessário o cumprimento do §4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Segundo, porque, ainda que assim não fosse, a possibilidade do Juízo de ofício declarar a prescrição intercorrente foi consagrada com a inclusão do §5º do artigo 219 do CPC, pela Lei 11.280 de 2006, posterior, portanto, às alterações do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais ocorridas em 2004, que exigem seja ouvida a Fazenda antes da decretação da prescrição.

Terceiro, porque a recente inclusão do parágrafo 5º no art. 40 da Lei 6830 deixa a intuir que no caso de crédito no valor de R$ 2.500,00, como é o deste processo (fl. 24), sequer seria necessária a intimação da União. Transcrevo o recente dispositivo:

"§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)".

Destarte, resta mantida a r. sentença, ainda que por outros fundamentos." (fls. 154/158)

Nas razões de revista, às fls. 173/177, a União aduz que, no presente caso, tratando-se de ação de execução de multa por infração à legislação trabalhista, não lhe é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 7º, XXIX, da CF, mas, sim, o disposto nos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002, nos quais há a previsão, respectivamente, do prazo de vinte e dez anos para se operar a prescrição. Fundamenta a revista em violação dos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal, 205 do Código Civil de 2002 e 177 do Código Civil de 1916 e em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Inicialmente, os arestos colacionados às fls. 173/177, revelam-se inservíveis ao embate de teses porque provenientes do STF e do TSE, órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Já o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal carece de prequestionamento, na medida em que o Regional não examinou a matéria à luz do referido dispositivo, incidindo à hipótese a Súmula nº 297 do TST.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Regional manteve a sentença, adotando o entendimento de que prescrevem em cinco anos as ações para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública, utilizando-se das regras previstas no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se referendado pela jurisprudência desta Corte que, com fundamento no princípio da isonomia, vem se firmando no sentido de aplicar, por analogia, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual dispõe que "*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originem.*" Esse posicionamento visa igualar o prazo prescricional para cobrança judicial das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública.

Citem-se os seguintes precedentes:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MULTA ADMINISTRATIVA**. Ante a inexistência de preceito legal especificamente destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, inclinou-se a jurisprudência no sentido de recorrer à aplicação analógica do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública. A decisão regional encontra-se consonante com o atual entendimento desta Corte, conforme precedentes, esbarrando o recurso de revista no óbice da Súmula nº 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido**." (AIRR-928-98.2010.5.10.0000, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 27/5/2011)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ÓBICE AFASTADO. MANUTENÇÃO, TODAVIA, DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO** A jurisprudência desta Corte vem perfilhando o entendimento no sentido de que, em se tratando de discussão travada em ação de execução fiscal de dívida ativa, regulada pela Lei 6.830/80, não se aplica a restrição contida no art. 896, § 2.º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Todavia, ainda que superado o óbice alegado pela agravante (OJ 282 da SBDI-1 do TST), não merece ser provido o agravo de instrumento que visa ao processamento do recurso de revista, pois o acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte que se orienta no sentido de que a multa administrativa se sujeita ao prazo prescricional de cinco anos (aplicação analógica dos arts. 1.º da Lei 9.873/1999 e 1.º do Decreto 20.910/1932), sendo inaplicáveis as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil. **Agravo de instrumento a que se nega provimento**." (AIRR-2605-77.2010.5.06.0000, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT de

20/5/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO APLICÁVEL. 1. É inaplicável, ao caso, a restrição imposta pelo artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho bem como pela Súmula nº 266 desta Corte. Isso porque estamos diante de execução fiscal, a qual é fundada em título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa), e, portanto, não se amolda à espécie "execução de sentença", de que cogita o dispositivo consolidado acima referido. 2. Ante a natureza não tributária da dívida ativa da Fazenda Pública decorrente da imposição de multa por infração a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, os prazos prescricionais civilistas não podem ser aplicados em relação aos atos administrativos típicos, como é a hipótese dos autos. É que a sanção administrativa é consectário do poder de polícia e, portanto, é regida por normas administrativas. Nesse contexto e à luz do princípio da isonomia, impõe-se a aplicação analógica do prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificado com a edição do artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99. Cabe destacar que o mesmo prazo também deve ser aplicado à prescrição intercorrente, cuja incidência em sede de execução fiscal é inquestionável, pela expressa dicção dos §§ 2º e 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Agravo desprovido." (AIRR-1088-80.2010.5.08.0000, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT de 20/5/2011)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. COMPROVAÇÃO DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT. Ainda que comprovada a existência de traslado da certidão de intimação pessoal do representante judicial da União – o que afasta a deficiência declarada -, o recuso de revista permanece manifestamente inadmissível, de modo que deve ser mantida, por fundamento diverso, a decisão agravada. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99, podendo a lâmina prescritiva ser movimentada de ofício pelo Juiz, por não se tratar de lide em que seja credor o trabalhador (relação de emprego e relação de trabalho), mas lide oriunda da nova e extensiva competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004: execução fiscal), não se aplicando, por conseqüência, as restrições da Súmula 114 do TST. Precedentes do STJ e desta Corte. **Agravo desprovido**." (Ag-AIRR-800140-78.2007.5.10.0801, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 1º/4/2011)

"(...) 2. EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO E CABIMENTO. Impossível cogitar-se da incidência de normas inscritas no

> Código Civil, quando o liame que se estabelece no executivo fiscal tem feição pública. Assim, quer pela dicção do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, quer pela memória do art. 174 do Código Tributário Nacional, faz-se possível a incidência de prescrição intercorrente, decorrido o prazo quinquenal, aspectos que a Súmula 314 do Col. STJ pacifica. Não há campo para evocação da Súmula 114 do TST, pois atrelada à execução de créditos trabalhistas, sob o rito da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-838840-36.2005.5.10.0012, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 3/9/2010)

Ressalte-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, pacificando jurisprudência em torno da matéria, editou a Súmula nº 314, com o seguinte conteúdo:

> "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente."

Por fim, registre-se que a Lei nº 11.941, de 27/5/2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 9.873/99, consagrando a tese de incidência da prescrição quinquenal, nos seguintes termos:

> "Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor."

Dessa forma, não se sustenta a tese defendida pela União referente à aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil. Incólumes, portanto, os arts. 5º, *caput*, da Constituição Federal, 205 do Código Civil de 2002 e 177 do Código Civil de 1916.

Nego provimento.

4. ART. 40, § 4°, DA LEI N° 6.830/80. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Às fls. 177/183, a União sustenta que a declaração de ofício da prescrição intercorrente, fundada no § 4° do art. 40 da Lei n° 6.830/80, só é possível após transcorridos cinco anos, contados da entrada em vigor da Lei n° 11.051/2004. Aduz, ainda, que não foram atendidas todas as exigências para a decretação de ofício da prescrição. Aponta violação do art. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80. Transcreve julgados para confronto de teses.

Mais uma vez, sem razão.

Os arestos colacionados às fls. 179/181, revelam-se inservíveis ao fim colimado porquanto provenientes do TRF, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

Por outro lado, a Lei n° 11.051/2004, que incluiu o § 4° ao art. 40 da Lei n° 6.830/80, possibilitando a declaração de ofício da prescrição intercorrente, após a oitiva da Fazenda Pública, é norma de natureza processual, cuja aplicação é imediata. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO *EX OFFICIO* PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR. NECESSIDADE. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE LEGAL DA FAZENDA PÚBLICA NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE.
>
> 1. A prescrição de direitos patrimoniais, consoante

jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava não era lícito ao juiz decretá-la de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 716719/RS, DJ 14/05/2007; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006.

4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. In casu, houve intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, conforme certidão às fls 51, ainda que por carta, em virtude da inexistência de procurador fazendário na comarca em que é discutida a demanda, tendo a manifestação fazendária ocorrido às fls. 52/54.

6. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

7. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal e, também, nos embargos contra ela opostos. (Precedentes do STJ: REsp 215551 / PR, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 04/12/2006; REsp 595812 / MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/11/2006; RESP 165231 / MG , Relator

Ministro José Delgado, DJ de 03.08.1998; RESP 313714/RJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11.03.2002) 8. A intimação pessoal obedece à dicotomia das modalidades de intimação quanto à pessoa do destinatário, enquanto que a intimação por carta decorre da forma de intimação.

9. A ausência de representante judicial da Fazenda na comarca autoriza a intimação por carta. (Precedente da 1ª Seção: EResp n.º 743.867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26/03/2007; e EREsp n.º 510.163/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 08/10/2007) 10. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1158327/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.

2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, como demonstrado, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. A lei supramencionada deve ser aplicada

imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.

4. No tocante à alegação da não-fluência do prazo prescricional, ante a ausência de intimação acerca do despacho que determinou o arquivamento da execução, o recurso não deve ser conhecido, pois o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. No julgamento do REsp 980.445/PE, o qual trata de hipótese semelhante à dos autos, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que 'esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (§ 2º do mesmo artigo)' (grifou-se).

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1027100/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 30/03/2009)

Com relação ao indigitado descumprimento das exigências para a decretação da prescrição, o Regional registra: "*...a própria União foi quem pediu o arquivamento do feito (fl.12), o que torna desnecessário o cumprimento do §4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.*" (fl. 157). Consigna, ainda, a Corte de origem: "*...a recente inclusão do parágrafo 5º no art. 40 da Lei 6830 deixa a intuir que no caso de crédito no valor de R$ 2.500,00, como é o deste processo (fl. 24), sequer seria necessária a intimação da União.*" (fl. 157).

Ademais, impossível, nesta fase processual, aferir se foram preenchidos todos os requisitos legais para a declaração de ofício da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 15 de junho de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2°, DA CLT. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2°, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1° do Decreto 20.910/32 e 1° da Lei 9.873/99, podendo a lâmina prescritiva ser movimentada de ofício pelo Juiz, por não se tratar de lide em que seja credor o trabalhador (relação de emprego e relação de trabalho), mas lide oriunda da nova e extensiva competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004: execução fiscal), não se aplicando, por conseqüência, as restrições da Súmula 114 do TST. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

(AIRR - 136240-57.2005.5.03.0019 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/08/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/08/2011)

A C Ó R D Ã O
6ª Turma
GMMGD/pmn/jr

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2°, DA CLT. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2°, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a

par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1° do Decreto 20.910/32 e 1° da Lei 9.873/99, podendo a lâmina prescritiva ser movimentada de ofício pelo Juiz, por não se tratar de lide em que seja credor o trabalhador (relação de emprego e relação de trabalho), mas lide oriunda da nova e extensiva competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004: execução fiscal), não se aplicando, por conseqüência, as restrições da Súmula 114 do TST. Precedentes do STJ e desta Corte. **Agravo de Instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-136240-57.2005.5.03.0019**, em que é Agravante **UNIÃO (PGFN)** e Agravados **PADARIA E CONFEITARIA CASCIMIRO LTDA. e WANDERLEI JOSÉ CASCIMIRO**.

A Vice-Presidência do 3° Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União (fls. 150/151).

Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2/15).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de

revista, conforme certidão de fl. 181.

O Ministério Público do Trabalho deixa de emitir parecer e oficia pelo regular prosseguimento do feito.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2°, DA CLT

Eis os termos do v. acórdão regional:

> "A Exeqüente (União Federal - Fazenda Nacional) alega que não ocorreu a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, considerando a pretensão de cobrança de créditos decorrentes, de multas administrativas, aplicadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho, em 1999 e objeto desta ação de execução fiscal, distribuída em 19.12.2000 (fl. 03).
>
> Sem razão, entretanto.
>
> O artigo 174 do Código Tributário Nacional é aplicável às execuções fiscais, porque a lei complementar específica (artigo 146 da Constituição Federal) em matéria tributária submete as disposições da legislação ordinária, no caso a LEF (Lei de Execuções Fiscais n°. 6.830/80) que, aliás, no parágrafo 4° do artigo 40, autoriza a declaração de ofício da prescrição intercorrente.
>
> A dívida ativa da Fazenda Pública pode ter natureza jurídica tributária ou não tributária, sendo ambas equiparadas para a finalidade de execução fiscal, segundo a regra do parágrafo 2° artigo 2° da Lei n° 6.830/80.
>
> Quanto àquelas que não têm "natureza tributária, cabe

a indagação sobre o prazo de prescrição aplicável.

Segundo o disposto no artigo 1o do Decreto n° 20.910 de janeiro de 1932:

> "as dívidas passivas da União' dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a -Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Da mesma forma, o artigo 1° da Lei n° 9.873/99 estabelece o prazo para apuração da infração pela Administração Pública Federal:

> "Art 1° Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no s exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

Entretanto, neste caso, a autuação ocorreu em 30.12.1996 (fl. 04) e a citação por edital em 13.08.2001, não chegando a completar o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, embora não exista dispositivo específico, para regular o prazo de prescrição da dívida ativa decorrente das multas aplicadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho, estas estão disciplinadas na CLT (artigos 626 a 642), sendo que este último (artigo 642 CLT) remete diretamente à Lei de Execuções Fiscais. O prazo prescricional de cinco anos está fixado no inciso XXIX artigo 7° da Constituição Federal, mas trata apenas de créditos trabalhistas, que não é o caso destes autos, de multa administrativa.

Deve ser aplicado, nessa situação, o dispositivo da lei complementar (Código Tributário Nacional - Lei n° 5.172/66), que no inciso I parágrafo único artigo 174 determina:

> "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
>
> Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
>
> I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Porque o crédito, como dito acima, decorre de multa

administrativa, não de crédito tributário. A inscrição em dívida ativa não altera a natureza jurídica dos créditos, salvo quanto à execução, cuja legislação aplicável é comum a ambos.

A Executada foi citada por edital em 13.08.2001 (fl. 22), porque em local incerto e não sabido, sendo que essa execução tramita desde essa época, sem localizar bens que pudessem ser penhorados. Ocorreram várias suspensões, a pedido da Exeqüente (fls. 59, 61, 63,115 e 119), pela regra do artigo 20 Lei n° 10.522/2002.

Finalmente, o MM Juízo a quo proferiu a r. decisão recorrida de fl. 125, indeferindo novo pedido de suspensão da execução e declarando a prescrição intercorrente, com o conseqüente arquivamento dos autos. De fato, desde a interrupção da prescrição, pela citação do devedor (13.08.2001), transcorreram mais de cinco anos, autorizando a aplicação da prescrição intercorrente.

Como decidido, o parágrafo 2º artigo 40 da Lei n° 6.830/80 determina que após um ano de suspensão, sem que bens do devedor sejam encontrados, os autos deverão ser arquivados.'É caso dos presentes autos de execução fiscal de crédito decorrente de multa administrativa trabalhista.

A multa estava prescrita, porque decorridos mais de cinco anos da citação do devedor (inciso I parágrafo único artigo 174 CTN), que deve ser considerado o termo inicial do prazo de prescrição, em caso de ação de execução fiscal.

Apenas para evitar a alegação de omissão do julgado, deve ser ainda registrado que o recente acréscimo do artigo 1°-A à Lei n° 9.873/99, pela Lei n° 11.941/09, editada para corrigir falha da primeira, quanto à interrupção do prazo de prescrição no curso do' processo administrativo, não pode ser aplicada neste processo, nem pode ser dado efeito retroativo aos seus dispositivos, especialmente em prejuízo do autuado, pela regra de vigência das leis (Lei de Introdução ao Código Civil) e pela restrição indicada no inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal.

Acolho a parecer do Ministério Público do Trabalho e nego provimento" (fls. 165/169).

Na revista, a União, preliminarmente, invocou a inaplicabilidade da regra contida no art. 896, § 2°, da CLT. Afirmou que a limitação imposta no aludido dispositivo se aplicaria apenas em execução de sentença decorrente de título executivo judicial (sentença), não abrangendo, portanto, o caso dos autos no qual se discute o prazo prescricional aplicável a título executivo extrajudicial. Aduziu que, na falta de norma específica

regulando a matéria, deve-se aplicar o prazo prescricional genérico do art. 177 do CC/16. Ressaltou a aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 que assegura a suspensão do feito nas causas de valor inferior a R $10.000,00 (dez mil reais), não havendo que se falar em incidência da prescrição intercorrente, na forma prevista no art. 40 da Lei nº 6.930/80. Apontou ofensa aos arts. 114, IV, da CF; 177 do CC/16; 40 da Lei 6.830/80; 5º do Decreto-lei 1.569/77 e 20 da Lei nº 10.522/2002. Transcreveu arestos ao cotejo de teses.

Tem razão apenas no tocante à verificação do apelo, que, no presente caso, não se submete às restrições da Súmula 266/TST.

Efetivamente, de início, cumpre salientar que o presente recurso não se submete aos limites contidos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST, submetendo-se, ao invés, ao art. 896, "a" e "c", da CLT.

Isso ocorre porque a execução fiscal não-tributária, como é o caso, lastreia-se na constituição de título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa) formado sem a manifestação de vontade do devedor.

Assim, diante da inexistência de prévia discussão acerca da própria relação jurídica embasadora da execução fiscal, revela-se imperiosa a necessidade de se analisar o presente recurso de revista de forma mais ampla, de acordo com os termos do art. 1º da Lei 6.830/80, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Cabe destacar, ainda, que os limites previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST foram criados antes do advento da EC 45/04, em período no qual competia à Justiça do Trabalho apenas a execução de títulos judiciais decorrentes de suas decisões. Não parece razoável, portanto, a aplicação das citadas restrições a casos que, outrora, nem eram decididos perante esta Justiça Especializada.

Por último, entendo que a aplicação indistinta das restrições previstas no dispositivo consolidado e no verbete sumular acima citados, em última instância, estaria tolhendo a própria função primordial desta Corte Trabalhista, qual seja, de uniformização da jurisprudência nacional acerca da interpretação da legislação federal.

Assim, passo à análise do presente recurso de revista de acordo com o disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Cinge-se a controvérsia acerca do prazo de prescrição intercorrente aplicada à execução fiscal baseada em multa administrativa.

De acordo com os termos do acórdão regional, percebe-se que o Tribunal *a quo* julgou a lide em consonância com os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:

> **"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1 - Em casos de execução fiscal no foro trabalhista, o direcionamento desta 3ª Turma é no sentido de que "Tratando-se de execução fiscal, decorrente de título executivo extrajudicial certidão de dívida ativa, inaplicáveis as restrições previstas no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST" (AIRR-18140-59.2007.5.18.0051, 3ª Turma, Acórdão redigido por – Min. Rosa Maria Weber, DEJT - 09/04/2010). 2 - Da leitura do artigo 40, § 4º , da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) deflui-se ser plenamente possível a pronúncia da prescrição intercorrente. Consequentemente, inaplicável a Súmula 114/TST, mesmo porque não se trata do convencional dissídio entre empregado e empregador. 3 - Da transcrição do decisum regional vê-se que aquela Corte manteve o entendimento do Juízo de primeiro grau em relação à pronúncia da prescrição quinquenal, aplicando o comando do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ora, esta e. 3ª Turma comunga de tal entendimento, não se justificando a insistência da União quanto à pronúncia da prescrição decenal de que trata o artigo 205 do CCB, conforme demonstra o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Impossível cogitar-se da incidência de normas inscritas no Código Civil, quando o liame que se estabelece no executivo fiscal tem feição pública. Na esteira dos precedentes desta Corte, aplica-se a prescrição quinquenal para o ajuizamento de execução fiscal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-56140-71.2008.5.06.0102, 3ª Turma, Acórdão redigido por Min. Luiz Alberto Bresciani de Fontan Pereira, DEJT - 30/04/2010). Cito, ainda, precedentes da e. 1ª Turma e do c. STJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento por fundamento diverso" (TST-AIRR-41040-51.2005.5.17.0013, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio de Senna Pires, DEJT de 01/10/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Trata-se de executivo fiscal, para cobrança de multa administrativa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho, sendo imperativa a observância da norma do § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, no sentido de ser facultado ao executado suscitar, em sede de embargos, toda matéria útil à defesa. II - Equivale a dizer ter sido dado aos embargos amplitude condizente com a defesa do processo de conhecimento, peculiaridade que afasta a incidência da norma do § 2º do art. 896 da CLT, de o recurso interponível na fase de execução só ser admissível por violação direta e literal da Constituição. III - Sendo assim, é forçosa a conclusão de se priorizar o cabimento do recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal, assegurando-se às partes do executivo fiscal, por conta da singularidade dos embargos, previstos no § 2º

do art. 16 da Lei nº 6.830/80, o direito à dilatada cognição do TST, contemplado no art. 896, alíneas -a-, -b- e -c-, da CLT. IV - O crédito objeto do executivo fiscal qualifica-se por sua natureza administrativa, por ser proveniente de multa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, não tendo por isso incidência a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, tanto quanto não tem as normas dos artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916, 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, em virtude de a relação jurídica entre a agravante e a agravada identificar-se como de Direito Público, regida pelas normas de Direito Administrativo. V - Com isso, ganha indisputada relação de pertinência temática o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não obstante diga respeito às dívidas passivas da Administração, na esteira do princípio da simetria, segundo o qual idêntico prazo prescricional deve ser observado para as ações ou executivos fiscais, em que o objeto seja a cobrança de multa de natureza administrativa. VI - Traga-se ainda à colação o artigo 1º-A da Lei 9.873/99, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, segundo o qual - Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. - VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-50240-47.2007.5.06.0004, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 09/04/2010).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Constatada a natureza terminativa da decisão proferida ao julgamento do agravo de petição, forçoso afastar os óbices do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, apontados no despacho agravado. Tratando-se de execução fiscal, decorrente de título executivo extrajudicial - certidão de dívida ativa -,

inaplicáveis as restrições previstas no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST. Não se vislumbra a indigitada violação do art. 205 do Código Civil, porquanto sedimentado o entendimento de que incidente, em hipóteses como a dos autos, a prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Não demonstrada violação do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.368/80, ao argumento de que não intimada a União do teor do despacho pelo qual ordenado o arquivamento do feito, porquanto exige, referido dispositivo, tão-somente a ciência da União para que se pronuncie ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo a - ter oportunidade de demonstrar alguma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional -. Agravo de instrumento conhecido e não-provido". (TST-AIRR-18140-59.2007.5.18.0051, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Impossível cogitar-se da incidência de normas inscritas no Código Civil, quando o liame que se estabelece no executivo fiscal tem feição pública. Na esteira dos precedentes desta Corte, aplica-se a prescrição quinquenal para o ajuizamento de execução fiscal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST-AIRR-117540-60.2008.5.06.0143, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 19/03/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA JUDICIAL DE MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - LEI 9.873/99. Considerando que é de natureza administrativa, e não tributária ou civil, a multa aplicada pelo ente público em virtude de infração à legislação trabalhista, a ação punitiva correspondente se sujeita à prescrição quinquenal de que trata o art. 1º da Lei 9.873/99. Agravo de instrumento desprovido". (TST-AIRR-82440-76.2005.5.17.0132, Rel. Min. Maria Doralice

Novaes, 7ª Turma, DEJT 12/03/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é quinquenal a prescrição incidente para o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TSY-AIRR-43640-93.2006.5.06.0311, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 11/12/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, uma vez que o acórdão do Tribunal Regional aplicou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que, na espécie, fixa em cinco anos, e não em dez anos, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse contexto, não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002, em face do caráter interpretativo da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-214540-11.2005.5.02.0003, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 06/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 177 E 179 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Ante a inexistência de preceito legal especificamente destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, inclinou-se a jurisprudência no

sentido de recorrer à aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública. Precedentes. Assim, sendo inaplicáveis, ainda que de forma subsidiária, as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil, impossível vislumbrar-se a alegada violação dos artigos 177 e 179 do CC/1916, 205 e 2.028 do CC/2002. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-58940-31.2006.5.06.0009, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 29/10/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUTIVO FISCAL. Agravo a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUTIVO FISCAL.** A -actio nata- para a cobrança do crédito da União, decorrente da imposição da multa administrativa, pelo descumprimento de lei trabalhista, ocorre no ato de aplicação da referida multa. A contar de então, flui o prazo de cinco anos para o ingresso em Juízo, por meio de executivo fiscal da dívida ativa, salvo eventual causa suspensiva. Aplicável ao caso, por analogia, as disposições do Decreto nº 20.910 de 1932. Não se há de falar em prescrição decenal do Código Civil. Prescrição consumada. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento". (TST-RR-193640-63.2005.5.06.0013, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 16/10/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QÜINQÜENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO

VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

5. A Administração Pública, no exercício do *ius imperii*, não se subsume ao regime de Direito Privado.

6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no *ius gestionis*.

7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.

8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.

9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1° caput: 'Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.'

10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo qüinqüenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.

11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do

Decreto 20.910/32, obedecem à qüinqüenalidade, regra que não deve ser afastada *in casu*.

12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:'PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido.'

13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.

14. Agravo regimental desprovido" (STJ-AgRgno Ag 951568/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0221044-0, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 02/06/08).

Nesse contexto, o prazo prescricional aplicável para propositura de ações judiciais para cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, conforme previsto nos arts. 1° do Decreto 20.910/32 e 1° da Lei 9.873/99, sendo inaplicável

o prazo de prescrição geral previsto no CCB. Incólume, portanto, o art. 177 do CC/16.

Importante destacar que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho (EC 45/04) produziu a convivência, no âmbito judicial trabalhista, de critérios normativos distintos de regência da matéria prescricional. Esta distinção torna-se muito relevante no que tange, pelo menos, a dois aspectos: a prescrição intercorrente e o decreto da prescrição pelo Magistrado.

No plano das relações regidas pelo Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário e Direito Processual Civil, em que não impera a especificidade fática e jurídica responsável pela existência do Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, é mais reduzida a resistência ao acolhimento das lâminas supressivas da prescrição intercorrente e do decreto oficial prescritivo. Ali as lides tendem a surgir entre seres com razoável equivalência de poder (caso dos conflitos intersindicais ou entre sindicatos e empregadores, por exemplo: art. 114, III, da CF) ou se trata de lides contrapondo seres poderosos, mesmo que reconhecida a prevalência fático-jurídica do credor/Estado (caso ora analisado, no qual o conflito se dá entre o empregador apenado e o Estado/fiscalizador das relações de trabalho - art. 114, VII, da CF).

Ora, em tais situações substantivamente distintas das empregatícias e conexas - situações que se situam, pois, fora do Direito do Trabalho e, de maneira geral, fora do Direito Processual do Trabalho - não há porque se restringir, de maneira especial, os critérios de incidência de prescrição intercorrente e da pronúncia oficial prescritiva que já estejam consagrados naqueles ramos não-tuitivos da ordem jurídica. Não há motivo consistente para se acanhar, em face da nova competência constitucional, as regras de direito material e de direito processual que já sejam classicamente aplicáveis, fazendo incidir a prescrição em benefício do devedor e contrariamente ao credor.

Por isso, *in casu*, o entendimento consubstanciado na Súmula 114/TST não se aplica às execuções fiscais.

Ressalte-se, por fim, o entendimento já sedimentado no STJ de que, com o advento da pronúncia de ofício da prescrição pelo Juiz, não mais prevalece o disposto no art. 40, § 4°, da Lei 6.830/80, *verbis*:

> "**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas *ex officio* em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: à) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão *a quo* demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente,

mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.' 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: 'O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição'. 6. *Id est*, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso fato*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. 'Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos' (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido". (STJ-REsp-855525-RS, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado. DJU de 18/12/2006 – g.n).

De tal modo, não há como prosperar a

arguição de aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, uma vez que como já mencionado alhures o prazo de prescrição para o exercício de ação do ente Público foi consagrado no art. 1º da Lei 9.873/99, restando superada a tese invocada pela ora agravante. Incólume, portanto, o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Ademais, inviável a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 03 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRONÚNCIA DE OFÍCIO PELO JUIZ SEM A OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. 1.1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, § 4° DA LEI N° 6.830/80 E 327 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF. O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, na época de sua prolação, a uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda, impede a caracterização de ofensa literal aos arts. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80 e 327 do CPC. Por outra face, há intensa dissonância pretoriana sobre o tema ora em debate - necessidade de oitiva da Fazenda Pública antes da pronúncia, de ofício, da prescrição. Com efeito, -não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST). No mesmo sentido do item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. 1.2. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DE QUE TRATA O ART. 5°, LIV E LV, DA CF. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 97 DA SBDI-2 DO TST. Os argumentos da parte, quanto à violação dos incisos LIV e LV do art. 5° da Constituição Federal, não prosperam, esbarrando a pretensão de corte rescisório na compreensão da Orientação Jurisprudencial n° 97 da SBDI-2 do TST. Efetivamente, a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais citados se apresenta sob a forma de pedido genérico, acompanhando as ofensas manejadas aos preceitos legais tratando da matéria relativa à necessidade de oitiva da Fazenda Pública antes da pronúncia da prescrição. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RXOF e ROAR - 33900-29.2007.5.10.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/06/2010, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 13/08/2010)

A C Ó R D Ã O
(Ac. SDI-2)
GMALB/mal/AB/mn

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRONÚNCIA DE OFÍCIO PELO JUIZ SEM A OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. 1.1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, § 4° DA LEI N° 6.830/80 E 327 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF. O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, na época de sua prolação, a

uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda, impede a caracterização de ofensa literal aos arts. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80 e 327 do CPC. Por outra face, há intensa dissonância pretoriana sobre o tema ora em debate - necessidade de oitiva da Fazenda Pública antes da pronúncia, de ofício, da prescrição. Com efeito, "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST). No mesmo sentido do item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. **1.2. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DE QUE TRATA O ART. 5°, LIV E LV, DA CF. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 97 DA SBDI-2 DO TST.** Os argumentos da parte, quanto à violação dos incisos LIV e LV do art. 5° da Constituição Federal, não prosperam, esbarrando a pretensão de corte rescisório na compreensão da Orientação Jurisprudencial n° 97 da SBDI-2 do TST. Efetivamente, a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais citados se apresenta sob a forma de pedido genérico,

acompanhando as ofensas manejadas aos preceitos legais tratando da matéria relativa à necessidade de oitiva da Fazenda Pública antes da pronúncia da prescrição. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº **TST-RXOF e ROAR-33900-29.2007.5.10.0000**, em que é Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**, Recorrente **UNIÃO (PGFN)** e Recorridos **SUPERMERCADO NÚCLEO LTDA. E HILVAN DOS SANTOS.**

A União ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo desconstituir a sentença proferida nos autos de execução fiscal nº 08167-2005-016-10-00-2, que tramitou perante a 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da qual fora pronunciada, de ofício, a prescrição intercorrente, extinguindo a execução (fls. 81/82). A Autora indicou ofensa aos arts. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, 20, "caput" e § 1º, da Lei nº 10.033/04, 878 da CLT, 327 do CPC e 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 194/204, julgou improcedente a ação rescisória, com fundamento na Súmula 83 do TST.

A Autora interpõe recurso ordinário, sustentando, em resumo, a caracterização de violação de literal disposição de Lei e da Constituição Federal (fls. 211/233).

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 234.

Sem contrarrazões (fl. 238).

O D. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento dos apelos (fls.

241/243).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

REMESSA "EX OFFICIO". NÃO CABIMENTO. SÚMULA 303, I, DO TST.

Esta Casa, por meio da Súmula 303, I, "a", firmou posicionamento, com base no art. 475, § 2°, do CPC, no sentido de que, nas causas em que proferida decisão contrária à Fazenda Pública, não caberá remessa "ex officio" quando a condenação ou o direito controvertido for fixado em valor que não ultrapassar a sessenta salários mínimos, entendimento que também se aplica à hipótese sob exame, na forma do item II do Verbete.

No caso concreto, a ação foi ajuizada em 27.8.2007, quando o salário-mínimo era fixado em R $380,00. Foi atribuído à causa o valor de R$7.709,92 (fl. 203), inferior, portanto, ao limite legal então em vigor (R$22.800,00).

Remessa "ex officio" não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO.

Tempestivo o recurso (fls. 209 e 211), regular a representação, nos termos da O.J. 52/SBDI-1/TST, e isenta a Parte do pagamento de custas processuais, na forma do art. 790-A, I, da CLT, conheço do recurso ordinário.

II - MÉRITO.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Por meio do despacho de fls. 81/82, a Juíza do Trabalho da 16ª Vara de Brasília/DF, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, extinguindo o

processo de execução fiscal. Eis os fundamentos da decisão:

> "Vistos, etc.
>
> Verifica-se que até a presente data as tentativas de satisfação da execução mostraram-se infrutíferas.
>
> A executada foi devidamente citada (fls. 22).
>
> Em abril de 1997, foi determinado pela MM 18ª Vara Federal a suspensão da execução pelo prazo de 1 (ano) e, no caso de inércia da execução, os autos seriam remetidos ao arquivo provisório nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80. Esse prazo se exauriu em abril de 1998. Nenhuma medida executiva ocorreu há mais de cinco anos. Logo, o prazo prescricional de cinco anos está implementado.
>
> Aplica-se aqui a Súmula/STJ 314 que consolidou posicionamento jurisprudencial da prescrição qüinqüenal nas execuções fiscais. Veja-se o teor da súmula:
>
> > 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição qüinqüenal intercorrente.'
>
> Posto isso, declaro, de ofício, a prescrição uma vez que paralisado o andamento da presente execução por mais de cinco anos, sem que o exequente promovesse meios para o prosseguimento (Lei 6.830/80, art. 40, § 4º, inserido pela Lei 11.051/2004 c/c art. 219, I, CPC) e extingo a presente execução."

Pretendendo o corte rescisório desta decisão, a União ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, indicando afronta aos arts. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80, 20, "caput" e § 1°, da Lei n° 10.033/04, 878 da CLT, 327 do CPC e 5°, LIV e LV, da Carta Magna, além de apontar contrariedade à Súmula 114 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 194/204, julgou improcedente a ação rescisória, com fundamento na Súmula

83 do TST. Eis o teor da decisão (fls. 195/198):

"VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC.

A MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília, por intermédio da decisão de fls. 81/82, da lavra da Exma. Juíza Elke Doris Just, declarou de ofício o prescrição 'uma vez que paralisado o andamento da presente execução por mais de cinco anos, sem que o exeqüente promovesse meios para o prosseguimento (Lei 6.830/80, art. 40, § 4º, inserido pela Lei 11.051/2004 c/c art. 219, I, do CPC)'. Invocando a Súmula 314 do C. STJ, extinguiu a execução.

A UNIÃO sustenta, inicialmente, a rescindibilidade da decisão por violação aos artigos 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal; 327 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando cerceamento de defesa, pois não foi intimada para se manifestar antes da decretação da prescrição intercorrente.

Para SÉRGIO RIZZI, 'viola-se literalmente a lei quando a sentença a) nega validade a uma lei válida; b) dá validade a uma lei que não vale; c) nega vigência a uma lei que ainda vigora; d) admite a vigência de uma lei que ainda não vigora ou já não vigora; e) nega aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplica uma lei não reguladora da espécie; g) interpreta erroneamente a lei, ferindo-lhe o sentido literal.' (cit. Coqueijo Costa, 'Ação Rescisória', São Paulo, LTr, 1993, p. 75).

E sintetiza o autor, citando PONTES DE MIRANDA: 'é rescindível a sentença que o juiz aplicou regra jurídica, que não cabia ser aplicada, mesmo se uma das partes a invocara; é na aplicação ou a ausência de aplicação que se revela o pressuposto do art. 485, V.' (p. 75).

No caso, a alegada violação constitucional por cerceamento de defesa decorreria da não aplicação do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF).

Preceituam o artigo e seus incisos:

> 'Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais

possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, **depois de ouvida a Fazenda Pública**, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)' (grifei).

Antes do legislador tornar a prescrição intercorrente texto expresso de lei, a jurisprudência era dissonante sobre a possibilidade de declaração de ofício pelo juiz. Na Justiça Comum e na Justiça Federal era majoritária a corrente que acolhia esta possibilidade.

Já a Justiça do Trabalho sempre se pautou pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, conforme sedimentado na Súmula 114 do C. TST, mesmo perante a Súmula 327 do Excelso STF ('O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.').

A razão principal desse posicionamento é a própria índole do processo executivo trabalhista que, por envolver verbas de natureza estritamente salarial, pode ser movido de ofício pelo juízo, não exigindo, em regra, movimentação apenas pelo agir das partes.

Há muito o artigo 889 da CLT permite a aplicação da lei de executivos fiscais aos trâmites e incidentes do processo de execução trabalhista quando com este compatíveis.

Logo, a alteração legislativa introduzida no ordenamento jurídico a partir de 2004 não trouxe alterações significativas para o processo executivo trabalhista.

Resultado diverso teve a Emenda Constitucional 45,

ao atribuir nova competência à Justiça do Trabalho, em especial a execução dos executivos fiscais decorrentes da fiscalização do trabalho, pois aí se verifica aplicável prioritariamente a Lei de Execuções Fiscais.

Assim definido, após o advento da Lei nº 11.051/2004 o juiz não poderia declarar de ofício a prescrição intercorrente sem ouvir a Fazenda Pública.

A ignorância deste procedimento levaria induvidosamente à violação literal do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, o que daria suporte à rescisão da sentença, sendo este, inclusive o entendimento da ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, manifestado no parecer de fls. 181/184.

Contudo, este panorama foi modificado com a alteração imposta pela Lei nº 11.280/2006 ao artigo 219 do CPC, vigente a partir de 17 de maio de 2006, a qual impôs nova redação ao parágrafo 5º, que assim ficou redigido:

> 'O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.'

Trata-se de norma processual superveniente que veicula matéria conhecível de ofício pelo julgador e de aplicação imediata.

Anteriormente o julgador somente poderia declarar a prescrição se invocada como tese de defesa, ou, no caso específico, ouvida a Fazenda Pública. Após a alteração legislativa, não mais se faz necessário ouvir qualquer das partes acerca da matéria. Preenchidos os requisitos para sua decretação, o juiz tem o poder-dever de declarar a prescrição.

É este o entendimento atual expressado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes arestos:

> 'EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE IPTU. NOTIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL NÃO ARQUIVADA NEM SUSPENSA. ART.

219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06. PRECEDENTES. 1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o tema. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF 2.A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. 3. Prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.280/06, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador. 4. Recurso especial não provido.' (REsp 1034191 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0041920-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 26.05.2008).

'EMENTA. EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – LEI N. 11.280/06. 1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública. 2. Em seguida, foi editada a Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006; o art. 219, § 5º, do CPC passou a viger com a seguinte redação: 'O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 3. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação ex officio da execução, ainda que sem a oitiva do representante da Fazenda. 4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao

juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.' (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006). Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 913199/PEAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0279184-8 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2008)

Este Regional tem decisões nos processos de conhecimento alinhadas ao C. STJ, conforme demonstram os seguintes arestos:

'EMENTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Desnecessário o procedimento de intimação prévia da União, uma vez que tal ato não pode impedir a declaração da prescrição, uma vez que esta pode ser feita de ofício, conforme preceitua o art. 219, § 5º do CPC, incondicionalmente. Não obstante os esforços empreendidos pela União afim de satisfazer seu crédito tributário, o arquivamento provisório do processo, por si só, não constitui em causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, e o prazo prescricional adotado é o qüinqüenal, em observância ao princípio da isonomia.' (TRT-AP 08039-2005-021-10-00-4; Ac. 1ª Turma; Juiz Relator: PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN; Publicado em: 30/11/2007).

'EMENTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A nova redação do artigo 219, §5º, do CPC, tornou a prescrição matéria de ordem pública, devendo o magistrado decretá-la de ofício. Em tal cenário, dispensável a intimação da Fazenda Nacional.' (TRT-RO 08119-2005-021-10-00-0; Ac. 1ª Turma; Publicado em: 30/05/2008).

Contudo, também há entendimentos em sentido oposto, como demonstram as ementas dos julgados a seguir transcritos:

'EMENTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. REQUISITOS. PRAZO. 1. A partir da

Lei nº 11.051/2004, que deu a atual redação ao art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, tornou-se possível o pronunciamento ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, mas desde que haja a prévia intimação da Fazenda Pública. O requisito, devidamente observado na instância de origem, subsiste mesmo após a vigência da Lei nº 11.280/2006, que alterou o art. 219, § 5º, do CPC, em razão do princípio da especificidade (LICC, art. 2º, § 2º). 2. As multas administrativas aplicadas como conseqüência do descumprimento da legislação trabalhista não ostentam natureza tributária. Sem embargo desse contexto, o prazo prescricional aplicável à execução fiscal é o de 05 (cinco) anos, quer pela remissão procedida pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, ao art. 174, do CTN, ou em virtude da incidência simétrica do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, ou ainda pela aplicação da Lei nº 9.873/1999. Impossibilidade de prevalência do prazo fixado no art. 205, do CCB, pois estando a administração pública no exercício do poder de polícia e, portanto, investida do jus imperii quando aferida a infração, seus atos são infensos à regência do direito privado. 3. Agravo de petição conhecido e desprovido.' (TRT-AP 08336-2005-003-10-00-8; Ac. 2ª Turma; Juiz Relator: JOÃO AMÍLCAR; Publicado em: 15/02/2008).

'EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. 'Com o teor do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, acrescentado pela Lei 11.051/2004, possível a declaração de ofício pelo Juízo da prescrição intercorrente da execução fiscal, condicionada, todavia, à prévia oitiva da Fazenda Pública, por meio de intimação específica para manifestação, oportunizando-lhe invocar e demonstrar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. A ausência de intimação, ou mesmo a intimação inespecífica, acarreta a nulidade da sentença que reconheceu a prescrição e declarou extinta a execução.' (Juiz Alexandre Nery de Oliveira). Agravo de Petição conhecido e provido.'(TRT-AP 08375-2005-016-10-00-1; Ac. 2ª Turma; Juiz(a) Relatora: HELOISA PINTO MARQUES;

Publicado em: 18/01/2008).

A situação jurisprudencial delineada permite invocar a aplicação da Súmula 83 do C. TST e 343 do Excelso STF:

> 'AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida.'
>
> 'Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.'

Pelo supra exposto, temos que a redação imposta ao parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.380/80 quando analisada juntamente com a alteração imposta ao parágrafo 5º do artigo 219 do CPC tem levado os intérpretes jurídicos a interpretações diversas.

Como conseqüência não se pode dizer que uma corrente interpretativa prepondera sobre a outra, sob pena de estarmos reduzindo a ação rescisória à mera condição de recurso.

Portanto, enquanto não uniformizada a interpretação jurisprudencial pelo C. TST (inteligência da Súmula 83,II), não há espaço para a rescisão da sentença por violação ao artigos 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Também não há violação ao art. 20, caput e §1º, da Lei 11.033/2004, que privilegia a Fazenda Nacional com as intimações e notificações de forma pessoal mediante a entrega dos autos com vista, assim como à legislação correlata invocada pela autora: Lei nº 10.522/2002 e Medidas Provisórias que as antecederam e artigo 327 do CPC.

A partir da edição da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º do artigo 219 do CPC, não se pode dizer que a ausência de oitiva prévia da Fazenda Nacional para a

decretação da prescrição intercorrente implique em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Por fim, embora o artigo 878 da CLT possibilite a execução de ofício, esta autorização não exclui a responsabilidade da parte para proceder aos atos necessários à movimentação do processo.

Em igual sentido decidiu recentemente esta Seção Especializada:

> 'EMENTA. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA NACIONAL. NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece procedência a Ação Rescisória que, a despeito de invocar violação de literal dispositivo de lei, busca unicamente a reforma do julgado rescindendo, transformando a via eleita em verdadeira substituição de recursos. Não há de se falar em falta dos requisitos necessários à decretação da prescrição intercorrente, mormente em face de que, com a nova redação dada ao artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, que determina ao julgador conhecer de ofício da prescrição, não há necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública. Ação rescisória admitida e julgada improcedente.' (TRT-AR 338-2007-10-000-1; Ac. 1ª SE; Rel. Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, 09.06.2008 - data do julgamento).

Assim definido, não prospera a ação rescisória da União, razão pela qual julgo improcedente o pedido rescisório."

A Autora interpõe recurso ordinário (fls. 211/233), insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

À análise.

Discute-se, nos autos, a

obrigatoriedade da oitiva prévia da Fazenda Pública para o Juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

A matéria, disciplinada pelos arts. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80 e 219, § 5°, do CPC, conforme decidido pela instância recorrida, é altamente controvertida, atraindo a aplicação da Súmula 83/TST como óbice à procedência da ação rescisória.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há precedente no sentido de que, com o advento da pronúncia de ofício da prescrição pelo Juiz (art. 219, § 5°, do CPC), não mais prevalece o disposto no art. 40, § 4°, da Lei 6.830/80:

> "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas *ex officio* em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do

crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão *a quo* demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: `Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.- 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o

art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: `O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição-. 6. *Id est*, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso fato*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. `Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos- (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido". (STJ-REsp-855525-RS, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado. DJU de 18.12.2006 - grifei).

Em decisão mais recente, de forma contrária, o STJ reafirmou a possibilidade da pronúncia da prescrição, de ofício, pelo juiz, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no

sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.

2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, como demonstrado, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.

4. No tocante à alegação da não-fluência do prazo prescricional, ante a ausência de intimação acerca do despacho que determinou o arquivamento da execução, o recurso não deve ser conhecido, pois o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. No julgamento do REsp 980.445/PE, o qual trata de hipótese semelhante à dos autos, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que 'esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (§ 2º do mesmo artigo)' (grifou-se).

5. Agravo regimental desprovido.- (STJ-AgRg no REsp 1027100/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 19.2.2009 - grifei)"

No âmbito deste Tribunal, a matéria igualmente não está pacificada. É o que se constata de precedentes desta SBDI-2 em confronto com julgados turmários.

O Ministro Maurício Godinho Delgado, no exame do AIRR-832540-85.2005.5.10.0003, entendeu ser desnecessária a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se verifica dos fundamentos da decisão publicada no DEJT de 23.10.2009:

> "[...]
> Da mesma forma, também não entendo violado o disposto no art. 219, § 5.º, do CPC. Até porque já existe entendimento sedimentado no STJ de que, com o advento da pronúncia de ofício da prescrição pelo Juiz, não mais prevalece o disposto no art. 40, § 4.º, da Lei 6.830/80.
> [...]"

A matéria, sem dúvida, tem interpretação controvertida, sendo inafastável a aplicação da Súmula 83/TST.

No caso presente, inclusive, é claro o destaque do elemento intertemporal, ausente em caso precedente desta Subseção.

Noto, por outra face, que os argumentos da Parte, quanto à violação dos incisos LIV e LV do art. 5° da Constituição Federal, não prosperam, esbarrando a pretensão de corte rescisório na compreensão da Orientação Jurisprudencial 97/SBDI-2/TST.

Efetivamente, a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais citados se apresenta sob a forma de pedido genérico, acompanhando as ofensas manejadas aos preceitos legais tratando da matéria relativa à necessidade de oitiva da Fazenda Pública para a pronúncia da prescrição.

O argumento da Parte no sentido de que a Fazenda Nacional tem a prerrogativa de receber intimação pessoal, é totalmente inovatório, uma vez que não alegado na inicial da rescisória.

Igualmente resta preclusa qualquer discussão a respeito da aplicação retroativa da Lei nº 11.051/2004, posto que também não suscitado o debate na petição da ação rescisória.

Em relação à indicação de ofensa ao § 1º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, que trata da reativação dos autos de execução quando os valores dos débitos ultrapassarem o valor de R$10.000,00, noto que o Regional não se pronunciou sobre o tema, tampouco foi instado a fazê-lo pela via declaratória.

A situação traz à memória o entendimento consagrado na parte final da Súmula 393 desta Corte, não sendo possível o exame da matéria somente nesta fase do processo.

Por derradeiro, noto que também a discussão relativa à aplicação do prazo prescricional quinquenal, suscitada somente nas razões de recurso ordinário, é inovatória e, por óbvio, não mereceu qualquer exame por parte da decisão recorrida, restando precluso o debate.

À vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, não conhecer da remessa de ofício, conhecer do recurso ordinário voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de junho de 2010.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRONÚNCIA DE OFÍCIO PELO JUIZ SEM A OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. 1.1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, § 4° DA LEI N° 6.830/80 E 327 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF. O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, na época de sua prolação, a uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda, impede a caracterização de ofensa literal aos arts. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80 e 327 do CPC. Por outra face, há intensa dissonância pretoriana sobre o tema ora em debate - necessidade de oitiva da Fazenda Pública antes da pronúncia, de ofício, da prescrição. Com efeito, -não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST). No mesmo sentido do item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. 1.2. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DE QUE TRATA O ART. 5°, LIV E LV, DA CF. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 97 DA SBDI-2 DO TST. Os argumentos da parte, quanto à violação dos incisos LIV e LV do art. 5° da Constituição Federal, não prosperam, esbarrando a pretensão de corte rescisório na compreensão da Orientação Jurisprudencial n° 97 da SBDI-2 do TST. Efetivamente, a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais citados se apresenta sob a forma de pedido genérico, acompanhando as ofensas manejadas aos preceitos legais tratando da matéria relativa à necessidade de oitiva da Fazenda Pública antes da pronúncia da prescrição. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RXOF e ROAR - 33900-29.2007.5.10.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/06/2010, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 13/08/2010)

A C Ó R D Ã O
(Ac. SDI-2)
GMALB/mal/AB/mn

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRONÚNCIA DE OFÍCIO PELO JUIZ SEM A OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. 1.1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, § 4° DA LEI N° 6.830/80 E 327 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF. O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, na época de sua prolação, a

uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda, impede a caracterização de ofensa literal aos arts. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80 e 327 do CPC. Por outra face, há intensa dissonância pretoriana sobre o tema ora em debate - necessidade de oitiva da Fazenda Pública antes da pronúncia, de ofício, da prescrição. Com efeito, "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST). No mesmo sentido do item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. **1.2. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DE QUE TRATA O ART. 5°, LIV E LV, DA CF. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 97 DA SBDI-2 DO TST.** Os argumentos da parte, quanto à violação dos incisos LIV e LV do art. 5° da Constituição Federal, não prosperam, esbarrando a pretensão de corte rescisório na compreensão da Orientação Jurisprudencial n° 97 da SBDI-2 do TST. Efetivamente, a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais citados se apresenta sob a forma de pedido genérico,

acompanhando as ofensas manejadas aos preceitos legais tratando da matéria relativa à necessidade de oitiva da Fazenda Pública antes da pronúncia da prescrição. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº **TST-RXOF e ROAR-33900-29.2007.5.10.0000**, em que é Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**, Recorrente **UNIÃO (PGFN)** e Recorridos **SUPERMERCADO NÚCLEO LTDA. E HILVAN DOS SANTOS.**

A União ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo desconstituir a sentença proferida nos autos de execução fiscal nº 08167-2005-016-10-00-2, que tramitou perante a 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da qual fora pronunciada, de ofício, a prescrição intercorrente, extinguindo a execução (fls. 81/82). A Autora indicou ofensa aos arts. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, 20, "caput" e § 1º, da Lei nº 10.033/04, 878 da CLT, 327 do CPC e 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 194/204, julgou improcedente a ação rescisória, com fundamento na Súmula 83 do TST.

A Autora interpõe recurso ordinário, sustentando, em resumo, a caracterização de violação de literal disposição de Lei e da Constituição Federal (fls. 211/233).

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 234.

Sem contrarrazões (fl. 238).

O D. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento dos apelos (fls.

241/243).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

REMESSA "EX OFFICIO". NÃO CABIMENTO. SÚMULA 303, I, DO TST.

Esta Casa, por meio da Súmula 303, I, "a", firmou posicionamento, com base no art. 475, § 2°, do CPC, no sentido de que, nas causas em que proferida decisão contrária à Fazenda Pública, não caberá remessa "ex officio" quando a condenação ou o direito controvertido for fixado em valor que não ultrapassar a sessenta salários mínimos, entendimento que também se aplica à hipótese sob exame, na forma do item II do Verbete.

No caso concreto, a ação foi ajuizada em 27.8.2007, quando o salário-mínimo era fixado em R $380,00. Foi atribuído à causa o valor de R$7.709,92 (fl. 203), inferior, portanto, ao limite legal então em vigor (R$22.800,00).

Remessa "ex officio" não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO.

Tempestivo o recurso (fls. 209 e 211), regular a representação, nos termos da O.J. 52/SBDI-1/TST, e isenta a Parte do pagamento de custas processuais, na forma do art. 790-A, I, da CLT, conheço do recurso ordinário.

II - MÉRITO.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Por meio do despacho de fls. 81/82, a Juíza do Trabalho da 16ª Vara de Brasília/DF, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, extinguindo o

processo de execução fiscal. Eis os fundamentos da decisão:

> "Vistos, etc.
>
> Verifica-se que até a presente data as tentativas de satisfação da execução mostraram-se infrutíferas.
>
> A executada foi devidamente citada (fls. 22).
>
> Em abril de 1997, foi determinado pela MM 18ª Vara Federal a suspensão da execução pelo prazo de 1 (ano) e, no caso de inércia da execução, os autos seriam remetidos ao arquivo provisório nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80. Esse prazo se exauriu em abril de 1998. Nenhuma medida executiva ocorreu há mais de cinco anos. Logo, o prazo prescricional de cinco anos está implementado.
>
> Aplica-se aqui a Súmula/STJ 314 que consolidou posicionamento jurisprudencial da prescrição qüinqüenal nas execuções fiscais. Veja-se o teor da súmula:
>
> > 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição qüinqüenal intercorrente.'
>
> Posto isso, declaro, de ofício, a prescrição uma vez que paralisado o andamento da presente execução por mais de cinco anos, sem que o exequente promovesse meios para o prosseguimento (Lei 6.830/80, art. 40, § 4º, inserido pela Lei 11.051/2004 c/c art. 219, I, CPC) e extingo a presente execução."

Pretendendo o corte rescisório desta decisão, a União ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, indicando afronta aos arts. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80, 20, "caput" e § 1°, da Lei n° 10.033/04, 878 da CLT, 327 do CPC e 5°, LIV e LV, da Carta Magna, além de apontar contrariedade à Súmula 114 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 194/204, julgou improcedente a ação rescisória, com fundamento na Súmula

83 do TST. Eis o teor da decisão (fls. 195/198):

"VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC.

A MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília, por intermédio da decisão de fls. 81/82, da lavra da Exma. Juíza Elke Doris Just, declarou de ofício o prescrição 'uma vez que paralisado o andamento da presente execução por mais de cinco anos, sem que o exeqüente promovesse meios para o prosseguimento (Lei 6.830/80, art. 40, § 4º, inserido pela Lei 11.051/2004 c/c art. 219, I, do CPC)'. Invocando a Súmula 314 do C. STJ, extinguiu a execução.

A UNIÃO sustenta, inicialmente, a rescindibilidade da decisão por violação aos artigos 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal; 327 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando cerceamento de defesa, pois não foi intimada para se manifestar antes da decretação da prescrição intercorrente.

Para SÉRGIO RIZZI, 'viola-se literalmente a lei quando a sentença a) nega validade a uma lei válida; b) dá validade a uma lei que não vale; c) nega vigência a uma lei que ainda vigora; d) admite a vigência de uma lei que ainda não vigora ou já não vigora; e) nega aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplica uma lei não reguladora da espécie; g) interpreta erroneamente a lei, ferindo-lhe o sentido literal.' (cit. Coqueijo Costa, 'Ação Rescisória', São Paulo, LTr, 1993, p. 75).

E sintetiza o autor, citando PONTES DE MIRANDA: 'é rescindível a sentença que o juiz aplicou regra jurídica, que não cabia ser aplicada, mesmo se uma das partes a invocara; é na aplicação ou a ausência de aplicação que se revela o pressuposto do art. 485, V.' (p. 75).

No caso, a alegada violação constitucional por cerceamento de defesa decorreria da não aplicação do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF).

Preceituam o artigo e seus incisos:

> 'Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais

possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, **depois de ouvida a Fazenda Pública**, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)' (grifei).

Antes do legislador tornar a prescrição intercorrente texto expresso de lei, a jurisprudência era dissonante sobre a possibilidade de declaração de ofício pelo juiz. Na Justiça Comum e na Justiça Federal era majoritária a corrente que acolhia esta possibilidade.

Já a Justiça do Trabalho sempre se pautou pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, conforme sedimentado na Súmula 114 do C. TST, mesmo perante a Súmula 327 do Excelso STF ('O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.').

A razão principal desse posicionamento é a própria índole do processo executivo trabalhista que, por envolver verbas de natureza estritamente salarial, pode ser movido de ofício pelo juízo, não exigindo, em regra, movimentação apenas pelo agir das partes.

Há muito o artigo 889 da CLT permite a aplicação da lei de executivos fiscais aos trâmites e incidentes do processo de execução trabalhista quando com este compatíveis.

Logo, a alteração legislativa introduzida no ordenamento jurídico a partir de 2004 não trouxe alterações significativas para o processo executivo trabalhista.

Resultado diverso teve a Emenda Constitucional 45,

ao atribuir nova competência à Justiça do Trabalho, em especial a execução dos executivos fiscais decorrentes da fiscalização do trabalho, pois aí se verifica aplicável prioritariamente a Lei de Execuções Fiscais.

Assim definido, após o advento da Lei nº 11.051/2004 o juiz não poderia declarar de ofício a prescrição intercorrente sem ouvir a Fazenda Pública.

A ignorância deste procedimento levaria induvidosamente à violação literal do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, o que daria suporte à rescisão da sentença, sendo este, inclusive o entendimento da ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, manifestado no parecer de fls. 181/184.

Contudo, este panorama foi modificado com a alteração imposta pela Lei nº 11.280/2006 ao artigo 219 do CPC, vigente a partir de 17 de maio de 2006, a qual impôs nova redação ao parágrafo 5º, que assim ficou redigido:

> 'O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.'

Trata-se de norma processual superveniente que veicula matéria conhecível de ofício pelo julgador e de aplicação imediata.

Anteriormente o julgador somente poderia declarar a prescrição se invocada como tese de defesa, ou, no caso específico, ouvida a Fazenda Pública. Após a alteração legislativa, não mais se faz necessário ouvir qualquer das partes acerca da matéria. Preenchidos os requisitos para sua decretação, o juiz tem o poder-dever de declarar a prescrição.

É este o entendimento atual expressado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes arestos:

> 'EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE IPTU. NOTIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL NÃO ARQUIVADA NEM SUSPENSA. ART.

219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06. PRECEDENTES. 1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o tema. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF 2.A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. 3. Prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.280/06, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador. 4. Recurso especial não provido.' (REsp 1034191 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0041920-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 26.05.2008).

'EMENTA. EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – LEI N. 11.280/06. 1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública. 2. Em seguida, foi editada a Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006; o art. 219, § 5º, do CPC passou a viger com a seguinte redação: 'O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 3. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação ex officio da execução, ainda que sem a oitiva do representante da Fazenda. 4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao

juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.' (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006). Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 913199/PEAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0279184-8 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2008)

Este Regional tem decisões nos processos de conhecimento alinhadas ao C. STJ, conforme demonstram os seguintes arestos:

'EMENTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Desnecessário o procedimento de intimação prévia da União, uma vez que tal ato não pode impedir a declaração da prescrição, uma vez que esta pode ser feita de ofício, conforme preceitua o art. 219, § 5º do CPC, incondicionalmente. Não obstante os esforços empreendidos pela União afim de satisfazer seu crédito tributário, o arquivamento provisório do processo, por si só, não constitui em causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, e o prazo prescricional adotado é o qüinqüenal, em observância ao princípio da isonomia.' (TRT-AP 08039-2005-021-10-00-4; Ac. 1ª Turma; Juiz Relator: PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN; Publicado em: 30/11/2007).

'EMENTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A nova redação do artigo 219, §5º, do CPC, tornou a prescrição matéria de ordem pública, devendo o magistrado decretá-la de ofício. Em tal cenário, dispensável a intimação da Fazenda Nacional.' (TRT-RO 08119-2005-021-10-00-0; Ac. 1ª Turma; Publicado em: 30/05/2008).

Contudo, também há entendimentos em sentido oposto, como demonstram as ementas dos julgados a seguir transcritos:

'EMENTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. REQUISITOS. PRAZO. 1. A partir da

Lei nº 11.051/2004, que deu a atual redação ao art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, tornou-se possível o pronunciamento ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, mas desde que haja a prévia intimação da Fazenda Pública. O requisito, devidamente observado na instância de origem, subsiste mesmo após a vigência da Lei nº 11.280/2006, que alterou o art. 219, § 5º, do CPC, em razão do princípio da especificidade (LICC, art. 2º, § 2º). 2. As multas administrativas aplicadas como conseqüência do descumprimento da legislação trabalhista não ostentam natureza tributária. Sem embargo desse contexto, o prazo prescricional aplicável à execução fiscal é o de 05 (cinco) anos, quer pela remissão procedida pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, ao art. 174, do CTN, ou em virtude da incidência simétrica do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, ou ainda pela aplicação da Lei nº 9.873/1999. Impossibilidade de prevalência do prazo fixado no art. 205, do CCB, pois estando a administração pública no exercício do poder de polícia e, portanto, investida do jus imperii quando aferida a infração, seus atos são infensos à regência do direito privado. 3. Agravo de petição conhecido e desprovido.' (TRT-AP 08336-2005-003-10-00-8; Ac. 2ª Turma; Juiz Relator: JOÃO AMÍLCAR; Publicado em: 15/02/2008).

'EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. 'Com o teor do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, acrescentado pela Lei 11.051/2004, possível a declaração de ofício pelo Juízo da prescrição intercorrente da execução fiscal, condicionada, todavia, à prévia oitiva da Fazenda Pública, por meio de intimação específica para manifestação, oportunizando-lhe invocar e demonstrar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. A ausência de intimação, ou mesmo a intimação inespecífica, acarreta a nulidade da sentença que reconheceu a prescrição e declarou extinta a execução.' (Juiz Alexandre Nery de Oliveira). Agravo de Petição conhecido e provido.'(TRT-AP 08375-2005-016-10-00-1; Ac. 2ª Turma; Juiz(a) Relatora: HELOISA PINTO MARQUES;

Publicado em: 18/01/2008).

A situação jurisprudencial delineada permite invocar a aplicação da Súmula 83 do C. TST e 343 do Excelso STF:

> 'AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida.'
>
> 'Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.'

Pelo supra exposto, temos que a redação imposta ao parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.380/80 quando analisada juntamente com a alteração imposta ao parágrafo 5º do artigo 219 do CPC tem levado os intérpretes jurídicos a interpretações diversas.

Como conseqüência não se pode dizer que uma corrente interpretativa prepondera sobre a outra, sob pena de estarmos reduzindo a ação rescisória à mera condição de recurso.

Portanto, enquanto não uniformizada a interpretação jurisprudencial pelo C. TST (inteligência da Súmula 83,II), não há espaço para a rescisão da sentença por violação ao artigos 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Também não há violação ao art. 20, caput e §1º, da Lei 11.033/2004, que privilegia a Fazenda Nacional com as intimações e notificações de forma pessoal mediante a entrega dos autos com vista, assim como à legislação correlata invocada pela autora: Lei nº 10.522/2002 e Medidas Provisórias que as antecederam e artigo 327 do CPC.

A partir da edição da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º do artigo 219 do CPC, não se pode dizer que a ausência de oitiva prévia da Fazenda Nacional para a

decretação da prescrição intercorrente implique em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Por fim, embora o artigo 878 da CLT possibilite a execução de ofício, esta autorização não exclui a responsabilidade da parte para proceder aos atos necessários à movimentação do processo.

Em igual sentido decidiu recentemente esta Seção Especializada:

> 'EMENTA. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA NACIONAL. NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece procedência a Ação Rescisória que, a despeito de invocar violação de literal dispositivo de lei, busca unicamente a reforma do julgado rescindendo, transformando a via eleita em verdadeira substituição de recursos. Não há de se falar em falta dos requisitos necessários à decretação da prescrição intercorrente, mormente em face de que, com a nova redação dada ao artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, que determina ao julgador conhecer de ofício da prescrição, não há necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública. Ação rescisória admitida e julgada improcedente.' (TRT-AR 338-2007-10-000-1; Ac. 1ª SE; Rel. Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, 09.06.2008 - data do julgamento).

Assim definido, não prospera a ação rescisória da União, razão pela qual julgo improcedente o pedido rescisório."

A Autora interpõe recurso ordinário (fls. 211/233), insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

À análise.

Discute-se, nos autos, a

obrigatoriedade da oitiva prévia da Fazenda Pública para o Juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

A matéria, disciplinada pelos arts. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80 e 219, § 5°, do CPC, conforme decidido pela instância recorrida, é altamente controvertida, atraindo a aplicação da Súmula 83/TST como óbice à procedência da ação rescisória.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há precedente no sentido de que, com o advento da pronúncia de ofício da prescrição pelo Juiz (art. 219, § 5°, do CPC), não mais prevalece o disposto no art. 40, § 4°, da Lei 6.830/80:

> "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas *ex officio* em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do

crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão *a quo* demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: `Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.- 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o

art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: `O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição-. 6. *Id est*, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso fato*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. `Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos- (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido". (STJ-REsp-855525-RS, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado. DJU de 18.12.2006 - grifei).

Em decisão mais recente, de forma contrária, o STJ reafirmou a possibilidade da pronúncia da prescrição, de ofício, pelo juiz, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no

sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.

2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, como demonstrado, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.

4. No tocante à alegação da não-fluência do prazo prescricional, ante a ausência de intimação acerca do despacho que determinou o arquivamento da execução, o recurso não deve ser conhecido, pois o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. No julgamento do REsp 980.445/PE, o qual trata de hipótese semelhante à dos autos, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que 'esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (§ 2º do mesmo artigo)' (grifou-se).

5. Agravo regimental desprovido.- (STJ-AgRg no REsp 1027100/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 19.2.2009 - grifei)"

No âmbito deste Tribunal, a matéria igualmente não está pacificada. É o que se constata de precedentes desta SBDI-2 em confronto com julgados turmários.

O Ministro Maurício Godinho Delgado, no exame do AIRR-832540-85.2005.5.10.0003, entendeu ser desnecessária a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se verifica dos fundamentos da decisão publicada no DEJT de 23.10.2009:

> "[...]
> Da mesma forma, também não entendo violado o disposto no art. 219, § 5.º, do CPC. Até porque já existe entendimento sedimentado no STJ de que, com o advento da pronúncia de ofício da prescrição pelo Juiz, não mais prevalece o disposto no art. 40, § 4.º, da Lei 6.830/80.
> [...]"

A matéria, sem dúvida, tem interpretação controvertida, sendo inafastável a aplicação da Súmula 83/TST.

No caso presente, inclusive, é claro o destaque do elemento intertemporal, ausente em caso precedente desta Subseção.

Noto, por outra face, que os argumentos da Parte, quanto à violação dos incisos LIV e LV do art. 5° da Constituição Federal, não prosperam, esbarrando a pretensão de corte rescisório na compreensão da Orientação Jurisprudencial 97/SBDI-2/TST.

Efetivamente, a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais citados se apresenta sob a forma de pedido genérico, acompanhando as ofensas manejadas aos preceitos legais tratando da matéria relativa à necessidade de oitiva da Fazenda Pública para a pronúncia da prescrição.

O argumento da Parte no sentido de que a Fazenda Nacional tem a prerrogativa de receber intimação pessoal, é totalmente inovatório, uma vez que não alegado na inicial da rescisória.

Igualmente resta preclusa qualquer discussão a respeito da aplicação retroativa da Lei nº 11.051/2004, posto que também não suscitado o debate na petição da ação rescisória.

Em relação à indicação de ofensa ao § 1º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, que trata da reativação dos autos de execução quando os valores dos débitos ultrapassarem o valor de R$10.000,00, noto que o Regional não se pronunciou sobre o tema, tampouco foi instado a fazê-lo pela via declaratória.

A situação traz à memória o entendimento consagrado na parte final da Súmula 393 desta Corte, não sendo possível o exame da matéria somente nesta fase do processo.

Por derradeiro, noto que também a discussão relativa à aplicação do prazo prescricional quinquenal, suscitada somente nas razões de recurso ordinário, é inovatória e, por óbvio, não mereceu qualquer exame por parte da decisão recorrida, restando precluso o debate.

À vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, não conhecer da remessa de ofício, conhecer do recurso ordinário voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de junho de 2010.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
NÚCLEO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Certifico que encerro, com 403 folhas, o 2º volume destes autos e inicio o 3º volume com a numeração 404. Dou fé.

Era o que havia a certificar.

Goiânia, 12 de julho de 2012.

Zélia

Zélia de Sousa Lopes
Técnico Judiciário

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo: 2012 - 001379 Data de Cadastramento: 12/07/2012

MA - 42/2012

GUIA DE AUTUAÇÃO

Volume
III

Memorando Nrº 000030 - 2012

De(a): ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REC

Para: SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

INTERESSADOS:

ESCOLA JUDICIAL/NUCLEO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO/SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

ASSUNTOS:

REVISÃO DAS SÚMULAS TRT 18ª

Processos Juntados

404
L

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2°, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. SEM NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 C/C 40, § 5° DA LEI 6.830/1980. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

(AIRR - 724-75.2010.5.20.0000 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 19/10/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2011)

A C Ó R D Ã O
(Ac. 6ª Turma)
GMACC/gfm/bfa/pv

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2°, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. SEM NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 C/C 40, § 5° DA LEI 6.830/1980. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-724-75.2010.5.20.0000**, em que é Agravante **UNIÃO (PGFN)** e Agravada **ACAUÃ ENGENHARIA LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas certidão de fl. 128 - doc. seq. 1.

Por meio do parecer de fls. 1/2 - doc. seq. 1, o Ministério Público do Trabalho deixou de emitir parecer, porquanto a matéria é de cunho patrimonial, nos termos da Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 3 e 122 - doc. seq. 1), regular a representação processual, nos termos da OJ 52 da SBDI-1 do TST, bem como apresenta regularidade de traslado.

Conheço.

2 - MÉRITO

A União interpôs recurso de revista às fls. 104/106 - doc. seq. 1.

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 114/119 - doc. seq. 1.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 3/8 - doc. seq. 1, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema "prescrição intercorrente - ausência de intimação da União".

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

"(...) Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

EXECUÇÃO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- violação do(s) art.(s). art. 40, § 4º, Lei 6.830/1980.

Assevera a recorrente que o v. acórdão violou o dispositivo legal acima citado na medida em que manteve a decisão originária que decretou a prescrição intercorrente, sob o argumento de que não foi ouvida previamente.

Consta do v. Acórdão (fls. 69/75):

Insurge-se a União Federal contra a Decisão de fls. 46/46-verso que, com arrimo nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, e 269, inciso IV, do CPC, extinguiu a Execução Fiscal.

Alegando a Agravante o Juízo a quo *tem o permissivo de decretar de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, mas tal possibilidade, diz, estaria condicionada a oitiva prévia da Fazenda Nacional, para que a mesma se manifeste sobre causa de interrupção ou suspensão da prescrição, fato este, conclui, que inocorreu, eivando de nulidade aquela Decisão.*

Nesse passo, requer a nulidade da Decisão agravada e a remessa dos à Vara de origem, para que seja procedida a intimação da ora Agravante para que a mesma se manifeste sobre acerca das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente.

Analiso.

Os presentes Autos tratam de Execução Fiscal de Dívida Ativa decorrente de multas aplicadas, proposta inicialmente perante a Justiça Comum Federal, em 22/05/1997 - fl. 01.

Citada a Executada e não se encontrando bens a penhorar, em 18/09/2002 a ***União requereu o arquivamento do Feito sem baixa na distribuição****, com espeque no artigo 20, da Lei n.º 10.522/2002, em razão de*

o valor ser inferior a R$ 2.500,00 (fl. 38), o que foi deferido em 06/11/01, nos seguintes termos (fl. 27):

' Tendo em vista o pedido do credor, DETERMINO o arquivamento dos autos, sem baixa na Distribuição, ressalvando ao credor o direito de prosseguir com a execução, ex vi do art. 20, caput *e § 1º, da Medida Provisória nº 2095-70, de 27 de dezembro de 2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002. Intime-se'.*

Em 05/07/02, (fl. 29), a União foi cientificada do despacho supra, ficando os Autos, a partir de então, sem qualquer movimentação processual, sofrendo impulso oficial em 07/08/2008, em razão da declaração de incompetência do Juízo Original, (fls. 42/43) determinado-se a remessa dos Autos a esta Especializada, tendo ciência a Exeqüente em 08/08/2008 (fl. 44).

Distribuído o Feito para a 5ª Vara do Trabalho de Aracaju, o Juízo da Execução, em 19/12/2008, proferiu Decisão extinguindo a Execução nos seguintes termos (fls. 46/46-verso):

'Versam os presentes autos acerca de ação de execução fiscal de dívida ativa proposta pela União Federal em face de ACAUÃ ENGENHARIA LTDA., ***dívida esta de natureza fiscal, porém não tributária porque decorrente de multa aplicada por infração à Consolidação das Leis do Trabalho.***

Analisando os autos constato que a ação foi ajuizada em 19/05/1997. Houve citação (fl. 29) em 03/05/2000. A Exeqüente peticionou (fl. 38) ao juízo e requereu o arquivamento da execução fiscal com base na MP que, posteriormente, deu origem a Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, a qual prevê, em seu artigo 20, a hipótese de arquivamento provisório do feito sem baixa na distribuição para execuções de pequeno valor.

Os autos foram, portanto, arquivados através de decisão (fl. 40) proferida em 16/03/2004.

É certo que a presente execução fiscal foi ajuizada há mais de 12 anos.

Após o arquivamento do feito sem baixa na

distribuição, já se passaram mais 5 anos.

É certo que em sede de execução fiscal ocorre a prescrição intercorrente quando o feito ficar arquivado provisoriamente por mais de cinco anos.

Assim determina a Lei 6.830, de 22/09/1980, em seu artigo 40, § 4º, que diz, in verbis*: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato'.*

A Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, corrobora a aplicação da prescrição quinquenal intercorrente nas execuções fiscal, conforme se constata com sua transcrição observada a seguir:

'Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando reiteradamente no sentido de que o arquivamento sem baixa na distribuição do feito, previsto na Lei 10.522/2002, não tem o condão de suspender a fluência prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.

Assim se deu, por exemplo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.42.012 - RS, em que o Ministro relator, Teori Albino Zavascki, se pronunciou da seguinte maneira: (...) A recorrente pretende, entretanto, afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, argumentando que não seria o caso de extinção do processo, mas sim de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (art. 20 da Lei 10.522/02). Todavia, tal circunstância não impede a decretação da prescrição, na medida em que 'não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir

disposição nesse sentido' (REsp 980.369/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 18/10/2007). Nessa mesma linha de consideração, os seguintes precedentes: REsp nº 773.367/RS, 1ª T., DJ de 20.03.2006; AgRg no Ag 911.952/RS, 2ª T.,DJ de 27.11.2007; AgRg no Ag 921.639/RS, 1ª T., DJ de 10/12/2007.

De fato, coerente a posição do Tribunal Superior tendo em vista que prescrição fiscal é matéria que deve ter expressa disposição legal, de modo que a sua incidência ou não deve ser determinada por lei.

Ante o exposto e tendo em vista que os autos encontram-se arquivados provisoriamente a mais de 5 anos, DECLARO A EXTINÇÃO da presente ação de execução fiscal por força da incidência da prescrição qüinqüenal intercorrente e com fulcro no artigo 40, § 4º da Lei 6.830/80 cumulado com o artigo 269, IV do CPC.

Encaminhem-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para ter ciência pessoal e nos autos da extinção da presente execução.'

De referida Decisão, agrava a União Federal nos termos da insurreição que ora se analisa.

Sem razão a Agravante.

Realmente, a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente, tratando-se de Execução Fiscal, configura-se quando atendido o procedimento traçado na Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ou mais especificamente, no parágrafo quarto do seu artigo 40, com a atual redação conferida pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004. Vejamos o artigo 40 e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 6.830/80:

'Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem

que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato'. (grifei)

Assim sendo, ***verificada a inércia da Exequente por prazo superior a cinco anos desde o arquivamento da Execução****, disciplina o referido § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 que deverá ser intimada a Fazenda nacional do transcurso do lapso qüinqüenal, permitindo-se à mesma a arguição de possível causa suspensiva ou impeditiva do prazo da prescrição intercorrente.*

Não havendo manifestação da Fazenda Pública sobre a matéria ou, em havendo, não configurada qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional, o Juiz decretará, de ofício, a prescrição intercorrente.

Logo, perceba-se, pelo procedimento exposto, era condição necessária à decretação pelo Juiz, de ofício, da prescrição intercorrente, a oitiva da Fazenda Pública para, querendo, manifestar-se sobre possíveis causas interruptivas ou suspensivas do prazo. Não sendo tal condição implementada, não se mostrava devida a decretação de ofício da prescrição, como efetuada pelo Juízo a quo. *Neste sentido o entendimento desta Egrégia Corte, conforme os seguintes Julgados:*

'EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. Em que pese cabível a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, tal decisão condiciona-se à oitiva prévia da Fazenda Nacional, a fim de que possa argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Assim não procedendo, há de ser provido o agravo interposto pela União, declarando-se nula a decisão proferida em afronta ao § 4º do artigo 40,

da Lei 6.830/80' (TRT 20ª Região; Processo AP- 01354-2008-005-20-00-0; Relatora Juíza Convocada Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira; DJ/SE de 26/11/2009).

'EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DO JULGADO. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 permite a decretação de ofício da prescrição intercorrente, mas condicionado a oitiva prévia da Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre causa de interrupção ou suspensão, fato este não observado, sendo nula, portanto, a sentença. Agravo de Petição provido' (TRT 20ª Região; Processo AP-01583-2008-005-20-00-4; Relator Desembargador Carlos de Menezes Faro Filho; DJ/SE de 15/10/2009).

No entanto, com a edição da Lei n. 11.960, que visa 'simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional', publicada em 30 de junho de 2009, e em vigor a partir dessa data, foi acrescido ao artigo 40, da Lei n.º 6.830, o parágrafo quinto, que assim dispõe:

'§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.' (grifei)

Ressalte-se que o artigo 40, da Lei 6.830/80 é ***norma de natureza processual, de modo que a aplicação aos Processos em curso do citado parágrafo quinto é imediata****, como já decidiu o STJ, conforme o seguinte precedente:*

'TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004 - 1. O parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a

única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 2. Na hipótese dos autos, não foi satisfeita a citada condição, devendo os autos retornar à origem para que se proceda à intimação da Fazenda Pública. 3. Recurso Especial a que se dá provimento' (STJ - RESP 200601311785 - (855264 RS) - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 14/09/2006 - p. 294)

Desse modo, a oitiva da Fazenda Pública, para se manifestar acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, antes de se declarar a ocorrência da prescrição intercorrente, ***foi dispensada para os débitos considerados de pequeno valor****. No sentido do aqui afirmado já decidiu esta Egrégia Corte, no Processo AP-01786-2008-005-20-00-0, em que foi Relator o Desembargador Jorge Antonio Andrade Cardoso, publicado em 08/01/2010.*

Para configuração de importância de pequeno valor, o artigo 20, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação atual conferida pela Lei n.º 11.033/2004, assim estabelece:

'Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).'

Registre-se, neste momento, ***que o valor do débito ora executado está muito aquém do limite fixado na referida Lei n.º 10.522/2002 como débito de pequeno valor.***

Destarte, considerando que as razões da Agravante no seu insurgimento limita-se à declaração de nulidade da Decisão Agravada, ante a dispensa da oitiva da Fazenda Pública, e a possibilidade da dispensa para os débitos

considerados de pequeno valor, o improvimento do Agravo de Petição é medida que se impõe.

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional. No caso, ao art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/1980, conforme sustentado pela recorrente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista (...)" (fls. 114/119 - doc. seq. 1). (grifo nosso)

Acresça-se, de início, que a recorrente tem razão quanto à não aplicação da Súmula 266 do TST e do artigo 896, § 2°, CLT. O entendimento, desta Corte, é no sentido de deixar de aplicar as restrições previstas no § 2° do artigo 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, quando se tratar de execução fiscal relativa à multa administrativa por infringência à legislação trabalhista, na medida em que expressamente aludem aos recursos de revista interpostos contra decisões proferidas pelas cortes regionais em execução de sentença, ou seja, restringem sua abrangência às execuções fundadas em título executivo judicial, não estando englobadas nesse conceito as execuções fiscais. Segue precedente da minha lavra: TST-AIRR-5149-38.2010.5.06.0000, DEJT 24/06/2011.

Não obstante isso, subsiste a posição regional relativa à prescrição intercorrente. Isto porque, *in casu*, originando-se a presente execução fiscal de multa imposta por descumprimento de norma trabalhista (dívida fiscal eminentemente administrativa), o prazo prescricional é de cinco anos.

Nesse contexto, o artigo 1.° da Lei 9.873/1999 regulamenta o prazo prescricional de cinco anos para as ações punitivas contra a Administração Pública Federal, *in verbis*:

"Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à

legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões deste Tribunal: AIRR-801940-83.2007.5.10.0012, data de julgamento: 18/11/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6.ª Turma, DEJT 27/11/2009; AIRR-5740-27.2006.5.06.0004, data de julgamento: 11/11/2009, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3.ª Turma, DEJT 27/11/2009; AIRR-286440-67.2005.5.23.0036, data de julgamento: 16/9/2009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7.ª Turma, DEJT 2/10/2009; AIRR-808640-61.2005.5.10.0007, data de julgamento: 13/5/2009, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 22/5/2009. Incidência da Súmula 333 do TST.

Outrossim, não vinga a pretensão de que a União deveria ter sido intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente. A uma, porque há registro no acórdão regional de que a própria União requereu o arquivamento provisório da execução fiscal, ou seja, não foi iniciativa judicial, mas sua, o que, afasta a incidência do § 4°, do artigo 40 da Lei 6.830/1980. A duas, porque se tratando de crédito de pequeno valor, o § 5° do mesmo dispositivo legal autoriza a decretação da prescrição intercorrente, sem a exigência de oitiva da Fazenda Pública.

Note-se, ademais disso, que a Lei 11.051/2004, a qual incluiu o § 4.° do artigo 40 da Lei 6.830/1980 constitui norma de natureza processual; portanto, de aplicação imediata. Seguem precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça ilustrando a matéria: TST-AIRR - 114100-93.2007.5.15.0061, Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 16/06/2011; STJ-AgRg-REsp 1158327/MG, Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 29/04/2010 e STJ-AgRg-REsp 1027100/PE, Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJE 30/03/2009.

Por derradeiro, não se verifica, nas razões do recurso de revista, a alegação de que não incide, no presente caso, o § 5° do artigo 40 da Lei 6.830/1980, fundada no fato de a sentença, que extinguiu o feito em razão da prescrição intercorrente, ter sido anterior à inclusão § 5.° na referida lei (fl. 6 - doc. seq. 1). Assim, por ser inovatória, está preclusa.

A despeito do equívoco na aplicação das restrições insertas na Súmula 266 do TST e do artigo 896, § 2°, da CLT, ainda assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de Outubro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

410
L

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 13 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 13 DO TRT 18:

PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO.
É aplicável ao processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC à parte que, intimada a cumprir obrigação de pagar quantia certa ou já definida em liquidação transitada em julgado, não o fizer no prazo fixado pelo juiz.
(RA nº 53/2010, DJE - 28.05.2010, 31.05.2010 e 01.06.2010)

MATÉRIA:

O Eg. TRT 18, por meio da sua Súmula nº 13, consagrou o entendimento segundo o qual a multa do Art. 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho.

ENTENDIMENTO DO C. TST:

Após a edição da Súmula 13 deste Eg. Regional a questão acerca da aplicabilidade da multa prevista no Art. 475-J do CPC no âmbito processual trabalhista foi apreciada pela SDI-1 do C. TST, tendo a referida Corte pacificado o entendimento de que a multa sob análise é inaplicável ao processo do trabalho por tratrar-se de norma incompatível com o regramento previsto na CLT, de sorte que impossível sua aplicação subsidiária. Confira-se *leading case*:

"ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA DE PROCESSO COMUM COM A DO PROCESSO DO TRABALHO

1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1°-B e 2°. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, com o consequente desprezo da norma de regência do processo do trabalho.

2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT somente cogita da aplicação supletiva das normas do Direito processual Civil se o processo se encontrar na fase de conhecimento e se presentes a omissão e a compatibilidade; e, em terceiro lugar, porque para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária a Lei 6.830/1980, que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas hipóteses, ou seja, a omissão e a compatibilidade, estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar.

3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do Direito Processual do Trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-RR-38300-47.2005.5.01.0052, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento:

29/06/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 17/06/2011)

No mesmo sentido:

"(...)MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de Embargos conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC." (TST-RR-1568700-64_2006_5_09_0002, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 29/06/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 17/06/2011)

"MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. 1. Conquanto recomendável, de lege ferenda, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho encontra óbice intransponível em normas específicas por que se rege a execução

trabalhista. 2. Se, de um lado, o art. 475-J do CPC determina ao devedor o depósito obrigatório do valor devido, o art. 882 da CLT abre para o executado a faculdade de garantia do juízo com outro tipo de bem. Manifesto que se a CLT assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora, isso logicamente exclui a ordem para imediato pagamento da dívida sob pena de incidência da multa de 10%. 3. A aplicação à risca do procedimento do art. 475-J do CPC igualmente conflita com a CLT no tocante à exigência de citação, visto que, pela atual sistemática do Processo Civil, não há mais citação do executado em execução de sentença condenatória para pagamento de dívida, tampouco citação para pagar ou nomear bens à penhora, como se dava outrora. No entanto, esse ainda é o modelo ou o rito abraçado pela CLT para a execução trabalhista (art. 880 da CLT). 4. Outro contraste manifesto entre o procedimento do art. 475-J do CPC e o da CLT repousa nos embargos do devedor: garantido o juízo pela penhora, o art. 884 da CLT assegura ao executado o prazo de cinco dias para opor embargos à execução, ao passo que o § 1º do art. 475-J do CPC faculta ao executado apenas impugnar o título judicial, querendo, no prazo de quinze dias. Ao substituir os embargos à execução, verdadeira ação conexa de cognição, pela impugnação, mero incidente processual desprovido de efeito suspensivo, o CPC introduziu uma inovação sumamente relevante e que ainda mais evidencia o descompasso de procedimentos em cotejo com o Processo do Trabalho. 5. Na prática, a insistência em se aplicar no âmbito da execução trabalhista o art. 475-J do CPC, não obstante inspirada nos melhores propósitos, apenas retarda a satisfação do crédito exequendo. A desarmonia doutrinária e jurisprudencial multiplica recursos, amplia a sensação de insegurança jurídica e trava a celeridade processual almejada. 6. Embargos providos para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC." (TST-RR-

4700-87_2008_5_13_0022, Ministro Redator Designado JOÃO ORESTE DALAZEN, Data de Julgamento: 29/06/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de publicação 24-06-2011)

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A aplicação de norma processual extravagante, no processo do trabalho, está subordinada a omissão no texto da Consolidação. Nos incidentes da execução o art. 889 da CLT remete à Lei dos Executivos Fiscais, com fonte subsidiária. Persistindo a omissão o direito processual comum é, como quer o art. 769, o processo civil como fonte subsidiária por excelência. Não há omissão no art. 880 da CLT a autorizar a aplicação subsdiária. Nesse sentido a jurisprudência da c. SDI se firmou, no julgamento dos leading case E-RR-38300-47.2005.5.01.0052 (Relator Ministro Brito Pereira) e E-RR - 1568700-64.2006.5.09.0002 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), julgado em 29/06/2010). Recurso de embargos conhecido e provido, no tema, para afastar a multa do art. 475-J do CPC."
(TST-E-RR-348000-24_2005_5_09_0513, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento:19/08/2010, Data de publicação 17/12/2010)

Registre-se que após o julgamento da questão pela SDI-1, as turmas pacificaram o entendimento no mesmo sentido, havendo contudo, ressalva do entendimento pessoal de muitos Ministros em suas decisões, dada a controvérsia da matéria. Além disso, outros regionais mantém súmula com entendimento correlato ao nosso.

JULGADOS DO C. TST:

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

TST-RR-38300-47.2005.5.01.0052, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 29/06/2010, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: 17/06/2011 - **Considerado o *Leading Case* acerca da matéria**

Vencidos: Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber, Augusto César de Carvalho e o Exmo. Juiz Convocado Flávio Portinho Sirangelo.

TST-RR-1568700-64_2006_5_09_0002, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 29/06/2010, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: 17/06/2011.

TST-RR- 4700-87_2008_5_13_0022, Redator Designado: Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Data de Julgamento: 29/06/2010, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de publicação 24/06/2011.

TST-E-RR-348000-24_2005_5_09_0513, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento:19/08/2010, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de publicação 17/12/2010.

Turmas:

RR 140300-27.2009.5.21.0021, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/12/2011, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011.

RR 2733100-26.2008.5.09.0029, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 14/12/2011, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011.

RR 43900-60.2009.5.15.0071, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 01/06/2011, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011.

RR 2400-71.2011.5.13.0015, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 08/02/2012, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/02/2012.

RR 593-75.2011.5.08.0202, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 14/12/2011, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011.

RR 104400-47.2005.5.01.0031, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/12/2011, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011.

RR 32100-72.2006.5.06.0012, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 14/12/2011, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011.

RR 95200-24.2006.5.15.0085, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 14/12/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011

CANCELAMENTO DA SÚMULA OU OPTANDO-SE PELA ALTERAÇÃO DA SÚMULA, NOVA REDAÇÃO:

PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

É inaplicável ao processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC.

Obs.: Os grifos servem apenas para ressaltar as alterações sugeridas.

414
L

ANEXOS SÚMULA 13

415
L

A C Ó R D Ã O

(Ac. SDI-1)

BP/lb-BP

ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA DE PROCESSO COMUM COM A DO PROCESSO DO TRABALHO

1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1°-B e 2°. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, com o consequente desprezo da norma de regência do processo do trabalho.

2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT somente cogita da aplicação supletiva das normas do Direito processual Civil se o processo se encontrar na fase de conhecimento e se presentes a omissão e a compatibilidade; e, em terceiro lugar, porque para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária a Lei 6.830/1980, que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas hipóteses, ou seja, a omissão e a compatibilidade, estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar.

3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do Direito Processual do Trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-38300-47.2005.5.01.0052**, em que é Embargante **TIJUCA TÊNIS CLUBE** e Embargado **ESPÓLIO DE CÍCERO PAULO DA CRUZ.**

A Terceira Turma, a fls. 422/436, negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Aplicação do Art. 475-J do CPC".

Irresignado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 440/446). Aponta ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses.

Não foi oferecida impugnação (fls. 451).

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1. CONHECIMENTO

1.1. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA SANÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO

Os fundamentos expendidos pela Turma para negar provimento ao Recurso de Revista quanto ao tema em destaque estão concentrados na seguinte ementa:

"MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - APLICAÇÃO SUPLETIVA AO PROCESSO EXECUTIVO DO TRABALHO

A aplicação dos preceitos da legislação processual comum ao Direito Processual do Trabalho depende da existência de omissão e de compatibilidade com as demais regras e princípios que informam a atuação da jurisdição especializada (CLT, art. 769). Mas o exame em torno da importação de regra processual, nos parâmetros indicados, deve considerar não a literalidade dos dispositivos considerados, mas os postulados axiológicos - ou finalidades sociais (LICC, art. 5.º) - por eles tutelados. Nesse sentido, considerado o significado contemporâneo da garantia de acesso à Justiça (Constituição Federal, art. 5.º, XXXV e LXXVIII) e a essencialidade do crédito trabalhista para a subsistência do trabalhador, nada obsta a plena aplicação da regra inscrita no art. 475-J do CPC ao rito executivo trabalhista, impondo-se ao devedor a multa de 10% sobre o valor da execução, na hipótese de, regularmente intimado, não promover o depósito ou pagamento da respectiva importância.

Recurso de revista conhecido e não provido" (fls. 422/423).

O reclamado sustenta a inaplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, sob o argumento de que a CLT possui norma específica que rege a fase de execução da sentença trabalhista. Transcreve arestos para confronto de teses.

416
L

Os arestos trazidos para confronto de teses são divergentes, ao consignarem o entendimento de que a regra do art. 475-J do CPC não se aplica ao processo do trabalho, uma vez que não existe omissão justificadora da adoção subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT.

CONHEÇO por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA SANÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO

A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho, visto que a execução trabalhista possui disciplina específica na CLT, a exemplo do art. 879, §§ 1°-B e 2°, *verbis*:

"Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1°-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 2°. Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."

Ademais, na hipótese de omissão da CLT acerca da execução, o diploma a ser observado é a Lei 6.830/1980, que dispõe sobre a execução da dívida ativa da Fazenda Nacional, consoante disposição do art. 889 da CLT, visto que o art. 769 da CLT só cogita da aplicação subsidiária do processo comum, mesmo assim, na fase de conhecimento.

Ainda que assim não fosse, o art. 769 da CLT só permite a aplicação (e, assim mesmo, subsidiariamente) da norma do processo comum quando a lei processual do trabalho for omissa quanto ao tema e, ainda, quando não houver incompatibilidade entre as duas. Isto é, não basta que o Direito Processual do Trabalho seja omisso, é preciso que a norma a ser aplicada supletivamente seja compatível com o processo do trabalho.

As principais incompatibilidades entre as duas normas residem no seguinte:

O art. 475-J fixa o prazo único de 15 (quinze) dias para o devedor pagar a dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação,

enquanto o art. 880 da CLT concede o prazo reduzido de 48 horas para que o devedor pague a dívida ou garanta a execução (art. 882); acaso não pague ou não garanta a execução, o juízo determinará a penhora de bens, hipótese em que o devedor ainda poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o art. 884 da CLT.

Vê-se que a norma do processo comum não prevê os embargos à execução. Essa é uma intransponível incompatibilidade entre o processo do trabalho e o processo comum, porquanto não se pode adotar o art. 475-J do CPC, sem suprimir os embargos à execução previstos no art. 884 da CLT.

Não é demais sublinhar que a CLT possui capítulo específico sobre a liquidação e a execução, objeto dos arts. 876 a 889, de sorte que abandonar a observância dessas disposições para adotar a novidade do processo comum atenta contra os arts. 769 e 889 da CLT, uma vez que estes dispositivos não sofreram qualquer derrogação.

Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria, em primeiro lugar, os arts. 769 e 889 da CLT, que não autorizam a utilização da norma de execução do processo comum com o consequente desprezo da norma de regência do processo do trabalho; e, em segundo lugar, o próprio princípio da reserva legal.

O art. 769 da CLT somente cogita da adoção supletiva das normas do processo comum na fase de conhecimento, mesmo assim condicionada a que o Direito Processual do Trabalho seja omisso e a norma do processo comum seja compatível com o processo do trabalho; fora dessas duas hipóteses, que devem ser concomitantes, estar-se-ia diante da indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende aplicar sob o signo da vanguarda.

O dispositivo vem vazado nos seguintes termos:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

Trata-se, como se vê, da multa de 10% sobre o valor da dívida, em favor do credor, a ser paga pelo devedor, se este não quitá-la no prazo de quinze dias. A questão em torno da aplicação dessa sanção no âmbito do processo do trabalho é polêmica, instigante e desafiadora, porque se de um lado o juiz do trabalho, em especial o juízo da execução, deve adotar procedimentos que assegurem a tão desejada

417

efetivação da sentença, imprimindo celeridade na tramitação da execução (Constituição da República, art. 5°, inc. LXXVIII), por outro, precisa garantir às partes o devido processo legal.

No meu entender, a regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho no estágio de hoje, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1°-B e 2°, *verbis*: a) *caput*: "Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos"; § 1°-B. "As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente"; § 2°. "Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão".

A norma do processo do trabalho não prevê qualquer acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exequendo; prevê a garantia do juízo ou penhora para possibilitar os Embargos à Execução, circunstância que afasta a incidência da norma contida no art. 475-J do Código de Processo Civil, por incompatíveis entre si, visto que esta não possibilita qualquer defesa contra a execução.

A meu juízo, a sanção é de todo incompatível com o processo do trabalho, ante a expressa disposição do art. 880 da CLT, *verbis*: "Requerida a execução, o juiz ou presidente do Tribunal, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, (...) para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução sob pena de penhora". Enquanto isso, o § 1° do art. 457-J fixa o prazo de quinze dias para o devedor quitar a dívida.

Ainda, a propósito da sanção prevista no art. 475-J do CPC, são dois os principais problemas que se apresentam hoje se lhe der aplicação ao processo do trabalho:

Primeiro: ao homologar os cálculos de liquidação, manda-se citar o devedor para pagar a dívida, advertindo-o de que deverá fazê-lo em 48 horas, sob pena de o débito ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Nesses termos o procedimento contraria:

a) os arts. 769 e 889 da CLT, que não autorizam a utilização da regra do processo comum, com o consequente desprezo da norma de regência do processo do trabalho (CLT e lei de executivos fiscais);

b) os arts. 880, 882 e 884 da CLT, que asseguram a defesa contra a execução mediante embargos à execução, uma

vez garantido o juízo com depósito ou pela penhora (oferta de bens ou por ordem judicial);

c) o art. 5°, incs. II, LIV e LV, da Constituição da República, porque a supressão dos embargos à execução com a adoção de norma que não permite sua utilização implica contrariedade aos princípios da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa.

d) o art. 475-J, que fixa o prazo único de 15 dias para o devedor quitar a dívida, em vez de 48 horas. O juiz do trabalho, na hipótese dada, reduziu o prazo de 15 dias para 48 horas; se procedeu a tanto inspirado na legislação processual própria, não pode impor a sanção, visto que a norma processual trabalhista não a contempla e, ainda, garante a defesa contra a execução em cinco dias.

Segundo: homologados os cálculos de liquidação, cita-se o devedor para pagar no prazo de 15 dias o valor apurado, sob pena de ser acrescido de 10%, a título de multa na forma do art. 475-J do CPC, seguida da penhora. Assim procedendo, o juiz do trabalho nega vigência aos arts. 880 e 884 da CLT, que sequer foram derrogados, na medida em que elastece o prazo de 48 horas para 15 dias e suprime os embargos à execução, sem previsão legal (violação ao art. 5°, inc. II, da Constituição da República).

Em ambos os procedimentos, o juiz abandona a regra própria e importa a do Direito Processual Civil, negando vigência aos arts. 879, § 2°, 880, 882 e 884 da CLT.

Incorre nessas mesmas violações, igualmente, o juízo que, ao proferir a sentença de conhecimento, prevê o acréscimo de 10% a título de multa se o executado não pagar no prazo de 15 dias o valor apurado em liquidação. Ademais, porque o processo do trabalho disciplina a liquidação da sentença trabalhista, o ato de importar a norma do processo comum, nesse aspecto, implica, ainda, violação ao princípio da reserva legal.

Se adotar a multa sem previsão na sentença exequenda, viola a coisa julgada, atentando contra o art. 5°, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Assim, por qualquer ângulo que se possa examinar, a novidade não encontra abrigo no processo do trabalho; em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT somente cogita da aplicação supletiva das normas do Direito processual Civil se o processo estiver na fase de conhecimento e se presentes a omissão e a compatibilidade; e em terceiro, porque para a fase de execução, o art. 889

418
Z

indica como norma subsidiária a Lei 6.830/1980, que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas situações, estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar. Por isso mesmo, provavelmente, nem sempre se traduz na tão almejada efetivação do comando sentencial.

Ao inobservar as normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, o juiz do trabalho poderá incorrer no pecado da inobservância aos princípios da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa inscritos, como se sabe, no art. 5°, incs. II, LIV e LV, da Constituição da República, além de contribuir para o enfraquecimento da autonomia do Direito Processual do Trabalho.

Acerca da inaplicabilidade da norma, vale lembrar os seguintes precedentes de Turmas desta Corte:

"MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Uma vez que a CLT discipline, expressamente, a matéria, nos arts. 880 e seguintes, com trâmites e princípios próprios da Justiça do Trabalho, não se configura omissão que justifique aplicação subsidiária do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. 6. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Decisão em conformidade com a Súmula 368/TST não dá seguimento à revista. Recurso de revista não conhecido" (RR-93/2008-004-21-40.3, Ac.. 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 23/10/2009).

"APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. I - A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho, a teor do art. 769 da CLT, está vinculada à harmonia com a sistemática adotada no processo trabalhista. II - Na Justiça do Trabalho, para o início da execução, o juiz ordenará que se extraia mandado de citação, a fim de que o executado pague a quantia devida em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora, a teor do art. 880 da CLT. III - A unidade e coesão interna da norma do art. 475-J contrapõe-se às normas do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 876 a 892), mormente no que se refere à citação do executado para pagar a quantia devida no prazo de quarenta e oito horas. IV - O intuito de imprimir celeridade à fase de execução nos julgados trabalhistas não pode se contrapor aos preceitos legais que regulam a execução no Judiciário Trabalhista, sob pena de afrontar o espírito do legislador e transformar a ordem jurídica em uma série de fragmentos desconexos. Precedentes de Turmas. V - Recurso provido" (RR-1338/2007-028-03-00.2, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 26/6/2009).

"ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho no estágio de hoje, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1°-B e 2°. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria o art. 769 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, desprezando a norma de regência do processo do trabalho" (RR-3.888/2006-872-09-00.6, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 29/10/2009).

"MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução Fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de revista conhecido e provido, no tema, para afastar a multa do art. 475-J do CPC" (RR-1478/2007-007-23-40.5, Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 19/6/2009).

"RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA (CF, ART. 5º, LIV) PROVIMENTO. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor em 15 dias de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes da CLT) e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, onde o prazo de pagamento é apenas de 48 horas, sem previsão de outra sanção que não a penhora. Assim, inexiste omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). 4. Nesse contexto, a decisão regional, ao terminar a aplicação do art. 475-J do CPC no presente feito acabou por afrontar gritantemente o princípio do devido processo legal, insculpido no inciso LIV do art. 5º da Carta Magna, esgrimido pela Reclamada em suas razões recursais, consoante exige o art. 896, § 6º, da CLT. 5. Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC. Recurso de revista provido" (RR-1.047/2007-119-08-40, Ac. 7ª Turma, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 26/9/2008.)

"RECURSO DE REVISTA - MULTA - ART. 475-J DO CPC - APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO - AFASTADA 1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: i) ausência de disposição na CLT - a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete; e ii) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável nenhum efeito jurídico a certo fato - a autorizar a integração do direito pela norma supletiva -, na segunda se verifica que um mesmo fato

419
L

gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC - não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial - possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República" (RR-274/2008-655-09-00.2, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 6/11/2009).

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Embargos para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber, Augusto César de Carvalho e o Exmo. Juiz Convocado Flávio Portinho Sirangelo, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Brasília, 29 de junho de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-38300-47.2005.5.01.0052 - FASE ATUAL: E

PROCESSO Nº TST-RR-38300-47.2005.5.01.0052 - FASE ATUAL: E

Firmado por assinatura digital em 09/08/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 09/08/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

420
I

A C Ó R D Ã O

SDI-1

ACV/sp

RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DO REGIME DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA E DO SISTEMA 12X36. Não cabe a indicação de contrariedade ao item IV da Súmula 85 do c. TST, por retratar inovação do recorrente que apenas indicara contrariedade ao item III da referida Súmula no recurso de revista. A divergência jurisprudencial trazida não traduz os diversos fundamentos aduzidos pela C. Turma, seja em relação à não validade da concomitância do regime de prorrogação de jornada e do sistema 12X36, seja em relação à previsão em acordo coletivo impedindo a adoção de tal prática. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de Embargos conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-1568700-64.2006.5.09.0002**, em que é Embargante **PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** e Embargado(a) **MÁRIO JORGE DOS SANTOS.**

A C. 3ª Turma, em decisão da lavra da Exma. Ministra Rosa Maria Weber, conheceu do recurso de revista da reclamada, no tópico da multa do art. 475-J do CPC, e no mérito, negou-lhe provimento (fls. 466/484). Não conheceu dos demais temas.

A reclamada interpõe Embargos, fls. 511/521 (originais), insurgindo-se contra a decisão que negou provimento ao recurso de revista, mantendo a decisão do eg. TRT que entendeu pela compatibilidade da multa do art. 475-J do CPC com o processo do trabalho. Traz arestos a confronto. Insurge-se, também, quanto ao acordo de compensação, pretendendo a incidência da Súmula 85 do C. TST, pela limitação da condenação ao respectivo adicional.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12x36. VEDAÇÃO EM NORMA COLETIVA

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

A C. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, fazendo incidir o óbice da súmula 126 do C. TST quanto à alegação recursal de que fora celebrado acordo compensação por norma coletiva e por acordo individual.

Quanto à contrariedade à Súmula 85, III, do c. TST, a v. decisão entendeu:

-A Corte de origem menciona que, embora exista norma coletiva prevendo a possibilidade de compensação de jornada, a Reclamada não cumpriu as exigências ali contidas, deixando de apresentar acordo individual escrito entre as partes, para a prorrogação de jornada.

Consigna, ainda, que os instrumentos coletivos são expressos quanto à incompatibilidade entre os dois regimes de compensação de horários praticados pela Ré sistema de prorrogação da jornada e adoção do regime 12x36.

Para o alcance de resultado diverso, imprescindível seria o revolvimento de fatos e provas dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST.

Assim, a decisão do TRT está em conformidade com o disposto na Súmula 85, I, desta Corte, de onde se extrai que a validade da compensação de jornada de trabalho está condicionada ao ajuste por acordo individual escrito ou norma coletiva.

Ante a conclusão do Regional no sentido da existência de labor além da décima hora diária, em desconformidade com o pactuado coletivamente, não há que se cogitar do pagamento apenas do adicional, nos termos do item III da Súmula 85/TST, que não restou contrariada.

Pelos mesmos motivos, incólumes os arts. 59 da CLT, 7º, XIII e XXVI, da

421

Constituição Federal.

Os paradigmas apresentados a fls. 426/427 e 428/429 são inespecíficos, porque não abordam a mesma situação fática considerada na decisão recorrida.

O TRT verificou a inexistência de acordo individual escrito, entre as partes, para a prorrogação de jornada, em manifesto descumprimento ao estabelecido em norma coletiva, e, ainda, a concomitância da adoção pela Ré do sistema de prorrogação da jornada e do regime de trabalho 12x36, vedada pela mesma norma.

A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST.

Nas razões de Embargos alega a empresa que a v. decisão contraria o item IV da Súmula 85 do C. TST. Traz arestos a confronto.

Todavia, não há como a parte se socorrer de um item de Súmula em sede de recurso de revista, e vir com outro item à exame da C. SDI, por retratar inovação recursal. A v. decisão não trata de mero descumprimento do acordo de compensação, consignando, na realidade, que a v. decisão entendeu não ser válida a compensação porque os instrumentos coletivos registram ser incompatíveis os dois regimes de horário praticados, de prorrogação de jornada e regime 12X36.

Nesse sentido é que a v. decisão faz incidir a Súmula 126 do c. TST, sequer impugnada pelo embargante.

Diante dos diversos fundamentos aduzidos pela C. Turma, que não são objeto dos arestos colacionados, não há se falar em divergência jurisprudencial sobre o tema.

Do mesmo modo, não há se falar na apreciação de contrariedade à Súmula 85, IV, do C. TST, visto que sequer alçado a exame da c. Turma.

Não conheço.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO

CONHECIMENTO

A decisão da C. Turma foi no sentido de que a multa do art. 475-J do CPC é compatível com a execução, no processo do trabalho, ao fundamento sintetizado na ementa:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO

TRABALHO. Não há impedimento à aplicação do disposto no art. 475-J do CPC no processo do trabalho, a exigir apenas uma interpretação finalística dos preceitos celetistas que tratam da comunicação entre fontes normativas diversas (artigos 769 e 889 da CLT). Recurso de revista conhecido e não-provido. (fl. 466)

Nas razões de embargos a reclamada indica divergência jurisprudencial sobre o matéria, o que logra demonstrar, na medida em que dos diversos arestos trazidos, todos remetem à inaplicabilidade da referida multa no processo do trabalho.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Discute-se se aplicável no processo do trabalho a norma inscrita no art. 475-J da CLT, que determina multa de 10% ao executado, se não pagar a dívida no prazo de quinze dias.

Retrata tal medida coercitiva um estímulo à efetividade do processo, diante do longo tempo entre o reconhecimento judicial do direito e o pagamento da dívida executada.

No entanto, é necessário verificar se a nova regra se aplica à execução trabalhista, visto que enquanto a CLT determina a citação em 48 horas, sob pena de penhora, a regra processual civil determina a majoração do valor da execução em 10%, se não adimplida a obrigação no prazo de quinze dias, remetendo à regra do art. 614, II, do CPC, que dispõe:

Art. 614 - Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

(..)

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Alterado pela L-008.953-1994) (...)

A regra contida no art. 880 da CLT contém prazo de 48 horas para que se proceda ao pagamento da execução, após a citação, embora não haja cominação de multa pelo inadimplemento.

Para se deixar de considerar a regra contida no art. 880 da CLT criar-se-ia verdadeiro imbróglio processual, não só em relação ao prazo para cumprimento da obrigação, mais dilatado no processo civil, como também em relação à penhora.

Ou seja, deveria o julgador cindir a norma legal

422
2

para utilizar o prazo de 48 horas, menor, da CLT, com a multa disciplinada no CPC, ou se aplica o prazo do CPC, maior que o da CLT, com a multa e a penhora.

Considerando-se que a regra processual civil conflita, em relação ao prazo e à cominação contida no dispositivo da CLT, é incompatível a regra ali contida, o que impossibilita a sua aplicação, nos exatos termos do art. 769 da CLT.

O rito, inclusive, no processo do trabalho é diferenciado, pois determina a citação por Oficial de Justiça, conforme prevê o §2° do art. 880 da CLT.

Ressalte-se, ainda, que há expressa previsão no art. 882 da CLT, quando do não pagamento da dívida no prazo legal, a gradação a ser respeitada, mediante dinheiro ou penhora:

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no Art. 655 do Código Processo Civil.

O dispositivo não possibilita verificar que há lacuna no processo de execução, pois ao remeter ao não pagamento da execução, explicitamente determina que seja garantida a execução, observada a gradação contida no art. 655 do CPC.

Não fosse isso, o art. 883 da CLT, explicitamente determina:

Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Dou provimento ao recurso de revista para determinar a exclusão da multa do art. 475-J do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Horas Extraordinárias. Acordo de Compensação. Concomitância do Regime de Prorrogação de Jornada e do Sistema 12X36". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos no tocante à "Multa do art. 475-J do CPC", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber, Augusto César

de Carvalho e o Exmo. Juiz Convocado Flávio Portinho Sirangelo, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Brasília, 29 de junho de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-1568700-64.2006.5.09.0002 - FASE ATUAL: E

Firmado por assinatura digital em 19/08/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

RECURSO DE REVISTA.1. HORAS IN ITINERE OBJETO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INSTRUMENTO COLETIVO NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. A egrégia Corte Regional expressamente consignou que a reclamada não colacionou aos autos a norma coletiva que invoca em sua defesa, daí porque, tendo em vista que a reclamada, incontroversamente, realizava o transporte de seus empregados, manteve sentença que deferiu o pagamento de horas in itinere por entender que o reclamante se enquadrava no disposto no artigo 58, § 2°, da CLT e na Súmula n° 90. Ora, de fato, é impossível aferir-se a validade da referida norma coletiva e, por conseguinte, averiguar-se possível divergência jurisprudencial ou mesmo violação do artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a reclamada não trouxe o mencionado documento ao conhecimento das instâncias ordinárias. Ademais, o egrégio Colegiado Regional confirmou que o reclamante se enquadrava no disposto no artigo 58, § 2°, da CLT e na Súmula n° 90. Para divergir desse entendimento e concluir que não estavam presentes, no caso ora em tela, todos os requisitos necessários para a percepção de horas in itinere , seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal, nos termos da Súmula n° 126. Recurso de revista não conhecido.58§ 2°CLT7°XXVIConstituição Federal58§ 2°CLT2. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. A aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao direito processual do trabalho só é possível quando houver omissão nas normas celetistas e compatibilidade das normas supletivas com o direito do trabalho. Tendo o direito processual do trabalho regramento específico para execução de sentenças, não se justifica a aplicação subsidiária de regra do direito processual comum, cuja sistemática, ademais, revela-se incompatível com aquela aplicável na execução trabalhista. A normatização contida no artigo 475-J do CPC para ausência de pagamento do executado tem previsão correlata no artigo 883 da CLT, o que afasta a aplicação supletiva daquele preceito legal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.475-JCPC475-JCPC883CLT

(1403002720095210021 140300-27.2009.5.21.0021, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/12/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(2ª Turma)
GMCB/lqr/rtal

RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS *IN ITINERE* OBJETO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INSTRUMENTO COLETIVO NÃO COLACIONADO AOS AUTOS.

A egrégia Corte Regional expressamente consignou que a reclamada não colacionou aos autos a norma coletiva que invoca em sua defesa, daí porque, tendo em vista que a reclamada, incontroversamente, realizava o transporte de seus empregados, manteve sentença que deferiu o pagamento de horas *in itinere* por entender que o reclamante se enquadrava no disposto no artigo 58, § 2°, da CLT e na Súmula n° 90.

Ora, de fato, é impossível aferir-se a validade da referida norma coletiva e, por conseguinte, averiguar-se possível divergência jurisprudencial ou mesmo violação do artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a reclamada não trouxe o mencionado documento ao conhecimento das instâncias ordinárias.

Ademais, o egrégio Colegiado Regional confirmou que o reclamante se enquadrava no disposto no artigo 58, § 2°, da CLT e na Súmula n° 90. Para divergir desse entendimento e concluir que não estavam presentes, no caso ora em tela, todos os requisitos necessários para a percepção de horas *in itinere*, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede

recursal, nos termos da Súmula nº 126.
Recurso de revista não conhecido.
2. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE.
A aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao direito processual do trabalho só é possível quando houver omissão nas normas celetistas e compatibilidade das normas supletivas com o direito do trabalho.
Tendo o direito processual do trabalho regramento específico para execução de sentenças, não se justifica a aplicação subsidiária de regra do direito processual comum, cuja sistemática, ademais, revela-se incompatível com aquela aplicável na execução trabalhista.
A normatização contida no artigo 475-J do CPC para ausência de pagamento do executado tem previsão correlata no artigo 883 da CLT, o que afasta a aplicação supletiva daquele preceito legal.
Precedentes.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-140300-27.2009.5.21.0021**, em que é Recorrente **QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S/A** e Recorrido **GILSON SOARES DAS NEVES**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 588/606

(numeração eletrônica), deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo sentença no que tange à condenação ao pagamento de horas *in itinere* e da multa do artigo 475-J do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 610/648 - numeração eletrônica), buscando a reforma do v. acórdão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 674/676 (numeração eletrônica).

Não há contrarrazões (fl. 682 - numeração eletrônica).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos presentes autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade (fls. 608 e 610 - numeração eletrônica), a representação regular (fl. 556 - numeração eletrônica) e o preparo (fls. 496, 558, 560, 606 e 652 - numeração eletrônica), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. HORAS *IN ITINERE* OBJETO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INSTRUMENTO COLETIVO NÃO COLACIONADO AOS AUTOS.

A egrégia Corte Regional assim decidiu sobre o tema:

"Das horas in itinere.

Alega a recorrente que o autor não provou a inexistência de transporte público e regular e que há previsão expressa no Acordo Coletivo da Categoria de que o tempo despendido no percurso não seria remunerado com hora in itinere.

Em que pese o entendimento desta Relatora no sentido de privilegiar os ajustes coletivos, sob pena de frustrar da atuação sindical a tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho, uma vez que o Sindicato profissional atua como legítimo representante da categoria, consoante autoriza a Constituição Federal, ajustando dentro de um contexto de concessões mútuas, que não podem ser desconsideradas, **a reclamada ao invocar a norma coletiva em sua defesa não cuidou de trazer aos autos o instrumento referido**.

Sendo incontroverso que a recorrente efetuava o transporte de seus empregados, cabe apenas aferirmos o tempo do transcurso.

O reclamante alega que gastava, em média, tanto no percurso de ida como no de volta 1 hora, informando na inicial que o transporte fornecido pela empresa saía de Pendências às 6 horas, chegando na fazenda de camarão às 7 horas, razão pela qual lhe são devidas duas horas extras in itinere por dia de trabalho. Em seu depoimento, fl. 221, informou que a jornada era das 7h às 17h com intervalo de uma hora de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 7h às 12h. Declarou ainda (...) que o veículo da empresa pegava o depoente por volta das 06h30min e o tempo gasto no percurso era de aproximadamente uma hora; que o depoente pegava o veículo em retorno para casa por volta das 17 horas e também era gasto no percurso de volta uma hora;(...). O preposto confirmou a jornada informada pelo reclamante.

A testemunha arrolada pelo autor, em depoimento à fl. 224, declarou que (...) que o depoente chegava a pegar o mesmo ônibus que o reclamante; que o ônibus saia de Pendências por volta das 06:00 hora da manhã, e , como fazia muitas paradas para pegar o pessoal na cidade,

chegava na fazenda da reclamada por voltas das 06:45/06:50 e que no período da enchente, o ônibus saia de Pendências, por volta das 04:50/05:00; que o mesmo tempo gasto na ida era o da volta; (...). (gn).

O Juízo a quo deferiu as horas in itinere, concluindo que o reclamante se enquadra no disposto no art. 58, 2º, da CLT e na Súmula nº. 90 do TST, fixando em uma hora o tempo gasto em cada percurso feito pelo reclamante.

Diante do exposto, assim considerado que a jornada iniciava às 7h e que o reclamante saía do Município de Pendências às 6 horas, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Uma vez que o acessório segue o principal, mantém-se a condenação nos reflexos.

Todavia, no que tange aos reflexos das horas extras in itinere sobre o repouso semanal remunerado, a sentença merece uma pequena reforma, conforme fundamentação exposta no tópico anterior, com vistas a evitar o enriquecimento ilícito do reclamante, para excluir o reflexo das horas deferidas sobre o repouso semanal remunerado" (fls. 600/602 - numeração eletrônica).

No recurso de revista, a reclamada afirma que "apesar do fundamento da decisão colegiada para manter a condenação da recorrente no pagamento de horas *in itinere*, qual seja, não constar nos autos o instrumento coletivo mencionado na defesa, este é de conhecimento daqueles julgadores, não sendo documento estranho, posto que há diversas reclamações em desfavor da empresa recorrente que tratam do assunto aqui debatido" (fl. 618 - numeração eletrônica). Afirma, inclusive, que a existência de norma coletiva entre a empresa e seus empregados, tratando da hora *in itinere* é fato incontroverso, pois não existe nos autos qualquer impugnação sobre sua existência ou validade.

Assim, requer seja declarada a validade de tal norma coletiva, que, em sua cláusula sétima, dispõe que o tempo despendido no percurso não será remunerado como hora *in itinere*, tampouco será

considerado como à disposição da empresa, considerando a existência de transporte público regular.

Aduz, também, que "em nenhum momento fez o reclamante, ora recorrido, qualquer prova de que não existia transporte público regular que lhe ofertasse o seu deslocamento de sua residência ao local de trabalho, fato suficiente para indeferimento do pleito de horas *in itinere*" (fl. 622 - numeração eletrônica).

Indica violação dos artigos 7°, XXVI, da Constituição Federal e 58, § 2°, da CLT, e suscita divergência jurisprudencial.

O recurso não alcança conhecimento.

A egrégia Corte Regional expressamente consignou que a reclamada não colacionou aos autos a norma coletiva que invoca em sua defesa, daí porque, tendo em vista que a reclamada, incontroversamente, realizava o transporte de seus empregados, manteve sentença que deferiu o pagamento de horas *in itinere* por entender que o reclamante se enquadrava no disposto no artigo 58, § 2°, da CLT e na Súmula n° 90.

Ora, de fato, é impossível aferir-se a validade da referida norma coletiva e, por conseguinte, averiguar-se possível divergência jurisprudencial ou mesmo violação do artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a reclamada não trouxe o mencionado documento ao conhecimento das instâncias ordinárias.

Esclareça-se ser totalmente descabido o argumento da reclamada de que caberia ao Tribunal a análise de tal instrumento coletivo independentemente de sua juntada aos autos, afirmando que o mencionado documento já seria de conhecimento dos julgadores, tendo em vista as diversas reclamações existentes sobre o mesma tema. Isso porque cabe à parte interessada fazer prova de suas alegações e, no caso, caberia à reclamada fazer prova do fato impeditivo do direito do reclamante (norma coletiva prevendo que o tempo despendido no percurso não seria remunerado como hora *in itinere*).

Registre-se, ainda, que o egrégio Colegiado Regional confirmou que o reclamante se

enquadrava no disposto no artigo 58, § 2°, da CLT e na Súmula n° 90. Para divergir desse entendimento e concluir que não estavam presentes, no caso ora em tela, todos os requisitos necessários para a percepção de horas *in itinere*, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal, nos termos da Súmula n° 126.

Frise-se, por fim, que a própria reclamada afirmou estar previsto na negociação coletiva que o tempo despendido no percurso não seria remunerado como hora *in itinere*. Ora, se o referido instrumento coletivo previu, em outras palavras, a supressão das horas *in itinere*, mesmo que tal documento tivesse sido colacionado aos autos, sua invalidade seria patente, tendo em vista que esta colenda Corte Superior possui o entendimento segundo o qual o artigo 58, § 2°, da CLT é considerado norma de ordem pública, não podendo, assim, ser fruto de transação entre as partes negociantes a supressão da matéria nele preceituada. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> "**HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** O direito as horas in itinere, após a edição da Lei nº 10.243/01, está assegurado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode ser suprimido mediante acordo individual, acordo ou convenção coletiva, de sorte que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho, configurando tempo à disposição do empregador (artigo 4º da CLT). Assim, revela-se inválida cláusula de acordo coletivo que suprime o direito às horas in itinere. Precedente da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 90. Afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista não conhecido". (RR-175400-70.2007.5.04.0511, 2ª T., Rel.

Ministro Caputo Bastos, DJ 13/05/2011)

"**NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE HORAS IN ITINERE**. A matéria relativa às horas in itinere foi regulada pela Lei 10.243/2001, que fixou ser devido o pagamento do referido período como jornada extraordinária, conforme previsão do § 2º do artigo 58 da CLT. A partir de então, com a sua publicação em 20/06/2001, o direito pleiteado pelo Autor passou a ser assegurado por lei, e não se tolera a negociação coletiva que tente esvaziar o conteúdo normativo que assegura um direito do trabalhador. Em relação ao período anterior, contudo, a matéria era regulada tão-somente pela doutrina e jurisprudência, o que viabiliza a negociação coletiva nos moldes em que realizada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente." (RR-745/2005-325-09-00, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ 15/05/2009)

"**HORAS IN ITINERE SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA – IMPOSSIBILIDADE.** 1. A partir das alterações imprimidas ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas in itinere passaram a gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. Precedentes. 2. Na hipótese, tanto a norma coletiva, como o contrato de trabalho do Autor tiveram vigência após a entrada em vigor da Lei nº 10.243/2001, sendo imperativo o reconhecimento da invalidade da disposição coletiva." (E-RR-2126/2006-052-15-00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJ 03/10/2008).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso neste particular.

1.2.2. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE.

Acerca do tema, assim decidiu o egrégio Tribunal *a quo*:

> "Da multa prevista no art. 475-J do CPC
>
> Argumenta a recorrente a inaplicabilidade da referida multa ao processo trabalhista, tendo em vista que a CLT tem regramento próprio acerca da execução trabalhista.
>
> **Entendo que a CLT é omissa no tocante à aplicação de multa em caso de não pagamento após o decurso de determinado prazo; portanto, perfeitamente correta à aplicação subsidiária do dispositivo processual civil, especialmente considerando que é compatível com o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho.**
>
> Ademais, a natureza alimentar da prestação e a busca da celeridade e economia processuais definidas na Constituição Federal justificam, mais do que em relação a outros credores, a urgência no cumprimento das sentenças, daí ser perfeitamente aplicável ao processo do trabalho.
>
> Portanto, mantém-se a referida multa" (fl. 604 - numeração eletrônica).

No recurso de revista, a reclamada requer a exclusão da multa do artigo 475-J do CPC, por julgá-la inaplicável na seara trabalhista. Indica violação dos artigos 2° e 5°, LIV, da Constituição Federal, e 876 a 892 da CLT. Suscita divergência jurisprudencial.

O recurso alcança conhecimento.

O artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei n° 11.232/2005, de 22.12.2005, cuida de penalidade aplicável para o descumprimento de sentença proferida no âmbito do direito comum, tratando-se, pois, de regra inerente ao Direito Processual Civil.

Referido preceito legal estabelece que, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de

quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Segundo previsão da CLT em seus artigos 8°, parágrafo único, e 769, bem como entendimento doutrinário, a aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao direito processual do trabalho só é possível quando houver omissão nas normas celetistas e compatibilidade das normas supletivas com o direito do trabalho.

Ora, tendo o direito processual do trabalho regramento específico para execução de sentenças, nos termos do artigo 876 e seguintes da CLT, não se justifica a aplicação subsidiária de regra do direito processual comum, cuja sistemática revela-se, ademais, incompatível com aquela aplicável na execução trabalhista, em que o prazo para pagamento ou penhora é de 48 horas (artigo 880 da CLT).

Por outro lado, a normatização contida no artigo 475-J do CPC para ausência de pagamento do executado tem previsão correlata no artigo 883 da CLT, o que afasta a aplicação supletiva daquele preceito legal.

Corroboram esse entendimento, os seguintes julgados desta Corte Superior:

> "INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor em 15 dias de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes da CLT) e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível

com aquela existente no Processo do Trabalho, onde o prazo de pagamento ou penhora é apenas 48 horas. Assim, inexiste omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). 4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR-2/2007-038-03-00.0, 7ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 23.05.2008);

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 475-J DO CPC. A aplicação de norma processual de caráter supletivo só é possível no Processo do Trabalho quando duas condições simultâneas se apresentam: a) há omissão na CLT quanto à matéria em questão; e b) há compatibilidade entre a norma aplicada e os princípios do Direito do Trabalho. A material regida pelo artigo 475-J do CPC está expressamente disciplinada pelo art. 883 da CLT. Decisão regional que aplica norma supletiva em detrimento de norma própria à legislação processual trabalhista incorre em ofensa ao devido processo legal. Configura-se, então, violação do art. 5º, LIV. Da Constituição da República. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR-214/2007-026-13-40.7, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 30.05.2008);

"RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. 1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: i) ausência de disposição na CLT a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete; ii) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável qualquer efeito jurídico a certo fato a autorizar a integração do direito pela norma supletiva na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-765/2003-008-13-41.8, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.02.2008).

Desse modo, decisão regional que determina a aplicação subsidiária de norma de direito processual civil em detrimento de normas próprias do direito processual do trabalho ofende o direito da parte ao devido processo legal.

Conheço, por ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE.

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao artigo 5°, LIV, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação a multa do artigo 475-J do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 475-J do CPC. direito processual do trabalho. inaplicabilidade" por violação do artigo 5°, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 475-J do CPC.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

(439006020095150071 43900-60.2009.5.15.0071,
Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 01/06/2011,
4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
4ª Turma
MF/SSM/amr/mrm

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. O art. 896, § 6°, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, e/ou de inequívoca violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. **Não conheço. MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** Dispondo a CLT de regras específicas que disciplinam o processo de execução, inclusive quanto às penalidades a serem impostas ao executado, inviável a transposição de regras do processo civil, à semelhança do que dispõe o seu artigo 475, "j", segundo inteligência que se extrai do artigo 769 do diploma consolidado. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-43900-60.2009.5.15.0071**, em que é recorrente **INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.** e recorrido **FLÁVIO DONISETE QUINTILIANO.**

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 361/365-PDF, seq.1, complementado pelo de fls. 381/382-PDF, seq.1, por força dos embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a sentença que aplicou a multa do artigo 475-J, do CPC e determinou que o imposto de renda seja calculado mês a mês.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 386/394-PDF, seq.1. Alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Em relação ao imposto de renda, sustenta que sua incidência mês a mês afronta a Súmula nº 368, II, desta Corte. Quanto à multa do 475-J, do CPC, o reclamado afirma não ser cabível no processo do trabalho e a sua incidência ofende o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 398-PDF, seq.1.

Contrarrazões apresentadas a fls. 404/415-PDF, seq.1.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

V O T O

O recurso de revista é tempestivo (fls. 383 e 385-PDF, seq. 1) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 199-PDF, seq. 1).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o reclamado, nas razões de revista de fls. 386/394-PDF, seq.1, nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, o TRT permaneceu silente sobre a aplicação da Portaria 42/07 do MTE. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 361/365-PDF, seq.1, complementado pelo de fls. 381/382-PDF, seq.1, por força dos embargos de declaração, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para reformar a sentença, limitando a condenação decorrente da supressão do intervalo intrajornada em 30 minutos.

Seu fundamento é de que:

> "DO INTERVALO INTRAJORNADA
>
> A insurgência da recorrente, no particular, diz respeito com a existência de negociação coletiva referente à parcial supressão do intervalo intrajornada (30 minutos).
>
> Pois bem.
>
> O assunto já se encontra pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, como pode-se ver pelos termos da Orientação Jurisprudencial n° 342 da SDI-1, *verbis*:
>
> *É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7°, XXII, da CF/1988).*
>
> Como bem asseverou a origem, a empresa somente está autorizada a reduzir o intervalo intrajornada mediante autorização do Ministério do Trabalho e mediante celebração de contrato coletivo autorizando tal redução. Necessário, ainda, que os empregados não estejam submetidos a regime de trabalho prorrogado e que o empregador atenda as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.
>
> Por uma questão de justiça, entretanto, o cumprimento da obrigação, ainda que parcial, deve ser levado em consideração, assistindo razão à recorrente no particular. É que se deve penalizar o empregador na exata medida de sua omissão, pois

não se pode tratar igualmente situações desiguais.

Reformo a r. sentença recorrida, a fim de limitar a condenação decorrente da supressão do intervalo intrajornada em 30 minutos. Devidos os reflexos da verba em comento, diante do seu caráter salarial. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-1 do C. TST." (fls. 362/363-PDF, seq.1)

Seguiu-se, então, a oposição de embargos de declaração (fls. 368/378-PDF, seq.1), mediante os quais buscava o reclamado ver sanadas as omissões que então apontara.

Os referidos embargos foram rejeitados, sob o seguinte fundamento:

"O v. acórdão está suficientemente fundamentado, não estando o Juiz obrigado a responder a todos os argumentos e alegações das partes, desde que em razão de um deles possa fundamentar a decisão.

Em verdade, a embargante objetiva, de forma escancarada, a reforma do citado julgado, o que é inadmissível nesta fase processual.

Ressalte-se, ainda, que se entendeu a embargante que a violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados nasceu com o v. Acórdão embargado, inexigível o prequestionamento, conforme Orientação Jurisprudencial nº 119, da SDI-1, do C. TST.

Consigne-se, por fim, que a matéria versada nos presentes embargos, discutindo questões já suficientemente analisadas pelo V. Acórdão, beiram a litigância de má-fé, pelo que fica advertida.

Diante do exposto, decido conhecer os embargos de INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., e não os prover, nos termos da fundamentação." (fls. 381/382-PDF, seq.1)

Diante desse contexto, em que o acórdão do Regional está devidamente fundamentado, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que demonstre os fundamentos de sua decisão:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, ***DJ*** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda

Pertence, ***DJ*** 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art.

557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido." (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intactos, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

NÃO CONHEÇO.

I.2 - <u>IMPOSTO DE RENDA</u>

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 361/365-PDF, seq.1, complementado pelo de fls. 381/382-PDF, seq.1, por força dos embargos de declaração,

negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a sentença que determinou que o imposto de renda seja calculado mês a mês.

Efetivamente:

> "A Justiça do Trabalho, de um modo geral, vinha determinando o cálculo do IRRF incidente sobre suas condenações, pelo regime de caixa e não pelo de competência, o que, evidentemente, acarretava um grave ônus para o trabalhador que, por culpa de seu empregador, acabava recebendo acumuladamente seus haveres trabalhistas.
>
> Porém, tendo em vista inúmeros julgados em sentido contrário, oriundos do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 424225 DJ 19/12/2003; REsp 505081 DJ 31/05/2004; REsp 1075700 DJ 17/12/2008 e outros), o Procurador Geral da Fazenda Nacional baixou o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, aprovando o Parecer PGFN/CRJ 287/2009 e autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Diante desse quadro, não há mais como se aplicar o disposto na Súmula 14 desta E. Corte e no item II, da Súmula nº 368/TST.
>
> Tendo sido esse o entendimento adotado pela origem, nada a reparar." (fl. 364 – PDF,)

Nas razões de revista de fls. 386/394-PDF, seq.1, o reclamado sustenta que sua incidência mês a mês afronta à Súmula nº 368, II, desta Corte.

Sem razão.

O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, e/ou de inequívoca violação direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Tendo em vista a edição da Instrução Normativa da RFB n.º 1.127, de 7/2/2011, que regulamentou a Lei nº 13.350, de 20/12/2010, na qual reconhece a incidência do imposto de rendo sobre o regime de competência, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Corte.

NÃO CONHEÇO.

I.3 - MULTA DO 475-J DO CPC

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 361/365-PDF, seq.1, complementado pelo de fls. 381/382-PDF, seq.1, por força dos embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a sentença que aplicou a multa do artigo 475-J, do CPC e determinou que o imposto de renda seja calculado mês a mês.

Efetivamente:

> "A aplicação do artigo 475-J do CPC está em consonância com os objetivos visados pelo Processo do Trabalho de prestigiar a rápida solução das lides trabalhistas, em clara aplicação do princípio da celeridade.
> Sem reparos." (fl. 363-PDF, seq.1)

Nas razões de revista de fls. 386/394-PDF, seq.1, o reclamado afirma que a incidência da multa do 475-J, do CPC, ofende o art. 5°, II, da Constituição Federal.

Com razão.

O artigo 769 da CLT dispõe que: "Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

O não cumprimento espontâneo da sentença, no âmbito do processo laboral, tem disciplina própria na CLT:

> "Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.
>
> Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da

mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código do Processo Civil.

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial."

Logo, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos para permitir a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observa-se que o fato preconizado pelo art. 475-J do CPC possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, pelos artigos 880, 882 e 883 da CLT, que prevêem o prazo e a garantia da dívida por depósito ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido das despesas processuais, custas e juros de mora. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-64100-83.2008.5.13.0005. Data de Julgamento: 16/12/2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011)."

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ÀS

EXECUÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se firmado nesta Corte superior entendimento no sentido de que a Consolidação das Leis do Trabalho traz regramento específico quanto à execução, resultando inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. Em se tratando de recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de conhecimento, afigura-se viável a veiculação do recurso de revista mediante demonstração de dissenso jurisprudencial, ou mesmo de violação do próprio dispositivo da lei processual civil, aplicado a hipótese com ele incompatível. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. (RR-124300-03.2009.5.08.0121, Min. Rel. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 06/05/2011)

RECURSO DE REVISTA. ART. 475-O DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos para permitir a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observe-se que a medida preconizada pelo art. 475-O do CPC possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, pelo art. 899, § 1.º, da CLT, que estabelece que *-sendo a condenação de valor até 10 vezes o valor de referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o Recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz-*. Recurso de Revista conhecido em parte e provido. (RR-160600-18.2007.5.03.0009, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT

20/05/2011)

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a doutrina e a jurisprudência unânime, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, exige dois requisitos: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Ocorre que o disposto no art. 475-J do CPC é disciplinado no âmbito do Processo do Trabalho pelos artigos 880, 882 e 883 da CLT e, portanto, não se justifica a sua aplicação subsidiária. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC.(RR-19200-06.2004.5.15.0003, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 06/05/2011)

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. O entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que o artigo 475-J do CPC não tem aplicação ao Processo do Trabalho. Isso porque o Processo do Trabalho tem regramento próprio, qual seja, o artigo 880 da CLT, o qual determina que - Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.- Ainda, nos termos do artigo 769 da CLT, somente nos casos omissos é que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas da CLT. Nesse contexto, merece reforma a decisão regional, para excluir da condenação a multa de que trata o artigo 475-J

do CPC. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. (RR-42000-37.2007.5.08.0126 , Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 13/05/2011)

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 5°, II, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

II.1 - APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA 475-J DO CPC

Conhecido o recurso de revista por violação ao art. 5°, II, da Constituição Federal, a consequência lógica é o seu PROVIMENTO, para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aplicação da multa do 475-J do CPC", por violação do artigo 5°, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do 475-J do CPC.

Brasília, 01 de junho de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

436
L

HORAS IN ITINERE . ACORDO COLETIVO. NÃO INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO.O TRT não dirimiu a controvérsia em face da alegação da existência de norma coletiva. O acórdão recorrido apenas emitiu tese à luz da inexistência de transporte público, razão pela qual incide a Súmula nº 297 do TST. Não conhecido. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC. A aplicação de norma processual de caráter supletivo só é possível no Processo do Trabalho quando duas condições simultâneas se apresentam: a) há omissão na CLT quanto à matéria em questão; e b) há compatibilidade entre a norma aplicada e os princípios do Direito do Trabalho. A matéria regida pelo artigo 475-J do CPC está expressamente disciplinada no artigo 883 da CLT, motivo pelo qual é inaplicável ao Processo do Trabalho. Precedentes . Conhecido e provido.475-JCPCCLT475-JCPC883CLT

(24007120115130015 2400-71.2011.5.13.0015, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 08/02/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2012, undefined)

A C Ó R D Ã O
5ª Turma
EMP/mc/ebc

HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO. NÃO INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO.
O TRT não dirimiu a controvérsia em face da alegação da existência de norma coletiva. O acórdão recorrido apenas emitiu tese à luz da inexistência de transporte público, razão pela qual incide a **Súmula nº 297 do TST. Não conhecido.**

APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC.
A aplicação de norma processual de caráter supletivo só é possível no Processo do Trabalho quando duas condições simultâneas se apresentam: a) há omissão na CLT quanto à matéria em

questão; e b) há compatibilidade entre a norma aplicada e os princípios do Direito do Trabalho. A matéria regida pelo artigo 475-J do CPC está expressamente disciplinada no artigo 883 da CLT, motivo pelo qual é inaplicável ao Processo do Trabalho. **Precedentes. Conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2400-71.2011.5.13.0015**, em que é Recorrente **MILLENIUM INORGANIC CHEMICALS MINERAÇÃO LTDA.** e são Recorridos **FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS e UNIÃO (PGF).**

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região manteve a sentença quanto às horas *in itinere* e à multa do art. 475-J do CPC.

A reclamada interpôs recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O apelo foi admitido pela Presidência da Corte Regional quanto ao tema "multa do art. 475-J do CPC".

Contrarrazões foram apresentadas.

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos pressupostos específicos.

HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO. NÃO INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO.

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

"HORAS *IN ITINERE*

A recorrente alega não prevalecer a condenação em horas *in itinere*, ao argumento de que o fornecimento de transporte por ela fornecido atende a pacto normativo, conforme dispõe o instrumento anexado, onde estabelece que "este benefício não integrará a remuneração dos seus empregados para qualquer efeito legal". Acrescenta que a decisão na forma prolatada afronta ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Não vejo encontrar albergue a pretensão patronal.

É que sem maiores digressões entendo que deve prevalecer a decisão atacada, ante a confissão do próprio preposto da reclamada sobre a questão, quando declara: "(...) que é responsável pelo departamento de pessoal; (...) **que há transporte público apenas até Mataraca; que a distância entre Mataraca e a reclamada é de aproximadamente 16 Km e não há transporte público regular até lá;** que havia apenas um transporte regular público que saía de Rio Tinto, da Viação Rio Tinto, às 10:00 horas da manhã, com destino à Mataraca e que retorna para Rio Tinto ao meio-dia; que não sabe dizer se esse transporte faz atualmente a citadalinha".

De se notar ainda que além do reconhecimento por parte do próprio preposto da demandada quanto à inexistência de transporte regular público, as testemunhas do reclamante confirmaram o tempo de percurso gasto no trajeto casa/trabalho e vice/versa, declinado por este, bem assim o fato de que não havia outro transporte do que pudesse se utilizar para se deslocar para o trabalho.

Frente as informações, tem-se que o autor, além de se

desincumbir de tal ônus, apresentando depoimento coerente e compatível com o alegado na inicial, contou com o depoimento de suas testemunhas, que trabalharam na reclamadas utilizando as mesmas condições de transporte, e, contou ainda com a confissão do próprio preposto, o que faz levar como verdadeiras as alegações contidas na exordial.

Assim, a meu pensar, as teses defendidas pela contestação não resistem ao próprio depoimento de seu representante legal.

Desse modo, diante das provas colhidas em audiência, e estando os testemunhos em consonância com as alegações do autor, entendo irretocável a decisão de primeiro grau que a mantenho, nesse ponto, como nela se contém.

Nada a modificar".

A reclamada sustenta que o fornecimento de transporte gratuito, por ela fornecido, atende à norma coletiva, a qual estabelece que o benefício não integra a remuneração de seus empregados para qualquer efeito legal. Acrescenta que a decisão, na forma prolatada, viola o artigo 7°, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

Razão não assiste à reclamada.

Constata-se que o TRT não dirimiu a controvérsia em face da alegação da existência de norma coletiva. Com efeito, o acórdão recorrido apenas emitiu tese à luz da inexistência de transporte público, razão pela qual incide a Súmula n° 297 do TST.

Não conheço.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC.

O Tribunal Regional consignou os

seguintes fundamentos:

> "Diz a promovida ser inaplicável o disposto no artigo 475-J, do CPC, uma vez que a CLT possui disposições próprias, artigos 876 a 892.
>
> **Ao contrário do que entende a recorrente, não há incompatibilidade na aplicação do dispositivo legal acima citado por ausência de omissão na CLT.** É que enquanto o artigo 880 da CLT incide apenas na execução, a multa prevista no art. 457-J, do CPC tem aplicação desde a fase de conhecimento, quando a sentença for líquida, ou na fase de liquidação, quando a sentença for ilíquida. As recentes alterações no Código de Processo Civil atendem ao princípio constitucional da efetividade do processo e também à finalidade precípua da Justiça Laboral, razão por que se mostra próprio e legítimo aplicá-las ao processo do trabalho, subsidiariamente.
>
> Decisão, aqui, mantida."

A reclamada sustenta que a cominação prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável no processo do trabalho, que é regido por disposições próprias (CLT, arts. 876 a 892), possuindo autonomia em relação ao processo comum, o que viola os arts. 769 e 880 da CLT.

Com razão a reclamada.

O TRT concluiu que a multa prevista no art. 475-J do CPC aplica-se ao Processo do Trabalho.

Na sistemática processual trabalhista, cabe a aplicação de norma processual de caráter supletivo somente quando duas condições simultâneas se apresentam: a) há omissão na CLT quanto à matéria em questão; e b) há compatibilidade entre a norma aplicada e os princípios do Direito do Trabalho.

A Jurisprudência desta Corte vem adotando o entendimento pacífico de que a matéria regida pelo artigo 475-J do CPC está expressamente disciplinada

pelo art. 883 da CLT, o que afasta a hipótese de omissão na legislação laboral.

Nesse sentido, colho precedentes desta Corte:

> "MULTA EXECUTÓRIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO - EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não-pagamento pelo devedor - em 15 dias - de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arte. 880 e ss. da CLT), e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, no qual o prazo de pagamento ou penhora é de apenas 48 horas. Assim, inexiste omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). 4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC. "Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR-1.649/2006-021-06-00.0, Relator Ministro Ives Ganira Martins Filho, 7ª Turma, DJU-17/4/2009)

> "MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação.

A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. "Recurso de revista conhecido e provido, no tema, para afastar a multa do art. 475-J do CPC" (RR-1.082/2007-008-03-00.9, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJU-17/4/2009)

"MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha expresso pela Lei de Execução Fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-2.434/2006-030-07-00.1, 7ª Turma, Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJU-27/02/2009).

Dessa forma, **conheço** por violação dos arts. 769 e 880 da CLT.

II - MÉRITO

APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC.

Conhecido o recurso por violação dos arts. 769 e 880 da CLT, a consequência lógica é o seu **provimento** para excluir da condenação a multa prevista no artigo 475-J do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC", por violação dos arts. 769 e 880 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Brasília, 08 de fevereiro de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.A ausência de quitação espontânea de quantia certa oriunda de condenação judicial não induz à aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, por possuir a matéria regulamentação específica no âmbito do processo do trabalho (artigo 883 da CLT), não sendo, pois, a hipótese de aplicação de norma subsidiária. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. JULGAMENTO ULTRA PETITA . PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO. Nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, sendo certo que é vedado ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, o deferimento do pagamento de férias em dobro, sem que conste do pedido, configura-se decisão extra petita . Recurso de Revista conhecido e provido.475-JCódigo de Processo Civil883CLT128460CPC

(952002420065150085 95200-24.2006.5.15.0085, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 14/12/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GDCSGO/ap/wt/fd

RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A ausência de quitação espontânea de quantia certa oriunda de condenação judicial não induz à aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, por possuir a matéria regulamentação específica no âmbito do processo do trabalho (artigo 883 da CLT), não sendo, pois, a hipótese de aplicação de norma subsidiária. Precedentes. **Recurso de Revista**

conhecido e provido.

JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO. Nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, sendo certo que é vedado ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, o deferimento do pagamento de férias em dobro, sem que conste do pedido, configura-se decisão *extra petita*. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-95200-24.2006.5.15.0085**, em que é Recorrente **GRANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRAS** e Recorrido **JOSÉ MARQUES FERREIRA e EDEVALDO ZIMIANI E OUTRO.**

O Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada sob o fundamento de que o Recurso encontra óbice na Súmula n.º 221 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pretende demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

Certidão de ausência de Contraminuta e contrarrazões a fls.617 do processo eletrônico.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o Relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, **conheço** do Recurso.

2. MÉRITO

2.1 - MULTA DO ART. 475-J DO CPC

O TRT da 15ª Região entendeu que o art. 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, mantendo a cominação da multa estabelecida no primeiro grau.

Insurge-se a Reclamada contra essa decisão, por afronta ao art. 5°, LIV, da Constituição Federal. Sustenta ser inaplicável o dispositivo do CPC, tendo em vista que a matéria possui regulação total na CLT, qual seja, a execução trabalhista. Cita aresto.

Ante possível violação do art. 5°, LIV, da Constituição Federal, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, conforme previsão do art. 897, § 7°, da CLT e da Resolução Administrativa n.° 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA

MULTA DO ART. 475-J DO CPC

1. CONHECIMENTO

Eis os fundamentos pelos quais foi mantida a condenação ao pagamento da multa em epígrafe:

> ARTIGO 475-J DO CPC
>
> A aplicação do artigo 475-J do CPC está em consonância com os objetivos visados pelo Processo do Trabalho de prestigiar a rápida solução das lides trabalhistas, em clara aplicação do princípio da celeridade.

Sem reparos.

Insurge-se a Reclamada contra essa decisão, por afronta ao art. 5°, LIV, da Constituição Federal. Sustenta ser inaplicável o dispositivo do CPC, tendo em vista que a matéria possui regulação total na CLT, qual seja, a execução trabalhista. Cita aresto.

Discute-se no caso a aplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao Processo do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 11.232/2005. Consoante a nova sistemática aplicável ao processo civil, o não-pagamento espontâneo e no prazo legal da quantia certa fixada na liquidação obriga o executado a suportar o acréscimo de 10 (dez) por cento do montante, a título de multa. Eis o dispositivo:

> "Art.475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

O artigo 883 da CLT dispõe sobre o mesmo fato: não-pagamento espontâneo pelo executado. Confira-se a redação:

> "Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Como se vê, no Processo do Trabalho, o mesmo fato que gera os efeitos previstos no artigo 475-J do CPC importa na penhora dos bens no limite da importância da condenação acrescida de custas e juros de mora. Assim, delimitados no âmbito do Processo do Trabalho os precisos efeitos do fato em discussão, não se admite a utilização do disposto na legislação supletiva.

Esta Turma teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, havendo concluído pela inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao processo do Trabalho. Adoto então como razões de decidir os

fundamentos do processo RR-59/2007-006-20-00.1, julgado por esta Turma, publicado no DJ de 10/10/2008, no qual foi Relatora a Ministra Maria Cristina Peduzzi. Eis a ementa:

"ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO

1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: *i)* ausência de disposição na CLT – a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete; e *ii)* compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho.

2. A *ausência* não se confunde com a *diversidade de tratamento*: enquanto na primeira não é identificável nenhum efeito jurídico a certo fato – a autorizar a integração do direito pela norma supletiva – na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia.

3. O fato previsto no artigo 475-J do CPC – não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial – possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho.

4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República."

No mesmo sentido, cito outros Precedentes:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - MULTA - ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO Constatada possível ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, merece ser provido o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. II - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - MULTA - ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC - não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial - possui disciplina própria no âmbito do processo do trabalho (artigo 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao processo

do trabalho. (...) (RR - 114340-76.2009.5.03.0019, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 17/11/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 19/11/2010)

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL. CLÁUSULA PENAL. (...) MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação da penalidade prevista no artigo 475-J do CPC ofende o art. 769 da CLT, por adotar regra inexistente no processo do trabalho e com ele incompatível. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Conclusão: Recurso parcialmente conhecido e provido. (RR - 1315-71.2010.5.03.0077 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/11/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/11/2011)

2. MÉRITO

Ante o exposto, **dou provimento** à Revista para excluir da condenação a multa fixada sob a égide do artigo 475-J do CPC.

JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO

1. CONHECIMENTO

A Corte Regional assim se manifestou, *litteris*:

FERIAS

Sustentam as recorrentes que, embora deferido, não houve pedido de dobra de férias relativamente ao período aquisitivo de 2003/2004, e cujo período de concessão estender-se-ia até agosto de 2005. Por essa razão pugnam pela sua exclusão da condenação.

Sem razão, entretanto.

Conforme consignado em sentença, a condenação no particular teve em vista o reconhecimento do início da prestação de serviços pelo reclamante ao grupo econômico formado pelas empresas reclamadas em 16/04/2001.

Assim, o período de gozo das férias relativas a 2003/2004 estendeu-se até 16/04/2005. Ultrapassado tal

termo mostra-se irreparável a aplicação da dobra (artigos 134 e 137 da CLT).

Em sede de Embargos Declaratórios registrou:

> Diz a embargante que não houve pedido quanto à dobra de férias relativamente ao período aquisitivo de 2003/2004.
>
> Julgo, entretanto, que não subsiste tai afirmativa.
>
> O julgado já foi expresso quanto à circunstância da dobra a que fora condenada a empresa no particular decorrer do período de vínculo reconhecido em primeiro grau (16/04/2001 a 13/05/2005).
>
> Tendo em vista o que está estampado na petição inicial, de que o trabalhador teria deixado de gozar e receber corretamente as férias, e o não acolhimento do período de labor por ele indicado, irreparável a conclusão do julgador *a quo* que apenas adequou o pedido efetuado ao quanto constatado nos autos.
>
> Ou seja, não há modificações a serem feitas no julgado embargado.

A Reclamada alega que não houve pedido por parte do Reclamante da dobra das férias do período aquisitivo de 2003/2004. Sustenta que a decisão Regional decorreu apenas do período de vínculo reconhecido em primeiro grau (16/04/01 a 13/05/05). Aponta ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

Vejamos.

Nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, sendo certo que é vedado ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, o deferimento do pagamento de férias em dobro, sem que conste do pedido, configura-se decisão *ultra petita*.

Diante do acima exposto, infere-se que

a decisão do Tribunal Regional do Trabalho acabou por perpetuar o julgamento *ultra petita* proferido na sentença, já que o pedido de dobra das férias em relação ao período aquisitivo 2003/2004, efetivamente, não constou do pedido, consoante se observa do postulado à fl.06 da petição inicial. Verifica-se que, nos demais períodos aquisitivos (2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003), houve pedido explícito de pagamento em dobro das férias, e no período 2004/2005, pedido de pagamento proporcional.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Revista por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

2. MÉRITO

Conhecido por violação legal, a consequência é o **provimento** do Recurso de Revista no particular para excluir da condenação o pagamento das férias em dobro em relação ao período aquisitivo 2003/2004.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **dar provimento** ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; **conhecer** do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, quanto à aplicação da multa do art. 475-J do CPC e, no mérito, **dar-lhe provimento** para declarar a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC ao caso dos autos e excluí-la da condenação; **conhecer** do Recurso de Revista, por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, quanto ao julgamento *ultra petita* da dobra das férias e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento das férias em dobro em relação ao período aquisitivo 2003/2004.

444
L

Brasília, 14 de Dezembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Desembargador Convocado Relator

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 14 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 14 DO TRT 18:

SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. IMPENHORABILIDADE TOTAL. *São total e absolutamente impenhoráveis as espécies de que trata o inciso IV do art. 649 do CPC.*
(RA nº 59/2010, DJE - 21.06.2010 e 22.06.2010)

MATÉRIA:

A súmula sob análise surgiu da necessidade de se pacificar o entendimento quanto à possibilidade ou não de penhora das espécies salariais previstas no inciso IV do art. 649 do CPC, para satisfazer crédito trabalhista.

Antes do entendimento consagrado na referida súmula, este Regional possuia julgados admitindo a penhora sobre salários e proventos do devedor trabalhista, limitada ao percentual de 10%, ao fundamento de tratar-se de crédito de natureza igualmente alimentar (Precedentes MS-00362-2008-000-18-00-8, AP-00105-2005-001-18-00-0, MS- 00001-2007-000-18-00-0).

Contudo firmou-se entendimento em sentido contrário, o qual deu origem à súmula em epígrafe.

ENTENDIMENTO DO C. TST:

No C. TST a questão restou pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 153 da Seção de Dissídios Individuais II, a qual está em pleno vigor:

> "153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. Art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)
>
> Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."

Desse modo, os recentes julgados do C. TST estão em total consonância com a Súmula nº 14 deste Regional. Confira-se:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM CONTA SALÁRIO - DIREITO DE IMPENHORABILIDADE GARANTIDO NA SUA TOTALIDADE. A decisão recorrida, ao manter o ato coator, com esteio no entendimento da regularidade da ordem judicial de constrição incidente na conta salário sobre recursos oriundos dos proventos, amparando-se na tese da relativização da impenhorabilidade dos salários, encerra posicionamento jurisprudencial reconhecidamente em desalinho com a Orientação Jurisprudencial nº 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que reconhece a ofensa à direito líquido e certo quando há o bloqueio de numerário existente em conta salário para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança.

Recurso ordinário conhecido e provido. (RO-86900-45.2008.5.05.0000 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 09/08/2011, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:10/02/2012)"

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO DE SÓCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DO SALÁRIO. ART. 7°, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão judicial que determina a penhora de valores existentes na conta de salários viola o princípio constitucional da proteção dos salários insculpido no art. 7°, X, da Carta Magna. Não se trata de violação indireta ou reflexa da Constituição da República, dependente da aplicação do art. 649, IV, do CPC, que, tornando concreta aquela proteção, estabelece a impenhorabilidade absoluta dos salários. A SBDI-2 do TST, na Orientação Jurisprudencial n° 153, já sedimentou entendimento acerca da nulidade da ordem de penhora de valores existentes na conta de salário do devedor trabalhista. Precedente da Turma. Recurso de revista conhecido e provido.(RR-272-11.2010.5.22.0000 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/12/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2011)"

JULGADOS DO C. TST:

SDI-2

RO - 2190826-33.2009.5.10.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/12/2011, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: 16/12/2011.

ReeNec e RO - 25100-44.2010.5.23.0000, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 08/11/2011, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: 11/11/2011.

RO - 14601-23.2010.5.15.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 08/11/2011, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: 11/11/2011.

Turmas

AIRR - 29200-82.2006.5.15.0104, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/12/2011, **1ª Turma**, Data de Publicação: 19/12/2011.

AIRR - 142400-47.2000.5.15.0017, Relator Juiz Convocado: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 30/11/2011, **1ª Turma**, Data de Publicação: 09/12/2011.

AIRR - 22485-14.1994.5.15.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/11/2011, **2ª Turma**, Data de Publicação: 02/12/2011.

AIRR - 12440-06.2008.5.03.0142, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 04/05/2011, **3ª Turma**, Data de Publicação: 13/05/2011.

AIRR - 29500-49.2003.5.15.0104, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 19/10/2011, **3ª Turma**, Data de Publicação: 21/10/2011.

AIRR - 103600-04.2006.5.03.0136, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 17/08/2011, **5ª Turma**, Data de Publicação: 26/08/2011.

RR - 71101-27.2005.5.15.0084, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/06/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: 17/06/2011.

447
L

ANEXOS SÚMULA 14

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis -os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal-, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º). 2. Constatada a compatibilidade da norma processual comum com os princípios que orientam o Processo do Trabalho, tanto que editada a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST, impõe-se a aplicação subsidiária da norma sob foco. 3. O legislador, ao fixar a impenhorabilidade absoluta, enaltece a proteção do ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5º, -caput-, e 6º). 4. Diante do comando do inciso IV do art. 649 do CPC e da inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 153/SBDI-2/TST, não se autoriza a penhora de salários ou de proventos de aposentadoria, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do devedor. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RO - 14601-23.2010.5.15.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 08/11/2011, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 11/11/2011)

A C Ó R D Ã O
(Ac. SDI-2)
GMALB/grm/AB/mki
PE

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do

devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2°). 2. Constatada a compatibilidade da norma processual comum com os princípios que orientam o Processo do Trabalho, tanto que editada a Orientação Jurisprudencial n° 153 da SBDI-2 do TST, impõe-se a aplicação subsidiária da norma sob foco. 3. O legislador, ao fixar a impenhorabilidade absoluta, enaltece a proteção do ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5°, "caput", e 6°). 4. Diante do comando do inciso IV do art. 649 do CPC e da inteligência da Orientação Jurisprudencial n° 153/SBDI-2/TST, não se autoriza a penhora de salários ou de proventos de aposentadoria, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do devedor. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-14601-23.2010.5.15.0000**, em que é Recorrente **JOSÉ CARLOS DA CUNHA** e Recorridos **DENISE COUTINHO DI FAZIO, AUTO POSTO SILVA TELLES CAMPINAS LTDA, MARIANO DI FAZIO, FRANCISCO DE ASSIS LELIS FERRAREZI** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 81/83, concedeu a segurança, "a fim de liberar o bloqueio efetuado em sua conta corrente, dos salários depositados, inclusive para que não se efetuem novos bloqueios naquela conta, ratificando a medida liminar deferida".

O Litisconsorte passivo (José Carlos da Cunha), pelas razões de recurso ordinário (fls. 87/92), defende a inaplicabilidade do inciso IV do art. 649 do CPC, pugnando pela denegação da ordem.

Assevera que a impenhorabilidade dos salários não possui caráter absoluto, uma vez que o § 2° (CLT, art. 649) ressalva a penhora para pagamento de prestação alimentícia. Defende que o crédito trabalhista possui natureza alimentícia e, como tal, enquadra-se na exceção referendada.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 95.

Deixo de conhecer as contrarrazões de fls. 102/107, por intempestivas (certidão de decurso de prazo a fl. 101).

Manifestação do D. Ministério Público do Trabalho pela ausência de interesse público primário, oficiando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, sendo tempestivo o apelo (fls. 86 e 87) e regular a representação (fl. 67), conheço do recurso ordinário.

II - MÉRITO.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 153 DA SBDI-2

DO TST.

O Tribunal Regional concedeu a segurança, com base nos fundamentos seguintes (fls. 82/83):

> "Em relação ao objeto do *mandamus,* entendo ser cabível sua impetração, **por não existir recurso específico contra a decisão atacada, haja vista a sua natureza interlocutória** e em razão do contido na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II, do C. TST.
>
> A medida é tempestiva, a apresentação desta medida se deu em 10.12.2010 (fl. 02), contra o bloqueio efetuado em 03.12.2010 (fl. 10).
>
> Conforme se infere da análise da cópia do extrato bancário colacionado à fl. 11, o bloqueio determinado pelo MM. Juízo recaiu sobre conta corrente na qual são depositados valores referentes aos salários da impetrante.
>
> A princípio, ressalvo entendimento pessoal acerca da possibilidade de que a penhora incida em conta salário, desde que observada a razoabilidade, ou proporcionalidade.
>
> Isso porque, se de um lado está o direito do impetrante em não ter penhorados os valores referentes aos seus salários, de outro, existe o crédito do empregado que detém natureza salarial e alimentar, decorrente de uma relação de trabalho. São dois direitos fundamentais em conflito. Observa-se neste caso a ocorrência de uma possível situação em que a colisão de direitos fundamentais imprimiria a necessidade de escolha de qual bem jurídico deve ser tutelado. Tal escolha deve ser realizada sempre pela rigorosa análise do caso concreto e com amparo nos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, tal como estampado no art. 1º da Constituição da República. Em especial, no seio desta Justiça Trabalhista, sobressai o dever de resguardar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Portanto, apesar da impenhorabilidade do salário, tampouco se pode esquecer da natureza alimentar do crédito trabalhista.
>
> Todavia, curvo-me ao entendimento desta Egrégia 1ª

SDI, que entende impenhorável a conta corrente do executado, por meio do qual recebe seus salários, a teor do contido no art. 649, IV, do CPC, ao fundamento de que tal procedimento configura ofensa a direito seu líquido e certo.

Nesse sentido, preconiza a OJ 153 da SDI-2 do C. TST, que '*ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista*'.

CONCLUSÃO

POSTO ISSO, **decido JULGAR PROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO POR DENISE COUTINHO DI FAZIO,** para conceder a segurança pleiteada, a fim de liberar o bloqueio efetuado em sua conta corrente, dos salários depositados, inclusive para que não se efetuem novos bloqueios naquela conta, ratificando a medida liminar deferida, na forma da fundamentação. Custas indevidas." (destaques no original)

O Litisconsorte Passivo (José Carlos da Cunha), pelas razões de recurso ordinário (fls. 87/92), defende a inaplicabilidade do inciso IV do art. 649 do CPC, pugnando pela denegação da ordem.

Assevera que a impenhorabilidade dos salários não possui caráter absoluto, uma vez que o § 2° (CLT, art. 649) ressalva a penhora para pagamento de prestação alimentícia. Defende que o crédito trabalhista possui natureza alimentícia e, como tal, enquadra-se na exceção referendada.

A Lei n° 11.382/2006, além de reformular a execução de títulos extrajudiciais, promoveu importante modificação nas regras que tratam da

impenhorabilidade de bens. Nesse contexto, o inciso IV do art. 649 do CPC passou a ter a seguinte redação:

> "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
> [...]
> IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo."

Pelo referido dispositivo legal, os salários e os proventos de aposentadoria estão protegidos pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível cogitar de constrição judicial em tal situação.

Instituída a norma processual comum, compete investigar se a CLT é omissa quanto à salvaguarda patrimonial do devedor, para, posteriormente, pesquisar a compatibilidade do preceito com os princípios que orientam o Processo do Trabalho.

Dispõe o art. 769 do Texto Consolidado:

> "Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título".

Já os arts. 883 e 889 estão assim redigidos:

> "Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

[...]

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem os processos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal."

Indene de dúvidas que o texto da CLT é omisso quanto às regras processuais que cuidam da impenhorabilidade absoluta de bens.

Contudo, não se tolera, com todas as vênias, os argumentos daqueles que rejeitam a aplicação subsidiária do art. 649 do CPC, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista e do incentivo à inadimplência das obrigações, uma vez que o caráter protetivo da norma processual comum firma suas raízes no princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III).

Vê-se, a toda evidência, que o legislador, ao fixar a impenhorabilidade absoluta, enaltece a proteção do ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5°, *caput*, e 6°).

Transcrevo as observações de Cândido Rangel Dinamarco sobre o tema:

"O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a *preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado,* sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. [...] são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional – esses, sim, direitos da personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao

extremo de arrasar a vida de um devedor." (Instituições de direito processual civil, 3ª ed., Malheiros Editores Ltda., 2009, p. 380)

Não é outra a lição do eminente Juiz do Trabalho na 13ª Região Wolney de Macedo Cordeiro:

"A Lei nº 11.382/2006 trouxe algumas alterações pontuais acerca das regras de impenhorabilidade preconizadas pelo direito processual civil. Essa normatização aplica-se integralmente ao direito processual do trabalho. Com efeito, a norma trabalhista sempre foi omissa em relação ao tema da blindagem patrimonial assegurada ao devedor. Por mais protecionista que seja o processo laboral, não é possível afastar a incidência das regras de proteção patrimonial do devedor, que são construídas também sob o fundamento da proteção sócio-econômica. Garante a impenhorabilidade absoluta, preconizada pelo CPC, art. 649, o mínimo para a sobrevivência e manutenção da dignidade do devedor.

[...]

A hipótese em questão deve ser aplicada ao direito processual do trabalho. Mesmo se concebendo o caráter privilegiadíssimo do crédito trabalhista, não há fundamentos dogmáticos para afastar a incidência dessa norma de impenhorabilidade do processo laboral." (Manual de execução trabalhista: aplicação ao processo do trabalho das Leis nºs 11.232/2005 - Cumprimento da sentença - e 11.382/2006 - Execução de títulos extrajudiciais -, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.192 e 194) [grifei]

José Frederico Marques, sem divergir, acrescenta que o instituto da impenhorabilidade encontra lastro nos princípios da solidariedade humana e da assistência social, razão pela qual "não é absoluto, portanto, o princípio de que todos os bens do devedor respondem por suas obrigações; e casos há, assim, em que o Estado, para 'cumprir a sua obrigação positiva de assegurar o desenvolvimento da solidariedade social', faz com que prevaleça o interesse do

devedor sobre o do credor" (Instituições de direito processual civil, Campinas: Millennium, 1999, v. 5, p. 172).

Essa é a diretriz que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 desta Casa, cuja redação é a seguinte:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."

Na forma do mencionado orientador jurisprudencial, tem-se que os créditos deferidos em reclamação trabalhista não se incluem na definição de prestação alimentícia, o que afasta a interpretação ampliativa do preceito legal (CPC, art. 649, § 2º).

A matéria não surpreende esta Egrégia SBDI-2, que, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido da impossibilidade de efetivação de penhora sobre salários e proventos de aposentadoria (ROMS-374/2003-000-18-00.8, DJ 13.5.2005; ROMS-1882/2004-000-04-00.0, DJ 2.9.2005; ROMS-215/2004-000-18-00, DJ 17.2.2006; ROMS-1752/2004-000-15-00, DJ 26.5.2006; ROMS-652/2005-000-05-00, DJ 7.12.2006 e ROMS-289/2006-000-10-00, DJ 30.11.2007).

Nesse sentir, diante da intangibilidade dos proventos recebidos pelos Impetrantes e, volto a frisar, da circunstância de que os créditos deferidos em reclamação trabalhista não se incluem na definição de

prestação alimentícia, revela-se impossível o bloqueio ou penhora de tais quantias.

À vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 08 de novembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Ministro Relator

453
L

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM CONTA SALÁRIO - DIREITO DE IMPENHORABILIDADE GARANTIDO NA SUA TOTALIDADE. A decisão recorrida, ao manter o ato coator, com esteio no entendimento da regularidade da ordem judicial de constrição incidente na conta salário sobre recursos oriundos dos proventos, amparando-se na tese da relativização da impenhorabilidade dos salários, encerra posicionamento jurisprudencial reconhecidamente em desalinho com a Orientação Jurisprudencial nº 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que reconhece a ofensa à direito líquido e certo quando há o bloqueio de numerário existente em conta salário para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RO - 86900-45.2008.5.05.0000 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 09/08/2011, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 10/02/2012)

A C Ó R D Ã O
SESBDI-2
VMF/ma/hz/mmc

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM CONTA SALÁRIO - DIREITO DE IMPENHORABILIDADE GARANTIDO NA SUA TOTALIDADE. A decisão recorrida, ao manter o ato coator, com esteio no entendimento da regularidade da ordem judicial de constrição incidente na conta salário sobre recursos oriundos dos proventos, amparando-se na tese da relativização da impenhorabilidade dos salários, encerra posicionamento jurisprudencial reconhecidamente em desalinho com a Orientação Jurisprudencial nº 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que reconhece a ofensa à direito líquido e certo quando há o bloqueio de numerário existente em

conta salário para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-86900-45.2008.5.05.0000**, em que é Recorrente **CLECY NORMA TORRES SCHMIDT**, são Recorridos **JAQUELINE REIS VASCONCELOS** e **OUTROS e PROJETOS CULTURAIS PROGRAMADOS LTDA.** e é Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR.**

O 5º Tribunal Regional do Trabalho, mediante acórdão a fls. 129-130, concedeu parcialmente a segurança requerida, para limitar a ordem de bloqueio a dez por cento dos proventos de aposentadoria da impetrante em relação a cada uma das três execuções, consignando seu entendimento na seguinte ementa, a fls. 129:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. POSIÇÃO MAJORITÁRIA DE COLEGIADO. Concede-se parcialmente a segurança para limitar a ordem de bloqueio a dez por cento dos proventos de aposentadoria da impetrante em relação a cada uma das três execuções, porque, se de um lado não há dúvida de que eles são bens impenhoràveis, de outro não se discute que o crédito trabalhista possui natureza alimentícia, sendo super privilegiado, tendo os exeqüentes o direito de

direito de ver satisfeito o seu crédito reconhecido por sentença judicial passada em julgado.

A impetrante-executada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando ser patente a ilegalidade da decisão, uma vez que a natureza do salário é privilegiada pela ordem em prejuízo dos débitos. Reitera a tese de que, em qualquer hipótese, em qualquer situação, a conta de proventos e vencimentos é absolutamente impenhorável.

O recurso foi admitido mediante decisão singular a fls. 176, merecendo razões de contrariedade a fls. 159-161.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela impetrante do mandado de segurança preenche os requisitos de tempestividade (fls. 136 e 141), representação (fls. 13) e o preparo encontra-se dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 130-verso).

2 - MÉRITO

2.1 - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM CONTA SALÁRIO - DIREITO DE IMPENHORABILIDADE GARANTIDO NA SUA TOTALIDADE

A ora recorrente, na condição de executada, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato judicial do juízo da 20ª Vara do Trabalho de Salvador praticado nos autos da Reclamação nº

00785-2002-020-05-00-8 RT, aduzindo em síntese, ser ilegal e arbitrária a decisão da autoridade impetrada, que determinou o bloqueio de crédito seu para garantir a execução, pois a ordem recaiu sobre conta bancária onde são depositados os proventos de aposentadoria, valores que não podem ser objeto de penhora, à luz do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil.

O juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança pretendida pela impetrante, para limitar a ordem de bloqueio a dez por cento dos proventos de aposentadoria da impetrante em relação a cada uma das três execuções, sob os seguintes fundamentos, fls. 129:

> MÉRITO
>
> A impetrante argumenta que a constrição recaiu sobre a conta bancária na qual são depositados os seus proventos de aposentadoria, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC, e dos quais necessita para sobreviver por se tratarem dos únicos recursos de que dispõe.
>
> Pois bem; o legislador, ao tornar impenhoráveis os salários e vencimentos, visou garantir a dignidade do devedor, resguardando o mínimo necessário à sua sobrevivência e de sua família.
>
> Não se discute que a dignidade da pessoa do executado deve ser protegida, mas também não é razoável que a impenhorabilidade dos seus salários, proventos ou vencimentos sirva de escudo para isentá-lo do pagamento de dívida reconhecida em decisão judicial.
>
> Há, em casos tais, colisão de princípios. De um lado, temos a

dignidade da pessoa humana do devedor e de outro os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da dignidade do credor, princípios constitucionais que também merecem proteção do Estado-Juiz.

A impenhorabilidade absoluta dos salários acaba por conferir uma excessiva proteção ao devedor em desfavor daquele que tem em suas mãos um título executivo, situação que se agrava ainda mais em se tratando de crédito trabalhista.

É preciso ter em mente que assim como os salários do devedor se destinam à sua sobrevivência e de sua família, o credor também depende dos seus salários para viver de forma digna.

Decerto. O crédito trabalhista, assim como os salários, proventos e vencimentos, possui natureza alimentícia, sendo super privilegiado, de sorte que os exeqüentes, ora litisconsortes, têm direito de ver satisfeito o seu crédito reconhecido por sentença judicial passada em julgado.

Penso, assim, que o entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II do c. TST deve ser repensado porque relega a segundo plano os princípios da efetividade das decisões judiciais e da dignidade humana do credor.

Desse modo, levando em conta que o Julgador, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, de acordo

com o que dispõe o art. 5° da Lei de Introdução ao Código Civil, e que o bloqueio total de verbas da impetrante poderá causar-lhes sérios prejuízos, uma vez que é pessoa idosa, paga aluguel e tem neles a sua única fonte de renda, deve ser adotada solução que atenda aos interesses de todos os envolvidos.

Assim sendo, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar que o bloqueio incida mensalmente sobre 10% (dez por cento) dos proventos de aposentadoria recebidos pela impetrante em relação a cada uma das três execuções, até atingir o valor total do débito. Custas dispensadas, uma vez que o ato provém do Estado-Juiz. Oficiar, enfim, as d. autoridades coatoras do inteiro teor da presente decisão.

Inconformada, a impetrante-executada persegue a reforma da decisão, aduzindo que o bem constrito é absolutamente impenhorável, dada sua origem salarial.

Registre-se, de início, ser cabível a ação mandamental, na espécie, como o único remédio processual apto a impedir, eficaz e prontamente, a consumação da ilegalidade ou abusividade da ordem de apreensão sobre o bem da vida impenhorável da impetrante, conforme se verá adiante. Por essa razão, passa-se à análise da matéria debatida no presente mandado de segurança e devolvida por força de recurso ordinário.

Ora, tendo os proventos da executada - quantia destinada ao sustento familiar - sido atingidos pela penhora em questão, tem-se como ferido, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 153 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, direito

líquido e certo da impetrante pelo ato judicial que determina a penhora de salário.

Assim, a decisão recorrida, ao manter o ato coator que determina a constrição incidente na conta salário sobre recursos oriundos dos proventos, amparando-se na tese da relativização da impenhorabilidade dos salários, encerra posicionamento jurisprudencial reconhecidamente em desalinho com Orientação Jurisprudencial nº 153 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que reconhece a ofensa a direito líquido e certo quando há o bloqueio de numerário existente em conta salário para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança.

Portanto, razão assiste à impetrante, pois o ato combatido - ao fazer incidir a penhora sobre sua conta corrente, na qual parte dos créditos ali encontrados estava diretamente ligada aos proventos da aposentadoria por ela percebida, importância esta necessária ao seu sustento e de sua família - ofendeu ao seu direito líquido e certo, inscrito no art. 649, inciso IV, do CPC, que consagra a impenhorabilidade dos salários.

Logo, dou provimento ao recurso para conceder a segurança, afastando a constrição incidente sobre os valores a título de salário encontrados na conta corrente da impetrante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para

conceder a segurança, afastando a constrição incidente sobre os valores a título de salário encontrados na conta corrente da impetrante.

Brasília, 9 de Agosto de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

457
2

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, a teor do contido na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT. No caso vertente, o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição, mantendo a decisão que indeferiu a penhora de salário do executado, por ser absolutamente impenhorável face à regra contida no art. 649, IV, do CPC. Verifica-se que a controvérsia foi solucionada à luz da legislação infraconstitucional, não havendo, assim, como se divisar violação direta e literal dos preceitos da Constituição Federal indicados. Decisão agravada que deve ser mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AIRR - 29200-82.2006.5.15.0104 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/12/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2011)

A C Ó R D Ã O
(1ª Turma)
GMWOC/sg/sr

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, a teor do contido na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT. No caso vertente, o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição, mantendo a decisão que indeferiu a penhora de salário do executado, por ser absolutamente impenhorável face à regra contida no art. 649, IV, do CPC. Verifica-se que a controvérsia foi solucionada à luz da legislação

infraconstitucional, não havendo, assim, como se divisar violação direta e literal dos preceitos da Constituição Federal indicados. Decisão agravada que deve ser mantida.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-29200-82.2006.5.15.0104**, em que é Agravante **HELDER FERNANDO MACHADO DOS SANTOS** e são Agravados **GREEN PARK HOTEL TANABI LTDA., WELINGTON FÁBIO LACERDA DA SILVA E OUTRO e UNIÃO (PGF).**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exeqüente contra a decisão da Vice-Presidência do TRT da 15ª Região, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista.

O agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos para o processamento do seu recurso de revista, enumerados no art. 896 da CLT, haja vista que restou demonstrada a ofensa aos arts. 1º, III e IV, 5º, II e LXXVIII, e 100, § 1º A, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de

admissibilidade pertinentes à tempestividade (fls. 531 e 532), à representação processual (fl. 30) e encontrando-se devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5°, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa n° 16 do TST, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

PENHORA. CONTA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente, nos seguintes termos:

> PENHORA
>
> O v. acórdão entendeu estar correta a decisão que indeferiu a penhora de salário do executado, por entender que a regra contida no art. 649, IV do CPC erigiu o salário à condição do bem absolutamente impenhorável.
>
> Conforme se verifica, tal decisão não ofende o dispositivo constitucional invocado, nos termos do que dispõem o art. 896,§ 2°, da CLT e a Súmula 266 do E. TST.
>
> **CONCLUSÃO**
>
> DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos para o processamento do seu recurso de revista, enumerados no art. 896 da CLT, haja vista que restou demonstrada a ofensa aos arts. 1°, III e IV, 5°, II e LXXVIII, e 100, § 1° A, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

Todavia, o agravante não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista.

Ao negar provimento ao agravo de petição, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação, *verbis:*

> Pretende o agravante seja determinada a constrição judicial de salário do executado, no montante de 30%, requerendo a aplicação do artigo 649, § 2°, do CPC.
>
> Não merece provimento o apelo.
>
> É cediço que a proteção do salário, na forma do que institui a legislação vigente, denota-se garantia constitucional prevista no artigo 7o, X, sendo fundamental sua plena observância pelo aplicador, sob pena de inquinar de ilegalidade a execução delimitada.
>
> Tal proteção abarca a intangibilidade do salário, mormente frente aos atos de apreensão, sejam decorrentes de créditos privilegiados como os falimentares ou tributários, sejam trabalhistas, pois se visa tutelar a viabilidade do sustento familiar, através de uma redoma legal protetiva.
>
> Nesse sentido, o inciso IV do artigo 649 do CPC assim dispõe:
>
> *"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*
>
> *IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões...."*

Referido dispositivo constitui, portanto, uma das proteções jurídicas do salário, absolutamente relevante na ordem jurídica nacional, haja vista ser expresso no sentido de que o salário é totalmente impenhorável, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2° do artigo 649 do CPC).

No tocante à exceção acima, não há que se confundir verbas trabalhistas, de natureza propriamente alimentar, com a prestação alimentícia prescrita, haja vista originar-se esta de uma relação estrita de parentesco entre as partes.

A distinção supra aventada passa pela exegese das disposições legais no art. 1.694 e seguintes do Novo Código Civil, cabendo destacar, a fim de sustentar ainda mais a concepção de distinção entre os institutos jurídicos, que as obrigações alimentícias são devidas quando quem as pretende não possui bens suficientes para se sustentar; são valores fixados na proporção da possibilidade de quem paga e da necessidade de quem as pretende; e tal crédito denota-se insuscetível de cessão, compensação e penhora; dentre outras peculiaridades.

Nesse diapasão, fixada a imprescindível distinção entre as verbas supra citadas, depreende-se que está correta a decisão agravada que indeferiu a penhora de salário do executado, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV, do CPC..

Inicialmente, cumpre assinalar que a

admissibilidade de recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do art. 896, § 2°, da CLT e da Súmula n° 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia foi solucionada à luz da legislação infraconstitucional (art. 649, IV, do CPC, que prevê a impenhorabilidade absoluta dos salários), circunstância que não possibilita se divisar maltrato à literalidade dos arts. 1°, III e IV, 5°, II e LXXVIII, e 100, § 1° A, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, § 2°, da CLT e da Súmula n° 266 desta Corte.

Acrescento, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5°, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso STF.

Constata-se que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmá-la.

Sob qualquer ângulo em que se examine o tema, não é possível verificar ofensa à literalidade da Constituição Federal, como determina o parágrafo 2° do artigo 896 da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA-SALÁRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AIRR - 103600-04.2006.5.03.0136 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 17/08/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2011)

A C Ó R D Ã O
5ª Turma
EMP/igr/anp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA-SALÁRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-103600-04.2006.5.03.0136**, em que é Agravante **KELMA MARTINS DE MATOS** e são Agravadas **SISTEMA INTERNACIONAL DE ENSINO LTDA.** e **CLÁUDIA TAMM RENAULT.**

A exequente interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Na minuta, propugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Contraminuta não foi apresentada.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83

do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço**.

II - MÉRITO

A exequente interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.
>
> A teor do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao Colendo TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS.
>
> Alegação(ões):
>
> - violação do(s) art(s). 100, §1°, da CF.
>
> Consta do v. acórdão (f. 443):
>
> *"Em primeiro lugar, a controvérsia sobre a validade de penhora, incidente sobre os salários do devedor, foi recentemente superada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II do Colendo TST, cujo teor é o seguinte:*
>
> *'MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC.*

ILEGALIDADE (DJE DIVULGADO EM 03, 04 E 05.12.2008) Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ***ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança,*** *visto que o art. 649, IV, do CPC contém* ***norma imperativa que não admite interpretação ampliativa****, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.' (destaques acrescentados)*

Ao contrário do alegado nas razões de recurso, a hipótese dos autos autoriza a aplicação desse entendimento jurisprudencial, de imediato, porque restou provado que os depósitos bancários realizados na conta corrente da Executada, no Banco do Brasil, devem ser enquadrados na exceção do inciso IV artigo 649 CPC.

Como destacou a r. sentença, de acordo com a prova documental existente nestes autos, ' ... está evidenciada a origem do valor bloqueado, o qual, por resultar do depósito de proventos de servidora pública, é impenhorável, nos termos do art. 649 IV do CPC' (fl. 364)

A legislação confere ao devedor proteção contra a constrição judicial de verbas de natureza alimentar, assegurando sua impenhorabilidade absoluta (inciso IV artigo 649 CPC e Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II do Colendo TST), desde que provada a natureza desses créditos, o que ocorreu no presente caso. Quando a legislação processual contem o termo "absolutamente", antes do vocábulo impenhorável, nada existe que autorize interpretação diferente daquela que lhe deu a r. sentença."

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Demais, a matéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Assim, se violação houvesse, seria meramente

reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (E-RR 178240-66.1989.5.10.2010; DEJT 30/03/2010, dentre várias).

Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

Cumpre ressaltar, ainda, que a douta Turma julgadora decidiu também em sintonia com a OJ 153/SDI-II/TST, o que afasta definitivamente a violação constitucional apontada, por não ser razoável supor que o Col. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam o direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante propugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Assevera que a revista comporta exame, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Observa-se que as alegações expostas na minuta não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste agravo de instrumento.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 15 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 15 DO TRT 18:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. RECORRIBILIDADE IMEDIATA.

I. Na exceção de pré-executividade é admissível apenas a arguição de matérias de ordem pública ou nulidades absolutas, desde que haja prova pré-constiuída. II. A decisão que acolhe ou rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza terminativa em relação ao incidente processual e comporta o manejo de agravo de petição, dispensada a garantia do juízo, ficando vedada a rediscussão da matéria em sede de embargos à execução.
(RA nº 60/2010, DJE - 21.06.2010 e 22.06.2010)

MATÉRIA:

A Súmula sob análise diz respeito à exceção de pré-executividade. O item I trata das hipóteses de cabimento da referida exceção, admitindo-a apenas no caso de arguição de matérias de ordem pública ou nulidades absolutas, desde que haja prova pré-constituída. Já o item II cuida da natureza jurídica do julgado que decide o incidente, estabelecendo-o como decisão terminativa e, por conseguinte, desafiando o recurso de agravo de petição.

ENTENDIMENTO DO C. TST:

No que diz respeito ao item I, a questão não suscita maiores discussões na Corte Superior, não tendo sido encontrados julgados tratando da matéria.

Em contrapartida o item II é bastante controvertido, sendo que a jurisprudência do C. TST é em sentido diverso do que restou assentado na Súmula 15 deste Eg. Regional.

Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em face da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, não cabe recurso de imediato, nos termos do art. 893, § 1°, da CLT e da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-1515-45.2010.5.02.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/04/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. É interlocutória a decisão por meio da qual se rejeita a exceção de pré-executividade, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, consoante disposto no artigo 893, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho. Registre-se que referida decisão não extingue a execução, tampouco impede a discussão da matéria mediante embargos à execução, após a garantia do juízo. Incólume o artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido."(AIRR - 11341-29.1996.5.03.0107 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 22/06/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 05/08/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. Somente na hipótese de acolhimento da

exceção de pré-executividade com a extinção da execução é que se tem decisão definitiva passível de ser atacada por meio de agravo de petição, uma vez que no processo trabalhista as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato (art. 893, § 1°, da CLT e Súmula n° 214 do TST). Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido."(AIRR - 98241-17.2007.5.03.0111, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/09/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/09/2011)

Note-se que a última ementa citada faz clara distinção entre a decisão que rejeita e a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sendo que a Ministra Dora Maria da Costa esclarece que somente na hipótese de acolhimento é que se tem decisão definitiva, passível de ser atacada por meio de agravo de petição.

JULGADOS DO C. TST:

AIRR - 11341-29.1996.5.03.0107, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 22/06/2011, **1ª Turma**, Data de Publicação: 05/08/2011.

AIRR - 61740-29.2005.5.21.0921 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 19/10/2011, **1ª Turma**, Data de Publicação: 28/10/2011.

AIRR-100640-75.2006.5.06.0012, Relator Juiz Convocado: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 30/11/2011, **1ª Turma**, Data de Publicação: 09/12/2011.

AIRR-5918-84.2010.5.01.0000, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/11/2011, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011.

AIRR-1515-45.2010.5.02.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/04/2011, **3ª Turma**, Data de Publicação: 06/05/2011.

AIRR - 134940-51.1998.5.15.0058 , Relatora Juíza Convocada: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Data de Julgamento: 11/12/2003, **4ª Turma**, Data de Publicação: 06/02/2004.

AIRR - 144900-95.2007.5.22.0001, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 29/11/2011, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/12/2011.

AIRR-98240-32.2007.5.03.0111, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/09/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: 09/09/2011.

AIRR - 98241-17.2007.5.03.0111, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/09/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: 09/09/2011.

OPTANDO-SE PELA ALTERAÇÃO DA SÚMULA. SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO:

Item I - Manutenção do item

I. Na exceção de pré-executividade é admissível apenas a arguição de matérias de ordem pública ou nulidades absolutas, desde que haja prova pré-constiuída.

Item II - Alteração sugerida

II. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade tem natureza terminativa em relação ao incidente processual e comporta o manejo de agravo de petição, dispensada a garantia do juízo, ficando vedada a rediscussão da matéria em sede de embargos à execução. Em contrapartida a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutrória, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, conforme art. 893, § 1°, da CLT.

466
L

ANEXOS SÚMULA 15

AGRAVO DE INSTRUMENTO . EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. Reconhecida a violação do artigo 893, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao apelo a fim de determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA.893§ 1°Consolidação das Leis do Trabalho1 . A admissibilidade do recurso de revista interposto em execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei n.° 6.830/80 não se sujeita à restrição contida no § 2° do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não se trata de execução fundada em sentença judicial.6.830§ 2°896Consolidação das Leis do Trabalho2 . É interlocutória a decisão por meio da qual se rejeita a exceção de pré-executividade, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, consoante disposto no artigo 893, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho. Registre-se que referida decisão não extingue a execução, tampouco impede a discussão da matéria mediante embargos à execução, após a garantia do juízo.893§ 1°Consolidação das Leis do Trabalho3 . Recurso de revista conhecido e provido.

(4186320105180000 418-63.2010.5.18.0000, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/12/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011, undefined)A C Ó R D Ã O

(1ª Turma)
GJCHCS/rcr/

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. Reconhecida a violação do artigo 893, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao apelo a fim de determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. 1.** A admissibilidade do recurso de revista interposto em execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei

n.º 6.830/80 não se sujeita à restrição contida no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não se trata de execução fundada em sentença judicial. **2.** É interlocutória a decisão por meio da qual se rejeita a exceção de pré-executividade, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, consoante disposto no artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Registre-se que referida decisão não extingue a execução, tampouco impede a discussão da matéria mediante embargos à execução, após a garantia do juízo. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-418-63.2010.5.18.0000**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGFN)** e Recorrida **R A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**.

Inconformada com a decisão monocrática proferida às fls. 627/637, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista porquanto não configurada a hipótese do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe a União o presente agravo de instrumento.

Alega a agravante, mediante razões aduzidas às fls. 3/13, que seu recurso de revista merecia processamento, porquanto comprovada a afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República, bem como contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Foram apresentadas contraminuta e

contrarrazões às fls. 661/675 e 679/695, respectivamente.

Manifestou-se a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

I - CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (intimação pessoal em 27/1/2010, quarta-feira, consoante mandado à fl. 645 e recurso protocolizado em 9/2/2010 - fl. 3). Encontram-se trasladadas todas as peças necessárias à formação do instrumento. A representação da reclamada é regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 52 da SBDI-I/TST.

Conheço do agravo de instrumento.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O TRASLADO. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA.

Suscita o reclamante, em contraminuta, o não conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de autenticação das peças que compõem o traslado.

Não assiste razão ao agravado.

Ressalte-se, de plano, que não prospera a preliminar suscitada pelo reclamante em contraminuta alusiva a ausência de declaração de autenticidade dos documentos que formam o presente agravo de instrumento, em face do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 134 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, no sentido da validade dos documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público em fotocópia não autenticada.

Rejeito, pois, a preliminar de não conhecimento do agravo arguida em contraminuta.

II - MÉRITO

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA.

O Tribunal Regional da 18ª Região conheceu e deu provimento ao agravo de petição interposto pela executada para decretar a incidência da prescrição extintiva da execução fiscal. Quanto à recorribilidade da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, consignou os seguintes fundamentos, às fls. 532/534:

> A agravada suscita em contraminuta a preliminar de não conhecimento do apelo, tendo em vista ser o mesmo incabível diante de decisão interlocutória.
>
> Sem razão.
>
> A hipótese dos autos versa sobre recurso interposto contra decisão que examinou e rejeitou pedido formulado em exceção de pré-executividade.
>
> Registre-se, primeiramente, que a previsão legal acerca da interposição do agravo de petição não faz restrição quanto à natureza do ato decisório a ser impugnado, preceituando, apenas, que "cabe agravo de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções", o qual "só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados" (inteligência que se extrai do art. 897, "a", e § 1°, da CLT).
>
> Nota-se, no presente caso, que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade tem caráter definitivo, uma vez que as questões levantadas não poderão ser reapreciadas posteriormente.

A respeito, vale transcrever o seguinte aresto deste Egrégio Tribunal:

.....

.....

.....

Nesse sentido, esta Eg. 2° Turma já se pronunciou no julgamento do AIAP-01248-2007-004-18-01-2 (Relator: Desembargador Saulo Emídio dos Santos), em 27.03.2008, e AIAP-00785-1995-012-18-01-5 (Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo), julgado em 28.05.2008.

Portanto, rejeito.

Sustentou a União, em seu recurso de revista, que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada tem natureza interlocutória, razão pela qual irrecorrível de imediato. Alegou, dessarte, que o agravo de petição interposto pela devedora não poderia ser conhecido. Esgrimiu com violação do artigo 893, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de contrariedade à Súmula n.° 214 desta Corte superior. Transcreveu arestos para confronto de teses.

Ao exame.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que esta Primeira Turma tem adotado o entendimento de que nas hipóteses de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei n.° 6.830/80 a admissibilidade do recurso de revista não se sujeita à restrição contida no § 2° do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de ação cognitiva.

A exceção de pré-executividade traduz-se em favor concedido à executada para discutir aspectos da execução sem a garantia do Juízo, o que não ocorreu na hipótese dos autos, tendo em vista que a exceção de pré-executividade foi julgada improcedente pelo Juízo de

primeiro grau, consoante decisão proferida às fls. 421/425.

Frise-se que a exceção de pré-executividade foi concebida pela doutrina para atender a situações verdadeiramente excepcionais, a fim de impedir a imposição legal da garantia patrimonial da execução, como pressuposto para o oferecimento de embargos, pelo devedor.

Dessa forma, tem-se que a decisão por meio da qual se rejeita a exceção de pré-executividade possui natureza meramente interlocutória, irrecorrível, portanto, de imediato. Apenas no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade a execução seria extinta, circunstância que permitiria o manejo do agravo de petição pela parte prejudicada. De outro lado, havendo a rejeição desse incidente processual, como na presente hipótese, dada a sua natureza de decisão interlocutória, nenhum recurso trabalhista poderá ser admitido, uma vez que a decisão poderá ser examinada novamente, após garantido o juízo, por meio dos embargos à execução.

Em hipóteses semelhantes, esse tem sido o entendimento adotado por esta Corte superior, consoante se constata dos seguintes precedentes:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO QUE NÃO ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - DESCABIMENTO.** A decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade tem natureza meramente interlocutória, haja vista não extinguir o processo executivo fiscal. Dessa forma, referida decisão torna-se irrecorrível de imediato, conforme preconiza o art. 893, § 1º, da CLT e de acordo com o entendimento jurisprudencial desta

Corte sedimentado na Súmula nº 214. Inviabilizada a trajetória da revista em face do óbice previsto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. (...)Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-286140-26.2005.5.12.0032 , Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 23/09/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade se configura inequivocamente como decisão interlocutória, na medida em que se limita a resolver o incidente processual fundado nos pressupostos processuais e nas condições da ação. Desse modo, o pronunciamento judicial por ela provocado restringe-se a solucionar a matéria atinente à objeção procedimental ou processual oposta à execução. Assim, na pauta traçada pela Súmula 214 do TST, o Recurso de Revista não é cabível na hipótese, visto que a decisão impugnada - limitada ao julgamento da improcedência de exceção de pré-executividade - não admite recurso imediato, nos termos do parágrafo 1o do artigo 893 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-237340-49.2000.5.02.0022, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 28/05/2010)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Possui natureza interlocutória a decisão que, não pondo termo ao feito, rejeita a exceção de pré-executividade que traz a lume matérias já debatidas anteriormente em sede de embargos à execução. Desse modo, o agravo de petição interposto contra essa decisão não comporta conhecimento, a teor do art. 893, § 1°, da CLT e da Súmula 214/TST. Agravo desprovido. (TST-Ag-AIRR-109640-03.2008.5.21.0921, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 28/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em fase de execução, que não conhece de agravo de petição interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que esse provimento jurisdicional se reveste de caráter de mera decisão interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível, a teor do § 1° do artigo 893 da CLT e da Súmula 214 do TST. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 896, § 2°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-98.740-34.2007.5.03.0003, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 30/4/2010)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade que não extingue a execução possui natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível de imediato nos termos do art. 893, § 1°, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-1840940-20.2004.5.09.0008 , Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 19/03/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Conforme o entendimento adotado no Juízo primeiro de admissibilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão do Tribunal Regional que não conheceu do agravo de petição interposto pela executada contra decisão de 1° Grau que rejeitara exceção de pré-executividade e determinara o prosseguimento da execução, razão pela qual não é recorrível de forma autônoma e de imediato, uma vez que não extingue a execução e não obsta a discussão da matéria mediante embargos à execução, após a garantia do juízo. Inteligência dos arts. 893, § 1°, e 889 da CLT e 598 do CPC e da Súmula n.° 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Correta, portanto, a decisão denegatória do recurso de revista. Precedentes. Agravo

de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-21.263/2000-015-09-40.5, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DJU de 21/8/2009)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. O objeto da exceção de pré-executividade concerne aos pressupostos processuais e às condições da ação, de tal forma que, ao decidi-la, o Juízo julga obstáculo procedimental ou processual que o executado opõe à execução. 2. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores embargos à execução, após seguro o juízo pela penhora. 3. Conflitaria abertamente com o sistema do processo de execução trabalhista admitir-se, de pronto, recurso de tal decisão, máxime tendo-se presente que da própria sentença de liquidação, em princípio, não cabe recurso de imediato (CLT, art. 884, § 3°). 4. Não vulnera o art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal, acórdão regional que não conhece de agravo de petição interposto contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade, em virtude da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Incidência da Súmula n.° 214 do TST. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST-AIRR-53.617/2002-900-08-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJU de 12/8/2005)

Tem-se, portanto, que o Tribunal Regional, ao conhecer o agravo de petição interposto pela executada em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, proferiu decisão em afronta ao artigo 893, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, proponho, com apoio no disposto no artigo 897, § 7°, da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei n.° 9.756/1998), o julgamento do recurso na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este último.

RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O recurso é tempestivo (intimação pessoal em 5/11/2009, quinta-feira, conforme mandado à fl. 581, e razões recursais protocolizadas em 16/11/2009, à fl. 587). Regular a representação da União, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.° 52 da SBDI-I/TST, encontrando-se o recorrente dispensado de efetuar o depósito recursal, conforme Decreto-Lei n.° 779/69, bem como do recolhimento das custas, a teor do disposto no artigo 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA.

O Tribunal Regional da 18ª Região conheceu e deu provimento ao agravo de petição interposto pela executada para decretar a incidência da prescrição extintiva da execução fiscal. Quanto à recorribilidade da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, consignou os seguintes fundamentos, às fls. 532/534:

> A agravada suscita em contraminuta a preliminar de não conhecimento do apelo, tendo em vista ser o mesmo incabível diante de decisão interlocutória.
>
> Sem razão.
>
> A hipótese dos autos versa sobre recurso interposto contra decisão que examinou e rejeitou pedido formulado em exceção de pré-executividade.
>
> Registre-se, primeiramente, que a previsão legal acerca da interposição do agravo de petição não faz restrição quanto à natureza do ato decisório a ser impugnado, preceituando, apenas, que "cabe agravo de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções", o qual "só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados" (inteligência que se extrai do art. 897, "a", e § 1°, da CLT).
>
> Nota-se, no presente caso, que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade tem caráter definitivo, uma vez que as questões levantadas não poderão ser reapreciadas posteriormente.
>
> A respeito, vale transcrever o

seguinte aresto deste Egrégio Tribunal:

.....

.....

.....

Nesse sentido, esta Eg. 2° Turma já se pronunciou no julgamento do AIAP-01248-2007-004-18-01-2 (Relator: Desembargador Saulo Emídio dos Santos), em 27.03.2008, e AIAP-00785-1995-012-18-01-5 (Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo), julgado em 28.05.2008.

Portanto, rejeito.

Sustenta a União, em seu recurso de revista, que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada tem natureza interlocutória, razão pela qual irrecorrível de imediato. Alega, dessarte, que o agravo de petição interposto pela devedora não poderia ser conhecido. Esgrime com violação do artigo 893, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de contrariedade à Súmula n.° 214 desta Corte superior. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ao exame.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que esta Primeira Turma tem adotado o entendimento de que nas hipóteses de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei n.° 6.830/80 a admissibilidade do recurso de revista não se sujeita à restrição contida no § 2° do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de ação cognitiva.

A exceção de pré-executividade traduz-se em favor concedido à executada para discutir aspectos da execução sem a garantia do Juízo, o que não ocorreu na hipótese dos autos, tendo em vista que a exceção de pré-executividade foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau, consoante decisão proferida às fls.

421/425.

Frise-se que a exceção de pré-executividade foi concebida pela doutrina para atender a situações verdadeiramente excepcionais, a fim de impedir a imposição legal da garantia patrimonial da execução, como pressuposto para o oferecimento de embargos, pelo devedor.

Dessa forma, tem-se que a decisão por meio da qual se rejeita a exceção de pré-executividade possui natureza meramente interlocutória, irrecorrível, portanto, de imediato. Apenas no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade a execução seria extinta, circunstância que permitiria o manejo do agravo de petição pela parte prejudicada. De outro lado, havendo a rejeição desse incidente processual, como na presente hipótese, dada a sua natureza de decisão interlocutória, nenhum recurso trabalhista poderá ser admitido, uma vez que a decisão poderá ser examinada novamente, após garantido o juízo, por meio dos embargos à execução.

Em hipóteses semelhantes, esse tem sido o entendimento adotado por esta Corte superior, consoante se constata dos seguintes precedentes:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO QUE NÃO ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - DESCABIMENTO.** A decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade tem natureza meramente interlocutória, haja vista não extinguir o processo executivo fiscal. Dessa forma, referida decisão torna-se irrecorrível de imediato, conforme preconiza o art. 893, § 1°, da CLT e de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte sedimentado na Súmula n° 214.

Inviabilizada a trajetória da revista em face do óbice previsto no art. 896, § 4°, da CLT e Súmula n° 333 do TST. (...)Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-286140-26.2005.5.12.0032 , Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 23/09/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade se configura inequivocamente como decisão interlocutória, na medida em que se limita a resolver o incidente processual fundado nos pressupostos processuais e nas condições da ação. Desse modo, o pronunciamento judicial por ela provocado restringe-se a solucionar a matéria atinente à objeção procedimental ou processual oposta à execução. Assim, na pauta traçada pela Súmula 214 do TST, o Recurso de Revista não é cabível na hipótese, visto que a decisão impugnada - limitada ao julgamento da improcedência de exceção de pré-executividade - não admite recurso imediato, nos termos do parágrafo 1o do artigo 893 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-237340-49.2000.5.02.0022, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 28/05/2010)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Possui natureza interlocutória a decisão que, não pondo termo ao feito, rejeita a exceção de pré-executividade que traz a lume matérias já debatidas anteriormente em sede de embargos à execução. Desse modo, o agravo de petição interposto contra essa decisão não comporta conhecimento, a teor do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST. Agravo desprovido. (TST-Ag-AIRR-109640-03.2008.5.21.0921, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 28/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em fase de execução, que não conhece de agravo de petição interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que esse provimento jurisdicional se reveste de caráter de mera decisão interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível, a teor do § 1º do artigo 893 da CLT e da Súmula 214 do TST. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-98.740-34.2007.5.03.0003, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 30/4/2010)

475
I

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade que não extingue a execução possui natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível de imediato nos termos do art. 893, § 1°, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-1840940-20.2004.5.09.0008 , Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 19/03/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Conforme o entendimento adotado no Juízo primeiro de admissibilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão do Tribunal Regional que não conheceu do agravo de petição interposto pela executada contra decisão de 1° Grau que rejeitara exceção de pré-executividade e determinara o prosseguimento da execução, razão pela qual não é recorrível de forma autônoma e de imediato, uma vez que não extingue a execução e não obsta a discussão da matéria mediante embargos à execução, após a garantia do juízo. Inteligência dos arts. 893, § 1°, e 889 da CLT e 598 do CPC e da Súmula n.° 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Correta, portanto, a decisão denegatória do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega

provimento. (TST-AIRR-21.263/2000-015-09-40.5, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DJU de 21/8/2009)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. O objeto da exceção de pré-executividade concerne aos pressupostos processuais e às condições da ação, de tal forma que, ao decidi-la, o Juízo julga obstáculo procedimental ou processual que o executado opõe à execução. 2. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores embargos à execução, após seguro o juízo pela penhora. 3. Conflitaria abertamente com o sistema do processo de execução trabalhista admitir-se, de pronto, recurso de tal decisão, máxime tendo-se presente que da própria sentença de liquidação, em princípio, não cabe recurso de imediato (CLT, art. 884, § 3°). 4. Não vulnera o art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal, acórdão regional que não conhece de agravo de petição interposto contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade, em virtude da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Incidência da Súmula n.° 214 do TST. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-53.617/2002-900-08-00.8, Rel.

Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJU de 12/8/2005)

Tem-se, portanto, que o Tribunal Regional, ao conhecer o agravo de petição interposto pela executada em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, proferiu decisão em afronta ao artigo 893, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do referido dispositivo consolidado.

II - MÉRITO

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 893, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho, seu provimento é mero corolário.

Dou provimento ao recurso de revista para, anulando o acórdão proferido em sede de agravo de petição, porquanto incabível o referido recurso em face de decisão interlocutória, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no processamento da execução fiscal. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista interposto pela União, nos termos do artigo 897, § 7° da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer quanto ao tema "execução fiscal - exceção de pré-executividade - rejeição - natureza interlocutória" por violação do artigo 893, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de agravo de petição,

porquanto incabível o referido recurso em face de decisão interlocutória, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no processamento da execução fiscal. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

Brasília, 07 de dezembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Desembargador Convocado Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO . DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR ATACAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA .Recurso de revista que não merece admissibilidade, uma vez que não restou configurada, de forma direta e literal nos termos em que estabelecem o § 2° do artigo 896 da CLT e a Sumula n° 266 desta Corte, a alegada ofensa ao artigo 5°, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27 . 350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido.

(59188420105010000 5918-84.2010.5.01.0000, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/11/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
2ª Turma
GMJRP/bms/aj/JRP

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR ATACAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.
Recurso de revista que não merece admissibilidade, uma vez que não restou configurada, de forma direta e literal nos termos em que estabelecem o § 2° do artigo 896 da CLT e a Sumula n° 266 desta Corte, a alegada ofensa ao artigo 5°, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, pelo que, não infirmados os

fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário.
Agravo de instrumento **desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-5918-84.2010.5.01.0000**, em que é Agravante **TERMAS SOLARIUM LTDA.** e Agravado **RAFAEL REIS LEAL.**

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às págs. 03-07 (autos digitalizados), contra o despacho de págs. 235-237, pelo qual se negou seguimento ao seu recurso de revista, porque não preenchidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta não apresentada.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Nas razões de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896, § 2°, da CLT.

A decisão agravada está assim fundamentada:

> "PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS
>
> Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/04/2010 - fls. 157; recurso apresentado em 26/04/2010 - fls. 158).
>
> Regular a representação processual (fls. 20 e 127).
>
> O juízo está garantido (fls. 110).
>
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
>
> AGRAVO DE PETIÇÃO
> EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE
> Alegação(ões):
> - violação a artigo(s) 5°,II, LIV e LV da Constituição federal.
>
> O Regional não conheceu do agravo de petição entendendo incabível o recurso para impugnar decisão proferida em primeiro grau que rejeita a exceção de pré-executividade, dada a sua natureza interlocutória, não terminativa do feito.
>
> Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, porque a decisão não caracteriza ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição da República , sendo inviável o pretendido processamento.
>
> CONCLUSÃO
> NEGO seguimento ao recurso de revista" (pág. 235).

Os argumentos apresentados no agravo de instrumento não conseguem infirmar os fundamentos do despacho, porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, uma vez que não restou configurada,

de forma direta e literal nos termos em que estabelecem o § 2° do artigo 896 da CLT e a Sumula n° 266 desta Corte, a alegada ofensa ao artigo 5°, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Cumpre esclarecer que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, a teor do § 1° do artigo 893 da CLT e da Súmula 214 do TST.

Acrescenta-se também às razões da decisão agravada de denegação do recurso de revista que a questão debatida no apelo revisional remete à discussão da legislação infraconstitucional que norteia a matéria, a saber artigo 893, § 1°, da CLT, pelo que é de se observar que as indigitadas violações ao texto constitucional somente se verificariam, quando muito, de forma reflexa, desatendendo, portanto, ao que estabelecem o § 2° do artigo 896 consolidado e a Súmula n° 266 desta Corte.

Assim, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ressalta-se, por oportuno, que não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida, em acolhimento à técnica da motivação *per relationem*, uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT) bem como porque viabilizados à parte interessada, de igual forma, os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para a impugnação desses fundamentos.

Nesse sentido encontra-se pacificado o entendimento da Suprema Corte, conforme se observa de excerto do julgamento do Mandado de Segurança n° 27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008,

verbis:

> "[...]
> Acentuo, por necessário, que a presente denegação do pedido de medida cautelar apóia-se no pronunciamento emanado do E. Conselho Nacional de Justiça, incorporadas, a esta decisão, as razões que deram suporte ao acórdão proferido pelo órgão apontado como coator.
> Valho-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação.
> Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação "per relationem", desde que os fundamentos existentes "aliunde", a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal.
> É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir." (MS-27.350, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008).

Diante dos fundamentos expostos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 23 de novembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator

480

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em face da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, não cabe recurso de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(AIRR - 1515-45.2010.5.02.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/04/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2011)

A C Ó R D Ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/ss/AB/mki
PE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em face da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, não cabe recurso de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1515-45.2010.5.02.0000**, em que é Agravante **EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.** e Agravados **UNIÃO (PGF) e PAULO FERNANDO SILVEIRA BUENO.**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 388/389).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/6).

Contraminuta a fls. 401/403 e 405/410.

Os autos não foram encaminhados ao D.

Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

O Regional não conheceu do agravo de petição, pelos seguintes fundamentos (fls. 363/364):

> "1. A exceção de pré-executividade não é alternativa de discussão da execução sem a garantia do juízo, e sim medida baseada em específicos aspectos, visando obstar a própria execução.
>
> É via excepcional, sequer possui expressa previsão legal. A decisão proferida tem caráter interlocutório, não passível de recurso.
>
> 1.1. No caso em análise, pretendeu a agravante o reconhecimento da impossibilidade de execução das contribuições previdenciárias devidas durante o curso do contrato de emprego reconhecido, pela via extraordinária da exceção de pré-executividade. Porém, suas razões não foram acolhidas, resultando no imediato retorno do procedimento ao seu curso ordinário. Impossível pretender que a via excepcional signifique, por seguimento transverso, alternativa da ordem processual normal. Desta forma, rejeitado o pleito incidental, resta à agravante seguir o curso normal do processo ou, se cabível, interpor a medida judicial adequada às suas razões e objetivos, após a eficaz garantia do juízo. Aplicável à hipótese a Súmula n.° 214 do C. TST. Não conheço do agravo".

Insurge-se a Reclamada, indicando ofensa aos arts. 5°, II, XXII, XXVI, XXXV, LIV e LV, da CF.

Cumpre esclarecer, de plano, que não socorre à Parte a indicação desarrazoada de preceitos constitucionais, que entende supostamente violados, sem contudo comprovar suas razões de irresignação ou que guardem pertinência com o tema em discussão.

Por outro lado, a Corte de origem, mediante compreensão da Súmula 214/TST, houve por bem não conhecer do agravo de petição da Executada. Adotou a compreensão de que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória.

De fato, em face da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, não cabe recurso de imediato, pois se trata de decisão interlocutória (art. 893, § 1°, da CLT).

Nesse sentido, cito a jurisprudência desta Corte:

> "[...] EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.° 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se divisa violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República na hipótese em que o Tribunal Regional, ao reconhecer a natureza interlocutória da decisão que rejeitara a exceção de pré-executividade, não conhece do agravo de petição, por força da exegese do artigo 893, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que a decisão não extingue a execução, tampouco impede a discussão da matéria mediante embargos à execução, após a garantia do juízo. 3. Agravo de

instrumento a que se nega provimento". (AIRR - 744841-79.2002.5.06.0906, Data de Julgamento: 15/12/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividadese configura inequivocamente como decisão interlocutória, na medida em que se limita a resolver o incidente processual fundado nos pressupostos processuais e nas condições da ação. Desse modo, o pronunciamento judicial por ela provocado restringe-se a solucionar a matéria atinente à objeção procedimental ou processual oposta à execução. Assim, na pauta traçada pela Súmula 214do TST, o Recurso de Revista não é cabível na hipótese, visto que a decisão impugnada - limitada ao julgamento da improcedência de exceção de pré-executividade- não admite recurso imediato, nos termos do parágrafo 1o do artigo 893 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AIRR - 237340-49.2000.5.02.0022, Data de Julgamento: 19/05/2010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/05/2010).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade que não extingue a execução possui natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível de imediato nos termos do art. 893, § 1°, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (AIRR - 1840940-20.2004.5.09.0008, Data de Julgamento: 10/03/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: 19/03/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Conforme o entendimento adotado no Juízo primeiro de admissibilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão do Tribunal Regional que não conheceu do agravo de petição interposto pela executada contra decisão de 1° Grau que rejeitara exceção de pré-executividade e determinara o prosseguimento da execução, razão pela qual não é recorrível de forma autônoma e de imediato, uma vez que não extingue a execução e não obsta a discussão da matéria mediante embargos à execução, após a garantia do juízo. Inteligência dos arts. 893, § 1°, e 889 da CLT e 598 do CPC e da Súmula n° 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Correta, portanto, a decisão denegatória do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AIRR - 2126340-36.2000.5.09.0015, Data de Julgamento: 12/08/2009, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. REJEIÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em feito submetido ao rito sumaríssimo e em fase de execução, que não conhece de agravo de petição interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que esse provimento jurisdicional se reveste de caráter de mera decisão interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível, a teor do § 1° do artigo 893 da CLT e da Súmula 214 do TST, conforme entendimento de doutrina e de jurisprudência. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 896, §§ 2° e 6°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AIRR - 75940-55.2002.5.03.0110, Data de Julgamento: 20/02/2008, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna

Pires, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 29/02/2008).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. O objeto da exceção de pré-executividade concerne aos pressupostos processuais e às condições da ação, de tal forma que, ao decidi-la, o Juízo julga obstáculo procedimental ou processual que o executado opõe à execução. 2. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores embargos à execução, após seguro o juízo pela penhora. 3. Conflitaria abertamente com o sistema do processo de execução trabalhista admitir-se, de pronto, recurso de tal decisão, máxime tendo-se presente que da própria sentença de liquidação, em princípio, não cabe recurso de imediato (CLT, art. 884, § 3°). 4. Não vulnera o art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal, acórdão regional que não conhece de agravo de petição interposto contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade, em virtude da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Incidência da Súmula n° 214 do TST. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AIRR - 5361700-17.2002.5.08.0900, Data de Julgamento: 29/06/2005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/08/2005).

Além disso, apesar da decisão proferida pelo Tribunal Regional não ser recorrível de imediato, é possível questioná-la, após a garantia do juízo, em sede de embargos à execução.

O apelo, efetivamente, nenhuma condição oferece para conhecimento, esbarrando na disciplina do § 2° do art. 896 consolidado e na inteligência da Súmula n° 266 desta Corte.

Não resta configurada, portanto, qualquer violação direta da ordem constitucional.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de abril de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA.Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.896CLT

(1449009520075220001 144900-95.2007.5.22.0001, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 29/11/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(Ac. 6ª Turma)
GMACC/rzm/afs/pv

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-144900-95.2007.5.22.0001**, em que é Agravante **EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA.** e Agravada **UNIÃO (PGF)**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos

pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 215/221 (doc. seq. 1).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho, encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/2/2009, em que consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado nos autos e apresenta regularidade de traslado.

Conheço.

2 - MÉRITO

A Expresso Satélite Norte Ltda. interpôs recurso de revista às fls. 183/189 (doc. seq. 1).

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 193/194 (doc. seq. 1).

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 197/208 (doc. seq. 1), em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema "decisão que rejeita exceção de pré-executividade - natureza interlocutória - irrecorribilidade imediata".

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

"Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV da CF.

Cuida-se de recurso de revista interposto em face de acórdão deste Regional que não conheceu do agravo de petição interposto, por entender que, no caso, não seria cabível a insurgência contra a decisão *a quo* que rejeitou a exceção de pré-executividade, dada a natureza interlocutória da mesma.

Consta da ementa do acórdão: *'AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRECORRIBILIDADE. A exceção de pré-executividade consiste no instrumento de que dispõe o devedor para alegar determinadas matérias de ordem pública sem a necessidade de prévia garantia do juízo da execução. Trata-se de mero incidente da execução, devendo ajustar-se ao procedimento trabalhista. No caso, o incidente foi rejeitado, determinando-se o prosseguimento da execução, de tal sorte que não poderá o ato judicial ser impugnado de maneira autônoma dada a sua natureza interlocutória (CPC, art. 162, § 2°, c/c CLT, art. 893, § 1°), por meio de agravo de petição, porquanto o juízo não está garantido. Qualquer insatisfação do devedor quanto a essa decisão, haverá de ser manifestada em embargos que vier a oferecer à execução, com a pertinente garantia do juizo (art. 884 da CLT) e da sentença que resolver os embargos à execução é que poderá interpor o agravo de petição (CLT, art. 897, 'a'). Na situação, só caberia o manejo do agravo de petição se a exceção tivesse sido acolhida, resolvendo a execução (CPC, art. 162, § 1°). Agravo de petição não conhecido.'* (Relator Desembargador ARNALDO BOSON PAES)

Quanto às alegadas máculas aos dispositivos constitucionais (arts. 5º, XXXV e LV), verifica-se que a

decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais (CPC, art. 162, § 2°, c/c CLT, art. 893, § 1°), resultando fácil concluir que a apreciação da suposta violação exigirá a prévia análise da norma que fundamentou a decisão, o que afasta a possibilidade de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais suscitados.

De outra parte, argumente-se que o não conhecimento da insurgência da recorrente pela via do agravo de petição não se denota cerceamento do direito de defesa, já que a prefalada decisão do juízo de primeiro grau, que rejeitou a exceção de pré-executividade, tem caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214 do TST.

Logo, inadmite-se a revista.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista" (fls. 193/194 - doc. seq. 1).

Com efeito, o pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em posteriores embargos à execução, após seguro o juízo pela penhora. Incidência do teor da Súmula 214 do TST, corretamente aplicado pelo Tribunal Regional.

Ademais, a questão debatida impõe necessariamente o exame de normas infraconstitucionais, notadamente dos artigos 162, § 2.°, do CPC e 893, § 1.°, da CLT (fundamento legal do acórdão recorrido).

Todavia, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação da norma constitucional deve ser direta e literal (art. 896, § 2.°, da CLT e Súmula 266 do TST), e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária, como na hipótese *sub judice*.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, **nego provimento** ao

agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 29 de Novembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. Somente na hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade com a extinção da execução é que se tem decisão definitiva passível de ser atacada por meio de agravo de petição, uma vez que no processo trabalhista as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato (art. 893, § 1°, da CLT e Súmula n° 214 do TST). Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AIRR - 98241-17.2007.5.03.0111 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/09/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/09/2011)

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Iao/rv/mm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. Somente na hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade com a extinção da execução é que se tem decisão definitiva passível de ser atacada por meio de agravo de petição, uma vez que no processo trabalhista as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato (art. 893, § 1°, da CLT e Súmula n° 214 do TST). Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-98241- 17.2007.5.03.0111**, em que é Agravante **EDWARD TONELLI** e são Agravados **GILCA FERNANDES DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS DIAS RODRIGUES E OUTRO, HOSPITAL INFANTIL DE URGÊNCIA SÃO PAULO LTDA.** e **ANTÔNIO NESTOR DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS.**

Trata-se de agravo de instrumento

interposto ao despacho de fls. 689/694, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado às fls. 678/687.

Na minuta de fls. 3/14, sustenta o executado que o seu recurso de revista merece seguimento.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 701.

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 3 e 694), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 502) e observado o traslado das peças essenciais, na forma do artigo 897, § 5°, I, da CLT e da Instrução Normativa n° 16/1999 do TST, razões pelas quais dele **conheço**.

II - MÉRITO

DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição dos executados pelos seguintes fundamentos:

> "Como se infere dos autos, direcionada a execução contra os ex sócios do executado, o d. juízo *a quo* inicialmente rejeitou a inclusão no pólo passivo daqueles que já houvessem se retirado da sociedade ha mais de dois anos (f. 318/319). Inconformada, a exequente interpôs agravo de petição, que foi conhecido e julgado por esta Eg.

Turma, que deu provimento ao apelo para determinar o prosseguimento da execução contra os ex-sócios, ora agravantes (f. 350/351). Retornando os autos a instancia de origem, os ex-sócios então foram citados e opuseram exceções de pré-executividade, que foram rejeitadas pelo d. juízo *a quo* por meio da decisão de f. 463/464, ensejando a interposição do presente agravo.

No entanto, a decisão ora impugnada, que rejeitou as exceções de pré-executividade opostas pelos ex-sócios executados, obsta a admissibilidade do Agravo de Petição. Se acaso fosse acolhida, a execução seria extinta, circunstancia que permitiria o manejo do apelo pela parte prejudicada.

Se assim não ocorreu, considero que aquela decisão e meramente interlocutória. Inviável, por isso, a interposição de Agravo de Petição, conforme entendimento contido na Súmula 214 do TST. A matéria discutida na exceção poderá ser renovada pela via dos Embargos a Execução, após a regular garantia do Juízo.

Manoel Antônio Teixeira Filho, na obra Execução no Processo do Trabalho, São Paulo: LTr Editora Ltda., 2005, p. 631 ressalta que, relativamente a execução de pré-executividade, cumpre "tratá-la, no que respeita ao devedor, como mero incidente da execução. O resultado pratico dessa construção esta em que o ato jurisdicional que a rejeitar terá natureza de decisão interlocutória (CPC, art. 162, §2o; CLT, art. 893, §1o.), de tal modo TRT-AP-00982-2007-111-03-00-0 que não poderá ser impugnado de maneira autônoma, corresponde a afirmar, por meio de agravo de petição, porquanto o juízo não estará, ainda, garantido. Segue-se que qualquer insatisfação do devedor, no tocante a essa decisão somente haverá de ser manifestada na oportunidade dos embargos que vier oferecer a execução – desde que esteja garantido, com bens, o juízo, nos termos do art. 884, caput, da CLT, sob pena de a petição de embargos ser indeferida *in limine* (CPC, art. 739). Da sentença resolutiva dos embargos a execução e que o devedor poderá interpor o recurso especifico de

agravo de petição (CLT, art. 897, a)".

Nesse sentido, citem-se as seguintes decisões do C. TST e do nosso Tribunal Regional:

> **Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Acórdão regional em que não se conhece de agravo de petição, pois a decisão em que se rejeitou a exceção de pré-executividade e interlocutória, a qual não comporta recurso de imediato. Irrecorribilidade de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR-1380/1999-121-15-40.5 Data de Julgamento: 12/12/2007, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/02/2008.
>
> **EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO ENTÃO INTERPOSTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2o, da CLT, e da Sumula 266, do C. TST. *In casu*, inocorrem as apontadas violações aos artigos 5o, inciso LV, e § 2o, 102, inciso III, 105, inciso III, e 108, inciso II, da Constituição Federal, ante o decidido que, pautando-se na interpretação da legislação infraconstitucional, artigo 893, § 1o, da CLT, e alicerçando-se, outrossim, nas disposições da Súmula 214, do C. TST, não conheceu do Agravo de Petição da Recorrente, ante a irrecorribilidade da Decisão objeto de Recurso, esta de improcedência da Exceção de Pré-Executividade então apresentada. (Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 406/1998-012-04-40.8 Data de Julgamento: 06/12/2006, Relator Juiz Convocado: Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 02/02/2007).
>
> **Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** 1. O objeto da

exceção de pré-executividade concerne aos pressupostos processuais e as condições da ação, de tal forma que, ao decidi-la, o Juízo julga obstáculo procedimental ou processual que o executado opõe a execução. 2. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores embargos a execução, após seguro o juízo pela penhora. 3. Conflitaria abertamente com o sistema do processo de execução trabalhista admitir-se, de pronto, recurso de tal decisão, maxime tendo-se TRT-AP-00982-2007-111-03-00-0 presente que da própria sentença de liquidação, em principio, não cabe recurso de imediato (CLT, art. 884, § 3o). 4. Não vulnera o art. 5o, LIV e LV, da Constituição Federal, acórdão regional que não conhece de agravo de petição interposto contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade, em virtude da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Incidência da Súmula nº 214 do TST. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 53617/2002-900-08-00.8 Data de Julgamento: 29/06/2005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 1a Turma, Data de Publicação: DJ 12/08/2005).

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO QUE A REJEITA - Muito embora o art. 897, "a", da CLT admita que nas execuções a parte interponha agravo de petição das decisões do Juiz, esse dispositivo deve ser aplicado em harmonia com o disposto no art. 893, §1o, desse mesmo diploma legal, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Detém essa natureza o pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade, porquanto não Poe fim ao processo de execução, mas tão somente resolve questão incidente, motivo por que e irrecorrível de imediato. Nesse caso, o momento processual próprio para discussão do mérito da decisão e o dos embargos a execução, depois de garantido o Juízo. TRT – 3ª Região - 01295-2007-112-03-00-8 AP – 2a Turma – Rel.: Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 17.06.2009.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Trata-se de decisão interlocutória a que julga improcedente exceção de pré-executividade, pelo que não desafia a interposição imediata de recurso (artigo 893, § 1o, da CLT). Ao excipiente e facultado renovar o seu inconformismo em embargos a execução, momento processual oportuno para tal desiderato, após garantido o juízo. A decisão que ai se proferir e que desafiara agravo de petição. TRT – 3ª Região – 00641-2006-066-03-00-3 AP - 8a Turma – Rel.: Denise Alves Horta – DJMG 22.06.2009.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA DE OFÍCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade e um mero incidente da execução de modo que a decisão que a rejeita tem natureza interlocutória (artigo 893, §1°, da CLT e Sumula 214 do TST), não podendo ser impugnada de forma autônoma através de agravo de petição. Tal decisão desafia a interposição de embargos a execução depois de garantido o juízo, não se admitindo o atropelo desta fase processual com a interposição precipitada do agravo de petição. TRT – 3ª Região - 00569-2007-023-03-00-7 AP – Rel.: Luiz Ronan Neves Koury – 2ª Turma – DJMG 20.03.2009.

Precedentes da Turma: AP-00306-2008-020-03-00-0, DJ 08/10/09, Rel. Des. Paulo Roberto de Castro; AP-02029-1999-032-03-00-8, DJ 30/07/09, Rel. Des. Alice Monteiro de Barros; AP- 00702-2006-145-03-00-0, DJ 16/06/09, Rel. Des. Maria Perpetua TRT-AP-00982-2007-111-03-00-0 Capanema Ferreira de Melo. AP-00472-2006-071-03-00-7, DJ 03/03/09, Rel. Des. Antonio Gomes de Vasconcelos.

Por todo o exposto, não conheço dos agravos de petição interpostos, por incabíveis." (fls. 664/667 – grifos no original).

Nas razões do recurso de revista, às

fls. 681/687, o executado sustenta que seu agravo de petição merecia ser conhecido, porquanto constitui medida processual cabível para impugnar decisão que rejeita exceção de pré-executividade. Alega que o não conhecimento do apelo implicou negativa de prestação jurisdicional. Fundamenta a revista apontando violação dos arts. 5°, *caput* e incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 897, "a", da CLT. Transcreve julgados.

Sem razão. Registre-se, inicialmente, que, em se tratando de feito que tramita na fase de execução de sentença, a indicação de ofensa ao art. 897, "a", da CLT, bem como de divergência jurisprudencial, não autoriza o conhecimento do recurso de revista, em face do óbice inscrito no art. 896, § 2°, da CLT e na Súmula n° 266 desta Corte Superior.

De outro lado, tem-se que somente na hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade com a extinção da execução é que se tem decisão definitiva passível de ser atacada por meio de agravo de petição, uma vez que no processo trabalhista as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato (art. 893, § 1°, da CLT e Súmula n° 214 do TST).

Importante salientar que nada impede que o executado garanta a execução e renove a matéria arguida na exceção em sede de embargos e, após rejeitados estes, aí sim por decisão definitiva, submeta a questão ao segundo grau de jurisdição mediante agravo de petição. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente esta Corte Superior, consoante se verifica dos seguintes julgados:

> "EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se divisa violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e

LV, da Constituição da República na hipótese em que o Tribunal Regional, ao reconhecer a natureza interlocutória da decisão que rejeitara a exceção de pré -executividade, não conhece do agravo de petição, por força da exegese do artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-220400-82.2007.5.04.0741, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 5/8/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em face da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, não cabe recurso de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-1515-45.2010.5.02.0000, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 6/5/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade se configura inequivocamente como decisão interlocutória, na medida em que se limita a resolver o incidente processual fundado nos pressupostos processuais e nas condições da ação. Desse modo, o pronunciamento judicial por ela provocado restringe-se a solucionar a matéria atinente à objeção procedimental ou processual oposta à execução. Assim, na pauta traçada pela Súmula 214 do TST, o Recurso de Revista não é cabível na hipótese, visto que a decisão impugnada - limitada ao julgamento da improcedência de exceção de pré-executividade - não admite recurso imediato, nos termos do parágrafo 1o do artigo 893 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-237340-

49.2000.5.02.0022, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 28/5/2010)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Possui natureza interlocutória a decisão que, não pondo termo ao feito, rejeita a exceção de pré-executividade que traz a lume matérias já debatidas anteriormente em sede de embargos à execução. Desse modo, o agravo de petição interposto contra essa decisão não comporta conhecimento, a teor do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST. Agravo desprovido." (Ag-AIRR-109640-03.2008.5.21.0921, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 28/5/2010)

Assim, não há falar em violação do art. 5º, *caput* e incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e **negar-lhe provimento**.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 16 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 16 DO TRT 18:

HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL.

A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere.

(RA nº 73/3010, DJE - 09.09.2010, 10.09.2010)

MATÉRIA:

A súmula em epígrafe trata da base de cálculo das horas *in itinere*. Antes da sua edição a divergência era quanto à realização do cálculo considerando apenas o salário fixo/salário normativo, ou a integração da parte variável do salário na base de cálculo das horas *in itinere*. Conforme se vê, restou assentado que a parte variável deve integrar a base de cálculo das horas *in itinere*.

ENTENDIMENTO DO C. TST:

Foram encontrados julgados do C. TST privilegiando a autonomia coletiva privada, de sorte a conferir validade às normas coletivas que estipulam como base de cálculo das horas *in itinere* o salário normativo.

Todavia esta não é a situação descrita na Súmula do nosso Regional. Este considera a parte variável do salário na base de

cálculo das horas *in itinere*, sem fazer remissão à previsão em sentido diverso em norma coletiva.

Não havendo disposição específica em norma coletiva quanto à base de cálculo, a referida Corte Superior nem sequer tem conhecido dos recursos e negam provimento aos Agravos de Instrumento por falta de preenchimento dos pressuspostos de admissibilidade.

Logo a Súmula desta Corte não encontra óbice à sua aplicação no âmbito do C. TST, pois não trata da hipótese de previsão da base de cálculo das horas *in itinere* em norma coletiva.

Confira-se os julgados:

> "HORAS IN ITINERE . BASE DE CÁLCULO. Não diviso violação direta e literal ao art. 7°, inc. XXVI, da Constituição da República, visto que o Tribunal Regional não negou validade à norma coletiva, mas apenas entendeu que as horas in itinere devem ser calculadas com base no valor médio das horas de produção auferidas mensalmente pelo reclamante. Ressalto que não há notícia, na decisão proferida pelo Tribunal Regional, de que exista cláusula normativa em que se previa o pagamento das horas in itinere com base no salário-base do reclamante. HORAS IN ITINERE. QUANTUM DEBEATUR. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo da Constituição nem de contrariedade a súmula deste Tribunal. Recurso de Revista de que não se conhece."(RR 4333-92.2010.5.18.0171, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 19/10/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011)

> "A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TEMPO MÉDIO DE DESLOCAMENTO E BASE DE CÁLCULO.Evidenciada a contrariedade ao art. 7°, XXVI, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para

autorizar o processamento do recurso de revista. B) RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. A flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, acabou por prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do disposto no art. 7°, XXVI, da Constituição da República. Portanto, se as partes decidiram negociar a base de cálculo das horas in itinere e o tempo médio de deslocamento, não se pode ignorar tal negociação. Assim, o Regional, ao deixar de observar o instrumento normativo, violou o art. 7°, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (RR180700-18.2008.5.15.0011, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04/05/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011)

JULGADOS DO C. TST:

RR-198800-33.2004.5.15.0117, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 28/06/2006, **4ª Turma**, Data de publicação 10-08-2006.

RR 4333-92.2010.5.18.0171, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 19/10/2011, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011.

RR4305-27.2010.5.18.0171, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/09/2011, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

RR - 41400-07.2009.5.15.0011 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 11/10/2011, **6ª Turma**, Data de Publicação: 21/10/2011.

RR180700-18.2008.5.15.0011, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04/05/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011.

RR-45500-90.2006.5.15.0146, Relator: Maria Cristina Irigouen Peduzzi, Data de Julgamento:01/10/2008, **8ª Turma,** Data de publicação 03/10/2008.

AIRR 1074-45.2010.5.18.0121, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/11/2011, **8ª Turma,** Data de Publicação: DEJT 18/11/2011.

494
Z

ANEXOS SÚMULA 16

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE . DIFERENÇAS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. PISO DA CATEGORIA COMO BASE DE CÁLCULO.Em respeito ao previsto no art. 7°, XXVI, da Constituição Federal, que estabelece como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, a base de cálculo das horas in itinere deve ser o valor definido coletivamente. Recurso de revista conhecido e provido.

(43052720105180171 4305-27.2010.5.18.0171, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
6ª Turma
ACV/ckt/c

RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. DIFERENÇAS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. PISO DA CATEGORIA COMO BASE DE CÁLCULO. Em respeito ao previsto no art. 7°, XXVI, da Constituição Federal, que estabelece como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, a base de cálculo das horas *in itinere* deve ser o valor definido coletivamente. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-4305-27.2010.5.18.0171**, em que é Recorrente **USINA GOIANÉSIA S.A.** e Recorrido **JOSEMAR PEREIRA MATOS.**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 57/63, manteve a r. sentença que fixou a remuneração do trabalhador como base de cálculo a ser utilizada para a apuração das horas *in*

itinere.

Recorre de revista a reclamada às fls. 66/76. Insurge-se quanto à base de cálculo das horas in itinere, apontando violação dos arts. 7°, XXVI, da CF, 611 da CLT, contrariedade com a Súmula n° 264 do C. TST. Traz arestos a cotejo.

O recurso de revista da reclamada foi admitido pelo despacho de fls. 81/83 por possível violação do art. 7°, XXVI, da CF quanto a base de cálculo das *horas in itinere*.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

HORAS *IN ITINERE*. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE DETERMINA O PAGAMENTO SOBRE O SALÁRIO BASE.

CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional manifestou o seguinte entendimento acerca da matéria:

> "Nesse contexto, há de ser conferida validade ao acordo coletivo de trabalho, devendo ser reformada a sentença tão-somente para estabelecer o tempo de horas *in itinere*, a partir do Acordo Coletivo (02/01/2010), como sendo de 40 minutos.
>
> (...)
>
> No tocante à base de cálculo, observando-se ainda o período não abrangido pelo Acordo Coletivo, há que ser observado que a condenação ao pagamento de horas itinerantes não se relaciona com a efetiva prestação de serviço a cargo do obreiro, daí por que considerá-la como horas extras "fictas" do título pretendido. Ou seja, no trajeto casa-trabalho-casa, o trabalhador não produz efetivamente, contudo, está à disposição do empregador.

Ainda que não houvesse produção no período de deslocamento, este (o deslocamento) tinha o escopo de propiciar o trabalho e, consequentemente, a produção.

Também há de ser considerado que o reclamante, como Coordenador de Turma recebia uma media salarial superior ao piso da categoria, e que parte de sua remuneração era influenciada pela produção.

Nesse contexto, a utilização do piso salarial estabelecido pelas CCT's como base de cálculo das horas de percurso não merece guarida, na medida em que não reflete a realidade do ganho auferido pelo trabalhador.

Diante do exposto, mantenho a sentença que fixou a remuneração do obreiro como base de cálculo a ser utilizada para apuração das horas in itinere.

Parcial provimento." (fls. 62/63)

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que a base de cálculo das horas *in itinere* não pode ser a remuneração do trabalhador, mas sim o valor de seu salário-base, conforme previsto e ajustado em CCT válida e regular. Aponta violação dos arts. 7°, XXVI, da CF, 611 da CLT, contrariedade com a Súmula n° 264 do C. TST. Traz arestos a cotejo.

O Eg. TRT fundamentou o *decisum* no sentido de que o piso salarial estabelecido no Acordo Coletivo como base de cálculo das horas *in itinere* não pode prevalecer, uma vez que não reflete o ganho real do autor, Coordenador de Turma, que recebia uma média salarial superior ao piso da categoria.

O Eg. Tribunal Regional, ao não aplicar a norma coletiva, entendendo que deve ser considerada a remuneração efetiva como base de cálculo, e não apenas o salário base, viola o disposto no art. 7°, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos.

Conheço por violação do artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal.

MÉRITO

É sabido que a Constituição da República de 1988 possibilitou a mitigação de determinados direitos trabalhistas, antes intangíveis,

por meio de negociação coletiva, conforme disposição contida nos incisos VI e XIII do artigo 7°, que prevê redução de salário e jornada, respectivamente, enquanto que o inciso XXVI do mesmo preceito constitucional estabelece a proteção das convenções e acordos coletivos de trabalho.

As convenções e os acordos coletivos de trabalho, como expressões máximas de autocomposição dos conflitos inerentes às categorias econômicas e profissionais, devem sempre ser estimulados e incentivados, podendo neles conter concessões mútuas em favor de um bem maior da coletividade: a manutenção do emprego.

É de se ter como válida, portanto, a cláusula de norma coletiva que fixa o piso da categoria como base de cálculo das horas *in itinere*.

A celebração de acordo ou convenção coletiva importa em concessões mútuas. As partes estabelecem livremente normas para reger a relação de trabalho no âmbito da categoria representada. Daí, há que ser respeitada a vontade coletiva, a teor do que dispõe o art. 7°, inciso XXVI, da Constituição da República, que define como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho.

Tem plena validade judicial, pois, a cláusula que estabelece o piso da categoria como base de cálculo das horas *in itinere*, e que estabelece o pagamento fixo de hora *in itinere*, ainda que o empregado despenda tempo superior no percurso de casa para o trabalho, em face do que foi consagrado pelo Texto Constitucional, permissivo da mitigação de alguns direitos trabalhistas se estabelecido mediante convenção ou acordo coletivo, inclusive no que diz respeito aos salários e compensação de horários.

Nessa linha de raciocínio, não se pode considerar como irrenunciável o direito às horas *in itinere*, visto que até o advento da Lei n° 10.243/2001, que acrescentou o § 2° ao artigo 58 da CLT, esse direito

era reconhecido na jurisprudência somente com suporte na exegese do artigo 4° da CLT, ao se entender como tempo à disposição do empregador o tempo despendido no trajeto para o trabalho em região de difícil acesso.

Saliente-se que no caso dos autos é incontroverso que a norma coletiva que regulamenta o pagamento das horas *in itinere* foi entabulada em 02.01.2010.

A questão sob exame nos presentes autos, inclusive, já foi apreciada por esta C. Corte, conforme pode se depreender dos julgados abaixo transcritos:

> "A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE.* TEMPO MÉDIO DE DESLOCAMENTO E BASE DE CÁLCULO. Evidenciada a contrariedade ao art. 7º, XXVI, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista. B) RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE.* BASE DE CÁLCULO. A flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, acabou por prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Portanto, se as partes decidiram negociar a base de cálculo das horas *in itinere* e o tempo médio de deslocamento, não se pode ignorar tal negociação. Assim, o Regional, ao deixar de observar o instrumento normativo, violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 180700-18.2008.5.15.0011 Data de Julgamento: 04/05/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).

> "RECURSO DE REVISTA. (...) HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS. Em respeito ao previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que estabelece como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, a base de cálculo das horas *in itinere* deve ser o valor definido coletivamente. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 133900-51.2008.5.15.0036 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data

de Publicação: DEJT 19/11/2010).

RECURSO DE REVISTA - HORAS *IN ITINERE* - DIFERENÇAS - NORMAS COLETIVAS - FIXAÇÃO DO TEMPO A SER QUITADO E BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO CONFIGURADA. I - É sabido que o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permite a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado. II - Por isso mesmo é que se deve prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, desde que a pactuação não agrida norma de ordem pública ou norma constitucional de proteção mínima ao empregado. III - A norma do § 2º do artigo 58 da CLT, introduzido pela Lei nº 10.243/01, embora tenha reconhecido o direito às horas de trânsito, não se classifica como norma de ordem pública e nem envolve direito indisponível dos empregados. IV - Daí ser forçoso privilegiar o que fora acertado pelos protagonistas das relações coletivas de trabalho, sobre a fixação de 1 (uma) hora a título de horas de percurso, sobretudo considerando a transação ali subjacente no sentido de prevenir litígios acerca do tempo real de percurso entre o local de trabalho e a residência do empregado e vice-versa, circunstância que dilucida a violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. V - Também viola o princípio da autonomia privada coletiva o deferimento pelo Regional de diferenças de horas *in itinere* pela adoção como base de cálculo da parcela a remuneração percebida pelo recorrido, uma vez que da decisão impugnada extrai-se facilmente haverem as normas coletivas estabelecido que o cálculo devesse incidir sobre o salário-hora normativo, como efetivamente o fora durante o curso do contrato laboral, materializando-se mais uma vez a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. VI - Recurso provido. (...)" (Processo: RR - 134900-86.2008.5.15.0036 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010).

"IN *ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. "SALÁRIO HORÁRIO". PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE

1. A Constituição Federal, se por um lado impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, de outro consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI),

especialmente permitindo a negociação coletiva para a redução de salários e a flexibilização da jornada de trabalho (artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV).

2. Considera-se válida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que contempla o pagamento de horas *in itinere* sobre o "salário horário".

3. Incorre, pois, em violação ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal decisão que confere interpretação extensiva à norma coletiva para deferir diferenças e reflexos de horas *in itinere* pela adoção do salário efetivamente recebido pelo Reclamante como base de cálculo.

4. Recurso de revista conhecido e provido."
(Processo: RR - 138000-39.2004.5.15.0117 Data de Julgamento: 04/10/2006, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 01/11/2006.)

Assim, dou provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a validade da norma coletiva, determinar que a partir de 02/01/2010 as horas *in itinere* sejam calculadas sobre o piso salarial da categoria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo das horas *in itinere*, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, determinar que a partir de 02/01/2010 as horas *in itinere* sejam calculadas sobre o piso salarial da categoria.

Brasília, 21 de Setembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

499

HORAS IN ITINERE . BASE DE CÁLCULO.Não diviso violação direta e literal ao art. 7°, inc. XXVI, da Constituição da República, visto que o Tribunal Regional não negou validade à norma coletiva, mas apenas entendeu que as horas in itinere devem ser calculadas com base no valor médio das horas de produção auferidas mensalmente pelo reclamante. Ressalto que não há notícia, na decisão proferida pelo Tribunal Regional, de que exista cláusula normativa em que se previa o pagamento das horas in itinere com base no salário-base do reclamante. HORAS IN ITINERE. QUANTUM DEBEATUR. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo da Constituição nem de contrariedade a súmula deste Tribunal. Recurso de Revista de que não se conhece.

(43339220105180171 4333-92.2010.5.18.0171, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 19/10/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(Ac. 5ª Turma)
BP/mb

HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. Não diviso violação direta e literal ao art. 7°, inc. XXVI, da Constituição da República, visto que o Tribunal Regional não negou validade à norma coletiva, mas apenas entendeu que as horas *in itinere* devem ser calculadas com base no valor médio das horas de produção auferidas mensalmente pelo reclamante. Ressalto que não há notícia, na decisão proferida pelo Tribunal Regional, de que exista cláusula normativa em que se previa o pagamento das horas *in itinere* com base no salário-base do reclamante. **HORAS *IN ITINERE. QUANTUM DEBEATUR.*** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa

a dispositivo da Constituição nem de contrariedade a súmula deste Tribunal. Recurso de Revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-4333-92.2010.5.18.0171**, em que é Recorrente **USINA GOIANÉSIA S.A.** e Recorrido **FÁBIO SOARES DA SILVA.**

Irresignada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante aos seguintes temas: "Horas *in Itinere* - Base de Cálculo" e "Horas *in Itinere* - *Quantum Debeatur*". Aponta ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses (fls. 97/106).

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 111/112.

Não foram oferecidas contrarrazões (fls. 114).

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

1. CONHECIMENTO

1.1. HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

> "É incontroverso que o reclamante sempre recebeu salário-fixo acrescido de produção, consoante revelam os recibos de pagamento de fls. 195/197, não havendo falar no cômputo do valor da hora itinerária com base no salário normativo da categoria, uma vez que não se coaduna com a realidade fática vivenciada pelo trabalhador. Ademais, nos termos do item V da Súmula 90 do colendo TST, o tempo de percurso que extrapolar a jornada legal é considerado extraordinário.
>
> Dessa forma, as horas *in itinere* devem ser calculadas com base no valor médio das horas de produção auferidas mensalmente pelo autor, cuja apuração deverá ser realizada tendo como parâmetros as quantidades de horas e os valores pagos nos recibos salariais coligidos ao caderno processual.
>
> Nesse sentido a Súmula 16 deste Eg. Regional:
>
> > 'HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere'.
> >
> > .....
> > .....
> > .....
>
> Nada a prover" (fls. 74).

A reclamada sustenta que as horas *in itinere* devem ser calculadas com base no salário-base do reclamante, previsto e ajustado em Convenção Coletiva de Trabalho. Aponta violação aos arts. 7°, inc. XXVI, da Constituição da República e 611 da CLT, bem como transcreve arestos para confronto de teses.

Inicialmente cumpre esclarecer que, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista ou por contrariedade a súmula de jurisprudência deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República (art.

896, § 6°, da CLT).

Não diviso violação direta e literal ao art. 7°, inc. XXVI, da Constituição da República, visto que o Tribunal Regional não negou validade à norma coletiva, mas apenas entendeu que as horas *in itineres* devem ser calculadas com base no valor médio das horas de produção auferidas mensalmente pelo reclamante. Ressalto que não há notícia, na decisão proferida pelo Tribunal Regional, de que exista cláusula normativa que preveja o pagamento das horas *in itinere* utilizando como parâmetro o salário-base do reclamante.

Assim, NÃO CONHEÇO.

1.2. HORAS *IN ITINERE*. *QUANTUM DEBEATUR*

O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo da Constituição nem de contrariedade a súmula deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 19 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

501
I

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR RURAL. OJ 235 DA SDI-1. SALÁRIO MISTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL DEVIDOS. Não há como se reconhecer contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 do c. TST. Enquanto essa orientação determina o pagamento somente do adicional de horas extraordinárias aos trabalhadores rurais que trabalham por produção, no caso concreto o eg. TRT delimitou, com base na prova, que o salário era misto, não havendo remuneração exclusivamente por produção. Recurso de revista não conhecido. HORAS IN ITINERE. DIFERENÇAS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. PISO NORMATIVO COMO BASE DE CÁLCULO. Em respeito ao previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que estabelece como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, a base de cálculo das horas in itinere deve ser o valor definido coletivamente. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. HORAS IN ITINERE. TRABALHADOR RURAL. OJ 235 DA SDI-1. SALÁRIO MISTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL DEVIDOS. Inaplicável o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 235, da SDI-1/TST quando a delimitação do v. acórdão foi de que os recibos salariais, bem como o contrato de trabalho, demonstram que o empregado recebia salário misto. Ademais, correto o entendimento do eg. TRT quanto à inexistência de produção durante o percurso ao trabalho, a justificar a remuneração das horas in itinere, além do respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido.

(RR - 41400-07.2009.5.15.0011 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 11/10/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 21/10/2011)

A C Ó R D Ã O
6ª Turma
ACV/cris/mp

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR RURAL. OJ 235 DA SDI-1. SALÁRIO MISTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL DEVIDOS. Não há como se reconhecer contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 do c. TST. Enquanto essa orientação determina o pagamento somente do adicional de horas extraordinárias aos trabalhadores rurais que trabalham por produção, no caso concreto o eg. TRT delimitou, com base na prova, que o salário era misto, não havendo remuneração exclusivamente por produção. Recurso de

revista não conhecido. **HORAS *IN ITINERE*. DIFERENÇAS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. PISO NORMATIVO COMO BASE DE CÁLCULO.** Em respeito ao previsto no art. 7°, XXVI, da Constituição Federal, que estabelece como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, a base de cálculo das horas *in itinere* deve ser o valor definido coletivamente. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. **HORAS *IN ITINERE*. TRABALHADOR RURAL. OJ 235 DA SDI-1. SALÁRIO MISTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL DEVIDOS.** Inaplicável o entendimento da Orientação Jurisprudencial n° 235, da SDI-1/TST quando a delimitação do v. acórdão foi de que os recibos salariais, bem como o contrato de trabalho, demonstram que o empregado recebia salário misto. Ademais, correto o entendimento do eg. TRT quanto à inexistência de produção durante o percurso ao trabalho, a justificar a remuneração das *horas in itinere*, além do respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-41400-07.2009.5.15.0011**, em que é Recorrente **ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.** e Recorrido **JODILSON JERRSON ALBUQUERQUE**

FREIRE.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada.

Não há contraminuta.

Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

II - MÉRITO

HORAS *IN ITINERE*. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. PISO NORMATIVO COMO BASE DE CÁLCULO.

O eg. Tribunal Regional assim se posicionou:

> "O fato é que o Juízo de origem reconheceu correto o pagamento de apenas uma hora diária de percurso com base na pactuação coletiva, que reputou válida.
>
> Contudo, deferiu diferenças pela base de cálculo, entendendo que deveria ter havido a utilização do salário efetivamente pago ao obreiro durante o contrato, uma vez que, em se tratando de horas extras, os mesmos critérios de pagamento devem ser adotados.
>
> Correta a decisão de piso. As horas de percurso devem ser satisfeitas com base na efetiva evolução salarial do autor, não havendo lugar para fixação dos respectivos valores mediante negociação coletiva, uma vez tratar-se de norma de ordem pública, não sujeita a negociação pelas partes.
>
> Não há falar em aplicação apenas do adicional, pois, como sustentou a própria recorrente, durante o trajeto não havia qualquer tipo de produção que pudesse ensejar remuneração ao reclamante."

Pelas razões de recurso de revista, renovadas em agravo de instrumento, alega a reclamada que

não poderia ser afastada a aplicabilidade de norma coletiva que fixou o salário base para pagamento das horas de percurso. Aponta violação dos artigos 7°, inciso XXVI, da CF; 58, § 2°, da CLT e contrariedade à Súmula 90, item V, do C. TST. Traz arestos a confronto.

O eg. TRT manteve a r. sentença que concluiu pela validade da norma coletiva apenas no que diz respeito à limitação do período relativo às horas *in itinere*. Contudo, entendeu ser inválida a norma coletiva quanto à determinação ao pagamento das horas *in itinere* sobre o valor do salário hora por ela estabelecido.

O eg. Tribunal Regional, ao não aplicar a norma coletiva, entendendo que deve ser considerada a remuneração efetiva como base de cálculo, viola o disposto no art. 7°, XXVI, da CF/88, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos.

Desse modo, o agravo de instrumento merece ser provido por aparente afronta do artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal.

Dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

RECURSO DE REVISTA

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR RURAL. SALÁRIO MISTO.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. Tribunal Regional assim se posicionou, ao analisar o recurso de ambas as partes, *in verbis*:

> "Na sentença recorrida a nobre julgadora, uma vez que o reclamante recebia parte de seus salários por produção (safra), parte por unidade de tempo (diária), considerou devidas horas extras quanto a este período e apenas o adicional em relação àquele (Súmula 340/TST), pois na produção as horas já haviam sido remuneradas, ainda que singelamente (fl. 84).

O reclamante em suas razões recursais sustenta que também no trabalho pago por produção a hora extra deve ser satisfeita acrescida do adicional (não somente este como deferido), pois não há incompatibilidade entre os dois regimes.

A decisão lançada mostra-se acertada, pois se há pagamento por produção, a hora trabalhada está remunerada pelo montante correspondente ao trabalho, sendo devido apenas o adicional sobre a hora caracterizada como extra.

Não se está aqui dizendo que os regimes são incompatíveis, mas tão somente que ante a existência de pagamento de produção no período de labor extraordinário, a hora em si está paga, sendo devido apenas o adicional, conforme entendimento já sedimentado pela OJ 245 da SBDI 1 do Colendo TST.

.....

.....

Da leitura dos recibos de pagamento colacionados à contestação, (fls.23/82), pode-se observar a descrição de valores pagos a título de empreitas, corte de cana, catação de cana, etc.

Já o contrato de trabalho (fls. 38) estabelece: "o empregado perceberá os salários na base de Duzentos e Vinte e um Reais e Quarenta Centavos, por quinzena, ou por metros de cana cortada, observando-se, para tanto, o preço da tonelada de cana de 1" corte no importe de R$2,60 e, para os demais cortes, no importe de R$2,50".

Nota-se, assim que o salário era misto, não havendo remuneração exclusivamente por produção, conforme demonstram os recibos e contrato de trabalho.

Nesse contexto, não há o que reformar na r. sentença de piso.(fls. 280).

Pelas razões de recurso de revista alega a reclamada que é indevida a condenação em pagamento de horas extraordinárias integrais ao reclamante, uma vez incontroverso que ele é remunerado por produção, entendimento que diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1/TST.

Da delimitação do v. julgado, infere-se que o reclamante era remunerado em parte por diária, em parte por produção. Constatou também a existência de trabalho em sobrejornada. Diante desse contexto, o eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que determinou o pagamento integral das horas extraordinárias trabalhadas, acrescidas do adicional, em relação ao trabalho por

diária, e o pagamento somente do adicional, quanto ao trabalho por produção.

Não há que se falar em contrariedade na Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1/TST, pois restou claramente delimitado no v. acórdão regional, "o salário era misto, não havendo remuneração exclusivamente por produção, conforme demonstram os recibos e contrato de trabalho". Assim sendo, correto o entendimento do eg. Tribunal no sentido de que sobre a parte fixa (diária) incida o pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, acrescidas de adicional, e sobre a parte variável (produção), apenas o adicional.

Aplica-se ao caso concreto, analogicamente, o entendimento consubstanciado na Orientação 397 da SDI-1, *in verbis:*

> "COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST.
>
> O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras. Aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST".

Não conheço.

HORAS *IN ITINERE*. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. PISO NORMATIVO COMO BASE DE CÁLCULO. CONHECIMENTO

O eg. Tribunal Regional assim se posicionou:

> "O fato é que o Juízo de origem reconheceu correto o pagamento de apenas uma hora diária de percurso com base na pactuação coletiva, que reputou válida.
>
> Contudo, deferiu diferenças pela base de cálculo,

> entendendo que deveria ter havido a utilização do salário efetivamente pago ao obreiro durante o contrato, uma vez que, em se tratando de horas extras, os mesmos critérios de pagamento devem ser adotados.
>
> Correta a decisão de piso. As horas de percurso devem ser satisfeitas com base na efetiva evolução salarial do autor, não havendo lugar para fixação dos respectivos valores mediante negociação coletiva, uma vez tratar-se de norma de ordem pública, não sujeita a negociação pelas partes.
>
> Não há falar em aplicação apenas do adicional, pois, como sustentou a própria recorrente, durante o trajeto não havia qualquer tipo de produção que pudesse ensejar remuneração ao reclamante."

Pelas razões de recurso de revista alega a reclamada que não poderia ser afastada a aplicabilidade de norma coletiva que fixou o salário base para pagamento das horas de percurso. Aponta violação dos artigos 7°, inciso XXVI, da CF; 58, § 2°, da CLT e contrariedade à Súmula 90, item V, do C. TST. Traz arestos a confronto.

O eg. TRT manteve a r. sentença que concluiu pela validade da norma coletiva apenas no que diz respeito à limitação do período relativo às horas *in itinere*. Contudo, entendeu ser inválida a norma coletiva quanto à determinação ao pagamento das horas *in itinere* sobre o valor do salário hora por ela estabelecido.

O eg. Tribunal Regional, ao não aplicar a norma coletiva, entendendo que deve ser considerada a remuneração efetiva como base de cálculo, viola o disposto no art. 7°, XXVI, da CF/88, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos.

Conheço por violação do artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal.

MÉRITO

É sabido que a Constituição da República de 1988 possibilitou a mitigação de determinados direitos trabalhistas, antes intangíveis, por meio de negociação coletiva, conforme disposição contida nos incisos VI e XIII do artigo 7°, que prevê

redução de salário e jornada, respectivamente, enquanto que o inciso XXVI do mesmo preceito constitucional estabelece a proteção das convenções e acordos coletivos de trabalho.

As convenções e os acordos coletivos de trabalho, como expressões máximas de autocomposição dos conflitos inerentes às categorias econômicas e profissionais, devem sempre ser estimulados e incentivados, podendo neles conter concessões mútuas em favor de um bem maior da coletividade: a manutenção do emprego.

É de se ter como válida, portanto, a cláusula de norma coletiva que fixa o piso da categoria como base de cálculo das horas *in itinere*.

A celebração de acordo ou convenção coletiva importa em concessões mútuas. As partes estabelecem livremente normas para reger a relação de trabalho no âmbito da categoria representada. Daí, há que ser respeitada a vontade coletiva, a teor do que dispõe o art. 7°, inciso XXVI, da Constituição da República, que define como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho.

Tem plena validade judicial, pois, a cláusula que fixam a base de cálculo das horas *in itinere*, em face do que foi consagrado pelo Texto Constitucional, permissivo da mitigação de alguns direitos trabalhistas se estabelecido mediante convenção ou acordo coletivo, inclusive no que diz respeito aos salários e compensação de horários.

A questão sob exame nos presentes autos, inclusive, já foi apreciada por esta C. Corte, conforme pode se depreender dos julgados abaixo transcritos:

> "A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. TEMPO MÉDIO DE DESLOCAMENTO E BASE DE CÁLCULO. Evidenciada a contrariedade ao art. 7º, XXVI, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista. B) RECURSO DE REVISTA.

HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. A flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, acabou por prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Portanto, se as partes decidiram negociar a base de cálculo das horas *in itinere* e o tempo médio de deslocamento, não se pode ignorar tal negociação. Assim, o Regional, ao deixar de observar o instrumento normativo, violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 180700-18.2008.5.15.0011 Data de Julgamento: 04/05/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).

"RECURSO DE REVISTA - HORAS *IN ITINERE* - DIFERENÇAS - NORMAS COLETIVAS - FIXAÇÃO DO TEMPO A SER QUITADO E BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO CONFIGURADA. I - É sabido que o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permite a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado. II - Por isso mesmo é que se deve prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, desde que a pactuação não agrida norma de ordem pública ou norma constitucional de proteção mínima ao empregado. III - A norma do § 2º do artigo 58 da CLT, introduzido pela Lei nº 10.243/01, embora tenha reconhecido o direito às horas de trânsito, não se classifica como norma de ordem pública e nem envolve direito indisponível dos empregados. IV - Daí ser forçoso privilegiar o que fora acertado pelos protagonistas das relações coletivas de trabalho, sobre a fixação de 1 (uma) hora a título de horas de percurso, sobretudo considerando a transação ali subjacente no sentido de prevenir litígios acerca do tempo real de percurso entre o local de trabalho e a residência do empregado e vice-versa, circunstância que dilucida a violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. V - Também viola o princípio da autonomia privada coletiva o deferimento pelo Regional de diferenças de horas *in itinere* pela adoção como base de cálculo da parcela a remuneração percebida pelo recorrido, uma vez que da decisão impugnada extrai-se facilmente haverem as normas coletivas estabelecido que o cálculo devesse incidir sobre o salário-hora normativo, como

efetivamente o fora durante o curso do contrato laboral, materializando-se mais uma vez a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. VI - Recurso provido. (...)" (Processo: RR - 134900-86.2008.5.15.0036 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010)."

"RECURSO DE REVISTA. (...) HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS. Em respeito ao previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que estabelece como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, a base de cálculo das horas *in itinere* deve ser o valor definido coletivamente. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 133900-51.2008.5.15.0036 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010)."

"RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. DIFERENÇAS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. PISO DA CATEGORIA COMO BASE DE CÁLCULO. Em respeito ao previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que estabelece como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, a base de cálculo das horas in itinere deve ser o valor definido coletivamente. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR RURAL BRAÇAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. BAIXA REMUNERAÇÃO. Não há como se reconhecer contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 e da Súmula 340 deste C. TST, uma vez que essa orientação trata genericamente de empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada, mas não da situação dos autos, em que o Eg. TRT tratou de situação especialíssima, de trabalhador rural braçal - canavieiro, em que a imposição de remuneração inferior, obriga a realização de horas extraordinárias, a impedir que se alcance o objetivo do princípio que protege a saúde e a higiene no trabalho, limitar o pagamento apenas ao adicional a essa categoria de trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 381 da Eg. SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-AIRR e RR - 86800-44.2009.5.15.0011 Data de Julgamento: 22/06/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data

de Publicação: DEJT 01/07/2011.)"

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para, para determinar que a base de cálculo das horas *in itinere* seja o valor definido coletivamente.

HORAS *IN ITINERE*. SALÁRIO MISTO. ADICIONAL. OJ 235 DA SBD-I/TST.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Eis a decisão do v. acórdão:

> "Não há falar em aplicação apenas do adicional, pois, como sustentou a própria recorrente, durante o trajeto ao havia qualquer tipo de produção que pudesse ensejar remuneração ao reclamante".

Pelas razões de recurso de revista alega a reclamada que as horas *in itinere* são consideradas tempo extraordinário, seu pagamento, portanto, deve ser limitado ao disposto na OJ 235 da SBI-1/TST, considerando o trabalho por produção do reclamante. Aponta violação do disposto no art. 58, §2°, da CLT e contrariedade ao item V, da Súmula 90 do C. TST. O que a reclamada pleiteia é o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, para tanto aduzindo que o reclamante recebia exclusivamente por produção.

Da delimitação do v. acórdão chega-se à conclusão de que o trabalho do reclamante era misto, não havendo remuneração exclusivamente por produção. Além disso, conforme expressamente consignado pela eg. Corte *a quo*, durante o percurso para o trabalho não há produção que justifique a remuneração apenas do adicional, o que afasta a incidência da OJ 235 da SBI-1/TST.

Não há violação do art. 58, §2° da CLT, bem como contrariedade ao item V, da Súmula 90 do c. TST, pois incontroverso o cômputo das horas de percurso na jornada de trabalho, e o direito do empregado ao recebimento do adicional de horas extraordinárias em razão das horas *in itinere*. Ileso, portanto, o art. 58, §

2°, da CLT e a Súmula 90 deste c. TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, dele conhecer apenas quanto ao tema "horas *in itinere* - validade da norma coletiva - piso normativo como base de cálculo", por violação do art. 7°, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das horas *in itinere* seja o valor definido coletivamente.

Brasília, 11 de Outubro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

507
L

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE . BASE DE CÁLCULO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.Inexistindo estipulação expressa sobre a base de cálculo das horas in itinere em norma coletiva, não há falar em violação do art. 7°, XXVI, da Constituição Federal. Dissenso não configurado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.7°XXVIConstituição Federal

(10744520105180121 1074-45.2010.5.18.0121, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/11/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Acb/dr/sr

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Inexistindo estipulação expressa sobre a base de cálculo das horas *in itinere* em norma coletiva, não há falar em violação do art. 7°, XXVI, da Constituição Federal. Dissenso não configurado. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1074-45.2010.5.18.0121**, em que é Agravante **BOM SUCESSO AGROINDÚSTRIA LTDA.** e Agravado **MACIEL CÂNDIDO SANTOS DO NASCIMENTO.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do despacho de fls. 317/318, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, às fls. 320/325, insistindo na admissibilidade da revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão de fl. 346.

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso, interposto nos autos principais, é tempestivo (fls. 319 e 320), está subscrito por advogada regularmente habilitada (fls. 326 e 328) e o preparo está satisfeito (fls. 169, 171 e 305), razões pelas quais dele **conheço**.

II - MÉRITO

HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Sobre o tema, o Tribunal Regional decidiu nos seguintes termos:

> "HORAS IN ITINERE
>
> O Juízo sentenciante deferiu o pagamento de 3h20min *in itinere*, por dia efetivamente trabalhado, acrescidas de 50%, com fundamento na certidão de fls. 11/12, elaborada por oficial de justiça nos autos da RT 1401-2009-121-18-00-4, tendo como base de cálculo a totalidade das parcelas salariais, de acordo com o entendimento contido na Súmula nº 16 deste Regional.
>
> Insurge-se a Reclamada contra essa decisão, argumentando que durante o tempo de deslocamento o Reclamante não

está produzindo, motivo pelo qual a base de cálculo para as horas de percurso seria o salário piso da categoria, constante de norma coletiva.

Sem razão.

A certidão de fls. 11/12, elaborada por serventuário da justiça, informa que a sede da Usina Reclamada fica a 63 (sessenta e três) quilômetros do município de Goiatuba/GO, sendo 35 (trinta e cinco) quilômetros asfaltados e 28 (vinte e oito) quilômetros de uma estrada de terra, percorridos em 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos pelos trabalhadores.

Considerando-se o percurso de ida e retorno do local de trabalho, os trabalhadores da Reclamada, dentre os quais está incluído o Reclamante, perfaziam uma média de 200 (duzentos) minutos *in itinere* diários, ou seja, 3 (três) horas e 20 (vinte) minutos.

O Reclamante informou, na inicial, levar em média 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos para percorrer o trajeto de ida e volta do local de trabalho, tempo bem próximo ao constante da referida certidão (fl. 02).

Assim, está correta a r. sentença no tocante à quantidade de horas *in itinere* deferidas.

Ultrapassada essa questão, esclareça-se que a condenação no pagamento das horas *in itinere* não se relaciona com a efetiva prestação de serviço a cargo do empregado, daí porque são consideradas como horas

extras 'fictas', a elas se aplicando o enunciado da Súmula nº 90 do Colendo TST.

Nessas condições, a retribuição desses períodos de percurso dá-se a partir do salário-hora do empregado, extraído da razão entre o total da remuneração e as horas verdadeiramente trabalhadas.

Mesmo que o Reclamante não esteja produzindo riqueza no momento em que realiza o percurso casa-trabalho-casa, tem ele direito a um valor mínimo de remuneração pela sua hora de trabalho, o qual deverá ser observado também para remuneração das horas em que se encontra à disposição do seu empregador.

Não merece prosperar a pretensão da Reclamada de ver fixado o valor da hora *in itinere* com base no salário piso da categoria, constante do item II, da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011, uma vez que tal pretensão não se coaduna com a realidade fática vivenciada pelo Reclamante, pois, neste caso a remuneração não era paga com base no salário normativo, mas, ao contrário, sempre houve remuneração por produção (fls. 65/83).

Destarte, a remuneração por produção deve integrar a base de cálculo das horas *in itinere*, por ser tal solução mais benéfica ao trabalhador, em conformidade com a Súmula nº 16 desta Corte:

'SÚMULA Nº 16. HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas *in itinere*'.

Isso posto, mantenho a r. sentença." (fls. 205/207)

Às fls. 211/218 do recurso de revista, a reclamada sustenta que a base de cálculo das horas extras decorrentes da condenação ao pagamento de horas *in itinere* deve ser o piso salarial da categoria, conforme acordado em convenção coletiva. Alega que o Regional negou validade ao acordo coletivo de trabalho da reclamada feito com o sindicato representante da categoria. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da CF, 461 da CLT, contrariedade à Súmula 132 do TST e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

De plano, sobressai a impertinência temática do art. 461 da CLT, que trata da equiparação salarial, e da Súmula 132 do TST, que dispõe sobre o adicional de periculosidade.

A reclamada alega que a base de cálculo das horas *in itinere* deve ser o piso salarial da categoria, conforme disposto em norma coletiva. No entanto, o Tribunal Regional não registrou a existência de cláusula de acordo ou convenção coletiva fixando a base de cálculo das referidas horas.

Segundo dispõe o acórdão recorrido, o acordo coletivo determina o salário-base da categoria. Consignou: *"Não merece prosperar a pretensão da Reclamada de ver fixado o valor da hora in itinere com base no salário piso da categoria, constante do item II, da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011"*.

Portanto, não havendo estipulação

expressa sobre a base de cálculo das horas *in itinere* em norma coletiva, não há falar em violação do art. 7°, XXVI, da Constituição Federal.

Ressalte-se que, decidir de maneira diversa encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, vedado nesta instância recursal.

Quanto ao dissenso pretoriano, registre-se que o aresto à fl. 213 e o 1° à fl. 215 são oriundos no mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (óbice da OJ n° 111 da SBDI-1/TST). Os demais arestos colacionados às fls. 215/216 são inespecíficos, a teor da Súmula 296, I, do TST, pois partem da premissa de que existe norma coletiva fixando a base de cálculo das horas *in itinere*, situação diversa da retratada nos autos. Por fim, o 5° aresto, transcrito às fls. 216/217, é inservível ao confronto de teses, pois proveniente de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Brasília, 16 de novembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

510
Z

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 17 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 17 DO TRT 18:

TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR.

O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador.

(RA nº 74/2011, DJE - 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011)

MATÉRIA:

Pela redação da súmula em epígrafe é considerado tempo à disposição do empregador e, por corolário, merece ser remunerado, aquele em que o empregado fica esperando o transporte fornecido pelo empregador ao final da jornada, desde que o trabalhador dependa exclusivamente deste meio de transporte.

ENTENDIMENTO DO C. TST:

A ementa abaixo transcrita resume bem qual é o entendimento que tem prevalecido no âmbito do C. TST, confira-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORA -IN ITINERE- .Uma vez não preenchidos os requisitos elencados no art. 896 da CLT, não há como conhecer do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O entendimento que vem prevalecendo nesta col. Corte parte de duas premissas, quais sejam: a) se o trabalhador não tem outra opção, seja por falta de transporte público regular no trajeto, seja por incompatibilidade de horários; e se o empregador fornece, por conta própria, a condução, a responsabilidade pela incompatibilidade entre os horários e pelo tempo de espera é da empresa; b) se, por outro lado, o empregado tem a liberdade de usufruir de transporte público, não ficando obrigado a utilizar a condução fornecida pela empresa, o lapso despendido na espera da condução não configura tempo à disposição, já que, conforme destacado, o empregado não é obrigado a utilizar o transporte fornecido pelo empregador. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido."(125200-22.2008.5.04.0221, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/05/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011, Grifou-se)

Logo, a súmula deste Eg. Tribunal está em perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do C. TST, que pacificou a questão com decisão proferida na SDI-1:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR NO FINAL DA JORNADA. Confirmado pelo Tribunal Regional que o reclamante dependia exclusivamente do transporte fornecido pelo empregador, o tempo despendido no aguardo da condução deve ser considerado como à disposição do empregador (art. 4º da CLT), sendo devido o pagamento das horas extras. Recurso de embargos conhecido e não provido." (138000-51.2009.5.18.0191, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 03/11/2011, **Subseção I**

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011)

Registre-se que as decisões em sentido contrário são mais antigas.

JULGADOS DO C. TST:

SDBI-1

E-ED-RR 138000-51.2009.5.18.0191, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 03/11/2011, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011.

E-RR 438297-25.1998.5.02.5555, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 27/06/2005, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DJ 12/08/2005.

Turmas:

RR-43700-07.2003.5.04.0027, Relator: Ministro Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/02/2009, **1ª Turma**, Data de publicação: 27/02/2009.

E-RR-118240-28.2000.5.17.0008, Relator: Juiz Convocado Ricardo Machado, Data de Julgamento:06/09/2003, **3ª Turma**, Data de publicação: 29/09/2006.

RR-1267/2007-011-17-00.0, Relator: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 11/11/2009, **3ª Turma**, Data de Publicação: 27/11/2009.

AIRR-E-RR-125200-22.2008.5.04.0221, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/05/2011, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011.

RR-10200-93.2002.5.17.0003, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 19/09/2007, **5ª Turma**, Data de publicação 05/10/2007.

RR-87500-69.2006.5.03.0072, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/11/2010, **6ª Turma**, Data de publicação 19/11/2010.

RR-116200-20.2002.5.17.0003, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/05/2008, **8ª Turma**, Data de publicação: 09/05/2008.

512
I

ANEXOS SÚMULA 17

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR NO FINAL DA JORNADA.11.496Confirmado pelo Tribunal Regional que o reclamante dependia exclusivamente do transporte fornecido pelo empregador, o tempo despendido no aguardo da condução deve ser considerado como à disposição do empregador (art. 4º da CLT), sendo devido o pagamento das horas extras. Recurso de embargos conhecido e não provido.

(1380005120095180191 138000-51.2009.5.18.0191, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 03/11/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
SBDI-1
GMHSP/DP/ct/smf

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR NO FINAL DA JORNADA. Confirmado pelo Tribunal Regional que o reclamante dependia exclusivamente do transporte fornecido pelo empregador, o tempo despendido no aguardo da condução deve ser considerado como à disposição do empregador (art. 4º da CLT), sendo devido o pagamento das horas extras. **Recurso de embargos conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de

Revista nº **TST-E-ED-RR-138000-51.2009.5.18.0191**, em que é Embargante **BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL** e Embargado **WENDES DAVID MARQUES.**

A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, mantendo o entendimento do Tribunal Regional no tocante à condenação ao pagamento de 30 minutos diários, decorrente do tempo à disposição do empregador enquanto aguardava o transporte fornecido no final da jornada de trabalho, valendo-se da incidência das Súmulas nºs 23, 221, II e 296, I, do TST.

Em recurso de embargos, a reclamada sustenta, em síntese, a má aplicação das Súmulas nºs 23, 221, II, e 296, I, do TST, merecendo melhor exame o seu recurso de revista.

Sem oferta de impugnação, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso de embargos é tempestivo e subscrito por procuradora habilitada. Preparo regular.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR NO FINAL DA JORNADA - DECLARAÇÃO DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA TRANSCRITA NO RECURSO DE REVISTA

A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada pelos seguintes fundamentos:

> "Tese Regional: O **tempo de espera**, ao **final da jornada**, quando o **trabalhador depende**, exclusivamente, do **transporte fornecido** pelo **Empregador** deve,

efetivamente, ser considerado **tempo à sua disposição**, pois o risco da atividade econômica é do Empregador. Neste espaço de tempo, o Empregado está aguardando a ordem do Empregador para embarcar na condução, circunstância prevista no art. 4º da CLT. '*Saliento, por outro lado, que – de acordo com a prova testemunhal, fls. 292 e 296 – o* ***reclamante permanecia por uma hora na sede da empresa****, após o término da jornada diária,* ***aguardando*** *o momento do* ***embarque*** *na* ***condução***'. Portanto, mantenho a sentença que limitou o tempo a **30 minutos diários**, em atenção ao disposto na **petição inicial** (seq. 01, págs. 96-97).

Antítese Recursal: **Não** merece acolhida o fundamento de que configura **tempo à disposição** a **espera do transporte** pelo Reclamante, pois esta situação está prevista no **art. 4º da CLT**. Para a caracterização do tempo à disposição da Empregadora, é necessária a execução de ordens pelo Empregado ou, no mínimo, o aguardo de tais ordens, razão por que o lapso temporal despendido na espera do transporte fornecido pela Empresa não se traduz em tempo à disposição, porquanto nessa condição o **Obreiro não está executando ou aguardando ordens**. Assim, a decisão do Regional não deve prosperar, pois acarreta o **enriquecimento ilícito** do Obreiro, que receberá uma **contraprestação salarial sem** ter **prestado** nenhum **trabalho**. A decisão regional violou o **art. 4º da CLT** e divergiu de outros **julgados** (seq. 01, págs. 102-116).

Síntese Decisória: No caso, o Regional decidiu que o **tempo de espera**, ao **final da jornada**, quando o **trabalhador depende**, exclusivamente, do **transporte fornecido** pela **Empregadora** deve, efetivamente, ser considerado **tempo à sua disposição.** E assim entendeu com fulcro nos arts. 2º e 4º da CLT, razão por que não há como se ter violado o art. 4º Consolidado, porquanto o Regional não contrariou a disposição nele contida, ao contrário, nele se fundou para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do tempo à disposição.

Ademais, em face do caráter interpretativo que a Reclamada pretende conferir ao art. 4º da CLT, não há como se aferir ofensa à sua literalidade, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 221, II, do TST**, segundo a qual a **interpretação razoável** de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de **recurso de revista** com base na **alínea 'c' do art. 896 da CLT**, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

Da mesma forma, não impulsionam o seguimento do apelo os arestos transcritos à seq. 01, págs. 105-114 e 115-

116, porquanto o primeiro não se coaduna com a premissa firmada pelo Regional de que neste espaço de tempo o Empregado está aguardando a ordem da Empregadora para embarcar na condução, consignando expressamente que '*de acordo com a prova testemunhal, fls. 292 e 296 – o* ***reclamante permanecia por uma hora na sede da empresa****, após o término da jornada diária,* ***aguardando*** *o momento do* ***embarque*** *na* ***condução'*** (seq. 01, pág. 97), razão por que revela-se inespecífico à discussão travada nos autos, o que atrai a incidência dos óbices das **Súmulas 23 e 296, I, do TST**. Já o segundo paradigma é oriundo de Turma desta Corte, o que não se coaduna com a exigência inserta no **art. 896, 'a', da CLT**.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no particular".

A reclamada sustenta em recurso de embargos a má aplicação das Súmulas nºs 23, 221, II e 296, I, do TST. Diz que a divergência jurisprudencial acostada na revista é especifica. Traz arestos para confronto.

Vejamos.

O aresto transcrito no recurso de embargos, oriundo da 1ª Turma, traz entendimento contrário ao registrado na decisão embargada de que "o período gasto pelo empregado à espera do transporte fornecido pela empresa ao final de sua jornada não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, porque ele não está aguardando ordens ou prestando serviços ao seu empregador, nos termos do art. 4º da CLT".

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR NO FINAL DA JORNADA - DECLARAÇÃO DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA TRANSCRITA NO RECURSO DE REVISTA

Debate-se se devido ou não o pagamento das horas extras decorrente do período em que o empregado fica aguardando o transporte fornecido pelo empregador.

Confirmado pelo Tribunal Regional, conforme quadro firmado do acórdão ora embargado, que o reclamante dependia exclusivamente do transporte fornecido pelo empregador, o tempo despendido no aguardo da condução deve ser considerado como à disposição do empregador (art. 4° da CLT), sendo devido o pagamento das horas extras, caso ultrapassada a jornada contratual.

No caso em debate, consta do quadro fático descrito pela 7ª Turma que o reclamante, após o término da jornada diária de trabalho, aguardava o momento do embarque na condução fornecida pelo empregador, por uma hora, tendo sido reduzida a condenação para 30 minutos, de acordo com a petição inicial. Para repetir o r. Acórdão revisando, o trabalhador dependia exclusivamente do transporte fornecido pelo empregador.

Logo, forçosa a conclusão de que o reclamante despendia, ao menos, 30 minutos diários no aguardo da condução fornecida pelo empregador. Não se deve aqui limitar apenas o período do trajeto do transporte fornecido, mas também o tempo de espera imposto pelo empregador para a condução.

Não se tem propriamente *horas in itineri*, nos termos da Súmula-TST-90, por não se tratar de locomoção, embora haja decisões que, em caso que tais, considerem tratar-se de tempo que completaria o trajeto em condução fornecida pelo empregador.

Aqui a particularidade, não encontradiça em outros julgamentos, inclusive de minha lavra (E-RR-102/2002-003-17-00-1) é o fato, enfatizado pelas instâncias de prova, de que o empregado concluído seu labor diário, não poderia volver ao lar, senão pelo transporte, único possível, fornecido pelo empregador, o que traz a hipótese para a órbita do art.4° da CLT.

Verificado o extrapolamento da jornada de trabalho, em particular no seu final, devido o pagamento das horas extras.

Destaque-se o seguinte precedente:

> **"(...). RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** O entendimento que vem prevalecendo nesta col. Corte parte de duas premissas, quais sejam: a) se o trabalhador não tem outra opção, seja por falta de transporte público regular no trajeto, seja por incompatibilidade de horários; e se o empregador fornece, por conta própria, a condução, a responsabilidade pela incompatibilidade entre os horários e pelo tempo de espera é da empresa; (...) (AIRR e RR-125200-22.2008.5.04.0221, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/05/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 03/06/2011)"

Cabe ressaltar, ainda, como reforço de fundamentação, o exame da Súmula nº 429 do TST, que nos leva a conclusão de que o período em que o empregado fica aguardando o transporte fornecido pelo empregador deve ser considerado como horas extras, pois se encontra à disposição da empresa.

Com efeito, a recente Súmula nº 429 do TST considera como tempo à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 minutos.

Não há dúvida, pois, que a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de que o reclamante faz jus às horas extras quando, por força de ordens (em sentido amplo) do empregador, fica, de qualquer forma, à sua disposição.

Dessa forma, em que pese ao conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, NEGO-LHE PROVIMENTO.

ISTO POSTO

516
L

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso de embargos, vencido o Min. Milton Moura França.

Brasília, 3 de Novembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Ministro Relator

438297-25.1998.5.02.5555, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 27/06/2005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,, Data de Publicação: DJ 12/08/2005.,

A C Ó R D Ã O
SBDI1
JOD/jvf/fv

HORAS EXTRAS. PERÍODO DE ESPERA DE CONDUÇÃO DA EMPRESA.
1. Não se considera no cômputo da jornada de trabalho do empregado, como tempo à disposição da empregadora, o período em que permanece aguardando condução fornecida pela empresa, mas não executando ou aguardando ordens. Inaplicabilidade da disposição contida no artigo 4° da CLT.
2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-438.297/98.4**, em que é Embargante **ELTON AUBREY CLARKE** e Embargada **ULTRAFÉRTIL S.A.**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Conv. André Luís Moraes de Oliveira (fls. 387/394), conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas no tocante ao tema "tempo à disposição", por divergência jurisprudencial, negando-lhe, contudo, provimento, quanto ao mérito. Manteve, por conseguinte, a decisão proferida pelo Eg. TRT de origem, que reputou indevido o pagamento como extra do período em que o Autor permanecia à espera de condução fornecida pela Empresa, no início e ao término da jornada de trabalho.

Todavia, no tocante ao tema "utilidade transporte", concluiu a Eg. Turma desta Corte que referido recurso de revista não comportava conhecimento, fazendo incidir, em relação à ofensa apontada aos artigos 444 e 458 da CLT, o óbice inscrito na Súmula nº 221 do TST. Outrossim, afastou a divergência jurisprudencial transcrita pelo então Recorrente, ora com espeque na inespecificidade (Súmula nº 296 do TST), ora pelo fato de advir de Turma desta Eg. Corte.

Interpostos embargos de declaração pelo Reclamante (fls. 400/402), a Eg. Turma do TST, mediante a v. decisão de fls. 416/418, negou-lhes provimento.

Insiste agora o **Reclamante**, por meio das razões de fls. 448/474, no acolhimento dos **embargos** no tocante aos seguintes **temas**: preliminar – nulidade do v. acórdão turmário – negativa de prestação jurisdicional; horas extras – período de espera do transporte da Empresa; e transporte fornecido pela Empresa – natureza jurídica.

A parte contrária apresentou impugnação aos embargos, consoante se constata das fls. 479/481.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos específicos pertinentes aos embargos.

1.1. PRELIMINAR. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Mediante a argüição da presente preliminar, suscita o Reclamante nulidade do v. acórdão turmário, tendo em vista que a Eg. Turma desta Corte, conquanto instada, não se teria pronunciado acerca da contradição suscitada nos embargos de declaração no tocante ao tema "tempo à disposição".

Alega que, naquela oportunidade, teria postulado à Eg. Quinta Turma desta Corte que sanasse referido vício procedimental, porquanto, ao mesmo tempo em que "*(...) deixou assente que, no caso, o transporte*

era concedido por ser ***condição para a realização do trabalho****, (...) entendeu que o trabalhador* ***não tinha a obrigação de aguardar o transporte fornecido pela ré***" (fl. 451).

Finaliza argumentando que a Eg. Turma do TST teria incorrido em nova contradição ao julgar os embargos de declaração de fls. 400/402. Isso porque, em vez de sanar o vício apontado nas razões do referido recurso, negou situação antes por ela consignada no v. acórdão turmário originário, referente à liberdade que afirmara ter o Autor para deixar o estabelecimento de trabalho logo após o término da jornada, sem a obrigação de aguardar o transporte da Empresa.

Fundamenta a presente prefacial em ofensa aos artigos 832, 896 e 897-A da CLT, 458 e 535 do CPC, 5°, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Indica, outrossim, divergência jurisprudencial.

Entendo, contudo, que o presente recurso não comporta conhecimento pela preliminar ora em apreço.

Conquanto a Eg. Quinta Turma do TST tenha laborado em lamentável equívoco ao afirmar, textualmente, no v. acórdão proferido em embargos de declaração, que "*(...) em nenhum momento consignou que o embargante 'tem liberdade de deixar o estabelecimento de trabalho logo após a jornada'*" (fl. 418), o certo é que tal questão, por si só, não viabiliza o acolhimento da presente preliminar.

Em primeiro lugar, porque, no particular, a Eg. Turma do TST apenas consignou que tal assertiva não constava do v. acórdão turmário originário de fls. 387/394, nada afirmando, contudo, em sentido contrário.

Em sendo assim, reputo conveniente salientar, apenas para bem elucidar a presente questão, que a Eg. Quinta Turma desta Corte deixou expressamente afirmado que o Reclamante tinha liberdade para deixar o estabelecimento de trabalho logo após o término da

jornada, visto que não se encontrava obrigado a aguardar o transporte da Empresa (fl. 393).

De mais a mais, conquanto não comungue do fundamento adotado pela Eg. Turma desta Corte para negar provimento aos embargos de declaração, entendo que o v. acórdão turmário, de fato, não padecia da mácula da contradição então suscitada pelo Reclamante.

Referida contradição veio calcada na suposta impossibilidade de admitir-se a concessão do transporte como "condição para a realização do trabalho" e, ao mesmo tempo, consignar que o empregado não tinha obrigação de aguardar pelo veículo da Reclamada.

Ora, a meu juízo, trata-se de aspectos distintos, de sorte que o fato de não se reconhecer natureza salarial ao transporte fornecido pela Empresa não implica, necessariamente, que o Reclamante faça jus a perceber como extra o período em que permanecer à espera de condução. Isso porque, conforme bem asseverado pela Eg. Turma do TST, o não-reconhecimento da natureza salarial ao transporte concedido pela Reclamada encontrou fundamento, dentre outros, no artigo 458, § 2°, inciso III, da CLT, sendo que o não-acolhimento das horas extras postuladas em virtude da espera do transporte decorreu do fato de não se encontrar o Reclamante, nesse período, executando e/ou aguardando ordens da Empresa, a teor do que dispõe o artigo 4° da CLT.

Correto, portanto, em última análise, o v. acórdão ora embargado, ao consignar que referidos embargos de declaração revelavam, em verdade, o inconformismo do Reclamante com os termos da decisão proferida pela Eg. Turma do TST, que lhe negou as horas extras postuladas.

Não padecendo, portanto, a r. decisão embargada de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 897-A da CLT, reputo incólumes os artigos ora tidos por violados.

Não conheço, pois, dos embargos pela presente preliminar.

1.2. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE DA EMPRESA.

Conforme relatado, a Eg. Quinta Turma do TST negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, mantendo, assim, a improcedência do pedido de horas extras formulado com base no período de espera da condução da Empresa. Pronunciou-se nos seguintes termos:

> "No caso em exame, o reclamante permanecia aguardando condução da reclamada, fornecida em decorrência de cláusula normativa, mas não executando ou aguardando ordens. Ademais, o empregado tem a liberdade de deixar o estabelecimento de trabalho logo após finda a jornada, sem a obrigação ou necessidade de aguardar o transporte fornecido pela empresa.
>
> Destarte, a hipótese dos autos não se revela como período à disposição da empregadora nos moldes insertos no art. 4º da CLT." *(fl. 393)*

Nos embargos em exame (fls. 457/461), o Reclamante busca o acolhimento das horas extras postuladas, apontando, quanto ao tema, violação aos artigos 4° e 896 da CLT, e 5°, inciso LIV, da Carta Magna. Indica, ainda, divergência jurisprudencial.

O primeiro julgado transcrito na fl. 460, advindo da Eg. Primeira Turma desta Corte, autoriza o conhecimento dos embargos, ao consignar tese diametralmente oposta à esposada no v. acórdão ora embargado, no sentido de que "*(...) o tempo em que o empregado permanece aguardando a condução fornecida pela empresa deve ser considerado como de trabalho, nos termos do artigo quarto consolidado*".

Estabelecido o confronto de teses, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

1.3. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. NATUREZA JURÍDICA

Quanto ao tema em debate, a Eg. Quinta Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, fazendo incidir, em relação à

ofensa apontada aos artigos 444 e 458 da CLT, o óbice inscrito na Súmula nº 221 do TST. Afastou, ainda, a divergência jurisprudencial transcrita pelo então Recorrente, ora com espeque na inespecificidade (Súmula nº 296 do TST), ora pelo fato de advir de Turma desta Eg. Corte.

Nos presentes embargos, o Reclamante defende a suposta natureza salarial do transporte fornecido, gratuitamente, pela Empresa, por força de norma coletiva, para fins de deslocamento até o ambiente de trabalho. No particular, indigita ofensa aos artigos 444, 458 e 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 1º e 6º da LICC. Traz, também, arestos para confronto de teses.

Os embargos, contudo, não comportam conhecimento.

Tal qual decidiu a Eg. Turma desta Corte, entendo que o recurso de revista interposto pelo Reclamante não se viabilizava, de fato, pelas ofensas irrogadas aos artigos 444 e 458 da CLT.

Com efeito, discute-se, na hipótese, se o transporte fornecido gratuitamente pela empregadora, por força de norma coletiva, para deslocamento até o local de trabalho, ostenta, ou não, natureza salarial.

A definição da natureza jurídica salarial de uma utilidade concedida ao empregado tem por critério, segundo diversos julgados da Eg. SBDI1 desta Corte e consoante se extrai da Súmula nº 367 do TST (resultante da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI1), o título a que essa utilidade é fornecida: se for **pelo** trabalho, equipara-se ao salário, por equivaler a uma contraprestação paga pelo serviço realizado; se a utilidade for proporcionada **para** o trabalho, equivalerá a um instrumento, ao meio necessário para o desempenho das atividades do empregado.

O transporte destinado a deslocamento do Reclamante ao local de trabalho e retorno revela-se, obviamente, um meio **para** o desempenho das atividades do

empregado, não constituindo, assim, salário *in natura*.

A nova redação do § 2° do artigo 458 da CLT, dada pela Lei n° 10.243, de 19/06/2001, pacificou a matéria, dispondo:

> "§ 2° – Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:
> I – (...)
> II – (...)
> III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público."

Como se vê, o dispositivo transcrito trata exatamente da mesma situação discutida nos presentes autos, ou seja, fornecimento de transporte pela empresa, objetivando o deslocamento do empregado ao local de trabalho e seu posterior retorno.

Igualmente infundada, a meu ver, a argüição de ofensa aos artigos 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 1° e 6° da LICC. Isso porque, ao contrário do que alega o ora Embargante, entendo que, na espécie, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 458, § 2°, inciso III, da CLT, mesmo porque a Lei n° 10.243, de 2001, em interpretação ao aludido preceito, apenas cuidou de explicitar as hipóteses em que não se reconhece natureza salarial às utilidades fornecidas pelo empregador.

A questão, como se vê, é meramente interpretativa, sendo, portanto, perfeitamente aplicável à hipótese dos autos a nova redação conferida ao artigo 458 da CLT. Afasta-se, por conseguinte, a divergência jurisprudencial de fls. 465/470, transcrita com o objetivo único de demonstrar a inaplicabilidade do aludido dispositivo de lei frente à hipótese debatida.

Inviável, outrossim, o estabelecimento de confronto de teses com os demais julgados transcritos pelo Embargante, porquanto o recurso de revista, quanto ao tema, não logrou conhecimento, razão pela qual a Eg.

Quinta Turma do TST, não adentrando no mérito da controvérsia, deixou de emitir tese jurídica a respeito da matéria.

Por todo o exposto, em que demonstrado o acerto do v. acórdão turmário, no que não conheceu do recurso de revista, quanto à presente matéria, reputo incólume o artigo 896 da CLT.

Não conheço dos embargos.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS

2.1. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE DA EMPRESA.

A pretensão do Reclamante, nos autos, é de pagamento, como horas extras, do período em que permanecia à espera de condução fornecida pela Empresa, ao início e ao término da jornada de trabalho.

O artigo 4° da CLT dispõe:

> "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada."

Da análise do dispositivo legal transcrito, fica claro que o período considerado como tempo à disposição do empregador e que integra a jornada de trabalho é aquele em que o empregado permanece executando ordens ou aguardando instruções da empresa.

Na hipótese dos autos, o Eg. TRT de origem, ao manter a improcedência do pedido de horas extras, consignou que o Reclamante permanecia aguardando condução da Reclamada, fornecida por força de cláusula normativa, mas não executando ou aguardando ordens (acórdão regional – fl. 335).

Ademais, convém salientar que o empregado tem a faculdade de deixar o estabelecimento de trabalho logo após o término da jornada, tomando o destino que entender por bem e utilizando-se do transporte que melhor lhe aprouver, sem a obrigação ou

necessidade de aguardar o veículo da Reclamada.

Não se configurando, pois, a situação de período à disposição da empregadora inscrita no aludido dispositivo legal, decidiu corretamente a Eg. Turma do TST ao rejeitar as horas extras postuladas pelo Reclamante.

Nego, portanto, **provimento** aos presentes embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "horas extras – período de espera do transporte da Empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

522
L

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORA -IN ITINERE- .Uma vez não preenchidos os requisitos elencados no art. 896 da CLT, não há como conhecer do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O entendimento que vem prevalecendo nesta col. Corte parte de duas premissas, quais sejam: a) se o trabalhador não tem outra opção, seja por falta de transporte público regular no trajeto, seja por incompatibilidade de horários; e se o empregador fornece, por conta própria, a condução, a responsabilidade pela incompatibilidade entre os horários e pelo tempo de espera é da empresa; b) se, por outro lado, o empregado tem a liberdade de usufruir de transporte público, não ficando obrigado a utilizar a condução fornecida pela empresa, o lapso despendido na espera da condução não configura tempo à disposição, já que, conforme destacado, o empregado não é obrigado a utilizar o transporte fornecido pelo empregador. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.896CLT

(1252002220085040221 125200-22.2008.5.04.0221, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/05/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011, undefined)

A C Ó R D Ã O
(4.ª Turma)
GMMAC/r3/csl/mri

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORA "IN ITINERE". Uma vez não preenchidos os requisitos elencados no art. 896 da CLT, não há como conhecer do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** O entendimento que vem prevalecendo nesta col. Corte parte de duas premissas, quais sejam: a) se o trabalhador não tem outra opção, seja por

falta de transporte público regular no trajeto, seja por incompatibilidade de horários; e se o empregador fornece, por conta própria, a condução, a responsabilidade pela incompatibilidade entre os horários e pelo tempo de espera é da empresa; b) se, por outro lado, o empregado tem a liberdade de usufruir de transporte público, não ficando obrigado a utilizar a condução fornecida pela empresa, o lapso despendido na espera da condução não configura tempo à disposição, já que, conforme destacado, o empregado não é obrigado a utilizar o transporte fornecido pelo empregador. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista n.º **TST-AIRR e RR-125200-22.2008.5.04.0221**, em que é Agravante e Recorrido **LURDES BRONIZAKI** e Agravado e Recorrente **CELUPA - INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAÍBA LTDA.**

R E L A T Ó R I O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, pelo acórdão a fls. 289/292, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e deu parcial provimento ao Apelo da Reclamada.

Inconformadas com o teor do julgado, a Reclamante e a Reclamada interpõem Recursos de Revista a fls. 294/308 e 327/337, visando à reforma do julgado.

O despacho firmado pelo Regional, a fls. 347/349, deu seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada e denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, que, insurgindo-se contra tal decisão, interpôs Agravo de Instrumento a fls. 359/369.

A Reclamante apresentou contrarrazões ao Recurso de Revista a fls. 350/357 e a Reclamada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 374/382 e contrarrazões ao Recurso de Revista a fls. 385/394.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

MÉRITO

1 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

Quanto ao tema em epígrafe, o Regional, a fls. 289-verso, negou provimento ao pleito obreiro de ver aplicado o art. 7.º, XXI, da CF/88, sob os seguintes fundamentos:

> "Adota-se, quanto ao aviso-prévio proporcional, a Orientação Jurisprudencial 84 da SDI-1 do TST e a Súmula 06 deste TRT, no sentido de que a regra do art. 7.º, inciso XXI, da Constituição Federal, não é autoaplicável, dependente de legislação regulamentadora.
>
> Inexistindo esta, e não havendo previsão em norma coletiva, não procede o apelo.
>
> Nega-se provimento, sem que se configure a alegada afronta ao art. 7.º e/parágrafo 1.º do art. 5.º da Constituição Federal."

Inconformada, a Reclamante sustenta que a decisão regional violou o disposto no art. 7.°, XXI, da CF/88. Colaciona aresto.

Sem razão, no entanto.

Inicialmente, cumpre registrar que o aresto proveniente do mesmo TRT prolator da decisão guerreada não dá azo ao conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Pois bem. Conforme bem pontuado pelo Regional, o art. 7.°, XXI, da CF/88 não é autoaplicável, razão pela qual a apontada violação legal não socorre os anseios da Reclamante.

Cite-se, por oportuno, o teor da OJ n.° 84, da SBDI-1, do TST:

> "**AVISO-PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. (inserida em 28.04.1997)** A proporcionalidade do aviso-prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7.°, inc. XXI, da CF/1988 não é autoaplicável."

Ante o exposto, **nego provimento.**

2 - ACÚMULO DE FUNÇÕES

O Regional, a fls. 290/291, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, quanto ao pedido de plus salarial, por acúmulo de funções, sob os seguintes fundamentos:

> "Segundo a versão da inicial, reiterada no recurso, a Reclamante, admitida como operadora da máquina, realizava, outras funções, como o abastecimento dos coleiros (todos os dias, de meia em meia hora) e a realização de testes d'água.
>
> Novamente, sem razão a autora. Também nesse ponto, a prova oral não é bastante para corroborar o acúmulo de funções sustentado pela recorrente. Mais uma vez, os fundamentos da sentença, utilizados pelo julgador para o indeferimento da pretensão, são adotados como razões de decidir:
>
> > 'A testemunha Cristiane Aparecida Boeira da Silva, convidada pela autora, em seu depoimento das fls. 218-v e 219, afirma que:

(...) as operadoras abasteciam os coleiros, onde era colocada a cola para selar os cartuchos; que esta função era dos preparadores, que raramente a exerciam; na pratica os preparadores estavam sempre atentos ao funcionamento das máquinas e no caso de parada resolviam o problema (...) que desde a admissão a depoente sempre exerceu outras funções além daquela para a qual foi contratada, por exemplo abastecimento de coleiros; que todas essas funções sempre ficaram dentro do turno de trabalho da depoente e da autora.(...)'.

Francisco dos Santos Pereira Batista, relata em seu depoimento das fls,. 219 e 219-v que: '(...) a função de abastecimento dos coleiros era tanto das operadoras quanto dos preparadores (...)'.

Nádia Beatriz Freitas Batista, em seu depoimento da fls. 219-v, afirma que:.. '(...) a depoente trabalhou na Reclamada de 2001 até 12/01/09, no mesmo setor que a Reclamante; que ambas eram operadoras de máquina, nessa função abasteciam coleiros que tanto operador como preparador podem abastecer os coleiros (...)'.

Da análise da prova testemunhal constata-se que a autora exercia também a função de abastecer os coleiros, entretanto o exercício de mais de uma tarefa dentro da jornada de trabalho, de forma variada como faziam as demais operadoras, por si só, não gera direito à multiplicidade de salário, em face da inexistência de amparo legal.

Incidente na hipótese o disposto no parágrafo único, do artigo 456 da CLT: À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal .

Ademais constata-se que a função de abastecer os coleiros era tanto das operadoras de máquina quanto dos preparadores: sendo os 'testes d'água' também são atividades das operadoras de máquinas, conforme depoimento do preposto da Reclamada,' (grifou-se.)

Provimento negado, sem que se configure afronta ao princípio da isonomia salarial (artigos 468, 460 e 461 da CLT e 7.º, XXX, da Constituição Federal)."

Em suas razões recursais, a Reclamante sustenta que a decisão regional deve ser modificada, tendo em vista a comprovação de que exercia função a mais do que fora contratada, acumulando, assim, funções. Colaciona arestos para o confronto de teses e aponta

violação do art. 468 da CLT.

Sem razão, no entanto.

O Regional, baseado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, notadamente em relação à prova testemunhal, constatou que as atividades desempenhadas pela Reclamante não configuram acúmulo de funções, razão pela qual indeferiu as diferenças salariais pleiteadas. Sendo assim, para qualquer alteração no entendimento exarado pelo Regional, seria imprescindível o revolvimento dos elementos de prova produzidos nos autos, medida obstada nesta esfera recursal, nos termos da Súmula n.° 126 do TST.

Dada a natureza fática da questão, inservíveis os arestos colacionados. Incidência da Súmula n.° 296 do TST.

Nego provimento.

3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quanto à equiparação salarial pretendida, o Regional assim dispôs (a fls. 289/290):

> "A reclamante insiste na equiparação salarial com a paradigma Ana Rosângela Mendes. Alude à prova testemunhal.
>
> Sem razão.
>
> Mantém-se a sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os
>
> quais se adotam como razões de decidir, nesses termos:
>
> 'A testemunha Cristiane Aparecida Boeira da Silva, convidada pela autora, em seu depoimento das fls. 218-v e 219 afirma que '(...) trabalhou na Reclamada com a Reclamante de 2003 a 2007, no setor WARO juntamente com a autora, que a autora era operadora de máquina e a depoente embaladeira, que todas faziam atividades de controle de qualidade, operavam a maquina seladora, sendo que a autora operava uma máquina seladora automática por ela ser canhota, que máquina seladora é justamente aquela que envolve com plástico as caixas com o filtro Melita, que a autora operava uma maquina automática as demais funcionárias e Ana Rosângela Mendes uma máquina seladora manual ou automática, intercaladamente, para a autora era só automática pois esta era canhota ( ) Ana Rosangela Mendes era como se fosse uma chefe de setor,

pois cuidava das máquinas seladoras, que Ana Rosangela Mendes era a única que fazia essas atividades de chefia e de cuidado das máquinas seladoras; que a depoente e a autora nunca exerceram qualquer atividade de chefia nem de cuidado com todas as máquinas seladoras: que sabe por comentários que Ana Rosangela Mendes chegou a ganhar um salário maior para exercer essas funções; que a atividade específica de cuidar de máquinas seladoras, além da chefia, depois de um tempo, nem teve mais, que a chefia de Ana Rosangela Mendes consistia em cuidar do andamento das máquinas, orientar as operadoras, inclusive trocar as operadoras de máquina: que Ana Rosangela Mendes cuidava das máquinas e era responsável por supervisionar as operadoras e explicar como as máquinas funcionavam: reinquirida, declarou que tanto a depoente quanto a autora nunca exerceram as funções de chefia de Ana Rosangela Mendes; acima de Ana Rosângela Mendes, tinha o supervisor Edemar, desde que a depoente foi admitida sempre foi assim (..)'.

A testemunha Francisco dos Santos Pereira Batista relata em seu depoimento das fls. 219 e 219-v que; '(...) Ana Rosangela Mendes era Operadora de seladora; que a autora nunca foi operadora de seladora; todas as operadoras também regularmente auxiliavam na operação de máquinas seladoras manuais; que a autora somente auxiliou na.máquina seladora automática, e depois na semi automática, pois era canhota; que em função de as máquinas manuais necessitarem que o operador utilizasse a mão direita e havendo empregados canhotos logo as máquinas passaram a ser automáticas ou semi ' automáticas: que a autora nunca foi chefe nem exerceu funções de chefia de Ana Rosangela Mende; entre 1994 e 2007 as máquinas seladoras manuais eram chefiadas por Ana Rosangela Mendes, (...) que a única função. diferente exercida por Ana Rosangela Mendes foi a chefia no período de 1994 a 2007 (.:.)'.

Nádia Beatriz Freitas Batista sustenta que: '(...) que Ana Rosangela Mendes era tipo assim chefe de setor, era responsável pela parte das seladoras automáticas e manuais, organizando, inclusive o trabalho das operadoras; que acima de Ana Rosângela Mendes tiveram supervisores de nome Edemar, Ricardo, Valdir; que a autora nunca exerceu qualquer tipo de chefia; ao que lembra, não tem certeza da data (...) desde que a depoente foi admitida tinha como referencia de chefia. Ana Rosangela Mendes (...)'.

Considerando-se a prova testemunhal a autora não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, principalmente, o exercício de idêntica função da paradigma apontada com igual produtividade e perfeição técnica, então julga-se improcedente o pedido.'

De sinalar, em atenção aos argumentos recursais, que,

mesmo na hipótese de admitir-se que a paradigma tenha exercido função de chefia apenas até 2006 (testemunha Nádia) ou 2007 (testemunha Francisco), a Reclamante foi dispensada em abril/08, não restaram demonstrados os requisitos do art. 461 da CLT, pois o exercício anterior de função de chefia justifica o salário mais elevado.

Provimento negado."

Em suas razões recursais, a Reclamante sustenta que a decisão regional violou o disposto no art. 461 da CLT. Colaciona diversos arestos para o confronto de teses.

Sem razão.

Mais uma vez, a análise da questão trazida pela Reclamante pressupõe a reanálise das provas produzidas nos autos, medida, conforme destacado, inadmissível em sede de Recurso de Revista, por aplicação da mencionada Súmula n.º 126 do TST.

Em relação aos arestos apresentados, aplica-se o teor da Súmula n.º 296 do TST, como fundamento para o não conhecimento do Apelo por divergência jurisprudencial.

Nego provimento.

4 - HORAS IN ITINERE

No que se refere às horas in itinere, o Regional consignou, a fls. 291, que:

"Inegável, consoante verificado em outros processos e do conhecimento público, que a Reclamada está situada em perímetro urbano, em local servido por transporte público regular. Incontroverso, por outro lado, que a Reclamante ia e voltava do trabalho em transporte fornecido pela empresa.

Entretanto, a jornada da Reclamante, ora iniciava às 5h e terminava às 14h, ora iniciava às 14h e findava as 22h52min, e, ainda, poderia iniciar às 5h e terminar às 14h18min ou das 14h18min às 23h25min (vide cartões ponto das fls. 124-179).

Dito isso, a prova testemunhal não deixa dúvidas de que no horário de início às 5h e nos de término às 22h52min ou 23h25min, não havia transporte público regular.

A testemunha Cristiane, indicada pela autora, disse, a

fls. 219: '(.) sabe que em frente a residência da Reclamante ou próximo da residência não passava ônibus no horário das 05h para ir para a Reclamada, pois normalmente os ônibus de linha começavam funcionar entre 05h30min e 06h: normalmente o último ônibus que passa na frente da Reclamada a noite é as 22h50min e quando alguém terminasse o turno as 23h25min não era possível pegar esse ônibus.' (Grifou-se.)

Já a testemunha Nádia, também trazida pela reclamante, afirmou, a fls. 219, verso: '(') normalmente na região de Guaíba os ônibus de linha regular começam a circular somente a partir das 05h30min até 22h30min/23h: a depoente lembra que uma vez perdeu o transporte da Reclamada e ficou a pé pois não tinha mais ônibus de linha regular, por volta de 05h (.)'.

Frente a tais elementos, e tendo-se presente a Súmula 90, inciso II, do TST, no sentido de que 'A incompatibilidade entre os horários de inicio e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere.', são devidas as horas extras decorrentes das horas in itinere.

Entretanto, reforma-se parcialmente a sentença, para limitar tais horas a 25 minutos diários, tendo em vista não haver prova da incompatibilidade de horários quando a jornada terminava ou iniciava por volta das 14h. No aspecto, vale citar que a Reclamante disse, em seu depoimento, *'que o ônibus levava mais ou menos 25-30 minutos para ir e para voltar, em média'*, e que a sentença deferiu 50 minutos diários, considerando o tempo de ida e de retorno.

Recurso parcialmente provido."

Inconformada, a Reclamante sustenta que a decisão regional contrariou o disposto na Súmula n.° 90, II, do TST, já que restou comprovada a inexistência de transporte público regular.

Sem razão, novamente.

Conforme se depreende do acórdão regional, o motivo que ensejou o deferimento parcial do Apelo da Reclamada foi o fato de que não há prova "*da incompatibilidade de horários quando a jornada terminava ou iniciava por volta das 14h*". E, diferentemente do alegado pela Reclamante, não foi comprovada a ausência de transporte público regular, em relação a todos os horários. Ao contrário, houve consignação expressa na

prova testemunhal de que havia transporte regular das 5h30min até 22h30min/23h.

Dessa feita, não há de se falar em contrariedade à Súmula n.º 90 do TST, razão pela qual **nego provimento** ao Apelo.

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

1 - HORAS "IN ITINERE"

Conforme delineado acima, o Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto às horas "in itinere", após a análise do contorno fático-probatório produzido nos autos. Pautou seu entendimento no fato de que a Reclamante se desincumbiu parcialmente do ônus de comprovar a inexistência de transporte público regular.

Ainda inconformada com tal decisão, a Reclamada apresenta razões de contrariedade, sob o argumento de que deve ser absolvida integralmente, sob pena de contrariedade à Súmula n.º 90, III, do TST. Colaciona arestos no sentido de que a mera insuficiência de transporte público não gera o direito à perceber horas *in itinere*.

Sem razão, no entanto.

Conforme se constata do teor do acórdão regional, o deferimento parcial das horas "in itinere" se deu em razão da incompatibilidade entre parte dos horários de início e término da jornada da Reclamante, circunstância que, conforme preconiza o inciso II da Súmula n.º 90 do TST, dá ensejo às horas "in itinere".

Não se trata, pois, de mera insuficiência de transporte público, como alega a Reclamada, não havendo de se falar, pois, em aplicação do

disposto no inciso III do mencionado verbete sumular.

Inespecíficos os arestos apresentados, tendo em vista retratarem situações de insuficiência de transporte público e não de incompatibilidade de horários. Incidência da Súmula n.º 296 do TST.

Não conheço.

2 - HORAS À DISPOSIÇÃO

Quanto ao tema em epígrafe, o Regional, a fls. 292, negou provimento ao Apelo da Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

> "A reclamada busca a exclusão do pagamento de diferenças de horas extras, considerados 20 minutos diários, com reflexos, concernentes ao tempo entre a chegada na empresa em transporte por ela fornecido e o aguardo para batida do cartão-ponto e, no final da jornada, entre a saída no cartão e a espera do coletivo para o retorno. Afirma que esse tempo não se trata de tempo à disposição do empregado, na forma prevista no art. 4.º da CLT.
>
> As testemunhas Cristiane e Nádia confirmam a espera de cerca de 20 minutos no pátio da *empresa para 'pegarem o ônibus da Reclamada'* (na volta). Esse tempo, segundo orientação da Turma, por maioria de votos, vencida a Relatora, constitui tempo à disposição do empregador, já que a empregada devia permanecer no local até a saída do ônibus.
>
> Negado provimento."

Inconformada, a Reclamada sustenta, inicialmente, que, mesmo instado em sede de Embargos de Declaração, o Regional nada dispôs acerca dos pedidos sucessivos. Sustenta que, de qualquer forma, a Reclamante, durante o período da condenação, não estava à disposição da Reclamada, já que não estava aguardando ou executando ordens. Colaciona arestos para o confronto de teses.

De fato, os arestos a fls. 334-verso, oriundos dos TRTs da 3.ª Região e 24.ª Região, apresentam tese diversa da dos autos, no sentido de que no período em que o trabalhador espera a condução fornecida pela empregadora, não está aguardando ou executando ordens,

não havendo de se falar, pois, em condenação às horas extras.

Sendo assim, **conheço** do Apelo por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

HORAS À DISPOSIÇÃO

Discute-se, *in casu*, se o tempo em que a Reclamante aguarda a condução fornecida pela Empresa, ao final da jornada, trata-se de tempo à disposição do empregador.

Conforme preconiza o art. 4.° da CLT:

> "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada."

Pois bem. O entendimento que vem prevalecendo nesta col. Corte parte de duas premissas, quais sejam:

a) se o trabalhador não tem outra opção, seja por falta de transporte público regular no trajeto, seja por incompatibilidade de horários; e se o empregador fornece, por conta própria, a condução, a responsabilidade pela incompatibilidade entre os horários e pelo tempo de espera é da empresa;

b) se, por outro lado, o empregado tem a liberdade de usufruir de transporte público, não ficando obrigado a utilizar a condução fornecida pela empresa, o lapso despendido na espera da condução não configura tempo à disposição, já que, conforme destacado, o empregado não é obrigado a utilizar o transporte fornecido pelo empregador. Não há de se cogitar, pois, que, em tais casos, o empregado esteja aguardando ou executando ordens.

Cite-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"HORAS EXTRAS - TEMPO DE ESPERADO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR PARA SAÍDA DO TRABALHO. Dispõe o artigo 4.º da CLT que "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Assim, o lapso despendido na espera do transporte fornecido pelo empregador, ao final da jornada, não se traduz em tempo à disposição, pois, nessa hipótese, não se pode considerar que o empregado esteja aguardando ou executando ordens. Precedentes desta Corte." (Processo: RR - 116200-20.2002.5.17.0003 Data de Julgamento: 7/5/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.ª Turma, Data de Publicação: DJ 9/5/2008.)

"HORAS EXTRAS. PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE AGUARDAVA O TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. O acórdão do Regional consigna expressamente que o Reclamante, na saída do trabalho, ficava vinte minutos aguardando a condução fornecida pela empresa. Assenta, também, que o Reclamante "não demonstrou, como lhe incumbia, que era obrigado a se utilizar do transporte fornecido pela Reclamada, por falta de transporte público regular nos horários de saída, ou ainda que o local era de difícil acesso." Diante do contexto fático descrito pelo acórdão do Regional, fácil perceber que o Reclamante optou por aguardar o transporte fornecido pela Reclamada. Ressalte-se, ademais, que o Regional em nenhum momento consigna que esse período de vinte minutos decorria de variações de horário de registro nos cartões de ponto. Ao contrário, o próprio reclamante admite que, após a marcação do ponto, ficava aguardando o transporte fornecido pela empresa. Por conseguinte, não há falar em horas extras, de forma que se aplicou equivocadamente a Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-I (atual Súmula n.º 366 do TST). Recurso conhecido e provido." (Processo: RR - 454994-24.1998.5.02.5555 Data de Julgamento: 22/10/2007, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 30/11/2007.)

"HORAS EXTRAS. PERÍODO DE ESPERA DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 4.º DA CLT. INAPLICABILIDADE. 1. O período considerado como tempo à disposição do empregador e que integra a jornada de trabalho, nos termos do artigo 4.º da CLT, é aquele em

que o empregado esteja aguardando ou executando ordens, porém sempre no interesse do próprio empregador. 2. Não se considera, pois, no cômputo da jornada de trabalho do empregado, como tempo à disposição do empregador, o período em que permanece aguardando condução fornecida gratuitamente pela empresa, máxime se o trecho percorrido também é servido por transporte público regular. 3. Inaplicabilidade do artigo 4.º da CLT. 4. Embargos conhecidos e providos." (ERR-66993/2002-900-04-00.4, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 20/6/2007.)

Após tais considerações, passa-se à análise das peculiaridades dos autos.

O Regional deferiu 20 minutos, a título de horas extras, em razão da espera da condução fornecida pela Empresa ao final da jornada. Conforme consignado no acórdão, a fls. 291, a jornada da Reclamante *"ora iniciava às 5h e terminava às 14h, ora iniciava às 14h e findava às 22h52min, e, ainda, poderia iniciar às 5h e terminar às 14h18min ou das 14h18min às 23h25min."*

Ficou constatado, também, após a análise das provas produzidas nos autos, que *"no horário de início às 5h e nos de término às 22h52min ou 23h25min, não havia transporte público"*.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao Apelo para excluir da condenação os dias em que a jornada de trabalho findava às 14h ou 14h18min, já que, conforme destacado pelo Regional, em tal período não foi comprovada a incompatibilidade de horários entre o fim da jornada e o transporte público regular, a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se os cartões de ponto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "tempo à disposição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento

para excluir da condenação os dias em que a jornada de trabalho findava às 14h ou 14h18min, já que, conforme destacado pelo Regional, em tal período não foi comprovada a incompatibilidade de horários entre o fim da jornada e o transporte público regular, a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se os cartões de ponto.

Brasília, 25 de maio de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

530
L

RECURSO DE REVISTA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA PELO TRANSPORTE NO FINAL DA JORNADA.O tempo em que o empregado espera o transporte fornecido pelo empregador, para retorno à casa, ao final da jornada, em local atendido por transporte público regular, não se considera no cômputo da jornada de trabalho do empregado, como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4° da CLT. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES NEGOCIADO VERBALMENTE. Inviolado o art. 107 do Código Civil, já que não se exigiu forma específica para o pacto em questão, mas tão somente a prova de sua existência. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado pela decisão proferida ao julgamento do RE 565.714/SP, de repercussão geral, segundo a qual, apesar de a Suprema Corte Brasileira considerar inconstitucional o art. 192 da CLT, enquanto não for editada lei ou norma coletiva estabelecendo base de cálculo diversa, não há a decretação da respectiva nulidade. Perdurando o vácuo legislativo, ausente notícia da existência de norma coletiva, prevalece o salário mínimo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. NÃO-CABIMENTO. A teor da OJ 305/SDI-I/TST, - na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato -, e, nos moldes da Súmula 219/TST, - a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família -. Recurso de revista integralmente não-conhecido.4°CLT107Código Civil192CLT

(1267 1267/2007-011-17-00.0, Relator: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 11/11/2009, 3ª Turma,, Data de Publicação: 27/11/2009, undefined)

A C Ó R D Ã O
3ª TURMA
RMW/mh

RECURSO DE REVISTA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA PELO TRANSPORTE NO FINAL DA JORNADA. O tempo em que o empregado espera o

transporte fornecido pelo empregador, para retorno à casa, ao final da jornada, em local atendido por transporte público regular, não se considera no cômputo da jornada de trabalho do empregado, como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4° da CLT.

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES NEGOCIADO VERBALMENTE. Inviolado o art. 107 do Código Civil, já que não se exigiu forma específica para o pacto em questão, mas tão somente a prova de sua existência.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado pela decisão proferida ao julgamento do RE 565.714/SP, de repercussão geral, segundo a qual, apesar de a Suprema Corte Brasileira considerar inconstitucional o art. 192 da CLT, enquanto não for editada lei ou norma coletiva estabelecendo base de cálculo diversa, não há a decretação da respectiva nulidade. Perdurando o vácuo legislativo, ausente notícia da existência de norma coletiva, prevalece o salário mínimo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. NÃO-CABIMENTO. A teor da OJ 305/SDI-I/TST, "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a

assistência por sindicato", e, nos moldes da Súmula 219/TST, "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". **Recurso de revista integralmente não-conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº **TST-RR-1267/2007-011-17-00.0**, em que é recorrente **GERALDO GUIMARÃES GONÇALVES** e são recorridos **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD** e **NM SERVIÇOS BRASIL LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão das fls. 369-82, manteve a sentença quanto aos temas "Tempo à disposição. Espera pelo transporte no final da jornada", "Plano de previdência privada. Resgate de parte das contribuições negociado verbalmente" e "Honorários advocatícios" e adotando como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário base do autor.

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 386-401. Fundamenta o recurso nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contrarrazões da Companhia Vale do Rio Doce, às fls. 411-6.

Admitido o recurso pelo despacho das fls. 406-9.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 388 e 390) e representação processual regular (fl. 10).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA PELO TRANSPORTE NO FINAL DA JORNADA

A Corte de origem, pelo acórdão das fls. 369-82, manteve a sentença, por meio da qual indeferido o pedido de contagem, como tempo à disposição, dos 30 minutos em que o autor ficava a espera do transporte fornecido pelo réu, ao final da jornada. Eis os fundamentos:

> "HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE AO FINAL DA JORNADA DE TRABALHO
>
> Na peça de ingresso, o reclamante aduz que foi contratado para laborar no horário de 9:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para almoço e descanso; que, em meados de dezembro de 2004, passou a trabalhar em turno ininterrupto de revezamento, nas seguintes jornadas: 18:00 às 0:00 horas, 12:00 às 18:00 horas, 6:00 às 12:00 horas e 0:00 às 6:00 horas; e que, a partir de outubro de 2006 até a data de sua dispensa, trabalhou de 14:00 às 0:00 horas, com uma hora de intervalo intrajornada.
>
> **Pleiteia o reclamante o pagamento de 30 (trinta) minutos excedentes diários no período de 01/12/2004 até 07/08/2007, referentes ao tempo em que aguardava o transporte fornecido pela empresa**.
>
> As reclamadas sustentam, basicamente, que o transporte oferecido aos empregados é um benefício e que não há provas do autor de que durante o tempo em que esperava o transporte estava à disposição do empregador, aguardando ordens deste.
>
> O Juízo de origem julgou improcedente o pedido, razão pela qual recorre o autor pretendendo a reforma do julgado, baseando-se no artigo 4º da CLT.
>
> Não assiste razão ao obreiro.
>
> Entende-se que, in casu, **o simples fato de o trabalhador, após o término de sua jornada de trabalho, esperar o transporte oferecido pela empresa não caracteriza tempo à disposição, conforme previsto no artigo 4º da CLT.**
>
> Isso porque o tempo à disposição do empregador enseja

que o obreiro aguarde ordens daquele. Entretanto, como se verifica nos autos, **os cartões de ponto retratavam com fidelidade a jornada contratual do reclamante**, não cabendo, pois, a aplicação do referido dispositivo legal.

Feitas essas considerações, e por perfilhar o mesmo entendimento esposado pelo MM. Juízo de Origem, no particular, pede-se vênia para adotá-lo como razões de decidir, in verbis:

"O reclamante alegou que no término da sua jornada permanecia 30 (trinta) minutos aguardando o transporte fornecido pela empresa.

A empresa, por sua vez, afirma que **o local é servido por transporte público regular** e que o uso do transporte se dava em atendimento à comodidade do próprio trabalhador (início da fl. 43).

O reclamante não tem nenhuma razão, porque nenhum empregador está obrigado a remunerar o tempo em que o empregado aguarda o transporte, seja ele público ou privado.

É o que tenho decidido, conforme demonstra o seguinte julgado:

TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE. HORAS À DISPOSIÇÃO. Nenhum empregador está obrigado a remunerar o tempo em que o empregado aguarda o transporte, seja ele público ou privado. **O art. 4o da CLT, só tem incidência quando o empregado está aguardando ordens, e isso, evidentemente, não ocorre no momento em que aguarda a sua condução** (RO . TRT-RO 3522/2000, Rel. Juíza Sônia Dionísio) .

Além disso, o art. 4o da CLT, só tem incidência quando o empregado está aguardando as ordens do empregador, e isso, evidentemente, não ocorre no momento em que aguarda a sua condução.

Fosse prevalecer sua tese do autor, todos os empregadores estariam obrigados a remunerar o tempo em que os empregados aguardam nos pontos de ônibus para se dirigirem às suas residências ao final da jornada.

Indefiro o pedido." (fls. 304/305)

Nega-se provimento." (Destaquei).

Nas razões da revista (fls. 386-401), o autor afirma que permanecia na área de trabalho por 30 minutos, após a jornada diária, aguardando o transporte fornecido pelo réu. Enfatiza que, por determinação do empregador, "não podia ele dirigir-se à portaria a pé". Registra que incontroverso o período em que aguardava o transporte. Aponta violação dos arts. 334, III, do CPC, 4° da CLT. Colaciona arestos.

O recurso não alcança conhecimento.

Depreende-se do acórdão recorrido que o pleito se limita a 30 minutos em que o empregado

aguardava pelo transporte para casa, ao final da jornada de trabalho, não se tratando, portanto, de trajeto interno na empresa, em que se discute o tempo gasto para deslocamento dentro das instalações do empregador, para acesso ao local de trabalho, situação em que seria essencial à consecução do próprio serviço.

De outra parte, é incontroverso que a área era provida de transporte público coletivo. Logo, o autor poderia livremente deixar as instalações do empregador, em direção a sua casa, utilizando-se do transporte público disponível. Nessa lógica, não há como considerar tal tempo de espera como à disposição do empregador, nos termos do art. 4° da CLT, sendo impertinente, ainda, a alegação de que não poderia se dirigir à portaria a pé, por determinação do empregador, já que era opção sua a utilização do transporte fornecido pelo empregador.

A propósito, colho os seguintes precedentes:

> "HORAS EXTRAS. PERÍODO DE ESPERA DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 4º DA CLT. INAPLICABILIDADE. O período considerado como tempo à disposição do empregador e que integra a jornada de trabalho, nos termos do artigo 4º da CLT, é aquele em que o empregado esteja aguardando ou executando ordens, porém sempre no interesse do próprio empregador. 2. **Não se considera, pois, no cômputo da jornada de trabalho do empregado, como tempo à disposição do empregador, o período em que permanece aguardando condução fornecida gratuitamente pela empresa, máxime se o trecho percorrido também é servido por transporte público regular.** 3. Inaplicabilidade do artigo 4º da CLT. 4. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-66.993/2002-900-04-00.4, SDI-I, Redator Designado João Oreste Dalazen, DJ 29.6.2007 - destaquei).

> "HORAS EXTRAS - TEMPO A ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. Dispõe o artigo 4º da CLT que - considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada -. Assim, o lapso temporal despendido na espera do transporte fornecido pela empresa não se traduz em tempo à disposição do empregador, pois, nessa hipótese, não se pode considerar que o empregado esteja aguardando ou executando ordens. Precedente da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido. (TST-RR - 691220/2000.7, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 26.8.2005).

Nesse contexto, não há como adotar o entendimento de que o tempo de espera do transporte fornecido pelo empregador, ao final da jornada, seja considerado como à disposição.

Acrescento que não se visualiza a alegada violação do art. 334, III, do CPC, já que não se discute o fato de o autor esperar 30 minutos pelo transporte, e sim o enquadramento legal de tal situação.

Os arestos colacionados se mostram inservíveis (fl. 389). Os dois primeiros cuidam de motorista aguardando o ônibus do empregador, o último se refere a minutos excedentes da jornada, para preparar-se para o serviço e para assinatura do ponto, situações estranhas à tratada nos autos (aplicação da Súmula 296/TST). O terceiro aresto é originário de Turma do TST, hipótese não prevista no art. 896 da CLT.

Não conheço.

2.2. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES NEGOCIADO VERBALMENTE

A Corte de origem, pelo acórdão das fls. 369-82, manteve a sentença quanto ao indeferimento do pedido de resgate de parte das contribuições feitas ao plano de previdência privada. Eis o teor do acórdão:

> "PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO VERBAL FEITO COM A RECLAMADA
>
> O reclamante requer a reforma da sentença quanto ao cumprimento de um acordo verbal feito pela reclamada, na pessoa do supervisor Sr. Oreste João Piovesan, o qual expôs que, no ato da demissão, o trabalhador poderia resgatar 50% (cinqüenta por cento) do montante pago a título de previdência privada, referente ao período de 01/01/2005 a 07/08/2007.
>
> Sem razão.
>
> De fato, a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação de devolução da quantia paga a título de previdência privada é da Instituição Financeira gestora do plano.
>
> Além disso, conforme exposto na r. sentença, **a primeira reclamada juntou aos autos os documentos de fls. 63/65, comprovando que a solicitação de resgate junto ao Bradesco,**

ocorreu em 24/08/2007, data anterior ao ajuizamento desta ação (18/10/2007 – certidão de fl. 19).

Logo, como **o autor não se desincumbiu do ônus de prova que lhe competia (artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC), a r. sentença deve ser mantida, no particular.**

Nega-se provimento." (Destaquei).

Nas razões da revista (fls. 386-401), o reclamante registra que pleiteia "o cumprimento de um acordo verbal feito pela reclamada, na pessoa do supervisor, Sr. ORESTE JOÃO PIOVESAN, o qual expôs que no ato da demissão do obreiro, este poderia resgatar 50% do que foi descontado em seus contracheques, ou seja, a empresa devolveria 50% do montante, referente ao período de 01/01/2005 até 07/08/2007". Aponta violação do art. 107 do Código Civil.

O recurso não merece conhecimento.

Limita-se a Corte de origem a registrar que foi efetivado o resgate em 24.8.2007 e que o autor não se desincumbiu do seu ônus de provar o contrato verbal.

Logo, não há falar em afronta ao art. 107 do Código Civil, já que não se exigiu forma específica para o pacto em questão, mas tão somente a prova de sua existência.

Não conheço.

2.3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

A Corte de origem, pelo acórdão das fls. 369-82, determinou a adoção do salário base do reclamante, para fins de cálculo do adicional de insalubridade. Eis os fundamentos:

"BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante requer reforma da decisão de piso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, que foi determinada sobre o **salário mínimo.**

Alega que a base de cálculo a ser utilizada é a **remuneração**, haja vista a impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, o que fere o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

A Egrégia 1ª Turma, vencido este Relator, ante apuração de voto médio, determinou que **a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-base do obreiro**, adotando, para

decidir, os fundamentos esposados pelo Exmo. Juiz Ney Álvares Pimenta Filho, in verbis:

"Divergi de Relator e Revisor porque o primeiro mantinha a sentença, entendendo correta a utilização do salário-mínimo, enquanto o segundo a reformava para fixar como base a remuneração.

Vigora atualmente a súmula vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe a substituição da base de cálculo que vinha utilizando o salário-mínimo, através de decisão judicial. Ocorre que **as partes também nada estipularam a respeito**, pois não havia o pagamento do adicional de insalubridade. Assim, como não se pode admitir que a discussão sobre a base de cálculo impeça o pagamento do direito correlato, o que se tem é que não estamos diante da hipótese prevista na referida Súmula Vinculante, exatamente porque não se está substituindo nada. Não profiro, com isso, decisão substituindo a vontade das partes.

E a razão de eu entender que se deve utilizar o salário-base são as seguintes:

A base de cálculo correta é o salário base. Com efeito, a base de cálculo prevista na CLT resta inaplicável face ao disposto na nova Constituição da República que deixa clara a impossibilidade de se manter o critério anterior, ao vedar a utilização do salário mínimo como base de cálculo para qualquer fim (art. 7º, inciso IV). Tenho, assim, que a nova lex legum não recepcionou o critério de cálculo anterior, impondo-se a utilização de outro critério.

O argumento de que tal vedação constitucional não se aplica aos salários, dado que a intenção dos constituintes foi afastar o salário mínimo como indexador parte de uma premissa equivocada para desaguar numa contradição evidente.

Premissa equivocada porque a frase "sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim" é daquelas que se explicam por si próprias. Qualquer fim não admite exceções. Assim não fosse, o legislador teria acrescentado algo como "ressalvadas as hipóteses de ..." . Além disso, essa vedação se encontra inserida exatamente em artigo da Carta que trata de Direitos Sociais! Entender que uma vedação criada e inserida em todo um capítulo que regula as relações de trabalho não tenha aplicação justamente nessas relações, data venia, é um equívoco de interpretação.

E contradição evidente porque se o argumento seria o de evitar a indexação pelo salário mínimo, o adicional de insalubridade estaria sendo indexado na exata medida em que toda vez que houvesse aumento do salário mínimo, aumentaria o valor do adicional. E isso não é outra coisa que não a indexação.

Pois bem. Essas as razões pelas quais entendo que é vedada a utilização do salário mínimo para parâmetros salariais, sendo necessária a construção de interpretação que permita a validação da norma relativa ao pagamento do adicional de insalubridade, que foi recepcionado pela nova Carta, aliás, de forma expressa.

Entendo que quando o intérprete da norma se depara com tal situação, deve buscar socorro nas regras de interpretação das leis. E mudei meu entendimento anterior, pelo qual deferia a

> remuneração como base de cálculo, porque me utilizava, então, da equidade como critério de interpretação. Ocorre que passei a entender que **há a efetiva possibilidade de se aplicar a regra da analogia, na exata medida em que, sendo um critério que deve anteceder a aplicação da equidade, existindo norma que regule situação semelhante, deve ser ela a adotada. E essa norma existe e diz respeito à segurança do trabalho: o adicional de periculosidade. É que tanto a insalubridade quanto a periculosidade têm os seus adicionais tratados na mesma seção (a XIII) do Capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho que trata da Segurança e da Medicina do Trabalho.**" (Destaquei).

Nas razões da revista (fls. 386-401), o reclamante defende a utilização da remuneração como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Aponta violação do art. 7°, IV e XXIII, da Carta Magna. Colaciona arestos.

O recurso não alcança conhecimento.

À luz da vedação insculpida na parte final do inciso IV do art. 7° da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal, em 9.5.2008, publicou a Súmula Vinculante n° 4, que se refere à utilização do salário mínimo como base de cálculo de outras verbas, nos seguintes termos:

> "Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Após a edição do referido verbete por aquela Corte Suprema, este Tribunal Superior deu nova redação à Súmula 228, que passou a conter a seguinte diretriz:

> "A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo".

Todavia, ao julgamento de pedido liminar deduzido na Reclamação 6266-DF, o Presidente do STF, Exmo. Min. Gilmar Mendes, determinou a suspensão da Súmula 228 desta Corte, na parte em que refere o cálculo

do adicional de insalubridade sobre o salário básico, sob os seguintes fundamentos:

> "O art. 7º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe que "da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação".
>
> À primeira vista, a pretensão da reclamada afigura-se plausível no sentido de que a decisão recorrida teria afrontado a Súmula Vinculante nº 4 desta Corte:
>
> "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.
>
> Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.
>
> Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa. Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade".

Outrossim, na Reclamação 6.833-PR, o Exmo. Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, deferiu pedido liminar, determinando a suspensão de sentença em que determinado o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário profissional ou piso salarial. Eis o teor da decisão liminar:

> "Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Administração Prisional Ltda., contra decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu na Reclamatória Trabalhista 1.195/2008, por inobservância da Súmula Vinculante 4 desta Corte. Alega a reclamante que "a decisão contra a qual se maneja esta Reclamação, datada de 30 de junho de 2008 (bem

após a publicação da Súmula), está em aberta dissonância com a Súmula n. 4. Deveras, na parte que diz respeito à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, o Magistrado substituiu, sem base em lei, o salário mínimo pelo piso salarial da categoria ou salário profissional". Pugna pela concessão da medida cautelar para que seja liminarmente suspensa a decisão objeto desta Reclamação na parte que diz respeito ao adicional de insalubridade fixado com base no salário mínimo e, no mérito, pela procedência da presente reclamação. É o relatório. Passo a decidir. Em uma análise perfunctória dos autos, parece-me que os requisitos ensejadores da concessão da liminar militam a favor da requerente. O que importa para caracterizar a vinculação é a publicação da súmula, ato que impede uma interpretação, pelas outras instâncias judiciais, diversa do quanto sumulado pela Corte. Constato que a decisão reclamada foi publicada em 30/6/2008 e, portanto, é posterior à publicação da Súmula Vinculante 4".

Ora, consoante se depreende do excerto transcrito, segundo a orientação da decisão exarada pelo STF, também a determinação do cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário profissional ou piso salarial - diretriz insculpida na Súmula 17 desta Corte (atualmente cancelada)- contraria a Súmula Vinculante nº 4.

Tais decisões estão lastreadas na diretriz do acórdão proferido no RE 565.714/SP, de repercussão geral, de relatoria da Exma. Min. Cármen Lúcia, sessão de 30.4.2008, ementado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente

relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento".

Logo, apesar de a Suprema Corte Brasileira considerar inconstitucional o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, enquanto não for editada lei ou norma coletiva estabelecendo base de cálculo diversa, não há a decretação de nulidade do art. 192 da CLT. Eis aí a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade - técnica analisada minuciosamente pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, no RR 2334/2006-146-15-00, publicado no DJ 13.3.2009, cuja transcrição, ainda que parcial, se faz oportuna:

"O que se observa é que o reflexo da norma constitucional vedativa da vinculação ao salário mínimo gera efeitos não buscados diretamente pelo constituinte nem desejáveis para a ordem social. Daí a necessidade, não apenas da urgente elaboração legislativa de novo diploma compatível com a Carta Magna, mas de se encontrar solução para o problema e n quanto perdure a situação de inconstitucionalidade das normas legais supra-referidas, não substituí das por outras. Para tanto, encontramos no Direito Comparado manancial fértil de experiências, que podem servir-nos de exemplo de soluções possíveis para o problema.

Mais concretamente, gostaríamos de trazer à reflexão o

que nos sugere o Direito Constitucional Alemão, em termos de controle de constitucionalidade das leis, tal como nos refere GILMAR FERREIRA MENDES em seu trabalho 'O Apelo ao Legislador' - Appellentscheidung - na Praxis da Corte Constitucional Federal Alemã (in Revista do Ministério Público do Trabalho , Ano II - nº 3 - março de 1992, LTr - São Paulo, pgs. 69-96).

Na Alemanha, o controle de constitucionalidade das leis não é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, mas por um órgão especial, que não compõe a estrutura do Poder Judiciário: o Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Federal).

Tal Corte tem desenvolvido novas técnicas de decisão, a par das tradicionais de declaração da constitucionalidade, ou não, da lei, que poderiam ser elencadas basicamente em 3 espécies: a) a interpretação conforme a Constituição (Verfassungskonforme Auslegung) - pela qual a Corte não declara inconstitucional a lei, mas aponta para a interpretação que a tornará compatível com a Lei Fundamental, havendo, assim, uma decretação parcial de inconstitucionalidade, referente a alguns dos sentidos em que a lei poderia ser interpretada (há uma redução no âmbito de aplicação da lei, mas sem anulá-la); b) o apelo ao legislador (Appellentscheidung) - em que o Tribunal reconhece a lei como ainda constitucional, mas que, se o legislador não providenciar a reforma legal, a situação fática cambiante acabará por tornar inconstitucional a lei que continua a disciplinar tal realidade social (a Corte cumpre, nesse caso, a função de advertência do legislador, para que tome as providências no sentido de evitar a situação de inconstitucionalidade); e c) a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (Unvereinbarkeitserkl a rung) - quando o Tribunal, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da lei, deixa de expungi-la do ordenamento jurídico tendo em vista o caos jurídico que o vazio legislativo ocasionaria (a lei continuaria vigente e sendo aplicada até que seja substituí da por outra que discipline a matéria). É justamente esta última técnica decisória que nos parece aplicável à hipótese do art. 2º , § 4º , da Lei 5584/70 (alçada trabalhista) e do art. 192 da CLT (adicional de insalubridade), quando confrontados com o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal (...)(Ives Gandra da Silva Martins Filho , Vedação Constitucional à Utilização do Salário Mínimo como Indexador - Problemas do Adicional de Insalubridade e da Alçada - Experiência do Direito Comparado para Solução da Questão , in Revista LTr de abril de 1992, pgs. 410-411).

O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99 , o qual dispõe que, verbis :

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado .

In casu , o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada

inconstitucional".

Assim, enquanto perdurar o vácuo legislativo, ausente o estabelecimento, por norma coletiva, de base de cálculo diversa, prevalece para tanto o salário mínimo. Nesse sentido tem decidido esta Corte, consoante se denota dos seguintes precedentes:

> "RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 29/02/2008. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 192 DA CLT. NÃO RECEPÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS PROTRAÍDOS. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/99 e na doutrina constitucional alemã, permite que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estabeleça-se, por razões de segurança jurídica, a restrição de sua eficácia para momento outro, protraído no tempo (ADI-2.240/BA, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJU de 03/08/2007). 2. Ante a superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, a vedar a utilização do salário mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade e a impedir que o Poder Judiciário proceda a sua substituição, considera-se que o disposto no artigo 192 da CLT, não obstante em dissonância com o referido verbete sumular, tem seus efeitos mantidos até que seja editada norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva. 3. Não se aplica à hipótese o teor da nova redação da Súmula nº 228, dada pela Resolução nº 148/2008 do Plenário deste Tribunal, porquanto liminarmente suspensa sua eficácia pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 6.266/DF. 3. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-RR-769/2004-068-09-00, Rel. Min. Guilherme Caputo Bastos, DJ 13.3.2009).

> "EMBARGOS - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO SALÁRIO MÍNIMO 1. O E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 4, publicada em 9/5/2008, entendeu que, por um lado, a Constituição vedou o uso do salário mínimo como base de cálculo e, por outro, não elegeu o salário ou a remuneração do trabalhador para esta função. 2. Conforme se extrai da transcrição dos debates ocorridos na sessão de julgamento do precedente que levou o E. STF a editar a aludida súmula vinculante, tem-se que esta deixa a resolução sob responsabilidade do Legislativo ou das partes coletivas, preservando, até a edição de norma específica ou convenção coletiva de trabalho, a base de cálculo historicamente utilizada. 3. Assim, o adicional de insalubridade, enquanto perdurar o

vácuo legislativo em questão, deve ser pago nos moldes em que historicamente o foi, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 228 do TST, em sua antiga redação. Embargos não conhecidos" (E-RR-1255/2002-079-15-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 06.3.2009).

"RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11496/2007. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSO STF SUSPENSÃO LIMINAR DA SÚMULA Nº 228 DO TST. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Conclui-se da detalhada descrição do julgamento do caso líder pelo Plenário do excelso STF (conforme notícias divulgadas no Informativo STF-510) que, não obstante tenha sido mantida a conclusão de que o artigo 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 veda a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, deve ser mantida aquela base de quantificação, seja em nome da inexistência de pronunciamento erga omnes no caso líder, seja pela vedação da atuação do excelso STF como legislador positivo, ou ainda pela impossibilidade de reformatio in pejus de decisões em favor dos autores das centenas de milhares de ações trabalhistas que ingressaram em juízo para ver aumentada, e não reduzida ou congelada, a base de cálculo do referido adicional. Assim, nos termos de r. despacho do e. Presidente do excelso Pretório o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva (R-6266-DF). Precedentes deste c. Tribunal. Recurso de embargos da Reclamante não conhecido mais uma vez quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade . Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-532/2003-048-15-00, Rel. Min. Horácio de Senna Pires, DJ 06.3.2009).

Na espécie, sem notícia, no acórdão regional, da existência de norma coletiva que determine outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, impõe-se o cálculo sobre o salário mínimo. Entretanto, ausente recurso nesse sentido, mantém-se a decisão regional.

Pelo exposto, não há falar em violação do art. 7º, IV e XXIII, da Carta Magna, tampouco em divergência jurisprudencial hábil, uma vez superados os arestos colacionados (fls. 392-7) pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte uniformizadora.

Não conheço da revista.

2.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. NÃO-CABIMENTO

A Corte Regional, pelo acórdão das fls. 369-82, indeferiu honorários advocatícios. Eis os termos:

> "2.3.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
> **O Juízo de Origem entendeu indevidos os honorários advocatícios, vez que o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria.**
> O reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
> A Egrégia 1ª Turma, vencido este Relator, negou provimento ao apelo, no particular, adotando, para decidir, os fundamentos esposados pelo Exmo. Juiz Revisor, no sentido de que a Carta Magna de 1988, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da Justiça (art. 133) não revogou o art. 791 da CLT, que permite ao empregado postular em juízo pessoalmente e que reconhecida a continuidade do jus postulandi do empregado na Justiça do Trabalho, persiste a conclusão de que os honorários advocatícios apenas serão devidos nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do sindicato e a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento e da respectiva família.
> Prevaleceu o entendimento de que, in casu, **estando o reclamante assistido por advogado particular e não pelo sindicato de classe, restam desatendidos os requisitos legais para o deferimento da verba honorária.**
> Pelo exposto, nega-se provimento". (Destaquei).

Nas razões da revista (fls. 386-401), o reclamante assevera que se encontra em situação econômica que não permite demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Aponta violação dos arts. 20 do CPC, 5°, LV e 133 da Carta Magna. Indica contrariedade à Súmula 219/TST, segunda parte. Colaciona arestos.

O recurso não logra conhecimento.

A matéria trazida ao debate já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula 219/TST, *verbis*:

> "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.
> I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria

profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Nesse mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 305/SDI-I do TST, segundo a qual a concessão de honorários advocatícios nesta Especializada pressupõe a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, pelo que não há falar em afronta aos arts. 20 do CPC, 5°, LV e 133 da Carta Magna.

Ausente um dos seus requisitos, a saber, a assistência sindical, incabíveis os honorários na hipótese.

A decisão regional se encontra, portanto, em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a atrair a aplicação da Súmula 333/TST e a incidência do § 4° do art. 896 da CLT, resultando inservíveis os arestos colacionados.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 11 de novembro de 2009.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

539
I

A C Ó R D Ã O

5ª TURMA

KA/AMFS

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE NO INTERIOR DA EMPRESA. HORAS *IN ITINERE*. Se o local de trabalho não é servido por transporte público, o tempo de espera do transporte no interior da empresa é considerado como horas *in itinere* e são computáveis à jornada de trabalho. Decisão regional em contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte.

Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-102/2002-003-17-00.1**, em que são Recorrentes **CÉLIO LUÍS BRUN E OUTRO** e Recorrida **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD.**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 255/258, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes.

Os Reclamantes interpuseram recurso de revista de fls. 261/268, com fulcro no art. 896, alíneas **a**, da CLT. Indicaram divergência jurisprudencial, quanto à comprovação de trabalho extraordinário, e contrariedade às Súmulas nºs 90 e 325, e às Orientações Jurisprudenciais nºs 98 e 236 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

O recurso de revista foi admitido conforme decisão de fls. 270/271.

A Recorrida ofereceu contra-razões a fls. 274/279.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

V O T O

1. **CONHECIMENTO**

1.1. HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE NO INTERIOR DA EMPRESA

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 255/258, negou provimento

ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes. Registrou os seguintes fundamentos:

"Sustenta que o tempo de espera da condução dentro da empresa deve ser considerado 'tempo à disposição do empregador', computando-se como horas extras, sendo certo que a utilização da condução era obrigatória.

A espera de transporte é fato comum aos empregados que necessitam de condução para ir trabalhar, sendo certo que não é motivo para entender que a espera, no caso dos autos, tenha contornos que permitam diferenciá-la no sentido de ensejar o pagamento de horas extras.

Ao contrário, a espera da condução, no caso, realizava-se dentro da empresa, sendo certo que tal condução era fornecida gratuitamente, sendo pouco crível que não se trate de ato voluntário do empregado, tendo em conta os proveitos do transporte do ponto de baldeação até o local de trabalho ou, após cansativo expediente de trabalho, no percurso inverso" (fls. 257)

Insurgem-se os Reclamantes, nas razões do recurso de revista de fls. 261/268, aduzindo que no acórdão regional verifica-se tese contrária aos entendimentos firmados nas Súmulas nºs 90 e 325, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 98 e 236 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Alegam que "tanto quanto dentro do transporte, também na sua espera, os Recorrentes estavam, como é óbvio, à disposição da Recorrida" (fls. 262). Pretendem que a Reclamada seja condenada ao pagamento de horas extras de espera do transporte no interior da empresa.

À análise.

O Tribunal Superior do Trabalho consignou o seguinte entendimento na Súmula nº 90:

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - O tempo despendido pelo empregado, **em condução fornecida pelo empregador**, até o local de trabalho de difícil acesso, ou **não servido por transporte público regular**, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº **90** - RA 80/78, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)

III- A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - RA 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 RA 17/1993, DJ 21.12.1993)

540
L

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236- Inserida em 20.06.2001)

Constata-se no acórdão recorrido contrariedade à Súmula transcrita, senão vejamos.

O Tribunal Regional ateve-se à inexistência de prova nos autos de que o local de trabalho era de difícil acesso e entendeu não-computável à jornada de trabalho o tempo de espera pelo transporte despendido pelos Reclamantes em deslocamento para o local de trabalho, apesar de expressamente consignar no acórdão regional que:

a. os Reclamantes se deslocavam para o local de trabalho em transporte fornecido pela Reclamada;
b. o trajeto a ser percorrido era, no mínimo de 3km da portaria principal e 8km da portaria de Carapina;
c. era obrigatório o uso de transporte da empresa por ser proibido o ingresso na área de veículo próprio.

O entendimento firmado na Súmula nº 90 desta Corte é de que, se o local de trabalho é de difícil acesso, ou não servido por transporte público, as horas *in itinere* são computáveis à jornada de trabalho e, no que excederem à jornada legal, devem ser consideradas como extraordinárias.

In casu, não importa que o local de trabalho não seja de difícil acesso pois a ausência de meio de transporte público para deslocamento do empregado até o local de trabalho é condição para que as horas *in itinere* sejam consideradas como tempo de serviço.

Desta sorte, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 90 do TST.

2. **MÉRITO**

HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE NO INTERIOR DA EMPRESA.HORAS *IN ITINERE*

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte, o seu provimento é medida que se impõe.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para determinar que o tempo de espera do transporte no interior da empresa seja considerada como horas *in itinere*.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o tempo de espera do transporte no interior da empresa seja considerada como horas *in itinere*.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Kátia magalhães arruda

Juíza Convocada Relatora

fls.

PROC. Nº TST-RR-102/2002-003-17-00.1

PROC. Nº TST-RR-102/2002-003-17-00.1

C:\TEMP\APXASWGQ\TempMinu.doc

C:\TEMP\APXASWGQ\TempMinu.doc

541
L

A C Ó R D Ã O

1ª Turma

VMF/mx/pcp/wmc

RECURSO DE REVISTA - HORAS *IN ITINERE* - TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO. O período gasto pelo empregado à espera do transporte fornecido pela empresa ao final da sua jornada de trabalho não pode ser considerado como a disposição do empregador, porque ele não está aguardando ordens ou prestando serviços ao seu empregador, nos termos do art. 4º da CLT.

Por outro lado, também não pode ser considerado o tempo de espera pelo transporte fornecido pela empresa como horas *in itinere* porque não está, ainda, o empregado percorrendo o trajeto que o leva ao local de trabalho, conforme previsão contida no § 2º do art. 58 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-437/2003-027-04-00.1**, em que é Recorrente **PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS** e Recorrido **LUÍS VOLMIR ANDRADE DA SILVA.**

O 4º TRT, apreciando o recurso ordinário da reclamada, decidiu que as horas *in itinere* são devidas tendo em vista a total incompatibilidade de horários entre o transporte público e os turnos de trabalho (fls. 216-231).

A reclamada opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para determinar que na ementa e na fundamentação do acórdão embargado conste que a condenação ao pagamento de 40 minutos diários decorre do tempo em que o reclamante ficou à espera do transporte fornecido pela reclamada (fls. 243-247).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 249-263), pretendendo demonstrar que a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração violou o art. 4º, da CLT, divergiu da jurisprudência transcrita e contrariou a Súmula nº 90 do TST.

Admitido o recurso (fls. 267-270), não foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Recurso próprio, tempestivo (fls. 248 e 249), regular a representação processual (fls. 20, 21 e 265), custas e depósito (fls. 194-195), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.1 - HORAS *IN ITINERE* - TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO

Decidiu a Corte regional, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração da reclamada, que (fls. 246-247):

.....

Em relação ao questionamento referente as horas de espera efetivamente a fundamentação precisa ser ampliada com objetivo de rebater a tese arguida pela reclamada. Acresce-se que não tendo o reclamante outra opção de transporte na saída, tanto o tempo de espera da condução, como o de transporte, devem ser considerados, pelos mesmos fundamentos já expendidos de ser necessário seu fornecimento para a obtenção da mão-de-obra. Pequenos minutos entre a saída do serviço e o início da viagem poderiam ser tolerados, pois se utilizasse o transporte público o trabalhador também esperaria, mas não o longo intervalo comprovado na espécie que decorre do poder de comando do empregador e da organização que deu ao sistema necessário à captação de mão-de-obra.

.....

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que inexiste dispositivo legal que ampare a condenação relativa ao tempo de espera da condução fornecida pelo empregador, uma vez que não se trata de horas *in itinere*. Indica violação do art. 4° da CLT, transcreve jurisprudência tida como divergente e aponta contrariedade à Súmula n° 90 do TST.

O conflito jurisprudencial resta evidenciado, tendo em vista que o aresto paradigma transcrito às fls. 262 encerra entendimento de que o tempo de espera da condução fornecida pela empresa não é considerado como à disposição do empregador.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - HORAS *IN ITINERE* - TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO

O período gasto pelo empregado à espera do transporte fornecido pela empresa ao final da sua jornada de trabalho não pode ser considerado como à disposição do empregador, porque ele não está aguardando ordens ou

542
L

prestando serviços ao seu empregador, nos termos do art. 4° da CLT.

Por outro lado, também não pode ser considerado o tempo de espera pelo transporte fornecido pela empresa como horas *in itinere*, porque não está, ainda, o empregado percorrendo o trajeto que o leva ao local de trabalho, conforme previsão contida no § 2° do art. 58 da CLT.

Assim, não encontra respaldo legal a condenação imposta pela Corte de origem que, reconhecendo o direito às horas *in itinere*, deferiu o pagamento, como extraordinário, dos 40 minutos de espera do reclamante pelo transporte fornecido pela empresa ao final da jornada de trabalho.

Dou, pois, provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento, como extraordinário, dos 40 minutos de espera do reclamante pelo transporte fornecido pela empresa ao final da jornada de trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extraordinário, dos 40 minutos de espera do reclamante pelo transporte fornecido pela empresa ao final da jornada de trabalho.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.

ministro vieira de mello filho

Relator

fls.

PROC. N° TST-RR-437/2003-027-04-00.1

C:\TEMP\APYKASCO\TempMinu.doc

C:\TEMP\APYKASCO\TempMinu.doc

543
L

A C Ó R D Ã O

1ª Turma

VMF/mx/pcp/wmc

RECURSO DE REVISTA - HORAS *IN ITINERE* - TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO. O período gasto pelo empregado à espera do transporte fornecido pela empresa ao final da sua jornada de trabalho não pode ser considerado como a disposição do empregador, porque ele não está aguardando ordens ou prestando serviços ao seu empregador, nos termos do art. 4° da CLT.

Por outro lado, também não pode ser considerado o tempo de espera pelo transporte fornecido pela empresa como horas *in itinere* porque não está, ainda, o empregado percorrendo o trajeto que o leva ao local de trabalho, conforme previsão contida no § 2° do art. 58 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-437/2003-027-04-00.1**, em que é Recorrente **PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS** e Recorrido **LUÍS VOLMIR ANDRADE DA SILVA.**

O 4° TRT, apreciando o recurso ordinário da reclamada, decidiu que as horas *in itinere* são devidas tendo em vista a total incompatibilidade de horários entre o transporte público e os turnos de trabalho (fls. 216-231).

A reclamada opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para determinar que na ementa e na fundamentação do acórdão embargado conste que a condenação ao pagamento de 40 minutos diários decorre do tempo em que o reclamante ficou à espera do transporte fornecido pela reclamada (fls. 243-247).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 249-263), pretendendo demonstrar que a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração violou o art. 4°, da CLT, divergiu da jurisprudência transcrita e contrariou a Súmula n° 90 do TST.

Admitido o recurso (fls. 267-270), não foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Recurso próprio, tempestivo (fls. 248 e 249), regular a representação processual (fls. 20, 21 e 265), custas e depósito (fls. 194-195), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.1 - HORAS *IN ITINERE* - TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO

Decidiu a Corte regional, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração da reclamada, que (fls. 246-247):

.....

Em relação ao questionamento referente as horas de espera efetivamente a fundamentação precisa ser ampliada com objetivo de rebater a tese arguida pela reclamada. Acresce-se que não tendo o reclamante outra opção de transporte na saída, tanto o tempo de espera da condução, como o de transporte, devem ser considerados, pelos mesmos fundamentos já expendidos de ser necessário seu fornecimento para a obtenção da mão-de-obra. Pequenos minutos entre a saída do serviço e o início da viagem poderiam ser tolerados, pois se utilizasse o transporte público o trabalhador também esperaria, mas não o longo intervalo comprovado na espécie que decorre do poder de comando do empregador e da organização que deu ao sistema necessário à captação de mão-de-obra.

.....

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que inexiste dispositivo legal que ampare a condenação relativa ao tempo de espera da condução fornecida pelo empregador, uma vez que não se trata de horas *in itinere*. Indica violação do art. 4° da CLT, transcreve jurisprudência tida como divergente e aponta contrariedade à Súmula n° 90 do TST.

O conflito jurisprudencial resta evidenciado, tendo em vista que o aresto paradigma transcrito às fls. 262 encerra entendimento de que o tempo de espera da condução fornecida pela empresa não é considerado como à disposição do empregador.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - HORAS *IN ITINERE* - TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO

O período gasto pelo empregado à espera do transporte fornecido pela empresa ao final da sua jornada de trabalho não pode ser considerado como à disposição do empregador, porque ele não está aguardando ordens ou

544
L

prestando serviços ao seu empregador, nos termos do art. 4° da CLT.

Por outro lado, também não pode ser considerado o tempo de espera pelo transporte fornecido pela empresa como horas *in itinere*, porque não está, ainda, o empregado percorrendo o trajeto que o leva ao local de trabalho, conforme previsão contida no § 2° do art. 58 da CLT.

Assim, não encontra respaldo legal a condenação imposta pela Corte de origem que, reconhecendo o direito às horas *in itinere*, deferiu o pagamento, como extraordinário, dos 40 minutos de espera do reclamante pelo transporte fornecido pela empresa ao final da jornada de trabalho.

Dou, pois, provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento, como extraordinário, dos 40 minutos de espera do reclamante pelo transporte fornecido pela empresa ao final da jornada de trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extraordinário, dos 40 minutos de espera do reclamante pelo transporte fornecido pela empresa ao final da jornada de trabalho.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.

ministro vieira de mello filho

Relator

fls.

PROC. N° TST-RR-437/2003-027-04-00.1

PROC. N° TST-RR-437/2003-027-04-00.1

C:\TEMP\APYKASCO\TempMinu.doc

C:\TEMP\APYKASCO\TempMinu.doc

545
7

A C Ó R D Ã O

(Ac. 6ª Turma)

GMACC/dfm/

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DE CONDUÇÃO. Se o trabalhador tem de esperar uma hora e meia pela condução fornecida pela empregadora para retornar à casa, esse tempo deve ser integralmente incorporado àquela que o segue a título de horas in itinere. A razão é a mesma: cuida-se de tempo à disposição do empregador (art. 4° da CLT) porque inserido no contexto do deslocamento entre o trabalho e a residência, sem que fosse dado ao trabalhador dispor desse tempo ao seu alvitre. Portanto, se é a empregadora que fornece e estipula o horário do transporte, sem dar ao empregado outra opção, é dela a responsabilidade pelo tempo de espera ao qual era submetido o reclamante. Recurso de revista conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-87500-69.2006.5.03.0072**, em que são Recorrentes **RIMA INDUSTRIAL S.A. E OUTRA** e é Recorrido **NILDO UMBELINO DE ARAÚJO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 197/203, negou provimento ao recurso ordinário das reclamadas.

Embargos declaratórios das reclamadas às fls. 206/209, ao quais deu-se provimento apenas para prestar esclarecimentos, às fls. 211/213.

As reclamadas interpuseram recurso de revista às fls. 216/228, com fulcro no art. 896, alíneas -a- e -c-, da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 234/235.

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 235v.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2°, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 216), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls.

162), e é regular o preparo (fls. 189/190).

1 - HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DE CONDUÇÃO

Conhecimento

Restou consignado no v. acórdão regional:

-O autor pleiteia as horas extras relativas à espera do transporte de retorno para casa. Inexistindo transporte público do qual pudesse se servir, a condução fornecida pelas empresas é para possibilitar a contratação de empregados; portanto, não constitui benesse, notadamente em face do tempo excessivo de espera. Ao estabelecer o período de 01.abr.2003 a 30.set.2005, o juízo pautou-se pela prova oral como um todo e não com espeque apenas no depoimento da testemunha Luiz Carlos. Observe-se a fundamentação (f. 173): "(...) Com efeito, entendo que, se não há transporte público em parte do trajeto - fato incontroverso, e que se infere do pagamento mesmo de horas de transporte nos recibos - o tempo de espera pela condução, desde que fora do razoável, deve também ser objeto de remuneração. Nesse sentido, os depoimentos das testemunhas, em uníssono, comprovam que realmente os atrasos aconteciam, contradizendo-se, contudo, quanto à sua periodicidade. Por razoabilidade, e com base na média de todos os depoimentos, fixo que o autor, durante dois anos e meio (confira-se quanto a esta informação o depoimento de Luiz Carlos), teve de esperar os ônibus com atraso médio de uma hora e meia, em cinco dias por mês (observe-se o depoimento da testemunha Josenil, de que os atrasos não ocorriam todos os dias)" (g.n).

Irretocável o decisum, nega-se provimento. (Fls. 201)-

E, em embargos de declaração:

Em síntese, a embargante alega que as horas extras deferidas por tempo à disposição assim não poderiam ser consideradas, já que o reclamante não estava à sua disposição, nem aguardando ordens. Acrescenta que não foi especificada a forma de remuneração desse período, que não possui previsão legal específica. Os embargos desenvolvem argumentação inovadora, que não foi da mesma maneira trazida no recurso ordinário. De resto, a alegação de que estão divorciados da doutrina e da jurisprudência os fundamentos para considerar como horas extras o tempo de espera pela condução revela nítida insatisfação com o julgado e não a indicação de qualquer vício sanável pela medida intentada. Ainda que o reclamante não estivesse aguardando ou executando ordens, o acórdão acolheu o entendimento da sentença no sentido de que o tempo de espera pela condução era excessivo e provocado pelo sistema de transporte da própria reclamada, que, em virtude de sua localização, se fez substituir ao transporte público. Nessas condições, considerando que o trabalhador sujeitava-se a esperar para retornar para casa em virtude de situação criada pela empregadora, entendeu-se pertinente a necessidade de remunerar o tempo correspondente como à disposição, afinal, trata-se de período limitador às atividades e à movimentação do empregado. Assim como as horas in itinere, esse tempo se soma ao da jornada de trabalho, e, na medida em que o extrapola, por estar para além daquele estipulado contratualmente para o trabalho, importa na caracterização de horas extras. Se o acórdão não especificou a forma de remuneração do tempo foi porque isso não se constituiu em questão trazida à reapreciação na segunda instância, diante do silêncio do recurso ordinário das reclamadas, nesse particular. Em outras palavras, manteve-se a sentença, não impugnada no aspecto. Tampouco haveria razão para enfrentar o contido nos dispositivos legais e constitucionais, somente agora citados pela embargante, já que o recurso ordinário não os havia citado. De todo modo, a decisão

546
I

ora embargada não os afronta. Provejo apenas para prestar esses esclarecimentos, sem efeito modificativo. (fls. 212/213)

As reclamadas interpõem recurso de revista às fls. 216/228. Insurgem-se contra a condenação ao pagamento de horas extras referente ao período de espera da condução fornecida pela empresa, sob o fundamento de que não estava aguardando ou executando ordens, *-posto que já havia registrado seu ponto e concluído sua jornada diária-*. Indicam violação dos arts. 5°, II, da Constituição Federal, 4° da CLT, além de divergência jurisprudencial.

O aresto de fl. 225, ao defender tese de que o tempo em que o empregado permanece a espera de condução fornecida pela empresa não pode ser considerado à disposição do empregador, para pagamento de horas extras, contrapõe-se ao posicionamento do acórdão regional, demonstrando, assim, divergência jurisprudencial apta a promover a admissibilidade do recurso.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

Mérito

A controvérsia cinge-se ao fato de o reclamante requerer horas extras referente ao período em que aguardava a condução, fornecida pela reclamada, para retornar para casa.

Está incontroverso nos autos que era fornecida condução ao reclamante em virtude da localização da reclamada, localização essa que não era servida por transporte público.

O Regional consigna que o tempo de espera ao qual era submetido o reclamante resultou de uma situação criada exclusivamente pela reclamada, concluindo que esse tempo fugia ao razoável e deve ser considerado tempo à disposição da reclamada e remunerado como extra.

O acórdão não merece reforma.

Dispõe o art. 4°, *caput*, da CLT:

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Se o trabalhador tem de esperar uma hora e meia pela condução fornecida pela empregadora para retornar à casa, esse tempo deve ser integralmente incorporado àquele que o segue a título de horas in itinere. A razão é a mesma:

cuida-se de tempo à disposição do empregador (art. 4° da CLT) porque inserido no contexto do deslocamento entre o trabalho e a residência, sem que fosse dado ao trabalhador dispor desse tempo ao seu alvitre. Ressalta-se que isso ocorreu cinco dias por semana, durante dois anos e meio.

Portanto, se é a empregadora que fornece e estipula o horário do transporte, sem dar ao empregado outra opção, é dela a responsabilidade pelo tempo de espera ao qual era submetido o reclamante.

Nesse sentido a seguinte precedente:

(...)TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DE CONDUÇÃO. Se inexiste outra opção ao trabalhador (transporte público regular com horários compatíveis aos de sua jornada, v.g.) e se é o próprio empregador quem fornece a condução de ida e de volta, a responsabilidade pela incompatibilidade entre os horários e pelo tempo de espera somente pode ser atribuída a este último. O próprio tempo de espera pelo trabalhador consiste na execução de uma ordem dada pela reclamada, ainda que tácita. Se o empregado vê-se obrigado a aguardar algumas horas até o início de sua jornada de trabalho e outras duas horas, após o término dessa jornada, sem que lhe seja dada outra opção, está ele a cumprir as determinações do empregador, consistentes na obrigatoriedade de aguardar o transcurso do lapso temporal mencionado, seja para iniciar as suas tarefas diárias seja para retornar para casa. Apesar de o empregador, no exercício de seu poder diretivo, não ter transmitido ordens relacionadas diretamente às tarefas corriqueiras e diárias do empregado, ele, por outro lado, transmitiu uma ordem oblíqua e tácita de que, antes e após a jornada de trabalho, deveria ficar no aguardo por algumas horas. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 72300-67.2006.5.08.0109, Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 14/05/2010)

Nego provimento ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 18 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 18 DO TRT 18:

TRABALHO EM FERIADOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ALCANCE AOS SUPERMERCADOS.

O art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, que permite o trabalho de empregados em feriados, exige a pactuação de Convenção Coletiva, sendo inservível para tanto o Acordo Coletivo. A exigência de convenção coletiva aplica-se também aos supermercados.
(RA nº 75/2011, DJE - 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011)

MATÉRIA:

A súmula sob comento faz uma interpretação literal do Art. 6ª-A da Lei nº 10.1010/2000, o qual permite trabalho aos feriados desde que pactuada tal situação em Convenção Coletiva, não servindo, para tanto, o mero Acordo Coletivo. Ao final, ressalta que esta exigência também deve ser observada pelos supermercados.

ENTENDIMENTO DO C. TST:

Há julgado do C. TST no sentido de admitir a prestação de trabalho em feriados, desde que preenchidos os requisitos legais, quais sejam: autorização por meio de Convenção Coletiva e a observância do que dispuser lei municipal. Os requisitos também

são exigíveis aos supermercados. Neste sentido, confira-se a ementa:

> "RECURSO DE EMBARGOS. **SUPERMERCADO.** TRABALHO EM FERIADOS SEM AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PERMISSIVO LEGAL. O entendimento desta C. Corte é no sentido de se permitir a prestação de trabalho em feriados, mas desde que preenchidos 2 (dois) requisitos: autorização por meio de convenção coletiva e a observância do que dispuser lei municipal, consoante o disposto no art. 6°-A da Lei n°10.101/2000, com a nova redação da Lei n° 11.603/2007. No caso dos autos, registra o acórdão recorrido a inexistência de autorização em Convenção Coletiva. Embargos conhecido e desprovido."(E-RR-161800-76.2008.5.20.0001, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 17/11/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011)

Contudo, há também diversas decisões da Corte Superior Trabalhista admitindo, de forma ampla, que a autorização se dê por meio de "norma coletiva" ou até mesmo pactuação por Acordo Coletivo. De sorte que o C. Tribunal tem feito uma interpretação ampliativa do preceito legal em foco, *in verbis*:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. TRABALHO EM DIAS FERIADOS. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MODELO ANTERIOR. PREVALÊNCIA DO ART. 6°-A DA LEI N° 10.101/2000. INTELIGÊNCIA DO ART. 2°, § 1°, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. O art. 8° da Lei n° 605/49 impôs vedação ao trabalho em dias feriados civis e religiosos, ressalvando os casos das empresas que, em razão de suas exigências técnicas, não possam paralisar suas atividades. 2. Sobreveio o Decreto n° 27.048/49, mediante o qual restou autorizada a concessão de permissão para o trabalho nos domingos e em dias feriados

civis e religiosos, em caráter permanente, conforme atividades constantes de sua relação anexa. 3. Com o advento da Lei nº 10.101/2000, a disciplina anteriormente vigente foi modificada, para se autorizar o trabalho em dias feriados nas atividades do comércio em geral, **tão somente com expressa autorização em acordo ou convenção coletiva, observada a legislação municipal vigente,** operando-se a revogação tácita da Lei nº 605/49, na parte em que dispõe sobre a matéria. Inteligência do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido."(RO - 415700-84.2009.5.01.0000, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de julgamento 12/04/2011, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, data de publicação: DEJT 19/04/2011, grifou-se)

Cite-se, ainda, trecho do **AIRR-114800-40.2009.5.20.0003:**

"Constata-se, pois, que a Lei nº 605/49 dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados, de forma mais genérica; enquanto o artigo 6º-A da Lei 10.101/2000 trata especificamente da matéria atinente ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos comerciais em feriados, desde que autorizado em **norma coletiva** e observada a legislação municipal. Por conseguinte, não há como afastar a aplicação desse último dispositivo legal.
Corroborando esse posicionamento, citam-se precedentes desta Corte:

> 'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. TRABALHO EM DIAS FERIADOS. **EXPRESSA AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA**. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MODELO ANTERIOR. PREVALÊNCIA

DO ART. 6°-A DA LEI N° 10.101/2000. INTELIGÊNCIA DO ART. 2°, § 1°, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. O art. 8° da Lei n° 605/49 impôs vedação ao trabalho em dias feriados civis e religiosos, ressalvando os casos das empresas que, em razão de suas exigências técnicas, não possam paralisar suas atividades. 2. Sobreveio o Decreto n° 27.048/49, mediante o qual restou autorizada a concessão de permissão para o trabalho nos domingos e em dias feriados civis e religiosos, em caráter permanente, conforme atividades constantes de sua relação anexa. 3. Com o advento da Lei n° 10.101/2000, a disciplina anteriormente vigente foi modificada, para se autorizar o trabalho em dias feriados nas atividades do comércio em geral, **tão somente com expressa autorização em acordo ou convenção coletiva**, observada a legislação municipal vigente, operando-se a revogação tácita da Lei n° 605/49, na parte em que dispõe sobre a matéria. Inteligência do § 1° do art. 2° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido' (TST-RO-415700-84.2009.5.01.0000, SBDI-II, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 19/4/2011);

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO NOS FERIADOS EM SHOPPING CENTER. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O Tribunal Regional entendeu ser necessária a participação sindical para o labor nos dias de feriado em lojas do shopping center. Deve ser mantido o v. acórdão regional, porquanto a reclamada não logra êxito em demonstrar violação de preceito legal,

à luz da Súmula 221 do TST, nem divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea -a do art. 896 e da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento' (TST-AIRR-12242-09.2010.5.04.0000, 3ª Turma, Relator Ministro Horácio Raymundo Senna Pires, DEJT de 17/6/2011);

'RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM FERIADOS . ARTIGO 6°-A DA LEI N.° 10.101/2000. PERMISSÃO PARA ABERTURA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM FERIADOS . AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA . O artigo 6°-A da Lei 10.101/2000 é expresso ao permitir o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral , desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição. Assim sendo, **na ausência de norma coletiva** , não pode a reclamada funcionar em feriados. Recurso de revista conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Não se conhece de recurso de revista quando a pretensa divergência jurisprudencial, único fundamento do apelo, mostra-se inespecífica, a teor da Súmula n° 296 deste c. TST. Recurso de revista não conhecido' (TST-RR - 64500-42.2008.5.04.0751, 6ª Turma, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 25/02/2011);

'RECURSO DE REVISTA. COMÉRCIO EM GERAL. TRABALHO EM FERIADOS. CONVENÇÃO COLETIVA. Não há como afastar a aplicação do artigo 6°-A da Lei n° 10.101/2000, que cuida especificamente da matéria afeta ao trabalho em feriados nas atividades do

comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos como supermercados em feriados, mediante autorização em norma coletiva de trabalho e observada a legislação municipal; ao passo que a Lei nº 605/1949 dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados, de índole mais genérica, portanto. Inexistindo **norma coletiva de trabalho** autorizando a convocação dos empregados para trabalho em feriados, reforma-se a decisão recorrida, ante a violação do artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido.' (RR-30600-61.2008.5.03.0148, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 4/2/2011)

'FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NOS FERIADOS - ART. 6º-A DA LEI 10.101/00 - REQUISITOS CUMULATIVOS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.
1. Consoante o art. 6º-A da Lei 10.101/00, é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. 2. -In casu-, o Regional reformou a sentença que condenou as Reclamadas a se absterem de exigir de seus empregados o trabalho em feriados, enquanto não houver **negociação coletiva** no aspecto, detalhando que o trabalho em feriados é permitido, desde que exista previsão em **norma coletiva** ou em lei municipal, requisitos alternativos. Dessa forma, diante de lei do Município de Formiga regulamentando o trabalho nos dias de feriado, reputou desnecessária a previsão em acordo ou

convenção coletiva de trabalho. 3. Verifica-se que, na esteira dos precedentes desta Corte, o art. 6°-A da Lei 10.101/00 trata, especificamente, da matéria, no sentido de permitir o funcionamento de atividade do comércio em feriados, desde que, simultaneamente, haja autorização em convenção coletiva de trabalho e seja observada a legislação do município, enquanto a Lei 605/49, de caráter genérico, dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados para os empregados em geral. 4. Assim, tratando a hipótese dos autos de atividades do comércio em geral, diante da ausência de negociação coletiva autorizando as Empresas a convocarem os seus empregados para o trabalho em feriados, merece reforma o acórdão guerreado. Recurso de revista provido.' (RR-151600-07.2008.5.03.0058, 7ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DEJT 8/10/2010)

Dessa forma, tem-se como correta a decisão recorrida, a qual entendeu que a prestação de serviços em feriados depende de prévia autorização em norma coletiva."(AIRR - 114800-40.2009.5.20.0003, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/09/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011)

Logo, o C. TST tem feito uma interpretação mais branda do que o nosso Regional acerca do disposto no Art. 6°-A da Lei n°10.101/2000.

LEGISLAÇÃO:

O Art. 6°-A da LEI N°10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000, está em pleno vigor com a seguinte redação:

"Art. 6o-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição." (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

JULGADOS DO C. TST:

SDBI-1:

E-RR 161800-76.2008.5.20.0001, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 17/11/2011, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011.

SDBI-2:

RO - 415700-84.2009.5.01.0000, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de julgamento 12/04/2011, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, data de publicação: DEJT 19/04/2011.

Turmas:

RR 39240-24.2008.5.03.0093, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/09/2011, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

RR 83002/2006-678-09-00.1, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/10/2009, **3ª Turma**, Data de Publicação: 13/11/2009.

RR-64900-85.2008.5.03.0039, Relatora KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA. Data de julgamento :06/10/2010 , **5 ª turma**, Data de publicação: DEJT 15/10/2010.

AIRR 442-37.2010.5.20.0000, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 01/06/2011, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011.

RR-151600-07.2008.5.03.0058, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes,Data de julgamento 14/09/2010, **7ª turma**, Data de Publicação :DEJT 08/10/2010.

551
L

AIRR-114800-40.2009.5.20.0003, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/09/2011, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011.

552
I

ANEXOS SÚMULA 18

553
L

161800-76.2008.5.20.0001, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 17/11/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011,

A C Ó R D Ã O
SDI-1
ACV/acc

RECURSO DE EMBARGOS. SUPERMERCADO. TRABALHO EM FERIADOS SEM AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PERMISSIVO LEGAL. O entendimento desta C. Corte é no sentido de se permitir a prestação de trabalho em feriados, mas desde que preenchidos 2 (dois) requisitos: autorização por meio de convenção coletiva e a observância do que dispuser lei municipal, consoante o disposto no art. 6°-A da Lei n°10.101/2000, com a nova redação da Lei n° 11.603/2007. No caso dos autos, registra o acórdão recorrido a inexistência de autorização em Convenção Coletiva. Embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-161800-76.2008.5.20.0001**, em que é Embargante **G BARBOSA COMERCIAL LTDA.** e Embargado **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SUPERMERCADOS DO ESTADO DE SERGIPE.**

A c. 8ª Turma, mediante o v. acórdão da lavra da Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa,

conforme autos eletrônicos, conheceu e negou provimento ao recurso de revista da reclamada que se insurgia quanto ao ao trabalho em feriados nos supermercados, em que sustentava que não dependia de autorização em norma coletiva, tendo em vista a natureza de prestação de serviço essencial.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos. Sustenta a inexigibilidade de autorização em norma coletiva para o trabalho em feriados em supermercado. Colaciona arestos.

Apresentada impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

SUPERMERCADO. TRABALHO EM FERIADOS SEM AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PERMISSIVO LEGAL. CONHECIMENTO.

A c. Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, conforme o seguinte entendimento:

> "A Lei nº 605/1949 dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias de feriados civis e religiosos, assim estipulando:
>
> > 'Art. 1º - Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.'
>
> O Decreto nº 27.048/1949 regulamentou a Lei nº 605/1949, concedendo, em seu art. 7º, autorização para trabalho em dias de repouso nas atividades de relação anexa, a qual inclui varejistas de peixe, carnes frescas e caça, pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, etc.

554
L

A Lei nº 11.603/2007, por sua vez, promoveu alteração na redação do artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, acrescentando os artigos 6º-A e 6º-B, da seguinte forma:

> 'Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> 'Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.'
>
> Art. 2º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 6º-B:
>
> 'Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho **e** observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal.'
>
> 'Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.
>
> Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.' (grifos apostos)

Constata-se, pois, que a Lei nº 605/49 dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados, de forma mais genérica; enquanto o artigo 6º-A da Lei 10.101/2000 trata especificamente da matéria atinente ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos, como supermercados, em feriados, desde que autorizado em norma coletiva e observada a legislação municipal. Por

conseguinte, não há como afastar a aplicação desse último dispositivo legal.

Logo, e conquanto não se ignore a realidade, cada dia mais pujante, da premência do atendimento às necessidades e anseios da população mundial em dias de feriados, não se pode também olvidar a realidade do trabalhador, compelido a laborar em feriados civis ou religiosos, sendo inconcebível admitir que uma lei datada de dezembro de 2007 seja solenemente relegada.

Corroborando esse posicionamento, citam-se precedentes desta Corte:

'(...)'

Dessa forma, tem-se como correta a decisão recorrida, a qual entendeu que a prestação de serviços em feriados nacionais depende de prévia autorização em norma coletiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de revista."

Nas razões de embargos, a reclamada sustenta a inexigibilidade de autorização em norma coletiva para o trabalho em feriados em supermercado. Colaciona arestos.

Extrai-se do v. acórdão recorrido que a atividade de supermercados, como integrantes do comércio varejista, não se enquadra na exceção legal autorizadora do trabalho em dias de feriados, estando, pois, condicionada à autorização em convenção coletiva.

O aresto oriundo da SDI-1, mostra-se específico, pois traz tese no sentido de que os supermercados estão permanentemente autorizados a oferecerem seus serviços em feriados, por força do disposto no Decreto nº 27.048/1949.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

O debate remete à condenação da reclama

em obrigação de não exigir trabalho de seus empregados nas unidades sediadas nos municípios de Nossa Senhora do Socorro e de São Cristóvão, nos feriados definidos: 1° de janeiro, 21 de abril, 1° de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, 12 de outubro, além de data magna do Estado prevista em lei estadual, e de feriados religiosos declarados na legislação municipal dentro dos limites da Lei n. 9.093/95.

O art. 7° do Decreto n° 27.048/1949 concedeu, em caráter permanente, permissão para o labor em feriados nas atividades descritas em anexo à norma legal. Este, o teor da regulamentação:

> "Art. 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.
>
> (...)
>
> RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º
>
> I – INDÚSTRIA
>
> (...)
>
> II – COMÉRCIO
>
> Varejistas de peixe;
>
> Varejistas de carnes frescas e caça;
>
> Venda de pão e biscoitos;
>
> Varejistas de frutas e verduras;
>
> Varejistas de aves e ovos
>
> (...)".

As atividades desenvolvidas por supermercados inserem-se nas hipóteses previstas na relação anexa ao art. 7° do Decreto n° 27.048/1949.

Por outro lado, o entendimento desta C. Corte é no sentido de se permitir a prestação de trabalho em feriados, porém não de forma irrestrita, sem que sejam estabelecidos limites a fim de se proteger a dignidade, o lazer e o descanso dos empregados.

Este C. TST vem se manifestando no sentido de que a prestação de serviços em feriados deve preencher 2 (dois) requisitos: autorização por meio de convenção coletiva e a observância do que dispuser lei municipal.

Proclama o disposto no art. 6°-A da Lei n° 10.101/2000, com a alteração da Lei n° 11.603/2007, **in verbis**:

> "Art.6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição".

Precedentes neste sentido:

> **RECURSO DE REVISTA. COMÉRCIO EM GERAL. TRABALHO EM FERIADOS. CONVENÇÃO COLETIVA**. A Lei nº 605/49 dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados, de forma mais genérica; enquanto o artigo 6º-A da Lei 10.101/2000 trata especificamente da matéria atinente ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos, como supermercados, em feriados, desde que autorizado em norma coletiva e observada a legislação municipal. Por conseguinte, não há como afastar a aplicação deste último dispositivo legal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST-RR-58100-03.2008.5.04.0851, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, data de publicação no DEJT 25/02/2011)"

> FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NOS FERIADOS - ART. 6º-A DA LEI 10.101/00 - REQUISITOS CUMULATIVOS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVADE TRABALHO.
>
> 1. Consoante o art. 6º-A da Lei 10.101/00, é permitido o trabalho em feriados nas atividades do

comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

2. -In casu-, o Regional reformou a sentença que condenou as Reclamadas a se absterem de exigir de seus empregados o trabalho em feriados, enquanto não houver negociação coletiva no aspecto, detalhando que o trabalho em feriados é permitido, desde que exista previsão em norma coletiva ou em lei municipal, requisitos alternativos. Dessa forma, diante de lei do Município de Formiga regulamentando o trabalho nos dias de feriado, reputou desnecessária a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

3. Verifica-se que, na esteira dos precedentes desta Corte, o art. 6º-A da Lei 10.101/00 trata, especificamente, da matéria, no sentido de permitir o funcionamento de atividade do comércio em feriados, desde que, simultaneamente, haja autorização em convenção coletiva de trabalho e seja observada a legislação do município, enquanto a Lei 605/49, de caráter genérico, dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados para os empregados em geral.

4. Assim, tratando a hipótese dos autos de atividades do comércio em geral, diante da ausência de negociação coletiva autorizando as Empresas a convocarem os seus empregados para o trabalho em feriados, merece reforma o acórdão guerreado.

Recurso de revista provido.- (RR-151600-07.2008.5.03.0058, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª T., DEJT 8/10/2010)

RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM FERIADOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. ART. 6º DA LEI 10101/2000. PRECEDENTES. Os feriados são dias específicos, situados ao longo do ano-calendário, destacados pela legislação em face de datas comemorativas cívicas ou

religiosas, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador. As normas e critérios jurídicos aplicáveis aos feriados são, basicamente, os mesmos que se aplicam à figura do repouso semanal imperativo. Na espécie, onde se discute a aplicação e melhor exegese hermenêutica de qual norma deve regular o trabalho em feriados dos comerciários, bem como da necessidade ou não de previsão em pacto coletivo, vale relembrar mudança normativa ocorrida em setembro de 2007. É que, sem prejuízo da previsão do art. 9º da Lei 606/49 de folga compensatória, a Medida Provisória n. 388, de 5.9.2007, posteriormente convertida na Lei 11603/2007, inserindo o art. 6-A na Lei 10101/00, fixou a necessária autorização em convenção coletiva de trabalho, respeitada também a legislação municipal, no que tange à permissão de labor em feriados nas atividades do comércio em geral. A observância de tais requisitos (permissão em norma coletiva e previsão em legislação municipal) como condição ao trabalho em feriados dos comerciários vem sendo adotada por esta Corte. Na hipótese, o Regional expressamente consignou que a norma coletiva não previu a necessária autorização para o trabalho em feriados. Ausente tal requisito, inviável o trabalho aos feriados. **Recurso de revista conhecido e provido.**
Processo: RR - 45800-14.2008.5.03.0050 **Data de Julgamento:** 26/10/2011, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 04/11/2011.

"TRABALHO EM FERIADOS: ART. 6º-A DA LEI N.º 10.101/2000. PERMISSÃO PARA ABERTURA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM FERIADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. O art. 6º-A da Lei 10.101/2000 é expresso ao permitir o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Assim sendo, na ausência de norma coletiva, não pode a reclamada funcionar em feriados. Recurso de revista conhecido e provido.(TST-RR-32300-37.2008.5.03.0095, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, data de publicação no DEJT 7/5/2010).

RECURSO DE REVISTA. LABOR NOS FERIADOS - SUPERMERCADOS - CRITÉRIOS LEGAIS. A jurisprudência da Corte preconiza que o art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permite o funcionamento de estabelecimentos como supermercados, desde que autorizados expressamente em norma coletiva de trabalho, observando-se a legislação municipal vigente. Recurso de revista a que se nega provimento. (TST-RR-64900-85.2008.5.03.0039, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, data de publicação no DEJT 15/10/2010)

RECURSO DE REVISTA. LABOR DOS COMERCIÁRIOS AOS DOMINGOS E FERIADOS. SUPERMERCADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA OU LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ARTIGO 6º-A DA LEI Nº 10.101/2000. O artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, ao estipular que - é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição-, não conflita com o artigo 8º da Lei nº 605/49, considerado o princípio hermenêutico da prevalência da norma mais recente sobre a mais antiga. Acrescente-se que a jurisprudência deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de conceder plena eficácia a tal dispositivo. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido. Conclusão: Recurso de revista não conhecido em sua integralidade.**
Processo: RR - 79900-79.2008.5.15.0011 **Data de Julgamento:** 28/09/2011, **Relator Ministro:** Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, **Data de Publicação:**

DEJT 07/10/2011.

RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM FERIADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 6º-A DA LEI Nº 10.101/2000. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTE. 1. O Tribunal Regional reconheceu a ausência de negociação coletiva e de previsão em legislação municipal que legitimassem a exigência de trabalho em feriados. Concluiu que, em tais hipóteses, o art. 6º-B da Lei nº 10.101/2000 autoriza a incidência da multa prevista no art. 75 da CLT e, assim, entendeu ser indevida a imputação de multa diária disciplinada pelo art. 461, § 5º, do CPC. 2. A teor do art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal. 3. Assim, em face da inobservância aos referidos pressupostos legais, deflui-se que a determinação de trabalho em feriados se deu em afronta ao referido art. 6º-A da CLT. 4. É cabível, portanto, a estipulação de obrigação de não fazer, consistente em que a ré se abstenha de tal prática, ficando sujeita, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, ao pagamento de multa por descumprimento da decisão. **Recurso de revista conhecido e provido.**
Processo: RR - 39240-24.2008.5.03.0093 **Data de Julgamento:** 21/09/2011, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 30/09/2011

Frise-se que a Lei 11.603/2007, em seu art. 2°, se encontra em perfeita harmonia com o disposto no art. 7°, XXVI, da Constituição da República ao permitir o labor nos domingos e feriados, desde que autorizado previamente em Convenção Coletiva de Trabalho.

Assim, há de se permitir sim, o trabalho em feriados, mas desde que observados os requisitos do art. 6°-A da Lei n° 101.101/2000.

Ademais, a proteção a direito fundamental, o descanso do trabalhador, deve ser reconhecido.

Pelo exposto, **nego provimento** aos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

Brasília, 17 de Novembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

559
I

AIRR - 114800-40.2009.5.20.0003, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/09/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011.

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Ar/dr/sr

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COMÉRCIO EM GERAL. TRABALHO EM FERIADOS. CONVENÇÃO COLETIVA. A Lei nº 605/49 dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados, de forma mais genérica; enquanto o artigo 6º-A da Lei 10.101/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, trata especificamente da matéria atinente ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos comerciais em feriados, desde que autorizado em norma coletiva e observada a legislação municipal. Por conseguinte, não há como afastar a aplicação desse último dispositivo legal. Precedentes. **2. MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO.** A aplicação da multa por eventual descumprimento de obrigação de não fazer decorreu da interpretação dos artigos 1º, III e IV, 5º, LXXVIII, 170 e 193 da Constituição Federal, especialmente tendo como alvo o princípio da proteção, com vista à preservação dos direitos da parte hipossuficiente da relação laboral, no

caso, o empregado. Intacto o artigo 75 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-114800-40.2009.5.20.0003**, em que é Agravante **RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.** e são Agravados **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARACAJU E SUAS ABRANGÊNCIAS INTERMUNICIPAIS - SECA, MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.** e **LOJAS INSINUANTE LTDA.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante o despacho de fls. 244/255, denegou seguimento ao recurso de revista da terceira ré, porque não constatadas as violações apontadas e por aplicação das Súmulas 296 e 337,I, e da OJ 111 da SBDI-1, todas do TST.

Inconformada, a terceira ré interpõe agravo de instrumento (fls. 256/269), com a pretensão de desconstituir os fundamentos do despacho denegatório da revista.

O Sindicato ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 275/284).

As demais agravadas não ofereceram contraminuta e/ou contrarrazões à revista, conforme noticia a certidão à fl. 284.

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 255 e 256), tem representação regular (fl. 80) e

preparo efetuado a contento, razões pelas quais dele **conheço.**

II - MÉRITO

1. COMÉRCIO EM GERAL. TRABALHO EM FERIADOS. CONVENÇÃO COLETIVA.

Sobre o tema em exame, o Regional consignou:

> **"MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS DA PRIMEIRA RECLAMADA - *MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.* - E DO TERCEIRO RECLAMADO –*RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.***
>
> 1. FUNCIONAMENTO EM FERIADOS - VIGÊNCIA DA LEI N° 605/49-DECRETO Nº 27.048/49 I
>
> Pretendem os recorrentes a reforma da sentença que determinou que as reclamadas se abstenham de funcionar nos feriados sem que haja autorização mediante convenção ou acordo coletivo vigente.
>
> Aduz a primeira reclamada que é pessoa jurídica com objeto social voltado a disponibilizar aos clientes produtos de alta qualidade, de preços baixos e o mais indispensável: comodidade na realização de suas compras. Para tanto, diz que á reclamada aderiu às novas e modernas tendências econômicas.
>
> Diz que o atendimento em todos os dias, inclusive domingos e feriados, é uma realidade em vários estados do nosso país, acrescentando que os grandes, shoppings já operam deste modo e tal fato é público e notório.
>
> Assevera que o pedido fere em seu direito líquido e certo de abertura nos domingos e nos feriados, uma vez que, sendo a empresa uma rede de lojas que opera em várias cidades do Brasil, possui direito de utilizar o trabalho de seus empregados nos feriados nos termos da Lei Federal nº 05/49 e do Dec.27.048/49.
>
> Também houve menção, nas peças recursais, das Leis ns. 11.101/00 e 11.603/07.

Por outro lado, o terceiro reclamado argumenta que o art. 6°-A da Lei nº 10.101/2000, alterada pela Lei n° 11.603/2007, não poderá suplantar os ditames da Lei nº 605/49, regulamentada pelo Decreto n°27.048/49, cujo art. 7º anuncia que é concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no §1°, do art.6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. lº, entendendo, por interpretação, que a autorização para abertura em domingos e feriados abrange também os estabelecimentos comerciais que comercializem produtos diversos.

Por derradeiro, as recorrentes objetivam a modificação do julgado de primeiro grau para que haja o reconhecimento do direito, que diz incontestável, de funcionar plenamente em feriados e, por via de consequência, espera a improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial.

Sem razão.

O Juízo de primeiro grau concluiu que as demandadas só estavam autorizadas a funcionar nos dias de feriados descritos no §2º da cláusula vigésima da convenção coletiva de fls.164/175, julgando ilegal a abertura dos estabelecimentos nos demais feriados nacionais e municipais, determinando que as reclamadas se abstenham de funcionar nos feriados sem que haja autorização mediante convenção ou acordo coletivo vigente, fixando multa de R$100.000,00, por demandada, em caso de descumprimento, em favor do demandante.

As recorrentes pretendem a reforma da sentença por entenderem, em síntese, ser lícito o funcionamento de seus estabelecimentos em dias declarados feriado, devendo prevalecer a aplicação da Lei n. 605/49 em detrimento ao quanto estabelecido na Lei n. 10.101/00.

A resposta à questão trazida a exame reside na interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, para o que se faz necessário um breve relato da evolução legislativa sobre a tema.

A norma legal mais remota sobre o assunto a Lei n°

605/49, em seu art. 1º preceitua o seguinte:

> *Art 1° - Todo empregado- tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte ,e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos: limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local*

A citada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 27.048/49 que, no art. 1º estabeleceu:

> *'Art. 1º- Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.'*

No anexo do Regulamento instituído pelo Decreto supramencionado estão discriminado os setores e os estabelecimentos que poderiam exercer suas atividades nos domingos e feriados civis e religiosos, que correspondem às seguintes atividades:

1- varejistas de peixe;

2 - varejistas de carnes frescas e caça;

3 - venda de pão e biscoitos;

4 -varejistas de frutas e verduras;

5 - varejistas de aves e ovos;

6 - varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário);

7-flores e coroas;

8 - barbearias (quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acordo expresso com os empregados);

9 -entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina);

10 - locadores de bicicletas e similares;

11 - hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonieres);

12 - hospitais, clínicas, casas de saúde e

ambulatórios;

13 - casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago);

14 - limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura;

15 - feiras-livres e mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos;

16-porteiros e cabineiros de edifícios residenciais;

17 - serviços de propaganda dominical

Até o ano de 2000, a norma que se poderia aplicar para equacionar a questão sobre o trabalho nos feriados era a legislação citada, que, como se pode perceber, não abrange todas as hipóteses de comércio em atividade na sociedade do século XXI.

Na tentativa de adaptar a legislação vigente à modernização do comércio atual, foi editada a Lei n° 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que, no seu art. 6°, dispõe:

> *Art. 6º. Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, I, da Constituição.*
>
> *Parágrafo único - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas; as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.*

Posteriormente, o mesmo dispositivo legal teve a redação do seu *caput* alterada pela Lei n° 11.603/2007, e do seu parágrafo único pelo Parecer CONJUR/MTE nº 31, de 24.01.2008, DOU 14.02.2008, *in verbis:*

> *Art: 6° Fica autorizado o trabalho aos domingo nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal.*
>
> *Parágrafo único. O repouso semanal*

remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o ' domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.'

A Lei nº 11.603/2007 também alterou a Lei n. 10.101/00 para acrescentar o artigo 6º-A, que dispõe:

'Art. 6°-A - É permitido o trabalho em feriados nas atividades do Comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal.'

Como se observa da evolução legislativa pátria, no primeiro momento, o descanso nos domingos e nos feriados foi tratado indistintamente, de forma que as regras que valiam para um se aplicavam ao outro.

Todavia, com a Lei n.º 10.101/2000, passou, o sistema legal nacional, a realizar distinção entre o tratamento dado ao descanso aos domingos e o dispensado ao dos feriados, tendo em vista que a esta Lei não fez qualquer referência aos feriados civis e religiosos, autorizando apenas a abertura do comércio varejista aos domingos, conforme a primeira redação do art. 6° dessa lei. Com o acréscimo do art. 6º-A o trabalho em feriados passou a ser permitido mediante negociação coletiva e desde que respeitada a legislação municipal.

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter sinalizado pela legalidade da abertura do comercio, o trabalho nos dias de feriados não pode ser dissociado do preceituado pela CLT, que, através do art. 70, veda os trabalhos nestes dias, salvo prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho e nos termos da lei, constante a seguinte redação:

'Art. 70. Salvo p disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.'

Dessa forma, por falta de norma superveniente, conclui-se que somente nos termos da Lei n. 605/49, regulada pelo Dec. 27.048/49, é possível se fixar os requisitos necessários para o trabalho em dias de feriados.

O já referido Decreto n° 27.048/49, em seu art. 7º, confere permissão permanente para o trabalho nestes dias, para muitos ramos da atividade comercial varejista como transcrito alhures (de peixes, carnes frescas e caça, pães e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, produtos farmacêuticos, flores, combustíveis, além de casas de diversões, feiras livres e mercados). E, em caráter excepcional, no caso de força maior ou para atender a realização e conclusão de serviço inadiável, nos seguintes termos do art. 8°, *in verbis:*

Art. 8º. Fora dos casos previstos no artigo anterior, admitir-se-á excepcionalmente o trabalho em dia de repouso:

a)quando ocorrer motivo de força maior, cumprindo à empresa justificar a ocorrência perante à autoridade regional a que se refere o artigo 15, no prazo de 10 dias;

b) quando, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, a empresa obtiver da autoridade, regional referida no artigo 15, autorização prévia, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 dias, cabendo neste caso a remuneração em dobro, na forma e com a ressalva constante do artigo 6º, § 3º.

Parece excessivo querer enquadrar as lojas de *shopping centers* no conceito "mercado" para se beneficiar do preceito regulamentar que trata da "feira livre", mesmo porque, ainda que diante da evolução das atividades comerciais, as feiras livres continuam existindo em seu formato original, com pequenas barracas expostas ao ar livre para venda dos produtos por meio de trabalho executado em regime familiar.

Transcreve-se sobre este assunto, trecho da

manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls.:

> *"(...)*
>
> *Conforme visualizado aqui, a questão relativa ao trabalho nos feriados no comércio em geral se encontra regulada pela Lei 10.101/00 que, em seu artigo 6° A, dispõe ser permitido "* ***o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art.30, inciso I, da Constituição."***
>
> *A legislação em comento regula expressamente o funcionamento do comércio em geral - categoria na qual se enquadram, indiscutivelmente,os recorrentes - e, por se tratar de lei especial, sobrepõe-se ás regras da Lei 605/49, que tem natureza geral, regulando, assim, o funcionamento de todas as áreas da atividade econômica nos domingos e feriados.*
>
> *Diante disso, ausente norma coletiva que autorize a utilização de mão de obra empregada em dias feriados, é certa a decisão do juízo a quo quando julga procedentes os pedidos do sindicato autor, devendo os demandados da Ação Civil Pública serem compelidos a não utilizar a força de trabalho dos empregados durante os dias feriados."*

Não se diga que o rol das atividades presentes no anexo ao Decreto 27.048/49 está em descompasso com os dias atuais, em virtude do lapso temporal decorrente desde a sua edição, eis que em 1987 foram adicionados os itens 19 a 23 à referida relação, por meio Decreto 94.591 de 10.07.1987, que acresceram às atividades ali listadas, as de comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias, hotéis, postos de combustíveis, feiras e exposições, bem como agências de turismo locadoras de veículos e embarcações.

Ora, como é sabido que a lei não traz palavras.inúteis,

se o legislador desejasse que outras atividades fizessem parte da lista, as teria incluída quando da edição do Decreto 94.591/87, posto que, já nesta data as atividades comerciais guardavam perfeita correlação com as hoje desenvolvidas, ou seja, já existiam os supermercados, os *shopping centers,* as lojas de departamento.

Aplicando a legislação acima,analisada, ao caso dos presentes autos, é forçoso reconhecer que a atividade comercial desenvolvida nos *shopping centers* não engloba a autorização ordinária para funcionamento em feriado, segundo a já supramencionada Lei.

Em acréscimo, é de se argumentar também que as empresas comerciais, a exemplo dos demais estabelecimentos empresariais, devem obedecer, em seu funcionamento, aos preceitos constitucionais, em especial aos do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade. .

A interpretação restritiva encontra guarida na Constituição Federal, em seu art. 7º, uma vez que satisfaz ao princípio da melhoria da condição social do trabalhador assalariado, realizando, dessa forma, a melhoria da sua condição de saúde física e psíquica.

Assim, as empresas têm o dever de pautar o exercício de suas atividades no respeito à sua função social e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, indiscriminadamente, atenta contra esse preceito, na medida que priva as famílias do convívio entre seus membros, priva os trabalhadores do exercício de suas atividades religiosas (quando o feriado- tiver essa natureza) ou de acompanhar seus filhos no desenvolvimento de suas atividades cívicas (nos feriados cívicos), somente para citar exemplos, além de obrigá-los a trabalhar em dias em que todo o restante da população está em descanso reparador.

Argumentar que o funcionamento do comércio em geral em dias de feriados traz benefícios a todos é simplificar demasiadamente os fatos, é confundir o lucro empresarial com os benefícios pessoais, os quais não são sentidos pelos trabalhadores que laboram nos,dias em

questão.

Seria suficiente questionar-se a estes trabalhadores se desejam trabalhar nos feriados e, por certo, a resposta seria negativa, posto que o feriado é reconhecidamente o dia destinado ao encontro da família.

Convém ressaltar que somente por negociação coletiva será possível obter a autorização para comercializar em dia de feriado, o que não ocorreu no caso em exame.

Desse modo, mantém-se a sentença em toda a sua extensão" (fls. 192/199) .

Nas razões da revista, a terceira ré (fls. 218/227) argumenta que não pode prevalecer a decisão do Regional, uma vez que em 1949, quando publicado o Decreto nº 27.048, não existiam supermercados, comércios de eletrodomésticos, *shopping centers*, pelo que a autorização para abertura em domingos e feriados abrange também esses estabelecimentos comerciais, pois tidos como mercados e feiras livres. Fundamenta o recurso de revista em violação dos artigos 6º-A, e parágrafo único, da Lei 10.101/00, 6º, § 1º e 7º, do Decreto 27.048/49, 22, I, 30, I, e 170, XV, da CF, e à Lei nº 605/49, além de trazer divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A Lei nº 605/1949 dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias de feriados civis e religiosos, assim estipulando:

"Art. 1º - Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local."

O Decreto nº 27.048/1949 regulamentou a Lei nº 605/1949, concedendo, em seu art. 7º, autorização

para trabalho em dias de repouso nas atividades de relação anexa, a qual inclui varejistas de peixe, carnes frescas e caça, pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, etc.

A Lei nº 11.603/2007, por sua vez, promoveu alteração na redação do artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, acrescentando os artigos 6º-A e 6º-B, da seguinte forma:

> "Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> 'Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.'
>
> Art. 2º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 6º-B:
>
> 'Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho **e** observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal.'
>
> 'Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.
>
> Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da

Consolidação das Leis do Trabalho.' (grifos apostos)

Constata-se, pois, que a Lei nº 605/49 dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados, de forma mais genérica; enquanto o artigo 6º-A da Lei 10.101/2000 trata especificamente da matéria atinente ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos comerciais em feriados, desde que autorizado em norma coletiva e observada a legislação municipal. Por conseguinte, não há como afastar a aplicação desse último dispositivo legal.

Corroborando esse posicionamento, citam-se precedentes desta Corte:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. TRABALHO EM DIAS FERIADOS. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MODELO ANTERIOR. PREVALÊNCIA DO ART. 6º-A DA LEI Nº 10.101/2000. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. O art. 8º da Lei nº 605/49 impôs vedação ao trabalho em dias feriados civis e religiosos, ressalvando os casos das empresas que, em razão de suas exigências técnicas, não possam paralisar suas atividades. 2. Sobreveio o Decreto nº 27.048/49, mediante o qual restou autorizada a concessão de permissão para o trabalho nos domingos e em dias feriados civis e religiosos, em caráter permanente, conforme atividades constantes de sua relação anexa. 3. Com o advento da Lei nº 10.101/2000, a disciplina anteriormente vigente foi modificada, para se autorizar o trabalho em dias feriados nas atividades do comércio em geral, tão somente com expressa autorização em acordo ou convenção coletiva, observada a legislação municipal vigente, operando-se a revogação tácita da Lei nº 605/49,

na parte em que dispõe sobre a matéria. Inteligência do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido" (TST-RO-415700-84.2009.5.01.0000, SBDI-II, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 19/4/2011);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO NOS FERIADOS EM SHOPPING CENTER. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O Tribunal Regional entendeu ser necessária a participação sindical para o labor nos dias de feriado em lojas do shopping center. Deve ser mantido o v. acórdão regional, porquanto a reclamada não logra êxito em demonstrar violação de preceito legal, à luz da Súmula 221 do TST, nem divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea -a do art. 896 e da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (TST-AIRR-12242-09.2010.5.04.0000, 3ª Turma, Relator Ministro Horácio Raymundo Senna Pires, DEJT de 17/6/2011);

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM FERIADOS . ARTIGO 6º-A DA LEI N.º 10.101/2000. PERMISSÃO PARA ABERTURA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM FERIADOS . AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA . O artigo 6º-A da Lei 10.101/2000 é expresso ao permitir o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral , desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição. Assim sendo, na ausência de norma coletiva , não pode a reclamada funcionar em feriados. Recurso de revista conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Não se conhece de recurso de revista quando a pretensa divergência jurisprudencial, único

fundamento do apelo, mostra-se inespecífica, a teor da Súmula nº 296 deste c. TST. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR - 64500-42.2008.5.04.0751, 6ª Turma, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 25/02/2011);

"RECURSO DE REVISTA. COMÉRCIO EM GERAL. TRABALHO EM FERIADOS. CONVENÇÃO COLETIVA. Não há como afastar a aplicação do artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, que cuida especificamente da matéria afeta ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos como supermercados em feriados, mediante autorização em norma coletiva de trabalho e observada a legislação municipal; ao passo que a Lei nº 605/1949 dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados, de índole mais genérica, portanto. Inexistindo norma coletiva de trabalho autorizando a convocação dos empregados para trabalho em feriados, reforma-se a decisão recorrida, ante a violação do artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-30600-61.2008.5.03.0148, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 4/2/2011)

"FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NOS FERIADOS - ART. 6º-A DA LEI 10.101/00 - REQUISITOS CUMULATIVOS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. Consoante o art. 6º-A da Lei 10.101/00, é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. 2. -In casu-, o Regional reformou a sentença que condenou as Reclamadas a se absterem de exigir de seus empregados o trabalho em feriados, enquanto não houver negociação coletiva no

aspecto, detalhando que o trabalho em feriados é permitido, desde que exista previsão em norma coletiva ou em lei municipal, requisitos alternativos. Dessa forma, diante de lei do Município de Formiga regulamentando o trabalho nos dias de feriado, reputou desnecessária a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho. 3. Verifica-se que, na esteira dos precedentes desta Corte, o art. 6º-A da Lei 10.101/00 trata, especificamente, da matéria, no sentido de permitir o funcionamento de atividade do comércio em feriados, desde que, simultaneamente, haja autorização em convenção coletiva de trabalho e seja observada a legislação do município, enquanto a Lei 605/49, de caráter genérico, dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados para os empregados em geral. 4. Assim, tratando a hipótese dos autos de atividades do comércio em geral, diante da ausência de negociação coletiva autorizando as Empresas a convocarem os seus empregados para o trabalho em feriados, merece reforma o acórdão guerreado. Recurso de revista provido." (RR-151600-07.2008.5.03.0058, 7ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DEJT 8/10/2010)

Dessa forma, tem-se como correta a decisão recorrida, a qual entendeu que a prestação de serviços em feriados depende de prévia autorização em norma coletiva.

Intactos os artigos indicados como violados.

Por fim, é de se destacar que os arestos trazidos a cotejo não servem ao fim colimado. Os de fls. 221/225 são todos provenientes de órgãos judiciais não elencados pelo artigo 896, alínea "a", da CLT. Já o de fls. 225/226, oriundo do TRT da 4ª Região, transcrito na íntegra às fls. 233/238, afigura-se inespecífico à luz da Súmula 296 do TST, já que não aborda a mesma tese contida no acórdão no sentido da inexistência de convenção coletiva de trabalho autorizadora da abertura do comércio nos feriados.

Nego provimento.

2. MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO.

Acerca do tema em foco, o Regional assentou:

"2. DA MULTA EXORBITANTE - DESTINACÃO

Alegam as recorrentes que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo*, supostamente -advindo de descumprimento da lei, fere os princípios norteadores da ordem econômica, por ser aleatório e exorbitante, o que causaria, com certeza a falência da empresa e ã demissão generalizada de todos os empregados, violando os direitos dos próprios assistidos.

Diz a primeira reclamada que o sindicato deve preocupar-se com o bem estar dos trabalhadores e, não, buscar proteger interesses particulares em desfavor dos interesses dos próprios trabalhadores, através de interpretação inconstitucional da Lei nº l 1.603/07.

O segundo reclamado argumenta que a Lei nº 10.101/00, alterada pela Lei nº11.603/07, ao regulamentar o trabalho em feriados, já determinou a multa aplicável em caso de descumprimento.

Requerem a reforma da sentença para reduzir a multa aplicada por considerar desproporcional, que foge à finalidade, tornando-se fonte de enriquecimento injustificado por parte do recorrido, entendendo que, conforme a legislação pertinente, tal multa deve ser revertida para o FAT e não para o recorrido. Salientam que a imposição de multa depende dos fatos e das circunstâncias da causa, que poderá ser modificada quando o montante for exageradamente alto ou baixo, a ponto de ferir o art.461, §4º,do CPC.

O último reclamado, por seu turno, pede a adequação da quantia atribuída à sanção em epígrafe, em valor não superior a R$3.000,00 por loja em funcionamento aos

feriados.

Com parcial razão as reclamadas.

Cumpre, inicialmente, considerar que não há como se refutar a aplicação da multa em questão, posto que,

> *"(...) se, quando se está atuando um direito que não tem caráter alimentar, o legislador recomenda a urgentíssima imposição de multa por decisão não cumprida imediatamente, com muita mais razão há de se aplicá-la no âmbito do processo do trabalho" (In: Eça. Vitor Salino de Moura. Postulados para admissibilidade das alterações do CPC no processo do.trabalho. Publicada no Júris Síntese nº 60 - jul/ago de 2006)*

Tem-se que a Emenda Constitucional 45/2004 elegeu os princípios, da celeridade e da efetividade processual à categoria de direitos fundamentais (art. 5°, LXXVHI, da CF/88), Ademais,, a Carta Magna estabelece a dignidade da pessoa humana é o valor social do trabalho como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1°, III e IV da CF), além de assentar a ordem econômica na valorização do trabalho humano (art. 170) e a ordem social no primado do trabalho humano (art. 193). Por seu turno, o Direito do Trabalho tem como norte o princípio da proteção, que visa à preservação dos direitos da parte hipossuficiente na relação laboral - o empregado.

Assim, caso o valor da multa fosse ínfimo, seria um estímulo às empresas ao descumprimento da lei, além disso, como visto, a cobrança da multa determinada ocorrerá em caso de descumprimento da obrigação de não fazer imposta na sentença. É importante assinalar que a multa imposta não tem caráter de sanção, mas de instrumento de coerção, cujo fim consiste em compelir o causador do dano a cumprir a obrigação fixada na sentença.

Ademais, o recorrente não indica violado a lei federal ou a preceito constitucional.

Por oportuno, adverte-se que as condições de trabalho inadequadas comprometem a saúde e o bem estar da

população trabalhadora em atividade no estabelecimento e criam condições adversas à atividade social laboral (desconforto e/ou insegurança) e à própria atividade econômica (ineficiência), por isso, justifica-se o ajuizamento de ação civil pública pelo sindicato profissional (artigo 1°, I, c.c. artigo 5°, in fine, e incisos I e II, da Lei 7.347/85) para instar a empresa a equacionar o problema ou preveni-lo, sob pena de muita diária reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, no caso, mediante sentença condenatória de obrigação de não-fazer e cominatória de "astreinte" .

Nesse sentido, bastante elucidativo se mostra o seguinte julgado:

> 'AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM - DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - 1. Tanto a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) quanto a Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) introduziram em nosso ordenamento jurídico as figuras dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (com características próprias e distintivas uns dos outros, ainda que semelhantes), ensejadores da defesa de causas que envolvam elevado número de pessoas, sem, no entanto," afetarem a sociedade como um todo (intermediários entre o interesse público e o meramente individual privado). 2. (...). 4. Quanto aos interesses individuais homogêneos, a Lei singelamente os define como aqueles decorrentes de origem comum (CDC, art. 81, parágrafo único, III). Essa definição, substancialmente distinta das demais, pois não traz em seu bojo a característica da indivisibilidade, denota que, nessa hipótese, a lesão não é potencial, mas efetiva (empregados que não receberam horas

extras e que efetivamente as prestaram, quando a empresa não admite a realização de sobrejornada), a demandar uma reparação determinada: 5. No caso da ação civil pública, tanto a Carta Magna (CF, art. 129, III) quanto a Lei n° 7.347/85 apenas admitem o seu uso para a defesa de interesses difusos e coletivas, comportando (pela Lei da ação .civil pública) provimento jurisdicional meramente cominatório ou condenatório genérico (reversível a um fundo de reparação dos bens lesados e não diretamente aos indivíduos lesados), tendo em vista a inviabilização da execução, em sede de ação civil pública, de qualquer sentença condenatória em favor dos lesados diretamente. 6. A postulação do Ministério Público na presente ação civil pública, tal como deferida pela Vara; continha quase que exclusivamente pedidos de natureza cominatória, no sentido de impor obrigações de fazer (registro de empregados, fornecimento de EPI, implantação do PCMSO e da CIPA, fornecimento de água potável, instalação de abrigos, alojamentos e sanitários dignos e adequados, fornecimento de material de primeiros socorros e realização de exames médicos periódicos) e de não fazer (terceirização de mão-de-obra para atividades-fim da empresa e exploração de trabalho infantil), sob pena de pagamento de multa diária reversível ao FAT (R$ 1.000, 00). A única postulação de natureza efetivamente condenatória (dano moral coletivo), que poderia reverter em favor dos lesados (caracterizando interesses individuais homogêneo foi extirpada pela decisão. Assim, tal como acolhida pelo Regional, a ação civil pública em exame alberga tão somente interesses difusos e

coletivos, passíveis de tutela pela via eleita. Nesse sentido, o provimento jurisdicional oriundo do TRT diz respeito ao futuro (obrigações de fazer e não fazer) e não ao passado (indenização ou salários), a par de não reverter ao trabalhador lesado, mas ao FAT, o que enquadra a ação civil pública em tela estritamente nos cânones dos arts. 129, III, da Constituição Federal e 1° da Lei nº 7.347/85, que admitem à ação civil pública a veiculação de interesses difusos e coletivos. Daí a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos referidos interesses em juízo e pela via eleita. 7. (...).' (TST - RR 971 – 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho – DJU 06.08.2004)JCDC.81 JCF.129 .

Ainda sobre o tema, de que o valor da multa deve ser revertido para o FAT e não para o recorrido, na Obra Liquidação na Ação Civil Pública, Carlos Henrique Bezerra Leite emite o seu entendimento acompanhando outros autores que entendem que a procedência da ação coletiva redundará numa situação de "ressarcibilidade indireta" (Editora LTr, São Paulo, junho/2004, pág. 121): *"Estamos de acordo com esses dois eminentes autores, cujos escólios podem ser transplantados para a ação civil pública trabalhista em defesa dos interesses difusos ou coletivos, pois o produto da indenização será sempre destinado a um fundo de reparação fluida, sendo que, em virtude das particularidades dos interesses metaindividuais trabalhistas, parece-nos mais adequada a reversão para o FAT— Fundo de Amparo ao Trabalhador".*

Nesse norte, dá-se parcial provimento no particular para, reformando a sentença, determinar que o valor da multa seja revertido para o FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador" (fls. 199/202).

Em sede de embargos de declaração, o Regional ainda acrescentou:

"O embargante opõe os presentes embargos visando o cumprimento efetivo do prequestionamento.

Diz que esse egrégio Tribunal não se manifestou quanto a alegação referente à determinação contida no art.6-B da Lei n° 10.101/00 que regulamenta expressamente a aplicação da multa prevista no art.75 da CLT, havendo, assim, omissão no r. acórdão.

Argumenta que a aplicação de multa arbitrada em R $100.00,00, além de contrariar o art. 75 da CLT, também implica em *bis in idem,* afrontando diretamente o art.5°, II, da CF/88, por inexistir previsão legal para aplicação de multa diversa da contida no art.75 da CLT.

Requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios para que sejam sanadas omissões acima apontadas; dando efeito modificativo ao julgado, prequestionando, assim, a ofensa aos artigos apontados.

Sem razão.

Observa-se na fundamentação do acórdão referente ao recurso ordinário ora embargado explícita manifestação acerca da multa aplicada pelo Juízo *a quo* (fl.289/290):

> "Cumpre, inicialmente, considerar que não há como se refutar a aplicação da multa em questão, posto que,
>
> "( ) se, quando se está atuando um direito que não tem caráter alimentar, o legislador recomenda a urgentíssima imposição de multa por decisão não cumprida imediatamente, com muita mais razão há de se aplicá-la no âmbito do processo do trabalho . *(In:* Eça Vitor Salino de Moura. Postulados para admissibilidade das alterações do CPC no processo do trabalho. Publicada no Juris Síntese n° 60-jul/ago de 2006)
>
> Tem-se que a Emenda Constitucional 45/2004 elegeu os princípios da celeridade e da efetividade processual à categoria de direitos fundamentais (art. 5°, LXXVIII, da CF/88). Ademais, a Carta Magna estabelece a dignidade

da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV da CF), além de assentar a ordem econômica na valorização do trabalho humano (art. 170) e a ordem social no primado do trabalho humano (art. 193). Por seu turno, o Direito do Trabalho tem como norte o princípio da proteção, que visa à preservação dos direitos da parte hipossuficiente na relação laboral - o empregado.

Assim, caso o valor da multa fosse ínfimo, seria um estímulo às empresas ao descumprimento da lei, além disso, como visto, a cobrança da multa determinada ocorrerá em caso de descumprimento da obrigação de não fazer imposta na sentença. É importante assinalar que a multa imposta não tem caráter de sanção, mas de instrumento de coerção, cujo fim consiste em compelir o causador do dano a cumprir a obrigação fixada na sentença.

Ademais, o recorrente não indica violação a lei federal ou a preceito constitucional.

Por oportuno, adverte-se que as condições de trabalho inadequadas comprometem a saúde e o bem-estar da população trabalhadora em atividade no estabelecimento e criam condições adversas à atividade social laborai (desconforto e/ou insegurança) e à própria atividade econômica (ineficiência), por isso, justifica-se o ajuizamento de ação civil pública pelo sindicato profissional (artigo 1º, I, c.c. artigo 5º, in fine, e incisos I e II, da Lei 7.347/85) para instar a empresa a equacionar o problema ou preveni-lo, sob pena de multa diária reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, no caso, mediante sentença condenatória de obrigação de não-fazer e cominatória de "astreinte".

Nesse sentido, bastante elucidativo se

mostra o seguinte julgado:

(...)."

Frise-se que a omissão capaz de dar ensejo à oposição de embargos declaratórios é aquela traduzida na falta de apreciação de alguma matéria recursal. O que não é o caso.

Os Embargos de Declararão têm suas hipóteses de cabimento traçadas nos artigos 535 do GPC e 897-A da CLT, somente podem ser acolhidos quando presentes, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu *in casu*, não se prestando para rediscussão de matéria que teve julgamento desfavorável à pretensão da embargante.

Ademais, não há obrigatoriedade, por parte do Julgador, de análise de todos os argumentos mencionados no apelo. Não havendo sequer razão para prequestionamento desta matéria.

Posto isso, conhece-se dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento" (fls. 212/214).

A terceira ré, às fls. 227/231, inconforma-se com a sua condenação ao pagamento de multa por eventual descumprimento de obrigação de não fazer. Pondera que a Lei nº 10.101/2000, em seus artigos 6º-A e 6º-B, já determinou a multa aplicável em caso de descumprimento. Realça que o artigo 75 da CLT, de igual modo, reporta-se a multa nesses casos de descumprimento da obrigação e, nesse sentido, a determinação de multa em sentença acarreta o *bis in idem* , vedado no nosso ordenamento jurídico. Requer a exclusão da multa ou, caso mantida, a sua redução. Indica afronta dos artigos 75 da CLT e 5º, II, da CF.

Sem respaldo a insurgência.

A aplicação da multa pela sentença e mantida pelo Regional decorreu da interpretação dos artigos 1º, III e IV, 5º, LXXVIII, 170 e 193 da Constituição Federal, especialmente tendo como alvo o princípio da proteção, com vista à preservação dos direitos da parte hipossuficiente da relação laboral, no

caso, o empregado.

Ademais, o artigo 75 da CLT não impede o arbitramento de multa nos casos de descumprimento de obrigação de não fazer,como decidido pelo Regional.

Incólume tal dispositivo.

Por fim, o artigo 5°, II, da CF, não se acha violado, pois, caso fosse constatada afronta a tal dispositivo, não seria de forma direta e literal, mas sim de maneira reflexa, já que dependeria da análise de norma de natureza infraconstitucional.

Quanto ao pedido de redução da multa, o recurso de revista acha-se mal fundamentado, à luz das disposições do artigo 896 e alíneas da CLT.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao presente Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Brasília, 21 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

572
I

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 19 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 19 DO TRT 18:

NORMA COLETIVA. EFEITO RETROATIVO.

As condições de trabalho estabelecidas em norma coletiva só têm validade no respectivo período de vigência, sem prejuízo da possibilidade de negociação sobre valores controvertidos atinentes a períodos anteriores.

(RA nº 76/2011, DJE - 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011)

MATÉRIA:

A súmula em estudo trata da possibilidade de retroatividade dos efeitos da norma coletiva. A matéria, antes controvertida, restou pacificada com o julgamento do IUJ-0001923-50.2010.5.18.0013. Ao decidir, o Pleno deste Regional privilegiou a autonomia negocial privada, de sorte a admitir a possibilidade de negociação coletiva sobre valores controvertidos atinentes a períodos anteriores, firmando posição diversa daquela que prevalece no Colendo TST.

ENTENDIMENTO DO C. TST:

Conforme julgamento do IUJ-0001923-50.2010.5.18.0013, o entendimento do TST é na direção de não ser possível a retroatividade dos efeitos da norma coletiva. Neste sentido, no referido incidente, foram citados os seguintes julgados:

"'RECURSO DE EMBARGOS ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA OITO HORAS. RETROATIVIDADE E ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. De acordo com o art. 614, §§ 1.º e 3.º, da CLT, as condições estipuladas em norma coletiva têm validade no período de sua vigência, que não pode ser superior a dois anos, nem pode retroagir com o objetivo de regularizar situação pretérita. Consoante preconiza a Súmula 277/TST, as condições de trabalho fixadas por força de sentenças normativas, convenção ou acordos coletivos não integram de forma definitiva os contratos individuais de trabalho, vigorando apenas no prazo de vigência do instrumento normativo, à exceção do período compreendido entre 23/12/1992 e 28/7/1995, no qual vigorou a Lei 8.542/92. No caso, ficou consignado, no acórdão regional, que os acordos coletivos firmados entre a empresa-reclamada e o sindicato da categoria da reclamante até 1993 contêm cláusulas que estabelecem turnos ininterruptos de revezamento de oito horas de trabalho. Verifica-se, ainda, que os acordos coletivos de 1993/1995 e 1995/1997 não reproduziram expressamente as cláusulas relativas à jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e que apenas a Cláusula 4.ª do acordo coletivo de 1996/1997 confirmou a jornada de trabalho adotada desde 1984. Sendo vedada a incorporação das vantagens previstas tanto em sentenças normativas, como em convenções ou acordos coletivos ao contrato de trabalho, não se pode admitir que os instrumentos normativos tenham efeito retroativo para contemplar situações consolidadas antes de sua formalização, em observância ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, assegurados pelo art. 5.º, XXXVI, da CF. Considerando o quadro fático revelado pelo TRT, e de acordo com a Súmula 277/TST, no período compreendido

entre 1993 e 28/7/1995, não são devidas as horas extras. E, a partir de 29/7/1995, até o início de vigência do acordo coletivo de 1996/1997, a reclamante tem direito ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e reflexos, em face da não-ultratividade e da irretroatividade das normas coletivas. Recurso de embargos conhecido e provido parcialmente.' (Processo: E-RR - 677659-56.2000.5.17.0005 Data de Julgamento: 09/12/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010, destaquei).

'RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. PETROBRAS. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA RETROATIVA. INDENIZAÇÃO. 1. Ainda que não exista previsão legal para o pagamento dobrado do labor em feriados à categoria dos petroleiros, da habitualidade do pagamento, mesmo após a vigência da Lei 5.811/72, emerge cláusula benéfica que aderiu ao contrato de trabalho. Logo, a supressão de aludido pagamento - ocorrida em outubro de 1998 - constitui alteração unilateral prejudicial (art. 468 da CLT). 2. O acordo firmado em 26.01.2000 com o sindicato representativo da categoria do reclamante não tem o condão de retroagir para atingir situações fáticas anteriores à negociação coletiva. 3. -Como as condições alcançadas por instrumento normativo não aderem em definitivo aos contratos, sendo inaplicáveis em período posterior ao prazo de vigência, observado o limite fixado no artigo 614, § 3°, da CLT, na forma da Súmula 277 desta Corte, não se admite que haja pactuação para convalidar situação pretérita, em desrespeito aos princípios da irretroatividade da norma e do direito adquirido- (E-RR 724943/2001, SDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de

Paula, DJ 16.5.2008). 4. Tendo a Turma deferido ao reclamante o pagamento em dobro dos feriados trabalhados no período compreendido entre outubro de 1998 (supressão) e o início da vigência da norma coletiva de 2000, determinando, ainda, a compensação do valor pago a título de indenização compensatória postulada pela PETROBRAS na defesa, não há falar em bis in idem. Recurso de embargos conhecido e não-provido.' (Processo: E-ED-RR-362800-83.2002.5.01.0481 Data de Julgamento: 15/04/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/04/2010, destaquei).

'I-EMBARGOS DO RECLAMANTE - INTERPOSIÇÃO IMEDIATAMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA, QUE OCORREU ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - RETROATIVIDADE/ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Decerto, não é cabível reconhecer efeitos retroativos às normas coletivas. Bem assim, a ultratividade prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 somente produz efeitos durante o período de vigência desse diploma legal.

2. Contudo, na hipótese dos autos, é incontroverso o fato de que, apesar da alternância de horários, a prestação de serviços ocorria sempre em horários diurnos (das 6h às 14h e das 14h às 22h), o que não caracteriza efetivo regime de revezamento.

3. Com efeito, a C. SBDI-1 do TST, quando do julgamento dos E-ED-RR-100.066/2003-900-04-00.8 (DJ 5/10/2007), firmou o entendimento de que a alternância entre o trabalho diurno e o noturno, para fins de configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento, deve levar em consideração a disciplina do art. 73, § 2º, da CLT.

4. Bem assim, a circunstância de as atividades da empresa serem ininterruptas não é suficiente para caracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento, sendo necessário que o empregado trabalhe alternadamente em turnos noturnos e diurnos. Embargos não conhecidos.' (ED-ED-RR-135100-93.1998.5.17.0002, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT 20/11/2009, destaquei).

'TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. EXCLUSÃO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. Na negociação coletiva, os agentes têm autonomia para dispor de direitos dos empregados em favor de outros benefícios à categoria profissional (art. 7°, inc. XXVI, da Constituição da República). No entanto, é incabível a utilização da norma coletiva para regularizar situação pretérita, não havendo falar em retroação. Com efeito, os ajustes coletivos vigoram apenas no tempo assinalado e, consequentemente, as condições estabelecidas devem circunscrever-se ao período de sua vigência - que não pode ser superior a dois anos -, nem retroagir para alcançar período não coberto por norma coletiva. Recurso de Embargos de que não se conhece.' (ED-RR-698202-86.2000.5.17.5555, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 21/08/2009). (IUJ-0001923-50.2010.5.18.0013, Relator: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Data de julgamento: 23/08/2011).

Todavia, este Tribunal Regional, por maioria, assumiu posição diversa da sedimentada no C. TST.

JULGADOS DO C. TST:

RR 784993-05.2001.5.17.0007, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21.10.2010, **Subseção I**

Especializada em Dissídios Individuais, Data de publicação: DEJT: 28.10.2010.

E-RR - 677659-56.2000.5.17.0005, Data de Julgamento: 09/12/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010.

E-ED-RR-362800-83.2002.5.01.0481, Data de Julgamento: 15/04/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 23/04/2010.

RR 3662700-88.2007.5.09.0001, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 31.03.2011, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de publicação DEJT: 08.04.2011.

ED-ED-RR-135100-93.1998.5.17.0002, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 20/11/2009.

ED-RR-698202-86.2000.5.17.5555, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 21/08/2009.

SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO:

Tendo em vista que a súmula é bastante recente e que no Incidente de Uniformização de Jurisprudência este Eg. Tribunal resolveu, deliberadamente, adotar posição diversa da esposada pelo C. TST, deixo de fazer sugestão de nova redação da Súmula.

575
I

ANEXOS SÚMULA 19

576
L

RECURSO DE EMBARGOS ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.° 11.496/2007. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA OITO HORAS. RETROATIVIDADE E ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.11.496896CLTDe acordo com o art. 614, §§ 1.° e 3.°, da CLT, as condições estipuladas em norma coletiva têm validade no período de sua vigência, que não pode ser superior a dois anos, nem pode retroagir com o objetivo de regularizar situação pretérita. Consoante preconiza a Súmula 277/TST, as condições de trabalho fixadas por força de sentenças normativas, convenção ou acordos coletivos não integram de forma definitiva os contratos individuais de trabalho, vigorando apenas no prazo de vigência do instrumento normativo, à exceção do período compreendido entre 23/12/1992 e 28/7/1995, no qual vigorou a Lei 8.542/92. No caso, ficou consignado, no acórdão regional, que os acordos coletivos firmados entre a empresa-reclamada e o sindicato da categoria da reclamante até 1993 contêm cláusulas que estabelecem turnos ininterruptos de revezamento de oito horas de trabalho. Verifica-se, ainda, que os acordos coletivos de 1993/1995 e 1995/1997 não reproduziram expressamente as cláusulas relativas à jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e que apenas a C láusula 4.ª do acordo coletivo de 1996/1997 confirmou a jornada de trabalho adotada desde 1984. Sendo vedada a incorporação das vantagens previstas tanto em sentenças normativas, como em convenções ou acordos coletivos ao contrato de trabalho, não se pode admitir que os instrumentos normativos tenham efeito retroativo para contemplar situações consolidadas antes de sua formalização, em observância ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, assegurados pelo art. 5.°, XXXVI, da CF. Considerando o quadro fático revelado pelo TRT, e de acordo com a Súmula 277/TST, no período compreendido entre 1993 e 28/7/1995, não são devidas as horas extras. E, a partir de 29/7/1995 , até o início de vigência do acordo coletivo de 1996/1997, a reclamante tem direito ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e reflexos, em face da não-ultratividade e da irretroatividade das normas coletivas. Recurso de embargos conhecido e provido parcialmente.614§§ 1.°3.°CLT8.5425.°XXXVICF

(67765956200051700O5 677659-56.2000.5.17.0005, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 09/12/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010, undefined)A C Ó R D Ã O
(SBDI-1)

GMACC/mj/jr

RECURSO DE EMBARGOS ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA OITO HORAS. RETROATIVIDADE E ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. De acordo com o art. 614, §§ 1.º e 3.º, da CLT, as condições estipuladas em norma coletiva têm validade no período de sua vigência, que não pode ser superior a dois anos, nem pode retroagir com o objetivo de regularizar situação pretérita. Consoante preconiza a Súmula 277/TST, as condições de trabalho fixadas por força de sentenças normativas, convenção ou acordos coletivos não integram de forma definitiva os contratos individuais de trabalho, vigorando apenas no prazo de vigência do instrumento normativo, à exceção do período compreendido entre 23/12/1992 e 28/7/1995, no qual vigorou a Lei 8.542/92. No caso, ficou consignado, no acórdão regional, que os acordos coletivos firmados entre a empresa-reclamada e o sindicato da categoria da reclamante até 1993 contêm cláusulas que estabelecem turnos ininterruptos de revezamento de oito horas de trabalho. Verifica-se, ainda, que os acordos coletivos de 1993/1995 e 1995/1997 não reproduziram

expressamente as cláusulas relativas à jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e que apenas a Cláusula 4.ª do acordo coletivo de 1996/1997 confirmou a jornada de trabalho adotada desde 1984. Sendo vedada a incorporação das vantagens previstas tanto em sentenças normativas, como em convenções ou acordos coletivos ao contrato de trabalho, não se pode admitir que os instrumentos normativos tenham efeito retroativo para contemplar situações consolidadas antes de sua formalização, em observância ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, assegurados pelo art. 5.°, XXXVI, da CF. Considerando o quadro fático revelado pelo TRT, e de acordo com a Súmula 277/TST, no período compreendido entre 1993 e 28/7/1995, não são devidas as horas extras. E, a partir de 29/7/1995, até o início de vigência do acordo coletivo de 1996/1997, a reclamante tem direito ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e reflexos, em face da não-ultratividade e da irretroatividade das normas coletivas. Recurso de embargos conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n.° **TST-E-RR-**

677659-62.2000.5.17.5555, em que é Embargante **MARIA DE FÁTIMA GALDINO PEREIRA** e Embargada **CHOCOLATES GAROTOS S.A.**

A 2.ª Turma, mediante acórdão da lavra do Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "prazo de vigência do acordo coletivo - efeito retroativo", ao fundamento de que o Tribunal Regional não teria acatado a eficácia retroativa das normas coletivas como alegado, apenas interpretado os preceitos trabalhistas aplicáveis à espécie, não se configurando as violações legais suscitadas (fls. 475-487).

A reclamante interpõe recurso de embargos alegando que a Turma aplicou retroativamente as normas coletivas que previam jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Afirma que a Turma violou o art. 896 da CLT, porque era possível o conhecimento do recurso de revista por afronta aos arts. 611, 614, §§ 2.° e 3.°, 615 e 620 da CLT e por divergência jurisprudencial. Transcreve arestos (fls. 489-509)

Contrarrazões às fls. 512-514.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 83, § 2.°, II do RITST.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos objetivos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 488 e 489) e à representação processual (fls. 510, 386 e 13), passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de embargos, que não se rege pela Lei n.° 11.496/2007.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA OITO HORAS. RETROATIVIDADE E ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Conhecimento

A Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante, pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

> "A recorrente afirma que, ao conferir efeito retroativo às normas coletivas da categoria, a Corte Regional desrespeitou o prazo de dois anos de vigência dos acordos coletivos de trabalho, o princípio da norma mais benéfica, bem assim o quorum necessário para a votação de acordo, nos termos dos artigos 611, 614, §§ 2º e 3º, 615 e 620 da Consolidação das Leis do Trabalho.
>
> Eis os fundamentos adotados pelo acórdão regional:
>
> "(...)
>
> Os acordos anteriores a 1993 autorizam a jornada de 8 horas para os turnos ininterruptos, com intervalo de 30 minutos.
>
> A Convenção Coletiva 1993/1995 dispõe na cláusula 38ª, que 'Nos temos do artigo 7º, da Constituição, a empresa se dispõe a flexibilizar o horário de trabalho dos funcionários QUE NÃO EXERÇAM SUAS ATIVIDADES EM HORÁRIO DE TURMA OU TURMA', ou seja, quer dizer que permanecem inalteradas suas jornadas acordadas anteriormente e não como quer fazer crer o reclamante.
>
> O Acordo Coletivo 93/94 que trata da fixação da jornada de trabalho de turnos de revezamento, é claro no que tange à autorização para a jornada de 8 horas, sendo que haveria redução para 6 horas se houvesse queda da produção – cláusula 8ª.
>
> Os documentos anexados elucidam a questão. No acordo 96/97, na cláusula 4ª consta que SERÁ MANTIDO O HORÁRIO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO praticado desde 1984 e no parágrafo 6º consta que a JORNADA PRATICADA PELA EMPRESA DESDE 1984, NÃO CARACTERIZA HORAS EXTRAS.
>
> Os acordos relativos aos anos de 1995 e anos seguintes são benéficos aos empregados, eis que reduzem a jornada mensal de trabalho,

sem diminuição da remuneração.

Os acordos devem ser respeitados, uma vez que realizados entre a empresa e o sindicato representativo da categoria do autor; deve ser considerado o Princípio da Boa-fé que, deve ser ressaltado, EXISTE nos acordos celebrados.

Por fim, deve ser lembrado que o reclamante trabalhou entre maio de 95 a agosto 97, ou seja, quando em vigência o acordo 1996/1997 que, repetindo, aduz que 'SERÁ MANTIDO O HORÁRIO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO praticado desde 1984 e no parágrafo 6º, consta que a JORNADA PRATICADA PELA EMPRESA DESDE 1984, NÃO CARACTERIZA HORAS EXTRAS'.

Tudo isto foi dito para lembrar que a chamada flexibilização do Direito do Trabalho, tão difundida e em moda, deve ter 'mão dupla', ou seja, as partes interessadas devem ceder em pontos diferentes a fim de obterem um equilíbrio nas relações. (...) Com efeito, basta uma simples lida nos acordos anexados para verificarmos que as conquistas dos trabalhadores junto à empresa não foram poucas nem insignificantes. Existem cláusulas obrigacionais de forte conteúdo social que a empresa não tinha nenhuma obrigação de assumir. Para compensação, existem alguns direitos que foram reduzidos, como, na hipótese, o intervalo de 1 hora. No entanto, entendemos que tal flexibilização é válida, eis que de uma forma geral, há um equilíbrio nas relações e não há prejuízo para o trabalhador. Ao contrário, sai mais cedo do trabalho para junto de sua família." (fls. 372/374)

Com efeito, o Colegiado não só considerou válida a negociação firmada entre as partes, como também reconheceu que *"os acordos relativos aos anos de 1995 e anos seguintes são benéficos aos empregados, eis que reduzem a jornada mensal de trabalho, sem diminuição da remuneração"*. Incólumes, portanto, os artigos 611, 614, § 2º, 615 e 620 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Também não vislumbro ofensa à literalidade do § 3º do artigo 614 consolidado. Note-se que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à delimitação da jornada em regime de

revezamento e que inviabilizam o recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula/TST nº 126, o Tribunal Regional, interpretando as cláusulas coletivas anteriores a 1993, bem como aquelas ajustadas mediante a CCT de 93/95, combinada com os ACTs de 93/94 e de 96/97, concluiu que a norma que trata da fixação da jornada de trabalho em turnos de revezamento, cujo conteúdo normativo ilide a possibilidade do exercício da jornada suplementar *"como praticada pela empresa desde 1984"*, foi mantida durante todo o tempo.

Nesse passo, ao prestigiar e valorizar as negociações levadas a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores na busca de solução para os conflitos de seus interesses (inciso XXVI do artigo 7º da CF/88), o Colegiado não acatou a eficácia retroativa das normas coletivas ajustadas em referência expressa a período pretérito, senão apenas as interpretou à luz dos preceitos trabalhistas aplicáveis à espécie, pelo que não há que se falar em violação de lei federal, conforme determina a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não conheço" (fls. 483/484).

Sustenta a reclamante que seu recurso de revista merecia ser conhecido por violação dos arts. 611, 614, §§ 2.° e 3.°, 615 e 620 da CLT e por divergência jurisprudencial. Afirma não ser possível a concessão de efeito retroativo a acordo coletivo para legalizar elastecimento da jornada de trabalho dos empregados que já haviam laborado em turnos ininterruptos de revezamento. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT e traz arestos para confronto.

À análise.

Discute-se a possibilidade de fixar a jornada de oito horas aos empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de acordo coletivo, cujo efeito ultrapassa o limite de dois anos, previsto no art. 614, § 3.°, da CLT, ou retroage para

regularizar situação pretérita.

De acordo com o art. 614, §§ 1.º e 3.º, da CLT, as condições estipuladas em norma coletiva têm validade no período de sua vigência, a qual não pode ser superior a dois anos, nem retroagir com o objetivo de regularizar situação pretérita.

Consoante preconiza a Súmula 277/TST, as condições de trabalho fixadas por força de sentenças normativas, convenção ou acordos coletivos não integram de forma definitiva os contratos individuais de trabalho, vigorando apenas no prazo de vigência do instrumento normativo, à exceção do período compreendido entre 23/12/1992 e 28/7/1995, no qual vigorou a Lei 8.542/92.

No caso, ficou consignado, no acórdão regional, que os acordos coletivos firmados entre a empresa-reclamada e o sindicato da categoria da reclamante com vigência até 1993, contêm cláusulas que estabelecem turnos ininterruptos de revezamento de oito horas de trabalho. Os acordos coletivos de 1993/1995 e 1995/1997 não reproduziram expressamente as cláusulas relativas à jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e apenas a Cláusula 4.ª do acordo coletivo de 1996/1997 veio a confirmar a jornada de trabalho adotada desde 1984.

Sendo vedada a incorporação das vantagens previstas tanto em sentenças normativas, como em convenções ou acordos coletivos ao contrato de trabalho, não se pode admitir que os instrumentos normativos tenham efeito retroativo para contemplar situações consolidadas antes de sua formalização, em observância ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, assegurados pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição da República de 1988.

Considerando, pois, o quadro fático revelado pelo TRT, e de acordo com a Súmula 277/TST, no período compreendido entre 1993 e 28/7/1995, não são devidas as horas extras. E, a partir de 29/7/1995, até o início de vigência do acordo coletivo de 1996/1997, a

reclamante tem direito ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e reflexos, em face da não-ultratividade e da irretroatividade das normas coletivas.

Acrescente-se que esta Subseção, examinando processos da Petrobras que tratam do pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados de forma habitual, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória 72, pacificou o entendimento de que "*...o acordo coletivo, posteriormente firmado, somente opera efeitos a partir da data de sua entrada em vigor, sendo incabível a utilização da norma coletiva para regular situação pretérita*".

Esse o entendimento desta Subseção em processos envolvendo também a ora embargada, conforme se verifica dos julgados abaixo transcritos. O primeiro, de minha lavra, em recente julgamento da SBDI-1:

> "RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE NÃO REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA OITO HORAS. RETROATIVIDADE E ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. De acordo com o art. 614, §§ 1.º e 3.º, da CLT, as condições estipuladas em norma coletiva têm validade no período de sua vigência, que não pode ser superior a dois anos, nem pode retroagir com o objetivo de regularizar situação pretérita. Consoante preconiza a Súmula 277/TST, as condições de trabalho fixadas por força de sentenças normativas, convenção ou acordos coletivos não integram de forma definitiva os contratos individuais de trabalho, vigorando apenas no prazo de vigência do instrumento normativo, à exceção do período compreendido entre 23/12/1992 e 28/7/1995, no qual vigorou a Lei 8.542/92. No caso, restou consignado, no acórdão regional, que os acordos coletivos firmados entre a empresa-reclamada e o

sindicato da categoria da reclamante, desde o ano de 1989, com vigência até 31/8/1993, contêm cláusulas que estabelecem turnos ininterruptos de revezamento de oito horas de trabalho. Revelou, ainda, o TRT que os acordos coletivos de 1993/1995 e 1995/1997 não reproduziram expressamente as cláusulas relativas à jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e que apenas a cláusula 4.ª do acordo coletivo de 1996/1997 confirmou a jornada de trabalho adotada desde 1984. Sendo vedada a incorporação das vantagens previstas tanto em sentenças normativas, como em convenções ou acordos coletivos ao contrato de trabalho, não se pode admitir que os instrumentos normativos tenham efeito retroativo para contemplar situações consolidadas antes de sua formalização, em observância ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, assegurados pelo art. 5.º, XXXVI, da CF. Considerando o quadro fático revelado pelo TRT, e de acordo com a Súmula 277/TST, no período compreendido entre 1993 e 28/7/1995, não são devidas as horas extras. E, a partir de 29/7/1995 até o início de vigência do acordo coletivo de 1996/1997, a reclamante tem direito ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e reflexos, em face da não-ultratividade e da irretroatividade das normas coletivas. Recurso de embargos conhecido e provido parcialmente. (…) Processo: E-ED-RR - 784993-05.2001.5.17.0007 Data de Julgamento: 21/10/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/10/2010."

"I-EMBARGOS DO RECLAMANTE – INTERPOSIÇÃO IMEDIATAMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA, QUE OCORREU ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – RETROATIVIDADE/ULTRATIVIDADE DA NORMA

COLETIVA – IMPOSSIBILIDADE

1. Decerto, não é cabível reconhecer efeitos retroativos às normas coletivas. Bem assim, a ultratividade prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 somente produz efeitos durante o período de vigência desse diploma legal.

2. Contudo, na hipótese dos autos, é incontroverso o fato de que, apesar da alternância de horários, a prestação de serviços ocorria sempre em horários diurnos (das 6h às 14h e das 14h às 22h), o que não caracteriza efetivo regime de revezamento.

3. Com efeito, a C. SBDI-1 do TST, quando do julgamento dos E-ED-RR-100.066/2003-900-04-00.8 (DJ 5/10/2007), firmou o entendimento de que a alternância entre o trabalho diurno e o noturno, para fins de configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento, deve levar em consideração a disciplina do art. 73, § 2º, da CLT.

4. Bem assim, a circunstância de as atividades da empresa serem ininterruptas não é suficiente para caracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento, sendo necessário que o empregado trabalhe alternadamente em turnos noturnos e diurnos.Embargos não conhecidos."

(ED-ED-RR-135100-93.1998.5.17.0002, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT 20/11/2009).

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. EXCLUSÃO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. Na negociação coletiva, os agentes têm autonomia para dispor de direitos dos empregados em favor de outros benefícios à categoria profissional (art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República). No entanto, é incabível a utilização da norma coletiva para regularizar situação pretérita, não havendo falar em retroação. Com efeito, os ajustes coletivos vigoram apenas no tempo assinalado e, consequentemente, as condições estabelecidas

devem circunscrever-se ao período de sua vigência – que não pode ser superior a dois anos -, nem retroagir para alcançar período não coberto por norma coletiva. Recurso de Embargos de que não se conhece." (ED-RR-698202-86.2000.5.17.5555, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 21/08/2009.)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23/04/2004.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CHOCOLATES GAROTO S/A. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. CONVALIDAÇÃO POR NORMA COLETIVA SUPERVENIENTE. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Discute-se nos autos a validade de cláusula constante de instrumento coletivo de trabalho no qual se definiu que no período de vigência das normas coletivas anteriores a jornada relativa ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento seria de 8 (oito) horas.

2. Esta Subseção vem decidindo, reiteradamente, ser inválida a convalidação intentada por meio do ACT 96/97. No entender deste Colegiado, a disposição sobre situações jurídicas já consolidadas ultrapassa os limites da negociação coletiva.

3. Encontrando-se o acórdão turmário em consonância com esse entendimento, a admissão do presente apelo mostra-se inviável.

4. Recurso de embargos de que não se conhece." (E-RR- 702303-69.2000.5.17.5555, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-1, DEJT 14/8/2009.)

Tem-se, desse modo, que o recurso de revista merecia ser conhecido por violação do art. 614, § 3.°, da CLT, e, não o tendo sido, ficou vulnerado o art.

896 da CLT.

Conheço do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT.

Mérito

Conhecido o recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta ao art. 614, § 3.°, da CLT, dou-lhe provimento parcial para, com apoio no art. 146 do RITST, condenar a reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e reflexos, como se apurar em liquidação, no período compreendido entre 29/7/1995, até o início de vigência do acordo coletivo de 1996/1997.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, porque o recurso de revista merecia ser conhecido por ofensa ao art. 614, § 3.°, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com apoio no art. 146 do RITST, condenar a reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e reflexos, como se apurar em liquidação, no período compreendido entre 20/7/1995, até o início de vigência do acordo coletivo de 1996/1997.

Brasília, 09 de dezembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

583
Z

A C Ó R D Ã O

(Ac. (SDI-1)

GMMAC/cfa/gri

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ISONOMIA SALARIAL E INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. -Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta-. Hipótese em que o conhecimento do Recurso de Revista foi obstado por motivo de ordem processual e os fundamentos lançados no Recurso de Embargos versam sobre a matéria de fundo. Incidência da Súmula n.º 422 desta Corte uniformizadora à hipótese. **Embargos não conhecidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n.º **TST-E-ED-RR-3662700-88.2007.5.09.0001**, em que é Embargante **MARCOS AURÉLIO MOREIRA** e são Embargados **MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.** e **ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.**

R E L A T Ó R I O

A Sétima Turma desta Corte, mediante acórdãos a fls. 299/303 e 315/316, da lavra da Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela parte reclamante no tocante aos temas -Isonomia Salarial- e -Intervalo Intrajornada-.

Interpõe a parte reclamante os presentes Embargos a fls. 318/344.

Não houve impugnação, conforme certidão lavrada a fls. 367.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O Recurso é tempestivo (acórdão publicado em 3/9/2010, sexta-feira, conforme certidão lavrada a fls. 317, e Apelo interposto em 13/9/2010). Custas pela Reclamada, a fls. 197. O Reclamante encontra-se regularmente representado

nos autos (procuração a fls. 12).

CONHECIMENTO

ISONOMIA SALARIAL

A Turma não conheceu o Recurso de Revista interposto pela parte reclamante. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, a fls. 299/300:

-Síntese Decisória: De antemão, constata-se que o Regional nada consignou em relação ao fato de o trabalho do Reclamante ter sido executado, ou não, em igualdade de condições em relação aos funcionários do Estado ou que fosse idêntico ou semelhante àquele exercido pelos funcionários públicos, mas apenas salientou que o princípio da isonomia não fazia com que um empregador tivesse que garantir a seus obreiros as mesmas disposições contratuais observadas por outro empregador.

Assim, a pretensão da Parte, tal como posta, esbarra, de plano, no empecilho da Súmula 126 do TST, restando afastada a tese de divergência de julgados com os arestos colacionados no apelo às fls. 274 e 275-276.

Já os julgados de fls. 280-282 se mostram inespecíficos nos termos da Súmula 296, I, do TST, na medida em que versam sobre hipóteses fáticas diversas daquela delineada no particular.

Por outro lado, o Regional não deslindou a controvérsia dos autos pelo prisma do disposto nos arts. 1º, III e IV, 3º, I, III e IV, 4º, II, 6º, 'caput', e 7º, 'caput', VI, VII e X, 100 e 170, III, da CF, 12, -a-, da Lei 6.019/74, 8º da CLT e 125 do CPC, encontrando o recurso de revista, quanto ao aspecto, óbice na Súmula 297, I e II, do TST.

De todo modo, com base no disposto no art. 896, 'c', da CLT, cumpre salientar que, no caso dos autos, os dispositivos constitucionais invocados pelo Obreiro não teriam como ser violados de forma direta e literal, pois ou referem-se a princípios genéricos, passíveis de vulneração indireta ou reflexa, ou tratam de matéria diversa daquela discutida no particular.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no aspecto.-

Em sede de Embargos de Declaração, consignou a Turma, a fls. 316:

-Já quanto à **isonomia**, não há de se falar em omissão do acórdão embargado em relação ao que dispõe a Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 do TST, na medida em que o julgador, à toda evidência, não está obrigado a se manifestar sobre **fundamento não suscitado** no recurso analisado.

Ademais, o aresto colacionado nos presentes declaratórios, a par de ser oriundo de **turma do TST**, hipótese não prevista no art. 896, 'a', da CLT, constitui **inovação recursal,** uma vez que não foi transcrito no recurso de revista.

Por fim, registre-se que o **juízo de admissibilidade** para o **recurso de revista** realizado pelo Presidente do TRT (**juízo 'a quo'**), é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (**juízo 'ad quem'**), como dita a **Súmula 285 desta Corte Superior**.-

584
I

Tece o Reclamante longo arrazoado com vistas a demonstrar que a hipótese reclama a aplicação do princípio constitucional da isonomia, tanto mais que a jurisprudência desta Corte já se firmou nesse sentido quando editou Orientação Jurisprudencial n.º 383 da SBDI-1, outrora apontada como subsídio jurisprudencial.

O Recurso, calcado em divergência jurisprudencial, não procede.

Com efeito, a Turma obstou o conhecimento do Recurso de Embargos com base em fundamento de natureza processual. Ao apresentar aresto que versa sobre a matéria de fundo, a Reclamada não atacou, pois, os fundamentos que deram suporte à decisão recorrida.

À hipótese incide a diretriz da Súmula n.º 422 deste Tribunal Superior, como óbice ao conhecimento do Apelo.

Pelo exposto, **não conheço** do Recurso de Embargos.

INTERVALO INTRAJORNADA

A Turma, com lastro nas Súmulas 126 e 297 deste Tribunal Superior, não conheceu do Recurso de Revista obreiro. Eis o teor da decisão, a fls. 300/301:

-Síntese Decisória: O Regional, quanto ao **intervalo intrajornada**, apenas consignou que a **norma coletiva** colacionada nos autos **regulava a sua concessão**, mas **não registrou expressamente** se havia, ou não, a **efetiva supressão** de parte do mencionado **intervalo para refeição e descanso**, sendo certo que o Obreiro **não opôs embargos de declaração** com o fito de instar o TRT a consignar tal elemento de fato, essencial à análise da controvérsia posta.

Dessa forma, o recurso de revista encontra óbice nas **Súmulas 126 e 297, I e II, do TST**, razão pela qual **NÃO CONHEÇO** do apelo, quanto ao particular.-

Já em sede de Embargos de Declaração, asseverou a Turma, a fls. 315:

-Com relação ao **intervalo intrajornada**, o acórdão embargado foi expresso ao consignar que o Regional apenas assentou que havia **norma coletiva regulando a concessão** do mencionado intervalo, mas **não registrou expressamente** se havia, ou não, a sua **efetiva supressão**, sendo certo que o Obreiro **não opôs embargos de declaração** com o fito de instar o TRT a consignar tal elemento de fato, essencial ao deslinde da controvérsia, de modo que o recurso de revista encontrava óbice nas **Súmulas 126 e 297, I e II, do TST**.

Nesse contexto, em nada socorre ao Embargante a alegação de que '***a totalidade dos autos são enviados para análise pelo TST e não apenas o acórdão***' (fl. 306, grifos nossos), pois, como é cediço, o **limite topográfico** de exame dos autos pelo julgador em sede extraordinária é o do **acórdão regional** para frente, devendo todas as premissas

necessárias ao reexame da matéria, portanto, estarem nele consignadas.-

Sustenta o Reclamante que o Tribunal Regional não registrou se havia ou não supressão de parte do intervalo intrajornada, porque sobre tal aspecto não houve sequer controvérsia. Assevera que não sobe para este Tribunal Superior apenas o acórdão recorrido, mas todos os autos, em que evidenciada a controvérsia acerca da possibilidade de redução/supressão de intervalo intrajornada mediante norma coletiva (e não se houve tal redução ou supressão). Busca demonstrar, assim, que, além de se constituir o objeto da lide, o Recurso de Revista teve seu trânsito assegurado justamente pela provável contrariedade à Orientação Juriprudencial n.° 342 da SBDI-1, que trata dessa matéria.

O Recurso tem por fundamento contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307, 342 e 354 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Em que pese a boa argumentação obreira, verifica-se que os fundamentos que impulsionam o exame do Recurso de Embargos - contrariedade a verbete jurisprudencial e divergência jurisprudencial - por se versarem sobre a matéria de fundo, não se prestam a tal fim. Note-se que, bem ou mal, a Turma aplicou as diretrizes 126 e 297 deste Tribunal Superior, o que obstou a formação de juízo de valor acerca da matéria de fundo.

Sob tal perspectiva, impõe-se, mais uma vez, a aplicação da Súmula n.° 422 deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Brasília, 31 de março de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

fls.

PROCESSO N° TST-RR-3662700-88.2007.5.09.0001 - FASE ATUAL: E-ED

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula N°20 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 20 DO TRT 18:

MULTA DO ART. 477, §8°, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Na dispensa sem justa causa, o atraso na homologação do acerto rescisório, por culpa do empregador, atrai a incidência da multa prevista no §8° do art. 477 da CLT, ainda que o pagamento das verbas rescisórias tenha ocorrido dentro do prazo legal.
(RA n° 77/2011, DJE - 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011)

MATÉRIA:

A súmula n°20 deste Eg. Tribunal dispõe sobre as consequências do atraso na homologação do TRCT no caso de dispensa sem justa causa, em especial, sobre a incidência da multa prevista no art. 477, §8°, da CLT, mesmo quando as verbas recisórias já tenham sido quitadas no prazo legal.

ENTENDIMENTO DO C. TST:

O entendimento consubstanciado na Súmula 20 do Eg. TRT da 18ª Região não está em perfeita harmonia com as decisões proferidas pelo C. TST.

Na Corte Superior prevalece a tese de não incidência da multa do §8°, do art. 477, da CLT quando efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo estimado, pois este parágrafo está

vinculado ao não pagamento no prazo previsto no § 6° do mesmo artigo.

Segue ementa do RR-3864020105070008:

"ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. Segundo a jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior do Trabalho, a multa estipulada no artigo 477, § 8°, da CLT não incide em caso de atraso na homologação da rescisão contratual, quando efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Precedentes do TST." (RR 3864020105070008, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 14.12.2011, 3ª Turma, Data de Publicação DEJT: 19.12.2011.)

Vê-se, portanto, que o exposto na Súmula n° 20 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em relação à aplicação da multa no caso de atraso da homologação do TRCT, está em desconformidade com o entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho, fato que restou consignado no IUJ-0001961-74.2010.5.18.0009.

JULGADOS DO C. TST:

RR-122400-62.2005.5.03.0024, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17.11.2010, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26.11.2010.

RR 456008420095030013, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 10.08.2011, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT: 18.08.2011.

RR 11811220105030023, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07.12.2011, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT: 16.12.2011.

RR-1090004420095010008, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 19.10.2011, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT: 28.10.2011.

RR 3864020105070008, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 14.12.2011, **3ª Turma**, Data de Publicação DEJT: 19.12.2011.

RR-137000-22.2008.5.03.0109, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25.05.2011, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 03.06.2011.

AIRR - 145840-08.2007.5.03.0060, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 07.04.2010, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16.04.2010.

RR - 44900-13.2007.5.05.0017, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data do julgamento: 18.11.2009, **6ª Turma**, Data de Publicação: 27/11/2009.

RR-178000-93.2009.5.18.0191, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula , Data de Julgamento: 25.05.2011, **8° Turma**, Data de Publicação: DEJT 26.05.2011.

SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO:

Tendo em vista que a súmula é bastante recente e que no Incidente de Uniformização de Jurisprudência este Eg. Tribunal resolveu adotar posição diversa da esposada pelo C. TST, deixo de fazer sugestão de nova redação da Súmula.

587
Z

ANEXOS SÚMULA 20

588
L

A C Ó R D Ã O

(Ac. 1ª Turma)

GMWOC/mr

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT. PRAZO. VINCULAÇÃO AO EFETIVO PAGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior tem entendido que a legislação tem por escopo garantir o rápido recebimento das verbas rescisórias em proteção ao empregado que teve rescindido seu contrato de trabalho. Uma vez cumprido o prazo estabelecido para o pagamento, não cabe a incidência da multa prevista no § 8° do art. 477 da CLT tão somente em decorrência do atraso na homologação do termo rescisório ou de sua entrega dias após a quitação. Com ressalva de entendimento pessoal do Relator, dá-se provimento ao recurso.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-122400-62.2005.5.03.0024**, em que é Recorrente **ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.** e Recorrido **EVERALDO SOARES.**

O 3° Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão às fls. 519-523, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, reformando em parte a sentença de origem, acrescer à condenação da reclamada o pagamento da multa do art. 477, § 8°, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de revista a fls. 533-537, com base no art. 896, *a* e *c*, da CLT.

O recurso foi admitido pela decisão singular a fls. 543-544, merecendo contrariedade às fls. 546-550.

Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade,

concernentes à tempestividade (fls. 530 e 533), à representação processual (fls. 402) e ao preparo (fls. 538 e 539), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT. PRAZO. VINCULAÇÃO AO EFETIVO PAGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

Insurge-se a reclamada, ora recorrente, contra a decisão regional na parte em que acresceu à condenação a multa do art. 477, § 8°, da CLT. Sustenta que efetuou o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão dentro do prazo legal estabelecido. Aponta ofensa ao art. 477, § 6°, da CLT, ao argumento de que a legislação não prevê prazo para homologação da rescisão contratual. Colaciona arestos.

À análise.

O Juízo regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, consignando seu entendimento na seguinte fundamentação, fl. 522:

DA MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT

Pleiteia o Recorrente a aplicação da multa do artigo 477, da CLT, pór entender que o aviso prévio concedido deve ser considerado nulo.

Com razão.

Embora a Recorrida tenha transferido o valor de R$ 2.046,61, referente às verbas rescisórias, para a conta do Recorrente na data de 19/08/2005, último dia do seu contrato de trabalho, segundo documento de f. 53, o TRCT foi homologado somente em 06/09/2005 (f. 07).

Todavia, o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão, nos termos da exigência do artigo 477, § 6º, da CLT, pressupõe a regular homologação do acerto, como se infere da previsão do parágrafo 4º, do citado dispositivo legal ("o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho..."), deixando antever, assim, que um ato está atrelado ao outro, de forma que a homologação também deve ocorrer dentro dos prazos estipulados no parágrafo 6º.

Esta Turma já decidiu questão idêntica no processo n. 01413-2003-026-00-9:

"MULTA DO ART. 477/CLT. HOMOLOGAÇÃO A DESTEMPO.A homologação da rescisão do contrato de trabalho há que ser efetivada nos prazos estabelecidos pelo parágrafo 6º, do art. 477/CLT, tendo em vista a previsão do parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal, que impõe a efetivação do pagamento, a que fizer jus o empregado, no ato da homologação. Efetivada esta além do prazo legal, devida a multa postulada."

Incide, portanto, in casu, a penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Provejo.

589
I

O primeiro paradigma transcrito à fl. 536 (cópia extraída de sítio da internet - art. 541, parágrafo único, do CPC) revela o confronto de teses, na medida em que esposa entendimento no sentido de que o prazo estipulado no art. 477, § 6°, da CLT, é específico para a atividade de pagamento das parcelas, não prazo de homologação administrativa da rescisão.

Do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT. PRAZO. VINCULAÇÃO AO EFETIVO PAGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

A controvérsia dos autos gira em torno da circunstância de, em face da efetiva quitação das verbas rescisórias, ser devido ou não, o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT, em virtude do atraso na homologação, pelo Sindicato, do termo de rescisão do contrato de trabalho.

O julgado regional, na espécie, revela a existência de pagamento, efetuado tempestivamente, por meio de transferência bancária (fls. 522). Indica, ainda, a existência de homologação, mesmo que com atraso, da rescisão com assistência sindical.

Ora, o § 8° do art. 477 da CLT impõe a aplicação de multa ao empregador que não quitar as verbas rescisórias no prazo previsto no § 6°. do mesmo dispositivo consolidado. A circunstância motivadora da imposição da penalidade é o pagamento dos haveres trabalhistas a destempo.

Assim, no entendimento deste Relator, não viola a literalidade do art. 477, §§ 6° e 7°, da CLT o acórdão do Tribunal Regional que considera em mora o empregador que não efetuou o acerto rescisório no prazo legal de dez dias, mediante a devida homologação da rescisão, e o condena ao pagamento de multa.

O depósito em conta bancária, ainda que efetuado em prazo inferior ao decêndio, não exonera a empresa do pagamento da multa.

A quitação final dos direitos trabalhistas do empregado, nos prazos legalmente estabelecidos, constitui ato jurídico complexo a exigir homologação da rescisão pela autoridade competente, além do pagamento nessa oportunidade, conforme interpretação sistemática e teleológica dos §§ 1°, 2° e 4° do art. 477 da CLT.

Afora a ausência de previsão legal autorizando o depósito das verbas rescisórias em conta bancária, a falta de homologação da rescisão impossibilita o empregado levantar os depósitos do FGTS e se habilitar ao recebimento do seguro-desemprego.

Todavia, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior tem entendido que a legislação tem por escopo garantir o rápido recebimento das verbas rescisórias em proteção ao empregado que teve rescindido seu contrato de trabalho. Uma vez cumprido o prazo estabelecido para o pagamento, não cabe a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT tão somente em decorrência do atraso na homologação do termo rescisório ou de sua entrega dias após a quitação.

Nesse sentido os seguintes julgados:

PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PRECONIZADO NO § 6º DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é referente à mora do pagamento das parcelas rescisórias, de modo que a homologação posterior ao decurso do prazo estabelecido no § 6º não pode ser considerada como fato gerador de aplicação da referida multa. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR - 312/2003-027-03-00.7; Relator Ministro João Batista Brito Pereira; DJ 12/09/2008).

MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO 1. O fato gerador da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT vincula-se direta e unicamente ao não-cumprimento dos prazos estabelecidos no § 6º do mesmo diploma legal para pagamento das verbas rescisórias, e não ao ato em si da homologação da rescisão contratual. 2. Por falta de amparo legal, não procede o pedido de pagamento de multa pelo atraso na homologação da rescisão do contrato de trabalho. Não se aplica à Empresa, nessas circunstâncias, o disposto no § 8º do artigo 477 da CLT, ainda mais se, consoante o TRT de origem, a quitação das verbas rescisórias deu-se no prazo legal, mediante depósito em conta-corrente do Empregado. 3. Embargos não conhecidos, porque não configurada afronta ao artigo 896 da CLT. (E-RR - 438927/1998.0; Relator Ministro Milton de Moura França; DJ 10/10/2003).

Por disciplina judiciária, com ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento adotado pela c. SBDI-1 desta Corte Superior, órgão uniformizador da jurisprudência trabalhista.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito,

590
2

dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT.

Brasília, 17 de novembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

fls.

PROCESSO N° TST-RR-122400-62.2005.5.03.0024

Firmado por assinatura digital em 17/11/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

591
Z

A C Ó R D Ã O
(2ª Turma)
GMCB/jar/ean

RECURSO DE REVISTA
1. MULTA. ARTIGO 477, § 8°, DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. INDEVIDA.
O artigo 477, § 8°, da CLT estabelece multa em caso de pagamento das parcelas rescisórias fora do prazo previsto em seu § 6°. Todavia, não fixa prazo e, tampouco, estipula penalidade para a homologação da rescisão contratual, pelo órgão competente, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Desse modo, sendo a homologação mero pressuposto de validade do termo de rescisão contratual de trabalho, indevida a incidência da multa na hipótese de o ato homologatório ser realizado após o decurso daquele prazo legal. Precedentes desta Corte. Ademais, quanto às diferenças de verbas rescisórias, cumpre ressaltar que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o pagamento a menor das verbas rescisórias não é hipótese de aplicação da multa do artigo 477 da CLT, uma vez que a referida penalidade somente deve ser aplicada quando ultrapassado o prazo para pagamento previsto no § 6° do dispositivo de lei em análise.
Recurso de revista não

conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1181-12.2010.5.03.0023**, em que é Recorrente **NILTON FERREIRA COUTO** e são Recorridos **NC RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA. E OUTROS.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante v. acórdão às fls. 229/240 - numeração eletrônica, ao analisar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, decidiu negar-lhe provimento.

Manteve, assim, a r. sentença quanto aos temas "comissões", "horas extraordinárias - jornada externa", "integração das comissões recebidas" e "multa rescisória - artigo 477 da CLT".

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 242/251 - numeração eletrônica, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 253/256 - numeração eletrônica.

Contrarrazões ao recurso de revista acostada às fls. 258/266 - numeração eletrônica.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista é próprio e tempestivo (fls. 240 e 242 - numeração eletrônica), a representação processual mostra-se regular (fl. 46 - numeração eletrônica) e o preparo é desnecessário.

Satisfeitos, ainda, os demais pressupostos comuns de admissibilidade, passo à análise daqueles específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. MULTA RESCISÓRIA. ARTIGO 477 DA CLT.

A egrégia Corte Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, decidiu, neste particular, negar-lhe provimento. Ao fundamentar sua decisão, registrou:

> "Irresigna-se, por fim, o Autor contra a decisão que lhe indeferiu o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, sustentando que o complemento do acerto rescisório somente ocorreu em 21/06 /2010. Alega, ainda, que as guias não foram entregues dentro do prazo previsto no citado artigo para a quitação das verbas, não tendo havido, ainda, a devida assistência sindical. Defende, também, que o depósito do FGTS + 40% fora do mesmo prazo acarreta a aplicação da multa em questão.
>
> Ab initio, impende ressaltar que as razões aduzidas pelo Reclamante representam patente inovação recursal, uma vez que, em sua inicial, o Autor alegou tão-somente o pagamento tardio da totalidade das verbas rescisórias, pleiteando, apenas com base nisso, o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT (f. 03).
>
> De toda sorte, cabe afirmar que a citada norma celetista é clara ao dispor que a multa prevista em seu § 8º é devida ante a inobservância dos prazos estabelecidos no § 6º do dispositivo e, tratando-se de disposição legal que implique em cominação de penalidade, de acordo com a regra geral de hermenêutica, deve ser interpretada restritivamente.
>
> No caso em exame, vislumbra-se que os valores referentes à rescisão contratual foram **depositados na**

conta bancária do Reclamante em 11/05/2010 (f. 92), correspondendo exatamente ao valor do montante constante do TRCT de f. 11 e 87, sendo que, posteriormente, em **11/06/2010, foi depositada apenas uma pequena diferença**, consignada no TRCT complementar de f. 12 e 90.

Assim, apesar de a rescisão do contrato de trabalho não ter sido homologada no prazo legal e de ter havido o pagamento de um pequeno valor complementar posteriormente, a quitação das verbas rescisórias que a primeira Reclamada entendia serem devidas ocorreu dentro do prazo previsto no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, tendo em vista que **o contrato de trabalho encerrou-se em 03/05/2010 e o aviso prévio foi indenizado**.

Ora, a norma legal fixa prazo exclusivamente para o pagamento das parcelas da rescisão, não se exigindo que, naqueles termos, também se deva realizar a homologação. Na espécie, a primeira Reclamada efetuou o pagamento mediante depósito em conta corrente do Reclamante, o que atende àquele dispositivo legal. Logo, tendo sido observado o prazo legal, não há razão alguma para a incidência da multa.

Ressalte-se, por derradeiro, que, ainda que o depósito tardio das verbas fundiárias na conta vinculada não implique o pagamento da pretendida multa, diversamente do que alega o Autor em suas razões recursais, a primeira Reclamada procedeu ao recolhimento rescisório do FGTS + 40% em 11/05/2010 (f. 95), ou seja, dentro do prazo legal para a quitação das parcelas da rescisão.

Ante o exposto, nego provimento, no particular." (fls. 238/239 - numeração eletrônica).

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista, ao argumento de que "o empregador não pode ser beneficiado com o supressão total ou parcial de verbas trabalhistas efetivamente devidas ao trabalhador, sendo, portanto, cabível o aplicação da pena em estudo mesmo quando determinado título resta reconhecido apenas judicialmente" (fl. 250 - numeração eletrônica).

Alega, ademais, que o acerto rescisório ocorreu somente em 21.06.2010, com a homologação da rescisão contratual.

Transcreve arestos e aponta violação do artigo 477, §§ 1°, 2°, 6° e 8°, da CLT (fls. 243/251 - numeração eletrônica).

O recurso não alcança o conhecimento.

O artigo 477, § 8°, da CLT estabelece multa em caso de pagamento das parcelas rescisórias fora do prazo previsto em seu parágrafo sexto. Todavia, não fixa prazo e, tampouco, estipula penalidade para a homologação da rescisão contratual, pelo órgão competente, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

Desse modo, sendo a homologação mero pressuposto de validade do termo de rescisão contratual de trabalho, indevida a incidência da multa na hipótese de o ato homologatório ser realizado após o decurso daquele prazo legal.

No caso dos autos, conforme consignado pelo egrégio Tribunal Regional, as verbas rescisórias foram depositadas na conta do reclamante em 11.05.2010, incluindo o recolhimento rescisório do FGTS + 40%, o contrato encerrou-se em 03.05.2010 e o aviso prévio foi indenizado. Observa-se, ademais, que a homologação ocorreu posteriormente.

Dessa forma, tendo em vista que a quitação das verbas se deu dentro do prazo previsto no artigo 477, § 6°, da CLT (no caso - até décimo dia, contado da demissão, por se tratar de aviso prévio indenizado), não há falar em aplicação da multa prevista no mesmo artigo, ainda que a homologação da rescisão contratual tenha se dado posteriormente.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO TARDIA DA RESCISÃO CONTRATUAL. PROVIMENTO. O artigo

477, § 8º, da CLT dispõe que o empregador será penalizado com aplicação de multa, caso não efetue o pagamento das parcelas rescisórias incontroversas, constantes do instrumento de rescisão, no prazo previsto em seu § 6º. Dessa forma, depreende-se do seu teor que não há qualquer penalidade para a homologação da rescisão contratual efetuada a destempo, tendo em vista que esta constitui mero pressuposto de validade do termo de rescisão contratual, nos termos do artigo 477, § 1º, da CLT. Precedentes desta Corte. No caso, efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal é inaplicável a multa prevista no referido dispositivo legal em face da tardia homologação da rescisão contratual. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 102740-06.2004.5.13.0003, Relator Ministro: **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, 7ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PARCELAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL – HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR DA RESCISÃO CONTRATUAL - INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. A multa do artigo 477, § 8º, da CLT tem como escopo compensar o prejuízo oriundo, unicamente, do não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal estabelecido por seu §6º - e não o prejuízo porventura decorrente do atraso na homologação da rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-208700-55.2008.5.01.0322, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT de 11/03/2011)

"MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - HOMOLOGAÇÃO TARDIA. Evidenciado o pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, § 6º, da CLT, indevida é a aplicação da multa do § 8º, ainda que a homologação da rescisão tenha ocorrido a destempo. Precedentes" (E-RR-150500-

16.2008.5.03.0026, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT de 12/11/2010)

"EMBARGOS. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS A MENOR. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. Não há como se conhecer dos Embargos, quando inespecíficos os arestos colacionados a confronto, por não retrataram tese diversa àquela proferida pela C. Turma, que trata especificamente de controvérsia razoável da pretensão de recebimento de parcelas, que não compuseram as verbas rescisórias, a afastar a multa do art. 477 da CLT, enquanto que os arestos tratam de controvérsia sobre motivo da dispensa do empregado e atraso na homologação da dispensa. Embargos não conhecidos." (E-RR-734700-98.2002.5.06.0906, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT de 30/04/2010)

Ademais, cumpre ressaltar que o pagamento a menor das verbas rescisórias não é hipótese de aplicação da multa do artigo 477 da CLT, uma vez que a referida multa somente deve ser aplicada quando ultrapassado o prazo para pagamento previsto no § 6° do dispositivo legal em análise.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

"(...)
MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS NO PRAZO LEGAL. COMPLEMENTO POSTERIOR. INDEVIDA A MULTA.

Conforme determina o § 8º do artigo 477 da CLT, o que enseja a condenação da multa ao empregador é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, não o fato de este mesmo pagamento ser complementado por diferenças verificadas a posteriori, de modo que não se percebe qualquer afronta ao § 6º do artigo 477 da CLT, cuja literalidade se manteve intacta. Apenas e tão-somente haverá se falar na condenação da multa do art. 477, §8º, da CLT, diante da literalidade da norma legal, quando se tratar de pagamento das verbas rescisórias em atraso, incumbindo

verificar, em cada caso concreto, se a conduta da reclamada decorre de má-fé, e quando há tese na decisão de que o valor do complemento evidencia fraude à relação de trabalho, o que não se verifica no caso em exame. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-7290800-06.2003.5.02.0900, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicado no DJ de 05.02.2010)

"(...)3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA INDEVIDA. A multa do artigo 477, § 8º, da CLT é devida somente quando o pagamento das verbas rescisórias ocorre fora do prazo previsto no § 6º do dispositivo em questão, não se tratando da hipótese dos autos. O reconhecimento de inexistência de justa causa para dispensa do obreiro, com o conseqüente pagamento de diferenças de verbas rescisórias, mediante decisão judicial, não induz em mora o empregador, o que torna indevido o pagamento da referida multa. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 4300-70.2004.5.06.0002, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 22/10/2010)

Por todo o exposto, não conheço do recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Não conheço, portanto, do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 07 de dezembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

595
L

A C Ó R D Ã O
3ª Turma
PE
RMW/lbc

RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. Segundo a jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior do Trabalho, a multa estipulada no artigo 477, § 8°, da CLT não incide em caso de atraso na homologação da rescisão contratual, quando efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Precedentes do TST.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-386-40.2010.5.07.0008**, em que é Recorrente **CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.** e são Recorridos **ANDRÉ LOPES CAMURÇA E OUTROS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão das fls. 607-8, complementado às fls. 627-8, da lavra do Desembargador Antônio Marques Cavalcante Filho, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para "para condenar a Reclamada a pagar a multa do art. 477 da CLT aos Reclamantes, salvo quanto a Germano Machado Duarte e Elias de Paiva Ribeiro, cujas pretensões são improcedentes".

Dessa decisão, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 631-55, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade às fls. 663-4.

Sem contrarrazões (conforme certidão da fl. 669).

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 629 e 631), regular a representação (fl. 271) e satisfeito o preparo (fls. 221 e 657).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

MULTA. ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO TARDIA

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para "para condenar a Reclamada a pagar a multa do art. 477 da CLT aos Reclamantes, salvo quanto a Germano Machado Duarte e Elias de Paiva Ribeiro, cujas pretensões são improcedentes". Eis os fundamentos da decisão:

> "II - MÉRITO
> Procede a insurgência recursal.
> A despeito de a Recorrente haver efetuado o pagamento das verbas rescisórias no decêndio estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT, resta incontroverso que a homologação dos termos de rescisão contratual ocorrera, apenas, quando já extrapolado esse lapso legal.
> Nesse contexto, impende ressaltar que a referida multa não é devida exclusivamente em razão do retardo no pagamento das verbas rescisórias, pois incidente, outrossim, na hipótese de atraso na homologação do distrato, ato "sine qua non" à validade do recibo rescisório, consoante inteligência do art. 477, § 1º, da CLT, assim textualizado:
> > "O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho."
> Além disso, a demora em debate importou em efetivo prejuízo aos Reclamantes, na medida em que ficaram impedidos de, imediatamente, movimentar valores existentes em suas

contas vinculadas de FGTS.

Destarte, a Decisão invectivada merece reforma, salvo quanto aos Promoventes Germano Machado Duarte e Elias de Paiva Ribeiro, cujas rescisões dispensavam a assistência sindical, na medida em que mantiveram contrato de trabalho por período inferior a um ano (v. termos de fls. 87 e 88)."

Nas razões de revista (fls. 631-55), a reclamada alega que "realizou o pagamento de todas as verbas rescisórias constante no instrumento de Rescisão do Contrato de Trabalho, em tempo hábil, através de depósito bancário na conta de cada reclamante". Sustenta que, "embora a homologação tenha sido relegada para data posterior, a validade do ato vinculou-se ao depósito dos valores rescisórios no prazo legal". Assevera que, "considerando a ausência de norma explícita prevendo a aplicação de multa ao empregador em razão do ato de homologação da rescisão do contrato de trabalho se concretizar após o prazo estabelecido no § 6° do art. 477 da CLT, bem como a ausência de prejuízo para o trabalhador, não merece guarida a pretensão dos reclamantes". Aponta violação do art. 477, §§ 6° e 8°, da CLT e dissenso de teses.

A revista merece conhecimento.

Segundo a jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior do Trabalho, a multa estipulada no artigo 477, § 8°, da CLT não incide em caso de atraso na homologação da rescisão contratual, quando efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Na hipótese, o Tribunal Regional taxativamente reconheceu que as verbas rescisórias foram pagas aos reclamantes em tempo hábil. Assim, havendo o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, não há falar em multa do art. 477 da CLT, por falta de homologação ou sua implementação a destempo.

Nesse sentido, impende colacionar os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEPÓSITO TEMPESTIVO EM CONTA CORRENTE. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. I - O artigo 477 da CLT prioriza, para a aplicação da multa, o fato material de as verbas rescisórias serem pagas no prazo legal, circunstância que o Regional reconhece ter ocorrido, e não o aspecto formal do ato homologatório da entidade sindical. II - A homologação sindical, por sua vez, em virtude de constituir apenas pressuposto de validade do ato de quitação, não rende ensejo ao pagamento da multa se a parte não invoca a

sua nulidade, quer seja por vício na prestação da assistência sindical, quer seja por sua ausência. III - Desse modo, em razão de o pretendido pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não estar vinculado à invalidade do ato de quitação de rescisão contratual, mas ao fato de ter sido efetuada a sua homologação fora do prazo legal, descabe o pedido formulado na exordial. IV - Recurso provido.- (TST-RR-1150/2003-077-02-00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 14.12.2007)

"MULTA DO ART. 477 DA CLT - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL - HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. O que a lei exige é que o pagamento das parcelas objeto do termo de rescisão ou recibo de quitação se dê no prazo (art. 477, § 6º, da CLT), de forma que a homologação posterior não pode ser considerada como fato gerador de aplicação de multa. Inteligência que se extrai do § 8º do mesmo dispositivo de lei. Recurso de revista conhecido e provido. (...)". (TST-RR-814.202/2001.0, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2006).

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO. O art. 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão e não do prazo a ser observado para a homologação da rescisão do contrato de trabalho. Daí, tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o depósito dos valores devidos na conta bancária do reclamante observou os prazos previstos na lei, não incide, in casu, a penalidade imposta no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-41659/2002-902-02-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16.9.2005)

"MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - ATRASO. 1. O fato gerador da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT vincula-se direta e unicamente ao não-cumprimento dos prazos estabelecidos no § 6º do mesmo diploma legal para pagamento das verbas rescisórias, e não ao ato em si da homologação da rescisão contratual. 2. Por falta de amparo legal, não procede o pedido de pagamento de multa pelo atraso na homologação da rescisão do contrato de trabalho. Não se aplica à Empresa, nessas circunstâncias, o disposto no § 8º do artigo 477 da CLT, ainda mais se, consoante o TRT de origem, a quitação das verbas rescisórias deu-se no prazo legal, mediante depósito em conta-corrente do Empregado. 3. Embargos não conhecidos, porque não configurada afronta ao artigo 896 da CLT." (TST-E-RR-438.927/98, SDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 10.10.2003)

"EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO E ENTREGA DAS GUIAS EFETUADAS POSTERIORMENTE. Não merece conhecimento o recurso de embargos quando esse não preenche os pressupostos previstos no art. 894 da CLT. Incidência, no caso, do teor das Súmulas nºs 296, item I, e 221, item II, deste TST. Recurso integralmente não conhecido". (TST-E-RR-333/2004-027-03-00.3, SDI-I, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 09.11.2007)

"PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PRECONIZADO NO § 6º DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é referente à mora do pagamento das parcelas rescisórias, de modo que a homologação posterior ao decurso do prazo estabelecido no § 6º não pode ser considerada como fato gerador de aplicação da referida multa. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-E-RR-312/2003-027-03-00.7, SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 12.9.2008)

Na mesma linha, decidi:

"RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DEPÓSITO BANCÁRIO NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. Segundo a jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior do Trabalho, a multa estipulada no artigo 477, § 8º, da CLT incide somente em caso de atraso no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas. Havendo pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, não há falar em multa do art. 477 da CLT, por falta de homologação ou sua implementação a destempo. Precedentes do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMATÓRIA. A concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho decorre do êxito na reclamatória e do preenchimento dos requisitos previstos na Súmula 219 desta Corte. Prejudicada a análise do tema. Recurso de revista integralmente não-conhecido". (TST-RR-251700-23.2008.5.09.0245, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT 11.12.2009).

Conheço por violação do art. 477, § 8º, da CLT.

II - MÉRITO

Corolário do conhecimento da revista por violação do art. 477, § 8°, da CLT, é o seu **provimento** para restabelecer a sentença.

Dou provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, § 8°, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto às custas.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

598
L

A C Ó R D Ã O

(4.ª Turma)

GMMAC/r3/lf/mdr

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO DISTRATO. INAPLICABILIDADE. O prazo previsto no § 6.º do art. 477 consolidado refere-se ao pagamento das verbas rescisórias e não à homologação da rescisão contratual. Se o pagamento das parcelas rescisórias foi efetuado no prazo legal, conforme pontuado pelo Regional em sua decisão, não há de se falar em aplicação da multa prevista no § 8.º do mesmo dispositivo legal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-137000-22.2008.5.03.0109**, em que é Recorrente **ROSILENE APARECIDA LOPES THIAGO** e são Recorridas **CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA. - CLIDEC E OUTRA.**

R E L A T Ó R I O

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento de diferenças salariais em decorrência do enquadramento sindical pretendido na inicial, bem como a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT e multas pelo descumprimento de cláusulas constantes de instrumentos coletivos (a fls. 1.423/1.426 e a fls. 1.433/1.434).

A Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista, a fls. 1.436/1.441, mediante o qual se insurge contra a decisão quanto aos temas anteriormente mencionados.

O Recurso de Revista foi admitido por meio do despacho proferido a fls. 1.442/1.443.

Contrarrazões a fls. 1.444/1.462.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos afeitos à Revista.

CONHECIMENTO

ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais, considerando inaplicáveis à Reclamante os instrumentos coletivos trazidos com a inicial. A decisão, a fls.1.424:

-Conforme é consabido, o enquadramento sindical do empregado, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada, faz-se pela combinação dos critérios da base territorial da prestação dos serviços e da atividade preponderante da empregadora. O enquadramento sindical não depende da vontade da parte, que se assim lhe fosse permitido, escolheria a convenção coletiva que mais lhe trouxesse benefícios.

No caso em exame, conforme se infere da cláusula 2.ª do contrato social da primeira Reclamada - CLIDEC, sua atividade preponderante consiste na: ' Prestação de Serviços Odontológicos e a Operação de Planos de Saúde Odontológicos' (f. 1373).

Por outro lado, a atividade preponderante do segundo reclamado - ODONTOPREV S/A consiste na 'operação de planos privados de assistência odontológica.'

Dessarte, não há qualquer relação dessas atividades com as relacionadas às Casas de Saúde, clínicas e hospitais, entidades a que se aplicam os instrumentos coletivos coligidos aos autos com a inicial, firmados entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte (SINDEESS) e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, de cujas negociações as reclamadas não participaram.

Destaque-se, por oportuno que o fato de a cópia da CTPS da autora (f. 18/19) demonstrar que a Reclamada sempre recolheu a contribuição sindical em favor do SINDEESS, bem como a circunstância de a rescisão contratual dela ter sido homologada por esse Sindicato (doc. de f. 262), não alteram o seu enquadramento sindical que, conforme já asseverado, não constitui faculdade das partes, por se tratar de norma de ordem pública e, portanto, de observância obrigatória.

Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de que as recorridas devem ser representadas pelo SINOG, não estando, portanto, sujeitas aos instrumentos coletivos trazidos aos autos pela autora com a inicial.

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.-

A Recorrente sustenta que, de forma contrária ao decidido pelo Regional, a atividade preponderante da Ré atrai a aplicação dos instrumentos coletivos apresentados com a inicial. Sustenta que o Regional reconheceu a representatividade com a entidade sindical que tem base territorial em São Paulo, portanto, diversa da área de atuação da Reclamada. Diz violados os arts. 511, 577 e 611 da CLT, 818 da CLT, 131 e 333, I e II, do CPC e 5.°, LIV, da Constituição Federal.

A princípio, cumpre observar que a mera indicação

599
L

dos arts. 131, 333, I e II, do CPC e 818 da CLT não se mostra suficiente para demonstrar a ocorrência de violação dos seus preceitos.

Por outro lado, a Recorrente não se insurge contra os parâmetros utilizados pelo Regional para aferição da representatividade sindical. Portanto, prevalece o entendimento adotado pelo órgão julgador de que o -enquadramento sindical do empregado faz-se pela combinação de critérios da base territorial da prestação de serviços e da atividade preponderante da empregadora-, conforme ressalvado a fls. 1.438.

Assim, a veracidade das alegações recursais sobre a existência dos requisitos exigidos para o reconhecimento do enquadramento sindical é matéria que desafia o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Revista.

Prevalente as circunstâncias fáticas delineadas na decisão atacada, não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 511, 577 e 611 da CLT e 5.°, LIV, da Constituição Federal.

Não conheço, no particular.

MULTA DO ART. 477,§ 8.°, DA CLT

Eis o teor da decisão atacada sobre a matéria, a fls. 1.424/1.425:

-Alega a Reclamante que o seu contrato de trabalho foi rescindido em 21.11.2007, sendo que apenas em 04.12.2007 foi homologada a rescisão, sendo que o depósito dos valores devidos não afasta a incidência da multa prevista no parágrafo 8.° do artigo 477 da CLT. Aduz que houve depósito de uma diferença da multa do FGTS somente em 09.05.2008, caracterizando atraso considerável.

Sem razão.

O atraso na homologação da rescisão contratual não atrai para o empregado o direito à multa prevista no § 8o do artigo 477 da CLT, desde que efetivada em prazo razoável, por ausência de prejuízo considerável, cabendo a interpretação estrita do citado texto legal que impõe a penalidade.

Na espécie, restou comprovado nos autos que o contrato de trabalho da Reclamante foi rescindido em 21.11.2007 (TRCT de f. 262), com aviso-prévio trabalhado.

Neste caso, aplica-se o disposto na alínea 'a' do § 6o do artigo 477 da CLT, segundo o qual o pagamento das verbas rescisórias deve ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.

E, na hipótese presente, não há de se falar em pagamento a destempo das parcelas rescisórias, pois, ainda que a homologação do acerto rescisório tenha se dado apenas em 04.12.2007, a quitação de tais parcelas foi feita no dia 22.11.2007, através de depósito

bancário, portanto, dentro do prazo legal (f. 262-verso).

Em suma, a interpretação literal dos §§ 6.º e 8.º do art. 477 da CLT deve ser adotada quando não se verifica o abuso de direito da empresa, que pago o quanto lhe é exigível dentro do prazo e apenas posterga, por tempo razoável, a efetivação de todo o acerto mediante a homologação um pouco depois, sem causar prejuízo ao empregado, com *in casu*.

Ressalto que a existência de diferença sobre a multa do FGTS não autoriza a aplicação da multa em questão, tendo em vista que a norma legal em comento incide apenas em caso de atraso no pagamento das parcelas rescisórias, nada estabelecendo acerca de eventuais diferenças sobre as mesmas.

Nego provimento.-

A Recorrente afirma que a rescisão foi homologada após o prazo legal previsto para o pagamento das verbas rescisórias, assim como o pagamento de -uma diferença de multa fundiária no importe de R$ 778, 15 apurada em benefício da Obreira- (a fls. 1.440). Por estes motivos, entende cabível o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8.°, da CLT. Diz violado o art. 5.°, LV, da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto jurisprudencial.

Os arestos trazidos a fls. 1440 demonstram a existência de divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da Revista.

Conheço, com fulcro no art. 896, -a-, da CLT.

MULTAS NORMATIVAS

O Regional assim se manifestou sobre a matéria, a fls. 1.425:

-Afastada a aplicabilidade à autora dos instrumentos normativos juntados com a inicial, firmados entre o sindicato profissional e o SINDEESS - Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, não há de se cogitar na incidência das multas neles estabelecidas.-

A Recorrente sustenta que, uma vez reconhecida a aplicação das normas coletivas trazidas com a inicial, são devidas as multas pelo descumprimento de cláusulas convencionais. Diz violados os arts. 511, 577, 611 da CLT, 5.°, LIV e 8.°, III, da Constituição Federal.

Conforme o exame procedido em tópico próprio, não subsiste o argumento recursal sobre a aplicação das normas convencionais trazidas com a inicial, circunstância que inviabiliza a aplicação das multas pretendidas. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

600
2

Não conheço, no particular.

MÉRITO

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8.°, DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO - INAPLICÁVEL

O Regional concluiu, com base no conjunto probatório produzido nos autos, que a Reclamada efetuou o depósito das verbas rescisórias na conta corrente do Recorrido no prazo determinado pelo § 6.° do art. 477 da CLT. Nesse contexto, é indevida a multa a que faz alusão o § 8.° do dispositivo em questão, pois a exigência legal é apenas quanto ao -pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão de contrato de trabalho-, nada dispondo sobre a homologação feita somente em data posterior ou diferença posteriormente reconhecida. Esta é a interpretação literal do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

-MULTA. ARTIGO 477, § 8.°, DA CLT. APLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO 1. O fato gerador da multa prevista no § 8.° do artigo 477 da CLT vincula-se direta e unicamente ao não cumprimento dos prazos estabelecidos no § 6.° do mesmo diploma legal para pagamento das verbas rescisórias, e não ao ato em si da homologação da rescisão contratual. 2. Por falta de amparo legal, não procede o pedido de pagamento de multa pelo atraso na homologação da rescisão do contrato de trabalho. Não se aplica à Empresa, nessas circunstâncias, o disposto no § 8.° do artigo 477 da CLT, ainda mais se, consoante o TRT de origem, a quitação das verbas rescisórias deu-se no prazo legal, mediante depósito em conta-corrente do Empregado. 3. Embargos não conhecidos, porque não configurada afronta ao artigo 896 da CLT.- (E-RR-438927/1998.0; Relator Ministro Milton de Moura França; Data de Julgamento: 10/10/2003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.)

-EMBARGOS - SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI N.° 11.496/2007 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8.°, DA CLT - PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - HOMOLOGAÇÃO TARDIA. Evidenciado o pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, § 6.°, da CLT, indevida é a aplicação da multa do § 8.°, ainda que a homologação da rescisão tenha ocorrido a destempo. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos -(Processo: E-RR-158400-74.2008.5.03.0018, Data de Julgamento: 31/03/2011, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 8/4/2011.)

-EMBARGOS - SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI N.° 11.496/2007 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8.°, DA CLT - PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - HOMOLOGAÇÃO TARDIA. Evidenciado o pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, § 6.°, da CLT, indevida é a aplicação da multa do § 8.°, ainda que a homologação da rescisão tenha ocorrido a destempo. Precedentes. (...).- (Processo: E-RR-150500-16.2008.5.03.0026, Data de Julgamento: 28/10/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/11/2010).

-(...). -MULTA DO ARTIGO 477, §8.º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MORA NO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Contextualizando-se o instituto jurídico da mora no âmbito do Direito do Trabalho, mais especificamente, quanto ao pagamento das verbas rescisórias, é de se concluir que, ao prever as sanções dispostas no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, fulcrou-se o legislador, exclusivamente, na necessidade do atendimento da pontualidade do pagamento, e não, nas espécies de motivação quanto ao término da relação jurídica trabalhista. Assim, a *mens legis* reside, efetivamente, na punição do empregador que deixa de cumprir a obrigação de pagar, no prazo legal. Logo, não há como prosperar a alegação da Reclamada de que, uma vez extinto o contrato de trabalho por aposentadoria, incabível a multa prevista no §8.º do referido diploma legal. No caso, a obrigação da Reclamada quanto à multa só restaria afastada se o próprio trabalhador, comprovadamente, tivesse dado causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Incólume, assim, o artigo 477, § 8.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Igualmente, o artigo 5.º, inciso II, da CF/1988, que retrata o princípio da legalidade, também não restou vulnerado, visto que, sabidamente, eventual violação não se caracterizaria diretamente. Com efeito, para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação da Constituição é reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do Recurso de Revista. Violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Recurso de embargos não conhecido.- (E-RR- 199500-37.2002.5.01.0224, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 2/12/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 17/12/2010.)

-PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PRECONIZADO NO § 6.º DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. MULTA PREVISTA NO § 8.º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. A multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT é referente à mora do pagamento das parcelas rescisórias, de modo que a homologação posterior ao decurso do prazo estabelecido no § 6.º não pode ser considerada como fato gerador de aplicação da referida multa. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.- (RR-31200-33.2003.5.03.0027, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 8/9/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 12/9/2008.)

-MULTA. ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT. APLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO. 1. O fato gerador da multa prevista no § 8.º do artigo 477 da CLT vincula-se direta e unicamente ao não cumprimento dos prazos estabelecidos no § 6.º do mesmo diploma legal para pagamento das verbas rescisórias, e não ao ato em si da homologação da rescisão contratual. 2. Por falta de amparo legal, não procede o pedido de pagamento de multa pelo atraso na homologação da rescisão do contrato de trabalho. Não se aplica à Empresa, nessas circunstâncias, o disposto no § 8.º do artigo 477 da CLT, ainda mais se, consoante o TRT de origem, a quitação das verbas rescisórias deu-se no prazo legal, mediante depósito em conta-corrente do Empregado. 3. Embargos não conhecidos, porque não configurada afronta ao artigo 896 da CLT.- (E-RR-438927/1998, SBDI-1, Acórdão redigido por - Min. João Oreste Dalazen, DJ - 10/10/2003.)

No caso em análise, uma vez verificado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, não há falar em aplicação da multa. Portanto, merece ser mantida a decisão regional.

601

Nego provimento ao Recurso de Revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8.°, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de maio de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-137000-22.2008.5.03.0109

Firmado por assinatura eletrônica em 25/05/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
NÚCLEO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Certifico que encerro, com 601 folhas, o 3º volume destes autos e inicio o 4º volume com a numeração 602. Dou fé.

Era o que havia a certificar.

Goiânia, 12 de julho de 2012.

Zélia de Sousa Lopes
Técnico Judiciário

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo: 2012 - 001379 Data de Cadastramento: 12/07/2012

ME -- 42/2012

GUIA DE AUTUAÇÃO

Volume IV

Memorando Nrº 000030 - 2012

De(a): ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REC

Para: SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

INTERESSADOS:

ESCOLA JUDICIAL/NUCLEO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO/SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

ASSUNTOS:

REVISÃO DAS SÚMULAS TRT 18ª

Processos Juntados

(PA- 1337/2012)

602
L

A C Ó R D Ã O

5ª Turma

GMKA/mso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. A multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT é devida somente em razão do pagamento fora do prazo legal das verbas rescisórias, e não em razão de posterior homologação da rescisão contratual. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-145840-08.2007.5.03.0060**, em que é Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO** e são Agravadas **NOVAMINA EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD.**

Pela decisão a fls. 735/735, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento a fls. 13.

A reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 747/750 e contrarrazões ao recurso de revista a fls. 751/755.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

1. **CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, já que preenchidos os pressupostos legais de cabimento.

2. **MÉRITO**

ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT. PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO LEGAL

O Tribunal Regional consignou os seguintes

fundamentos quanto ao tema proposto:

2.2.1 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A r. sentença vergastada, vênia concessa, merece reforma.

Desde a peça propedêutica deixou o Sindicato autor incontroverso o fato de que a quitação dos haveres, no momento da dispensa dos substituídos, foi realizada a tempo e modo (v.g. item 5 de folha 04), defendendo, contudo, o cabimento da multa prevista no parágrafo oitavo, do artigo 477 da CLT pelo atraso na homologação do instrumento rescisório, por implicar, notadamente, na impossibilidade de saque do fundo de garantia por tempo de serviço e a percepção da correlata multa de 40% acessória.

Observe-se, por pertinente, que a ausência de homologação é igualmente incontroversa, vide contestação da ex-empregadora, itens 20 e 21 de folha 195, afastando qualquer cogitação, como a procedida pela segunda demandada (defesa, fl. 494), de eventual comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado, incidindo, na espécie, a dicção do artigo 302, do CPC.

De toda sorte, a despeito das razões esposadas pelo autor, há muito venho defendendo que o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo estabelecido pelo artigo 477, da CLT, é o bastante para elidir a multa ali imposta, nada importando, aos fins pretendidos, se o ato da homologação se dá fora do prazo ali estabelecido.

Patente, então, fato incontroverso, o pagamento a tempo e modo dos haveres rescisórios, nos exatos termos do artigo 477, parágrafo sexto, da CLT, nenhum direito assiste aos substituídos" (fl. 705).

Nas razões do recurso de revista - renovadas nas do agravo de instrumento -, o Sindicato sustenta que é devido o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, uma vez que, apesar de as verbas rescisórias terem sido pagas no prazo legal, a homologação rescisória ocorreu com atraso, impedindo que os substituídos recebessem os pagamentos referentes ao FGTS, à multa rescisória e ao seguro-desemprego. Esclarece que não se trata de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas por violação de lei. Alega violação do art. 477, §§ 4°, 6° e 8°, da CLT.

À análise.

Trata-se de debate acerca dever esclarecido se é devido, ou não, o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT, em virtude do atraso na homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho, ainda que efetivada a quitação das verbas rescisórias no prazo estabelecido em lei.

O § 8° do art. 477 da CLT impõe a aplicação de multa ao empregador que não quitar as verbas rescisórias no prazo previsto no § 6° do mesmo dispositivo da CLT. Portanto, a imposição da penalidade decorre do pagamento a destempo dos débitos trabalhistas.

603
I

De outra sorte, no § 1° do art. 477 da CLT, não há imposição de prazo para a homologação do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho.

Portanto, a conclusão é de que o momento em que ocorre a homologação da rescisão contratual é indiferente para cominação da sanção imposta ao empregador (art. 477, § 8°, da CLT) pela demora na quitação das verbas rescisórias.

Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PRECONIZADO NO § 6º DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é referente à mora do pagamento das parcelas rescisórias, de modo que a homologação posterior ao decurso do prazo estabelecido no § 6º não pode ser considerada como fato gerador de aplicação da referida multa. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-RR - 31200-33.2003.5.03.0027, Data de Julgamento: 08/09/2008, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 12/09/2008).

"RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Diante do contexto probatório firmado na instância recorrida, alcançar conclusão diversa daquela posta no acórdão regional demanda o ingresso no conjunto fático-probatório, procedimento inviabilizado nessa instância extraordinária. Não conhecido. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NÃO APLICAÇÃO. O fato gerador da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT está vinculado direta e unicamente ao não-cumprimento dos prazos para pagamento das verbas rescisórias estabelecidos no § 6º do mesmo dispositivo, e não ao ato em si da homologação da rescisão contratual. Precedentes. Não conhecido" (RR - 144000-52.2008.5.03.0019, Data de Julgamento: 03/03/2010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 12/03/2010).

"RECURSO DE REVISTA. . MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida somente em razão do pagamento fora do prazo legal das verbas rescisórias, e não em razão de posterior homologação da rescisão contratual. Recurso de revista provido" (RR - 133500-31.2007.5.03.0028, Data de Julgamento: 12/08/2009, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 28/08/2009).

Nesse contexto, não se cogita de violação do art. 477, §§ 4°, 6° e 8°, da CLT. Incidência da Súmula n° 333 do TST.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento.

Brasília, 07 de abril de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

fls.

PROCESSO Nº TST-AIRR-145840-08.2007.5.03.0060

PROCESSO Nº TST-AIRR-145840-08.2007.5.03.0060

Firmado por assinatura digital em 07/04/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 07/04/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

604
L

A C Ó R D Ã O

(Ac. 6ª Turma)

GMMGD/per/jb/jr

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8° DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO DA RESCISÃO NO PRAZO. Ressalvado o entendimento deste Relator (no sentido de que o pagamento rescisório, regulado pelo art. 477 da CLT, é ato jurídico complexo, envolvendo também a "baixa" na CTPS e a expedição de documentos para saque do FGTS, a par da assistência homologatória em contratos superiores a um ano; de que o simples depósito dos valores pecuniários na conta corrente do empregado ou judicial não supre a integralidade do pagamento rescisório, em face do não cumprimento tempestivo das distintas obrigações de fazer imperativas aplicáveis; e de que a isenção da multa legal correspondente apenas ocorre se, "comprovadamente, o trabalhador der causa à mora" ou se, por eqüidade, seja manifestamente irrisório o atraso na homologação e entrega dos documentos da rescisão), a Dt. 6ª Turma, na atual composição, entende ser indevida a multa do art. 477, § 8°, da CLT quando o pagamento das verbas rescisórias é efetuado dentro do prazo legal, a despeito de a homologação ocorrer em data posterior e fora do prazo legal. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-449/2007-017-05-00.7**, em que é Recorrente **DANIEL MENEZES LOPES DA SILVA** e Recorrida **FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU.**

O TRT da 5ª Região manteve a improcedência do pleito relativo à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT (fls. 587-591).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista pugnando pela reforma do acórdão regional (fls. 611-623).

A Presidência do TRT da 5ª. Região admitiu a revista (fls. 88-89).

Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 628), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2°, do RITST.

V O T O

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os préssupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

MULTA DO § 8° DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO DA RESCISÃO NO PRAZO

Restou pontuado pelo Regional:

"**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT

O reclamante pretende incluir a multa do artigo 477 da no preceito condenatório..

Falta-lhe razão. O vínculo entre as partes se extinguiu em 1.º de fevereiro de 2007. O documento de fl. 513 dos autos comprova que o valor referente às verbas rescisórias devidas foram depositadas em 9 de fevereiro de 2007, dentro do prazo para pagamento das referidas parcelas. A multa referida está prevista em seu parágrafo 8º, com a seguinte redação: '*A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ... (omissis) ... ao pagamento da multa a favor do empregado...*'. O citado parágrafo 6.º, que se não observado tem como conseqüência o direito à multa, assim estabelece: '*O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos.* '. Destarte, a multa é cabível tão-somente na hipótese de quitação intempestiva ou não-quitação das verbas rescisórias. O dispositivo legal não faz nenhuma referência ao fato de ter havido ou não homologação da rescisão contratual para que se aplique a penalidade, posto que ele vincula expressamente a incidência da multa, vale novamente ressaltar, ao ato pagamento, não ao ato homologação. De todo o exposto, evidencia-se que o simples pagamento das verbas rescisórias efetuado em obediência aos prazos fixados no parágrafo 6º do artigo 477 consolidado, é por si só bastante para elidir a multa prevista no seu parágrafo 8º.

A sentença não merece reforma, no tópico em destaque. (fl. 589).

Sustenta o Reclamante, em suas razões recursais, que lhe é devida a multa de que trata o art. 477, § 8°, da CLT, uma vez que a homologação da rescisão contratual ocorreu fora do prazo previsto em lei, não obstante a Reclamada haver depositado o valor das verbas rescisórias, em conta judicial dentro do decênio legal. Lastreia seu apelo em violação ao art. 477, §§ 6° e 8°, da CLT. Colaciona, ainda, arestos para cotejo de teses.

Sem razão, segundo o atual entendimento desta Corte.

Ressalvado o entendimento deste Relator (no sentido de que o pagamento rescisório, regulado pelo art. 477 da CLT, é ato jurídico complexo, envolvendo também a "baixa" na

605
L

CTPS e a expedição de documentos para saque do FGTS, a par da assistência homologatória em contratos superiores a um ano; de que o simples depósito dos valores pecuniários na conta corrente do empregado ou judicial não supre a integralidade do pagamento rescisório, em face do não cumprimento tempestivo das distintas obrigações de fazer imperativas aplicáveis; e de que a isenção da multa legal correspondente apenas ocorre se, "comprovadamente, o trabalhador der causa à mora" ou se, por eqüidade, seja manifestamente irrisório o atraso na homologação e entrega dos documentos da rescisão), a Dt. 6ª Turma, na atual composição, entende ser indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o pagamento das verbas rescisórias é efetuado dentro do prazo legal, a despeito de a homologação ocorrer em data posterior e fora do prazo legal.

Nesse sentido, vem decidindo esta Dt. 6ª Turma:

"RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DA RESCISÃO NO PRAZO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o pagamento da rescisão, observou os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-1746/2006-002-07-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 25/09/2009)

"MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DA RESCISÃO NO PRAZO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO E NA LIBERAÇÃO DA GUIA PARA SAQUE DO FGTS E GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO. PROVIMENTO. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o pagamento da rescisão, observou os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-449/2006-023-01-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 25/09/2009)

"MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DA RESCISÃO NO PRAZO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o pagamento da rescisão, observou os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-13/2007-111-03-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 25/09/2009)

Na mesma linha, precedentes desta Corte:

"PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PRECONIZADO NO § 6º DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é referente à mora do pagamento das parcelas rescisórias, de modo que a homologação posterior ao decurso do prazo estabelecido no §

6º não pode ser considerada como fato gerador de aplicação da referida multa. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR-312/2003-027-03-00.7 Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 12/09/2008)

Acrescente-se, ainda: E-RR - 312/2003-027-03-00.7, DJ - 12/09/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira; RR - 524/2006-067-03-00, DEJT 20/02/2009, 4ª Turma, Ministra Relatora Maria de Assis Calsing; RR - 204/2007-005-03-00, DEJT 27/03/2009, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; RR - 1277/2006-018-03-00, DEJT 07/04/2009, 4ª Turma, Ministro Relator Barros Levenhagen; RR - 1526/2007-142-03-00, DEJT 22/05/2009, 7ª Turma, Relator Ministro Caputo Bastos; RR - 782/2006-016-03-00.0, DEJT 19/06/2009, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; RR - 962/2006-111-03-00.8, DEJT 19/06/2009, 6ª Turma , Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; RR - 487/2007-109-03-40.9, DEJT 31/07/2009, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva.

Nesse contexto, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão do Reclamante, pois, nos termos do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333 deste Corte, não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 18 de novembro de 2009.

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-449/2007-017-05-00.7

C/J PROC. Nº TST-AIRR-449/2007-017-05-40.1

PROCESSO Nº TST-RR-449/2007-017-05-00.7

C/J PROC. Nº TST-AIRR-449/2007-017-05-40.1

606
L

607
L

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMCA/Ana/ers

RECURSO DE REVISTA. DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. O atraso na homologação da rescisão pelo sindicato da categoria não enseja o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8°, da CLT, uma vez que o dispositivo refere-se ao atraso no pagamento das quantias devidas em face da rescisão contratual, considerados os prazos estabelecidos no § 6° do mesmo dispositivo. **Recurso conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-178000-93.2009.5.18.0191**, em que é Recorrente **BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL** e Recorrido **VINÍCIUS DE JESUS NEVES.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão a fls. 141/156, condenou a Reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8°, da CLT.

A Empresa interpõe Recurso de Revista a fls. 159/168, com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade a fls. 173/174, com contrarrazões apresentadas a fls. 177/178.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, do RI/TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

Conhecimento

Ao apreciar o Recurso Ordinário do Reclamante, assim decidiu o TRT, *verbis*:

-Compulsando-se os autos, verifica-se que o reclamante recebeu aviso prévio

indenizado, tendo-se afastado de suas atividades laborais na reclamada em 13/08/2009, todavia a homologação sindical apenas se deu em 25/08/2009, ou seja, mais de dez dias após o afastamento e, portanto, fora do prazo legal.

Conforme entendimento já pacificado por esta Eg. 2' Turma, o atraso na homologação do acerto rescisório também enseja a aplicação da multa em epígrafe, na hipótese de dispensa sem justa causa, eis que a entrega das guias do seguro-desemprego e do próprio TRCT devidamente homologado consistem em obrigações rescisórias que também devem ser satisfeitas pelo empregador dentro do prazo legal - posto serem pressupostos para o auferimento de outros benefícios rescisórios por parte do trabalhador - o que não ocorreu.

Destarte, faz jus o obreiro à percepção da multa que ora lhe é deferida.-

A Recorrente fundamenta sua Revista em divergência jurisprudencial, trazendo arestos para comprová-la.

A ementa transcrita nas razões recursais, referente a decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, sintetiza o entendimento de que, por falta de amparo legal, não procede o pedido de pagamento de multa pelo atraso na homologação da rescisão do contrato de trabalho. Caracterizada, portanto, a divergência específica com a decisão recorrida.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

Mérito

O artigo 477, § 8°, da CLT prevê a cominação de multa no caso de atraso no pagamento das quantias devidas em face da rescisão contratual, considerados os prazos estabelecidos no § 6° do mesmo dispositivo. Ou seja, o fato gerador da multa é o não cumprimento desses prazos, não havendo referência ao ato homologatório da rescisão.

Não há, portanto, amparo legal para condenar a Empresa ao pagamento da multa prevista no referido dispositivo consolidado em razão de atraso na homologação da rescisão pelo sindicato da categoria.

Esse é o entendimento reiterado desta Corte. Precedentes:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO. A multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT decorre do atraso na quitação das verbas rescisórias pelo empregador, não ensejando o pagamento de tal multa a demora na homologação da rescisão pelo sindicato. **Recurso de Revista conhecido e provido.** (TST-RR-103700-21.2006.5.02.0383, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 6/8/2010)

MULTA DO ART. 477 DA CLT - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL - HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. O que a lei exige é que o pagamento das parcelas objeto do termo de rescisão ou recibo de quitação se dê no prazo

608
L

(art. 477, § 6.º, da CLT), de forma que a homologação posterior não pode ser considerada como fato gerador de aplicação de multa. Inteligência que se extrai do § 8.º do mesmo dispositivo de lei. Recurso de revista conhecido e provido.. (TST-RR-814.202/2001.0, Rel. Milton de Moura França, 4.ª turma, DJ de 26/5/2006)

MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO ASSINALADO NO § 6.º - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO - MULTA INDEVIDA. A multa do art. 477, § 8.º, da CLT é devida nas hipóteses em que não são cumpridos os prazos estabelecidos no § 6.º do referido comando. Nos preceitos em tela, não há fixação de prazo para a homologação da rescisão contratual perante o órgão competente; apenas se alude ao prazo para pagamento das verbas rescisórias. No caso, o Regional ressaltou que o Empregador procedeu ao pagamento dos valores relativos às parcelas resilitórias dentro do prazo legal. Ora, se as verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo aludido no referido preceito de lei, não há lugar para aplicação da multa, que ora se exclui. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST-RR-170/2004-027-03-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4.ª Turma, DJ de 11/2/2005.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8°, da CLT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8°, da CLT.

Brasília, 25 de maio de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-178000-93.2009.5.18.0191

Firmado por assinatura digital em 25/05/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

609
L

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Setor de Jurisprudência e Legislação

Súmula Nº 21 deste Eg. Tribunal Regional

REDAÇÃO ATUAL DA S. 21 DO TRT 18:

ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS EMPREGADOS DAS USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. CRITÉRIO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO OBREIRO.

Para o correto enquadramento sindical dos empregados das usinas de açúcar e álcool é preciso apurar a natureza da atividade desenvolvida pelo empregado. Assim, se ele desenvolve atividade tipicamente rural, será considerado rurícola, não se aplicando a ele as normas coletivas celebradas com o sindicato dos industriários.

(RA nº 78/2011, DJE - 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011)

MATÉRIA:

A Súmula 21 deste Eg. Regional dispõe sobre o enquadramento sindical dos empregados das usinas de açúcar e álcool.

Restou pacificado pelo Eg. Tribunal que, para aferir o enquadramento sindical do empregado que trabalha na usina de açúcar e álcool é necessário avaliar a natureza da atividade desenvolvida por ele, se rural ou não.

Na parte final da súmula ressalta-se que, quando o empregado é enquadrado como rurícula, não há aplicação a este das normas coletivas celebradas com o sindicato dos industriários.

Fazendo o raciocínio inverso, a súmula dá a entender que se o empregado não desenvolve atividade rural, não será enquadrado como tal e, portanto, a ele será aplicada as normas coletivas celebradas com o sindicato dos industriários.

ENTENDIMENTO DO C. TST:

A súmula deste Eg. Regional vinha coincidindo com julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, utilizava como critério de enquadramento sindical a atividade desenvolvida pelo empregado.

Neste sentido, cite-se ementa da SDI-1:

"EMBARGOS. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADO RURAL. SOLDADOR. CANA DE AÇÚCAR. USINA. AGROINDUSTRIA. É de se diferenciar o trabalhador da agroindústria, se trabalha no campo e na agricultura é considerado rural, se trabalha no processo de industrialização, é considerado industriário. A v. decisão assevera se tratar o empregado de "soldador na usina reclamada, produtora de açúcar e álcool". A atividade do empregado, em sendo industrial, não possibilita que seja enquadrado como rural, na medida em que "ocorrendo a primeira transformação do produto agrário, alterando a sua natureza e retirando-lhe a condição de matéria prima, já se enquadra como atividade industrial, excluída da Lei 5.889/73" (in Manual do Direito do Trabalho rural). Embargos conhecidos e desprovidos.(E-ED-RR - 28100-94.2004.5.15.0029 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/06/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação: 18/06/2010**).

No mesmo sentido:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Quando a decisão se mostra bem lançada,

com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. **2. UNICIDADE CONTRATUAL.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. **3. TRABALHO EM USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO.** Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73, considera-se empregador rural a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Contudo, não basta que o empregador explore atividade agro-econômica para que os seus trabalhadores sejam enquadrados como rurícolas. Revelando o TRT que, no segundo contrato de trabalho, o reclamante foi contratado como auditor fiscal, tarefa que não está vinculada à atividade rural, correto o seu enquadramento como trabalhador urbano. 4. PRESCRIÇÃO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 99300-59.2007.5.15.0029 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 30/05/2012, 3ª Turma, **Data de Publicação: 08/06/2012**, grifou-se).

Contudo, a partir de julho de 2012, o C. TST editou a OJ 419 da SDI-1, sedimentando o entendimento de que o enquadramento deve utilizar como critério a atividade preponderante da empresa:

"OJ 419.ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. (DEJT divulgado em 28 e 29.06.2012 e 02.07.2012)"

Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3°, § 1°, da Lei n° 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.

A partir de então, o critério propugnado pela nossa Súmula passou a entrar em conflito com o atual entendimento sufragado pelo C. TST.

Conclui-se, portanto, que a Súmula 21 deste Eg. Tribunal Regional, embora recente, não encontra ressonância no C. TST.

JULGADOS DO C. TST:

SBDI-1

E-ED-RR - 32500-88.2003.5.15.0029, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 03/05/2012, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: 11/05/2012.

E-ED-RR - 80400-96.2005.5.15.0029 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 19/04/2012, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: 27/04/2012.

E-ED-RR - 81800-48.2005.5.15.0029 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 19/04/2012, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: 27/04/2012.

Entendimento superado:

E-ED-RR - 28100-94.2004.5.15.0029 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/06/2010, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: **18/06/2010.**

Turmas:

611

AIRR - 102-41.2011.5.18.0121 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 06/06/2012, **3ª Turma**, Data de Publicação: **15/06/2012.**

AIRR - 99300-59.2007.5.15.0029 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 30/05/2012, **3ª Turma, Data de Publicação: 08/06/2012.**

RR - 2800-72.2000.5.15.0029 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/04/2012, **8ª Turma**, Data de Publicação: **27/04/2012.**

65.

612
I

ANEXOS SÚMULA 21

(E-ED-RR - 32500-88.2003.5.15.0029 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 03/05/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 11/05/2012)

A C Ó R D Ã O
SESBDI-1
VMF/ma/hz/drs

RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE TESE DE MÉRITO A SER CONFRONTADA COM OS ARESTOS PARADIGMAS COTEJADOS NOS EMBARGOS - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, somente são cabíveis embargos quando demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Cumpre ressaltar, ainda, que, em se tratando de negativa de prestação jurisdicional, não há como se verificar a apontada divergência jurisprudencial, na medida em que inexiste tese jurídica no acórdão embargado a ser confrontada com os arestos paradigmas cotejados nas razões de embargos. **Recurso de embargos não conhecido.**
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REDUÇÃO DA

JORNADA DE TRABALHO DE 220 PARA 180 HORAS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE EXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO - EXISTÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL. A Turma julgadora não se manifestou acerca de redução de jornada e redução salarial, apenas manteve a decisão do acórdão regional que assentara não ter sido a questão apreciada no juízo de origem e que estava, portanto, preclusa, não adentrando, assim, no mérito. Para a análise da existência de divergência jurisprudencial faz-se necessário demonstrar conflito entre teses jurídicas, o que se torna inviável quando a decisão embargada não examina o mérito da questão em face de óbice processual imposto. Portanto, afigura-se inviável apreciar a indicação de divergência jurisprudencial sobre o tema, com arestos colacionados que consignam tese de que deve ser assegurado o pagamento de diferenças salariais decorrentes de alteração de jornada para o regime de turnos ininterruptos de revezamento e aplicação do divisor 180, quando, conforme salientado, na decisão embargada não se infere tese jurídica acerca do mérito.
Recurso de embargos não conhecido.
ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA - ATIVIDADE DA USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR - AGROINDÚSTRIA - ATIVIDADE

DO TRABALHADOR - PEDREIRO E OPERADOR DE TRATAMENTO DO CALDO E DE PRODUTOS QUÍMICOS. A orientação da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais consagra tese no sentido de que a atividade preponderante da empresa determina o enquadramento do obreiro como trabalhador rural ou urbano, tendo como despiciendo, para a caracterização do trabalho rural, o exame das peculiaridades da atividade desenvolvida pelo empregado. Assim, diante da indicação no julgado embargado de que a reclamada - usina de açúcar e álcool - enquadra-se como empresa rural, tem-se como correto o enquadramento do trabalhador como rurícola, consoante dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73. Ressalva do ponto de vista do Relator. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-32500-88.2003.5.15.0029**, em que é Embargante **JOÃO EDUARDO DA SILVA** e **Embargada USINA SÃO MARTINHO S.A.**

A 6ª Turma, por meio do acórdão a fls. 877-883, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante à pretensão de diferenças salariais em face da redução da jornada de trabalho de 220 para 180 horas em decorrência do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Quanto ao tema

prescricional vinculado ao enquadramento do trabalhador rural, concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, fls. 877:

> ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. Querer classificar como rurícola o pedreiro e operador ("de tratamento do caldo" e de "produtos químicos") que trabalha para a usina de açúcar, significaria estabelecer rota de colisão com os dois critérios: o legal, pois não é empregador rural aquele que transforma a matéria prima para produzir açúcar (art. 2.°, § 4.° do Decreto 73.626/74); e o jurisprudencial, o qual associa essa caracterização como rurícola à natureza do trabalho realmente prestado, se agrícola ou pastoril (OJ 38 e OJ 315 da SBDI-1/TST). Cabe rematar que esse critério jurisprudencial nem sequer contrasta com os artigos 2.° e 3.° da Lei 5.889/73 em hipótese como a dos autos, pois é certo que o primeiro desses dispositivos exige como pressuposto para a classificação como rurícola o fato de o empregado laborar "em imóvel rural ou prédio rústico" - decerto que o reclamante ao laborar como pedreiro, operador de tratamento do caldo e operador de produtos químicos, não o faz. Recurso de revista conhecido e não provido.
>
> DIFERENÇAS SALARIAIS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Como bem ressaltou a decisão recorrida, a

questão das diferenças em razão do labor em turno ininterrupto de revezamento não foi analisada pela decisão de origem, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, de modo que resta preclusa a discussão do tema. Recurso de revista não conhecido.

Diante dessa decisão, o reclamante opôs embargos de declaração a fls. 885-889, e a reclamada, a fls. 895-896, ambos rejeitados pelo acórdão a fls. 909-912.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos a fls. 915-940, apontando, quanto ao tema das diferenças salariais, a violação do art. 7°, incisos VI e XIV, da Constituição da República e colacionando arestos para confronto de teses. Irresigna-se, ainda, quanto ao não provimento do seu recurso de revista no tema relativo ao enquadramento do trabalhador rural, afirmando que deve ser reconhecido como tal, tendo em vista o local de trabalho e a atividade preponderante da empresa. Indica afronta aos arts. 5°, inciso II, da Constituição da República, 2° e 3°, § 1°, da Lei n° 5.889/73. Traz arestos para confronto.

Ao recurso foi apresentada contrariedade a fls. 944-953.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, concernentes à tempestividade (fls. 913 e 915) e à representação processual (fls. 11), passo ao exame dos seus pressupostos específicos de admissibilidade, que se regem

pela Lei nº 11.496/2007.

1.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Turma, quando da apreciação da arguição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, concluiu pelo não conhecimento do recurso de revista do reclamante, consagrando o seguinte entendimento, fls. 878-879:

> 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
>
> Conhecimento
>
> O reclamante requer seja declarada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, mesmo quando instado por meio de embargos declaratórios, o Tribunal Regional deixou de sanar omissões referentes às diferenças salariais em virtude do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sustenta que, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, a questão não se encontra preclusa, pois houve manifestação do juízo de origem quanto ao tema, o qual decidiu pela improcedência do pedido, já que o obreiro era horista e, assim, sempre recebeu em conformidade com as horas efetivas de trabalho prestado. Aponta violação dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.
>
> Sem razão.
>
> A petição recursal está incorrendo em confusão que deve ser aclarada por meio de breve histórico dos dois pedidos envolvidos no imbróglio

processual em que incorreu o recorrente.

Dentre o extenso rol de pedidos da exordial pode-se destacar o item "g) pagamento das diferenças horas normais" - alegação do reclamante de que as horas normais laboradas eram pagas em valores a menor -, e o item "i) pagamento das diferenças na remuneração mensal em virtude da redução de horas normais de 220 para 180, e reflexos nas horas extras e demais verbas salariais e rescisórias já pagas durante a contratualidade" - alegação de autor de que sua remuneração global não poderia sofrer redução quando era transposto de jornada de oito horas para a de seis, em turnos ininterruptos de revesamento. A sentença de primeiro grau, à fl. 648, examinou apenas o pedido relativo às diferenças horas normais, indeferido em razão da condição de horista do reclamante, nada aludindo quanto às diferenças na remuneração mensal em virtude da redução de horas normais de 220 para 180.

Ambos os temas foram abordados em recurso ordinário e o respectivo acórdão tratou dos dois separadamente. Quanto ao primeiro, manteve o entendimento de origem no sentido de que a condição de horista do reclamante impediria o deferimento do pleito. Quanto ao segundo, considerou preclusa a questão, porquanto não tratada na sentença e a omissão não fora declarada por meio dos necessários embargos. É

quanto a essa preclusão que se insurgiu o reclamante em declaratórios, cujo acórdão, percucientemente, apontou a confusão na qual incorreu o recorrente:

> "Quanto ao pedido da redução salarial em virtude do labor em turnos ininterruptos de revezamento, reitero aqui que a r. sentença de inferior instância foi omissa, não tendo sido opostos embargos declaratórios para sanar a omissão. O embargante transcreve nos embargos o item referente a "DIFERENÇAS DE HORAS NORMAIS" da r. sentença de primeiro grau, sendo que tal questão, nada tem a ver com a redução salarial em virtude do labor em turnos ininterruptos de revezamento.
>
> Observe-se que as duas matérias foram objeto de itens distintos no recurso autoral. " (fl. 790)

Dessa forma, abstraindo-se o juízo de acerto ou desacerto da decisão regional proferida no recurso ordinário, o fato é que efetivamente a questão suscitada pelo reclamante foi analisada pela Turma Regional, que expôs sua motivação para não adentrar na discussão de fundo do pedido. Tal circunstância não se confunde com a sonegação da tutela jurisdicional aqui apontada.

Nesse contexto, não há de se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Não conheço.

O reclamante, em suas razões de embargos, renova a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Aduz que o juízo regional, mesmo quando instado por meio de embargos de declaração, deixou de

sanar omissões referentes às diferenças salariais em virtude do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Argumenta que, ao contrário do entendimento da decisão embargada, a questão não se encontra preclusa, pois houve manifestação do juízo de origem quanto ao tema, o qual decidiu pela improcedência do pedido, já que o obreiro era horista, e, assim, sempre recebeu em conformidade com as horas efetivas de trabalho prestado. Indica violação do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República e pugna para que seus embargos sejam providos para que se reconheça a ausência de prestação jurisdicional.

Primeiramente, cabe salientar que, de acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei n° 11.496/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob a sua égide, sendo incabíveis, portanto, as alegações de violações legais e constitucionais como forma de viabilizar os embargos.

Para a configuração da divergência jurisprudencial é imprescindível "a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", conforme dispõe o item I da Súmula n° 296 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não é possível em hipóteses como a dos autos, pois os fatos que caracterizam a negativa de prestação jurisdicional dificilmente se repetem em autos diversos, pois dependem da abrangência da argumentação expendida no recurso e nos embargos de declaração da parte e da resposta oferecida pelo juízo.

Assim, **não conheço** dos embargos, no particular.

1.2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 220 PARA 180 HORAS - DIFERENÇAS SALARIAIS

Neste ponto, a Turma concluiu por não conhecer do recurso de revista do reclamante, no qual pretendia diferenças salariais em face da redução da jornada de trabalho de 220 para 180 horas em decorrência do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, ao seguinte fundamento, fls. 881-882:

> 3 - DIFERENÇAS SALARIAIS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
>
> Conhecimento
>
> Restou consignado no acórdão regional:
>
> > "A r. sentença recorrida restou omissa, quanto ao ponto acima indicado, mas o autor não interpôs os necessários embargos declaratórios, meio adequado para sanar a lacuna e complementar, assim, a prestação jurisdicional. Preclusa, pois, a oportunidade de apreciar-se o pedido, não sendo possível fazê-lo agora, em grau de recurso, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição" (fls. 765-766).
>
> Já em embargos declaratórios, o Tribunal a quo consignou o seguinte:
>
> > "Quanto ao pedido da redução salarial em virtude do labor em turnos ininterruptos de revezamento, reitero aqui que a r. sentença de inferior instância foi omissa, não tendo sido opostos embargos declaratórios para sanar a omissão. O embargante transcreve nos embargos o item referente a 'DIFERENÇAS DE HORAS NORMAIS' da r. sentença de primeiro grau, sendo que tal questão, nada tem a ver com a redução salarial em virtude do labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Observe-se que as duas matérias foram objeto de itens distintos no recurso autoral" (fl. 790).

O reclamante se insurge contra a redução salarial na proporção de 180 para 220, quando se ativava em turnos ininterruptos de revezamento. Defende a impossibilidade de o trabalhador que passa a laborar sob tal regime ter seu salário diminuído na proporção das horas trabalhadas, sob pena de inconstitucionalidade. Aponta violação dos arts. 5°, II, e 7°, VI, da CF, bem como contrariedade à OJ 275 da SBDI-1 do TST. Traz arestos para cotejo.

Sem razão.

Como bem ressaltou a decisão recorrida, a questão das diferenças em razão do labor em turno ininterrupto de revezamento não foi analisada pela decisão de origem, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, de modo que resta preclusa a discussão do tema.

Não conheço.

Nas razões dos seus embargos o reclamante pugna pelo deferimento de diferenças salariais em decorrência da redução salarial. Alega que não se cogita de aumento salarial em virtude do pagamento, como extraordinárias, das horas trabalhadas além da sexta, mas de valor do salário hora nos períodos em que trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, pretendendo que as horas trabalhadas sejam redimensionadas a fim de atingir o valor recebido nos turnos fixos. Indica violação do art. 7°, inciso VI e XIV, da Constituição da República e colaciona arestos para confronto de teses.

De início, afasta-se a possibilidade de invocação de ofensa dos dispositivos constitucionais

invocados, ante o que dispõe o art. 894, inciso II, da CLT.

Prosseguindo-se, temos que a Turma julgadora não se manifestou acerca de redução de jornada e redução salarial, apenas manteve a decisão do acórdão, que entendeu que a questão não fora analisada pela sentença de origem e que estava, portanto, preclusa, não adentrando, assim, no mérito.

Ora, para a análise da existência de divergência jurisprudencial faz-se necessária a demonstração de conflito entre teses jurídicas, o que se torna inviável quando a decisão embargada não examina o mérito da questão em face de óbice processual imposto.

Portanto, inviável a apreciação da indicação de divergência jurisprudencial sobre o tema, com arestos colacionados que consignam tese de que deve ser assegurado o pagamento de diferenças salariais decorrentes de alteração de jornada para o regime de turnos ininterruptos de revezamento e aplicação do divisor 180, quando, conforme salientado, na decisão embargada não se infere tese jurídica acerca do mérito.

Assim, **não conheço** dos embargos.

1.3 - TRABALHADOR RURAL - ENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO - PEDREIRO E OPERADOR DE TRATAMENTO DE CALDO E DE PRODUTOS QUÍMICOS

A Colenda 6ª Turma, ao negar provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, consagrou o entendimento de que não se classifica como rural o pedreiro e operador que trabalha para a usina de açúcar, consignando assim seus fundamentos, fls. 880-881:

> Mérito
>
> Primeiramente há que se fixar que a discussão afeta à prescrição aplicável somente se viabiliza após ultrapassada a discussão relativa ao enquadramento do autor como empregado urbano ou

rurícola.

O Tribunal a quo manteve o entendimento de origem que considerou o reclamante trabalhador urbano, já que a reclamada, embora seja pessoa jurídica que explore a atividade agroeconômica, tem entre seus objetivos a industrialização e comercialização da matéria-prima, sendo que as funções desenvolvidas pelo reclamante (pedreiro e, após, operador) inseriam-se no âmbito da indústria. Consignou que, "assim como não há lei que condiciona a classificação do trabalhador em virtude das funções por ele exercidas, também inexiste lei que disponha que para efeito de enquadramento do trabalhador deve ser respeitado a atividade preponderante da empresa e o local de trabalho, como deseja o reclamante" (fls. 789-790).

Esse entendimento encontra suporte na interpretação do § 1.° do artigo 3.° da Lei 5.889/73 e do § 4.° do art. 2.° do Decreto 73.626/74, que regulamentou a aludida lei.

Com efeito, o § 1.° do artigo 3.° da Lei 5.889/73 incluiu como atividade agroeconômica a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim prescrevendo, o citado dispositivo reincluiu entre os possíveis empregadores rurais os empresários a quem o art. 7.°, b, da CLT havia negado essa qualidade, ou seja, a lei admitiu que fossem

classificados como empregadores rurais todos quantos realizassem "atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais", desde que desenvolvessem, conforme sobrevisto, exploração industrial em estabelecimento agrário.

Faltava definir o que era a "exploração industrial em estabelecimento agrário", disso cuidando o art. 2.°, § 4.°, do Decreto 73.626/74, ao esclarecer que assim se qualificam, em rigor, "as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários in natura sem transformá-los em sua natureza". Portanto, as usinas de açúcar não se enquadram nessa definição legal de empregador rural, em razão de operarem a primeira transformação do produto agrário, alterando a sua natureza, e, por isso, retirando-lhe a condição de matéria-prima.

Já em 1974 o Tribunal Superior do Trabalho editava a Súmula 57 para esclarecer, nesse diapasão, que "os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria". Em perspectiva diferente daquela que se percebe neste processo, àquele tempo eram apenas os campesinos, que manejavam enxada e foice, a se sentir prejudicados por essa orientação jurisprudencial, pois

não raro era-lhes desinteressante a convenção coletiva dos industriários, assegurada pela Súmula 57, pois o que lhes interessava mesmo era a prescrição do rurícola (sem curso durante o contrato), à qual não tinham direito, embora laborassem na lavoura da cana, nas terras da usina de açúcar.

O TST percebeu a incoerência de dar vazão apenas ao conceito legal de empregado rural, o qual era um conceito reflexo (vale dizer: era-o quem fosse empregado de empregador rural, fizesse o que fizesse), e em boa hora (1993) cancelou a sua Súmula 57, trazendo para o grupo dos rurícolas, favorecidos por regras mais benéficas quanto à prescrição, aqueles que labutavam na lavoura ou na pecuária - ainda que não o fizessem para empregador rural. Atendia-se, sobretudo e naquela quadra histórica, à intenção, contida em nossa Carta Constitucional, de conferir especial proteção ao homem do campo. Ementa de acórdão do Pleno do TST, lavrado pelo Ministro Coqueijo Costa, reflete o dilema que se pretendia superar (Ag-E.RR 7415/86, Revista LTr 58-01/44, janeiro de 1994):

> "Não obstante a atividade preponderante da empresa seja indústria açucareira, a jurisprudência entende aplicável aos créditos trabalhistas de seus empregados, que trabalham no campo, o art. 7°, XXIX, b, da CF/88, conjugado com o art. 10 da Lei 5.889/73, concedendo-lhes, entretanto, os reajustes salariais normativos, nos termos do Enunciado 57 do TST, o qual não poderá restringir o preceito

> contido nos referidos dispositivos legais, do contrário implicaria inversão da hierarquia das fontes do direito".

Mas o TST não refluiu apenas no que tocava à caracterização do rurícola a partir da atividade do empregador - que, segundo a Lei 5.889/73, haveria de ser empregador rural, não o sendo a indústria açucareira -, dado que passou a enfatizar a necessidade de o conceito de empregado rural contemplar apenas aqueles trabalhadores que trabalham no campo. Rompendo gradualmente com os parâmetros restritivos da Lei 5.889/73, o TST consolidou, em 1996, a premissa de que o empregado exercente de atividade rural (e somente ele) para empresa de reflorestamento tem direito à prescrição própria do rurícola (OJ 38 SBDI-1) e, em 2003, cristalizou o entendimento de que o motorista de empresa cuja atividade é preponderantemente rural deve ser considerado empregado rural porque "de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades" (OJ 315 desta SBDI-1).

Querer classificar como rurícola o pedreiro e operador ("de tratamento do caldo" e de "produtos químicos") que trabalha para a usina de açúcar, significaria estabelecer rota de colisão com os dois critérios: o legal, pois não é empregador rural aquele que transforma a matéria prima para produzir açúcar; e o jurisprudencial, o qual associa essa caracterização como rurícola à natureza do trabalho

realmente prestado, se agrícola ou pastoril. Cabe rematar que esse critério jurisprudencial nem sequer contrasta com os artigos 2.° e 3.° da Lei 5.889/73 em hipótese como a dos autos, pois é certo que o primeiro desses dispositivos exige como pressuposto para a classificação como rurícola o fato de o empregado laborar "em imóvel rural ou prédio rústico" - decerto que o operador de caldeira não o faz.

Essas as razões pelas quais acompanhei o voto do eminente Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, no E-ED-RR-28100-94.2004.5.15.0029. A ementa é elucidativa:

> "EMBARGOS. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADO RURAL. SOLDADOR. CANA DE AÇÚCAR. USINA. AGROINDUSTRIA. É de se diferenciar o trabalhador da agroindústria, se trabalha no campo e na agricultura é considerado rural, se trabalha no processo de industrialização, é considerado industriário. A v. decisão assevera se tratar o empregado de 'soldador na usina reclamada, produtora de açúcar e álcool'. A atividade do empregado, em sendo industrial, não possibilita que seja enquadrado como rural, na medida em que 'ocorrendo a primeira transformação do produto agrário, alterando a sua natureza e retirando-lhe a condição de matéria prima, já se enquadra como atividade industrial, excluída da Lei 5.889/73' (in Manual do Direito do Trabalho rural). Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR - 28100-94.2004.5.15.0029, data de julgamento: 10/6/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa

da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de divulgação: DEJT 18/6/2010.)

Nesse contexto resta inegável que as funções exercidas pelo empregado pedreiro, operador de tratamento do caldo e operador de produtos químicos, eram atividades eminentemente industriais como já apontado na decisão regional.

Nego provimento.

Nas suas razões de recurso de embargos, o reclamante alega que, ainda que contratado por uma indústria, deve ser enquadrado como rurícola, pois as atividades por ele exercidas estão ligadas à agricultura e à pecuária. Aponta violação dos arts. 2° e 3° da Lei n° 5.889/73 e 581, § 2°, da CLT. Traz arestos para o confronto de teses.

Preambularmente, afasta-se a possibilidade de invocação de ofensa dos dispositivos legais e constitucionais apontados, ante o que dispõe o art. 894, inciso II, da CLT.

O segundo julgado transcrito a fls. 927-928, oriundo da 2ª Turma, traz entendimento contrário à decisão embargada, registrando que se deve considerar como trabalhador rural aquele que presta serviços a empregador rural que explora atividade agroeconômica, mesmo que haja exploração industrial no estabelecimento agrário.

Assim, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - TRABALHADOR RURAL - ENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO - PEDREIRO E OPERADOR DE TRATAMENTO DE CALDO E DE PRODUTOS QUÍMICOS

Ora, se a decisão consignou tratar-se o empregado de pedreiro e operador de tratamento de caldo e de produtos químicos do parque industrial da ré, e estar claro que estava integrado ao processo de transformação industrial da cana-de-açúcar, é inviável adotar entendimento no sentido de que o reclamante é empregado rural.

A atividade do reclamante, em sendo industrial, não possibilita que seja enquadrado como rural, na medida em que ocorrendo a primeira transformação do produto agrário, alterando a sua natureza e retirando-se-lhe a condição de matéria-prima, já se enquadra como atividade industrial, excluída da Lei nº 5.889/73.

Nesse sentido, adoto a fundamentação do voto proferido no E-ED-ED-RR-337500-40.1996.5.15.0029, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, publicado no DJ de 20/8/2010:

> No presente caso, a Turma considerou, à fl. 470 v, ao julgar os segundos embargos de declaração opostos pela embargante, que o cargo desempenhado pelo autor era o de operador de caldeira, restando incontroverso, portanto, não laborar ele no campo, mas sim no parquet industrial da reclamada, o que torna incabível a analogia empreendida.
>
> Esse entendimento fundamenta-se na interpretação do § 1.º do artigo 3.º da Lei 5.889/73 e do § 4.º do art. 2.º do Decreto 73.626/74, que regulamentou a aludida lei.
>
> Com efeito, o § 1.º do artigo 3.º da Lei 5.889/73 incluiu como atividade agroeconômica a exploração industrial em estabelecimento agrário não

compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim prescrevendo, o citado dispositivo reincluiu entre os possíveis empregadores rurais os empresários a quem o art. 7.°, b, da CLT havia negado essa qualidade, ou seja, a lei admitiu que fossem classificados como empregadores rurais todos quantos realizassem "atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais", desde que desenvolvessem, conforme sobrevisto, exploração industrial em estabelecimento agrário.

Faltava definir o que era a "exploração industrial em estabelecimento agrário", disso cuidando o art. 2.°, § 4.°, do Decreto 73.626/74, ao esclarecer que assim se qualificam, em rigor, "as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários in natura sem transformá-los em sua natureza". Portanto, as usinas de açúcar não se enquadram nessa definição legal de empregador rural, em razão de operarem a primeira transformação do produto agrário, alterando a sua natureza, e, por isso, retirando-lhe a condição de matéria-prima.

Já em 1974 o Tribunal Superior do Trabalho editava a Súmula 57 para esclarecer, nesse diapasão, que "os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional

de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria". Em perspectiva diferente daquela que se percebe neste processo, àquele tempo eram apenas os campesinos, que manejavam enxada e foice, a se sentir prejudicados por essa orientação jurisprudencial, pois não raro era-lhes desinteressante a convenção coletiva dos industriários, assegurada pela Súmula 57, pois o que lhes interessava mesmo era a prescrição do rurícola (sem curso durante o contrato), à qual não tinham direito, embora laborassem na lavoura da cana, nas terras da usina de açúcar.

O TST percebeu a incoerência de dar vazão apenas ao conceito legal de empregado rural, o qual era um conceito reflexo (vale dizer: era-o quem fosse empregado de empregador rural, fizesse o que fizesse), e em boa hora (1993) cancelou a sua Súmula 57, trazendo para o grupo dos rurícolas, favorecidos por regras mais benéficas quanto à prescrição, aqueles que labutavam na lavoura ou na pecuária - ainda que não o fizessem para empregador rural. Atendia-se, sobretudo e naquela quadra histórica, à intenção, contida em nossa Carta Constitucional, de conferir especial proteção ao homem do campo. Ementa de acórdão do Pleno do TST, lavrado pelo Ministro Coqueijo Costa, reflete o dilema que se pretendia superar (Ag-E.RR 7415/86, Revista LTr 58-01/44, janeiro de 1994):

"Não obstante a atividade

preponderante da empresa seja indústria açucareira, a jurisprudência entende aplicável aos créditos trabalhistas de seus empregados, que trabalham no campo, o art. 7°, XXIX, b, da CF/88, conjugado com o art. 10 da Lei 5.889/73, concedendo-lhes, entretanto, os reajustes salariais normativos, nos termos do Enunciado 57 do TST, o qual não poderá restringir o preceito contido nos referidos dispositivos legais, do contrário implicaria inversão da hierarquia das fontes do direito".

Mas o TST não refluiu apenas no que tocava à caracterização do rurícola a partir da atividade do empregador que, segundo a Lei 5.889/73, haveria de ser empregador rural, não o sendo a indústria açucareira, dado que passou a enfatizar a necessidade de o conceito de empregado rural contemplar apenas aqueles trabalhadores que trabalham no campo. Rompendo gradualmente com os parâmetros restritivos da Lei 5.889/73, o TST consolidou, em 1996, a premissa de que o empregado exercente de atividade rural (e somente ele) para empresa de reflorestamento tem direito à prescrição própria do rurícola (OJ 38 SBDI-1) e, em 2003, cristalizou o entendimento de que o motorista de empresa cuja atividade é preponderantemente rural deve ser considerado empregado rural porque " de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades" (OJ 315 desta SBDI-1).

> Quando se classifica como rurícola o operador de caldeira que trabalha para a usina de açúcar, opera-se, portanto e com vênia, em rota de colisão com os dois critérios: o legal, pois não é empregador rural aquele que transforma a matéria prima para produzir açúcar; e o jurisprudencial, o qual associa essa caracterização como rurícola à natureza do trabalho realmente prestado, se agrícola ou pastoril. Cabe rematar que esse critério jurisprudencial nem sequer contrasta com os artigos 2.° e 3.° da Lei 5.889/73 em hipótese como a dos autos, pois é certo que o primeiro desses dispositivos exige como pressuposto para a classificação como rurícola o fato de o empregado laborar "em imóvel rural ou prédio rústico" decerto que o operador de caldeira não o faz.

Nesse mesmo sentido, transcreve-se o seguinte precedente, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

> EMBARGOS. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADO RURAL. SOLDADOR. CANA DE AÇÚCAR. USINA. AGROINDUSTRIA. É de se diferenciar o trabalhador da agroindústria, se trabalha no campo e na agricultura é considerado rural, se trabalha no processo de industrialização, é considerado industriário. A v. decisão assevera se tratar o empregado de soldador na usina reclamada, produtora de açúcar e álcool. A atividade do empregado, em sendo industrial, não possibilita que seja enquadrado como rural, na medida em que ocorrendo a primeira transformação do produto agrário,

> alterando a sua natureza e retirando-lhe a condição de matéria prima, já se enquadra como atividade industrial, excluída da Lei 5.889/73 (in Manual do Direito do Trabalho rural). Embargos conhecidos e desprovidos. (Processo TST-E-ED-RR-28100-94.2004.5.15.0029, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 18/6/2010)

Todavia, não obstante tais fundamentos, por questão de disciplina judiciária e em atendimento à função uniformizadora desta Corte Superior Trabalhista, adoto o posicionamento definido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais sobre a questão.

Louvo-me, para tanto, dos fundamentos lançados quando do recente julgamento do Processo TST-E-ED-RR-63100-05.1997.5.15.0029 da lavra do Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos seguintes termos:

> ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO URBANO OU RURAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.
>
> A controvérsia sob exame está calcada na definição do critério a ser adotado para o enquadramento do empregado na categoria de trabalhador rural - se pela atividade por ele desempenhada ou pela atividade preponderante do empregador.
>
> A despeito da controvérsia que circunda o tema, vem esta Corte superior inclinando-se pelo entendimento de que o enquadramento do empregado, ainda que pertencente a categoria diferenciada, é determinado pela atividade preponderante da empresa. A egrégia Turma, ao dar provimento ao recurso de revista

obreiro - decisão que substitui o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, nos termos do artigo 512 do CPC -, asseverou que, na hipótese, o obreiro prestava serviços a usina de açúcar e álcool - empresa rural, nos termos dos artigos 2° e 3° da Lei n.° 5.889/73 - e, em consequência, reconheceu a condição de trabalhador rural do reclamante, e determinou "que se aplique a contagem prescricional própria do rurícola, afastando a prescrição pronunciada pelo Regional".

Resulta inafastável, daí, o reconhecimento ao obreiro da condição de rurícola, não havendo perquirir da natureza das funções por ele desempenhadas.

Observem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta colenda SBDI-I, em que também figuram como reclamadas usinas de açúcar e álcool:

> ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO RURÍCOLA E PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Consoante o entendimento pacificado na iterativa jurisprudência desta C. Corte, em que pese ser o empregado de categoria diferenciada de usinade açúcar, enquadra-se como trabalhador rural em decorrência de sua atividade. De conseguinte, aplica-se a prescrição própria do rurícola. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (...) (E-ED-RR-84600-67.2005.5.15.0120, Data de Julgamento: 28/06/2011, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I em sua composição plena, DEJT de 01/07/2011)
>
> RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. USINA DE AÇÚCAR E

ÁLCOOL. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA AGROECONÔMICA - O fator determinante para qualificar o empregado como urbano ou rural é a atividade econômica exercida pelo empregador de forma preponderante. Na usina de açúcar prevalece a atividade agroeconômica em face da industrialização da matéria-prima, sendo que, no presente caso, apesar de vinculado à atividade agroindustrial, o empregado prestava serviços no campo. Cabe destacar que em 6/5/1993 foi cancelada a Súmula nº 57 do TST, que consignava que os trabalhadores das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários, circunstância que determina a incidência da Lei n.º5.889/73 à presente situação. Precedentes da SDI-1. Recurso de Embargos conhecido e não provido. (...) (E-RR-97000-84.2003.5.15.0120, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT de 21/10/2011)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007 1 - PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. 1.1 - Trata-se de controvérsia acerca do enquadramento do trabalhador, se rurícola ou urbano, para fins de aplicação da prescrição. 1.2 - Adoção de entendimento predominante nesta SBDI-1 no sentido de que o enquadramento do trabalhador como rural ou urbano deve ser feito de acordo com a atividade preponderante da empresa. Recurso de embargos conhecido e não provido. (...) (E-ED-RR-62900-95.1997.5.15.0029, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT de 07/10/2011)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO

626
L

APLICÁVEL. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. Nos termos prescritos pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e pela Lei do Trabalhador Rural (Lei nº 5.889/73), são dois os critérios a serem observados para a caracterização da figura do rurícola: serviços prestados a tomador rural e realizados em imóvel rural ou prédio rústico. Vale ressaltar, na oportunidade, que o empregador rural não se restringe apenas àqueles estabelecimentos que explorem atividade agroeconômica, como também aos que se dedicam à exploração industrial em estabelecimento agrário, conforme preceitua o § 4º do artigo 2º do Decreto nº 73626/74. Nesse passo, é a natureza jurídica das atividades exercidas pelo empregador que qualifica o obreiro em urbano ou rural, e não as funções efetivamente por ele desempenhadas. No caso, é incontroverso nos autos que o autor laborava em empresa rural, que desenvolve atividade agroeconômica. Por conseguinte, os seus empregados enquadram-se como rurícolas, sendo a prescrição aplicável a prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal (em sua antiga a redação). Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR-48700-73.2003.5.15.0029, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 18/02/2011)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. (...) TRABALHADOR RURAL (AUXILIAR DE ESCRITÓRIO). ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Relativamente à denunciada má aplicação da Súmula 126/TST, inviável a pretensão, haja vista a diretriz desta e. Subseção, no

sentido de que não cabe recurso de embargos alicerçado em denúncia de contrariedade a Súmula de natureza processual, uma vez que, em face da nova redação do aludido artigo 894, II, da CLT, a e. SBDI passou a ter função exclusivamente uniformizadora da jurisprudência e não mais de revisão das decisões das Turmas. Quanto à alegação de que indevida a aplicação da OJ-315-SBDI-1-TST frise-se que, a despeito de tal verbete fazer referência expressa aos motoristas, esta Corte vem, analogicamente, admitindo sua aplicação para alcançar, também, os demais trabalhadores em atividade preponderantemente rural, como fez a Turma, sendo certo, ainda, que a e. Turma não fundamentou a sua decisão, nesse aspecto, somente na OJ-315-SBDI-1-TST, mas, também em arestos desta Corte que, a partir da interpretação dos artigos 2° e 3° da Lei 5.889/73, concluem que a atividade da empresa é que determina o enquadramento do trabalhador como rural ou urbano. Da mesma forma, não socorre a Reclamada a alegação de contrariedade à OJ-38-SBDI-1-TST, porquanto, a despeito de seu entendimento, a decisão embargada, da forma em que fora reconhecida a condição de rurícola do Reclamante, acha-se, na verdade, em sintonia com a citada Orientação Jurisprudencial n° 38 da SBDI-1. Também inviável a pretensão da Reclamada, por divergência jurisprudencial, na medida em que a e. Turma, ao manter a decisão regional quanto ao enquadramento do Reclamante e à prescrição aplicável, nada tratou acerca das particularidades das atividades por ele desenvolvidas (vide transcrição supra), limitando-se

> a afirmar que - quanto ao enquadramento do reclamante, em razão da atividade por ele exercida, a jurisprudência desta inclina-se no sentido de que é irrelevante para a configuração do trabalho rural, a análise das peculiaridades do trabalho prestado pelo empregado - (fl. 588). Nesse contexto, incide o obstáculo da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR-17900-04.1999.5.15.0029, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, decisão unânime, divulgado no DEJT de 09/04/2010)

É possível colher ainda, na doutrina, várias e abalizadas lições a corroborar tal orientação desta Corte superior, fazendo-se oportuna a citação, entre outros, dos seguintes autores:

ARNALDO SÜSSEKIND ensina, em sua incomparável obra "Instituições de Direito do Trabalho", 20ª ed., Vol. 1, Editora Ltr, 2002:

> É a finalidade da exploração econômica que a caracteriza ou não como agrícola ou pecuária. Quem exerce a atividade econômica, como agricultor ou pecuarista, é o empregador. O trabalho do empregado é simples fator de produção utilizado na aludida exploração. Desde que o serviço prestado contribua para aquela finalidade, a ela estará diretamente ligado. A categoria profissional do empregado, é bom lembrar, é legalmente definida pela atividade do empregador, e não pela natureza do serviço prestado.

AURÉLIO PIRES leciona, de igual modo, em "Aspectos Teóricos e Práticos Sobre Trabalho Rural", Ltr, 4ª edição,

1989:

> Hoje é fora de dúvida que não é a localização do imóvel que lhe confere a condição de rural, mas sim a sua destinação. O que interessa, é a natureza da atividade desenvolvida na propriedade, prédio ou indústria, para a caracterização do empregado como rural e não a função por ele exercida.

Conclui-se, daí, que o enquadramento do trabalhador rural deriva do enquadramento de seu empregador, conforme estabelecido na Lei n.º 5.889/73. A predominância, na empresa, da atividade rural, importa no reconhecimento da condição de rurícola a seus empregados, ainda que não exerçam atividades tipicamente rurais.

Importante destacar, por fim, que a organização sindical rural, ao contrário da urbana, abarca a representação de variadas atividades laborais, organizando-se em torno de anseios que extrapolam a necessidade de especificação de atividades ou profissões para agasalhar os interesses dos trabalhadores rurais como um todo. Por essas razões, ficam a ela vinculados todos os trabalhadores rurais, ainda que exerçam atividades que, no meio urbano, guardariam conotação de categorias diferenciadas. Tal é o caso, por exemplo, dos motoristas, a quem a jurisprudência iterativa desta Corte superior reconhece a condição de rurícolas, consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 315 da SBDI-I do TST. No mesmo diapasão, é

rurícola o supervisor geral de açúcar e álcool que desempenha suas funções em estabelecimento rural.

Uma vez reconhecida ao obreiro a condição de rurícola, resulta inafastável a incidência, na espécie, do prazo prescricional que lhe é próprio.

Frise-se, ainda, que, no caso concreto, o reclamante, dispensado após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 28/2000, postula direitos decorrentes do contrato de trabalho relativos ao período anterior à edição de tal diploma.

A alteração do artigo 7º, XXIX, da Lei Magna, introduzida pela multicitada emenda, de que resultou a unificação do prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, não pode surtir efeito no presente caso, porquanto referida norma tem aplicação imediata e não retroativa, não alcançando o contrato de trabalho do reclamante, que adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes da consagração do novo regramento constitucional.

A norma de direito material que dispõe sobre prescrição tem aplicação imediata, alcançando as situações em curso na data de sua promulgação, ressalvadas apenas aquelas que já se haviam aperfeiçoado sob a égide da legislação anterior. Assim, as parcelas que se tornaram exigíveis antes do advento da Emenda Constitucional n.º 28/2000 não podem ser por ela regidas.

Dessarte, a aplicação da Orientação

Jurisprudencial n.º 271 da SBDI-I à hipótese deve levar em consideração tal aspecto de direito intertemporal, uma vez que, no presente caso, discutem-se direitos que se tornaram exigíveis anteriormente à vigência da já referida emenda. Frise-se que a aplicação retroativa da EC n.º 28/2000, na ausência de previsão expressa nesse sentido, acabaria por ferir o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Com efeito, a situação criada com o advento da emenda em comento importou na incidência do prazo prescricional sobre pretensões de empregados rurais que, até então, não eram atingidas pela prescrição quinquenal, mas tão somente pela prescrição de dois anos contados da extinção do contrato.

Consagrar a aplicação imediata do novo regramento equivaleria a dar-lhe eficácia retroativa, visto que, no momento da entrada em vigor da emenda constitucional, restariam fulminados pela prescrição direitos até então imprescritíveis no curso do contrato de trabalho. Admitir-se tal possibilidade não só violaria o direito adquirido da parte à regência da prescrição pela lei vigente à época do nascimento da pretensão, como também a conduziria à perplexidade, surpreendendo-a com a extinção imediata de pretensão que jamais estivera submetida a limitação temporal.

O instituto da prescrição milita em prol da estabilidade das relações

jurídicas e tem por pressuposto o transcurso in albis do prazo respectivo, traduzindo a aquiescência tácita do titular do direito à situação de que resultou a sua violação em tese. Ora, se não incidia o lapso prescricional na pretensão do obreiro sob a égide do regime constitucional anterior à publicação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, não se pode extrair de sua inércia o consentimento tácito. Do mesmo modo, não se pode reconhecer ao novo mandamento constitucional efeito tal que inviabilize, de forma instantânea, a insurgência da parte contra ato que violou seu direito.

Assim, consoante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 271 da SBDI-I desta Corte superior, aplica-se o prazo prescricional consagrado no artigo 7º, XXIX, b, da Constituição da República, vigente à época das lesões de direitos do trabalhador rural verificadas no presente processo. (Processo TST-E-ED-RR-63100-05.1997.5.15.0029, Redator Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 2/3/2012)

Desta forma, dou provimento ao recurso de embargos do reclamante para, afastada a pronúncia da prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "Enquadramento do Trabalhador Rural", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 3 de Maio de 2012.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

(E-ED-RR - 80400-96.2005.5.15.0029 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 19/04/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/04/2012)

A C Ó R D Ã O
(SDI-1)
GMLBC/vfh/fmr/l

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO URBANO OU RURAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior consagra tese no sentido de que a atividade preponderante da empresa determina o enquadramento do obreiro como trabalhador rural ou urbano. Irrelevante, portanto, para a caracterização do trabalho rural o exame das peculiaridades da atividade desenvolvida pelo empregado. **2.** Uma vez incontroverso que a reclamada dedicava-se precipuamente a atividade econômica rural – usina de açúcar -, afigura-se correto o enquadramento do trabalhador como rurícola, consoante dispõem os artigos 2º e 3º da Lei n.º 5.889/73. **3.** Nesse contexto, resulta inafastável a incidência, na espécie, do prazo prescricional do rurícola. **4.** Certo é que, mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional n.º 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 30/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria

previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, o entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional n.º 28, de 30/5/2000, não podem ser por ela regidas, desde que ajuizada a reclamação trabalhista até 30/05/2005. **5.** Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n.º **TST-E-ED-RR-80400-96.2005.5.15.0029**, em que é Embargante **SEBASTIÃO ALVES FERREIRA** e são Embargadas **USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL LTDA. e LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.**

A colenda Quarta Turma desta Corte superior, mediante acórdão prolatado às fls. 875/880, complementado à fl. 890, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante especificamente quanto ao tema "prescrição - enquadramento como rurícola".

Inconformado, interpõe o reclamante o presente recurso de embargos, pelas razões expendidas às fls. 892/906. Pretende a reforma do julgado, a fim de que seja reconhecida a sua condição de empregado rural. Alega que a reclamada é empresa agroindustrial, sediada no campo, razão por que o enquadramento dos seus empregados não pode se dar na categoria dos trabalhadores urbanos. Esgrime com afronta aos artigos 2º e 3º da Lei n.º 5.889/73 e 5º, II e XXXVI, e 7º, VI e XIV, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ao recurso não foi apresentada impugnação, consoante se infere da certidão lavrada à fl.

910.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O apelo é tempestivo. O acórdão prolatado em sede de embargos de declaração foi publicado em 11/3/2011, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 891, e as razões recursais protocolizadas em 21/3/2011, à fl. 892. O reclamante está regularmente representado nos autos, consoante procuração acostada à fl. 16. Custas processuais já recolhidas pela reclamada, à fl. 733.

2 - PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO URBANO OU RURAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.

A colenda Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema em epígrafe. Assentou, na oportunidade, os seguintes fundamentos, deduzidos às fls. 876/877:

> O recorrente repisa a tese de que para o enquadramento do trabalhador deve ser considerada a atividade predominante da recorrida e o local de trabalho para sustentar o seu enquadramento como trabalhador rural e afastar a prescrição qüinqüenal aplicada na origem. Diz que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do

qüinqüênio subsequente a publicação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, razão pela qual entende que não havia prescrição a ser decretada. Indica violação aos arts. 5º, II, da Constituição, 581, § 2º, da CLT, 2º e 3º da Lei n.º 5.589/1973, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 38 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

À fls. 813/814, decidiu o Regional:

> Constitui fato incontroverso nestes autos que o reclamante foi admitido por empresa agroindustrial, que tem como objetivo econômico a produção de açúcar e álcool, para prestação de serviços agrícolas.
>
> No caso, desenvolve a reclamada atividades agrícolas e industriais, e apenas estas últimas compreendem o tratamento de produtos agrários 'in natura', com alteração da natureza dos produtos agrícolas, com perda de sua condição de matéria prima, o que a caracteriza como empresa industrial urbana, de acordo com a definição de indústria rural contida no artigo 2º, § 4º, incisos I e II e § 5º do Decreto n.º 73.626/74, que regulamenta a Lei n.º 5.889/73.
>
> Todavia, também constitui fato incontroverso nestes autos que a reclamada, além de desenvolver atividades industriais, executava atividades rurais, com o plantio e colheita de cana-de-açúcar, contando para tanto com empregados que desenvolviam atividades de natureza eminentemente rural.
>
> Destarte, executando a reclamada atividades diferentes, o enquadramento sindical de seus empregados que atuam na Usina, como operários, deve reger-se pelas normas da indústria urbana, mas isto não significa que se possam qualificar como trabalhadores urbanos os cortadores de cana e demais trabalhadores da lavoura, que merecem enquadramento próprio como rurícolas.
>
> Sendo, aqui, incontroverso que o reclamante exercia atividades tipicamente urbanas, prestando serviços no parque industrial da empresa inicialmente como 'OPERADOR', posteriormente como 'CALDEIRISTA', 'ENCARREDADO DE CALDEIRAS' e 'LÍDER DE PRODUÇÃO', tem-se como correto o enquadramento dado pelo MM. Juízo de origem, qual seja, de trabalhador URBANO.
>
> Não há, pois, que se falar em baixa dos

autos para novo julgamento.
Nego provimento.

Registrado pelo Regional que a empresa é agroindustrial e que o reclamante exercia suas atividades tipicamente urbanas no parque industrial da empresa, premissa fática intangível a teor da Súmula n.º 126 do TST, rechaça-se de imediato a suposta contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 38 da SBDI-1, segundo a qual "Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola", bem como a pretensa violação aos arts. 581, § 2º, da CLT, 2º e 3º da Lei n.º 5.589/1973.

O princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo.

Os arestos invocados às fls. 841/843 são imprestáveis para comprovar a divergência jurisprudencial. Os julgados de fl. 841 e terceiro de fl. 842 não têm identificação e nem fonte de publicação, conforme exige a Súmula 337-I-a do TST. Os dois primeiros de fls. 842 e o de fl. 843 são oriundos de Turmas do TST, órgãos não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Não conheço.

Em seu recurso de embargos, o reclamante sustenta a sua condição de empregado rural. Alega que a reclamada é empresa agroindustrial, sediada no campo, razão por que o enquadramento dos seus empregados não pode se dar na categoria dos trabalhadores urbanos. Assevera que o enquadramento do trabalhador decorre da atividade do empregador, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei n.º 5.889/73. Esgrime com afronta aos artigos 2º e 3º da Lei n.º 5.889/73 e 5º, II e XXXVI, e 7º, VI e XIV, da Constituição da República. Transcreve arestos para

confronto de teses.

O aresto transcrito no apelo às fls. 902/903, proveniente da Terceira Turma desta Corte uniformizadora, autoriza o conhecimento do recurso ao dispor que o empregado de usina de açúcar deve ser enquadrado como rurícola.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO URBANO OU RURAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.

A controvérsia sob exame está calcada na definição do critério a ser adotado para o enquadramento do empregado na categoria de trabalhador rural - se pela atividade por ele desempenhada ou pela atividade preponderante do empregador.

O entendimento desta Corte superior vem-se definindo no sentido de que o enquadramento do empregado, ainda que pertencente a categoria diferenciada, é determinado pela atividade preponderante da empresa.

Asseverou o Tribunal Regional, na hipótese, que a reclamada é empresa agroindustrial, que tem por objetivo econômico a produção de açúcar e álcool para prestação de serviços agrícolas.

Em relação à atividade do empregado, registrou a Corte regional, na fundamentação transcrita pela egrégia Turma, que "constitui fato incontroverso nestes autos que o reclamante foi admitido por empresa agroindustrial, que tem como objetivo econômico a produção de açúcar e álcool, para prestação de serviços agrícolas" (o grifo foi acrescido).

A jurisprudência desta Corte superior dispõe de inúmeros julgados da SBDI-I envolvendo usinas de açúcar, nos quais se conclui que é rurícola o empregado que presta serviços a empresa rural (considerando principalmente o fato de que o objeto das usinas é a fabricação de açúcar, álcool e derivados, enquanto subprodutos da cana-de-açúcar, bem como agricultura e pecuária). Impende ressaltar, ainda, que a sede dessas empresas está localizada em área rural, o que igualmente vem a corroborar a natureza rural da atividade empresarial.

Resulta inafastável, daí, o reconhecimento ao obreiro da condição de rurícola, revelando-se impróprio perquirir a natureza das funções por ele

desempenhadas.

Observem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta colenda SBDI-I, em que também figuram como reclamadas usinas de açúcar e álcool:

> **ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO RURÍCOLA E PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.** Consoante o entendimento pacificado na iterativa jurisprudência desta C. Corte, em que pese ser o empregado de categoria diferenciada de usina de açúcar, enquadra-se como trabalhador rural em decorrência de sua atividade. De conseguinte, aplica-se a prescrição própria do rurícola. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (...) (E-ED-RR-84600-67.2005.5.15.0120, data de julgamento: 28/06/2011, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I em sua composição plena, DEJT de 1°/7/2011.)

> **RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA AGROECONÔMICA** - O fator determinante para qualificar o empregado como urbano ou rural é a atividade econômica exercida pelo empregador de forma preponderante. Na usina de açúcar prevalece a atividade agroeconômica em face da industrialização da matéria-prima, sendo que, no presente caso, apesar de vinculado à atividade agroindustrial, o empregado prestava serviços no campo. Cabe destacar que em 6/5/1993 foi cancelada a Súmula n.º 57 do TST, que consignava que os trabalhadores das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários, circunstância que determina a incidência da Lei n.º5.889/73 à presente situação. Precedentes da SDI-1. Recurso de Embargos conhecido e não provido. (...) (E-RR-97000-84.2003.5.15.0120, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT de 21/10/2011.)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007 1 - PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. 1.1 - Trata-se de controvérsia acerca do enquadramento do trabalhador, se rurícola ou urbano, para fins de aplicação da prescrição. 1.2 - Adoção de entendimento predominante nesta SBDI-1 no sentido de que o enquadramento do trabalhador como rural ou urbano deve ser feito de acordo com a atividade preponderante da empresa. Recurso de embargos conhecido e não provido. (...) (E-ED-RR-62900-95.1997.5.15.0029, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT de 7/10/2011.)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. Nos termos prescritos pelo Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/64) e pela Lei do Trabalhador Rural (Lei n.º 5.889/73), são dois os critérios a serem observados para a caracterização da figura do rurícola: serviços prestados a tomador rural e realizados em imóvel rural ou prédio rústico. Vale ressaltar, na oportunidade, que o empregador rural não se restringe apenas àqueles estabelecimentos que explorem atividade agroeconômica, como também aos que se dedicam à exploração industrial em estabelecimento agrário, conforme preceitua o § 4º do artigo 2º do Decreto n.º 73626/74. Nesse passo, é a natureza jurídica das atividades exercidas pelo empregador que qualifica o obreiro em urbano ou rural, e não as funções efetivamente por ele desempenhadas. No caso, é incontroverso nos autos que o autor laborava em empresa rural, que desenvolve atividade agroeconômica. Por conseguinte, os seus empregados enquadram-se como rurícolas, sendo a prescrição aplicável a prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal (em sua antiga a redação). Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR-48700-73.2003.5.15.0029, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 18/2/2011.)

634
Z

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007.

(...)

TRABALHADOR RURAL (AUXILIAR DE ESCRITÓRIO). ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Relativamente à denunciada má aplicação da Súmula 126/TST, inviável a pretensão, haja vista a diretriz desta e. Subseção, no sentido de que não cabe recurso de embargos alicerçado em denúncia de contrariedade a Súmula de natureza processual, uma vez que, em face da nova redação do aludido artigo 894, II, da CLT, a e. SBDI passou a ter função exclusivamente uniformizadora da jurisprudência e não mais de revisão das decisões das Turmas. Quanto à alegação de que indevida a aplicação da OJ-315-SBDI-1-TST frise-se que, a despeito de tal verbete fazer referência expressa aos motoristas, esta Corte vem, analogicamente, admitindo sua aplicação para alcançar, também, os demais trabalhadores em atividade preponderantemente rural, como fez a Turma, sendo certo, ainda, que a e. Turma não fundamentou a sua decisão, nesse aspecto, somente na OJ-315-SBDI-1-TST, mas, também em arestos desta Corte que, a partir da interpretação dos artigos 2º e 3º da Lei 5.889/73, concluem que a atividade da empresa é que determina o enquadramento do trabalhador como rural ou urbano. Da mesma forma, não socorre a Reclamada a alegação de contrariedade à OJ-38-SBDI-1-TST, porquanto, a despeito de seu entendimento, a decisão embargada, da forma em que fora reconhecida a condição de rurícola do Reclamante, acha-se, na verdade, em sintonia com a citada Orientação Jurisprudencial n.º 38 da SBDI-1. Também inviável a pretensão da Reclamada, por divergência jurisprudencial, na medida em que a e. Turma, ao manter a decisão regional quanto ao enquadramento do Reclamante e à prescrição aplicável, nada tratou acerca das particularidades das atividades por ele desenvolvidas (vide transcrição supra), limitando-se a afirmar que - quanto ao enquadramento do

> reclamante, em razão da atividade por ele exercida, a jurisprudência desta inclina-se no sentido de que é irrelevante para a configuração do trabalho rural, a análise das peculiaridades do trabalho prestado pelo empregado - (fl. 588). Nesse contexto, incide o obstáculo da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR-17900-04.1999.5.15.0029, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, decisão unânime, divulgado no DEJT de 9/4/2010.)

É possível colher ainda, na doutrina, várias e abalizadas lições a corroborar a orientação desta Corte superior, fazendo-se oportuna a citação, entre outros, dos seguintes escólios:

ARNALDO SÜSSEKIND ensina, em sua incomparável obra "Instituições de Direito do Trabalho", 20ª ed., Vol. 1, Editora Ltr, 2002:

> É a finalidade da exploração econômica que a caracteriza ou não como agrícola ou pecuária. Quem exerce a atividade econômica, como agricultor ou pecuarista, é o empregador. O trabalho do empregado é simples fator de produção utilizado na aludida exploração. Desde que o serviço prestado contribua para aquela finalidade, a ela estará diretamente ligado. A categoria profissional do empregado, é bom lembrar, é legalmente definida pela atividade do empregador, e não pela natureza do serviço prestado.

AURÉLIO PIRES leciona, de igual modo, em "Aspectos Teóricos e Práticos sobre Trabalho Rural", Ltr, 4ª edição, 1989:

> Hoje é fora de dúvida que não é a localização do imóvel que lhe confere a condição de rural, mas sim a sua destinação. O que interessa, é a natureza da atividade desenvolvida na propriedade, prédio ou indústria, para a caracterização do empregado como rural e não a função por ele exercida.

Conclui-se, daí, que o enquadramento do trabalhador rural

deriva do enquadramento de seu empregador, conforme estabelecido na Lei n.º 5.889/73. A predominância, na empresa, da atividade rural, importa no reconhecimento da condição de rurícolas a seus empregados, ainda que não exerçam atividades tipicamente rurais.

Importante destacar, por fim, que a organização sindical rural, ao contrário da urbana, abarca a representação de variadas atividades laborais, organizando-se em torno de anseios que extrapolam a necessidade de especificação de atividades ou profissões para agasalhar os interesses dos trabalhadores rurais como um todo. Por isso, ficam a ela vinculados todos os trabalhadores rurais, ainda que exerçam atividades que, no meio urbano, guardariam conotação de categorias diferenciadas. Tal é o caso, por exemplo, dos motoristas, a quem a jurisprudência iterativa desta Corte superior reconhece a condição de rurícolas, consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 315 da SBDI-I. No mesmo diapasão, é rurícola o supervisor geral de açúcar e álcool que desempenha suas funções em estabelecimento rural.

Uma vez reconhecida ao obreiro a condição de rurícola, resulta inafastável a incidência, na espécie, do prazo prescricional que lhe é próprio.

Frise-se, ainda, que, no caso concreto, o reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista em **20/5/2005**, na vigência do pacto laboral. Ora, mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional n.º 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a **26/5/2005**, visto que sua publicação foi retificada em 29/05/2000, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado **antes** do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda importaria em ofensa ao comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, o entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional n.º 28, de 30/5/2000, não podem ser por ela regidas, desde que ajuizada a reclamação trabalhista até 30/5/2005.

Infere-se, daí, que o autor postula direitos decorrentes do contrato de emprego relativos ao período **anterior** à consumação dos efeitos da Emenda Constitucional n.º 28/2000.

Com efeito, a situação criada com o advento da emenda em comento importou na incidência do prazo prescricional sobre pretensões de empregados rurais que, até então, não eram atingidas pela prescrição quinquenal, mas tão somente pela prescrição de dois anos contados da extinção do contrato.

Consagrar a aplicação imediata do novo regramento equivaleria a dar-lhe eficácia retroativa, visto que, no momento da entrada em vigor da emenda constitucional, restariam fulminados pela prescrição direitos até então imprescritíveis no curso do contrato de trabalho. Admitir-se tal possibilidade não só violaria o direito adquirido da parte à regência da prescrição pela lei vigente à época do nascimento da pretensão, como também a conduziria à perplexidade, surpreendendo-a com a extinção imediata de pretensão que jamais estivera submetida a limitação temporal.

O instituto da prescrição milita em prol da estabilidade das relações jurídicas e tem por pressuposto o transcurso *in albis* do prazo respectivo, traduzindo a aquiescência tácita do titular do direito à situação de que resultou a sua violação em tese. Ora, se não incidia o lapso prescricional na pretensão do obreiro sob a égide do regime constitucional anterior à publicação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, não se pode extrair de sua inércia o consentimento tácito. Do mesmo modo, não se pode reconhecer ao novo mandamento constitucional efeito tal que inviabilize, de forma instantânea, a insurgência da parte contra ato que violou seu direito.

Assim, consoante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 271 desta SBDI-I, aplica-se o prazo prescricional consagrado no artigo 7º, XXIX, **b**, da Constituição da República, vigente à época das lesões de direitos do trabalhador rural verificadas no presente processo. Não há, portanto, prescrição a incidir na hipótese dos autos, uma vez ajuizada a reclamação trabalhista em **20/5/2005**.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos obreiro, para afastar a incidência da prescrição quinquenal na hipótese dos autos, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que examine os pedidos relativos ao período anterior ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada, determinando o retorno dos autos à Vara de

origem, a fim de que examine os pedidos relativos ao período anterior ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação.

Brasília, 19 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

637
I

EMBARGOS. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADO RURAL. SOLDADOR. CANA DE AÇÚCAR. USINA. AGROINDUSTRIA. É de se diferenciar o trabalhador da agroindústria, se trabalha no campo e na agricultura é considerado rural, se trabalha no processo de industrialização, é considerado industriário. A v. decisão assevera se tratar o empregado de "soldador na usina reclamada, produtora de açúcar e álcool". A atividade do empregado, em sendo industrial, não possibilita que seja enquadrado como rural, na medida em que "ocorrendo a primeira transformação do produto agrário, alterando a sua natureza e retirando-lhe a condição de matéria prima, já se enquadra como atividade industrial, excluída da Lei 5.889/73" (in Manual do Direito do Trabalho rural). Embargos conhecidos e desprovidos.

(E-ED-RR - 28100-94.2004.5.15.0029 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/06/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/06/2010)

A C Ó R D Ã O
SDI-1
ACV/sp

EMBARGOS. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADO RURAL. SOLDADOR. CANA DE AÇÚCAR. USINA. AGROINDUSTRIA. É de se diferenciar o trabalhador da agroindústria, se trabalha no campo e na agricultura é considerado rural, se trabalha no processo de industrialização, é considerado industriário. A v. decisão assevera se tratar o empregado de "*soldador na usina reclamada, produtora de açúcar e álcool*". A atividade do empregado, em sendo industrial, não possibilita que seja enquadrado como rural, na medida em que "*ocorrendo a primeira transformação do produto agrário, alterando a sua natureza e retirando-lhe a condição de matéria prima, já se enquadra como atividade industrial, excluída da Lei 5.889/73*" (**in** Manual do Direito do Trabalho rural). Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-281/2004-029-15-00.2**, em que é Embargante **BELARMINO ALVES COUTINHO** e Embargado(a) **USINA SÃO MARTINHO S.A.**.

A C. 3ª Turma, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, não conheceu do recurso de revista do reclamante, aplicando o óbice da Súmula 126 do C. TST, quanto à impossibilidade de se verificar o enquadramento do empregado como trabalhador rural (fls. 694/697).

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados (fls. 709/711).

Pelas razões de Embargos, fls. 714/723, o reclamante alega divergência jurisprudencial sobre o tema. Sustenta contrariedade à Súmula 196 e as Ojs 38 e 315 do TST.

Impugnação as fls. 727/734.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

ENQUADRAMENTO. EMPREGADO RURAL. SOLDADOR. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO C. TST

CONHECIMENTO

O reclamante alega divergência jurisprudencial sobre o tema. Sustenta contrariedade à Súmula 196 do STF e as Ojs 38 e 315 do TST.

A V. decisão, embora tenha feito incidir a Súmula 126 do C. TST, em relação à premissa do eg. TRT de que a atividade da empresa consiste em transformar o produto agrário em produto industrializado, e por isso não se trata de empresa rural, ressaltou que a

mera localização do estabelecimento industrial não muda sua natureza, estando o julgado em consonância com a Súmula 196 do STF.

No caso dos autos é incontroverso se tratar de empresa agroindustrial e que o empregado é soldador, não considerado pelo julgado como empregado rural, pela tese de que a mera localização do estabelecimento industrial não muda sua natureza e que a atividade da empresa é de produção de açúcar e álcool.

O segundo aresto, fl. 720, também trata da matéria, enquadramento do empregado, que prestar serviços a usina de açúcar, cujos fins são industriais, qualificando-o como rurícola.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

A Súmula 196 do STF dispõe:

> AINDA QUE EXERÇA ATIVIDADE RURAL, O EMPREGADO DE EMPRESA INDUSTRIAL OU COMERCIAL É CLASSIFICADO DE ACORDO COM A CATEGORIA DO EMPREGADOR.

Os artigos 2° e 3° da Lei n° 5.889/73, consideram como empregado rural toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Não obstante os termos dos referidos dispositivos legais, não se pode desconsiderar a natureza dos serviços prestados pelo empregado para fins de seu enquadramento como empregado rural ou urbano. E é nesse sentido que vem se consagrando as decisões desta C. Corte, em relação ao enquadramento de empregados de usinas de açúcar e álcool, como a Usina São Martinho.

O C. TST sedimentou o entendimento de que o enquadramento como empregado rural deve se definir em razão da natureza da atividade desenvolvida pelo

empregado, ainda que o fruto do trabalho se destine à produção industrial.

Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial 38 da c. SDI:

> EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. (LEI Nº 5.889/73, ART. 10 E DECRETO Nº 73.626/74, ART. 2º, § 4º) (inserida em 29.03.1996)

Assim, se entendeu em relação a atividade exercida pela empregada como assistente social, auxiliar de Seção de Pessoal, ainda que em empresa rural, não guarda qualquer semelhança com aquela desenvolvida pelos empregados rurais e que, por suas peculiaridades, mereceram proteção especial da legislação.

Incumbe, saber, agora, quanto à função de soldador, que remete a atividade industrial, no processamento da cana de açúcar, se pode ser considerado como empregado rural.

Alice Monteiro de Barros faz a diferenciação, quando explicita que "(...) se houver atividade desenvolvida em processo de industrialização sem que haja transformação da matéria-prima, trata-se de trabalho rural; mas se estiver presente um processo de transformação da matéria-prima na aparência e a força de trabalho do obreiro for utilizada, o trabalhador será enquadrado como industriário".

No exemplo trazido pelo autora, refere-se a situação do forneiro, porque decorre sua atividade de processo industrial, não sendo tais trabalhadores considerados rurícolas.

Tomei liberdade para conhecer da função do soldador, aproveitando-me da oportunidade que a internet traz, quando me deparei com um vídeo que trata do ambiente de trabalho do soldador na indústria de cana de açúcar, em que se demonstra o processo de esmagamento contínuo da cana de açúcar, em que o soldador atua na manutenção do rolo de prensa da cana de açúcar, em que procede a pressão constante no processo de produção, para

extração do caldo.

Ora, se a v. decisão assevera se tratar o empregado de "*soldador na usina reclamada, produtora de açúcar e álcool*", e é claro que está integrado o reclamante ao processo de transformação, industrial, da cana de açúcar, é inviável se adotar entendimento diverso, porque não há como se entender que o simples fato de estar a indústria instalada no campo possibilita que se considere rurícola seu empregado.

A atividade do empregado, em sendo industrial, não possibilita que seja enquadrado como rural, na medida em que "*ocorrendo a primeira transformação do produto agrário, alterando a sua natureza e retirando-lhe a condição de matéria prima, já se enquadra como atividade industrial, excluída da Lei 5.889/73*" in Manual do Direito do Trabalho rural, pag. 31.

Deste modo, é de se reconhecer que a Súmula 196 do STF foi corretamente aplicada pela c. Turma, pois a atividade industrial não possibilita o enquadramento do empregado como rurícola, mesmo em se tratando de empregador rural.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, negar-lhes provimento.

Brasília, 10 de junho de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

640
L

(AIRR - 102-41.2011.5.18.0121 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 06/06/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/06/2012)

A C Ó R D Ã O
(3ª Turma)
GMALB/ss/abn/AB/mki

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **2. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE.** 2.1. Nos termos do art. 3°, § 1°, da Lei n° 5.889/73, considera-se empregador rural a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Daí porque correto o enquadramento, como rurícola, de empregado de usina de cana-de-açúcar, que executa a tarefa vinculada à atividade rural. 2.2. De outra sorte, não há dúvidas de que o art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que

o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes

autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-102-41.2011.5.18.0121**, em que é Agravante **GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.** e Agravado **JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO.**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 73/76).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 78/81).

Contraminuta a fls. 89/94.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Agravante, nas razões do recurso de revista, alega que o Regional, apesar de instado por meio de embargos de declaração, não se manifestou quanto à função do Reclamante como conferente de armazém, limitando-se a analisar o enquadramento sindical sob o enfoque da categoria preponderante. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

Positive-se, de início, que a arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts.

93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ 115/SBDI-1/TST).

Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Colegiado *a quo*, a fl. 14/15, manifesta tese expressa quanto à atividade do Autor e o seu enquadramento sindical, consignando:

> "(...)
> Em geral, o enquadramento sindical do trabalhador que não pertence à categoria profissional diferenciada, é feito pela atividade preponderante da empresa, conforme disposto no art. 511 da CLT.
> Todavia, no caso das usinas de álcool, que desenvolvem concomitantemente atividades rurais (cultivo de cana) e industriais (produção de álcool, açúcar e seus subprodutos), firmou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que, no enquadramento sindical dos empregados, deve-se observar a atividade do obreiro e não a atividade econômica do empregador.
> Assim, se o empregado exerce atividade ligada à produção agrícola, como *in casu*, deverá ser enquadrado como trabalhador rural. Caso exercesse atividade ligada à industrialização da matéria-prima, seria enquadrado como industriário.
> (...)".

O que se pretendeu, na verdade, nos embargos de declaração opostos, foi a adoção, pelo Colegiado de origem, da interpretação que a Parte entende correta para as questões postas em julgamento.

Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera.

Restam, portanto, incólumes os arts. 93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458 do CPC.

ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE.

O Regional, sobre tais temas, assim decidiu (fls. 13/29):

> "Por meio da r. sentença de fls. 166/168, a MM. Juíza *a quo* declarou legítima a representação do obreiro pelo Sindicato dos industriários e condenou a Reclamada no pagamento de 20 minutos *in itinere*, referentes ao percurso sem pavimentação, ao fundamento de que "nos trechos de rodovia asfaltada em que circulam ônibus do transporte público não são devidas as horas in itinere" (fls. 167).
>
> O Reclamante insurge-se contra a r. sentença sob alegação de que sempre atuou na atividade agrícola, tratando-se, portanto, de trabalhador rural, razão pela qual não lhe seriam aplicáveis as CCTs firmadas entre a Reclamada e o Sindicato dos Industriários.
>
> Pugnou, também, pela reforma da r. sentença para condenar a Reclamada no pagamento das horas de percurso referentes ao trajeto asfaltado do percurso, sob a alegação de que a Reclamada não teria demonstrado a compatibilidade de horários entre as linhas de ônibus do transporte público intermunicipal com os horários de início e término da jornada de trabalho do obreiro (fls. 174).
>
> Pede a condenação da Reclamada no pagamento de 2h diárias a título de horas *in itinere*, conforme consta da Certidão de Averiguação produzida na RT 2749/2010 (fls. 175, verso).
>
> A Reclamada, por sua vez, pugna pela reforma da r. sentença para expungir da condenação o pagamento das horas *in itinere*, dizendo que são plenamente válidas as Convenções Coletivas de Trabalho por ela juntadas às fls. 94/139, as quais a desobrigam do pagamento das horas de percurso.

Sustenta que as CCT's prevêem expressamente a não integração das horas *in itinere* na jornada do Reclamante, não se tratando de mera supressão de direitos, mas de resultado de ampla negociação entre as partes convenentes, sendo os aludidos instrumentos elaborados em respeito aos princípios da autonomia da vontade das partes e da flexibilização, possuindo legitimidade constitucional, conforme art. 7°, VI, XIII, XIV, XXVI, da CF/88.

Argumenta que a r. sentença mereceria reforma, ainda, pelo fato de as partes terem convencionado que os locais de trabalho do Reclamante são de fácil acesso e que o percurso é servido por transporte público, o que resultaria em ausência de preenchimento dos requisitos do art. 58, § 2°, da CLT, e da Súmula n° 90, do Colendo TST.

Com razão, em parte, o Reclamante.

Sem razão a Reclamada.

Em geral, o enquadramento sindical do trabalhador que não pertence à categoria profissional diferenciada, é feito pela atividade preponderante da empresa, conforme disposto no art. 511 da CLT.

Todavia, no caso das usinas de álcool, que desenvolvem concomitantemente atividades rurais (cultivo de cana) e industriais (produção de álcool, açúcar e seus subprodutos), firmou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que, no enquadramento sindical dos empregados, deve-se observar a atividade do obreiro e não a atividade econômica do empregador.

Assim, se o empregado exerce atividade ligada à produção agrícola, como *in casu*, deverá ser enquadrado como trabalhador rural. Caso exercesse atividade ligada à industrialização da matéria-prima, seria enquadrado como industriário.

Nesse sentido a lição de Alice Monteiro de Barros, *in* Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, março de 2005, pág. 384, *verbis*:

"(...) se o trabalhador labuta no campo, no plantio ou no corte de árvores ou no reflorestamento, deverá

ser enquadrado no regime rural, a semelhança do que ocorre com os trabalhadores que prestam serviço no campo, para usina açucareira. Sua equiparação a industriário, inserida no Enunciado n. 88, hoje cancelada, foi unicamente com o objetivo de conferir-lhe os benefícios salariais dessa categoria. Outra será a situação se a atividade exercida pelo empregado na indústria extrativa ou do açúcar não for típica do meio rural. Nesse caso, o trabalhador estará enquadrado na categoria profissional correspondente à categoria preponderante da empresa ...".

O Colendo TST, ao enfrentar a matéria, tem evoluído para este entendimento, senão vejamos:

"EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar, com base no art. 249, § 2°, do CPC. 2. TRABALHO EM USINA DE CANADE - AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Nos termos do art. 3°, § 1°, da Lei n° 5.889/73, considera-se empregador rural a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Daí porque correto o enquadramento, como rurícola, de empregado de usina de cana-deaçúcar, que executa a tarefa vinculada à atividade rural. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada no art. 46 da Lei n° 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir -sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final-. Recurso de revista conhecido e provido." (PROCESSO N° TST-RR-300-38.2007.5.15.0142; Data de Julgamento:

10/11/2010; Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; 3ª Turma; Data de Publicação: DEJT 19/11/2010)

"EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a decretação da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese de incidência da Súmula n.º 297, III , desta Corte superior. 2. Não se reconhece violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade do tema controvertido. 3. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. Ausente o enquadramento fático sobre o qual se embasou a arguição da reclamada, sucumbe a pretensão recursal quanto à aplicação da prescrição bienal à hipótese, uma vez que não há nos autos pronunciamento sobre a alegada aposentadoria espontânea do autor . Recurso de revista de que não se conhece. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO URBANO OU RURAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000. 1. **Sendo agroindustrial a atividade econômica desenvolvida pela empregadora, patente o enquadramento do obreiro como empregado rurícola.** Aplicação, à hipótese, da Orientação Jurisprudencial n.º 315 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Extinto o contrato de trabalho em data anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 28/2000, o prazo prescricional incidente na espécie é aquele previsto na Lei n.º 5.889/1973, vigente à época da extinção do pacto laboral . 3. Recurso de revista de que

não se conhece." (Processo: RR - 106000-37.1996.5.15.0029; Data de Julgamento: 08/09/2010; Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa; 1ª Turma; Data de Publicação: DEJT 17/09/2010)

"Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrados os fundamentos formadores da convicção do Juízo, não se configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, ensejadora da declaração de nulidade do julgado. Na hipótese dos autos, o TRT de Origem decidiu de forma clara e fundamentada a questão relativa à forma de cálculo da correção monetária e das deduções do imposto de renda. Assim, a prestação jurisdicional, ainda que contrariamente à expectativa dos reclamados foi completa, restando intactos os artigos 832 da CLT, e 93, inciso IX, da CF. Recurso de revista não conhecido USINA CENTRAL. SOLIDARIEDADE. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SÓCIO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. O artigo 2°, § 2°, da CLT estabelece a responsabilidade solidária das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, ou seja, subordinadas à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma possua personalidade jurídica própria. Para existência de grupo econômico, é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as reclamadas e o controle central exercido por uma das empresas ou que todas elas juntas participem do empreendimento comum. Uma vez encontrados, pelo Tribunal, esses elementos, pode-se concluir pela existência de grupo econômico. Nesse caso, a Corte Regional, com base na prova dos autos, reconheceu expressamente que a Usina reclamada e seu diretor vice-presidente formavam um autêntico e poderoso grupo econômico, porque era público e notório que o segundo reclamado (pessoa física) era proprietário de dezenas de fazendas na região, todas destinadas ao plantio e colheita de da cana de açúcar, para consumo exclusivo da usina reclamada. Assim, não há falar em ofensa ao artigo

158, § 2°, da Lei n° 6.404/76, pois esse dispositivo se refere à responsabilização solidária dos administradores da empresa, situação que, como se viu, não se coaduna com a realidade dos autos. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONTRATOS SUCESSIVOS. SÚMULA N° 126 DO TST. A aferição da veracidade da alegação recursal, de que não existiu unicidade contratual, bem como da assertiva feita pelo Tribunal Regional, de que existe unicidade contratual, porque os contratos foram efetuados de forma sucessiva e em períodos inferiores a dois anos, depende de nova análise do conjunto fáticoprobatório, procedimento esse, vedado nesta instância recursal, nos precisos termos da Súmula n° 126 do TST. Nesse contexto, tendo o Regional reconhecido que houve unicidade dos contratos sucessivos, esta é a verdade processual que subsiste nos autos. Por outro lado, não tendo a decisão recorrida mencionado as datas de extinção dos contratos sucessivos, resta impossível se verificar se foi observado ou não o biênio previsto no artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇAO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. Nessa hipótese, o TRT de origem explicitou, taxativamente, que o último contrato de trabalho do reclamante vigorou até 27/01/1999, logo, não há prescrição quinquenal a ser declarada, pois a decisão regional está em estrita sintonia com a orientação pacificada nesta Corte, por meio da OJ n° 271 da SBDI-1, cujo teor é o seguinte: - RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. INAPLICABILIDADE (alterada) - DJ 22.11.2005. O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional n° 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção

do contrato de emprego-. Incidência do artigo 896, § 4°, da CLT e da Súmula n° 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ENQUADRAMENTO SINDICAL. DE TRABALHADOR RURAL COMO INDUSTRIÁRIO. No caso, o Regional afirmou ser incontroverso que o reclamante era trabalhador rural, visto que prestou serviços na lavoura em fazendas dos reclamados, não havendo cogitar de seu enquadramento como industriário. Esse entendimento encontra-se de conformidade com a notória atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que deve ser enquadrado como trabalhador rural o empregado de Usina de Açúcar e Álcool, que executa corte/colheita de cana, tarefas essencialmente vinculadas à atividade rural.** A pretensão recursal encontra óbice nas restrições contidas na Súmula n° 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPIs. SÚMULA N° 126 DO TST. O acórdão recorrido, com base na prova pericial, destacou que o equipamento de proteção fornecido pelo empregador não atendia à finalidade da lei, porque as luvas não possuíam certificado de aprovação, e a máscara encontrava-se em estado sofrível. Dessarte, inviável o conhecimento do apelo, pois a matéria discutida insere-se no conjunto fático-probatório, impossível de ser reexaminado nesta instância recursal. Incidência da Súmula n° 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal (Reclamação n° 6.830 MC/ PR - PARANÁ, publicada no DJE n° 217, em 21/10/2008), até que sobrevenha lei dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, e não havendo previsão normativa nesse sentido, essa parcela deve ser calculada com base no salário mínimo nacional. Recurso de revista conhecido e provido. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. - ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA- -DESCONTOS DIVERSOS/PARCELAMENTOS- E -OUTROS

DECONTOS- A Corte Regional consignou expressamente que não há prova da origem nem tampouco da autorização prévia e escrita firmada pelo reclamante para efetuar os descontos salariais. Nesse contexto, a decisão recorrida está de acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 342 do TST, que exige a autorização prévia e por escrito do empregado, restando superada a divergência jurisprudencial colacionada na revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os dispositivos de leis indicados como violados não foram debatidos perante o Regional. Por sua vez os paradigmas apontados como divergentes não viabilizam o processamento da revista, porque são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Assim, é inviável o conhecimento do recurso de revista, em face da incidência da Súmula nº 297 do TST, e da inobservância dos requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. A Corte Regional, com base na análise do contexto fático-probatório coligido aos autos, em especial da valoração da prova testemunhal produzida, amparando-se no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), concluiu que o reclamante se desincumbiu do ônus de provar que faz jus às horas extras pretendidas, com o que resta afastada a indicação de afronta literal ao artigo 818 da CLT. Por outro lado, a divergência colacionada não viabiliza o processamento da revista, uma vez que não atende aos requisitos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS *IN ITINERE*. SÚMULA Nº 126 DO TST. No caso, o Regional entendeu caracterizada a existência de horas *in itinere*, ao fundamento de que o reclamante utilizava transporte gratuito fornecido pela reclamada no

trajeto que percorria até o local de trabalho em fazenda diversa da que morava. Assim, não se pode divisar a apontada ofensa ao artigo 818 da CLT, tampouco o arguido conflito com as Súmulas nºs 90 e 324 desta Corte, visto que a matéria não foi debatida perante o Regional sob o enfoque dos citados verbetes. Recurso de revista não conhecido DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368, ITEM II DO TST. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 368, itens II: -É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005- . Impõe-se, portanto, o provimento do recurso para adequar a decisão regional aos termos desse verbete. Recurso de revista conhecido e provido. EMPREGADO TAREFEIRO. HORAS IN ITINERE. A decisão proferida pelo Tribunal Regional revela conformidade com o disposto na Súmula nº 90, o item V, do Tribunal Superior do Trabalho, do seguinte teor: - (...) V - Considerando que as horas `in itinere- são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. a decisão recorrida ressaltou que restou comprovado o local de difícil acesso e a incompatibilidade do horário de início da jornada da reclamante com os horários do transporte público regular-. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice nas restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. OJ Nº 304 DA SBDI-1. A decisão regional não merece reparos, posto que proferida em consonância com

orientação pacificada nesta Corte, na OJ nº 304 da SBDI- 1, que prevê: - Atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei n.º 7.510/86, que deu nova redação à Lei n.º 1.060/50-. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 4954200-35.2002.5.09.0900; Data de Julgamento: 30/06/2010; Relator Ministro: Roberto Pessoa; 2ª Turma; Data de Publicação: DEJT 20/08/2010. Nessas condições as CCT's juntadas pela Reclamada às fls. 94/139, firmadas entre a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL - FTIEG/TO/DF, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSDÚSTRIAS E AGROINDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL CARBURANTE, DERIVADOS E SUB-PRODUTOS NO SUDOESTE DO ESTADO DE GOIÁS - SITIFAEG, de um lado, e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DE GOIÁS - SIFAEG, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DO ESTADO DE GOIÁS - SIFAÇUCAR-GO, de outro lado, não são aplicáveis à categoria profissional do Reclamante, conforme entendimento também consubstanciado na Súmula nº 21 deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 21. ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS EMPREGADOS DAS USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. CRITÉRIO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO OBREIRO. Para o correto enquadramento sindical dos empregados das usinas de açúcar e álcool é preciso apurar a natureza da atividade desenvolvida pelo empregado. Assim, se ele desenvolve atividade tipicamente rural, será considerado rurícola, não se aplicando a ele as normas coletivas celebradas com o sindicato dos industriários."

E mesmo que fosse, não se poderia dar prevalência às Cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho que estabelecem a supressão das horas *in itinere* realizadas pelo Reclamante

(Súmula nº 8 desta Egrégia Corte Regional).

Ultrapassada a discussão acerca da inaplicabilidade das CCTs dos industriários, resta a análise das circunstâncias de realização das horas de percurso, tendo como parâmetro o disposto no art. 58, § 2º, da CLT, e a Jurisprudência cristalizada na Súmula nº 90, do Colendo TST.

O ônus de provar que o local de trabalho do Reclamante era de fácil acesso ou servido por transporte público regular pertencia à Reclamada, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

In casu, é incontroverso que o Reclamante era transportado para o trabalho em condução fornecida pela Reclamada. Além disso, sendo o Reclamante trabalhador rural, resta evidente que o local de trabalho não é de fácil acesso. Assim, ele tem o direito de receber, como extras, as horas que extrapolarem sua jornada.

Registre-se, ainda, que, diferentemente do entendimento da MM. Juíza *a quo*, a eventual existência de transporte intermunicipal ligando a cidade onde o Reclamante reside e a usina da Reclamada, não se amolda à definição de "transporte público regular", haja vista a incompatibilidade de horários, o alto custo do referido transporte, além da incapacidade para o transporte do grande número de trabalhadores da Reclamada.

Além disso, é oportuno ressaltar que, no âmbito do transporte intermunicipal há expressa proibição de transportar passageiros em pé, o que torna completamente inviável aos trabalhadores a utilização de tal meio de transporte.

Outrossim, não há nos autos elementos que demonstrem a compatibilidade de horários entre o início e o término da jornada de trabalho do Reclamante com os horários de circulação das eventuais linhas de ônibus intermunicipal que sirvam a região.

Dessa forma, o tempo despendido em

trecho pavimentado da rodovia também deverá ser computado como *in itinere*.

Consta da Certidão de Averiguação produzida na RT 2749/2010 (fls. 140), utilizada como prova emprestada, que a distância entre a usina da Reclamada e a cidade de Bom Jesus-GO, cidade onde o Reclamante residiu de 13/04/2009 a 01/02/2010 (fls. 03), é de 30,5km, compreendendo 23km de estrada de asfalto e 7,5km de estrada de terra, em cujo percurso são gastos 35 minutos (fls. 140).

Por sua vez, a distância entre a usina da Reclamada e a cidade de Goiatuba-GO, onde o Reclamante residiu de 02/02/2010 a 01/07/2010 (fls. 03), é de 51,5km, sendo 44km de estrada de asfalto percorridos em 50 minutos e 7,5km de estrada de terra percorridos em 10 minutos.

Isto posto, reformo a r. sentença para condenar a Reclamada no pagamento de 1h10min diários, compreendendo 35min para ida e igual tempo para volta, a serem pagos nos dias efetivamente trabalhados, com adicional de 50% e reflexos, durante o período em que o Reclamante residiu na cidade de Bom Jesus-GO (de 13/04/2009 a 01/02/2010 - fls. 03).

No período em que o Reclamante residiu na cidade de Goiatuba (de 02/02/2010 a 01/07/2010 - fls. 03), reformo a r. sentença para condenar a Reclamada no pagamento de 2 horas diárias in itinere, compreendendo 1 hora para o percurso de ida e igual tempo para o de volta, a serem pagas nos dia efetivamente trabalhados, com adicional de 50% e reflexos.

Dou parcial provimento ao recurso do Reclamante.

Nego provimento ao recurso da Reclamada" (g.n).

Em sede de embargos de declaração, o Colegiado de origem corrigiu erro material, nos seguintes termos (fls. 51/53):

"A Reclamada opôs Embargos de Declaração às fls. 236/239, alegando

que o v. acórdão de fls. 223/233, verso, teria sido proferido em contradição com a certidão de averiguação juntadas às fls. 140, no que diz respeito à quantidade de horas in itinere deferidas.

Com razão, em parte.

Diferentemente do alegado pela Embargante, da análise do v. acórdão embargado verifica-se que, na verdade, ocorreu um erro material no que concerne à fixação da quantidade de horas de percurso deferidas.

De fato, consta da Certidão de Averiguação acostada às fls. 140, que a distância entre a usina da Reclamada e a cidade de Goiatuba-GO, onde o Reclamante residiu de 02/02/2010 a 01/07/2010 (fls. 03), é de 51,5km, sendo 44km de estrada de asfalto e 7,5km de estrada de terra, percorridos em 50 minutos (40 minutos na estrada de asfalto e 10 min na estrada de terra).

Destarte, impõe-se a retificação acórdão para declarar que, às fls. 233, onde se lê:

"Por sua vez, **a distância entre a usina da Reclamada e a cidade de Goiatuba-GO**, onde o Reclamante residiu de 02/02/2010 a 01/07/2010 (fls. 03), **é de 51,5km, sendo 44km de estrada de asfalto percorridos em 50 minutos e 7,5km de estrada de terra percorridos em 10 minutos**.

(...)

No período em que o Reclamante residiu na cidade de Goiatuba (de 02/02/2010 a 01/07/2010 - fls. 03), reformo a r. sentença para condenar a Reclamada no pagamento de **2 horas diárias *in itinere*, compreendendo 1 hora para o percurso de ida e igual tempo para o de volta**, a serem pagas nos dia efetivamente trabalhados, com adicional de 50% e reflexos" (fls. 233).

Leia-se:

Por sua vez, **a distância entre a usina da Reclamada e a cidade de Goiatuba-GO**, onde o Reclamante residiu de 02/02/2010 a 01/07/2010 (fls. 03), **é de 51,5km, sendo 44km de estrada de**

asfalto e 7,5km de estrada de terra, percorridos em 50 minutos.

(...)

No período em que o Reclamante residiu na cidade de Goiatuba (de 02/02/2010 a 01/07/2010 - fls. 03), reformo a r. sentença para condenar a Reclamada no pagamento de **1h40min diários in itinere, compreendendo 50 minutos para o percurso de ida e igual tempo para o de volta**, a serem pagas nos dia efetivamente trabalhados, com adicional de 50% e reflexos".

Acolho para sanar o erro material apontado".

Insurge-se a Reclamada, defendendo o enquadramento do Reclamante como industriário, por desempenhar a função de conferente de armazém, lotado em pátio industrial. Alega a existência de norma coletiva prevendo a não integração das horas de percurso na jornada laboral de seus empregados. Indica violação dos arts. 5°, II, e 7°, VI, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal, 58, § 2°, e 612 a 614 da CLT, além de contrariedade à Súmula 90, itens III e IV, do TST.

Dos arts. 2° e 3° da Lei n° 5.889/73, extrai-se que é empregado rural a pessoa física que, em prédio rústico, mediante dependência e salário, preste serviço a empregador rural; e que é empregador rural a pessoa física ou jurídica que, em prédio rústico, explore atividade agroeconômica, inclusive a exploração industrial em estabelecimento agrário.

Nesse contexto, seja o trabalhador "lavrador ou carpinteiro, tratorista ou até mesmo datilógrafo, será sempre empregado rural, se trabalhar para empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico" (Márcio Túlio Viana. "O Trabalhador Rural". *In* BARROS, A. M. (Coord.) "Curso de Direito do Trabalho - estudos em memória de Célio Goyatá", Vol. I, 3ª ed., São Paulo: LTr, 1997, p. 313).

No mesmo sentido a lição do eminente Ministro Maurício Godinho Delgado ("Curso de Direito do Trabalho", 2009, 8ª edição, Ed. LTR, p. 368):

"Como se percebe, é decisivo à caracterização do empregador rural a *exploração de atividade agroeconômica* por pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, seja por conta própria, seja por conta de terceiros, com o concurso de empregados. Na ampla e crucial expressão *atividade agroeconômica* englobam-se dinâmicas agrícolas, pecuárias e agroindustriais, que tenham destinação ao mercado."

E prossegue:

"Determina, coerentemente, a ordem jurídica que se inclua na atividade agroeconômica, para fins justrabalhistas, a *exploração industrial em estabelecimento agrário* não compreendido na CLT (art. 3°, § 1°, Lei n. 5.889/73). Ou seja, o Direito do Trabalho mantém como rurícola o empregador do campo que realize também processo de industrialização em seu estabelecimento. O essencial é que *sua atividade seja agroeconômica*, ainda que se valha, no conjunto de seu empreendimento, de instalações e métodos industriais (ou, até mesmo, de instalações e métodos comerciais). Noutras palavras, a exploração industrial (e também comercial, é claro) realizada dentro de estabelecimento agroeconômico rege-se, para fins justrabalhistas, de maneira geral, pelo manto jurídico rurícola, nos moldes estipulados pela Lei de Trabalho Rural (art. 3°, *caput* e § 1°, Lei n. 5.889/73)."

Do quadro fático revelado pelo Eg. Regional, tem-se que o Reclamante era empregado de usina de cana-de-açúcar, enquadrando-se como rurícola.

A propósito, por guardar pertinência com a matéria em foco, reporto-me aos seguintes precedentes, oriundos desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA

VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA AGROECONÔMICA - O fator determinante para qualificar o empregado como urbano ou rural é a atividade econômica exercida pelo empregador de forma preponderante. Na usina de açúcar prevalece a atividade agroeconômica em face da industrialização da matéria-prima, sendo que, no presente caso, apesar de vinculado à atividade agroindustrial, o empregado prestava serviços no campo. Cabe destacar que em 6/5/1993 foi cancelada a Súmula nº 57 do TST, que consignava que os trabalhadores das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários, circunstância que determina a incidência da Lei n.º5.889/73 à presente situação. Precedentes da SDI-1. Recurso de Embargos conhecido e não provido. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - Não há prescrição quinquenal a ser declarada se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26/5/2000), e a ação foi ajuizada em setembro de 2003. O prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Não se há falar, portanto, em incidência da prescrição quinquenal para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da aludida Emenda Constitucional nº 28/2000, como na hipótese. Recurso de Embargos conhecido e não provido" (TST-E-RR-97000-84.2003.5.15.0120, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, **in** DEJT 21.10.2011).

"EMBARGOS. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há se falar em dissenso de teses em relação à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porque a v. decisão explicita a devida entrega da jurisdição. Embargos não conhecidos. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra divergência jurisprudencial a possibilitar o conhecimento dos embargos, na medida em que a v. decisão remete a -causa madura-, mantendo a decisão regional que entendeu por apreciar de imediato a causa, por ser desnecessário o retorno dos autos à origem. Embargos não conhecidos. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO RURÍCOLA E PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Consoante o entendimento pacificado na iterativa jurisprudência desta C. Corte, em que pese ser o empregado de categoria diferenciada de usina de açúcar, enquadra-se como trabalhador rural em decorrência de sua atividade. De conseguinte, aplica-se a prescrição própria do rurícola. Recurso de embargos conhecido e desprovido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À CF/88 A v. decisão aplicou a Súmula 297, I e II, do c. TST, por ausência de provocação oportuna da reclamada, não se vislumbrando contrariedade à OJ 119 da c. SDI. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-84600-67.2005.5.15.0120, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, **in** DEJT 1.7.2011).

"[...] RURÍCOLA. EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. ATIVIDADE RURAL ESTATUTÁRIA DA EMPRESA. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA 1. Considerando que o Tribunal Regional consignou que, ante a expressa previsão estatutária, é rural a atividade preponderante da empresa e, ainda, tendo em vista que a afirmativa da reclamada, no sentido de que o empregado exercia a função de 'operário - mecânico de manutenção' no parque industrial da empresa, demanda revolvimento do quadro fático-

probatório dos autos, patente o enquadramento do obreiro como empregado rurícola. 2. Assim, revelando-se incontroversa a dispensa do reclamante em data anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 28/2000, não há falar em aplicação imediata dessa emenda constitucional. 3. O prazo prescricional incidente na espécie é o previsto na Lei n.º 5.889/73, vigente à época da extinção do pacto laboral, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 271 da SBDI-I desta Corte uniformizadora. 4. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 5. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-ED-RR-49300-41.1996.5.15.0029, Ac. SBDI-1, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, **in** DEJT 10.9.2010).

"RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. [...] ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO RURÍCULA E PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Consoante o entendimento pacificado na iterativa jurisprudência desta C. Corte, em que pese ser o empregado de categoria diferenciada de usina de açúcar, enquadra-se como trabalhador rural. De conseguinte, aplica-se a prescrição própria do rurícola. Recurso de embargos conhecido e desprovido. [...]" (TST-E-ED-RR-56800-35.2003.5.15.0120, Ac. SBDI-1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, **in** DEJT 7.5.2010).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. [...] TRABALHADOR RURAL (AUXILIAR DE ESCRITÓRIO). ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Relativamente à denunciada má aplicação da Súmula 126/TST, inviável a pretensão, haja vista a diretriz desta e. Subseção, no sentido de que não cabe recurso de embargos alicerçado em denúncia de contrariedade a Súmula de natureza processual, uma vez que, em face da nova redação do aludido artigo 894, II, da CLT, a e. SBDI passou a ter função exclusivamente uniformizadora da jurisprudência e não mais de revisão das decisões das Turmas. Quanto à alegação de que indevida a aplicação da OJ-315-SBDI-1-TST frise-se que, a

> despeito de tal verbete fazer referência expressa aos motoristas, esta Corte vem, analogicamente, admitindo sua aplicação para alcançar, também, os demais trabalhadores em atividade preponderantemente rural, como fez a Turma, sendo certo, ainda, que a e. Turma não fundamentou a sua decisão, nesse aspecto, somente na OJ-315-SBDI-1-TST, mas, também em arestos desta Corte que, a partir da interpretação dos artigos 2° e 3° da Lei 5.889/73, concluem que a atividade da empresa é que determina o enquadramento do trabalhador como rural ou urbano. Da mesma forma, não socorre a Reclamada a alegação de contrariedade à OJ-38-SBDI-1-TST, porquanto, a despeito de seu entendimento, a decisão embargada, da forma em que fora reconhecida a condição de rurícola do Reclamante, acha-se, na verdade, em sintonia com a citada Orientação Jurisprudencial n° 38 da SBDI-1. Também inviável a pretensão da Reclamada, por divergência jurisprudencial, na medida em que a e. Turma, ao manter a decisão regional quanto ao enquadramento do Reclamante e à prescrição aplicável, nada tratou acerca das particularidades das atividades por ele desenvolvidas (vide transcrição supra), limitando-se a afirmar que 'quanto ao enquadramento do reclamante, em razão da atividade por ele exercida, a jurisprudência desta inclina-se no sentido de que é irrelevante para a configuração do trabalho rural, a análise das peculiaridades do trabalho prestado pelo empregado' (fl. 588). Nesse contexto, incide o obstáculo da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-ED-RR-17900-04.1999.5.15.0029, Ac. SBDI-1, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, **in** DEJT 9.4.2010).

No tocante à possibilidade de flexibilização, não há dúvidas de que o art. 7°, XXVI, da CF chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. A validade e eficácia

dessas cláusulas estão condicionadas à sua contenção dentro de fronteiras estabelecidas.

Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas *in itinere* decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto.

Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva em torno da matéria, possibilidade inúmeras vezes reiterada por esta Corte.

Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º, assim redigido:

> "Art. 58 ...
> ...
> § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

A matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas *in itinere* entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Desta forma, não tenho dúvidas em afirmar a impossibilidade de se fixar a ausência de remuneração do período gasto em trajeto.

Com efeito, não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão.

Em tal sentido, com extrema adequação,

65
L

tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. EFEITOS. O pacto coletivo, também garantido pela Lei Maior, não empresta validade, por si só, à supressão de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho, em princípio possível em matéria de jornada de trabalho, não pode se sobrepor ao princípio da valorização social desse (artigo 1º, IV, da CF). Nesse contexto, inviável o reconhecimento de norma coletiva que retira direitos mínimos do empregado. Acrescente-se, por fim, que o artigo 58 da CLT foi alterado pela Lei Complementar 123/2006, sendo-lhe acrescentado o § 3º, que passou a admitir a flexibilização de horas *in itinere* para empresas de pequeno porte e microempresas, e em situações fixadas na própria Lei, mas não autorizou a supressão do direito definido no parágrafo anterior. Recurso de embargos conhecido e improvido" (E-RR - 85-51.2010.5.03.0058, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 18.11.2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS *IN ITINERE* - NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INAPLICABILIDADE. A Corte regional registrou ser inaplicável cláusula coletiva que implica renúncia a direitos legalmente adquiridos, como as horas de percurso do empregado ao seu local de trabalho, considerado não servido por transporte regular. Com efeito, a decisão encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Precedentes desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 2987-62.2010.5.18.0121, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,

DEJT 16.12.2011).

"RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. O entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior é de que, após a edição da Lei nº 10.243/2001, que deu redação ao § 2º do artigo 58 da CLT, é inválida a cláusula coletiva que suprime o pagamento de horas in *itinere* previstas no referido dispositivo, por tratar-se de direito decorrente de lei, o qual não pode ser retirado por norma coletiva. Precedentes. Retornem os autos ao egrégio Tribunal Regional para que proceda à análise da presença ou não dos requisitos previstos na Súmula nº 90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR - 347200-51.2008.5.18.0121, 2ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 3.2.2012).

"RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Com o advento da Lei 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT, as horas *in itinere* - conceito fruto de construção jurisprudencial-, passaram a direito assegurado por lei aos trabalhadores. Nessa linha, e à luz da jurisprudência desta Corte, inviável o não pagamento das horas *in itinere*, ainda que avençado em convenção coletiva de trabalho. Precedentes da SDI-I/TST. Revista conhecida e provida, no tema. (...)" (RR - 50900-11.2008.5.08.0114, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT 19.12.2011).

"RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. Ao negar validade à norma coletiva em que se ajustou a supressão do direito às horas *in itinere*, o Tribunal Regional decidiu de acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior. Ao contrário do que alega a Reclamada, o reconhecimento atribuído pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal às convenções e aos acordos coletivos de trabalho não torna a negociação imune à incidência de normas de ordem pública, a exemplo

daquela que garante ao trabalhador o pagamento de horas *in itinere*. Trata-se de garantia com relação à qual não se admite derrogação pela via coletiva. Ressalta-se, por fim, que as normas coletivas invocadas pela Reclamada vigoraram no período de 2004 a 2006, quando já vigia a Lei nº 10.243/2001, que acresceu o § 2º ao art. 58 da CLT para consagrar o direito dos trabalhadores às horas de deslocamento. Recurso de revista de que não se conhece" (RR - 133300-19.2007.5.08.0114, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DEJT 3.2.2012).

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, privilegia a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas. Entretanto, a Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que não contrariem a legislação de proteção ao trabalho vigente. No caso, o direito ao pagamento de horas *in itinere* foi previsto por meio da Lei n.º 10.243/2001, que acrescentou o § 2º do art. 58 da CLT. Assim sendo, inviável a supressão do direito ao pagamento das horas *in itinere* , após a vigência da referida lei. Recurso de revista a que se nega provimento. (...)" (RR - 2068-21.2010.5.03.0047, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 19.12.2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS 'IN ITINERE'. SUPRESSÃOPREVISTA EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A supressão ou a limitação de pagamento de horas *in itinere* prevista em norma coletiva posterior à Lei 10.243/01, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT, é inválida. Anteriormente à existência de lei imperativa sobre o tema, mas simples entendimento jurisprudencial (Súmula 90 TST), a flexibilização era ampla, obviamente. Surgindo lei imperativa (n. 10.243, de 19.06.2001, acrescentando

dispositivos ao art. 58 da CLT), não há como suprimir-se ou se diminuir direito laborativo fixado por norma jurídica heterônoma estatal. Não há tal permissivo elástico na Carta de 1988 (art. 7°, VI, XIII, XIV e XXVI, CF/88). Entretanto, a jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que, pelo menos no tocante às horas itinerantes, é possível à negociação coletiva estipular um montante estimativo de horas diárias, semanais ou mensais, pacificando a controvérsia, principalmente em virtude de o próprio legislador ter instituído poderes maiores à negociação coletiva neste específico tema (§3° do art. 58 da CLT, acrescido pela LC 123/2006). De todo modo, não é viável à negociação coletiva suprimir o direito, porém apenas fixar-lhe o montante numérico, eliminando a *res dubia* existente (quanto ao montante). No caso em tela, conforme delineado no acórdão regional, a norma coletiva suprimiu o direito às horas *in itinere*, o que é inviável, haja vista que houve eliminação total da parcela, e não adoção de critério de pagamento. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 2495-78.2010.5.06.0000, 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 3.2.2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS 'IN ITINERE'. ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, em que pese à inexistência, nesse dispositivo, de limitação expressa, tal reconhecimento não é absoluto, de modo que a negociação coletiva possa flexibilizar direitos trabalhistas fundamentais. Nesse contexto, não viola o mencionado dispositivo constitucional o

entendimento de que não se pode, mediante negociação coletiva, suprimir integralmente o recebimento das horas 'in itinere', por se tratar de direito de ordem pública, previsto no art. 58 da CLT. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 283-07.2011.5.14.0007, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 3.2.2012).

"RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. Esta Corte trabalhista adota entendimento de que é possível a alteração das condições contratuais, por meio de negociação coletiva, nos termos do artigo 7°, XXVI, da CF. Entretanto, entende que, a partir da Lei 10.243/2001, não é mais possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito obreiro às horas *in itinere*, disciplinado no artigo 58, § 2°, da CLT, por se tratar de norma cogente. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 59-63.2010.5.03.0087, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 19.12.2011).

De outra face, a decisão do Tribunal Regional está amparada na constatação de que, além de o Reclamante ser trabalhador rural, inexistem provas nos autos capazes de demonstrar a existência de transporte público regular e em horários compatíveis com os do Reclamante, incidindo o entendimento consagrado na Súmula 90, I e II, desta Corte.

Conclusão diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4°, da CLT e Súmula 333/TST, impossível pretender-se o processamento da revista, com base em divergência jurisprudencial, não se vislumbrando ofensa aos preceitos indicados.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do

agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 06 de junho de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

(AIRR - 99300-59.2007.5.15.0029 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 30/05/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/06/2012)

A C Ó R D Ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/aao/abn/AB/np

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. **2. UNICIDADE CONTRATUAL.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. **3. TRABALHO EM USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO.** Nos termos do art. 3°, § 1°, da Lei n° 5.889/73, considera-se empregador rural a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Contudo, não basta que o empregador explore atividade agro-econômica para que os seus trabalhadores sejam enquadrados como rurícolas. Revelando o TRT

que, no segundo contrato de trabalho, o reclamante foi contratado como auditor fiscal, tarefa que não está vinculada à atividade rural, correto o seu enquadramento como trabalhador urbano. **4. PRESCRIÇÃO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-99300-59.2007.5.15.0029**, em que é Agravante **RENATO APARECIDO MAZZEO** e Agravadas **COSAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA**.

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (PE - fls. 1.356/1.357).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (PE - fls. 1.361/1.367).

Contraminuta (PE - fls. 1.372/1.377).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Recorrente sustenta que o Regional, apesar de instado por meio de embargos declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, mais especificamente quanto à unicidade contratual, enquadramento sindical e prescrição. Aponta violação dos arts. 5°, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

Positive-se, de início, que a arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (OJ 115/SBDI-1/TST).

O Regional, quanto aos aspectos destacados, pronunciou-se no seguinte sentido:

> "Apenas a título de esclarecimento, quanto aos embargos do reclamante, o v. Acórdão embargado, ao analisar a questão da prescrição bienal ou quinquenal, a unicidade contratual e o enquadramento, concluiu que:
>
> > 'Primeiramente, cumpre analisar a questão do enquadramento: se rural ou urbano. Embora trabalhando em empresa rural, o autor não exerceu atividade essencialmente agrícola durante todo o contrato de trabalho. Conforme consta dos autos, o obreiro ativou-se como técnico agrícola de 16/05/1983 a 01/10/2001, e como auditor fiscal de 01/02/2002 a 18/10/2005, atividade esta não ligada ao campo. Enquadra-se, portanto, como trabalhador rural em relação ao primeiro contrato, e como urbano quanto ao segundo contrato.
> >
> > Não há como reconhecer a existência de um único contrato de trabalho desde 16/05/1983 a 18/10/2005. O reclamante laborou em funções

> completamente diversas em cada contrato de trabalho, sendo certo que no período em que não foi empregado das rés, ficou prestando serviços a outras empresas, conforme declarado pelo reclamante em depoimento pessoal 'de outubro de 2001 a fevereiro de 2002 trabalhou atendendo Fazendas e fornecedores; que ficou na verdade, procurando serviços;' (fl.450).
> Portanto, tendo em vista que o primeiro contrato perdurou de 16/05/1983 a 01/10/2001 e a presente ação somente foi ajuizada em 26/09/2007, correta a aplicação da prescrição bienal.
> Quanto ao segundo contrato (01/02/2002 a 18/10/2005), estão prescritas as pretensões anteriores a 26/09/2002, conforme declarado na origem.
> Em consequência, rejeito integralmente o apelo neste aspecto'" (fls. 597-v/598).

Decorre daí que não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Regional manifesta tese expressa sobre os temas levados a julgamento.

O que se pretendeu, na verdade, nos embargos de declaração opostos, foi a adoção, pelo TRT de origem, da interpretação que o Demandante entende correta para as questões postas em julgamento.

Ademais, com a oposição dos competentes embargos de declaração, tem-se que a matéria de cunho jurídico encontra-se devidamente prequestionada, para fins de interposição do recurso de revista, não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida (art. 794 da CLT).

A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis.

Restam, portanto, incólumes os arts. 93, IX, da Lei Maior, 458 do CPC e 832 da CLT.

UNICIDADE CONTRATUAL.

Assim está posto o acórdão:

> "Não há como reconhecer a existência de um único contrato de trabalho desde 16/05/1983 a 18/10/2005. O reclamante laborou em funções completamente diversas em cada contrato de trabalho, sendo certo que no período em que não foi empregado das rés, ficou prestando serviços a outras empresas, conforme declarado pelo reclamante em depoimento pessoal 'de outubro de 2001 a fevereiro de 2002 trabalhou atendendo Fazendas e fornecedores; que ficou na verdade, procurando serviços;' (fl.450)" (fl. 581).

Sustenta o Recorrente que foi contratado em 15.5.1983, na função de técnico agrícola, dispensado em 1.10.2001 e novamente contratado em 2.2.2004, trabalhando até 18.10.2005. Afirma que, entre 1.10.2001 e 1.2.2004, mesmo sem registro na CTPS, continuou a laborar para a Reclamada. Indica maltrato aos arts. 452 da CLT e 7°, I, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

O TRT não reconheceu a tese de unicidade contratual, sob o fundamento de que o próprio Reclamante confessou, em depoimento pessoal, que no período em que não foi empregado das Rés, prestou serviços a outras empresas.

Decisão em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto probatório, intento, porém, vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Não se vislumbra afronta aos preceitos ofertados.

Por outro lado, o julgado (PE - fl. 1.330) é inespecífico, porque não retrata a premissa destacada pelo TRT, no sentido de que o próprio trabalhador confessou que não foi empregado das Rés no interregno sem anotação de carteira (Súmula 296/TST).

Por fim, o paradigma remanescente é imprestável ao dissenso, porque não informada a fonte de publicação (Súmula 337/TST).

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Eis os fundamentos do acórdão:

> "Primeiramente, cumpre analisar a questão do enquadramento: se rural ou urbano. Embora trabalhando em empresa rural, o autor não exerceu atividade essencialmente agrícola durante todo o contrato de trabalho. Conforme consta dos autos, o obreiro ativou-se como técnico agrícola de 16/05/1983 a 01/10/2001, e como auditor fiscal de 01/02/2002 a 18/10/2005, atividade esta não ligada ao campo. Enquadra-se, portanto, como trabalhador rural em relação ao primeiro contrato, e como urbano quanto ao segundo contrato" (fl. 581).

Insurge-se o Recorrente, afirmando que a Reclamada explorava atividades preponderantemente agrícolas, pelo que a sua classificação sindical na condição de trabalhador rural encontra respaldo no art. 2° da Lei n° 5.889/73.

Nos termos do art. 3°, § 1°, da Lei n° 5.889/73, considera-se empregador rural a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

Contudo, não basta que o empregador explore atividade agro-econômica para que os seus trabalhadores sejam enquadrados como rurícolas.

Revelando o TRT que, no segundo contrato de trabalho, o Reclamante foi contratado como auditor fiscal, tarefa que não está vinculada à atividade rural, correto o seu enquadramento como trabalhador urbano.

PRESCRIÇÃO.

A Corte *a quo* negou provimento ao apelo patronal, no particular, pelos seguintes fundamentos:

"O reclamante, na prefacial, alega ter laborado para as reclamadas no período de 16/05/1983 a 01/10/2001, e de 02/02/2004 a 18/10/2005, nas funções de técnico agrícola e auditor júnior, respectivamente, ressaltando, ainda, que trabalhou sem registro de 01/02/2002 a 01/02/2004, como técnico agrícola.

A defesa aduz que o autor prestou serviços de auditoria de forma autônoma a partir de maio/2002.

A r. sentença de origem, com fulcro nos elementos do autos, reconheceu o vínculo empregatício no período sem registro. Dessa forma, concluiu que houve trabalho para as reclamadas no período de 16/05/1983 a 01/10/2001, na função de técnico agrícola, e de 01/02/2002 a 18/10/2005, na função de auditor júnior. O Magistrado não reconheceu a unicidade contratual pretendida, declarando a prescrição total em relação ao primeiro contrato e a prescrição quinquenal quanto ao segundo, passando a análise dos pedidos relativos ao período imprescrito (de 26/09/2002 a 18/10/2005).

O autor, em seu recurso, discorda da aplicação da prescrição bienal e quinquenal, pugnando pelo reconhecimento da unicidade contratual e enquadramento na condição de trabalhador rural durante todo o pacto laboral, e não apenas no período de 16/05/1983 a 01/10/2001.

Vejamos.

Primeiramente, cumpre analisar a questão do enquadramento: se rural ou urbano. Embora trabalhando em empresa rural, o autor não exerceu atividade essencialmente agrícola durante todo o contrato de trabalho. Conforme consta dos autos, o obreiro ativou-se como técnico agrícola de 16/05/1983 a 01/10/2001, e como auditor fiscal de 01/02/2002 a 18/10/2005, atividade esta não ligada ao campo. Enquadra-se, portanto, como

trabalhador rural em relação ao primeiro contrato, e como urbano quanto ao segundo contrato.

Não há como reconhecer a existência de um único contrato de trabalho desde 16/05/1983 a 18/10/2005. O reclamante laborou em funções completamente diversas em cada contrato de trabalho, sendo certo que no período em que não foi empregado das rés, ficou prestando serviços a outras empresas, conforme declarado pelo reclamante em depoimento pessoal 'de outubro de 2001 a fevereiro de 2002 trabalhou atendendo Fazendas e fornecedores; que ficou na verdade, procurando serviços;' (fl.450).

Portanto, tendo em vista que o primeiro contrato perdurou de 16/05/1983 a 01/10/2001 e a presente ação somente foi ajuizada em 26/09/2007, correta a aplicação da prescrição bienal.

Quanto ao segundo contrato (01/02/2002 a 18/10/2005), estão prescritas as pretensões anteriores a 26/09/2002, conforme declarado na origem.

Em consequência, rejeito integralmente o apelo neste aspecto" (fls. 580-v/581).

Insurge-se o Recorrente quanto à aplicação da prescrição bienal. Assevera que trabalhou para a Recorrida no período de 16.5.1983 a 18.10.2005, pelo que, com o ajuizamento da ação em 26.9.2007, restou observado o prazo bienal assegurado constitucionalmente. Indica lesão aos arts. 5°, XXXVI, 7°, XXIX, 60, § 4°, IV, e 233 da Constituição Federal e 5° e 6° da LIDB. Colaciona arestos.

Conforme revelado pelo acórdão, o primeiro contrato perdurou de 16.5.1983 a 1.10.2001 e a presente ação somente foi ajuizada em 26.9.2007, pelo que correta a aplicação da prescrição bienal.

No que se refere ao segundo contrato (1.2.2002 a 18.10.2005), estão prescritas as pretensões anteriores a 26.9.2002, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 26.9.2007.

Portanto, não se vislumbra ofensa aos

dispositivos elencados.

Por outro lado, diante das premissas destacadas, resta patente a inespecificidade dos julgados colacionados. Óbice da Súmula 296 do TST.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

660
L

(RR - 2800-72.2000.5.15.0029 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/04/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/04/2012)

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Rlj/gr/mm

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. **Recurso de Revista não conhecido. 2. ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO.** O perfeito delineamento fático dado pelo Regional permite conduzir à conclusão de que a reclamada enquadra-se justamente na previsão legal (art. 2°, § 5°, do Decreto n° 73.626/74, regulamentador da Lei n° 5.889/73) que exclui da exploração industrial em estabelecimento agrário, portanto, da condição de empregador rural, o empregador que opera a primeira transformação do produto agrário (no caso, cana-de-açúcar), porquanto altera a sua natureza (fabricação de açúcar, álcool e derivados) e lhe retira a condição de matéria-prima. **Recurso de**

revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE OITO PARA SEIS HORAS DIÁRIAS. Este Tribunal Superior entende que, contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, com divisor 220, para cálculo do salário-hora do empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no artigo 7°, VI, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial n° 396 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido. 4. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO.** O Regional, instância soberana na análise de matéria fática, a teor da Súmula 126 do TST, concluiu que os dias trabalhados em domingos e feriados pelo reclamante eram compensados na semana ou pagos em dobro, consignando, por outro lado, que *"caberia ao reclamante apontar os dias laborados em domingos e feriados, porém não compensados ou remunerados. Deste mister não se desvencilhou, tendo em vista que apenas apontou dias pertencentes ao período prescrito"*. **Recurso de revista não conhecido. 5. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL RESPECTIVO E HORA REDUZIDA.** O entendimento adotado pela

Corte de origem, no sentido de que o adicional está limitado aos trabalhadores que cumprem jornada apenas no período noturno, ou seja, entre 22 e 5 horas, mesmo havendo labor em prorrogação, contraria o entendimento consubstanciado na súmula nº 60, II, do TST. A referida súmula encontra-se fundada na orientação contida no parágrafo 5º do artigo 73 da CLT, não obstante se refira ao adicional noturno, dessa forma, extrai-se que é devida a observância, também, da hora reduzida no cálculo das horas prorrogadas no horário diurno, ou seja, aquelas prestadas após as cinco horas da manhã. **Recurso de revista conhecido e provido. 6. INTERVALO INTERJORNADAS.** Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que, quando houve o desrespeito ao intervalo em comento, a reclamada remunerou o período nos moldes da Súmula 110/TST, somente pelo reexame das referidas provas se poderia, em tese, firmar as alegações do recorrente em sentido contrário. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, não havendo como divisar ofensa ao artigo 66 da CLT, conflito de teses com o aresto restante nem contrariedade à Súmula 110 desta Corte, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta

instância de natureza extraordinária. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2800-72.2000.5.15.0029**, em que é Recorrente **GILBERTO COLLETTI** e Recorrida **USINA SÃO MARTINHO S.A.**

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 1.037/1.055, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a conclusão no sentido da quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, derivada de acordo extrajudicial consubstanciado em escritura pública, e a consequente rejeição integral dos pedidos constantes da inicial.

Irresignado, o reclamante interpôs recurso de revista às fls. 1.061/1.109, perseguindo a procedência da reclamação trabalhista.

Por meio da decisão singular exarada à fl. 1.113, a Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista interposto pelo reclamante.

Por intermédio do julgamento de fls. 1.215/1.233, esta 8ª Turma conheceu do recurso de revista interposto no tocante à transação extrajudicial consubstanciada em escritura pública e deu-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prosseguisse no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

Em cumprimento à determinação supra, o juízo primevo proferiu nova decisão às fls. 1.421/1.441, dando parcial provimento à reclamação trabalhista.

Analisando os recursos ordinários interpostos por ambas as partes litigantes, o Regional deu-lhes parcial provimento. (fls. 1.569/1.610 e

1.639/1.643).

Novamente o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 1.650/1.684), alegando, preliminarmente, nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, também, contra a prescrição, aos turnos ininterruptos de revezamento, aos domingos e feriados em dobro, ao adicional noturno e ao intervalo entrejornadas. Fundamenta o conhecimento do apelo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fls. 1.686/1.687, fundado em contrariedade à OJ 396 da SDI-1 desta Corte.

Apresentação de contrarrazões às fls. 1.690/1.707.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 1.647 e 1.649), a representação processual é regular (fl. 17) e não são devidas custas pela reclamante (procedência parcial do pleito).

Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade, passo a examinar os específicos do recurso de revista.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Pugna o ora recorrente, fls. 1.654/1.659, pela nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, alegando, em síntese, que a decisão recorrida, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, não se manifestou

sobre questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, quais sejam sobre as diferenças de horas extras e salariais decorrentes da necessária observância da redução da jornada de trabalho após a Constituição de 1988. Aponta violação dos artigos 458, II, do CPC, 5°, II, LIV e LV, 7°, VI e XIV, e 93, IX, da CF, 832 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e contrariedade às OJs 275 e 396 da SDI-1 desta Corte e transcreve arestos.

Registra-se, inicialmente, que, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócua, portanto, a menção aos artigos 5°, II, LIV e LV, 7°, VI e XIV, da CF, 818 da CLT, 333, I, do CPC, contrariedade às OJs 275 e 396 da SBDI-1 desta Corte e a indicação de dissenso pretoriano.

Verifica-se, na sequência, que os artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF não foram violados. Com efeito, no acórdão embargado foi claramente explicitado que, no tocante às horas extras, não obstante a pena de confissão aplicada ao reclamante pela sua ausência à audiência de instrução e a fixação de sua jornada laboral por intermédio dos cartões de ponto juntados pela reclamada, na forma preconizada na sentença, a matéria seria dirimida com amparo nas provas constantes do processo. Registrou que, no tocante aos turnos fixos, realizados em épocas de entressafras, deveria ser validado o acordo de compensação, sendo consideradas como extras apenas as horas que extrapolassem a quadragésima quarta semanal. Em relação aos turnos ininterruptos de revezamento realizados nos períodos de safra, ressaltou que os holerites, recibos de pagamento e cartões de ponto, demonstraram o pagamento de horas extras e adicional daquelas horas trabalhadas após a sexta diária, não sendo devido o seu pagamento nos períodos de safra, como postulado pelo reclamante.

Quanto à redução da jornada de 240 para 220 horas, ficou consignado que o reclamante sempre foi remunerado por hora trabalhada, não prevalecendo o pagamento de diferenças salariais pela redução da jornada constitucional.

No tocante à redução de 220 para 180 horas, reafirmou que o reclamante era horista e recebeu o pagamento conforme a jornada realizada.

Em sede declaratória, aquela Corte reafirmou o posicionamento adotado, consignando que a parte pretendia, na verdade, a reforma do *decisum*.

Dessa forma, a rejeição dos embargos declaratórios não fez configurar negativa da prestação jurisdicional, porque, embora contrária aos interesses do recorrente, a prestação jurisdicional foi entregue, completa e adequadamente, em estrita observância aos princípios legais e constitucionais, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, já que a decisão regional traz fundamentos que exaurem a matéria.

Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, estando incólumes os artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição.

Por esses fundamentos, **não conheço** do recurso de revista, pela preliminar.

2. ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, em face dos seguintes fundamentos:

> "Insurge-se o reclamante contra a r. sentença que acolheu a prescrição quinquenal dos seus créditos arguida pela reclamada. Alega, em síntese, que

por se tratar de trabalhador rural, não há incidência da prescrição quinquenal.

Nesse ínterim, mister enfrentar, primeiramente, a tese do autor segundo a qual era trabalhador rural.

Sustenta o reclamante que a r. sentença (fls. 708/718) enquadrou-o, equivocadamente, como empregado urbano, uma vez que sua função o vinculava ao setor industrial. Alega, contudo, que o critério para tal aferição é o local da prestação de serviços para a empregadora, que desenvolve atividades agrícolas. Assim, considerando que o obreiro laborava em zona rural, ele deveria ser considerado rurícola, ao qual aplicar-se-ia a respectiva disposição prescricional, vigente ao tempo da rescisão contratual.

A questão do enquadramento do reclamante como trabalhador urbano ou rural não é nova e, ao longo do tempo, vem se assentando na jurisprudência e na doutrina.

Com efeito, dispõe o artigo 2° da Lei n° 5.889/73, que estatui normas sobre o trabalho rural, que "empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário" (g.n.).

Por sua vez, o mesmo Diploma define empregador rural como "a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário,

diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados" (art. 3°) e esclarece que "equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem" (art. 4°).

A esse respeito, preleciona MAURÍCIO GODINHO DELGADO (in Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2004, p. 387) que "é decisiva à caracterização do empregador rural a exploração de atividade agroeconômica ou a execução habitual e profissional de serviços de natureza agrária. Por atividade agroeconômica entendem-se as funções e tarefas agrícolas e pecuárias, no sentido estrito, que tenham destinação ao mercado".

Portanto, caracterizada a prestação de serviços a empresa que explora atividade preponderantemente agropecuária - mormente quando o trabalho se desenvolve em cenário rural - é forçosa a conclusão de que se está diante de rurícola, de acordo com o art. 2° da Lei 5.889/73.

No entanto, hodiernamente, tem-se observado que muitas empresas exploram atividade que compreendem o tratamento dos produtos agrários in natura (rural) e atividades que envolvem a transformação da matéria-prima em outro produto (industrial), simultaneamente e sem preponderância de uma sobre a outra. Como corolário, nessas empresas,

nem sempre a prestação de serviços encontra-se vinculada ao ciclo produtivo da cultura agrícola.

Nesse trilhar, inclina-se a doutrina e a jurisprudência a enquadrar como urbano o trabalhador que despenda sua força de trabalho em atividades essencialmente industriais, não obstante a atividade agrícola paralelamente desempenhada pela reclamada.

É o que preleciona ALICE MONTEIRO DE BARROS (in Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2005, p. 383), ao defender que "se houver atividade desenvolvida em processo de industrialização sem que haja transformação da matéria-prima, trata-se de trabalho rural; mas se estiver presente um processo de transformação da matéria-prima na aparência e a força de trabalho do obreiro for utilizada, o trabalhador será enquadrado como industriário".

Nesse mesmo sentido, recente julgado do Tribunal Superior do Trabalho, abaixo transcrito:

> "EMBARGOS. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADO RURAL. SOLDADOR. CANA DE AÇÚCAR. USINA. AGROINDUSTRIA. É de se diferenciar o trabalhador da agroindústria, se trabalha no campo e na agricultura é considerado rural, se trabalha no processo de industrialização, é considerado industriário. A v. decisão assevera se tratar o empregado de soldador na usina reclamada, produtora de açúcar e álcool-. A atividade do empregado, em sendo industrial,

> não possibilita que seja enquadrado como rural, na medida em que -ocorrendo a primeira transformação do produto agrário, alterando a sua natureza e retirando-lhe a condição de matéria prima, já se enquadra como atividade industrial, excluída da Lei 5.889/73- (in Manual do Direito do Trabalho rural). Embargos conhecidos e desprovidos." (TST, SDI - I, E-ED-RR 28100-94.2004.5.15.0029, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 18/06/2010).(g.n.)

O que se observa na hipótese in concreto é que, nos termos de seu estatuto social, a reclamada tem por objeto a "industrialização e comércio de açúcar, álcool e derivados, subprodutos da cana de açúcar, bem como, agricultura, pecuária, exportação e importação" (art. 2° de seu estatuto consolidado, juntado à fl. 596 dos autos). Verifica-se, portanto, que as **atividades da empresa se desdobram em duas frentes, quais sejam a rural e a industrial**, consoante se verifica pelos objetos estabelecidos no mencionado contrato social, **não havendo a preponderância de uma atividade sobre a outra, a teor do artigo 581, §2°, da CLT.**

É certo, ademais, que a prestação de serviços pelo reclamante sempre esteve vinculada ao setor industrial, não se ativando, assim, direta ou indiretamente, com o amanho da terra. Na exordial, o obreiro descreve as atividades que exerceu junto à reclamada durante todo o contrato de trabalho, conforme segue: "3.- No

período de 1.977 até 30/04/86 o reclamante laborou na função de operador de turbinas laval; de 01/05/86 a 31/05/86 laborou na função de destilador na fabricação de álcool; de 01/06/86 a 30/04/95 passou a laborar na função de sub-encarregado na fabricação de álcool e a partir de 01/05/95 passou a laborar na função de encarregado na fabricação de álcool" (fl. 03). (g.n.)

Logo, impõe-se o reconhecimento da condição de trabalhador urbano ao reclamante, uma vez que, não obstante a atividade agrícola desempenhada pela reclamada (plantio e colheita de cana de açúcar), **ela também desenvolve, paralelamente, atividades essencialmente industriais, na medida em que opera a modificação do produto agrário**, retirando-lhe a condição de matéria-prima e transformando-o em produto (açúcar e o álcool, por exemplo), **sendo, exatamente, nesta última atividade em que o reclamante despendia a sua força de trabalho.**

Dessa feita, confirma-se a condição de empregado urbano do autor, prescindindo de solidez os demais argumentos recursais.

Feitas tais considerações e tendo em conta que o obreiro não era trabalhador rural, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição quinquenal dos créditos do autor, nos termos do inciso XXIX do art. 7° da Constituição Federal.

Nego provimento ao apelo." (fls. 1.574/1.578 - grifos apostos e no

original).

O reclamante, por meio das razões de revista de fls. 1.660/1.669, sustenta que, para o correto enquadramento sindical do trabalhador, é relevante a atividade preponderante da empregadora e, sendo a reclamada empresa agroeconômica de cunho tipicamente rural, necessária se torna a observância da prescrição relativa ao rurícola, não havendo falar em prescrição quinquenal. Indica ofensa aos artigos 2° e 3° da Lei n° 5.889/73, 5°, II e XXXVI, da Constituição e 6° do Decreto-Lei n° 4.657/42, contrariedade às OJs 38 e 315 da SDI-1 desta Corte, além de transcrever arestos a título de argumentação, porquanto originários de Turmas desta Corte e, outros ditos divergentes.

Para se concluir pela alegada ofensa do inciso II do art. 5° da CF, primeiramente, far-se-ia necessário verificar prévia violação dos dispositivos infraconstitucionais que tratam da matéria, de modo que a violação do referido comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se harmoniza com a diretriz do art. 896, "c", da CLT.

A indicação de ofensa ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição esbarra no óbice da Súmula 297 desta Corte.

Por outro lado, os arts. 2° e 3°, "*caput*", da Lei n° 5.889/73, assim dispõem:

> "Art. 2° Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.
>
> Art. 3° Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade

agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados." (grifos nossos).

O § 1° do art. 3° do referido dispositivo legal complementa:

"§ 1° Inclui-se na atividade econômica referida no *caput* deste artigo a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho" (grifos nossos).

A Lei n° 5.889/73 foi regulamentada pelo Decreto n° 73.626/74, a qual cuidou de dar definição para o termo "exploração industrial em estabelecimento agrário" da seguinte forma:

"Art. 2° Considera-se empregador rural, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1° (...).

§ 2° (...).

§ 3° Inclui-se na atividade econômica referida no caput, deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrária.

§ 4° Consideram-se como exploração industrial em estabelecimento agrário, para os fins do parágrafo anterior, as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários in

natura sem transformá-los em sua natureza, tais como:

I - o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização;

II - o aproveitamento dos subprodutos oriundos das operações de preparo e modificação dos produtos in natura, referidas no item anterior.

§ 5º Para os fins previstos no § 3º não será considerada indústria rural aquela que, operando a primeira transformação do produto agrário, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima." (grifos nossos).

Deflui-se dos dispositivos acima mencionados que o legislador pretendeu enquadrar como empregador rural também aquele cujas atividades envolvem o primeiro manuseio dos produtos agrários *in natura* sem imprimir-lhe transformação, excluindo expressamente dessa conceituação a atividade que opera a primeira transformação do produto agrário a lhe retirar a condição de matéria-prima.

O Regional consignou expressamente que, "*não obstante a atividade agrícola desempenhada pela reclamada (plantio e colheita de cana de açúcar), ela também desenvolve, paralelamente, atividades essencialmente industriais, na medida em que* ***opera a modificação do produto agrário****, retirando-lhe a condição de matéria-prima e transformando-o em produto (açúcar e o álcool, por exemplo)*"(grifos apostos).

O referido contexto fático-probatório permite concluir que a reclamada não tem como atividade

preponderante a exploração agroeconômica, enquadrando-se justamente na previsão legal que exclui da exploração industrial em estabelecimento agrário, portanto, da condição de empregador rural, o empregador que opera a primeira transformação do produto agrário (cana-de-açúcar), porquanto altera a sua natureza (fabricação de açúcar, álcool e derivados) e lhe retira a condição de matéria-prima.

Vê-se que não havia atividade preponderante a enquadrar a reclamada como empregadora urbana ou rural, nesse contexto, não se vislumbra a indicada ofensa literal aos arts. 2° e 3° da Lei n° 5.889/73 e 6° do Decreto-Lei n° 4.657/42, na forma exigida pelo art. 896, "c", da CLT.

Não há como se vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 315 da SDI-1 desta Corte Superior, na medida em que a referida orientação se reporta à atividade preponderantemente rural, hipótese afastada pelo Regional.

Já a Orientação Jurisprudencial n° 38 da SDI-1 dispõe acerca de questão alheia aos presentes autos, qual seja empresa de reflorestamento.

Os julgados de fls. 1.662/1.664/603 e aquele de fl. 1.666, oriundos da SDI-1 desta Corte e do TRT da 3ª Região, não guardam identidade fática com os autos no tocante ao aspecto de que não havia a preponderância de uma atividade sobre a outra, a teor do artigo 581, § 2°, da CLT, atraindo sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Não conheço.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE OITO PARA SEIS HORAS DIÁRIAS.

Assim decidiu a Corte de origem:

"**Do pagamento das diferenças no**

salário mensal em virtude da redução de horas normais de 240 para 220

Pretende o reclamante-recorrente seja deferido o pagamento de diferença salarial pela redução de horas normais de 240 para 220, sustentando a tese da irredutibilidade salarial.

Primeiramente, cabe consignar que, nada obstante o reclamante indique fato ocorrido em 1988 como causa da diminuição salarial, é de se observar que o pedido versa sobre diferenças de salário, parcela assegurada em lei, sendo, assim, aplicável a parte final da Súmula n.º 294 do TST, razão pela qual passo à análise da questão.

No caso em tela, **é certo que o trabalhador sempre foi remunerado por hora trabalhada - e, assim sendo, não há que se cogitar o pagamento de diferenças salariais pela redução da jornada constitucional.**

Nesse mesmo sentido já proferi voto diretor (Processo nº 00036-2007-120-15-00-9) em que litigavam José Carlos Pedroso, reclamante, e Usina da Barra S.A. - Açúcar e Álcool, em votação unânime por esta Colenda Segunda Turma, no particular (acórdão nº 67.684/2008).

Dessa forma, segundo o quanto mais consta da r. sentença, nego provimento ao recurso obreiro.

Do pagamento das diferenças no salário mensal em virtude da redução de horas normais de 220 para 180

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução da duração de trabalho para 06 (seis) horas diárias, na época em que o obreiro se ativou em turnos ininterruptos de revezamento, fundamentando sua alegação na tese da irredutibilidade salarial.

Não lhe assiste, todavia, razão.

Como dito alhures, o reclamante **era horista e, assim sendo, recebia segundo a jornada de trabalho realizada**. Não há, portanto, qualquer suporte legal ou contratual, nem mesmo prova de negociação individual ou coletiva, **que assegure ao trabalhador o mínimo de 220 ou 180 horas por mês, ainda que não trabalhadas**. Aliás, assim fosse, restaria alterada sua forma de remuneração, em ilegítimo descumprimento do contrato de trabalho validamente firmado.

Também não prospera a alegada redução salarial quando da sua ativação em turnos ininterruptos de revezamento.

Por primeiro, não há que se cogitar a apuração das verbas salariais pelo valor mensalmente recebido, em operação aritmética inútil, visto **tratar-se de trabalhador horista.**

De outro lado, não prospera a tese de diferenças de horas normais, em face dos limites de 180 e 220 horas mensais de trabalho. Esses tetos devem ser considerados para fins de apuração de horas extras (em especial para trabalhadores mensalistas), não para

recálculo do salário-hora, como insolitamente deseja o reclamante.

Ademais, como bem salientou o MM. Juiz de primeiro grau, à fl. 714, **no caso vertente, mesmo com a alteração da jornada para turnos ininterruptos de revezamento, a duração de trabalho do obreiro continuava a ser de 08 (oito) horas ou superior**, hipótese em que o reclamante chegava a auferir rendimento ainda maior, considerando as horas extras prestadas, não havendo que se falar em redução salarial.

De fato, compulsando os cartões de ponto e os respectivos recibos de pagamento juntados pela reclamada, verifica-se que, quando a jornada de trabalho do reclamante modificava-se para o regime de turnos ininterruptos de revezamento, o empregado permanecia trabalhando 8 (oito) horas diárias, e, por algumas vezes, além das 8 (oito) horas, sendo-lhe pagas as respectivas horas extras, acrescidas do adicional. Exemplo disso é o que aconteceu no mês de maio/95, conforme se verifica pelo cartão de ponto (fl. 217) e o recibo de pagamento (fl. 159). Dessa forma, é de se observar que, no presente caso, não houve redução salarial do reclamante, mas o contrário, tendo em vista o pagamento do labor extraordinário, não havendo, assim, que se falar em diferenças salariais, como pretende o obreiro.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, não merece acolhido o recurso do reclamante. Nego, assim, provimento ao

apelo." (fls. 1.578/1.580 - grifos apostos).

O reclamante, às fls. 1.669/1.677, sustenta que houve prejuízo salarial em face da ausência de redução de sua jornada imposta pela Constituição. Requer o pagamento de diferenças salariais e reflexos. Aponta violação dos artigos 5°, II, e 7°, VI, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 396 da SDI-1 do TST e traz arestos.

O artigo 7°, inciso XIV, da Constituição da República estabelece "*jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva*".

O contexto fático delineado no acórdão recorrido evidencia que o reclamante - empregado horista - laborava em turnos ininterruptos de revezamento sem norma coletiva que legitimasse a jornada de trabalho de 8 horas. Entretanto, concluiu que a alteração de jornada de trabalho de empregado horista, de oito para seis horas diárias, em decorrência da implantação do labor em turnos ininterruptos de revezamento, não resultou em redução salarial, motivo pelo qual manteve a sentença que indeferiu o pleito de diferenças salariais e reflexos.

Este Tribunal Superior, interpretando o comando inscrito no artigo 7°, inciso XIV, da Constituição Federal, entende que, ao prever jornada de seis horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, o legislador objetivou tutelar a saúde do trabalhador, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos.

Diante disso, esta Corte, em atenção, ainda, aos princípios da proteção, da irredutibilidade salarial e da inalterabilidade contratual lesiva, editou a Orientação Jurisprudencial 396 da SDI-1, segundo a qual "*Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas*

diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial".

Desse modo, o valor da hora trabalhada do empregado horista, cuja jornada de trabalho foi alterada de turnos fixos (oito horas) para turnos ininterruptos de revezamento (seis horas), deverá ser redimensionado com base no divisor 180, preservando-se, assim, o mesmo padrão salarial até então auferido, em face do princípio constitucional da irredutibilidade salarial. Precedentes:

> "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 396 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência pacificada no âmbito desta Subseção Especializada, após a edição da Orientação Jurisprudencial 396, -para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial-. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-33400-84.2006.5.15.0120, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT de 24/2/2012).

> "EMBARGOS - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. É aplicável à espécie o divisor

180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7°, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial." (TST-ED-RR-99100-26.2000.5.17.0002 Data de Julgamento: 28/05/2009, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT de 5/6/2009).

"RECURSO DE REVISTA (...) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. DIVISOR 180. OJ N.° 396/SBDI-1/TST. PROVIMENTO. Na diretriz da OJ n.° 396 da SBDI-1 do TST: -Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7.°, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.- (TST-RR-175100-82.2005.5.15.0120, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 24/2/2012).

"RECURSO DE REVISTA (...) TURNOS ININTERRUPTOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO HORISTA. REDUÇÃO DO DIVISOR 220 PARA 180. A hora trabalhada do

empregado horista, cuja jornada de trabalho foi alterada de turnos fixos (oito horas) para turnos ininterruptos de revezamento (seis horas), deverá ser calculada por meio do divisor 180, e não do divisor 220. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 396, da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-41000-36.2009.5.15.0029, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 24/2/2012).

'RECURSO DE REVISTA (...) 3. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE OITO PARA SEIS HORAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. OJ 396/SBDI-1/TST. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o empregado, com a redução de jornada de trabalho em face do labor em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que horista, tem o valor de sua remuneração ajustado, passando a exercer jornada reduzida de seis horas, sem, contudo, ter alteração no valor fixo de seu salário, razão pela qual deve ser aplicado o divisor 180. OJ 396 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (TST-RR-47100-30.2006.5.15.0120, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 9/12/2011).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (...) 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE OITO PARA SEIS HORAS

DIÁRIAS. Este Tribunal Superior entende que, contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, com divisor 220, para cálculo do salário-hora do empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no artigo 7°, VI, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial n° 396 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-45700-78.2006.5.15.0120, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 11/11/2011).

"(...) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 180. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado na OJ n° 396 da SDI-1, -para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7°, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial-. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 7°, VI, da Constituição Federal, e a que se dá provimento, para determinar a utilização do divisor 180 no cálculo do salário-hora, com os reflexos decorrentes, nos períodos em que o reclamante trabalhou em turnos

ininterruptos de revezamento, conforme se apurar em liquidação de sentença." (TST-RR-62786-04.2002.5.15.0120, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/8/2011).

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à OJ 396 da SDI-1 desta Corte.

4. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO.

Ficou assente pelo Regional:

"A r. sentença recorrida condenou a reclamada ao pagamento dobrado dos domingos e feriados, haja vista não ter havido a respectiva folga compensatória na semana, tampouco o seu pagamento na forma legal. A recorrente, por sua vez, alega que os domingos e feriados foram devidamente pagos ou compensados.

A questão encontra-se, há muito, superada, segundo entendimento firmado pelo Colendo TST, em sua Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 93, agora incorporada pela Súmula nº 146, após a conclusão dos trabalhos de revisão da jurisprudência daquela Corte, assim ementado, *in verbis*:

> "TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO.
> O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

Entretanto, razão assiste à reclamada recorrente neste tópico.

Analisando os cartões de ponto confrontados com os recibos de pagamento, verifica-se que o reclamante laborava, por diversas vezes, em domingos e feriados, mas com a respectiva compensação na semana ou o devido pagamento dobrado. Tal situação é comprovada no mês de outubro de 1997, em que o obreiro trabalhou no feriado de 12 de outubro, e houve, nesse período, o devido pagamento a este título (fls. 133), conforme demonstrado a fls. 310 pelo reclamante.

Ademais, caberia ao reclamante apontar os dias laborados em domingos e feriados, porém não compensados ou remunerados. Deste mister não se desvencilhou, tendo em vista que apenas apontou dias pertencentes ao período prescrito.

Nesse sentido, dou provimento ao apelo, para excluir a condenação ao pagamento dos domingos e feriados laborados." (fls. 1.593/1.594 - grifei).

O reclamante, fls. 1.677/1.679, sustenta que não deve prevalecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional, porquanto ficou comprovado que não usufruiu dos domingos e feriados trabalhados. Indica ofensa aos artigos 1° da Lei 604/49 e 7°, XV, da Constituição.

O Regional, instância soberana na análise de matéria fática, a teor da Súmula 126 do TST, concluiu que os dias trabalhados em domingos e feriados pelo reclamante eram compensados na semana ou pagos em dobro, consignando, por outro lado, que "*caberia ao reclamante apontar os dias laborados em domingos e*

feriados, porém não compensados ou remunerados. Deste mister não se desvencilhou, tendo em vista que apenas apontou dias pertencentes ao período prescrito".

Dessarte, estando a decisão regional devidamente fundamentada, à luz do contexto fático existente, não se caracteriza violação dos artigos indicados acima.

Não conheço.

5. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL RESPECTIVO E HORA REDUZIDA.

Ficou consignado pela Corte "a quo":

"O reclamante insurge-se contra a sentença de primeiro grau que não concedeu o pagamento de diferenças salariais decorrentes da prorrogação da jornada noturna, bem como seus reflexos, ante a inaplicabilidade de interpretação extensiva ao §5° do artigo 73 da CLT. Requer, assim, o pagamento de tais diferenças e das horas extras incidentes.

A reclamada, por sua vez, sustenta que houve o devido pagamento do adicional noturno, inclusive sobre horas extraordinárias, considerando-se a hora reduzida, conforme informado à fl. 745. Requer, assim, a reforma da r. sentença quanto à condenação ao pagamento das diferenças a este título.

Cinge-se a controvérsia à questão do ônus da prova, a teor do art. 818 da CLT e art. 333 do CPC, e como tal há de ser dirimida.

O reclamante postulou por diferenças de adicional noturno; a reclamada, a

seu turno, rechaça a pretensão obreira, alegando que o adicional noturno foi oportunamente pago, sobre as horas normais noturnas e também sobre as horas extras noturnas, exibindo, para tanto, cartões de ponto e holerites (fls. 176/219, 248/263 e fls. 158/175), em que se constata o pagamento de diversas horas com o devido adicional noturno.

Cabe salientar, ainda, que a jornada de trabalho do obreiro foi fixada, em sentença, de acordo com os controles diários constantes dos autos (fl. 712).

Se é verdade que a prova do pagamento compete ao devedor - exegese do art. 320 do Código Civil (em repetição ao art. 940 do Código revogado) - também é verdade que a prova das diferenças postuladas cabe ao credor (na hipótese, ao reclamante), tal qual se infere dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Entretanto, mesmo à vista dos cartões de ponto e dos holerites, registre-se que o reclamante não apontou, matematicamente, as eventuais diferenças a que faria jus.

Com efeito, os demonstrativos apresentados pelo reclamante referem-se apenas ao período prescrito, o que inviabiliza a análise da prova. Ademais, os valores apontados como pagos nos demonstrativos de fls. 320/331 não correspondem àqueles constantes nos recibos de pagamento carreados aos autos, fato que também impossibilita o confronto dos dados.

Vale dizer, não há que se falar na exigência de discriminação estrita, no recibo de pagamento, da "qualidade" da hora extra - seja por intervalo não concedido, seja por simples dilação de jornada ou, ainda, por redução da hora noturna - prescindindo tal exigência de qualquer amparo legal.

Não tendo o reclamante demonstrado, sequer por amostragem, as diferenças a seu benefício, deve suportar os malefícios da sua própria incúria, sendo impossível a concessão de diferenças a título de adicional noturno, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença, nesta questão, afastando-se a condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos. Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de adicional noturno sobre as horas extras noturnas e horas noturnas reduzidas, como requer o obreiro.

Com relação à insurgência do reclamante quanto à prorrogação da jornada noturna, mister se faz tecer as seguintes considerações.

No caso vertente, verifica-se, por meio da cópia dos cartões de ponto juntados aos autos (fls. 176/219), que, nos meses de maio a novembro de cada ano (período de safra), **o obreiro, geralmente, iniciava seu labor por volta das 22h40min, e terminava por volta das 07h10min.** No período restante do ano, consistente nos meses de dezembro a abril, o reclamante, comumente, perfazia horário

integralmente diurno.

Há de se distinguir a prorrogação da jornada noturna em horário diurno da jornada contratual mista: na primeira, o trabalhador, contratado para se ativar exclusivamente em período noturno, estende extraordinariamente seu labor além da quinta hora matinal; na segunda, a jornada regular de trabalho é prefixada contratualmente de modo a abranger, em si, horário noturno e diurno.

Somente à prorrogação da jornada noturna - primeira hipótese - se aplica a Súmula nº 60 do Colendo TST, com redação dada pela Resolução nº 129, publicada no DJ em 20/04/2005, que incorporou o entendimento já constante na antiga Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 06, afastando-se, por conseguinte, a incidência do adicional noturno sobre a hora diurna na hipótese de jornada contratual mista. Tal é, com efeito, a melhor exegese do art. 73, § 5º, da CLT, haja vista que, do contrário, remanesceria inútil a disposição inserida no § 4º do mesmo dispositivo.

Na hipótese, como relatado, demonstrou-se que o trabalhador realizou jornada mista nos meses de maio a novembro (período de safra), no qual laborou por escala de revezamento, uma vez que sempre iniciava seu trabalho em horário noturno e o terminava, em geral, por volta das 07h10min, horário diurno. Logo, infere-se que o obreiro não foi contratado,

pelo menos no período em questão, para laborar em período exclusivamente noturno, não havendo que se falar em prorrogação da jornada noturna. Ante o exposto, nego, em espécie, provimento ao recurso do reclamante.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso do reclamante e dou provimento ao recurso da reclamada, para afastar a condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos." (fls. 1.606/1.609).

O reclamante, fls. 1.679/1.681, alega que deve ser afastado o manto prescricional quinquenal e que comprovou o fato constitutivo do direito postulado, devendo ser restabelecida a sentença. Indica ofensa ao artigo 7°, IX, da Constituição, contrariedade à Súmula 60, itens I e II, desta Corte e traz arestos.

O entendimento adotado pela Corte de origem, no sentido de que o adicional está limitado aos trabalhadores que cumprem jornada apenas no período noturno, ou seja, entre 22 e 5 horas, mesmo havendo labor em prorrogação, contraria o entendimento consubstanciado na Súmula n° 60, II, do TST (conversão da ex-Orientação Jurisprudencial n° 6 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho), vazada nos seguintes termos:

"ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

(...)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5°, da CLT."

Como se verifica, a referida Súmula encontra-se fundada na orientação contida no parágrafo 5° do artigo 73 da CLT, não obstante se refira ao adicional noturno, dessa forma, extrai-se ser devida a observância, também, da hora reduzida no cálculo das horas prorrogadas no horário diurno, ou seja, aquelas prestadas após as cinco horas da manhã.

De modo que, **conheço** do recurso de revista por contrariedade ao item II da Súmula 60 desta Corte.

6. INTERVALO INTERJORNADAS.

Eis o "decisum" do Regional:

> "Insurge-se a recorrente, ainda, contra a r. sentença que julgou procedente o pleito de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo de onze horas entre as jornadas de trabalho.
>
> Razão lhe assiste, no particular.
>
> Como é cediço, preconiza o art. 66 da CLT que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. Esse período (intervalo interjornada) é um lapso temporal em que não há prestação de serviços ou disponibilidade do obreiro perante o empregador, separando uma jornada de trabalho da outra, imediatamente posterior.
>
> Nesse sentido, o intervalo interjornada visa permitir ao obreiro que recupere suas energias para cumprir o próximo dia de trabalho, preservando

sua higidez física e mental e dando-lhe condições para que assuma outros papéis cotidianos que não apenas o que representa no âmbito da relação de emprego.

Vale salientar que o desrespeito ao cumprimento do intervalo interjornada não implica apenas falta administrativa. Com efeito, se o obreiro encontrava-se trabalhando no período em que deveria estar repousando, as horas devem ser pagas como extraordinárias.

Nessa esteira, preleciona **MAURÍCIO GODINHO DELGADO** (in *Curso de Direito do Trabalho,* São Paulo: LTr, 2004, 3. ed., p. 934/935) que:

(Omissis...)

Vale dizer que é nesse sentido o entendimento da Colenda Superior Corte Trabalhista acerca da matéria, segundo a sua Orientação Jurisprudencial SDI-I nº 355, que assim dispõe, *in verbis*:

> "INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT.
>
> O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional"

Além disso, deve ser respeitado o referido intervalo adicionalmente ao

descanso semanal de vinte e quatro horas, havendo uma cumulação dos dois períodos. Nesse sentido a Súmula nº 110 do C. TST: "*Nos regimes de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao descanso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional*".

No caso em tela, o reclamante postulou por pagamento de horas extras decorrentes da ausência de intervalo interjornada. A reclamada, a seu turno, rechaça a pretensão obreira, alegando que quando foi desrespeitado tal intervalo, foi realizado efetivo pagamento, nos termos da referida súmula, conforme cartões de ponto do obreiro colacionados aos autos.

De fato, podemos perceber que, por diversas vezes, não foi observado o intervalo em questão. Às fls. 314, podemos constatar que o reclamante colacionou aos autos demonstrativo em que apontou, por amostragem, os dias em que o intervalo interjornada não restou observado - *v.g.* dia 22/11/1997 (sábado), em que laborou até às 07:08, e dia 24/05/1992 (domingo), em que iniciou o trabalho às 06:49, dentre outros - conforme fl. 261.

Entretanto, neste mesmo cartão de ponto, com referência ao dia apontado, constata-se que foram anotadas 11:19 horas sob a marcação: Súmula 110. Ainda, no recibo de pagamento

correspondente (fls. 173), pode-se localizar o efetivo cômputo de tais horas em dobro, restando demonstrado o pagamento pela reclamada da verba pleiteada.

O mesmo ocorre com a outra data apontada, referente a período não prescrito. De fato, percebe-se, ao compulsar os recibos de pagamento juntados, que, por diversas vezes, foram pagas horas em dobro em decorrência desse mesmo fato.

Dessa feita, dou provimento ao recurso da reclamada, recorrente, reformando a r. sentença que a condenou ao pagamento das horas extras decorrentes das ausências de gozo dos intervalos interjornadas." (fls. 1.594/1.597).

No final das razões de revista, fls. 1.681/1.683, o reclamante aduz que cumpriu com o ônus que lhe cabia, porque demonstrou que não usufruiu do intervalo de onze horas entre as jornadas de trabalho. Indica ofensa aos artigos 5°, XXXV, da Constituição e 66 da CLT, contrariedade à Súmula 110 desta Corte e traz arestos.

O Regional não se referiu e sequer fundamentou sua decisão à luz dos princípios consubstanciados no inciso XXXV do artigo 5° da Constituição, não havendo porque entendê-lo ofendido pela decisão recorrida.

Os dois primeiros julgados paradigmas de fl. 1.683 são inservíveis ao intento, na medida em que são oriundos de Turmas desta Corte. Óbice do artigo 896, "a", da CLT.

De outra forma, tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído

que quando houve o desrespeito ao intervalo em comento, a reclamada remunerou o período nos moldes da Súmula 110/TST, somente pelo reexame das referidas provas se poderia, em tese, firmar as alegações do recorrente em sentido contrário.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, não havendo como divisar ofensa ao artigo 66 da CLT, conflito de teses com o aresto restante nem contrariedade à Súmula 110 desta Corte, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária.

Não conheço.

II - MÉRITO

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE OITO PARA SEIS HORAS DIÁRIAS.

Dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar procedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do divisor 180 durante o período imprescrito em que o reclamante submeteu-se aos turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da OJ 396 da SDI-1 do TST, conforme se apurar em liquidação de sentença.

2. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL RESPECTIVO E HORA REDUZIDA.

Na forma em que foi conhecido o apelo, o seu provimento é medida que se impõe.

Dou provimento à revista para, reformando a decisão recorrida, determinar que, nos períodos laborados em prorrogação da jornada noturna,

considerem-se o adicional respectivo e a redução da hora, com os reflexos daí advindos, na forma postulada nos itens I, J e L da reclamação trabalhista (fls. 42/42), conforme se apurar em liquidação, observada a prescrição declarada na origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos temas "Enquadramento - Trabalhador rural - Prescrição", "Domingos e Feriados em dobro" e "Intervalo Interjornadas" e dele **conhecer** quanto ao tópico "Diferenças salariais - Turnos ininterruptos de revezamento", por contrariedade à OJ 396 da SDI-1/TST e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para julgar procedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do divisor 180 durante o período imprescrito em que o reclamante submeteu-se aos turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da OJ 396 da SDI-1 do TST, conforme se apurar em liquidação de sentença. Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere à jornada noturna prorrogada, por contrariedade à Súmula 60, item II, do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para determinar que, nos períodos laborados em prorrogação da jornada noturna, considerem-se o adicional respectivo e a redução da hora, com os reflexos daí advindos, na forma postulada nos itens I, J e L da reclamação trabalhista (fls. 42/42), conforme se apurar em liquidação, observada a prescrição declarada na origem. Arbitra-se em R$ 10.000,00 (dez mil reais) o acréscimo da condenação, acarretando custas suplementares de R$200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Remeto estes autos à
SG Presidência
Em 12.07.2012

Zélia de Sousa Lopes
Seção de Jurisprudência e Legislação
Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento
Escola Judicial - TRT 18ª

RECEBIDO EM 12.7.12
às 16h10
Abey Machado Fagundes
TRT 18ª Região-Apoio da Presidência

679

P. J. U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PA Nº 1379/2012

Interessado: Escola Judicial/Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento/Seção de Jurisprudência e Legislação
Assunto: Revisão das Súmulas TRT 18ª

Vistos.

De ordem, converta-se o feito em matéria administrativa.

Após, encaminhem-se os autos ao Desembargador Vice-Presidente na forma regimental.

Goiânia, 27 de julho de 2012.

Renata Emídio dos Santos
Secretária-Geral da Presidência

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos
ao Gabinete da
Vice-Presidência
Goiânia, 27/7/12

Carla Oliveira Carneiro
Técnica Judiciária

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes
autos do PA 1337/2012 - MA 38/2012,
as fls. 680/691.

Goiânia 16 de agosto de 2012

Valdecy Machado Fagundes
Apoio da Presidência
TRT 18ª Região

680

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo: 2012 - 001337 Data de Cadastramento: 06/07/2012

MA - 38/2012

GUIA DE AUTUAÇÃO

Memorando Nrº 000002 - 2012

INTERESSADOS:

DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO PIMENTA

ASSUNTOS:

REVISÃO DAS SÚMULAS NºS 4 E 21 DESTE TRIBUNAL, NO QUE TANGE AOS EFEITOS DA CARACTERIZAÇÃO DO MANDATO TÁCITO SOBRE O MANDATO EXPRESSO

Processos Juntados

681

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

MEMO GDPP N° 002/2012

Goiânia-GO, 05 de julho de 2012.

À Sua Excelência o Senhor
Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
DD. Presidente do Egrégio TRT/18ª Região.

Senhor Presidente,

Este Eg. Tribunal, no ano de 2010, por meio de sua composição plena, aprovou Súmula de n°4, consubstanciada na RA n°33/2010, que foi publicada no DJE dos dias 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010, cujo teor é o seguinte, *verbis*:

> "SÚMULA N° 04 - MANDATO. NOVA PROCURAÇÃO. EFEITOS.
> I. Inexistindo ressalva, o mandato conferido a um novo patrono revoga o anterior, mesmo que o primeiro seja expresso e o último tácito. II. A procuração conferida ao novo patrono, sem ressalvas, ainda que irregular, implica a revogação do mandato anterior, seja este tácito ou expresso. III. A procuração juntada apenas para ratificar os poderes outorgados tacitamente ao mesmo procurador, ainda que irregular, não revoga o mandato tácito."

Muito embora a Súmula em questão tenha sido criada com a intuito de, compendiando os entendimentos firmados pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região, uniformizar e dar norte aos julgamentos subsumidos às hipóteses processuais nelas elencadas, verifica-se que as diretrizes insertas em seus incisos passaram a não mais se coadunar com o entendimento majoritário expressado em diversas decisões do C. TST, no sentido de que inexiste revogação de mandato expresso pela sua modalidade tácita.

RECEBIDO EM 6 / 7 / 12 às 16:40 horas
Carla Hidalgo Petrolla
TRT 18ª Região - Apoio à Presidência

632

Em tal contexto, trago à baila decisão proferida pela 4ª Turma do C. TST, proferida em sede de recurso de revista interposto em face de acórdão proveniente deste Eg. Regional, que não conheceu de recurso ordinário, por aplicação da Súmula nº4/TRT (TST-RR-793-89.2010.5.18.0121. Data de Julgamento: 01/06/2011. Relator Ministro: Milton de Moura França. Data de Publicação: DEJT 10/06/2011). Veja-se o teor do excerto pertinente:

> "O e. Regional da 18ª Regional, por decisão de sua 2ª Turma, entendeu que "o mandato conferido a um novo advogado, sem ressalva dos poderes conferidos aos antigos procuradores, implica revogação de mandato anterior, ainda que este seja expresso e aquele tácito, nos termos da Súmula 4, I, deste Eg. TRT. Assim, o recurso subscrito por advogado que consta de procuração revogada por mandato tácito é inexistente" (fl. 58-PDF, seq. 1).
>
> No âmbito deste Tribunal Superior, a matéria referente à revogação de mandato de advogado encontra-se disciplinada na Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST, nos seguintes termos:
>
> > 'OJ-SDI1-349 MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS (DJ 25.04.2007) A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.'
>
> Percebe-se que o verbete jurisprudencial não faz referência à possibilidade de revogação de mandato anterior, por mandato tácito, e sim que 'a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior'.
>
> Já a Orientação Jurisprudencial nº 286, II, da SBDI-1 do TST dispõe que:

683

> 'OJ-SDI1-286 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO (alterada) - Res. 167/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010.
> I - A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.
> II - Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso'.

Da leitura de ambos os verbetes, nota-se que não há a previsão de revogação de mandato expresso por mandato tácito. Ao contrário.

Quando a OJ nº 349 refere-se à 'juntada de nova procuração', deixa claro que a revogação ocorre por força de novo instrumento de mandato escrito.

Mandato escrito, portanto, de natureza formal, só comporta revogação por outro instrumento escrito que explicite o alcance da revogação, total ou parcial dos poderes conferidos ao anterior mandatário. Por isso mesmo, inviável juridicamente, por impossibilidade de se aferir o alcance da revogação, que mandato tácito revogue instrumento escrito de mandato.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

> 'RECURSO ORDINÁRIO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO VÁLIDO. MANDATO TÁCITO ULTERIOR. INVIABILIDADE DE REVOGAÇÃO. Firmado o recurso por advogado a quem outorgados poderes expressos por procuração válida, em absoluto delineia a hipótese de irregularidade de representação a ocorrência de mandato tácito ulterior à juntada daquele instrumento, insuscetível por si só de revogá-lo. Não há falar em revogação de mandato expresso por mandato tácito ulterior. Revista conhecida e provida, no tema. (TST-RR - 107740-31.2008.5.17.0004, Rel. Min.: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 25/03/2011).'

684

> 'RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO EXPRESSO. NÃO REVOGAÇÃO POR MANDATO TÁCITO. A revogação de um mandato expresso somente poderia ocorrer com a outorga de nova procuração expressa. O mandato tácito posterior à juntada de procuração expressa não tem o condão de revogá-la. Conhecido e provido. (TST-RR - 545-26.2010.5.18.0121, Rel. Min: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/02/2011).'
>
> 'REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO - REVOGAÇÃO. Constando nos autos procuração escrita, sua revogação somente se afigura possível por meio de novo mandato escrito- (TST-RR - 41800-32.2007.5.17.0012, Rel. Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 30/07/2010)'."

No mesmo sentido, julgando também recursos de revista oriundos deste Regional a envolver a mesma questão processual, os seguintes arestos do C. TST, *in verbis*:

> "Ementa: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DO MANDATO EXPRESSO POR MANDATO TÁCITO. I. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual. Entendeu que o mandato expresso, no qual há outorga de poderes à advogada subscritora do recurso ordinário, foi revogado pela superveniência de mandato tácito configurado pelo fato de outro advogado ter acompanhado a Reclamada em audiência. Entendeu que, neste caso, o Dr. Marcelo Meimberg Geraige é 'o único patrono autorizado a representar a reclamada'. Registrou que, dessa forma, 'é inarredável a conclusão de que o recurso ordinário está subscrito por procuradora sem poderes nos autos, estando irregular a representação processual'. II. Nos termos dos arts. 37 do CPC e 5° da Lei 8.906/94, o que credencia o advogado a representar a parte em Juízo é a

685

apresentação do instrumento de mandato. Uma vez tendo sido juntado aos autos, o mandato expresso não é revogado pela posterior configuração de mandato tácito, decorrente do fato de a parte ter comparecido à audiência juntamente com advogado não mencionado naquele instrumento. O que caracteriza a revogação do mandato expresso é a juntada de nova procuração (de outro mandato expresso) aos autos, nos termos da OJ/SBDI-1 349 do TST. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, para afastar a declaração de irregularidade de representação processual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Recorrente, como entender de direito." (Processo: RR - 286-31.2010.5.18.0121 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"Ementa: RECURSO DE REVISTA. procedimento sumaríssimo. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO EXPRESSO. NÃO REVOGAÇÃO POR MANDATO TÁCITO. A revogação de um mandato expresso somente poderia ocorrer com a outorga de nova procuração expressa. O mandato tácito posterior à juntada de procuração expressa não tem o condão de revogá-la. Conhecido e provido." (Processo: RR - 545-26.2010.5.18.0121 Data de Julgamento: 09/02/2011, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011).

Outrossim, no ano de 2011, por meio de sua composição plena, este Tribunal aprovou Súmula de nº 21, consubstanciada na RA nº 78/2011, que foi publicada no DJE dos dias 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011, cujo teor é o seguinte, *verbis*:

"SÚMULA Nº 21
ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS EMPREGADOS DAS USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. CRITÉRIO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO OBREIRO.
Para o correto enquadramento sindical dos empregados das usinas de açúcar e álcool é

686

> preciso apurar a natureza da atividade desenvolvida pelo empregado. Assim, se ele desenvolve atividade tipicamente rural, será considerado rurícola, não se aplicando a ele as normas coletivas celebradas com o sindicato dos industriários."

Malgrado a edição de tal súmula tenha se revestido do mesmo escopo mencionado alhures em relação à Súmula nº 4, a meu sentir, atualmente, ela padece do mesmo vício, uma vez que expressa posição que parece não encontrar ressonância no âmbito do C. TST que, recentemente, houve por bem editar Orientação Jurisprudencial de sua SBDI-1 de nº 419, que disciplina a matéria de forma diametralmente oposta, e assim se encontra redigida:

> "**Enquadramento. Empregado que exerce atividade em empresa agroindustrial. Definição pela atividade preponderante da empresa.** Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento."

Embora, a princípio, possa parecer discutível a subsunção das atividade das usinas de açúcar e álcool ao conceito legal de "agroindústria" estatuído no art. 2º, §§ 3º, 4º e 5º, do Decreto n. 73.626/74, que regulamentou a Lei n. 5.889/73, já que nele definido "como exploração industrial em estabelecimento agrário, para os fins do parágrafo anterior, **as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários in natura sem transformá-los em sua natureza**" (§ 4º - grifei), ao passo que "não será considerada indústria rural aquela que, operando a primeira transformação do produto agrário, **altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima**" (§ 5º - grifei), o mesmo TST tem entendimento consolidado no sentido de enquadrá-las como tal, reconhecendo como rural sua atividade preponderante, como o espelham os seguintes julgados:

637

ENQUADRAMENTO- RURÍCOLA - ATIVIDADE DA USINADE CANA-DE-AÇÚCAR - AGROINDÚSTRIA - ATIVIDADE DO TRABALHADOR - PEDREIRO E OPERADOR DE TRATAMENTO DO CALDO E DE PRODUTOS QUÍMICOS. A orientação da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais consagra tese no sentido de que a atividade preponderante da empresa determina o enquadramentodo obreiro como trabalhador rural ou urbano, tendo como despiciendo, para a caracterização do trabalho rural, o exame das peculiaridades da atividade desenvolvida pelo empregado. Assim, diante da indicação no julgado embargado de que a reclamada - usinade açúcar e álcool- enquadra-se como empresa rural, tem-se como correto o enquadramentodo trabalhador como rurícola, consoante dispõem os arts. 2° e 3° da Lei n° 5.889/73. Ressalva do ponto de vista do Relator. Recurso de embargos conhecido e provido. Processo: E-ED-RR - 32500-88.2003.5.15.0029 Data de Julgamento: 03/05/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012.

Ementa: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.° 11.496/2007. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO URBANO OU RURAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior consagra tese no sentido de que a atividade preponderante da empresa determina o enquadramento do obreiro como trabalhador rural ou urbano. Irrelevante, portanto, para a caracterização do trabalho rural o exame das peculiaridades da atividade desenvolvida pelo empregado. 2. Uma vez incontroverso que a reclamada dedicava-se precipuamente a atividade econômica rural - usina de açúcar -, afigura-se correto o enquadramento do trabalhador como rurícola, consoante dispõem os artigos 2° e 3° da Lei n.° 5.889/73. 3. Nesse contexto, resulta inafastável a incidência, na espécie, do prazo prescricional do rurícola. 4. Certo é que, mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional n.° 28/2000, não se

deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 30/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserto no artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, o entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional n.° 28, de 30/5/2000, não podem ser por ela regidas, desde que ajuizada a reclamação trabalhista até 30/05/2005. 5. Recurso de embargos conhecido e provido. Processo: E-ED-RR - 81800-48.2005.5.15.0029 Data de Julgamento: 19/04/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012.

Ementa: RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO. A meu entendimento, extrai-se da Lei n° 5.889/73 que, na hipótese de indústria açucareira, haveria transformação da matéria-prima, o que implica dizer que não existiria atividade agroeconômica, com base no Decreto 73.626/74 que a regulamenta. No entanto, esta Subseção, no julgamento do processo n° 97000-84.2003.5.15.0120, na sessão de 06/10/2011, entendeu, por expressiva e persuasiva maioria, que o fator determinante para qualificar o empregado como urbano ou rural é a atividade econômica exercida pelo empregador de forma preponderante e que, no caso da usina de açúcar, prevaleceria a atividade agroeconômica. Em citado precedente, a Turma havia desconsiderado o critério baseado no Decreto 73.626/74, adotado pelo TRT, para decidir, pela vez primeira naquele processo, que o destilador de usina açucareira, por sê-lo, era rurícola. Causa finita. Assim, e ressalvado entendimento pessoal, conclui-se que o autor é empregado rural, devendo ser mantida a

689

> prescrição prevista, à época, no art. 7°, inciso XXIX, alínea -b-, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e não provido. (...) Processo: E-ED-RR - 54686-31.2000.5.15.0120 Data de Julgamento: 02/02/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012.

Considerando, pois, que a manutenção das Súmulas de n°s 4 e 21, ambas deste TRT, com todas as vênias de estilo, revela-se inócua ao sentido inicial de sua criação ou mesmo contraproducente à própria celeridade da prestação jurisdicional ofertada por este Eg. Regional, por consubstanciar entendimento já superado pela Superior Instância, viabilizando recursos de revista desnecessários, parece-me, salvo melhor juízo, ser oportuna a revisão de ambas, no que tange aos efeitos da caracterização do mandato tácito sobre o mandato expresso, anteriormente outorgado e quanto ao enquadramento sindical dos trabalhadores das usinas de álcool e açúcar, pelo que solicito a V.Exa. as providências e iniciativas que a vosso mister se fizerem necessárias para a submissão da presente matéria à deliberação do Egrégio Pleno deste Tribunal.

Sendo o que me cumpria trazer à consideração de Vossa Excelência, colho a oportunidade para reapresentar minhas expressões de respeito e consideração.

PAULO PIMENTA
Desembargador do Trabalho

690

P. J. U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PA Nº 1337/2012

Interessado: Desembargador Paulo Sérgio Pimenta
Assunto: revisão das súmulas nºs 4 e 21 deste Tribunal, no que tange aos efeitos da caracterização do mandato tácito sobre o mandato expresso

Vistos.

De ordem, converta-se o feito em matéria administrativa.

Após, encaminhem-se os autos ao Desembargador Vice-Presidente na forma regimental.

Goiânia, 9 de julho de 2012.

Flúvio Araújo Pereira
Secretário-Geral da Presidência, Substituto

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos
à Vice-Presidência

Goiânia, 9 / 7 / 12

Valdeci Machado Fagundes
Apoio da Presidência
TRT 18ª Região

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 11 de julho de 2012

R.G.S
Y/ Chefe do Serviço

VISTOS, À PAUTA.

Goiânia, 16 de julho de 2012

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos enviados PELO GABINETE DO Exmo. DES. PLATON FILHO

Goiânia, 16 / 07 / 12 2.º feira

Secretaria do Tribunal Pleno

João Luiz T. Nascimento

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos
à STP

Goiânia, 17 / 7 / 12

Carlos Humberto Barreto
Técnico Judiciário

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos enviados PELA SEP

Goiânia, 17 / 07 / 12 3.º feira

Secretaria do Tribunal Pleno

João Luiz T. Nascimento

691

Fl.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Autos de nº TRT-18ªRegião PA-001337/2012 (MA-38/2012)

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto a pedido estes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente.

Goiânia, 31 de julho de 2012 (3ª f.).

João Luiz Teodoro Nascimento
Técnico Judiciário-STP

TERMO DE RENUMERAÇÃO DE FOLHAS

Certifico que, nesta data, em virtude de juntada, renumerei a carmim as fls. de nº 681 a 691.

Goiânia, 16 / 8 / 2012

Valdecy Machado Fagundes
Apoio da Presidência
TRT 18ª Região

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos à 2ª Vice-Presidência

Goiânia, 16 / 8 / 2012

Valdecy Machado Fagundes
Apoio da Presidência
TRT 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - PA - 2012/00001379

CONCLUSÃO

Recebidos os presentes autos, faço-os conclusos, nesta data, ao Excelentíssimo Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO.

Goiânia, 16 de agosto de 2012.

Cynthia Martins Thomé Vaz
Gabinete do Juiz

De ordem do Ex.mo Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão em pauta de julgamento.

Goiânia, 21 de agosto de 2012.

Túlio César Ferreira Lucas
Assessor de Gabinete

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Goiânia, 21 de agosto de 2012.

Cynthia Martins Thomé Vaz
Gabinete do Juiz

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os pre
sentes autos enviados pelo Gab. do Des.
Platon Teixeira de Azevedo Filho.
Goiânia, 21/08/2012. (3ª feira)
Secretaria do Tribunal Pleno

Jadel Alves da Fonsêca

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos
do Recibo do Mpde digital re-
ferente ao envio/disponibilização/vista
do(a) ofício deste auto aos Jabutizes —
28 de agosto de 2012 (3ª feira)

Andreia Regina de Cusmão
Analista Judiciário - STP

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 28/08/2012 às 13:35

RECIBO DE ENVIO

Documento: PA-01493-2012.pdf

Código de rastreabilidade: 51820121870917

Remetente: Gabinete do Desembargador Federal Platon Teixeira de Azevedo Filho
CYNTHIA MARTINS THOME VAZ

Data de Envio: 23/08/2012 14:42:45

Assunto: Votos dos PA´s 2012-001379/2012-001337 e 001493-2012 (os autos digitalizados estão no x:plenariocomp/DR.PLATON)

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Sergio Pimenta (TRT18)	23/08/2012 15:10:29	Ivan Jeronimo Ciriaco
Gabinete do Desembargador Federal Elvécio Moura dos Santos (TRT18)	23/08/2012 16:05:18	Humberto de Almeida Silva
Gabinete do Desembargador Federal Júlio César Cardoso de Brito (TRT18)	23/08/2012 16:32:19	Rosemary Rodrigues de Oliveira
Gabinete do Desembargador Federal Mário Sérgio Bottazzo (TRT18)	23/08/2012 16:54:56	Elen Martins Xavier
Gabinete do Desembargador Federal Breno Medeiros (TRT18)	23/08/2012 17:26:21	Norma Lílian Gomes de Moura
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Rodrigues do Nascimento (TRT18)	24/08/2012 08:18:55	DAVI DAMASCENO SALES
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Canage de Freitas (TRT18)	24/08/2012 09:03:04	Wellington Caetano Franco
Gabinete do Desembargador Federal Aldon do Vale Alves Taglialegna (TRT18)	24/08/2012 09:56:34	Analia Povoa Cavalcante
Gabinete do Desembargador Federal Daniel Viana Junior (TRT18)	24/08/2012 10:55:02	Rejane Dias da Silva e Souza
Gabinete da Desembargadora Federal Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (TRT18)	24/08/2012 11:59:32	Vanecia Charil Castro de Mendonça Santana
Gabinete da Desembargadora Federal Elza Cândida da Silveira (TRT18)	24/08/2012 12:38:51	Nilza de Sá Ribeiro
Gabinete do Desembargador Federal Gentil Pio de Oliveira (TRT18)	24/08/2012 13:38:50	Raquel Rossi de Moura Ribeiro
Presidência - TRT 18ª Região (TRT18)	28/08/2012 09:38:13	Carla Hidalgo Petraglia
Gabinete Juiz Convocado - Juiz Eugenio Jose Cesario Rosa (TRT18)		

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 90/2012

CERTIFICO e dou fé que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência do Exmº Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, Presidente do Tribunal, com a presença dos Exmºs Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vice-Presidente e relator, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Elza Cândida da Silveira, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Paulo Canagé de Freitas Andrade, presente também o Exmº Procurador do Trabalho Dr. Januário Justino Ferreira, consignada a ausência dos Exmºs Desembargadores Gentil Pio de Oliveira, justificadamente; Aldon do Vale Alves Taglialegna, em gozo de férias; e Júlio César Cardoso de Brito, afastado da função judicante, apreciando o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 001379/2012 – MA 42/2012, da Escola Judicial – Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento – Seção de Jurisprudência e Legislação, RESOLVEU:

Art. 1º Revisar as súmulas nºs 1, 3, 4, 13, 15 e 20, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"SÚMULA Nº 1 SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO. Os cálculos são parte integrante da sentença líquida e, por isso, o meio adequado para se impugná-los é o recurso ordinário (art. 895, I, da CLT), sem prejuízo de anterior oposição de embargos de declaração contra a sentença nos casos previstos no art. 897-A da CLT. Dessa forma, não há supressão de grau de jurisdição, pois, ao prolatar a sentença líquida, o juiz julga corretos os valores que a integram, por refletirem o seu conteúdo. Consequentemente, transitando em julgado a sentença líquida, não cabe mais discutir os cálculos em fase de execução, pois a parte já teve oportunidade de exaurir a questão na fase de conhecimento."

"SÚMULA Nº 3. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA OUTORGANTE. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE MEDIANTE EXAME DOS DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. A teor do entendimento consubstanciado na OJ 373, da SBDI-I, do TST, é imprescindível a identificação do representante legal no instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, sendo inviável a análise das demais provas dos autos para verificação da regularidade do instrumento de mandato."

"SÚMULA Nº 4. MANDATO. NOVA PROCURAÇAO. EFEITOS. I – A procuração conferida ao novo patrono, sem ressalvas, desde que regular, implica a revogação do mandato anterior, seja este tácito, seja expresso. II – O mandato tácito posterior não revoga mandato expresso anterior, subsistindo os poderes de representação tanto aos mandatários investidos de poderes expressos, quanto aos investidos de poderes tácitos que compareceram posteriormente."

"SÚMULA Nº 13. PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. É inaplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, porque a matéria nele tratada possui disciplina própria na CLT." Votaram vencidos, pelo cancelamento da súmula, os Exmºs Desembargadores Daniel Viana Júnior e Paulo Canagé de Freitas Andrade, e pela manutenção do inteiro teor do texto originário o Exmº Desembargador Elvecio Moura dos Santos.

"SÚMULA Nº 15. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. RECORRIBILIDADE. I – Na exceção de pré-executividade é admissível apenas a arguição de matérias de ordem pública ou nulidades absolutas, desde que haja prova pré-constituída. II – A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade tem natureza terminativa e comporta o manejo de agravo de petição, ficando vedada a rediscussão da matéria em sede de embargos à execução. Ao contrário, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, conforme art. 893, § 1º, da CLT."

"SÚMULA Nº 20. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A multa do art. 477, § 8º, da CLT, só é cabível se, por culpa do empregador, houver efetivo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não atraindo a aplicação da penalidade o fato de a homologação não ter ocorrido no prazo do § 6º do art. 477 consolidado." Votaram vencidos, pela manutenção da multa, os Exmºs Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Paulo Canagé de Freitas Andrade.

Art. 2º Por maioria, vencidos os Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Paulo Canagé de Freitas Andrade, cancelar a Súmula 21.

"SÚMULA Nº 21. ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS EMPREGADOS DAS USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. CRITÉRIO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO OBREIRO. (Cancelada). Para o correto enquadramento sindical dos empregados das usinas de açúcar e álcool é preciso apurar a natureza da atividade desenvolvida pelo empregado. Assim, se ele desenvolve atividade tipicamente rural, será considerado rurícola, não se aplicando a ele as normas coletivas celebradas com o sindicato dos industriários."

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2012.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Autos de nº TRT-18ªRegião PA-001379/2012 (MA-42/2012)

CERTIDÃO

CERTIFICO que a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 90/2012, autuada às fls. 694/695, foi enviada à publicação no Diário da Justiça eletrônico e no Boletim Interno deste Tribunal em 16/10/2012 (3ª f.). Dou fé.

Goiânia, 17 de outubro de 2012 (4ª f.).

João Luiz Teodoro Nascimento
Técnico Judiciário - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data, à vista da certidão supra, remeto estes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente.

Goiânia, 17 de outubro de 2012 (4ª f.).

João Luiz Teodoro Nascimento
Técnico Judiciário - STP

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 17 de outubro de 2012

Chefe de Serviço

Delenda Cesaro Silva Nascimento
Gabinete do Desembargador

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo.
Sr. Juiz: Platon Teixeira de A. Filho
Relator: Platon Teixeira de A. Filho
Revisor: ——
Aos 17 de outubro de 2012

Chefe de Serviço

Delenda Cesaro Silva Nascimento
Gabinete do Desembargador

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Secretaria de Coordenação Judiciária
Goiânia, 25 de outubro de 2012

Chefe de Serviço

Cynthia Martius Thome Vaz
Gabinete do Desembargador

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA-RECEBIMENTO
Recebido em 25 de 10 de 2012. (5ª feira),
às 14:10 horas.
Goiânia, 25 de 10 de 2012.

Jânio Carlos Francisco
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO TRT-PA Nº 1379/2012

Vistos os autos.

À vista dos expedientes de fls. 694/696, expeça-se ofício-circular aos excelentíssimos magistrados de 1º e de 2º graus, dando-lhes ciência da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, da Resolução Administrativa nº 90, de 11 de outubro de 2012, a qual procedeu à revisão de várias das súmulas editadas pela 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Feito, retornem-se os autos à Escola Judicial desta Corte, em prosseguimento do feito.

Goiânia, 30 de outubro de 2012.

Silvestre Ferreira Leite Júnior
Secretário de Coordenação Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

OFÍCIO-CIRCULAR TRT 18ª SCJ Nº 178/2012
PA Nº 1379/2012

Goiânia, 30 de outubro de 2012.

Aos(Às) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores (as) e Juízes (as) da 18ª Região

Assunto: **Revisão de súmulas da 18ª Região da Justiça do Trabalho**

Senhores(as) Magistrados(as),

De ordem do Excelentíssimo Desembargador-Presidente deste Tribunal, encaminho a Vossas Excelências, em anexo, em arquivo PDF, para fins de ciência, cópia da Resolução Administrativa nº 90, de 11 de outubro do corrente ano, a qual procedeu à revisão de várias das súmulas editadas pela 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Respeitosamente,

Silvestre Ferreira Leite Júnior
Secretário de Coordenação Judiciária

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 30/10/2012 às 13:35

RECIBO DE ENVIO

Documento: OFÍCIO-CIRCULAR TRT 18ª SCJ Nº 178-2012.pdf
Código de rastreabilidade: 51820122031419
Remetente: Coordenação Judiciária - TRT 18ª Região
Ana Cristina Santos Bangoim
Data de Envio: 30/10/2012 13:33:51
Assunto: Revisão de súmulas da 18ª Região da Justiça do Trabalho

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Vara do Trabalho de Luziânia - TRT 18ª Região (TRT18)		
2ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)		
Vara do Trabalho de Catalão - TRT 18ª Região (TRT18)		
3ª Vara do Trabalho de Anápolis - TRT 18ª Região (TRT18)		
12ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)		
Gabinete da Desembargadora Federal Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (TRT18)		
1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)		
4ª Vara do Trabalho de Anápolis - TRT 18ª Região (TRT18)		
2ª Vara do Trabalho de Anápolis - TRT 18ª Região (TRT18)		
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Sergio Pimenta (TRT18)		
Vara do Trabalho de Goiás - TRT 18ª Região (TRT18)		
8ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)		
Gabinete do Desembargador Federal Elvécio Moura dos Santos (TRT18)		
Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos - TRT 18ª Região (TRT18)		
Vara do Trabalho de Goiatuba - TRT 18ª Região (TRT18)		
Gabinete do Desembargador Federal Daniel Viana Junior (TRT18)		
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Canage de Freitas (TRT18)		
2ª Vara do Trabalho de Rio Verde - TRT 18ª Região (TRT18)		
Vara do Trabalho de Posse - TRT 18ª Região (TRT18)		
9ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)		
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Rodrigues do Nascimento (TRT18)		
2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)		
11ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)		
Vara do Trabalho de Itumbiara - TRT 18ª Região (TRT18)		
Vara do Trabalho de Quirinópolis - TRT 18ª Região (TRT18)		
1ª Vara do Trabalho de Anápolis - TRT 18ª Região (TRT18)		
Vara do Trabalho de Valparaíso - TRT 18ª Região (TRT18)		
1ª Vara do Trabalho de Rio Verde - TRT 18ª Região (TRT18)		
Vara do Trabalho de Caldas Novas - TRT 18ª Região (TRT18)		
Vara do Trabalho de Uruaçu - TRT 18ª Região (TRT18)		
7ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)		
Vara do Trabalho de Formosa - TRT 18ª Região (TRT18)		
6ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)		
13ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)		
Gabinete do Desembargador Federal Júlio César Cardoso de Brito (TRT18)		
Gabinete do Desembargador Federal Gentil Pio de Oliveira (TRT18)		
Gabinete Juiz Convocado - Juiz Eugenio Jose Cesario Rosa (TRT18)		
Vara do Trabalho de Iporá - TRT 18ª Região (TRT18)		
Gabinete do Desembargador Federal Aldon do Vale Alves Taglialegna (TRT18)		
3ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)		
4ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)		
10ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)		
1ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)		
Vara do Trabalho de Porangatu - TRT 18ª Região (TRT18)		
Gabinete do Desembargador Federal Platon Teixeira de Azevedo Filho (TRT18)		
5ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região (TRT18)		
Gabinete do Desembargador Federal Breno Medeiros (TRT18)		
Vara do Trabalho de Mineiros - TRT 18ª Região (TRT18)		
Gabinete da Desembargadora Federal Elza Cândida da Silveira (TRT18)		
Gabinete do Desembargador Federal Mário Sérgio Bottazzo (TRT18)		
Vara do Trabalho de Jataí - TRT 18ª Região (TRT18)		
Vara do Trabalho de Ceres - TRT 18ª Região (TRT18)		

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
TERMO DE REMESSA
Em cumprimento ao r. Despacho de folhas 693,
faço a remessa dos presentes autos à EJ18

Goiânia, 30 de 10 de 2012

Maderson Moreira dos Santos
CESAM - 6CJ
TRT 18ª Região

Recebido na EJ 18ª
Em 30/10/2012

Remeto estes autos à
ao NGIC
Em 30/10/2012

Recebi no NGIC
Em 30/10/2012

Marcelle Serbêto Medina da Silva
Técnico Judiciário

Remeto estes autos à
ao EJ
Em 20/11/2012

Recebido na EJ 18ª
Em 22/11/2012

Remeto estes autos à
SGP atendido
Em 22/11/2012

TERMO DE REMESSA
Nesta data, remeto os autos
à E. Judicial
Goiânia, 27/11/12

700

Recebido na EJ 18ª
Em 27/11/2012

701

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL/NÚCLEO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO

PROCESSO TRT-PA Nº 001379/2012

ASSUNTO: Revisão das Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Os autos foram devolvidos para esta Seção de Jurisprudência e Legislação com a Resolução Administrativa de nº 90/2012 (fls. 694/695), na qual se constata a alteração das súmulas 1,3,4,13,15 e 20, bem como o cancelamento da súmula 21.

Pelo que restou decidido na Sessão Plenária, manteve-se a redação original da súmula 02 deste Eg. Tribunal que, por sua vez, faz referência às OJ's nºs 307 e 354 da SDI-1 do C. TST. Contudo, por meio da Resolução nº 185 de 14/09/2012, publicada no D.E.J.T. de 25/09/2012, o C. TST converteu as Orientações Jurisprudenciais de nº **307**, 342, **354**, 380 e 381 na **súmula 437**.

Logo, em caráter complementar ao estudo já realizado, esta Seção reapresenta estes autos para superior apreciação, sugerindo a alteração da redação da súmula 02, tendo em vista a recente inovação promovida pela Resolução nº 185 do C. TST.

Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Iranildes Angélica de Lima
Chefe da Seção de Jurisprudência e Legislação

Anderson Abreu de Macedo
Chefe do Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento

Ana Beatriz Braga Pereira
Secretária Executiva da Escola Judicial

Remeto estes autos à
Secretaria Geral da Presidência
em 28/11/2012

Recebi em 29/11/2012
às 8h40

Valdecy Machado Fagundes Kane
Apoio à Presidência
TRT 18ª Região

P. J. U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PA Nº 1379/2012

Interessado: Escola Judicial/Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento/Seção de Jurisprudência e Legislação
Assunto: Revisão das Súmulas TRT 18ª

Vistos os autos.

Vieram os autos do PA 1379/2012 à Secretaria-Geral da Presidência com a sugestão de alteração da redação da súmula 02 desta Corte em razão da recente mudança na jurisprudência do TST promovida pela Resolução 185.

Diante disso, necessário esclarecer que tal providência já foi adotada, porque foi instaurado o PA 2403/2012 com a proposta de alteração das súmulas 02 e 09 deste Egrégio Tribunal, sendo que já foi determinada a remessa do feito à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão em pauta.

Retornem os autos à Escola Judicial para ciência.

Goiânia, 29 de novembro de 2012.

Renata Emídio dos Santos
Secretária-Geral da Presidência

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos à Escola Judicial

Goiânia, 29 / 11 / 2012

Valdecy Machado Fagundes Kane
Apoio à Presidência
TRT 18ª Região

Recebido na EJ 18ª
Em 30/11/2012, digo 29.11.2012
Jilliana

Ao Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento/Seção de Jurisprudência e Legislação para ciência do despacho retro e providências de praxe.

Em 29/11/2012